



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2019 – São Paulo, sexta-feira, 18 de outubro de 2019

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301001826**

#### **ACÓRDÃO - 6**

0001578-73.2014.4.03.6115 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321919

RECORRENTE: ANTONIO MARCELINO GONÇALVES (SP178580 - FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#### III – EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 DA LEI N.º 9.605/98. CRIME PERMANENTE, MAS NÃO IMPRESCRITÍVEL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DÁ-SE COM A ÚLTIMA COMPROVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. TRANSCURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. RECURSO PREJUDICADO

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, declarar extinta a punibilidade do Apelante, em relação aos fatos narrados na denúncia, pela ocorrência da prescrição, restando prejudicado o recurso da defesa, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

### III – EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 251 E 383, §1º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMENDATIO LIBELLI REALIZADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com abertura de prazo ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassetari, Uilton Cunha Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

### DECISÃO TR/TRU - 16

0002880-12.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327565

PACIENTE: DANIELA NOBRE COELHO DA COSTA (SP182252 - EDSON PEREIRA DA SILVA)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DE SAO PAULO

Vistos em liminar.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EDSON PEREIRA BELO DA SILVA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no qual tramita o Procedimento do Juizado Especial Criminal nº 0005815-73.2019.403.6181, instaurado para apurar a eventual prática do crime de previsto no art. 330 do Código Penal.

Narra o Impetrante que:

“A Advogada, ora paciente, responde ao Procedimento Criminal n.º 0005815-73.2019.4.03.6181, com base na Lei n.º 9.099/1995, combinada com a Lei n.º 10.259/2001, artigo 2.º, parágrafo único, em tramite na 03.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por ter ela supostamente infringido o artigo 330 do Código Penal, (3) consistente na “desobediência” de “ordem de juiz trabalhista que proibiu tal paciente de usar o celular em audiência”. É o que consta da manifestação (anexa) do Ministério Público Federal – MPF de fls. 52/53, para o qual estão presentes os requisitos da materialidade e indícios de autoria (fls. 53, primeiro parágrafo).

Juntada aos autos as respectivas certidões de antecedentes criminais da paciente Advogada, atendendo assim requisito legal da Lei de regência, o MPF ofertou Proposta de Transação Penal (fls. 61), cujos termos serão indicados ou conhecidos somente em audiência específica, cuja qual já foi designada para o dia 24/10/2019, às 17h, pela autoridade judiciária impetrada (fls. 62).

Após os autos aportarem na Secretaria da 3.ª Vara Federal Criminal, o patrono (ora impetrante) da paciente requereu ali a juntada das petições (Docs. 01 e 02) então protocoladas (justificativa de ausência, em 03/04/2019; e petição de justa causa em 21/05/2019), ainda em sede Inquérito Policial, no Departamento de Polícia Federal da Capital Paulista (Bairro da Lapa), haja vista que ali não providenciaram tal juntada. Ressalte, dede logo, que ao ser negligenciada a juntada das citadas petições no referido Inquérito Policial, fez com que o MPF entendesse que a paciente não “queria comparecer” a intimação da autoridade policial, conforme constou de seu petitorio de fls. 52/53.

Posteriormente, perante o r. Juízo impetrado, a Comissão de Prerrogativa da OAB São Paulo apresentou pedido robusto e bem fundamentado (sete laudas), demonstrando o (i) exercício regular das prerrogativas pela paciente e (ii) a ausência de justa causa para ação penal, nos termos em que também o impetrante já havia se manifestado.

Diante de tais pleitos pendentes de decisão nos autos, a autoridade judiciária impetrada determinou que o MPF se manifestasse, o que foi feito por este órgão às fls. 84/85, cujo qual manteve a sua manifestação inicial de fls. 52/53, ou seja, opinou pela manutenção da realização da audiência

aprazada (24/10/2019, às 17h) de proposta de transação penal.

Finalmente, manifestou-se a r. autoridade judiciária impetrada às fls. 94/96, acolhendo o pleito do MPF, bem como mantendo a audiência já designada, sendo que, com muito respeito, vislumbramos um fundamento decisório frágil e até certo ponto “omisso”, duplicando ainda mais o constrangimento sofrido pela paciente:

(...)

Anoto que o crime de desobediência é de ação penal pública incondicionada, competindo ao MPF, exclusivamente, a formação da “opinio delicti”, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal.

Assim sendo, levando-se em consideração que, ao receber o relatório da autoridade policial, o Exmo. Procurador da República não requereu o arquivamento, havendo por bem oferecer proposta de transação penal, evidencia-se que estarem presentes a prova da materialidade e indícios de autoria.

Contudo, não cabe a este Juízo, no presente momento processual, analisar a presença de referidos elementos, uma vez que eventual análise, a toda evidência, somente teria cabimento se recusada à proposta de transação penal e após o oferecimento da denúncia.

Qualquer análise deste Juízo a respeito da existência de justa causa para eventual ação penal violaria as prerrogativas do Ministério Público, que é o destinatário dos elementos colhidos na peça de investigação, na qualidade de dominus litis da ação penal.

Por derradeiro, na sistemática estabelecida pela Lei n.º 9.099/1995, cabe à defesa avaliar a conveniência ou não de aceitar a transação penal, não sendo obrigatória a aceitação de suas condições, vez que se trata de um benefício legal.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 68/74, mantendo a audiência de transação penal já designada para o dia 24 de outubro de 2019, às 17:00 horas.

Dessa forma, Inconformada, sobretudo com o não enfrentamento judicial da matéria processual penal posta, bem como com a interpretação equivocada para postergar e indeferir tal matéria, mantendo-se assim o constrangimento ilegal à paciente, por meio do seu Defensor constituído e Impetrante adiante assinado, maneja a presente Ação Constitucional de habeas corpus para ver cessados o abuso de autoridade e a ilegalidade contidos na peça acusatória e mantidos pela r. decisão, ora hostilizada.”

Requer, liminarmente, o sobrestamento do feito na origem até o julgamento final do presente writ. No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Documentos juntados aos autos eletrônicos.

É o relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Habeas Corpus está previsto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República (“conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”) e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos do artigo 654 do Código de Processo Penal, passo à análise do pedido liminar.

Por se tratar de medida cautelar excepcional, a concessão liminar requer a demonstração, por meio de prova pré-constituída, dos pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, isto é, da verossimilhança das alegações (plausibilidade jurídica) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) é ainda mais claro, dispondo ser possível a suspensão liminar do ato que deu motivo à impetração quando houver fundamento relevante e, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

De acordo com o artigo 648 do Código de Processo Penal:

“Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

- I - quando não houver justa causa;
- II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI - quando o processo for manifestamente nulo;
- VII - quando extinta a punibilidade.”

No presente caso, o Impetrante alega inexistir justa causa para o prosseguimento da ação penal, na medida em que a paciente, advogada, estava no pleno exercício de suas prerrogativas no momento dos fatos. Nesta análise sumaríssima, não cabe a averiguação mais aprofundada da conduta da paciente, para afirmar se existe ou não substrato mínimo para a persecução penal. A tese será objeto de julgamento quando o mérito do writ for apreciado pelo colegiado desta 1ª Turma Recursal.

Todavia, é cediço que o exercício regular de direito constitui causa excludente de ilicitude (art. 24, III, do Código Penal), cuja ausência, desde que manifesta, é uma das hipóteses legalmente previstas de absolvição sumária do réu (art. 397 do Código de Processo Penal).

E sendo a absolvição sumária mais benéfica ao acusado do que os institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, o pedido do seu reconhecimento deve ser apreciado anteriormente. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ART. 396-A DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.719/2008, E ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. NECESSIDADE DE EXAME. NULIDADE EVIDENCIADA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
  2. Narram os autos que o paciente, ora embargante, foi preso em flagrante no dia 18 de maio de 2014 e denunciado pela prática do crime previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, cujas penas previstas são detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
  3. Hipótese em que se verifica a existência de erro material no julgado, uma vez que o processo se desenvolveu sob o procedimento sumário.
  4. No caso em exame, o Juízo singular, sem que o paciente tivesse apresentado resposta à acusação, determinou audiência para propositura do sursis processual, o que se efetivou.
  5. No procedimento comum sumário, o exame da proposta de suspensão condicional do processo deve ser realizado em audiência específica designada exclusivamente para tal finalidade, depois de recebida a denúncia e afastadas as hipóteses de absolvição sumária, bem como antes da audiência de instrução e julgamento.
  6. Verifica-se nulidade apta a justificar a intervenção desta Corte, com a concessão da ordem, para que o Juízo singular examine a resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP e, se afastadas as hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), designe audiência extraordinária para a realização da proposta de suspensão do processo.
  7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, de ofício, conceder a ordem, a fim de anular a Ação Penal n. 0004788-65.2014.8.01.0001 a partir da decisão que deferiu a suspensão condicional do processo.” (grifei e sublinhei)
- (Quinta Turma, Relator Ribeiro Dantas, Processo nº 2017.02.61228-0, Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 419787, acórdão de 22/05/2018, DJE de 30/05/2018)

Embora não se possa afirmar desde logo a manifesta ausência de ilicitude da conduta, é certo que os argumentos articulados no presente habeas corpus são suficientes para demonstrar, numa análise superficial, alguma probabilidade do direito invocado e, em especial, o risco de dano irreparável no prosseguimento do procedimento penal em curso.

De acordo com a documentação trazida aos autos pelo Impetrante, está pendente proposta de transação penal, em audiência a ser realizada em 24/10/2019. Tendo em vista que eventual homologação poderá ocorrer antes do julgamento do mérito deste writ (o que poderia causar significativo prejuízo à paciente, pois seria chamada a suportar condições em procedimento em que a antijuridicidade de sua conduta ainda está em discussão), entendo que resta configurado o periculum in mora, além da ineficácia da medida, caso concedida somente no julgamento final do presente habeas corpus.

Diante do exposto, concedo liminar para determinar o sobrestamento da ação penal nº 0005815-73.2019.403.6181 até o julgamento final do presente Habeas Corpus.

Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, independentemente da vinda das informações ora solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N° 2019/9301001827**

**ACÓRDÃO - 6**

0001422-16.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320200  
RECORRENTE: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**ACÓRDÃO**

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0019641-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320266  
RECORRENTE: JOSE BONIFACIO SOARES DA COSTA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**ACÓRDÃO**

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora e dar provimento ao recurso inominado interposto pelo réu na parte conhecida, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassetari e Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0001857-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320700  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NILTON SILVERIO DE FREITAS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0008550-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320777  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIO LUIZ DOS SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

0019812-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320791  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER ALMEIDA ECA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)

FIM.

0000112-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320297  
RECORRENTE: ISABELY BENTO DA SILVA (SP323039 - JANAINA ROSENDO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019. (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo de cidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0003616-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320751  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA VILANI NUNES DE ARAUJO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

5004557-68.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320475  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ITALA ALENQUER DE OSORIO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)

0027888-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320468  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

0003808-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320898  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DULCEMAR APARECIDA PAIVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0004995-23.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320899  
RECORRENTE: KATE ISIS JESUS DA SILVA (SP347466 - CAROLINE URIAS GOMES ALMEIDA NASCIMENTO )  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000302-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320505  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NATANAEL RIBEIRO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

5008479-48.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320822  
RECORRENTE: NELSON DE PAULA COSTA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001805-55.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320695  
RECORRENTE: SIDINEI GOMES DO NASCIMENTO (SP361367 - THIAGO PETEAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000691-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320553  
RECORRENTE: ARI DE ALMEIDA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000511-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320512  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL)

0000092-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320496  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIELLE CAMILA DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0001706-10.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321543  
RECORRENTE: GETULIO CARLOS DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003370-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321270  
RECORRENTE: NAZARE APARECIDA DA SILVA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000337-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321484  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

0003590-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321483  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BARBOSA CRUZ (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0050851-06.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321490  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BRYAN DA SILVA (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

FIM.

0008842-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321205  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0043336-17.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321146  
RECORRENTE: DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI (DF058437 - MATEUS DE MEDEIROS DANTAS)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019[ (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0000267-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321508  
RECORRENTE: EDVAL MOACIR DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000463-60.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321202  
RECORRENTE: REGINALDO SANTOS DE JESUS (SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003065-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322058  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ZULEIDE CAVALCANTE DE SOUZA VIEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0000389-03.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321533  
RECORRENTE: JOSE MARIA DE PAULA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002021-74.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321409  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO ANGELO DO AMARAL (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

0017729-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321520  
RECORRENTE: JOSE CARLOS MARTINS (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003604-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321506  
RECORRENTE: MARIA TAVARES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004895-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321532  
RECORRENTE: ROSIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012138-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321225  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILIAN DONISETE MENDONCA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0002548-45.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321175

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: SEBASTIAO DOS SANTOS ALMEIDA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher a petição, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0039260-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320212

RECORRENTE: TURN-O-MATIC DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA (SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0012789-98.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321141

RECORRENTE: MAURICIO COELHO ROCHA (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, adequar o v.acórdão prolatado e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0007753-43.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321561

RECORRENTE: VALDEMIR CAETANO (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005644-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321356

RECORRENTE: SUELI FERRARI DO PRADO (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO, SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000038-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321284  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO NASCIMENTO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001961-47.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320141  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: IRANY DOS SANTOS OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0003350-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320198  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JOSE DOS SANTOS ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso a União Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0011074-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320907  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MERIVALDO ALVES RIBEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor na parte conhecida, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0001852-93.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321219  
RECORRENTE: MARTA TORRES (SP338343A - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003348-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321218  
RECORRENTE: MARIZA APARECIDA FERREIRA FERRACINI (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP331303 - DEBORAH CAETANO DE FREITAS VIADANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001609-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321486  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IGOR DE OLIVEIRA GABRIEL (MENOR) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002774-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321416  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIA DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0008412-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321215  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

FIM.

0013162-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322030  
RECORRENTE: JOSE BATISTA MOURA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0003136-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320205  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANGELO ALBERTO BORTOLASSO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0004179-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320288  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DERCILIA RODRIGUES DAVANCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0000095-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321496  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA PAULA FORMAIO CELEGATO (SP358881 - BRUNO BARBOSA RICETTI)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0002817-79.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320281  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERA LUCIA AFFONSO LOURENCAO (SP406811 - HELLON ASPERTI)

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0006264-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320263

RECORRENTE: JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0000490-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320255

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JULIO CESAR DE CARVALHO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0001271-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321516

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER LOURENCO DA SILVA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)

## III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000605-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320300

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SUELI FREIRE DE SOUSA PINTO (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)

## ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0001327-17.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321273  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO (SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0002127-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321362  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE SANTOS DE LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0002246-67.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320275  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CICERO SILVA OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0000077-83.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321192  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. (SP219467 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO, SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA, SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
RECORRIDO: ANDRESSA DE SOUZA RAMALHO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0001202-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320194  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) COMPANHIA DE  
HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP046149 -  
MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI  
MACIEL)  
RECORRIDO: APARECIDA GOMES

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, e anular a sentença de ofício, reduzindo seus efeitos ao pedido inicial, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassetari e Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0000677-55.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320213  
RECORRENTE: CLAUDINEI GOMES GUIMARAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassetari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassetari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0000582-24.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322021  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DJALMA GONCALVES FERNANDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0004158-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321214  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSEFA IRACI DE SOUZA (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)

0003528-74.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321174  
RECORRENTE: IZILDA MARIA ANACLETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004890-97.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321403  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

FIM.

0004826-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320311  
RECORRENTE: JOSE CARLOS MARTINS (SP204381 - CARLOS ROBERTO MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassetari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0010201-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321361  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DILSON ALMEIDA LOPES (SP 131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0030417-93.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321357  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL ALVES COSTA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0005696-06.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321285  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO CESAR DE ALMEIDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0007890-76.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321369  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIRIAM MARIA DA SILVA PONCE (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

FIM.

0004124-77.2018.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320217  
RECORRENTE: GODOFREDO SERGIO CID (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 08 de outubro de 2019.(data de julgamento).

0011336-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320188  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL APARECIDO RIBEIRO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0017707-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320265  
RECORRENTE: JOSE MARIA GOMES DE CARVALHO (SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0002942-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301275067  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VANIRA CONCEICAO BRICHEZE PEREIRA DOS SANTOS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassetari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.  
São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0018286-83.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320208  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEIR SAURIM (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

## ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Clécio Braschi e Alexandre Cassetari.  
São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0001418-67.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320285  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE AGUIAR NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dado parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0003062-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320287  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DIEGO COSTA DA CONCEICAO (SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS)

## ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por MAIORIA, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassetari e Clécio Braschi, que ficou vencido em parte.  
São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar

**provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0001695-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321360  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE NOLASSO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0001580-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321410  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ILZA OLIVEIRA DE SOUZA (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADA)  
CARLITO GONZAGA DOS SANTOS (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADA)

FIM.

0000326-75.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320277  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DONIZETE MARQUES (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0001495-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320663  
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO SOBRAL (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030659-52.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320804  
RECORRENTE: SINVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004690-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320761  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO NALDO ALVES FEITOSA (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

0009271-34.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320782  
RECORRENTE: VICENTINA BAIÃO DE FREITAS RODRIGUES (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

FIM.

0002099-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321528  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS MASTRODOMENICO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000392-52.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321500  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSIE DE SOUZA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0004128-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320234  
RECORRENTE: MARIA DAMIANA CARVALHO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008140-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320231  
RECORRENTE: EUNICE DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003846-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320235  
RECORRENTE: HERCULES ALVES DE ARAUJO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006426-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320232  
RECORRENTE: MARIA BETANIA DO NASCIMENTO SILVA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006298-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320233  
RECORRENTE: LAURIMAR PANFOLIN LENCONE (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000100-52.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320241  
RECORRENTE: MARIZA APARECIDA AMANCIO GUIMARAES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000818-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320237  
RECORRENTE: LOURIVAL MARTINHO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000793-75.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320238  
RECORRENTE: ELCIO FLORIANO DA ROSA (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320239  
RECORRENTE: TERESA DE GODOY (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001145-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320236  
RECORRENTE: UMBELINA DE SOUZA BATISTA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000155-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320240  
RECORRENTE: MARIA ANITA PEREIRA SEVERINO (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001356-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322026  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO VICENTE PEREIRA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Clécio Braschi e Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0001017-16.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321415  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: FRANCISCA MARIA DE SANTANA SILVA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0003686-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320303  
RECORRENTE: MARIA OLIVIA FIRMINO (SP379964 - IVANALDO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0019101-80.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320210  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, de 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0011503-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320243  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO AVELINO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Dr. Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0007553-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320296  
RECORRENTE: VALDECI XAVIER CRUZ FILHO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Clécio Braschi e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0052209-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320284  
RECORRENTE: ELIZANGELA MARIA DE SALES (SP359608 - SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0006086-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320202  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

## ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Clécio Braschi e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0004669-34.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321276  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA MARIA CARDOSO MARQUES (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0013070-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321274  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO JOSE BEORDO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

FIM.

0001820-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320307  
RECORRENTE: LUCAS BARBOSA DA SILVA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)  
RECORRIDO: DAVI LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0002270-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320270  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEMAR NUNES FORTALEZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019. (data de julgamento).

0005123-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321286  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0001283-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320267  
RECORRENTE: GENESIO DA SILVA PEDROSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001635-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320271  
RECORRENTE: NATALINO CHAVATTE (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001298-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320257

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JACIRA PORRO MARTIN PASSOS (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA, SP261643 - HENRIQUE SAKAMAE STIVANELLO, SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0000910-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320214

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: ROSANA RODRIGUES DA COSTA (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

0000659-58.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320260

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDVALDO SALES DE OLIVEIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

FIM.

0003701-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321514

RECORRENTE: ARIIVALDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0003210-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320220

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JULIO CESAR PEREIRA TINCANI (SP332627 - GABRIELA RODOLFO ESTEVES)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0005091-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320192

RECORRENTE: MARIA WANDA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS BUENO BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar

provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000757-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321352  
RECORRENTE: APARECIDO DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012300-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321491  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JEREMIAS DE CAMPOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

FIM.

0003651-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320278  
RECORRENTE: ANDERSON LUIZ SIMPLICIO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0003649-03.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321171  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HILDA PENHA BARBOSA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

**III – ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000895-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320199  
RECORRENTE: LUCIENE BARBOSA SANTOS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0034266-88.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320193

RECORRENTE: ANNA LEME (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2018 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0001270-02.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320190

RECORRENTE: CARLITO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004159-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320147

RECORRENTE: JOSE APARECIDO BUENO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0017003-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320197

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALESSANDRA SALES FERREIRA BARCELOS (SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO, SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0003920-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321269

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LOURDES DAS GRACAS DE SOUZA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi.**

**Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0044730-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320808  
RECORRENTE: DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006964-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320461  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JEFFERSON MONTAGNER (SP362775 - DANIEL PEGORARO)

0003899-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320756  
RECORRENTE: GILVACI GOMES DE ARAUJO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007018-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320772  
RECORRENTE: CESAR CAMPOS LEITE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007493-19.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320773  
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DE MORAES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007733-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320776  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0006495-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320770  
RECORRENTE: DEJANIRA DA CONCEICAO FERREIRA SOUSA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005035-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320900  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIRO GONCALVES MENDONCA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

0005829-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320765  
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA DE ANDRADE (SP353127 - MICHELE FERNANDA RODRIGUES, SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006196-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320769  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISIS RODRIGUES MUNIZ (SP408859 - JÉSSICA BRANDÃO ROMEU)

0008498-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320902  
RECORRENTE: FRANCISCO DE MOURA FILHO (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004742-94.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320762  
RECORRENTE: CLARINDA MARIA DA FONSECA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044468-12.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320477  
RECORRENTE: MARIA EUNICE GAMA GUIMARAES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039023-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320807  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ODAIR DA SILVA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)

0038981-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320469  
RECORRENTE: FABIANA HERRERA DA CUNHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003859-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320476  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO CESAR VICTAL (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

0003541-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320749  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONORA MARIA DA SILVA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

0003539-56.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320748  
RECORRENTE: RITA LAZARINI CABREIRA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004657-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320758  
RECORRENTE: BERYL DE VASCONCELOS SOARES GARCIA DE LUCENA (SP386533 - WEVERTON SANTOS FERREIRA)  
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

0003624-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320753  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUIMAR BERNINI SPINDOLA (SP142303 - ANA ALICE CARDINALI)

0002780-41.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320895  
RECORRENTE: RONALDO APARECIDO LOTERIO (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010985-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320904  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VICTORIA GOMES DE MELLO  
RECORRIDO: FLAVIA GOMES OLIVEIRA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

0029167-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320801  
RECORRENTE: ROSALINA DA CONCEICAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047133-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320811  
RECORRENTE: MARIA EDELVIS MATOS SILVA (SP396902 - TAYSA CRYSTINA JUSTIMIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045931-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320471  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MOACIR PITONDO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0057702-61.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320818  
RECORRENTE: JOSE SANTOS DE JESUS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031126-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320805  
RECORRENTE: CORDEIRO SABINO DAS MONTANHAS SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA, SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022255-95.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320914  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JORGE DE SOUZA FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0023651-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320492  
RECORRENTE: JOAO AMBROSIO PIRES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012235-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320462  
RECORRENTE: ODILON TIBA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014105-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320463  
RECORRENTE: EUFLAVIO SILVA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056724-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320817  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO RIBEIRO OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0012683-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320922  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA SEGALLA (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012242-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320786  
RECORRENTE: ADRIANA AVELINO INOCENCIO (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004354-07.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320820  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAYSLA ISABELLY OLIVEIRA GOMES (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

0010947-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320785  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
RECORRIDO: RENATA ISABEL ANTUNES SILVA (SP344408 - CAIO FELIPE MARTINS)

0010601-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320903  
RECORRENTE: IVANILDO AVELINO DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051826-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320812  
RECORRENTE: ROSIANE DA SILVA OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054501-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320916  
RECORRENTE: TAMIRIS DIAS DE MATOS RUIZ (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055582-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320473  
RECORRENTE: CLAUDECI ROSA DE MIRANDA (SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA, SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000009-46.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320494  
RECORRENTE: APARECIDO CORREIA (SP388097 - ELTON RODRIGO CEZARINI, SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0000160-25.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320451  
RECORRENTE: MANOEL DA SILVA FRIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016392-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320788  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS HERNANDES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP402956 - JULIANA JANDIARA CARVALHO COSTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015576-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320467

RECORRENTE: JOAQUIM BARROS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017231-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320790

RECORRENTE: FRANCISCO GOMES FERREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000659-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320884

RECORRENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000656-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320551

RECORRENTE: DAMIAO BEZERRA VIANA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000907-78.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320887

RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO PONCIANO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000556-32.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320516

RECORRENTE: MARINEIA JOSEFA FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000637-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320548

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO MIGUEL DOS SANTOS LOBATO MINA (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE) GABRIEL FELIPE DOS SANTOS LOBATO (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)

0000572-68.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320543

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS BENEDICTO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)

0016519-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320789

RECORRENTE: NATHAN DELLAMO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000431-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320508

RECORRENTE: MARIA LUIZA AZEVEDO DO AMARAL (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000407-64.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320823

RECORRENTE: JULIO CESAR APARECIDO SAMPAR (SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000405-24.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320455

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO SARTORI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0000461-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320511

RECORRENTE: RENATO GOMES DA SILVA (SP182168 - EDUARDO RODRIGUES, SP175722 - PATRICIA RODRIGUES, SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000378-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320506

RECORRENTE: ROSA REZENDE DUARTE (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP264984 - MARCELO MARIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000190-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320498  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERA LUCIA MARTINS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

0000245-11.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320502  
RECORRENTE: BRYAN HONORATO SOARES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000272-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320503  
RECORRENTE: LEANDRO ALCEU BELLEI (SP382428 - VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000152-20.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320497  
RECORRENTE: ROSANGELA TAVARES BARROS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002727-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320709  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO MARIA NOSKI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

0003394-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320745  
RECORRENTE: ELZA RAMALHO CHANCHENCOW (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003419-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320746  
RECORRENTE: MARLI DE BRITO PRATES THEODORO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002814-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320714  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALAIR DA PAIXAO (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

0003210-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320718  
RECORRENTE: DOUGLAS CRISTIANO DA SILVA SOUZA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002578-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320706  
RECORRENTE: VANIA CRISTINA FILENO PEREIRA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002932-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320896  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURA ELIANE DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0002920-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320459  
RECORRENTE: ALCEU VIEIRA DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002371-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320457  
RECORRENTE: DONIZETI ANTONIO SIQUEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003368-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320897  
RECORRENTE: MANOEL JOAO DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000864-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320567  
RECORRENTE: SUELI FERREIRA LUCCI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001350-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320910  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA NILMA PEREIRA REGRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001694-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320493  
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO GALLI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001923-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320890  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ESTER MARTINS DE CAMARGO CAVALHEIRO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

0001193-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320888  
RECORRENTE: MARIA DE JESUS OLIVEIRA DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001268-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320921  
RECORRENTE: LUCIANO GAMA DE SOUZA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000654-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320549  
RECORRENTE: LUZIA APARECIDA DO NASCIMENTO MOREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001168-43.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320623  
RECORRENTE: SANTINA MURARI GOMES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001055-07.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320909  
RECORRENTE: MAURICIO TERTULIANO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000849-77.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320557  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO ANTUNES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002705-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321179  
RECORRENTE: ARNALDO MIRANDA SANTOS (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0002551-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320245  
RECORRENTE: YOSHIE OWA (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003848-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320251  
RECORRENTE: RENATO CORREA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0000493-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321268  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAQUINA IBANHEZ COSTA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

0001550-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321245  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGINA CELIA SELARI TAGLIAVINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0004040-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321275  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDITHE ANTONIA DINIZ (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)

0005187-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321277  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELENA JUSTINO DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

0007041-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321272  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EMILIO SELANI NETO (SP361726 - KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA)

FIM.

0009395-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321488  
RECORRENTE: VILMA PEREIRA DE CARVALHO E SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0001140-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320276  
RECORRENTE: LAVINIA ALVES DOS SANTOS (SP133196 - MAURO LEANDRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**ACÓRDÃO**

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0007038-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320261

RECORRENTE: ADILSON VALENTE (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) ROSE MARY PETTA VALENTE (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0000007-97.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320254

RECORRENTE: DIRCEU TAVARES MACEDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0000913-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320274

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019. (data do julgamento)**

0000316-84.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320209

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: AMAURI DA SILVA RIBAS (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)

0001608-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320207

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

FIM.

0008717-19.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320206

RECORRENTE: MORETTI & MORETTI LOCACOES LTDA (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0002512-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321359  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCELO SANTO MANTOVANI (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0001486-81.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320211  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA DELGADO (SP382963 - ALDERITA LINS DE SOUZA, SP382745 - FRANCIELLY LOUISE DE FREITAS CALABRIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0001083-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322035  
RECORRENTE: JOSE FERNANDES LAURINDO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0000637-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320258  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ODETE RODRIGUES DA SILVA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0003459-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320298  
RECORRENTE: GERALDO MAGELA CLARA (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0001361-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320304  
RECORRENTE: OTAVIANO BATISTA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Alexandre Cassetari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0000259-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320229  
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001072-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320227  
RECORRENTE: NELSON ALVES BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP394672 - ALEXANDRA PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000776-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320228  
RECORRENTE: SILVIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001929-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320226  
RECORRENTE: ANTONIO MARCO ROBERTO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002496-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320225  
RECORRENTE: SALATIEL JOSE MARTINS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002642-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320224  
RECORRENTE: MARIA NICE MARTINS DO CARMO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004565-71.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320223  
RECORRENTE: ROSIMERE GALDINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005777-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320222  
RECORRENTE: DAYANE RIBEIRO ROSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013238-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320221  
RECORRENTE: VANEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUSA (SP273739 - WANDERSON DA SILVA, SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003615-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320143  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ISABELLY FERNANDES DOS SANTOS MOREIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) LIVIA FERNANDES DOS SANTOS MOREIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, para negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0002100-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320256  
RECORRENTE: DEMERSON DA SILVA MARTINS (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0004085-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320201  
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA, SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO)  
RECORRIDO: AGROPET QUINTINO GONCALVES LTDA - ME (SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Clécio Braschi e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0002127-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320259  
RECORRENTE: MARINA APARECIDA MOREIRA DA SILVA REIS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0023221-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320279  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DENIVALDO PACHECO (SP158077 - FRANCISCO HELIO ARAUJO)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0020316-12.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320306  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELCIO CARRASCO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019. (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III –ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0002918-62.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321427  
RECORRENTE: DANILLO MARTINS DE ANDRADE (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014046-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321195  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA CHANG NG (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS, SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III –ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0004203-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321540  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS JACQUES FALCAO (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)

0009140-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321423  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: YASMIN VITORIA FREITAS DE SOUZA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)

0054190-70.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321196  
RECORRENTE: JOSE RICARDO DA ROCHA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0051301-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321226  
RECORRENTE: ALEX DE MENEZES BARBOSA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008578-24.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321538  
RECORRENTE: WASHINGTON THEODORO DA COSTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008156-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321198  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ELIAS DE GODOY IZIDORO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)

0008460-74.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321551  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILBERTO SOUZA SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0000161-49.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321419  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROLANDO LIZARDO CASTRO SANCHEZ (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)

0004163-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321271  
RECORRENTE: ANA CELIA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002191-49.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321550  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANA APARECIDA DIAS SOARES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0001883-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321354  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CAETANO DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)

0000697-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321535  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISABETE ARAUJO GOMES DE CARVALHO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001296-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321420  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIRCE DE CAMARGO PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0000925-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321424  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALERIA DA COSTA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)

0000410-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321212  
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DE MELLO (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001384-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320203  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA DOMINGOS HIPOLITO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0003471-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321401  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSELI ANGELA DA SILVA VIEIRA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0002282-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321363  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: WALMIR ALVES DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0004080-53.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321282  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR DIVINO RESENDE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0002550-15.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321177  
REQUERENTE: DAMIAO BEZERRA LINS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002634-16.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321178  
REQUERENTE: EVANDRO EMERSON NEVES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) ANTONIO JOSE NEVES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0000755-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320294  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS TREMONTINI (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038862-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320286  
RECORRENTE: CARLOS LEITE DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000197-52.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320301  
RECORRENTE: ALINE GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

**ACÓRDÃO**

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 08 de outubro de 2018 (data de julgamento).

0006573-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320280  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FERNANDO DE MENEZES DIAS (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0005268-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320218  
RECORRENTE: FERNANDA BORGHI MACEDO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0005885-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320766  
RECORRENTE: ELIAS NORBERTO DA ROCHA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, , nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0006420-73.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321418  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEONICE MARI GOVONI (SP268639 - JOSE APARECIDO PEREIRA LEITE)

0010264-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321190  
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CESAR ARANTES CARVALHO (SP354323 - CAROLINA NATALIA ARANTES DE CARVALHO)

0006848-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321234  
RECORRENTE: ROSANA CARLA PRUDENTE (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007049-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321233  
RECORRENTE: GERALDO PEDRO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007851-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321278  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NIVALDO SEBASTIAO PERESSIM (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0008174-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321501  
RECORRENTE: MARIA ROZALINA DE OLIVEIRA (SP409625 - ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008169-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321181  
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIESP S.A (SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU) BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)  
RECORRIDO: LUZINETE DA SILVA RIVAS (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)

0007391-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321207  
RECORRENTE: ELIAS MARTINS SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056562-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322029  
RECORRENTE: LARISSA BALAKDJIAN (SP388367 - MURILO REBOUÇAS ARANHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0006379-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321235  
RECORRENTE: MARIA LUCIA NEVES DOS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005853-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321224  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIA LETICIA GOMES KLAVER (SP301452 - JOSÉ ARIOLDO DE CASTRO)

0004078-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321404  
RECORRENTE: JURACI JOSE VIANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004253-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321236  
RECORRENTE: NEUZA LUIZA DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043439-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321228  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ARRUDA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003515-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321237  
RECORRENTE: CLEONICE LUISA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003542-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321371  
RECORRENTE: JOAO CUNHA SEQUEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003954-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321364  
RECORRENTE: JOAO ROBERTO BARBIERI (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003940-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321372  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIO LUIZ LIMA RICOMINI (SP177385 - ROBERTA FRANCE)

0033392-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321553  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)

0048696-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321280  
RECORRENTE: JUVENAL NERES PEREIRA (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020904-24.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321172  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO)

0019921-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321281  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO PEDRO DE ALENCAR (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

5000163-50.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321370  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ JOSE DE BRITO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

5001783-31.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321147  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: INES JARENO SIMARRO (SP261214 - MARIO TAKAHASHI)

0031067-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321523  
RECORRENTE: ORLANDO GRACIOTTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016183-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321229  
RECORRENTE: ROSANGELA LOPES TRAPERO DE SOUZA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053958-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321499  
RECORRENTE: ELISANGELA SAMPAIO DOS SANTOS (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013936-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321199  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JUAN DANIEL BORJA PEREZ (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)

0008798-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321193  
RECORRENTE: RAQUEL ROSA IPERO (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0011598-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321230  
RECORRENTE: ADELINO DOS REIS MAIA BRASIL (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010081-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321232  
RECORRENTE: CLAUDEJAILSON VICENTE DA SILVA (SP324750 - JOSE HERBERT COSTALIMA DE QUEIROZ, SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011247-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321231  
RECORRENTE: RUTE SANTANA SALES (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012501-63.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321169  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA TREVISAN HERMINIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

5003350-47.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321227  
RECORRENTE: TERESINHA FELIX DA COSTA (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO, SP225306 - MARINA LEMOS SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000222-74.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321240  
RECORRENTE: TEREZINHA PEREIRA LESSA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000665-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321358  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADELMO CASADIO JUNIOR (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0001999-24.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321238  
RECORRENTE: JOSEFINA FERNANDES DOS SANTOS (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014612-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321411  
RECORRENTE: JOAO BATISTA LACERDA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001213-81.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321355  
RECORRENTE: DIRCEU PEDRO DE MORAES (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001255-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321200  
RECORRENTE: ELIZA MARIA VIEIRA MIMOSO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000721-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321414  
RECORRENTE: EDNEIA DE ALMEIDA LIMA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001269-20.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321430  
RECORRENTE: MARIA HIGINO DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001087-46.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321239  
RECORRENTE: ADRIANO FERREIRA CARMO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001926-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321405  
RECORRENTE: CELIO CONCEICAO DE JESUS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000962-78.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321517  
RECORRENTE: JOAO ANTONIO ZATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000919-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321185  
RECORRENTE: TOMAS TOSHIO NISHIMURA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000464-12.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321368  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAZIR MACHADO (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

0000653-23.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321497  
RECORRENTE: ZORAIDE DA SILVA FLORINDO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000398-62.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321365  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIO TAVARES DE ANDRADE (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

0000369-15.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321441  
RECORRENTE: LOURDES APARECIDA CIOCA COTRIM (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN, SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001141-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321407  
RECORRENTE: ANA MARIA DOS SANTOS CONSTANTINO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004024-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321492  
RECORRENTE: LUCAS DANIEL DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002218-05.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321367  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALMIR CIA (SP098269 - ROSE EMI MATSUI, SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

0004367-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301322016  
RECORRENTE: DENISE HENRIQUES BOURSEAU (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003699-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321184  
RECORRENTE: HERMES FRANCELINO DA SILVA (SP357361 - MARIANO GALETTO NETO, SP383705 - CELSO SILVA FELIPE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002874-22.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321565  
RECORRENTE: EDINALVA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002707-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321373  
RECORRENTE: GILBERTO PERILO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001569-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321221  
RECORRENTE: JOSE MOISES MACHADO (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001544-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321279  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIO NUNES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0001561-29.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321203  
RECORRENTE: CINTIA REGINA CINTI DA SILVA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003362-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321406  
RECORRENTE: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002567-98.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321191  
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO GALATTI (SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO, SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002418-65.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321168  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIR GARCIA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

0002383-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321481  
RECORRENTE: GUILHERME RIBEIRO SOUSA (SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE, SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001864-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321539  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERVAL DONIZETE ANTONELLI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0001772-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321412  
RECORRENTE: REGINA MARTINS ARAUJO (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001470-21.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321402  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALVINA MARIA SIMIONATO FOLIENI (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

0001643-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321510  
RECORRENTE: NORIVAL DOS SANTOS BATISTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001495-03.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321426  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA EDUARDA BORGES (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0018939-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320273  
RECORRENTE: MARTA MARIA MORENO DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0000332-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320215  
RECORRENTE: JONAS CONDACK NOGUEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0004048-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320252  
RECORRENTE: MILTON SOARES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).

5005636-95.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321182  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP336154 - RODRIGO REBELO BARROS GURGEL)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO DE SOUZA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000944-42.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321413  
RECORRENTE: ADRIANA FERREIRA SIMAO (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso , nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0005469-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320272  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO VALLE RIBEIRO (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negado provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.(data de julgamento).

0001159-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320262

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARICIO DA COSTA AZEVEDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negado provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

5005162-48.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320309

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS COSTA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0001206-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321493

RECORRENTE: SANDOVAL APARECIDO CHIATTI GUILHERME (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003207-53.2018.4.03.6338 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321503

RECORRENTE: LIDIANE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019086-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321502

RECORRENTE: VLADIMIR EDUARDO DOS SANTOS (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006565-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320204

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FERRUCIO JOSE BISCARO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0003061-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320242

RECORRENTE: FABIELE CRISTINA BENTO (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uílton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0020664-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320800  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR TIBERIO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uílton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0001664-67.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320282  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILSON YAZBEK (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uílton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

0003009-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320196  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RACHEL GOMES COSTANTINI (SP207899 - THIAGO CHOIFI)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso a União Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uílton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0000556-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320515  
RECORRENTE: LUCIA BEZERRA CAVALCANTE (SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE, SP056222 - DULCE DA SILVA PERES SCHULZE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002678-35.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320893  
REQUERENTE: PAULO FILOMENO DE LIMA (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

0024662-40.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320924  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VICENTE DE PAULO VIEGAS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

0030171-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320917  
RECORRENTE: ROSEMARY DA CONCEICAO SILVA (SP129794 - LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0060269-17.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320302

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO BENEDITO GOMES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, exercer o Juízo de Retratação para negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0000297-25.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320504

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

0005629-41.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320763

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIAS DE ALMEIDA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

FIM.

0000745-98.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320195

RECORRENTE: KAUA NASCIMENTO DE MATTOS (SP385718 - FERNANDA GABRIELA DAS GRAÇAS) MARIANA NASCIMENTO DE MATTOS (SP385718 - FERNANDA GABRIELA DAS GRAÇAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, determinar o sobrestamento do processo, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0000651-06.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320250

RECORRENTE: LIDIA DE SOUZA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001039-25.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320249

RECORRENTE: ALAN DIAS DE OLIVEIRA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0030843-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320248

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: VANDERLEY REIS DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu por unanimidade, determinar o sobrestamento do processo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton**

**Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassetari e Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0000146-15.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320293  
RECORRENTE: ERIKA CRISTINA LEITE (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004112-42.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320292  
RECORRENTE: DEVANIR GALVAO SOUZA (SP375035 - CARLA PERES DA SILVA SAMPAIO, SP427132 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035117-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320289  
RECORRENTE: CRISTINA MAIUMI TANAKA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030184-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320290  
RECORRENTE: ARLETE MARIA DE JESUS SILVA (SP317329 - HUGO BLOIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029476-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320291  
RECORRENTE: NEUSA BISPO DE SOUZA (SP132811 - NELSON ROBERTO MARCOANTONIO VINHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0034596-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320305  
RECORRENTE: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA, SP298398 - GERALDO BORGES PIMENTA NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, determinar o sobrestamento do processo, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Alexandre Cassetari e Dr. Clécio Braschi.  
São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, determinar o sobrestamento do processo, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassetari e Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0003989-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320483  
RECORRENTE: IZABEL APARECIDA LUIZ DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5002457-34.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320478  
RECORRENTE: MOISES PEIXOTO DE ALMEIDA (SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0036182-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320479  
RECORRENTE: SEBASTIAO JOSE COSMO DE MOURA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035859-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320480  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO VERONEZE (SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003760-74.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320484  
RECORRENTE: GEOVANI ISMAEL DE OLIVEIRA (SP383326 - LAÍS FABIO PEREIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006741-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320481  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES GARRIDO TAMBURUS (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006422-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320482  
RECORRENTE: EVANDRO CERQUEIRA DA SILVA (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000247-52.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320491  
RECORRENTE: JOSUE MACHADO RODRIGUES (SP277356 - SILMARA DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003561-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320485  
RECORRENTE: CLAUDIO MARTINS DUTRA (SP236372 - GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001622-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320488  
RECORRENTE: HAMILTON PAULINO DE SOUZA (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001516-63.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320489  
RECORRENTE: LAERCIO SOARES (SP277356 - SILMARA DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001833-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320486  
RECORRENTE: DENISE APARECIDA MACEDO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001679-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320487  
RECORRENTE: SAMANTA DUARTE EUZEBIO (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001096-43.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320490  
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA LARA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0002651-52.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320892  
REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE CARVALHO (SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, indeferir liminarmente a petição inicial, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, adequar o v.acórdão prolatado e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0002794-42.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321139  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0051985-20.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321144  
RECORRENTE: NIVALDO MENEZES (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009413-19.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301320783  
RECORRENTE: JAUDIR ZAMBOTI (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2019 50/1420

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.  
São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0000381-12.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321366  
RECORRENTE: IEDA ROBERTA GERALDO TETZNER (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002908-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301321222  
RECORRENTE: ROBSON DONISETTE FERREIRA DE MELO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).**

0001234-75.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320185  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIGUEL DOS SANTOS (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

0004000-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320183  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RUBENS CANDIDO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0050118-40.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320182  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDINALIA ROCHA DOS SANTOS (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

5007402-73.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320181  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANA MIGUEL MARTINS MESQUITA (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).**

0004318-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320163  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0004130-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320164  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FELICIO IRMAO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

0002454-35.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320167  
RECORRENTE: SUELI APARECIDA VIEIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001058-63.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320176  
RECORRENTE: ANDREIA FERREIRA DA SILVA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000010-11.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301321149  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO CESAR DOS SANTOS MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0008619-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301321154  
RECORRENTE: EUNICE CICILINI GIORGETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056101-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301321151  
RECORRENTE: MARIA LEAL DAMACENA VALE (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0041939-20.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320189  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: INALDO RODRIGUES DE MELO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolhidos os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000802-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320178  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE DOS SANTOS NETO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0004940-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320161  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO GOMES DA SILVA (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).

5000153-52.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320144  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
RECORRIDO: HENRIQUE BENTO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004971-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320160  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOARES MENDES DE MATOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003259-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320165  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE VENCESLAU MORAIS (SP338540 - BIANCA MITIE DA SILVA)

0039148-78.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320148  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIO SERGIO CORTELLA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

0000360-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320179  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS SANTOS SILVA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)

0007837-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320153  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDUARDO MACHADO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001144-35.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320175  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: YASMIM SANTANA CRUZ (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA) SAID SANTANA CARLOS CRUZ (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA) YASMIM SANTANA CRUZ (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA) SAID SANTANA CARLOS CRUZ (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)

FIM.

0001196-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320187  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL SEGISBERTO DIAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

5000329-82.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320191  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROGERIO DA SILVA (SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0004185-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301321167  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIS CARLOS STUCHI (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000084-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301321159  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BATELLO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0011764-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301321152  
RECORRENTE: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP 190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0001333-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320184  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PEREZ (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0045465-92.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320146  
RECORRENTE: MARIA DA PAIXAO FERREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002896-20.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320166  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANUEL FARIA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

0001309-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320174  
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO CARVALHO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057284-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320145  
RECORRENTE: ALTAMIRO VIEIRA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004458-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320162  
RECORRENTE: FABIO RODRIGUES HENRIQUE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007806-43.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320154  
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006835-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320155  
RECORRENTE: JOAO PAULO DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002423-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320168  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO SANDOVAL DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002144-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320169  
RECORRENTE: ROBSON PICOLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000119-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320180  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO MARCOLINO DA SILVA (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)

0009985-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320151  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUIZA LEMES NOGUEIRA DE AMORIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000894-87.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320177  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA AMADEU HELENO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

0006685-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320156  
RECORRENTE: CAMILA DOS SANTOS RAMOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008327-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320152  
RECORRENTE: SANDRA REGINA DA SILVA MOREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002058-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320170  
RECORRENTE: ELIANE JANDIRA BORGES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006504-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320157  
RECORRENTE: JOSE MARIA LUIZ DOS REIS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016675-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320149  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEVERINO GOMES DA SILVA (SP082954 - SILAS SANTOS)

0001983-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320172  
RECORRENTE: LISLAINE RODRIGUES SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002045-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320171  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006473-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320158  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FAGUNDES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0037620-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301321165  
RECORRENTE: ANTONIO CARVALHO SANTANA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA, SP261460 -  
ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000582-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301320186  
RECORRENTE: MAIKON RYAN SOUZA TEODORO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, acolher os embargos de declaração e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 08 de outubro de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000777-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301321163  
RECORRENTE: JOSE MAURICIO DE BRITO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 -  
JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006599-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301321161  
RECORRENTE: TATIANE GERALDI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010294-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301321153  
RECORRENTE: EDILENE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

0002240-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301321162  
RECORRENTE: MARCOS JOSE CHIEA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002438-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301321158  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADILSON MORENO SILVA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

0007656-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301321160  
RECORRENTE: JOSELITO FELIX DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002653-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301321157  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO  
FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: AGOSTINHO MARQUES DE FREITAS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0003187-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301321156  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA RAMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2019/9301001831**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.**

0002798-97.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301050571  
RECORRENTE: WALDEMAR CASTIGLIONI (SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001603-50.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301050572  
RECORRENTE: ANTONIO AMARO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004308-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301050570  
RECORRENTE: IVANILDO OLIVEIRA BARBOSA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002710-40.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301050569  
RECORRENTE: ANTONIO BOSCO DA SILVA (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERMO Nr: 9301273635/2019 PROCESSO Nr: 0002710-40.2019.4.03.9301 AUTUADO EM 10/09/2019 ASSUNTO: 080901 - ANTECIPACAO DA TUTELA/TUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: ANTONIO BOSCO DA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB RECD: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 11/09/2019 13:34:19 DATA: 25/09/2019 JUIZ(A) FEDERAL: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA <#Petição UF (AGU) - arquivo 8: Defiro. Anote-se no sistema. Cite-se e intime-se a UF, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN). Petição da parte autora (arquivo 9): há nítida divergência entre os números das decisões do C STF (o inserto na decisão de 11/09/2019 - arquivo 4 e o apontado na manifestação - arquivo 9); ademais, as matérias são distintas: no ARE 986778 é específico quanto aos adicionais APH, objeto deste processo, enquanto que no RE 593068 se debateu sobre adicionais e gratificações temporárias. De qualquer forma, após a citação e a intimação da UF (PFN), o tema pode ser retomado. Int.#> JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A): Assinado digitalmente por DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA: 10223 Documento Nº 2019/930101681824-52603 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N° 2019/9301001832

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0087221-67.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301327402  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUIS FERNANDO VAROTTO (SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Vistos.

Homologo o acordo realizado entre as partes.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.  
Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0005188-49.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301328528  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO POLICARPO DOS SANTOS FILHO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré.

É o relatório.

Decido.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios tal como defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processual.

Ressalto que o óbito do autor originário, em data posterior (evento 69, p. 3), não invalida nem retira a eficácia da concordância manifestada com os termos do recurso da parte ré.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii)

HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO O RECURSO apresentado pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Dado o exaurimento da instância recursal, a habilitação dos dependentes/sucessores do autor originário ficará a cargo do juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002828-16.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301327503  
IMPETRANTE: MARCOS CESAR SERPENTINO (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 5A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por advogado contra decisão que negou reserva de honorários advocatícios previstos pactuados em contrato.

Postula a parte autora a concessão da segurança, para que seja reservado “os valores relativos aos honorários advocatícios contratuais, expedindo-se, por conseguinte, o competente alvará em nome do causídico impetrante”.

É o relatório.

Inicialmente, observo que o artigo 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001, assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência dos Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e de demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

(...)”

A respeito do tema, já decidiu o c. Supremo Tribunal Federa, in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (grifo meu)  
(RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314)

A Turma Regional de Uniformização da 3ª Região editou a Súmula n. 20, segundo a qual " Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado." (Grifei)

Destaque-se, ademais, que não há teratologia na decisão atacada, uma vez que a discussão do cumprimento do contrato de honorários foge completamente do âmbito estreito de jurisdição dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016/2009 c/c art. 330, III, e art. 485, I, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

0002120-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301328475  
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA (DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO, GO030327 - SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA)  
RECORRIDO: JOSE EDUARDO DE ABREU RICCO (SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO, SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

Cuida-se de recursos inominados interpostos pelo CREA e CONFEA em face da r. sentença que, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgou procedente em parte o pedido para condenar os réus à repetição do valor pago pelo autor a título de Anotação de Responsabilidade Técnica, no total de R\$ 20.770,75 (vinte mil, setecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), referente ao período de abril de 2010 a março de 2015, observada a prescrição quinquenal, atualizado até a data da sentença em conformidade com a Resolução 267/13 – CJF. Sem custas e honorários de advogado.

Pretendem, ambos os recorrentes, a improcedência do pedido alegando a constitucionalidade da cobrança, com base em precedente recente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 838.284/SC).

Contrarrazões apresentadas.

Subiram estes autos a esta 4ª Turma Recursal, para a qual este relator se removeu em 03/10/2019.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Conheço dos recursos, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A solução da controvérsia deve seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal obtida em julgamento proferido com Repercussão Geral.

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia.

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Lei nº 6.994/82. Aspecto quantitativo. Delegação a ato normativo infralegal da atribuição de fixar o valor do tributo em proporção razoável com os custos da atuação estatal. Teto prescrito em lei. Diálogo com o regulamento em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. Constitucionalidade. 1. Na jurisprudência atual da Corte, o princípio da reserva de lei não é absoluto. Caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, por força da ausência de exauriente e minuciosa definição legal dos serviços compreendidos, admite-se o especial diálogo da lei com os regulamentos na fixação do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.. 2. No RE nº 343.446/SC, alguns critérios foram firmados para aferir a constitucionalidade da norma regulamentar. “a) a delegação pode ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o Congresso fixa standards ou padrões que limitam a ação do delegado; c) razoabilidade da delegação”. 3. A razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração Pública, por estar

estritamente ligada à atividade estatal direcionada a contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, visando encontrar, com maior grau de proximidade (quando comparado com o legislador), a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. 4. A taxa devida pela anotação de responsabilidade técnica, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82, insere-se nesse contexto. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência (Lei nº 6.496/77 e Lei nº 6.994/82). Foi no tocante ao aspecto quantitativo que se prescreveu o teto sob o qual o regulamento do CONFEA poderá transitar para se fixar o valor da taxa, visando otimizar a justiça comutativa. 5. As diversas resoluções editadas pelo CONFEA, sob a vigência da Lei nº 6.994/82, parecem estar condizentes com a otimização da justiça comutativa. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se da tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato – valor empregado como um critério de incidência da exação, como elemento sintomático do maior ou do menor exercício do poder de polícia, e não como base de cálculo. 6. Não cabe ao CONFEA realizar a atualização monetária do teto de 5 MVR em questão em patamares superiores aos permitidos em lei, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam tal limite, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 7. Em suma, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82 estabeleceu diálogo com o regulamento em termos de subordinação (ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART), de desenvolvimento (da justiça comutativa) e de complementariedade (ao deixar um valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia). O Poder Legislativo não está abdicando de sua competência de legislar sobre a matéria tributária. A qualquer momento, pode o Parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. 8. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 838284 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, “b”, do CPC, dou provimento aos recursos inominados, para julgar improcedente o pedido. No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Sem condenação em custas, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

0056454-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301327172  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: IVAN ALEIXO DA CUNHA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere ao objeto litigioso do processo (eventos 63 e 69).

Assim: (i) homologo o acordo; (ii) extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC; (iii) julgo prejudicado o recurso apresentado pela parte ré; e (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044783-89.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301327507  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CLELIA DULCE MAZZILLI (SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR)

Homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Tendo em vista que a credora informou, inclusive, a satisfação do seu crédito, arquivem-se os autos com baixa definitiva, após as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0013749-93.2008.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301325468  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARLENE YURIKO HAMAMOTO (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)

HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, CPC.

As providências referentes ao levantamento dos valores deverão ser resolvidas na fase de execução.

Certifique o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008120-10.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301328689  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SERGIO BIGONI (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
GABRIELLA BIGONI (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) VIVIANA GONÇALVES BIGONI (SP176872 -  
JENIFFER GOMES BARRETO) SILVIA BIGONI VIVIANA GONÇALVES BIGONI (SP065427 - ADMAR BARRETO  
FILHO) SERGIO BIGONI (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) GABRIELLA BIGONI (SP065427 - ADMAR BARRETO  
FILHO)  
RECORRIDO: GIANCARLO BIGONI (FALECIDO) (SP253132 - RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES, SP176872 -  
JENIFFER GOMES BARRETO)

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários.

Proferida sentença e interposto recurso, sobreveio informação de adesão da parte autora ao ACORDO COLETIVO homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 591.797/SP.

Foram anexados termo de adesão ao acordo e comprovantes de depósito judicial referente ao valor principal e aos honorários advocatícios.

Decido.

Em razão da comprovação de adesão da parte autora, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa das Turmas Recursais para cumprimento do julgado e levantamento dos valores depositados em Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010225-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301328440  
RECORRENTE: MARILENA COVAS DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Diante da desistência da ação formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "C" do Código de Processo Civil.

Retornem os autos ao JEF de origem.

Int.

0004230-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301327765  
RECORRENTE: NILTON CESAR GARCIA (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP394577 -  
TATIANE FERNANDA AGUIAR SALLES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA  
CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Evento 43: o art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Outrossim, verifico que o subscritor da petição tem poderes para desistir, conforme se extrai dos documentos carreados nos eventos 01, fl. 01.

Diante do exposto, homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0001718-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301327384  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUIZA FRANCA VISCONTI COSTA (MENOR) (SP204334 - MARCELO BASSI)

Tratam-se de embargos de declaração da parte autora em face do acórdão.

A parte autora peticiona (evento 64) desistindo do prosseguimento com os embargos, antes do julgamento, de modo que não há mais questão a ser analisada nos autos.

Ante o exposto, homologo a desistência da parte autora, nos termos do artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 3 de 23 de agosto de 2016).

Procedam-se às anotações necessárias.

Int.

0003946-02.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301327433  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CESAR GARCIA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

Trata-se de recurso do INSS em face de sentença.

A parte ré peticiona (evento 51) desistindo do prosseguimento com o recurso, antes do julgamento, de modo que não há mais questão a ser analisada nos autos.

Ante o exposto, homologo a desistência da parte autora, nos termos do artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 3 de 23 de agosto de 2016).

Procedam-se às anotações necessárias.

Int

0003179-61.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301327428  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANA APARECIDA DAINESE (SP313103 - MARCELO CANALE)

Trata-se de recurso do INSS em face de sentença.

A parte ré peticiona (evento 42) desistindo do prosseguimento com o recurso, antes do julgamento, de modo que não há mais questão a ser analisada nos autos.

Ante o exposto, homologo a desistência da parte autora, nos termos do artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 3 de 23 de agosto de 2016).

Procedam-se às anotações necessárias.

Int

0000510-94.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301272372  
REQUERENTE: JOSE BEZERRA DE MENEZES (SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos 0001945-80.2017.4.03.6313 (evento 12), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em sede de cognição sumária, o presente recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, restando indeferida a antecipação da tutela de urgência.

Do que se verifica dos autos principais, foi proferida sentença de mérito de procedência do pedido autoral (evento 48), com a determinação de antecipação da tutela jurisdicional, acarretando o esvaziamento do pedido inicial.

Logo, o presente recurso se encontra prejudicado, diante da perda do objeto.

Diante do exposto, deixo de dar prosseguimento ao presente agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor da presente decisão.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002529-39.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301328716  
RECORRENTE: JOAO LUIZ SALVIANO APONI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto por JOÃO LUIZ SALVIANO APONI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos do processo nº 0010926-66.2019.4.03.6301, ajuizado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória para imediata implantação de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento do auxílio-doença NB 31/618.723.787-4.  
É o relatório.

É o relatório do necessário.  
Decido.

Destaco, inicialmente, ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (grifos nossos)

Tratando-se de recurso idêntico, com identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação àquele já julgado pela 8ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo na sessão de julgamento realizada em 16.10.2019, nos autos do recurso de medida cautelar nº 0002552-82.2019.4.03.9301, dou-lhe por prejudicado e NEGOU-LHE SEGUIMENTO.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.  
Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao Juízo recorrido.

5026081-79.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301327470  
RECORRENTE: VITALPREV ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL E PREVENTIVA LTDA (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de Ação Declaratória proposta por VITALPREV ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL E PREVENTIVA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pretende, em síntese, a declaração de inexigibilidade da multa pela entrega, em atraso, da DCTF relativa ao 1º sem/2009.

Em 23/10/2018, foi indeferido o pedido de concessão de gratuidade judiciária (ev. 06).

O pedido inicial foi julgado improcedente e a parte autora interpôs recurso inominado (ev. 22).

No entanto, embora o recurso seja tempestivo, a recorrente não comprovou o recolhimento das custas processuais.

O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 assim dispõe:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. (destaquei)

Convém ressaltar que foi concedido o prazo de 5 dias para que a parte autora esclarecesse se recolheu ou não as custas processuais (ev. 30), todavia, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Por fim, destaco que o recolhimento do valor do preparo fora do prazo, induz à deserção, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PREPARO DE APELAÇÃO A DESTEMPO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. O recolhimento deve ser efetuado pelo recorrente no prazo estipulado pela legislação vigente na época da interposição do recurso. II. O pagamento extemporâneo induz à falta de pressuposto de admissibilidade recursal e, conseqüentemente, a deserção. (ApCiv 0026275-83.1989.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA :30/07/2003 PÁGINA : 298.)

Diante do exposto, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao Juizado de origem com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0001051-93.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301273262  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

A parte ré interpõe o presente recurso de medida cautelar visando à reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário concedido em tutela de urgência, e o cancelamento da apuração das quantias a executar, bem como expedição de ofício ao MPF para as providências cabíveis.

Em suas razões, o INSS alega que, em diligência administrativa, foi constatado que a parte autora exerceu atividade laboral no interregno em que percebeu benefício previdenciário por incapacidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do que se verifica dos autos principais, operou-se a execução do julgado, com o levantamento de ofício requisitório e posterior prolação de sentença declarando a extinção da fase de cumprimento de sentença, acarretando o esvaziamento do pedido inicial.

Logo, o presente recurso se encontra prejudicado, diante da perda do objeto.

Para a obtenção da prestação jurisdicional desejada, deverá o INSS valer-se dos meios jurídicos próprios, com observância dos princípios do devido processo legal e contraditório.

Diante do exposto, deixo de dar prosseguimento ao presente recurso de medida cautelar.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor da presente decisão.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/9301001834**

#### **DESPACHO TR/TRU - 17**

0010551-51.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301328666  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA FERNANDA VAZ DE SOUZA JACINTO (SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO, SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL)

Petição e termo de conciliação de 15.10.2019 (arquivos 31/32): Primeiramente deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Intimem-se.

0004056-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325879  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HAMILTON LUCAS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que encontra.

Int.

0050976-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324254  
RECORRENTE: GABRIEL ARCANJO ALVES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando os acórdãos cadastrados em duplicidade, torno sem efeito o acórdão referente ao evento 65 dos autos, devendo ser cancelado o termo nº 9301241714/2019.

Cumpra-se.

0001823-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325270  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CARINA HIROTA MIYOSHI (SP420763 - VERA LÚCIA GOMES MENIQUETE )

Fl. 53: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0007736-81.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301328664  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MAXIMO JACINTHO DE MELLO (SP210763 - CÉSAR ORENGA)

Petição e termo de conciliação de 15.10.2019 (arquivos 19/20): Primeiramente deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Intimem-se.

0018616-83.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325274  
RECORRENTE: JOAO FELIX DE ARAUJO (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 60: aguarde-se o julgamento do recurso, a ser realizado oportunamente dentro das possibilidades do juízo.

Intime-se.

0074139-66.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301328662  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: PATRICIA TAROCO DE ALMEIDA (SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI)

Petição e termo de conciliação de 15.10.2019 (arquivos 15/16): Primeiramente deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Intimem-se.

0004390-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301328695  
RECORRENTE: MARIA SUELI BUENO (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documentos de 15.10.2019 (eventos 40/41): Ciência ao INSS.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0003990-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325298  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DONIZETE MARTINS (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)

Fl. 41: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005500-44.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301326670  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281360 -  
GUILHERME RIGUETI RAFFA)  
RECORRIDO: SEBASTIAO PEREIRA NOVAIS (SP336359 - RAQUEL RODRIGUES NEMEZIO GAMA)

Evento 106: Homologo o pedido de desistência recursal apresentado pela União em 15/04/2019.

Por conseguinte, os pedidos referentes ao cumprimento da sentença devem ser efetuados junto ao juízo de primeiro grau.

Encaminhem-se estes autos ao juizado de origem, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

0067996-27.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301327189  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ABEL PAULO DE OLIVEIRA (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

Evento 20: ciência à parte autora da manifestação da CEF, com prazo de 5 dias.

0085501-65.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325561  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CELSO ROBERTO PASCHOA (SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI)

Petição e documentos (evento 19/20): Anote-se.

Após, acautelem-se em pasta própria.

Intime-se e cumpra-se.

0000895-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325323  
RECORRENTE: JOSE SOARES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 34: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o eventual cumprimento da obrigação de fazer imposta à parte ré na sentença a quo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da manifestação da CEF, retornem os autos à pasta de sobrestados.**

0000925-77.2005.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301326069  
RECORRENTE: JULIO CESAR MIGLIATI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0001416-04.2007.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301326068  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NILCE PEREIRA RIBEIRO DE BARROS (SP144661 - MARUY VIEIRA)

FIM.

0008488-19.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325478  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUCIA DE FATIMA DA SILVA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) JOAO NARCISO QUEIROZ (SP268965 -  
LAERCIO PALADINI)

Petição e documentos (eventos 21/22): Anote-se.

Após, acautelem-se em pasta própria.

Cumpra-se e intime-se.

0000798-12.2009.4.03.6309 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325311  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BASSI (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 37. defiro. Aguarde-se nova manifestação da parte, em 30 (trinta) dias.

0000189-50.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325913

RECORRENTE: SONIA MARIA CARDOSO DE MORAES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) JAIR CARDOSO MORAES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) MARIA CONCEICAO BITONDI DE MORAES (FALECIDA) (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) JAIR CARDOSO MORAES (SC015884 - GLAUCO HUMBERTO BORK) SONIA MARIA CARDOSO DE MORAES (SC015884 - GLAUCO HUMBERTO BORK)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Nos termos do art. 687, defiro o pedido de habilitação postulado nestes autos (evento nº 19), a fim de que passem a constar no polo ativo da demanda Jair Cardoso de Moraes e Sônia Maria Cardoso de Moraes (filhos da falecida autora), na qualidade de autores.

Diante das declarações de fls. 05 e 11 do evento nº 19, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos sucessores da parte autora.

Determino à Secretaria as providências necessárias.

Cumpra-se.

0000127-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301327181

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO MARTINS DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA, SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP216861 - DANIELA LOUREIRO, SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito dos embargos opostos pela parte autora, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se..

0002334-79.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301326549

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIANGELA POLITANI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Aguarde-se o julgamento dos embargos.

0007682-03.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325288

RECORRENTE: ANA MARIA SENA DA SILVA (SP296524 - ODILSON DO COUTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fl. 67: considerando o teor dos documentos médicos carreados no evento 68, reconsidero a decisão do evento 64 e determino a prioridade de tramitação nos presentes autos. Anote-se.

0004020-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301327490

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA TEREZINHA TRINDADE DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)

Vista ao INSS quanto à documentação anexada pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

0003332-39.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301326064

RECORRENTE: JOAO PAULO PATRIZZE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição anexada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à pasta de sobrestados.

Int.

0004735-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301327968

RECORRENTE: TACIANA CRISTINA DA COSTA CRUZ SMANIA (SP294659 - TACIANA CRISTINA DA COSTA CRUZ SMANIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Evento 25: Defiro nos termos em que requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

0023799-06.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325278

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSOR PAQUALE CASCINO BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

RECORRIDO: LICELMA CANDINHO DOS SANTOS

Evento 80: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

0003564-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301328392

RECORRENTE: LEONILDO SEVERINO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP220426 - PAULO SÉRGIO CASTILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Respeitosamente, esclareço o quanto segue:

A eminente Relatora original, em seu voto, consignou no dispositivo:

"nego provimento ao recurso da parte autora , nos termos da fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do CPC – Lei nº 13.105/15."

Tendo em vista ter ficado vencida, esta magistrada, relatora para o voto vencedor consignou:

dou provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a existência do interesse de agir e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto."

O primeiro voto não possui acórdão, presente somente no segundo, vencedor.

Baixem os autos ao juízo de origem

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que é formulado pedido de afastamento de redutores da TR ou de afastamento e substituição da TR como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas de FGTS da parte autora, como forma de repor efetivamente as perdas inflacionárias. Questão objeto do TEMA 731, julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Contudo, tramita no STF a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), na qual o Exceletíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto. Assim, de termino o SOBRESTAMENTO do feito, até que a questão seja decidida pelo E. STF. Acautelem-se os autos em pasta própria. P.I.C.**

0002191-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301327405  
RECORRENTE: LUCIMAR LUIZ DE ARAUJO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002885-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301327401  
RECORRENTE: PETERSON WESLEY CAMILO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000972-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301321393  
RECORRENTE: VALDENIR APARECIDO ROPANHONE (SP401595 - CAUÊ ROMÃO BANHOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001123-53.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301327407  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO SCAION (SP286018 - ANA CAROLINA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000854-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301327314  
RECORRENTE: JOAO DORIVAL MASSETTI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No caso dos autos, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenou o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 28/08/2013, descontando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença no período.

Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de verificar se nos cálculos acolhidos pelo juízo de origem considerou as diferenças entre o valor do auxílio-doença e do aposentadoria por invalidez, conforme determinado na sentença exequenda.

Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para a oportuna inclusão em sessão de julgamento.

0000511-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324282  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Tendo em vista as alegações tecidas pelo INSS no recurso interposto, entendo ser medida de boa cautela a conversão do julgamento em diligência para determinar à parte autora juntada de cópia integral do processo de conhecimento, bem como do procedimento de liquidação da sentença trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Intím-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301001835**

**DECISÃO TR/TRU - 16**

0000848-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328539

RECORRENTE: KETLIY DE OLIVEIRA MALASPINA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO) CAUE MIGUEL OLIVEIRA MALASPINA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO) CAUA DE OLIVEIRA MALASPINA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO) KAUANI OLIVEIRA MALASPINA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, o critério da baixa renda pode ser flexibilizado quando a diferença for de pequena monta.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 169, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É possível a flexibilização do conceito de “baixa-renda” para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – “valor irrisório”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008342-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325108

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) UNIAO FEDERAL (AGU) RECORRIDO: PAULO ROGERIO ANDRADE ORTIZ (SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIELASSUGENI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela ré União Federal contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da à necessidade de comprovação efetiva de danos morais em casos de pedido de indenização em razão de negativa/demora administrativa de concessão/pagamento do benefício seguro-desemprego.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“(…)

Tratando-se de supressão indevida de benefício de natureza alimentar, que a parte autora vinha recebendo corretamente, entendo caracterizado prejuízo de ordem moral, que supera o mero aborrecimento. É importante notar que o benefício em questão visa à proteção do risco social do desemprego involuntário, oferecendo proteção por determinado período para que o segurado, surpreendido pela demissão, possa buscar sua

recolocação no mercado de trabalho.

Veja-se que a existência do dano moral é modernamente fixada tão somente pelo ato da violação do direito, da norma legal, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, das quais se extrai a presunção de que houve violação a direitos da personalidade, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita.

Mantenho, assim, o reconhecimento do dano moral sofrido pelo autor.

(...)”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente, extraído dos autos n. 0001651-68.2011.4.03.6303 trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

(...)

Para a existência de direito à reparação de dano há necessidade de comprovação de perturbação aviltante ou humilhante feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito, ou seja, em relação à mera pretensão resistida, seria necessária a comprovação de ações (atos ilícitos) específicas da ré que tenham qualificado essa resistência à pretensão do autor de forma a existir uma perturbação humilhante na tranquilidade e nos sentimentos pessoais. Assim, estando comprovada mera resistência à pretensão da parte autora por parte da ré, sem provas de ações que tenham qualificado essa resistência como aviltantes ou humilhantes a ponto de ter gerado o dissabor indenizável, não devendo prosperar o pedido.

(...)”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004573-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327282

RECORRENTE: MARIA NILCE GRACA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que não reconheceu o direito à conversão do tempo de serviço especial, em comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora, em síntese, a possibilidade de revisão da aposentadoria por idade, com o reconhecimento e a conversão do período laborado em condições especiais, para tempo de serviço comum, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos.

Apresentou acórdão paradigma, com entendimento contrário ao acórdão impugnado.

DECIDO.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Por sua vez, anota o artigo 30 da Resolução n. 3/2016 CJF3R que “à Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região”.

No caso concreto, o acórdão recorrido entendeu não ser possível o reconhecimento e a conversão do período laborado em condições especiais, em comum, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por idade.

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela parte recorrente (processo n. 0000199-54.2006.4.03.6317 – 5ª Turma Recursal de São Paulo) trata do mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos:

“... Trata-se de ação revisional de aposentadoria por idade que objetiva a conversão de tempo especial em comum e majoração da renda mensal inicial da aposentadoria. A sentença julgou procedente o pedido. O INSS apresentou recurso inominado que teve por objeto a impossibilidade da conversão de tempo especial em comum, antes de 10.12.1980. Essa Turma desproveu o recurso com fundamento na possibilidade de conversão de tempo especial em comum, após a edição da Lei nº 9711/98. ...”

Portanto, há divergência entre as decisões.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade.

Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001684-90.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327355

RECORRENTE: EDISON CASTRO DE OLIVEIRA (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela ré União Federal contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca de que os períodos laborados sob condições especiais e assim reconhecidos judicialmente, mas não são suficientes para a concessão do benefício especial, independentemente de conter pedidos subsidiários para reconhecimento e averbação de tempo laborado sob condições especiais, o R. Juízo Monocrático, bem como o Colegiado/Tribunal, os reconhecem e determinam sua averbação pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“( ... )

Por fim, observo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, uma vez que totaliza 20 anos, 3 meses e 16 dias de tempo laborado em condições especiais, conforme segue:

( ... )

Friso que não há, na exordial, pedido subsidiário para reconhecimento e averbação de tempo laborado sob condições especiais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

( ... )”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente, extraído dos autos n. 000002313.2013.4.03.6323 trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

( ... )

Conforme contagem de tempo constante na sentença, ainda que convertido o período reconhecido por este Juízo, o tempo reconhecido em favor da parte autora não seria suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, a demanda do autor é parcialmente procedente, devendo ser parcialmente acolhido o pedido de averbação do tempo de serviço especial convertido em comum ora reconhecido.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como especial o período de 07.05.1996 a 05.03.1997

(Transportadora Dysano Ltda), pelo que determino sua conversão em comum e averbação aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS.

( ... )”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser

remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028321-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327280

RECORRENTE: SALVADOR CARLOS PIOVESAN (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à TRU, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que se a regra permanente prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91 for mais vantajosa que a regra de transição prevista no art. 3º e parágrafos da Lei 9.876/99, o cálculo do salário de benefício deve ser efetuado na forma da regra permanente.

O recorrente apresentou como paradigma, acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Paraná.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal direcionado à TRU quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização Nacional, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TRU ou da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4.

Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da TRU.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004897-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325899

RECORRENTE: JOSE ILSON DAVIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que: (i) ficou configurado o cerceamento de defesa, na medida em que a prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial; e (ii) deve ser reconhecida a especialidade do trabalho de sapateiro, equiparada ao rol de atividades constantes na legislação.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre

decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No que tange ao cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

No caso sub examine, a produção de prova pericial foi rechaçada fundamentadamente, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Prosseguindo, transcreve-se trecho de elucidativo acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização, o qual, de forma sistematizada, apresenta o entendimento desse órgão a respeito do enquadramento de funções não elencadas no rol constante na legislação:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIO CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3, DO DECRETO 83.080/79 POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO SEJA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CASA. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento e averbação de período especial, sob o fundamento de ser possível o enquadramento, por similaridade, da atividade de torneiro mecânico a uma daquelas constantes dos anexos dos decretos previdenciários de regência. Resumidamente, a requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ a qual preconiza que “se a atividade não estiver no rol dos decretos [53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79] o autor tem de provar a insalubridade por pericia”. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material. Enquanto a Turma Recursal originária admite a possibilidade de ser reconhecido tempo de serviço especial por similaridade da atividade exercida (de torneiro mecânico) a uma daquelas constantes nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.3), sem mencionar quaisquer outros elementos, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos aludidos decretos é meramente exemplificativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. No mérito, tenho a dizer o seguinte: para os períodos laborais antes do advento da Lei nº 9.032/95, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos em relação às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária (notadamente nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e anexo do Decreto 53.831/64). Então, para os grupos profissionais ali relacionados há a presunção de exposição ficta e, se a atividade não estiver dentre as elencadas, terá de ser feita a comprovação através de formulários e laudos (ou documentos equivalentes). Tal posicionamento, de fato, alinha-se ao paradigma do STJ trazido pelo Instituto Previdenciário e que guarda total correspondência com o entendimento desta Corte de Uniformização, conforme podemos observar no acórdão relativo ao PEDILEF nº 2009.50.53.000401-9, de Relatoria do Exmo. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Destaco o seguinte trecho deste julgado: “1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: “A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar”. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que “o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas”. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros”. Em março de 2015, através do RESP nº 201300440995, o STJ reafirma esse posicionamento, admitindo o enquadramento por analogia, desde que a especialidade seja devidamente demonstrada. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA.

ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade.

3. Recurso especial conhecido mas não provido. Considerando que a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu os períodos laborais de

01/07/1975 a 03/07/1977; de 01/10/1977 a 23/01/1978; de 01/03/1978 a 01/06/1979; de 02/01/1984 a 30/04/1984; de 05/06/1989 a 13/05/1992 e de 03/01/1994 a 11/04/1994 em razão do enquadramento, por similaridade, sem referência a elementos de prova da efetiva exposição a quaisquer agentes de risco, acabou por esposar tese que colide com o posicionamento desta Turma Uniformizadora, bem como da Corte Cidadã. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) ratificar a tese de que "a equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2º) anular o acórdão da Turma Recursal de origem, para que promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada, mormente porque, para alguns dos períodos laborais em discussão, há formulários que não foram apreciados por aquele Colegiado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 05202157520094058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132.)

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002632-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327281

RECORRENTE: BERNARDO DE FILIPPIS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, divergências entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, sustentando que o benefício previdenciário auferido teria sido limitado pelos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Regional ou Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre o histórico da renda mensal percebida desde a concessão do benefício.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R c.c artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009852-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327550

RECORRENTE: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

A função institucional das instâncias superiores é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade, com a realização de nova perícia.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor,

necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0060264-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325318

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZA ZAIDAN PEREIRA MENDES KHAPPAZ (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

A função institucional das instâncias superiores é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a comprovação do efetivo afastamento do labor após o nascimento do infante, apesar de ter havido contribuições no período em que a segurada gozaria do benefício pleiteado.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002148-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327279  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL SILVESTRE (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA, SP254331 - LIGIA LEONIDIO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à TRU, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o trabalhador ao longo do histórico profissional não pode ser prejudicado pela mudança na legislação especialmente em se tratando de decreto e ou legislação pretérita que lhe tragam benefícios.

O recorrente apresentou como paradigma, acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal direcionado à TRU quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização Nacional, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TRU ou da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4.

Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da TRU.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018788-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327388  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE CAETANO FILHO (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 64: ciência à parte autora do ofício do INSS, informando não cumprimento de determinação legal quanto à apresentação de certidão recente prisional para manutenção de auxílio-reclusão.

Tendo em vista a necessidade de cumprimento das determinações legais, intime-se a parte autora a apresentar ao INSS administrativamente a certidão atualizada, sob pena de inviabilização da tutela concedida.

Int.

0037281-50.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327404  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIR CUSTODIO JORGE (SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)

Primeiro, anote-se o nome do patrono substabelecido sem reservas: Dr. Fernando de Oliveira Silva, OABSP 284.419, no lugar do antigo patrono.

Observo que a própria sentença afasta o perigo de demora para a concessão de tutela, não vislumbrando esse Juízo o risco da demora que justifique a concessão de tutela neste momento como já assinalado em sentença.

Manifeste-se o INSS quanto a proposta de acordo da parte (evento 62), nos seguintes termos:

Anote-se e Intimem-se.

0001801-32.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301235062  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
REQUERIDO: WANDERLEI MARQUES DOS REIS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Trata-se de pedido de reforma de decisão proferida pelo juízo de origem, nos autos do processo nº 0009912-22.2011.4.03.6303 (evento 50), que não conheceu de recurso interposto pela parte ré (evento 47) em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença (evento 46). No recurso (evento 47), a parte ré insurge-se em face da decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 46), aplicando a Resolução CJF nº 267/2013, sustentando que o índice de correção monetária a ser aplicado a partir de 30/06/2009 é aquele previsto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, qual seja, a TR.

É o relatório do necessário.

Decido.

A teor da Súmula n.º 20 da TRU – Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, “das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado”.

Em análise sumária, verifico que assiste razão à parte ré. Senão, vejamos:

- a sentença proferida (evento 12) determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 134/2010 do CJF;
- em sede de recurso (evento 18), quedou-se inerte a parte autora quanto ao ponto em questão;
- o acórdão proferido (evento 32), negou provimento ao recurso da ré, mantendo a sentença proferida, verificando-se o trânsito em julgado em 18/06/2018;
- a contadoria judicial, quando da elaboração dos cálculos (evento 40), o fez aplicando a Resolução 267/13 do CJF;
- a ré impugnou os cálculos, apontando o equívoco (evento 43);
- em sede de decisão, os cálculos foram homologados, fundamentando-se que foram elaborados em conformidade com o título judicial (evento 46);
- ao recurso interposto pela parte ré em face da referida decisão foi negado seguimento (evento 50).

A decisão recorrida se enquadra na situação prevista na supracitada Súmula n.º 20, haja vista que a decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, colocou fim à fase de execução do julgado, e, como consequência, ao processo.

Trata-se de entendimento consolidado no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Posto isso, em observância aos Princípios da Fungibilidade Recursal, da Celeridade Processual e da Eficiência, que norteiam o sistema processual brasileiro, recebo a presente petição como agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo. A fim de se evitar eventual prejuízo à qualquer das partes, determino a suspensão daquele feito até que sobrevenha decisão definitiva nos presentes autos.

Manifestem-se as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002186-61.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327422  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEMIR ALVES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Trata-se de feito que aguarda o julgamento de recurso do INSS, de novembro de 2018, em face de sentença que determinou averbação de períodos de trabalho especial e concedeu aposentadoria ao autor a partir de 04.12.2015, concedendo tutela para implantação imediata do benefício.

A parte autora peticiona (evento 58) alegando que não efetuou saques com relação à tutela deferida e requerendo desistência do pedido de aposentadoria, mantido o interesse nas averbações.

Manifeste-se o INSS, quanto às pretensões da parte autora (evento 58).

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O tema em debate é objeto da ADI 5090 - STF, tendo sido determinada, em 06/09/2019, pelo Ministro Relator, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC. Assim, determino o sobrestamento do feito, no aguardo do que vier a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Acautelem-se os autos em pasta própria.**

0004889-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326958

RECORRENTE: BENEDITO BERNARDO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES, SP244948 - FRANCISMARA APARECIDA MAFRA, SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038486-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326957

RECORRENTE: ZENILDA FERREIRA BATISTA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR, SP409481 - WELLINGTON PEREIRA DA LUZ)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040187-76.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326955

RECORRENTE: ROBERTO SOARES LACERDA PIRRO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001007-14.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326962

RECORRENTE: CLAUDENIR SERGIO CORREIA (SP401595 - CAUÊ ROMÃO BANHOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001219-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326961

RECORRENTE: SANDRA BARALDI (SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001523-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326960

RECORRENTE: DILMAR GOMES DE ARAUJO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002903-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327514

RECORRENTE: NOÉ NUNES DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039329-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326956

RECORRENTE: HELIO BARBOZA RODRIGUES (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003367-62.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326959

RECORRENTE: EDINHO FERREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003229-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327387

RECORRENTE: FLAVIA RIBEIRO ALVES (SP196088 - OMAR ALAEDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Observo que houve equívoco na prolação de decisão de ciência ao embargo (evento 59), como bem salientado pela parte (evento 62).

Ressalto que o feito foi julgado pela Turma (evento 50) e foi objeto de pedido de uniformização (evento 59).

Assim, torno sem efeito a decisão (evento 59).

Proceda a Secretaria ao encaminhamento de praxe.

Int.

5001172-72.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326860

RECORRENTE: SANDRA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA BRITO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria das Turmas Recursais para contagem do tempo de contribuição e cálculos, para fins de concessão de aposentadoria especial, considerando o período de 02.10.2000 a 10.12.2004, como especial.

Após, retornem os autos para inclusão do processo em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos RESP's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP - TEMA 995, que determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.", determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considereando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual periculado de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se.**

**Intime-m-se. Cumpra-se.**

0003453-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327417  
RECORRENTE: ANSELMO JUSTINIANO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001521-97.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327419  
RECORRENTE: LINDINALVA ALVES DE MACEDO (SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO,  
SP429695 - GEOVANA CRISTINA DE MATOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008232-31.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327622  
RECORRENTE: LEANDRO RICARDO GABRIEL (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA  
VANESSA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº.

8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte embargada da interposição de embargos de declaração nos autos. Int.**

0005392-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326530  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO BATISTA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0011160-19.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326525  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO NOVOA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

0003358-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326532  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE BRITO CASTILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0019405-24.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326524  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILMARA APARECIDA TERRUGGI (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0000242-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326538  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: CLEUSA MARIA DA SILVA COMAR (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

0000459-25.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326537  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURICIO HILST MARTINS (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) MARCELO HILST MARTINS (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) MAURICIO HILST MARTINS (SP333679 - SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO) MARCELO HILST MARTINS (SP333679 - SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO)

0002353-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326533  
RECORRENTE: AMANDA MARIA VARGAS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009273-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326528  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: LEONILDA FELISBERTO DE MACEDO (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

0008923-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326529  
RECORRENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003712-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326531  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSVALDO GASQUE (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

0000555-56.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326536  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGINA CARDOSO DE MORAES DA SILVA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

0000739-68.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326535  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LETICIA MENCONI VENTURA (SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI)

000063-44.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326540  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZENAIDE PEREIRA ALVES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

0009284-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326527  
RECORRENTE: JOANA BATISTA BARBOSA SILVERIO (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001045-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326534  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: MARCIEL VIEIRA SANTOS (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS, com a sua atualização pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo. No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 06/09/2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, deferiu a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pela Corte. Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-90.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328642  
RECORRENTE: SERGIO LEANDRO ALVES (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0005010-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328639  
RECORRENTE: JOSEFA SILVA DE ARAUJO BARBOSA (SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001978-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328640  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001830-37.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328641  
RECORRENTE: DURVAL ROSA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005107-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326900  
RECORRENTE: MEIRE LUCIA COELHO DE BRITO (SP375035 - CARLA PERES DA SILVA SAMPAIO, SP427132 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam os autos sobrestados, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5090, proferida em 06.09.2019: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

0034760-84.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328594  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOVINA JASCINTA GOMES (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

Aduz a recorrente:

“No despacho de evento n.º 33, a Doutora Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, determinou que os autos fossem remetidos a

esta Turma Recursal para adequação do julgado proferido em consonância com o entendimento firmado no TEMA 313 do Supremo Tribunal Federal.

Tal determinação não deve ser acatada por esta turma. Isto porque no presente caso não há a incidência do instituto da decadência.”

DECIDO.

A decisão embargada, lançada no evento 034, decidiu a questão iuris sob os seguintes fundamentos:

“Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997”.

Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese.

Diante disso, possui razão a recorrente.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.”

Após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação contida no evento 034.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000858-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327386

RECORRENTE: MARLENE SANCHES DOS SANTOS SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da Contadoria das Turmas Recursais, anexada aos autos no evento 33, intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora (NB 41/176.006.994-6), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos à Contadoria para cumprimento da decisão exarada em 04/09/2019.

Intime-se.

0025049-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327408

RECORRENTE: LUCAS XAVIER MARINHO CAMPOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que este Relator prolatou a sentença nos presentes autos, reconheço, de ofício, o impedimento para reapreciar o feito, nos termos do artigo 144, II, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se a outro Juízo recursal, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF3R nº 3, de 23 de agosto de 2016, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

0031164-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323091  
RECORRENTE: SUELI COSTA CUSTODIO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Sustenta, em síntese, omissão no decisum embargado.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Outrossim, os embargos de declaração também se prestam a correção de eventual erro material.

No caso dos autos, não há qualquer omissão no julgado.

Verifica-se que, de acordo com o parecer contábil elaborado pela Contadoria das Turmas Recursais, não foram verificadas diferenças em favor da parte autora.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.

Isto posto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão proferida em 18.07.2019.

Publique-se, intímese.

0002643-75.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327484  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CRISTIANE HELENA MARQUES CARRAI (SP296400 - CRISTIANE LUCIE VITULLO DE SOUZA)

Indeferido o pedido de suspensão da revogação da tutela formulado pela parte autora, pois conforme mencionado na decisão proferida em 12/09/2019, o auxílio-doença foi deferido diante da gravidez gemelar de altíssimo risco da parte autora. Todavia, observo que, nos autos principais (processo nº 0005182- 84.2019.4.03.6303), a autora noticiou o nascimento dos filhos em 27/08/2019.

Como relatado pelo juízo a quo, a autora é segurada empregada da empresa IBM Brasil, cabendo-lhe pleitear salário maternidade, benefício incompatível com a percepção de auxílio-doença. De forma que resta patente a ausência de interesse superveniente da segurada no auxílio-doença deferido liminarmente.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0062243-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328352  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ROADSTONE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento do feito em diligência para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre eventual ilegitimidade da CEF e incompetência da Justiça Federal.

Por ora, adio o julgamento do feito que estava agendado para a sessão de 06.11.2019.

Int.

0011924-05.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328684  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: YVONNETE CHIZZOLINI (FALECIDA) (SP059891 - ALTINA ALVES) YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES) YVONNETE CHIZZOLINI (FALECIDA) (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)

Diante do falecimento da coautora original da presente ação, Sra. YVONNETE CHIZZOLINI, declaro habilitados, na qualidade de sucessores e substitutos processuais, YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI, YOLANDA CHIZZOLINI, YOLETE CHIZZOLINI DE CARMARGO, SONIA ELIZABETH CHIZZOLINI ALVES, ROGÉRIO APARECIDO CHIZZOLINI,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 86/1420

GLAUCI CHIZZOLINI, CARLOS UMBERTO DE SOUZA e SILVANA DE SOUZA BUENO, conforme requerimento e documentos anexados aos autos (arquivos 40/41 e 51/52).

Determino à Secretaria que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados, para incluir no polo ativo da demanda os sucessores habilitados.

Após, tendo em vista a manifesto interesse da parte autora, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049328-90.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327438

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: LUCIANA CRISTINA FERNANDES (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Diante dos esclarecimentos prestados pela União, torno sem efeito a decisão proferida em 01/10/2019.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0006486-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327278

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ODALICIO BARRETO DOS REIS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

Um dos pedidos formulados pela parte autora, nos embargos de declaração (“Computar o tempo comum e especial reconhecidos na sentença e acórdão, até a data da citação (17/11/2014)”), compreende a questão da possibilidade de reafirmação da DER a partir do ajuizamento da demanda. O julgamento dessa questão por esta Turma Recursal está suspenso, por determinação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.029/SP. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)”.

Trata-se do tema repetitivo 995, assim, delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça: “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento administrativo – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção”.

Ante o exposto, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, suspendo este processo. Os embargos de declaração opostos pelas partes serão resolvidos após o julgamento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

0003445-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326441

RECORRENTE: MILCA CRIVELARO PEREIRA (SP403738 - KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

A justiça gratuita já foi deferida pela sentença, restando prejudicada sua análise nessa fase processual, dado que não houve revogação do benefício.

Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de**

correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada e em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0016325-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327606  
RECORRENTE: DIRCE DOS SANTOS SILVA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000182-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327674  
RECORRENTE: JOSE CARLOS BELEINTANI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003874-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327652  
RECORRENTE: DEBORA DE SOUZA FONSECA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000029-92.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327677  
RECORRENTE: MIGUELAUGUSTO DE SOUZA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003254-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238567  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO DO BRASIL S/A  
RECORRIDO: URSULINA DE OLIVEIRA COUTO (SP073493 - CLAUDIO CINTO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em sede de recurso, o INSS sustenta sua ilegitimidade passiva. O Banco do Brasil, por sua vez, alega fato de terceiro, ausência de nexo de causalidade, ilegitimidade passiva, ausência de dano moral e, subsidiariamente, pede a redução do valor da condenação.

Noticiam, a parte autora e o Banco do Brasil S/A (evento 53/54), a realização de acordo extrajudicial, compondo-se.

Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes URSULINA DE OLIVEIRA COUTO e BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da transação firmada entre as partes extrajudicialmente. Por conseguinte, reputo prejudicado o recurso do BANCO DO BRASIL S/A em virtude da perda do interesse recursal.

Proceda-se à baixa no sistema informatizado com relação à ré Banco do Brasil S/A.

Prossiga-se com relação ao réu INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003775-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326556  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARCANJA RODRIGUES PAULINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Considerando a controvérsia 51, registrada no Superior Tribunal de Justiça, originada na PET 12482/DF, e em razão da tese firmada nos autos do REsp 1401560/MT - TEMA 692, "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.", que tem como objetivo questionar a aplicação, revisão ou distinção do referido tema, determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

0010134-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327382  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VAGNER ALEXANDRE PEREIRA DE ALMEIDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

Observo que o feito será levado em mesa para julgamento em sessão próxima.

Sem prejuízo do julgamento, oficie-se ao INSS para que informe acerca do cumprimento da tutela concedida em sentença.

Oficie-se.

0004198-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324295  
RECORRENTE: MARIA LUIZA LOURENCO ALVES SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Foi determinado no processo REsp. 1554596/SC e REsp. 1596203/PR, em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 999-STJ):

“...

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS

ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200

ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN E OUTRO(S) - SC023111

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA

PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS

FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE

INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). ATO DE AFETAÇÃO

PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 50. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Acórdãos os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília/DF, 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO RELATOR

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Após, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei n.º 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: “Considereando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito,**

**determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.**

0007473-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327628  
RECORRENTE: MANOEL DE SANTANA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020583-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327602  
RECORRENTE: MARCELINO APARECIDO BASTANTE (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007372-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328738  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA MENDES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000020-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327678  
RECORRENTE: ANTONIO OLIMPIO CARLOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007527-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328736  
RECORRENTE: ADEMIR DE OLIVEIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000060-69.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327676  
RECORRENTE: ANDRESA CAROLINA GONCALVES (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021049-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327601  
RECORRENTE: FABIO AUGUSTO HOFFMANN (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006797-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328741  
RECORRENTE: JORGE HENRIQUE DA ROCHA E SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001839-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327662  
RECORRENTE: JOSE CARLOS SOARES PIMENTEL (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000630-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327671  
RECORRENTE: REINALDO CONDI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016794-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327605  
RECORRENTE: JOAO ROBERTO FILHO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006777-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328742  
RECORRENTE: JOVAIR MORETTO (SP302035 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002080-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327661  
RECORRENTE: FLAVIO SIQUEIRA VIEIRA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003089-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327655  
RECORRENTE: MARIA ISABEL DOS ANJOS DE MOURA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019834-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327604  
RECORRENTE: ADAO FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002144-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327660  
RECORRENTE: RAIMUNDO DA SILVA SOUSA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006445-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327639  
RECORRENTE: JOVANE FRANCISCO DUTRA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006150-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328744  
RECORRENTE: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004997-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327649  
RECORRENTE: ALEX SANDRO BENATI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 -  
GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000419-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328758  
RECORRENTE: GESSILDA SERAFIM (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP224802 - THIAGO DE JESUS  
MENEZES NAVARRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO  
ANDRADE)

0006465-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327638  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO LEME DE SIQUEIRA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007541-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327627  
RECORRENTE: PAULO GERMANO FERNANDES (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007302-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327629  
RECORRENTE: GILMAR MORAIS DE SOUZA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA  
COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011420-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327613  
RECORRENTE: MARIA EDILUSA SANTOS SANTANA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO  
NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001341-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327664  
RECORRENTE: NANCI REGINA RIBEIRO DE CAMARGO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES,  
SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006504-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327636  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO NARCISO NETO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005841-35.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327641  
RECORRENTE: JORGE LUIZ MORALIZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023546-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327596  
RECORRENTE: MARCELO CLAUCO DE OLIVEIRA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001614-31.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328751  
RECORRENTE: SERGIO EUGENIO DE CAMARGO (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008815-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327620  
RECORRENTE: MAURICIO PIERIM (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA, SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005112-02.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328746  
RECORRENTE: SILMARA APARECIDA DA COSTA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO  
MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010729-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327615  
RECORRENTE: ROBERIO MAGALHAES DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO  
LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002647-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327658  
RECORRENTE: ROSELI NEIDE DE ABREU MORANDI (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002882-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327656  
RECORRENTE: ANA LUISA FURLAN DAL BOM (SP236372 - GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007239-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328739  
RECORRENTE: MARCELO FERREIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007373-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328737  
RECORRENTE: SERGIO DE LIMA DIAS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007863-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327624  
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE FERREIRA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001051-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327668  
RECORRENTE: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001334-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327665  
RECORRENTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012272-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327612  
RECORRENTE: PAULO FERNANDO DE SOUZA (SP288667 - ANDRÉ STERZO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003732-92.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327653  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO QUADRADO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000997-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328755  
RECORRENTE: MAICON DE LIRA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007900-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328732  
RECORRENTE: ELIZABETH DE OLIVEIRA MOBILE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005476-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327644  
RECORRENTE: HELENA APARECIDA MONTEIRO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009085-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327619  
RECORRENTE: ANA ROSA CARDOSO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004926-83.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327650  
RECORRENTE: TEREZINHA PACHECO DOS SANTOS (SP207899 - THIAGO CHOIFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004159-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328749  
RECORRENTE: VALDEMIR HERRERA RODRIGUES (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001327-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327666  
RECORRENTE: ABRAAO DE FRANCA SANTOS (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001418-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328752  
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012323-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327611  
RECORRENTE: MARCELA SOLA VIEIRA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007878-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328733  
RECORRENTE: CARLOS JOSE GOMES DE PROENCA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005241-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327646  
RECORRENTE: MILTON ANTONIO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009372-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327617  
RECORRENTE: JAILTON FERREIRA LIMA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022608-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327598  
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007231-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327631  
RECORRENTE: WANDERLEI PAVARINA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0022111-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327599  
RECORRENTE: ALCIDES RODRIGUES (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007039-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327632  
RECORRENTE: SERGIO EDUARDO DIAS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000731-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327670  
RECORRENTE: LUCIANO ROGERIO MILLAMONTE (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009659-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328730  
RECORRENTE: RAIMUNDO CARDOSO DE MELO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002245-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327659  
RECORRENTE: LUIS ROGERIO BATISTEL (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP291124 - MARIA DA GRACA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001325-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328754  
RECORRENTE: LUCINDA BATISTA DE OLIVEIRA (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000953-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328757  
RECORRENTE: LUCILIA BARBOSA DE JESUS (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007817-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327625  
RECORRENTE: JAIR MAMPRIN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002137-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328750  
RECORRENTE: ANTONIO HELIO GOMES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014341-27.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327609  
RECORRENTE: JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006489-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327637  
RECORRENTE: JOSIAS THOME GERMANO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006608-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327635  
RECORRENTE: RITA APARECIDA FRANCISCA DE BRITO MERIQUE (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005583-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328745  
RECORRENTE: JOAO FAUSTINO BEZERRA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO, SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010834-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327614  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000448-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327672  
RECORRENTE: CLAUDIO SANTANA EVANGELISTA MARTINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006795-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327634  
RECORRENTE: RUCIVEL SILVA SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002742-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327657  
RECORRENTE: FRANCISCO BONFIM (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007631-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328735  
RECORRENTE: RODOLFO ALMEIDA CRUZ (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008333-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328731  
RECORRENTE: MARIA HELENA PEREIRA SAVIANI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006957-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327633  
RECORRENTE: IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006487-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328743  
RECORRENTE: HOMERO FERRARI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010448-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327616  
RECORRENTE: LAERTE ALVES CAMILO JUNIOR (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007998-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327623  
RECORRENTE: JUAREZ BORDIN (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007234-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327630  
RECORRENTE: GENESIO GOLDONI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004303-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328748  
RECORRENTE: CLAUDIO MANOEL PEREIRA SANTOS (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005229-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327647  
RECORRENTE: AGNALDO LOPES PEREIRA (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000121-70.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327675  
RECORRENTE: IRENE SEABRA DA SILVA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014535-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327608  
RECORRENTE: GILMAR LOPES DA SILVA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024048-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328729  
RECORRENTE: RUTH JESUS LOPES (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008522-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327621  
RECORRENTE: BENEDITO LIMA DO AMARANTE (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021662-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327600  
RECORRENTE: ADRIANA BENFATE DA SILVA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007729-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328734  
RECORRENTE: JOSE RUBENS DA SILVA DOS REIS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016303-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327607  
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001678-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327663  
RECORRENTE: EZEQUIEL LIOTTI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004926-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328747  
RECORRENTE: VALDIR BARBOSA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005701-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327643  
RECORRENTE: MILTON FRANCISCO MAGALHAES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003451-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327654  
RECORRENTE: GILMAR TEODORO FERREIRA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007808-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327626  
RECORRENTE: CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012971-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327610  
RECORRENTE: MANOEL COSTA BARROS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005827-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327642  
RECORRENTE: MARCELO LUIS ALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006349-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327640  
RECORRENTE: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000165-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328759  
RECORRENTE: JOSE DIAS DOS SANTOS (SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005385-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327645  
RECORRENTE: ODAIR BALBINO DIAS (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001410-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328753  
RECORRENTE: JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005144-58.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327648  
RECORRENTE: ADEMILSON LORENCATO LOPES (SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLÃO FASTOVSKY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022639-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327597  
RECORRENTE: LUIS AUGUSTO FELICIO DE MAGALHAES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020247-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327603  
RECORRENTE: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000902-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327669  
RECORRENTE: MARCIO AURELIO SOARES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007213-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328740  
RECORRENTE: FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004714-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327651  
RECORRENTE: SILVIO FERREIRA DE MATOS (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000214-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327673  
RECORRENTE: SORAIA DOS SANTOS ALVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000313-63.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325612  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR FERNANDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)

Foi determinado nos processos REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP, em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“...

REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

HÁ DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO E TRAMITEM NO TERRITÓRIO NACIONAL (ART. 1.037, II, DO CPC/2015). (ACÓRDÃO PUBLICADO NO DJE DE 22/08/2018).

...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Após, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.734/RN, selecionado como representativo de controvérsia nos termos do artigo 1036, do Código de Processo Civil para “devolução ou não dos valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social” determinou a “suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1037, II, do CPC/2015”. Em consequência, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o respectivo processo está sobrestado por força da decisão referida. Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquive-m-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito. Intime-m-se.**

0001896-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327017  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA LOPES MODESTO (SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

0010256-88.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325904  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GIOVANI GALHARDO DE LIMA  
(SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ)  
RECORRIDO: NEIVA GUARRIEIRO CAMARGO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

FIM.

0046734-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327406  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RITA TAMAMI WATANABE FUGII (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)

Tendo em vista que este Relator proferiu decisão nos presentes autos, reconheço, de ofício, o impedimento para reapreciar o feito, nos termos do artigo 144, II, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se a outro Juízo recursal, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF3R nº 3, de 23 de agosto de 2016, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

0040287-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327385  
RECORRENTE: FRANCISCA SARAIVA BORGES (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de feito que aguarda o julgamento de embargos da parte autora em face do acórdão (embargos no evento 123).

Após a decisão determinando ciência do embargado da interposição dos embargos (evento 127), a parte autora apresenta novos embargos (evento 130).

Aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A matéria dos autos é objeto de exame pelo STJ - Tema 999, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos. Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior. Aguarde-se em pasta própria. Int.**

0004233-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326930  
RECORRENTE: GILBERTO CARLOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000643-73.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327510  
RECORRENTE: PEDRO DOS SANTOS (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré contra decisão proferida por este Juízo. Aduz a recorrente: “Destarte, a decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário da União merece ser colmatada, para que, analisando o alcance temporal da tese firmada pelo julgamento do RE 593068/SC, tema 167, pelo STF, em especial quanto à peculiaridade do regime implementado pela EC nº 41/03; seja determinado o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, em exercício de retratação (artigo 1040 nCPC), seja adequado o acórdão ao que decidido pelo STF, tema 163, em específico quanto a sua limitação aos servidores que ingressaram no cargo antes da vigência da EC nº 41/03”. DECIDO. A decisão embargada decidiu a questão iuris sob os seguintes fundamentos: “No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com recente entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 163, se não vejamos: “Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor

público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.” (RE 593068, Origem Santa Catarina. Relatoria atual Ministro Roberto Barroso.. Número de Origem 200672500111415. Ata n.35, de 11/10/2018. DJE n. 224, Sessão Extraordinária de 11/10/2018, Divulgado em 19/10/2018, Tribunal Pleno). Ainda, observo que o colendo STF tem aplicado esse mesmo entendimento quanto à questão do funcionário público municipal, conforme decisão transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RPPS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E OUTRAS RETRIBUIÇÕES. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. RE 593.068. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário foi submetida por esta Corte ao regime da repercussão geral (Tema 163, RE 593.068, Rel. Min. Roberto Barroso). Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a DEVOLUÇÃO do feito à origem. Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2018. Ministro Luiz Fux – Relator Portanto, o Tema 163 julgado pelo STF deve ser aplicado em relação aos servidores públicos, inclusive os municipais, regidos por regime previdenciário próprio. Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 286/STF: “Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018) Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração. Com o trânsito, certifique-se e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0079809-85.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327389

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ROGERIO MARQUES DA COSTA (SP257930 - LUCIANA APARECIDA ALCANTARA DE SOUZA)

0001429-27.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327396

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: FREDERICO FRANCO REZENDE (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA, SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

0014196-91.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327390

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: SOLANGE DE SOUZA E SILVA FOGAÇA DE CARVALHO (SP091943 - ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION)

0007186-20.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327391

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: CAROLINA ARTIMONTE FARJALLAT PEREIRA (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI)

0000933-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327398

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA FICHER BENTO (SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO)

0001320-92.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327397

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: RAFAEL DUARTE RAMOS (SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS)

FIM.

0002828-41.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323029

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO SIANI BATISTA NETO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)

A questão versada nos autos foi afetada como representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 118), tendo sido determinada a suspensão da tramitação das ações que tratam da possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0052809-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327851  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JIUON DER WU (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título de Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as verbas recebidas sob a rubrica "Auxílio Almoço" comprovadas nestes autos, observadas a prescrição quinquenal a partir da propositura do presente feito, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal então vigente.

Verifico, contudo, que há na TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação.

Assim, estes autos devem permanecer nesta Turma Recursal para oportuna aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Determino a suspensão deste processo, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A questão versada nos autos foi afetada como representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1018), tendo sido determinada a suspensão da tramitação das ações que tratam da possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0005702-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324434  
RECORRENTE: PAULO JANUARIO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008008-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327413  
RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA BERTOLI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003946-64.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327392  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: GILBERTO FORTINI (SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré contra decisão proferida por este Juízo.

Aduz a recorrente:

“Destarte, a decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário da União merece ser colmatada, para que, analisando o alcance temporal da tese firmada pelo julgamento do RE 593068/SC, tema 167, pelo STF, em especial quanto à peculiaridade do regime implementado pela EC nº 41/03; seja determinado o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, em exercício de retratação (artigo 1040 nCPC), seja adequado o acórdão ao que decidido pelo STF, tema 163, em específico quanto a sua limitação aos servidores que ingressaram no cargo antes da vigência da EC nº 41/03”.

DECIDO.

A decisão embargada decidiu a questão iuris sob os seguintes fundamentos:

“No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com recente entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 163, senão vejamos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre

verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.” (RE 593068, Origem Santa Catarina. Relatoria atual Ministro Roberto Barroso.. Número de Origem 200672500111415. Ata n.35, de 11/10/2018. DJE n. 224, Sessão Extraordinária de 11/10/2018, Divulgado em 19/10/2018, Tribunal Pleno).

Ainda, observo que o colendo STF tem aplicado esse mesmo entendimento quanto à questão do funcionário público municipal, conforme decisão transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RPPS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E OUTRAS RETRIBUIÇÕES. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. RE 593.068. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário foi submetida por esta Corte ao regime da repercussão geral (Tema 163, RE 593.068, Rel. Min. Roberto Barroso). Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a DEVOLUÇÃO do feito à origem. Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2018. Ministro Luiz Fux – Relator. Portanto, o Tema 163 julgado pelo STF deve ser aplicado em relação aos servidores públicos, inclusive os municipais, regidos por regime previdenciário próprio.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 286/STF: “Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005133-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328708

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GUSTAVO MARTINS FERREIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

Diante do caráter alimentar do benefício, tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 e DEFIRO A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Determino que o INSS seja oficiado a implantar aposentadoria por tempo de contribuição à partes autora, nos termos estabelecidos na sentença, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, ficando o pagamento das diferenças atrasadas fora do alcance desta antecipação, eis que regido pela sistemática do artigo 100 da Constituição Federal.

Intimem-se- Cumpra-se.

0019687-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322713

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADENAILZA

CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA (SP182799 - IEDA PRANDI)

RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO DE SOUZA (FALECIDO) (SP182799 - IEDA PRANDI)

Vistos etc.

Verifico na certidão de óbito acostada que a parte autora faleceu em 13.05.2017.

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Conforme despacho administrativo acostado (arquivo n.064, fl.24), bem como pesquisa no sistema Tera (arquivo n.068), verifico que Adenailza Cavalcante de Oliveira Souza foi habilitada ao benefício de pensão por morte pela autarquia ré, na qualidade de cônjuge do falecido, não havendo, até o momento, outros dependentes habilitados ao referido benefício.

Desta forma DECLARO HABILITADA ADENAILZA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA, na qualidade de sucessora de Benedito de Souza, na condição de cônjuge.

Indefiro a habilitação de Danielle Cavalcante Souza de Paula, uma vez que, nos termos do artigo 112 acima citado, os sucessores pela lei civil

somente serão habilitados quando não houver dependente habilitado ao benefício pensão por morte.

Proceda a secretaria às retificações necessárias.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Defiro à parte ora habilitada os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de habilitação feito em 22/07/2019, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que os habilitantes - Srs. YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI, YOLETE CHIZZOLINI DE CAMARGO, SÔNIA ELIZABETH CHIZZOLINI ALVES, ROGÉRIO APARECIDO CHIZZOLINI, GLAUCI CHIZZOLINI, CARLOS UMBERTO DE SOUZA e SILVANA DE SOUZA BUENO juntaram os documentos necessários. Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação, bem como o nome do patrono dos herdeiros. Após, remetam-se os autos à CECON. Intime-se.**

0011918-95.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327410

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES) SILVANA DE SOUZA BUENO (SP059891 - ALTINA ALVES) CARLOS UMBERTO DE SOUZA (SP059891 - ALTINA ALVES) GLAUCI CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES) SONIA ELIZABETH CHIZZOLINI ALVES (SP059891 - ALTINA ALVES) YOLETE CHIZZOLINI DE CAMARGO (SP059891 - ALTINA ALVES) ROGERIO APARECIDO CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES) YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) CARLOS UMBERTO DE SOUZA (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) YOLETE CHIZZOLINI DE CAMARGO (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) GLAUCI CHIZZOLINI (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) SONIA ELIZABETH CHIZZOLINI ALVES (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) ROGERIO APARECIDO CHIZZOLINI (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) SILVANA DE SOUZA BUENO (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)

RECORRIDO: YVONNETE CHIZZOLINI (FALECIDA) (SP059891 - ALTINA ALVES) YOLANDA CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES, SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) YVONNETE CHIZZOLINI (FALECIDA) (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)

0011918-95.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327410

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES) SILVANA DE SOUZA BUENO (SP059891 - ALTINA ALVES) CARLOS UMBERTO DE SOUZA (SP059891 - ALTINA ALVES) GLAUCI CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES) SONIA ELIZABETH CHIZZOLINI ALVES (SP059891 - ALTINA ALVES) YOLETE CHIZZOLINI DE CAMARGO (SP059891 - ALTINA ALVES) ROGERIO APARECIDO CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES) YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) CARLOS UMBERTO DE SOUZA (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) YOLETE CHIZZOLINI DE CAMARGO (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) GLAUCI CHIZZOLINI (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) SONIA ELIZABETH CHIZZOLINI ALVES (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) ROGERIO APARECIDO CHIZZOLINI (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) SILVANA DE SOUZA BUENO (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)

RECORRIDO: YVONNETE CHIZZOLINI (FALECIDA) (SP059891 - ALTINA ALVES) YOLANDA CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES, SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) YVONNETE CHIZZOLINI (FALECIDA) (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)

FIM.

0006163-19.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326804

RECORRENTE: MARIA APARECIDA VILELA OLIVEIRA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que indique testemunhas, para confirmação dos vínculos laborais requeridos.

Com o cumprimento, converto o julgamento em diligência para oitiva das testemunhas indicadas.

No silêncio, retornem os autos para julgamento do feito.

5012969-09.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327519

RECORRENTE: TERUM KURAOKA (SP085511 - EDUARDO SILVERIO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5090, do seguinte teor: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

0002075-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327411

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: ARLINDO SOARES DA COSTA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)

Trata-se de feito que aguarda julgamento de recurso em face de sentença.

A parte autora peticiona requerendo prioridade de tramitação por contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Defiro à parte autora a prioridade de tramitação do feito, por tratar-se de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Ressalto, por oportuno, que a prioridade será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, muitos nos quais as partes estão inclusive privadas de recursos para seu próprio sustento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de revisão de benefício, concedido na época do chamado “buraco negro” (05.10.1988 a 31.05.1991), objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Tendo em vista o retorno dos autos da TNU, com decisão determinando a observância dos critérios estipulados pelo RE 564.354, determino a remessa dos autos à Contadoria destas Turmas Recursais, para que sejam elaborados os cálculos, observando a limitação do salário de benefício aos tetos, no momento da concessão do benefício, com a evolução até o advento das EC 20/1998 a 41/2003.**

0029014-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324808

RECORRENTE: ANA SOARES VOLCOV DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006004-23.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324809

RECORRENTE: RUBENS BARRETTO (SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES, SP150898 - RICARDO PEDRO, SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5000067-95.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301326438

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APPARECIDA DE LOURDES FERNANDES CASCHINI (SP268667 - MARIA DE LOURDES MANCINI LOURENCO)

Evento 65.

Questões relativas ao pagamento dos atrasados serão decididas no Juizado de origem, após o trânsito em julgado.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os Autos ao Juizado de origem.

Intimem-se.

Cumpra-se

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº.

8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prazo: 5 (cinco) dias.

0002126-27.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327356  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP361367 - THIAGO PETEAN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a impossibilidade de consideração de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência, bem como que o segurado comprove o exercício do trabalho rural no “no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1007, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”

Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052216-66.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327409  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO PONTES SIQUEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Evento 37/38: nova advogada apresenta procuração indicando que autora não estaria representada nos autos. No entanto há atuação da Defensoria Pública no feito.

Evento 36: ciência ao autor.

Ciência à DPU.

Anote-se.

Int.

0001110-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301328538  
RECORRENTE: CARLOS RODRIGUES FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte

autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a existência do início de prova material carreada aos autos a fim de demonstrar a lida rural.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001892-04.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327163

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO BARBERA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização regional e nacional de interpretação de lei federal, ambos interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, dirigidos, respectivamente, à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização.

Alega, em síntese, que o conjunto probatório encontra-se robusto e faz prova do trabalho campesino da parte autora, devendo ser reconhecido o labor rural no período pretendido na inicial.

Decido.

Os recursos não merecem admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a suficiência do início de prova material carreada aos autos a fim de demonstrar

a lida rural.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delimitada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização nacional, bem como o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional anteriormente interposto. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. De uma leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, conclui-se que contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissibilidade, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissibilidade e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissibilidade de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irreversível.” No caso concreto, ao se valer de recurso extraordinário para impugnar decisão que negou trânsito a pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a parte autora incidiu em erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Como bem observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3., 13ª. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 109, nota de rodapé 46): “Na verdade, inexistência de erro grosseiro e a existência de ‘dúvida objetiva’ são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ia dizer, em resumo, que o requisito para a aplicação da fungibilidade seria um só: a existência de ‘dúvida objetiva’, pois havendo tal dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro.” Para o Superior Tribunal de Justiça, o aludido princípio só se aplica em uma destas três hipóteses: (i) quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) quando o dispositivo legal for ambíguo; ou (iii) quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e da forma de atacá-lo. Em decisão unânime, a Corte Especial reafirmou esse entendimento: “RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. 1. O recurso ordinário só é admissível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República (AgRg no RO no AREsp 590.473/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015). 2. Esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014. 3. Aplicação de multa. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos. Agravo interno não conhecido” (STJ, Corte Especial, AgInt no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2019 107/1420

RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617933/SP, rel. min. Humberto Martins, j. 5/10/2016, DJe 14/10/2016, sem grifo no original). Sobre a natureza jurídica do juízo de admissibilidade, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha assinalam (op. cit., p. 133, grifo no original): “Os tribunais brasileiros, ao tempo do CPC-1973, haviam adotado uma posição intermediária: a decisão que não conhece o recurso é declaratória, mas não produz efeitos retroativos, ressalvadas as hipóteses de intempestividade ou de manifesto não cabimento do recurso. Essa orientação foi consolidada no inciso I do enunciado 100 da Súmula do TST. Tudo indica que o CPC-2015 encampou esse entendimento eclético. O §3º do art. 1.029 dispõe que o recurso intempestivo não produz efeito; o §4º do art. 1.026 aponta para a ineficácia desde sempre dos terceiros embargos declaratórios, caso os dois primeiros tenham sido considerados protelatórios – seriam embargos de declaração manifestamente incabíveis.” Deveras, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. À guisa de exemplo, cito julgado do Plenário, que expressa o entendimento de dez dos onze ministros, vencido o ministro Marco Aurélio: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF, Pleno, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original). Anote-se que não se desconhece a tramitação, no Supremo Tribunal Federal, da ADI 5090/DF, em que se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), e na qual o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto. Contudo, no caso sub iudice, o recurso apresentado é manifestamente incabível, não suspendendo nem interrompendo o prazo para a interposição do recurso correto. Por conseguinte, operou-se a preclusão temporal, nada restando a ser apreciado nesta instância. Ademais, sublinho ser patente o caráter protelatório do recurso interposto, em total desconhecimento com a boa-fé objetiva, princípio que se aplica a todos que, de qualquer forma, participam do processo (art. 5º do CPC/2015). Nessa esteira, para evitar uma decisão-surpresa (art. 9º), advirto que nova interposição de recurso protelatório acarretará a aplicação das sanções previstas no caput do art. 81, por configurar hipótese de litigância de má-fé (art. 80, VII). Ante o exposto, não admito o recurso apresentado. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001673-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301267087  
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001783-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301267086  
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO ALVES DE MOURA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004797-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301267079  
RECORRENTE: EDEMILSON DIAS RAMIM (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O primeiro recurso foi interposto em 21/09/2018, antes de prolatado o acórdão (04/10/2018), e o segundo foi protocolado em 21/11/2018.

Alega, em síntese, que é inconstitucional a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS através da TR (taxa referencial), pois que não recompõe as perdas inflacionárias, devendo os depósitos fundiários serem corrigidos através de outros índices distintos da TR.

Decido.

Os recursos não merecem admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

No caso concreto, o primeiro recurso extraordinário foi protocolado antes de ser exarado o acórdão.

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo.

De outra parte, para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 16/10/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o segundo recurso foi protocolizado em 21/11/2018, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em

07/11/2018. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.  
Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO os recursos extraordinários.  
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301001836**

**DECISÃO TR/TRU - 16**

0002774-49.2018.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301327572  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON YAMASHITA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)

Antes do julgamento do recurso inominado, necessário resolver a habilitação dos sucessores do autor originário, que veio a óbito em 11.09.2019.  
Assim, providencie a patrona a cópia do RG, CPF e comprovante de residência dos habilitantes, em 15 (quinze) dias.  
Cumprido, abra-se vista ao INSS.  
Retire-se o processo da pauta.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301001837**

**DECISÃO TR/TRU - 16**

0024630-83.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322883  
RECORRENTE: TATIANA RAIUNEC (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.  
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
Alega, em síntese, que faz jus a opção de realizar o cálculo do salário-de-benefício na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, caso esta seja mais vantajosa do que a regra transitória prevista no art. 3º, caput, e parágrafos da Lei 9.876/99.  
Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre

decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 172/TNU c.c. 999/STJ, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Anotações Nugep

A fetação na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção). O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 4/TRF 4ª Região (50527135320164040000) trata de idêntica matéria destes autos.

Informações Complementares

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Repercussão Geral

Tema 616/STF – Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema/Repetitivo: 999 – Situação do Tema: Em Julgamento – Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO – Processos: REsp 1554596/SC, Push REsp 1596203/PR, Push - Tribunal de Origem: TRF4 – RRC: Não – Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data de Afetação: 05/11/2018)

Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040284-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322877

RECORRENTE: JOSE JORGE BARROS (SP 174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus a opção de realizar o cálculo do salário-de-benefício na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, caso esta seja mais vantajosa do que a regra transitória prevista no art. 3º, caput, e parágrafos da Lei 9.876/99.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 172/TNU c.c. 999/STJ, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Anotações Nugep

A fetação na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção). O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 4/TRF 4ª Região (50527135320164040000) trata de idêntica matéria destes autos.

#### Informações Complementares

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

#### Repercussão Geral

Tema 616/STF – Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.

#### Ramo do Direito

#### DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema/Repetitivo: 999 – Situação do Tema: Em Julgamento – Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO – Processos: REsp 1554596/SC, Push REsp 1596203/PR, Push - Tribunal de Origem: TRF4 – RRC: Não – Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data de Afetação: 05/11/2018)

Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que não está prescrita a pretensão de cobrança dos expurgos inflacionários do PIS-Pasep referentes aos Planos Verão e Collor I. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas de cidas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 198, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “Prazo prescricional relativo às atualizações monetárias de contas fundiárias do PIS/PASEP”. Eis a tese fixada: “A questão do prazo prescricional aplicável ao pedido de pagamento de correção monetária das contas vinculadas ao Programas de Integração Social e ao de Formação do Patrimônio do Servidor - PIS/PASEP, em razão dos expurgos inflacionários gerados por planos econômicos do Governo Federal, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009” (STF, Plenário Virtual, AI 758.019 RG/MG, rel. min. Cezar Peluso, j. 17/9/2009, DJe 15/10/2009). Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001342-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301316846  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MARCOLINO DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001002-72.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301316848  
RECORRENTE: ADENIR FACCA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

5000281-62.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301316845  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO COELHO SALESSE (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001077-14.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301316847  
RECORRENTE: SALVADOR ROBERTO ANTONUZZI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0002272-71.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301317011  
RECORRENTE: CLEBER SALLES (SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não foram observadas as garantias processuais insculpidas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 660, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9201000414**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização no prazo legal.**

0000119-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010747

RECORRIDO: BRUNO PONTES SALES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002117-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010749 FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000398-07.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010748 DOUGLAS OWADA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.**

0000204-04.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010743 SUELI BRUNET BARBOSA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0000273-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010744

RECORRENTE: MARIA EDILEUSA RODRIGUES DA SILVA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0001694-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010740  
RECORRIDO: ALESSANDRO CEZAR TORQUATO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

Fica a parte autora intimada da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe – (arquivo 64/65).

0007901-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010751 LUCIANO DE OLIVEIRA  
AQUINO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 -  
GERSON CLARO DINO)

Fica a parte autora intimada da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe – (arquivo 55).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada do adiamento da sessão de julgamento para a sessão 16/2019, a ser realizada no dia 14/11/2019, às 14h30 (presencial).**

0003786-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010640  
RECORRENTE: CATARINA LUIZA DE CARVALHO DE SOUZA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 -  
CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

0004786-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010671 MICHEL CATECARTE RIBEIRO  
(MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

0004697-12.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010667  
RECORRIDO: ZILDA MUSTAFA BORNIA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 -  
THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0004003-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010646  
RECORRENTE: ELAINE RIBEIRO SANTANA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON  
BRUNO SOARES)

0004309-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010656 JOSE APARECIDO DA SILVA  
(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0003850-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010642 JUVENAL URQUIZA (MS013404  
- ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0005824-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010697  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDOLICE FRANCELINO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 -  
DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003581-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010637  
RECORRENTE: SOZELI TORMAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000808-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010499  
RECORRIDO: FRANCISCO PIRES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0005564-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010691  
RECORRENTE: EUZA QUITERIA DE ALBUQUERQUE DE LIMA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA,  
MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0000287-23.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010469  
RECORRIDO: UBIRATA VIEIRA DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

0002745-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010587 CRISTIANE MENDES  
SAMPAIO ANTERO (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)

0002883-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010598 ANTONIO VILMAR ORTIZ  
(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001353-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010518  
RECORRENTE: CACILDA SILVA BRITO (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO  
DESIDERIO DE MORAES)

0003279-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010625  
RECORRIDO: ELZA DA COSTA DUARTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001863-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010545  
RECORRENTE: JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0001877-41.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010546  
RECORRIDO: ALLERANDRO APARECIDO COUTINHO CAVALHEIRO DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

0002479-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010570  
RECORRENTE: ILSO FIRMINO DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

0004276-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010655SEBASTIAO RECALDE (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)

0005004-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010675ODAIR AUGUSTO AQUINO (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

0002459-41.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010568IVANILDO MENDONCA DA SILVA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

0002808-44.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010591  
RECORRIDO/RECORRENTE: DULCE GENI CAIRES MIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002479-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010571  
RECORRENTE: ROSINERY SOARES PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0002710-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010585ALAN CAVALCANTE DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

0006058-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010702FULGENCIO FRANCO JUNIOR (MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

0003520-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010634  
RECORRIDO: VALDECI BONFIM DOS SANTOS (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0003235-20.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010623BRASILINA DE MOURA BLUMA (MS018118 - MARCELO DE MOURA BLUMA)

0002798-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010590  
RECORRENTE: VILMA DE LIMA BIGATAO (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

0008106-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010728  
RECORRIDO: ELIZABETH ALCANTARA DECHANDT NOGUEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0008105-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010727ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000293-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010470MARIO NEI ALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0000341-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010475ANTONIO NIVALDO SOARES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0002686-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010583AROLD DO BRANDAO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0004858-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010673MIRYAN SADDI LACERDA (MS018869 - CRISTINAO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

0001424-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010521JOEL DOS SANTOS LEITE (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0002874-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010597  
RECORRENTE: ASSIS MANOEL DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0005891-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010700  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALDENIR RAIMUNDA DE LIMA MARTINS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0000794-76.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010496  
RECORRENTE: MARCIENE NASCIMENTO DE BRITO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)

0000446-63.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010479  
RECORRIDO: CLAUDINEI BUENO DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

0000506-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010481  
RECORRENTE: GILDA LELIS FERREIRA (MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO)

0004077-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010648  
RECORRIDO: PEDRO DE JESUS MATTOS CANTALINO (MS013135 - GUILHERME COPPI) DAVI DE JESUS MATTOS CANTALINO (MS013135 - GUILHERME COPPI) ALAINNE DE JESUS MATTOS (MS013135 - GUILHERME COPPI) DAVI DE JESUS MATTOS CANTALINO (MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO) PEDRO DE JESUS MATTOS CANTALINO (MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO) ALAINNE DE JESUS MATTOS (MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)

0006983-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010718  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO PETTENGILL (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR)

0000031-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010451 BOAVENTURA GOMES DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0002848-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010595  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANA GONCALVES BRAGA (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0002957-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010603 CLEUSA MARQUES XAVIER (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

0001557-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010531 ADRIANA GONCALVES PEREZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0001353-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010519 SIMONE VARGAS FERNANDES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0006328-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010709  
RECORRENTE: IVAM CLAUDIO ARAUJO SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

0003006-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010604  
RECORRIDO: JORGE CLAUDOMIRO PRETTI (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

0000050-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010452 THAMARA GONZAGA DE SOUZA SOARES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

0007099-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010720 NILSA MARIOTO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0002678-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010579 ORACILDES APARECIDA NUNES VINCENZI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

0002017-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010552 FLORINDA GAUNA PAES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0005824-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010696 SIRLEY GOMES PEREIRA SOARES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0000113-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010456 SERAFIM PEDRO DE BARROS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0005236-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010680 WALFRIDO BORGES DOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0003546-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010635 ANTONIA LIBORIO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0003091-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010609  
RECORRENTE: WANDA SILVIA DINIZ (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0001153-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010508  
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA NUNES MAMORE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0004733-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010668  
RECORRENTE: JOSE SEVERINO DE ALMEIDA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0003215-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010620JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0003031-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010605  
RECORRIDO: DARIO MARQUES SILVA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

0002533-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010573  
RECORRENTE: HELENA MACHADO LOPES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0004536-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010660  
RECORRIDO: AMARILDO BELLINA MOREIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0001215-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010512  
RECORRENTE: JOSE MARIO VIDEIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

0001544-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010528  
RECORRIDO: JOSE MEIRELES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0004417-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010658JOAO LUIZ VILALBA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0004682-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010447  
RECORRENTE: HELENA BARBOSA CENZE (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)

0000112-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010455MARIA BEZERRA DA SILVA (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

0004055-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010647MARCELO FERNANDES DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000326-17.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010473CIRILO SILVA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

0000728-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010492SILMARA ROSALINA PEDROSO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0006297-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010707  
RECORRIDO: ADAIR SCUIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0004261-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010654GENI VIEIRA PINTO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

0002422-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010566  
RECORRENTE: NILZA ROSINES MARTINS DE OLIVEIRA (MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)

0002241-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010559ANA NERES RODRIGUES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0005418-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010683  
RECORRIDO: MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA BRILTES (MS012701 - MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA BRILTES)

0002287-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010562  
RECORRENTE: ENEDINA SANTANA DE LIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

0000868-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010501MARILU SANTA CRUZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003572-43.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010636CELSA PAES DE ARAUJO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

0002678-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010580  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DE QUEVEDO RIBEIRO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

0005274-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010681JOSE ARANTES DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0002233-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010558  
RECORRENTE: MARIA JADAILDA DE BRITO SILVA (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES)

0007813-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010724

RECORRIDO: DANIEL GOMES CANDIDO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) LUCIMAR GOMES DANIEL (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0003172-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010616

RECORRENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000247-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010463 MARIANA FERNANDES GALCERON (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0002178-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010556 LEDIMEIRES POUSSAN BORGES NUNES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

0001159-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010509 CELINO RAMOS CHIMENEZ (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0008356-45.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010730 LILIAN MARIA DA CONCEICAO MATTOS DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

0003730-69.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010639 CARLOS ROBERTO CEOLIN (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS014947 - PEDRO HENRIQUE FRANCO CALDEIRA, MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA, MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS)

0001575-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010532

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

5000226-29.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010738

RECORRENTE: LAIDE ALVES CARNEIRO (MS020475 - RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR)

0000876-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010502 VERA LUCIA PEREIRA DA COSTA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA)

0004596-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010661

RECORRIDO: BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0002470-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010569

RECORRENTE: RUBENS ELIAS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0005728-20.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010694 LEANDRO LOBO RIBEIRO

PIMENTEL (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD, MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ, MS018977 - QUELIO DA SILVA ARTIGAS)

0007903-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010725

RECORRIDO: RICARDO PIZI BONINI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)

0002687-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010584

RECORRENTE: ARIEL RODRIGUES DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0002684-95.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010582 WILSON FRANCISCO DE MORAIS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍ S ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

0005853-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010698

RECORRIDO: GENY FERREIRA BORGES (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)

0003801-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010641

RECORRENTE: MAGDA GIMENES MARQUES DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0000723-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010491 LUCIA LUCINDA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001507-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010525 NELCI LOPES DE ARAUJO

(MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0001335-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010517  
RECORRIDO: JOSUEL DE OLIVEIRA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0002872-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010596MARLY ALVES DE LOURENCO  
(MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, MS021380 - LUCAS PRADO MEDEIROS PERIN)

0003230-53.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010622SANDRO GOIS BORGES  
(MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000892-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010503  
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA DIAS FERREIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0000077-69.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010454  
RECORRIDO: FERNANDO MORAES DE ARAUJO (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO)

0007973-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010726GERSON SILVA DE OLIVEIRA  
(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)

0003390-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010629MANOEL BEZERRA FEITOSA  
(MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

0000176-36.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010460  
RECORRENTE: LEONOR TELLES DIAS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0005230-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010679AURIDES PINTO PINHEIRO  
(MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0001555-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010530  
RECORRIDO: EROTILDE DE SOUZA DIAS (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

0008753-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010732TUBA DUARTE CINTRA  
(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0002846-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010594  
RECORRENTE: SIMONE FENNER RONDON (MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF)

0005868-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010699JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS  
(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000755-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010495PAULO ROBERTO CARDOSO CARNEIRO  
(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

0007233-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010722  
RECORRIDO: CLEUDETY COIMBRA LISBOA SERAFIM (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

0003141-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010612DIVA ALVES DA SILVA  
(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0002679-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010581  
RECORRENTE: EVANDRO DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

0001755-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010543MARIA JOSE DO NASCIMENTO  
(MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0005193-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010678  
RECORRIDO/RECORRENTE: IRANI SOARES DA MATA (MS023188 - VALERIA CRISTINA BARBOSA TAVEIRA)

0000369-51.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010476  
RECORRENTE: ANTONIO BENITES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0001238-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010514  
RECORRIDO/RECORRENTE: NOMINANDO GOMES DE ARRUDA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003951-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010644ISRAEL DE SOUZA MAIOR  
(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003895-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010643RENATO DOS SANTOS DE SOUZA  
(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0003127-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010610MARIZA DE SOUZA MORAES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0003640-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010638  
RECORRENTE: VANDERLEI CHIQUETTI (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)

0001006-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010505MARIA NILZA GONCALVES DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000251-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010464MAURO TAVARES DE SIQUEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP 168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0002576-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010576GILBERTO DE CASTRO LIBORIO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

0003398-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010630  
RECORRIDO/RECORRENTE: OLDEMIR LOPES FELIX (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0006892-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010714  
RECORRENTE: MILTON ELIAS DE CAMARGO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP 168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0000252-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010465  
RECORRIDO/RECORRENTE: CHRISTIAN ARMOA AGUILAR (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0004249-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010652  
RECORRENTE: ELCIO BARBOSA DA SILVA (MS010145 - EDMAR SOKEN, MS022357 - NERILDO MACHADO JUNIOR)

0004682-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010666HELENA BARBOSA CENZE (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)

0004212-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010651CICERA DO CARMO ALVES (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)

0000287-23.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010446  
RECORRIDO: UBIRATA VIEIRA DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

0001836-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010544  
RECORRENTE: LENY APARECIDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003243-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010624WILIAN DOS SANTOS SILVA ROSA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0000258-70.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010467  
RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON BEZERRA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

0003368-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010628  
RECORRENTE: NAIR COSTA MACHADO (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

0000680-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010490  
RECORRIDO: LUIZ MARIO MASCARENHAS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0000027-74.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010450VINICIUS TEIXEIRA JERONIMO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0008827-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010733MARCELA DE ALMEIDA OLIVEIRA REZEK (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0000458-74.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010480  
RECORRENTE: IRENE DE ARAUJO ACOSTA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

0001240-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010515  
RECORRIDO: ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0000529-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010482  
RECORRENTE: ISABEL JORDAO DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0001092-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010506  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO SOUZA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0002291-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010563  
RECORRENTE: ADEMIR INACIO DE CARVALHO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

0006899-46.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010716 FILIPE WILDES REGES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUA ILIBI)

0004523-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010659 LEONILSON FERREIRA DOS SANTOS (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES)

0002082-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010553 JESSE MARTINS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0003161-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010614 ADEMILSON PEREIRA DE MOURA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0000068-10.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010453 OTAVIANO DE SALES (MS016862 - JOSÉ REINALDO BELÃO PORTILHO)

0003454-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010632  
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIANA DE OLIVEIRA FIDELIS MIGLIORINI (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA)

0001441-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010522  
RECORRENTE: MARIO ROBERTO DA CRUZ (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)

0006893-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010715  
RECORRIDO: JOSIAS ANDRADE DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0002245-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010560 ERNESTO FRANCISCO DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0003046-42.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010607  
RECORRENTE: ROSILDA RIBEIRO FLORES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0000234-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010462  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ELOIZA FERREIRA OLIMPIO DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

0008829-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010734  
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES FRAZAO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0004771-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010669 LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0001542-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010527  
RECORRIDO: ROSILENE VIANA GONCALVES (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)

0001452-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010523 JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0001608-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010533 IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002844-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010593 JOEL LIMA DE FRANÇA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0004663-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010665 RENATO DAMASCENO DE ALMEIDA (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

0003174-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010617  
RECORRENTE: REQUINA OBAL SANCHES (MS018758 - RONI VARGAS SANCHES, MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS)

0005675-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010693 EDNALDO DE JESUS BARBOSA (MS022313 - JOÃO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA)

0003035-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010606 SANDRA PEREIRA DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

0004783-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010670 EDER LUIZ ROYG (MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA, MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONÇA)

0000380-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010477  
RECORRIDO: VALDECI DAVALO FERREIRA (MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA)

0001736-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010540 SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0004598-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010662 JOAO DOS SANTOS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0002330-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010565  
RECORRENTE: NARA MARIA FIEL DE QUEVEDO SGARBI (MS019255 - POLLIANA SANTANA MAIA, MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

0001483-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010524  
RECORRIDO: REGIANE LIMA DOS ANJOS (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)

0000800-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010497  
RECORRENTE: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0003496-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010633 MADALENA CUBILHA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0003141-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010611  
RECORRIDO: LEILA DE ARRUDA COELHO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) AMILTON MECCHI DE ARRUDA PINTO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000322-77.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010472 LARISSA RECALDE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0001882-39.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010548  
RECORRENTE: JORGE NEMEZIO FARIAS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0001521-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010526 BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA)

0005322-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010682  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA MUNIZ DE FREITAS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0002298-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010564 JOSE CICERO DA SILVA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0006379-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010711  
RECORRENTE: LEDA SORAIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA (SP391063 - ISABELA OLIVEIRA REPIZO NAVA, SP390115 - BÁRBARA BELÃO MECHE)

0006973-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010717 OSEAS FERREIRA GONCALVES (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)

0003171-65.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010615 IVO BENITES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0004352-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010657  
RECORRIDO: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE (MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

0006111-50.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010704  
RECORRENTE: GLORINHA PIRES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0003197-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010619 ALESSANDRA FRANCISCA RODRIGUES (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA)

0004082-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010649  
RECORRIDO: IVAN NEIVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000754-42.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010494  
RECORRENTE: EDUARDO SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0000567-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010486IRACEMA DAS GRACAS LIMA  
(MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0000123-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010457NEIDE BALBINO FLOR  
(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

0002105-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010554MARIA SILVEIRA (MS015551 -  
THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL  
GONCALVES MENDES)

0000016-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010448  
RECORRIDO: SEBASTIAO PEREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0007002-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010719THIAGO PEDROZO PEREIRA  
(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0003157-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010613MATHEUS RIBEIRO PEREIRA  
(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

0010054-23.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010735SONIA MARIA GALITZKI  
ALVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0002446-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010567TERCIO JORGE (MS016213 -  
FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0001746-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010541  
RECORRENTE: POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0006106-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010703CLARINDA CORREIA DA  
SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0005143-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010677INEZ FARIAS (MS011149 -  
ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

0005123-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010676  
RECORRIDO: CENAIDE MARQUES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004799-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010672JOAQUIM RIBEIRO ARAUJO  
(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0001171-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010510ILSON FRANÇA SOARES  
(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

0001192-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010511  
RECORRENTE: MIRTES MIE MURAKAMI MELO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

0007155-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010721CLEUSE MARLEI SGUISSARDI  
DA ROZA CALVES (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)

0005438-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010688  
RECORRIDO: MARCELO FILIPPON (RJ137696 - ALESSANDRA ALVES SILVA FERRAZ)

0003189-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010618  
RECORRENTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES,  
MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0004927-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010674  
RECORRIDO: JOSENIR CARNEIRO GARCIA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0000563-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010485MARIA JOSE MONTEIRO E  
SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0006396-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010712  
RECORRENTE: ANA DE SOUZA LOIOLA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0000142-61.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010458MOISES FERREIRA DE  
OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0002263-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010561  
RECORRIDO: ANA FURTADO MESSIAS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE  
LIMA SILVA)

0005649-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010692  
RECORRENTE: ROGERIO PAULO DE ALMEIDA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0004160-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010650 LUIZ FERNANDO BRANDAO DE LIMA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) FABIANO BRANDAO DE LIMA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0000256-97.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010466  
RECORRIDO: ALVINO DOS SANTOS ARGUELHO (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0001645-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010535 CLODOALDO COSTA FERREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0006729-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010713 EDER MOREIRA BRAMBILLA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000167-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010459 BETHANIA ESPINDOLA YULE JAQUES (MS012304 - ELIÂNICI GONÇALVES GAMA)

0008222-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010729 LILIANI ARENAS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0006326-76.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010708  
RECORRENTE: JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO, MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA, MS013381 - ARISENE REZENDE DO CARMO)

0006351-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010710 ANA LUCIA DE MORAES (MS023090 - LETICIA ALVES DA SILVA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

0001735-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010539  
RECORRIDO: RENATO BACCHI CORREA DA COSTA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)

0003071-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010608  
RECORRENTE: FATIMA MARIA DOS SANTOS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

0001715-59.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010538  
RECORRIDO: ISABEL DE JESUS EL DAHER (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0003439-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010631  
RECORRENTE: RICARDO DOS SANTOS DE SOUZA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)

0003999-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010645 MAX CARVALHO DA COSTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0005557-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010690 JOEL RIBEIRO VILLELA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0002484-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010572  
RECORRIDO: DALMAR ALVES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

0001650-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010536  
RECORRENTE: IVANILTO FERREIRA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0000297-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010471 MANOEL GONCALVES PADILHA (MS017470 - ADRIANO NANTES PAIM)

0000855-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010500 CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA)

0001099-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010507 APARECIDA DA SILVA (SP 115839 - FABIO MONTEIRO, SP332611 - FERNANDA BORINI MONTEIRO)

0002566-85.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010575  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEFA DOS SANTOS DANTAS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

0002230-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010557  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO FORTI (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

0001416-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010520  
RECORRIDO: EURIPEDES ALVES DO CARMO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0002723-92.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010586 FERNANDO ROCHA MARTINEZ (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

0000595-59.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010488 IVONE APARECIDA MARRETO COUTINHO (MS021992 - DARIO BISPO DA SILVA)

0001547-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010529  
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO ANDRADE DE MATOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0000548-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010484 DIONI THEODORICO DA COSTA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

0000537-96.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010483  
RECORRIDO: FERNANDES DE ANDRADE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002914-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010599 JOAO NASCIMENTO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0002009-77.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010551  
RECORRENTE: ISMAEL FRANCISCO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)

0000742-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010493 LUIZ ALFREDO VERA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)

0000570-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010487  
RECORRIDO: MAURO LORENZI (MS019119 - RUDIERO FREITAS NOGUEIRA, MS010248 - HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO)

0006294-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010706 GENESIO VIEIRA DE CARVALHO (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA, MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)

0001919-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010549  
RECORRENTE: AGUINALDO DE SOUZA MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0002556-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010574  
RECORRIDO: NAIR JOSEFA DOS SANTOS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

0000026-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010449 CLAUDIMICIO RODRIGUES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0005436-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010687  
RECORRENTE: RICARDO THEZI (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)

0002787-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010589 JANETE BRANDENBURG LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0004660-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010664 EVA CANDIDA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001235-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010513 JOSE SOUZA BARBOSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0005426-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010685 IVALDIRENE RIBEIRO DOS SANTOS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0002622-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010578 MAURO LOPES DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0002934-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010601  
RECORRIDO: UMBERTO REBEQUE (MS020186 - RENATO DA SILVA)

0002759-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010588  
RECORRENTE: CATIANE RIBEIRO GOMES (MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS017336B - ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA, MS021714 - ANDRÉ COSTA DE SOUZA)

0002945-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010602UEMERSON RODRIGO CAMARGO NANCI (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)

0001328-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010516  
RECORRIDO: ALEXANDRO ALEM LOUVEIRA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

0000271-69.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010468  
RECORRENTE: EDNA CORREA BORGES (MS023265 - JAQUELINE SILVA DE OLIVEIRA)

0000333-81.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010474CARLOS ALBERTO DE SOUZA (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)

0001878-39.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010547LENICE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0005748-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010695CHARLES DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9201000416**

**ACÓRDÃO - 6**

0000592-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018171  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA HOLSBACK (MS005676 - AQUILES PAULUS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**I - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida (vencido).  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0006876-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018118  
RECORRENTE: ENIDA GOULART DA SILVA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004759-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018097  
RECORRENTE: EVA FERREIRA DA SILVA DUARTE (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000337-49.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018195  
RECORRENTE: CARLINDO TEIXEIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006364-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018112  
RECORRENTE: JOVENTINA MARIA DE MAGALHAES (MS021725 - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002839-64.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018172  
RECORRENTE: ESTEFANI RODRIGUES POLONI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.*

0000117-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018165  
RECORRENTE: DESCIRIA COSTA MACHADO (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000404-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018166  
RECORRENTE: VALFRIDES MARQUES DO AMARAL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006795-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017993  
RECORRENTE: MARIA LUCIA MARQUES DA SILVA CRUZ (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0004434-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017959  
RECORRENTE: ALAIDE BATISTA PIRES FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, reformando a sentença e concedendo o benefício, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0002431-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018130  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDILEUZA SANTANA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0002248-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018126  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELECIR PIMENTA CABREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0002095-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018168  
RECORRENTE: MARIA CASTRO AFONSO (MS022142 - RODRIGO PERINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005096-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018206  
RECORRENTE: SELMA SOUZA DE OLIVEIRA (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA, MS017737 - FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002583-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018170  
RECORRENTE: FERNANDA MIRANDA DA SILVA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS013683 - NATALIA ALETEIA CHAISE ARRAIS, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002115-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018169  
RECORRENTE: ELIANE CRISTINA GABRIEL DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000099-27.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018163  
RECORRENTE: DAVI PEREIRA DE SOUZA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002456-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018202  
RECORRENTE: REINALDO MUZZI ALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000408-51.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018070  
RECORRENTE: MICHELI NELCI CARVALHO (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0000201-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018069  
RECORRENTE: ROSA CORDEIRO NOBRE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000053-38.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018029  
RECORRENTE: RUAN CARLOS AMARILIA BENITES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0000121-79.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017996  
RECORRENTE: SEBASTIAO LINO DUARTE FILHO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005917-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018167  
RECORRENTE: MARINEIDE ROSA LAZARO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001816-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018065  
RECORRENTE: CRISTIANE DE SOUZA RICART (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005602-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018020  
RECORRENTE: FATIMA GOMES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006812-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017894  
RECORRENTE: JEAN CARLOS COSTA DE SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.  
Campo Grande (MS), 26 de setembro de 2019.

0000034-72.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017910  
RECORRENTE: KENIA ELIAS BATISTA (MS023223 - JOSIANE ANDRADE DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0001744-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017999  
RECORRENTE: IRACI DA SILVA (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora este, os Juízes Federais Ricardo Damasceno e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0000565-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018057  
RECORRENTE: ERONILDO FERNANDES GOMES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 10 de agosto de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.**

0004580-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018017  
RECORRENTE: WALTER LUCIO ALVES DE OLIVEIRA (MS022693 - RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002299-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018164  
RECORRENTE: EMILIA PANISSA MARTINS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002425-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018189  
RECORRENTE: REGINALDO ELISBAO DA SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os

Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0001245-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017968

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA VALDINEIA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0006020-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018023

RECORRENTE: VANACI SILVA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0003493-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018154

RECORRENTE: ELENA DE SOUZA LIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0002738-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017984

RECORRENTE: NILSON PEDRO DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0000224-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018161

RECORRENTE: IARA APARECIDA COSTA DE ARAUJO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0005274-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018178  
RECORRENTE: CARLOS FERREIRA NICOLIELO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2019.

0000004-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018186  
RECORRENTE: SENHORINHA DE FATIMA BRUM PEREIRA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002876-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017939  
RECORRENTE: JOSE PEDRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0006748-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018116  
RECORRENTE: HELENA PAULA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005450-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018102  
RECORRENTE: JACIRA ALVES MORAES BRUFATO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004470-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018120  
RECORRENTE: MARINA PINTO DE MIRANDA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0004290-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018155  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SELMA CHAVES NEVES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0004896-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018028  
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA GALVAO DOS SANTOS COSTA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.  
Campo Grande (MS), 26 de setembro de 2019.

0005855-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018076  
RECORRENTE: MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0000325-32.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017962  
RECORRENTE: JOSE FABIO MONGES SILVA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004896-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018075  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANA TAVARES DA ROSA PERES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

FIM.

0001045-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018156  
RECORRENTE: JACIRA AGUIAR DA SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 26 de setembro de 2019.

0000194-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018010  
RECORRENTE: JOSIAS HERNANDES DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0003608-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018127  
RECORRENTE: JACIRA PEREIRA DO NASCIMENTO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0004542-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017994  
RECORRENTE: JOAO CILSO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0000076-75.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017960  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: QUELMA ANGELICA DA COSTA ARANDA DE MELO (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

#### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0005196-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018007  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIO CORREA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

#### I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0000709-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017966

RECORRENTE: FATIMA APARECIDA DA LUZ (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado e, de ofício, alterar o índice de correção monetária, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0004067-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018121

RECORRENTE: MANOELA PEREIRA ALBINO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0002635-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018072

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CHRISTOPHER MIGUEL VALENZUELA ESCOBAR (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 26 de setembro de 2019.**

0005972-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017854

RECORRENTE: SILVANA APARECIDA MORI (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005796-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017853

RECORRENTE: ANA LUCIA SEIDENFUSS DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002754-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018073

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO SERGIO CURSI (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 10 de setembro de 2019.

0001116-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018064  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IDALINA MARIA LUZ DA FONSECA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

#### I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0005022-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018176  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOANA D'ARC DA SILVA VIEIRA GARCIA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

#### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nego provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0001387-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017937  
RECORRENTE: ALESSANDRO COSTA BATISTA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.  
Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2019.

0001550-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018216  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZA BRAGA DE SOUZA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

#### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.**

0000450-03.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018045  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AHYLTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

0002423-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018000  
RECORRENTE: EDVALDO PEREZ SANTOS (MS011942 - RODRIGO DA SILVA, MS018773 - VITOR CESAR CÁ CERES DE FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002290-54.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018046  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CAMPOS SOARES (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

0002432-58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018013  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REINILSON BORGES DOS SANTOS (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

0004136-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018015  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA BERNARDINO LEAL (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004442-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018016  
RECORRENTE: TANIA MARIA LEITE DE SOUZA (MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO, MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005636-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018008  
RECORRENTE: WELLYNGTON EURICO DE LIMA MARTINS (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005939-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018009  
RECORRENTE: CRISTIMARI CARMO PRESTES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003239-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018014  
RECORRENTE: ADRIANA COSTA LEITE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000527-81.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018038  
RECORRENTE: VALDEVINO DA COSTA NEVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006816-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018050  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADATIVO BARBOZA NOGUEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0000316-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018134  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIA DE FATIMA CAMARGO COSTA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0003417-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018078  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANDREIA MARCOLINA DOS SANTOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0000168-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017997  
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA PRATES (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO, SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003032-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018077  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JEFFERSON GRACIANO DO NASCIMENTO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0003860-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018005  
RECORRENTE: ARGEMIRO DE OLIVEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002936-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018002  
RECORRENTE: JOSE MOACIR DE OLIVEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004836-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018018  
RECORRENTE: SEVERINO CASSIMIRO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004728-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018048  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WANDERSON SILVA DE OLIVEIRA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

0003843-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018081  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SORAIA BARBOZA FRANCA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0002163-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018012  
RECORRENTE: GISLAINE PEREIRA DA FONSECA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005956-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018027  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURICIO LEITE (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

0000124-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018043  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SIVIO PASSARINE (MS016181 - BRUNA SILVA BRASIL, MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR)

0000586-97.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017998  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JACIRA APARECIDA VIEIRA LOPES (MS014871 - MAÍSE DAYANE BROSINGA)

0003167-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018003  
RECORRENTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA FONSECA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0014001-51.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018217  
RECORRENTE: ADERLENE MONTEIRO GOMES (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0002501-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017981  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVA SOARES DO AMARAL (MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0003144-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018160  
RECORRENTE: CLARICE BATISTA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.**

0000297-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018036  
RECORRENTE: CELSO ALZIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003603-45.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018122  
RECORRENTE: SOLIMAR FIGUEIREDO ROSA DA COSTA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003005-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018074  
RECORRENTE: JOSE MARIA ESPIRITO SANTO NETO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001988-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018066  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VIRGINIA MIAN DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0000359-10.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018061  
RECORRENTE: ELIANA FELIX DO NASCIMENTO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003761-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018079  
RECORRENTE: LAUDICEIA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000136-20.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018095  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: BRENO PASTRO GONCALVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000003-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018025  
RECORRENTE: VILMA PEREIRA DOS SANTOS (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002717-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018067  
RECORRENTE: RONILSON COELHO DE JESUS DOS REIS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO, MS017128 - LUIS FERNANDO DE CRISTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000218-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018060  
RECORRENTE: NETEVALDO PEREIRA DE SOUSA (MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000138-87.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018099  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DIEGO SAMPAIO VIEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0006451-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018082  
RECORRENTE: ENIZETE SILVA MOREIRA (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002836-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018108  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ALVES DE AZEVEDO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA)

0001090-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018041  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SOLANGE APARECIDA CIRILO DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000486-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018062  
RECORRENTE: EDINA BARBOSA VENIAL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002629-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018001  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA AUGUSTA MORAIS DE SOUZA (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)

0003501-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018004  
RECORRENTE: AURINEIA VALADAO (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000381-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017963  
RECORRENTE: LUCIANO DE ABREU SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0002438-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018125  
RECORRENTE: MIRIAN FERNANDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0000180-16.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017912  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADIELI DE LIMA RAMOS (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.**

0000461-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018162  
RECORRENTE: ARLENE CAMPOS PAZ (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000014-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018185  
RECORRENTE: LAIDE DA SILVA OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002356-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018182  
RECORRENTE: SERGIA GAVILA ORTIZ (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002782-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018181  
RECORRENTE: JOSILENE CRISTINA DE BRITO MALAQUIAS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003328-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018174  
RECORRENTE: MANOELA SALAZAR FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000221-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018183  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA GERONIMO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004059-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018157  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DULCELINA PEREIRA DE MAGALHAES (MS018380 - CLEITON MONTEIRO URBIETA, MS018258 - ANTONIO ANDERSON CAVALCANTE ORTIZ)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0000624-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017965  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALAIDE RIBEIRO DA SILVA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar o índice de correção monetária, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0001273-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018123

RECORRENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2019.

0005084-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017934

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SOLFERINO DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0001035-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017936

RECORRENTE: RAFAELLA PRADO CARVALHO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000896-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018063

RECORRENTE: CAUA FIRMINO CARDOSO DA SILVA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0000865-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018201

RECORRENTE: HEITOR LUIS FERNANDES (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER

MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS

MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA

SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 10 de outubro 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar o índice de correção monetária, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0004140-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017988  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSANA HENRIQUE DE LIMA DA SILVA (MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)

0001342-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017971  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SHIRLEY AZEVEDO PEREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0006053-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017991  
RECORRENTE: PAULO BATISTA DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006722-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017992  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALMIR MENDES DA SILVA (MS020747 - MAURO GOMES DE LIRA, MS018969 - KÉZIA KARINA GOMES DE MIRANDA, SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA)

FIM.

0000114-92.2019.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018091  
REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER, MS022993 - THAISA VIERO MARTINS)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0004492-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018094  
RECORRENTE: ERASMO GUIMARAES VEIGAZ LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000102-82.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018092  
RECORRENTE: CLEITON ALVES DE ALMEIDA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006382-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018113  
RECORRENTE: CLEBER LEMES DE PAULA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006205-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018110  
RECORRENTE: NIURA NOGUEIRA LEITE (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006757-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018117  
RECORRENTE: ROSALVA ANDINO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005219-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018098  
RECORRENTE: ADRIANA PIVA REDIGOLO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005346-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018100  
RECORRENTE: CELIA RODRIGUES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS8978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005561-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018103  
RECORRENTE: ALTAIR BELCHIOR DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004390-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018093  
RECORRENTE: JANAINA MENDES SOUZA CAVALCANTE (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005713-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018106  
RECORRENTE: MARIA INEZ DE SOUZA CUNHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006314-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018111  
RECORRENTE: MARIA LUCIENE DOS SANTOS PEREIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005432-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018101  
RECORRENTE: VANUSIA DONATO DA COSTA MILANEZ (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS005883 - ROBERTO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000035-17.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018090  
RECORRENTE: CARMEN QUADROS VERGARA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004744-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018096  
RECORRENTE: JOSE ZITO DA SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006151-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018107  
RECORRENTE: SILVANA BRITES (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005562-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018104  
RECORRENTE: VILMA SOARES NASCIMENTO ALVES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000462-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018089  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIMEIRE RODRIGUES DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS020939 - QUEZIA JAIME DE JESUS, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

0006201-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018109  
RECORRENTE: CLAUDINEI DA SILVA LOPES (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

000033-50.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018058  
RECORRENTE: JOSE FERREIRA NETO (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003319-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018026  
RECORRENTE: ISAURA BATISTA DE OLIVEIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0003567-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017987  
RECORRENTE: MARCIO DA CONCEIÇÃO CANHETE (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001947-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017978  
RECORRENTE: FRANCISCA GIMENES SANTIAGO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000615-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017964  
RECORRENTE: WILSON DE SOUZA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004878-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017989  
RECORRENTE: ROSALIA DE SA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002600-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017982  
RECORRENTE: FRANCISLANI FRANCA TEIXEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001522-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017974  
RECORRENTE: KRYLSYNARA FERREIRA DO CARMO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001442-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017973  
RECORRENTE: APARECIDO CALVIS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos (vencido). Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0000257-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018084  
RECORRENTE:ALDISIO DE MATOS FERREIRA (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)  
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000180-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018083  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND,  
MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)  
RECORRIDO: ADEMAR PEDRO DOS SANTOS (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.**

0000902-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018222  
RECORRENTE: NERES MELO DE LIMA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS017459 - RAISSA MOREIRA  
RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS021945 - JOSE VILMAR DE MELO  
OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

0002041-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018219  
RECORRENTE: ARIIVALDO ROCHA DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB  
SALOMÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

FIM.

0000178-46.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017911  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANGELICA DA SILVA ARAUJO OLIVEIRA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0005998-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018207  
RECORRENTE: HELGA MARIA THOMAS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS020257 - PIETRA PAOLA  
RODRIGUES FEITOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

**III – ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0005738-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017932  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDILEIA DA CONCEICAO CASTRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas partes litigantes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2019.

0000360-92.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017935  
RECORRENTE: SILVERIO ORTIZ (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA, MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos (vencido). Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.**

0006321-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018087  
RECORRENTE: ANDRE MONTEGOMERI MONTEIRO BARROS (MS020756 - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

0003200-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018086  
RECORRENTE: TANIA VIEIRA DE ARAUJO PALAMIN (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001607-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018085  
RECORRENTE: BENEDITO PEREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000175-78.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017079  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BARTOLA RODRIGUES DIAMANDU (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

### II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.  
Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

0002522-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018199  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLI DE JESUS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.**

0002167-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018137  
RECORRENTE: MARIA GOES ALVES FERREIRA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006255-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018190  
RECORRENTE: SARA BRITES DO NASCIMENTO (MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001515-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018151  
RECORRENTE: SONIA MARIA SOARES ZOTELLI (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001939-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018150  
RECORRENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001960-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018138  
RECORRENTE: JOAO CRISPULO IRALA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001217-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018140  
RECORRENTE: CELSO APARECIDO DOMINGOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001427-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018153  
RECORRENTE: ROBERTO FERNANDES KUNTZEL (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003345-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018204  
RECORRENTE: CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002283-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018146  
RECORRENTE: MARLENE BORGES DE ASSUNCAO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002678-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018144  
RECORRENTE: FRANCIS INDIANARA SEFFRIN DE SOUZA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004180-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018142  
RECORRENTE: JAQUELINE ORTIZ COSTA (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001461-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018131  
RECORRENTE: ANDREA SILVA DO NASCIMENTO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS020939 - QUEZIA JAIME DE JESUS, MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002933-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018143  
RECORRENTE: BRUNA CRISTINA PEREIRA DE JESUS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000276-21.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018192  
RECORRENTE: EVA BELA DE ARAUJO CRUZ (MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002362-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018208  
RECORRENTE: DANIELE MIYAHIRA DE PAULA ROSENO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002617-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018145  
RECORRENTE: MARA RUBIA MENDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002961-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018136  
RECORRENTE: PAULO JORGE MAKSOUD RAHE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003091-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018135  
RECORRENTE: MARCELA DA SILVA NOGUEIRA GUANEZ (MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000311-15.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018193  
RECORRENTE: ZORAIDE LOPES (MS022041 - DIONY ALVES MARQUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001913-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018139  
RECORRENTE: KEILA DA SILVA PINHEIRO WEILER (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001588-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017938  
RECORRENTE: DAVI MAFRA RODRIGUES (MS017943 - ELIZANGELA DA SILVA FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.*

0000104-43.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017961  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA PESSOA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)

0002388-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017980  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA SUELI DOS SANTOS (MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

0001825-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017977  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSANGELA SANTOS NOLACO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

FIM.

0003497-04.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017257  
RECORRENTE: FLORINDA DOS REIS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, REFERENDAR A DECISÃO, nos termos do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 26 de setembro de 2019.

0001202-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017967  
RECORRENTE: URBANO PADILHA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, SUSPENDER o feito, sem prejuízo do recebimento do benefício em razão da tutela de urgência ora concedida, até o julgamento do REsp 1729555, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0003312-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017986  
RECORRENTE: EZEQUIAS OZORIO CHAVES (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0001753-58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018197  
RECORRENTE: RENILCE MARIA VERDI SILVEIRA LEITE (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0000399-89.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018056  
RECORRENTE: EUNICE MARIA DE JESUS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0005055-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018159  
RECORRENTE: EDSON JORGE CHROMINSKI (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0001218-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018071  
RECORRENTE: CREUSA GUIMARAES VEIGAZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0001431-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017972  
RECORRENTE: VALDIRLEI SANTIAGO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, de ofício anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.  
Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0000404-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201018022  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MAURO CESAR DE BARROS (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Por todo o exposto, HOMOLOGO a renúncia da parte autora ao direito de correção dos atrasados na forma determinada no acórdão, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pelo embargante.

Determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, onde deverão ser remetidos à Contadoria para que seja feito o cálculo do valor devido, levando-se em consideração os parâmetros do acordo ora homologado, quais sejam: a correção monetária dos valores atrasados deverá atender ao disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, observando-se as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência.

Mantenho o acórdão, no mais, tal como proferido.

Julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pelo réu.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se. Viabilize-se.

0001902-38.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201018006  
RECORRENTE: ADONIS JONES DOS SANTOS (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA, MS007399 -  
EDIVALDO DUTRA DE SOUZA, MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

O acórdão prolatado nos presentes autos transitou em Julgado na data de 25/09/2018 (evento 55), sem apresentação de recursos voluntários pelas partes.

Contudo, na fase de cumprimento de sentença, a parte autora requer a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o INSS, por sua vez, alega haver erro material no tocante às datas de reconhecimento dos períodos especiais, o que o impede de cumprir o determinado.

Vieram os autos a esta Turma Recursal.

É o relato.

Passo a decidir.

Como bem consignado pelo Magistrado sentenciante, o acórdão, já devidamente transitado em julgado, em momento algum determinou a implantação do benefício de aposentadoria, tendo dado parcial provimento ao recurso inominado da parte autora, tão somente para reconhecer como atividade especial o período trabalhado para o empregador Kepler e Weber e parte do período trabalhado para o empregador Swift, eis que no tocante a este último restou comprovado, como confido na decisão transitada em julgado, a exposição a agentes insalubres em parte do período de labor.

Por certo que poderá valer-se a parte autora dos períodos reconhecidos judicialmente para requerer, na via administrativa, a aposentadoria. Seguindo, embora não tenha havido qualquer alegação pelas partes acerca de equívoco nas datas, por se tratar de mero erro material, o qual de fato constato, nos termos do art. 463, I, do CPC, os corrijo de ofício, fazendo-os integrar o acórdão transitado em julgado, de forma que as datas corretas para averbação pelo INSS, com o devido acréscimo de tempo de contribuição, são:

Empregador Swift – 01/12/1995 a 25/02/1999.

Empregador Kepler e Weber – 08/09/2004 a 04/07/2005 (ctps f. 31 inicial) e formulário PPP acostado em 02/09/2010.

Intimem-se.

Após, restituam-se os autos ao JEF.

0006557-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201018105  
RECORRENTE: NEIDE ORTEGA MACHADO (MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO, MS008201 - ANA CLAUDIA  
PEREIRA LANZARINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Pelo exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Viabilize-se.

0002297-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201017255  
RECORRENTE: MARIA DE LURDES GARCIA DE FREITAS (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO,  
MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

A parte autora requer a desistência do recurso.

Nos termos do art. 998 do NCPC/2015, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem audiência da parte contrária, desistir do recurso.

Desse modo, acolho o pedido do recorrente.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC

Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria à baixa dos autos.

Sem custas e honorários, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Viabilize-se.

0000871-17.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201017174

RECORRENTE: JOSANE REZEK TANNOUS CORDENOSI (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes. Determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para expedição do alvará e arquivamento do feito.

Julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora.

Viabilize-se.

0001425-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201017374

RECORRENTE: GILSON CARLOS VISU (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

A parte autora informa a desistência do recurso (doc. eletrônico nº 50/51 e 55).

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Sendo assim, homologo a desistência do recurso.

Sem custas e honorários, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa dos autos à origem.

Intimem-se. Viabilize-se.

0003419-49.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201017862

RECORRENTE: OVIDIO LOPES DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos.

As partes pedem, em petição conjunta (Evento 28), a homologação de acordo, em virtude da validação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), firmado em 1º de março de 2018, do Acordo Coletivo Firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira pelos Poupadores (Febrapo) que objetiva finalizar as demandas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança dos planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991.

É o relatório. Decido.

Pelo exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas como representativas de transação no que se refere aos expurgos inflacionários da caderneta de poupança, nos termos do que foi acordado pelas partes; (i) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (ii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte autora; (iii) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Viabilize-se.

0002742-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201018080

RECORRENTE: IVAN CLAUDINO HERRMANN (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

A parte autora requer a desistência do recurso, em razão de falta de interesse em prosseguir com o feito.

Nos termos do art. 998 do NCPC/2015, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desistir do recurso. Desse modo, acolho o pedido do recorrente. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria à baixa dos autos. Viabilize-se.

0000226-61.2019.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201017956  
REQUERENTE: DANIEL PINTO VIEIRA (MS022993 - THAISA VIERO MARTINS, MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência em 21.03.2019.

Admissibilidade do recurso.

De início, assento o cabimento do presente Agravo de Instrumento, pois, do contrário, restaria inviabilizado o contraditório e a ampla defesa (STJ - RMS: 16124 RS 2003/0050879-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/02/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/03/2006 p. 303 REVFOR vol. 386 p. 330).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO: POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal integrante do Juizado Especial é admissível a interposição de agravo de instrumento perante a Turma Recursal. Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001. Precedentes do Tribunal. 2. Em consequência, a incidência de multa por descumprimento de obrigação de fazer (CPC, art. 461) deve ser impugnada no instrumento recursal pertinente. A via mandamental não é idônea para substituir o cabível agravo de instrumento. 3. Mandado de segurança declarado extinto, sem julgamento do mérito. (TRF-1 - MS: 13106 MT 2003.01.00.013106-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 25/06/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 05/08/2003 DJ p.33)

No presente recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a parte agravante a concessão de tutela de urgência, para a imediata implantação do auxílio-doença, sob a alegação de que está incapacitada de exercer a sua atividade laborativa.

Alega a agravante que está impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas (anexou ao recurso documentos médicos).

Sustenta, por fim, que o receio de dano irreparável se evidencia na medida em que não pode trabalhar e não possui condições econômicas de subsistência.

A parte autora ajuizou o presente agravo no TRF3, que declinou a competência para esta Turma Recursal em Campo Grande – MS em 29.04.2019. O presente Agravo de Instrumento foi distribuído nesta Turma Recursal em 09.10.2019

É o relatório.

Decido.

Cabe frisar que em 15.08.2019 houve prolação de sentença, cujo resultado foi de improcedência. E em 03.09.2019 o autor interpôs recurso inominado.

A toda evidência o mencionado recurso perdeu seu objeto, porquanto nos autos principais houve prolação de sentença de improcedência em 15.08.2019.

Em face disso, ocorreu a perda superveniente de interesse processual.

Evidencia-se, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, não conheço o presente recurso.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

**ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

0003842-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017106  
RECORRENTE: ANA PAULA DYSZY (MS013779B - ANA PAULA DYSZY)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Monique Marchioli Leite e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

0002079-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018055  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LAUIR DA SILVA SANTOS JUNIOR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0003759-33.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018047  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON MIRANDA GOMES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0006858-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018052  
RECORRENTE: RUBENS CALDAS SAMUDIO (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para rejeitar os primeiros embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

0003122-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017135  
RECORRENTE: BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005224-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017063  
RECORRENTE: JESSICA DE SOUZA COSTA (MS018093 - LUCELENE FONSECA WEILER MARTINS)  
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO (MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO, MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI)

0004874-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017119  
RECORRENTE: JOSE BARROS NETO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003308-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017156  
RECORRENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001980-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017071  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ROBERTO DADALTI ALVARES ARMANDO (MS017476 - REJANE CRISTINA DOS ANJOS DE CASTRO SERRALHEIRO)

0000136-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017117  
RECORRENTE: MARIA JOSE GOMES TEIXEIRA DA SILVA (SP011047 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000506-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017118  
RECORRENTE: CLEISE DE SOUZA PIRES (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON, MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES)  
RECORRIDO: S M VOLPE & CIA LTDA - EPP (MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003067-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017062  
RECORRENTE: VALDIR ORLINDO DA SILVA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000002-24.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018019  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JULIO PEREIRA DE ANDRADE (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher e dar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0006722-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017088  
RECORRENTE: EMIDIO FERREIRA RIBEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, com efeito modificativo. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

0003871-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017095  
RECORRENTE: APPARECIDA PERDONATTI CANCIAN (MS015992 - BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI, MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001584-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017096  
RECORRENTE: MARIA PAULA MORALES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006050-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017093  
RECORRENTE: ANTONIO GERALDO PARRELA (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004248-88.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017092  
RECORRENTE: FRANCISCO AVELINO DA SILVA NETO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000814-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017059  
RECORRENTE: ALEXSANDRO DA SILVA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

#### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

0003983-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018049  
RECORRENTE: NEWTON JOSE OLIVEIRA GARCIA (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.**

0005362-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017150  
RECORRENTE: MANUEL IGNACIO SANTIAGO SOBRINHO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001402-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017147  
RECORRENTE: MARIA REGINA BOGGI (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001793-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017154  
RECORRENTE: JOSE RAMOS SANTANA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 -  
FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

0000067-26.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017151  
RECORRENTE: JAIME JORGE DA SILVA (MG137125 - PABLA MENDES RODRIGUES PANIAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

0003158-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017145  
RECORRENTE: MARLENE CAETANO MARTINS SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO,  
MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

FIM.

0005826-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017903  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEUZEDINA LIMA DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE  
MIGUEL)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0007227-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017107  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CLAUDIA DE BARROS CARVALHO CUNHA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Monique Marchioli Leite e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0000311-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018054  
RECORRENTE: INEZ RIBEIRO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

0002431-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018053  
RECORRENTE: REASILVA MACHADO MENDONCA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

0001149-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018034  
RECORRENTE: ARSENIO DE SOUZA MUNIZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2019 157/1420

**Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.**

0000595-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018032  
RECORRENTE: JALDEMIR DOS SANTOS (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000750-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018033  
RECORRENTE: VALDEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005322-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018051  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA HELENA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.**

0002452-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018042  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR AGRIPINO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002953-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018044  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRINEU BEZERRA DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0002441-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018040  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEILDO GOMES LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.**

0004021-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017116  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUSIA DA SILVA SANT'ANNA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)

0004630-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017069  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: TIAGO DOS REIS RODRIGUES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

0004501-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017114  
RECORRENTE: JOANA DAR'CASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO, MS017666 - MAISA OVIEDO MILANDRI)  
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI, MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

0001263-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017060  
RECORRENTE: ERNESTO VICENTE GUADALUPE GAVIDIA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0002262-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018037  
RECORRENTE: WALDIR SANTANA DE LARA (MS008596 - PRISCILAARRAES REINO, MS022997 - AMANDA ORTIZ POMPEU VAZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0002487-14.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017084  
RECORRENTE: ALAIDE ALVES GOMES SANGALLI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS018317 - LUCAS SOARES NEVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos modificativos em parte, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

0003204-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017085  
RECORRENTE: ADEVAL AUGUSTO DOS SANTOS (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 12 de agosto de 2019.

0001063-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017082  
RECORRENTE: SULEIDE GALAN DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.**

0001948-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017104  
RECORRENTE: CLEUSA ROSA DOMICIANO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001781-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017103  
RECORRENTE: MIGUEL MARQUES PEREIRA (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

0003036-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017126  
RECORRENTE: CRISTIANE DE SOUZA RIBEIRO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002315-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017144  
RECORRENTE: NEUZA ZANDONA DOS SANTOS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001309-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017130  
RECORRENTE: DANIEL RUBENS VALDEZ TORRES (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA, MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001912-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017146  
RECORRENTE: DULCINEIA DIAS GOMES (MS017748 - MARIANA SIMÕES SOUZA MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001310-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017131  
RECORRENTE: LUIZ LEDERME (MS006924 - TANIA MARA C. DE FRANCA HAJJ, MS005672 - MUNIR MOHAMAD H. HAJJ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000990-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017129  
RECORRENTE: VALDECIR GONCALVES DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001627-42.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017142  
RECORRENTE: MARIA SIMAO DOS SANTOS (MS014808 - THAÍ S ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002504-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017124  
RECORRENTE: FRANCINETE MARIA DA COSTA LIMA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001516-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017120  
RECORRENTE: OLGA LESCANO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001936-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017138  
RECORRENTE: TEREZA LUZINETE DA SILVA FIGUEREDO (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002875-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017140  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO AFONSO DIAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS021053 - NATHALIA REITER DA SILVA)

0001681-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017122  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLI GONZAGA MACIEL (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

0001756-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017149  
RECORRENTE: ELAINE SILVA DE OLIVEIRA FREITAS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001468-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017133  
RECORRENTE: DIANDRA DIAS RIBEIRO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS020332 - GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001859-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017136  
RECORRENTE: IRACENA PEIXOTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000458-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017128  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ILEGE LUORENCO BLASZAK (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0001685-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017123  
RECORRENTE: OZANETE NASCIMENTO DOS SANTOS LEONEL (MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS, MS016408 - TALITA INOUE MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001191-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017141  
RECORRENTE: ZINAILDA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

0008338-58.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017090  
RECORRENTE: LEONICE SILVEIRA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001253-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017091  
RECORRENTE: ANGELA DOS SANTOS SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001137-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017089  
RECORRENTE: ROZICREI LOCARIO DE MORAES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

0001909-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017100  
RECORRENTE: IZAIAS FONSECA CHAMORRO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001309-59.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017101  
RECORRENTE: LUCILENE VICENTE FERNANDES (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002806-11.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017102  
RECORRENTE: ILDA DIAS DE QUEVEDO (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006773-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017098  
RECORRENTE: MARIA DE LEUZA DE LIMA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001609-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017099  
RECORRENTE: JOAO PAULO ROJAS GAUNA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000193-42.2017.4.03.9201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018031  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO ROGERIO DE LIMA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0000097-16.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018030  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HITOSHI IWASSA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

0010733-91.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017064  
RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SEGÓVIA (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002676-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017148  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANDREI JOSE DE LIMA FONSECA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0000453-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017068  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JUVENAL TOME DE ALENCAR (MS018995 - LUIZ PERICLES VALDEZ ARISTIMUNHO)

0002527-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017132  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JUCEMAR DE FREITAS (MS018758 - RONI VARGAS SANCHES, MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS)

0006714-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017070  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CLAUDIO VINICIUS VIEIRA MASSON (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0005716-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017160  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO: VALMIR APARECIDO SILVA (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

0007594-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017113  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
RECORRIDO: ALEXANDRE MASSATO ADANIYA (MS011362 - STELA MARI PIREZ)

0002139-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017125  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: PAULO AFFONSO DE SOUZA COUTO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0002708-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017072  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: PAULA MARCIA DE ALMEIDA ALVES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0007863-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017121  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: IGOR SILVA DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0005409-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017127  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JOSE DIMAS DOS SANTOS (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)

0004637-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017159  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MAURICIO JUNIOR MENEZES FRIOZI (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

0002217-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017143  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LIENIR VALENCIO AMARILHA (MS014701 - DILÇO MARTINS, MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS)

0003789-68.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017137  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO ROBERTO DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002842-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017152  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: EVERTOM FONSECA DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0003488-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017158  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0000449-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017067  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CLAUDEMIR ALVES TAGLIAFERRO (MS018995 - LUIZ PERICLES VALDEZ ARISTIMUNHO)

FIM.

0000701-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017880  
RECORRENTE: JOCELITA CARMO OLIVEIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2019.

0000461-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017058  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LUIZ COLLINS BARBOSA PINHEIRO (MS018995 - LUIZ PERICLES VALDEZ ARISTIMUNHO)

#### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar o presente recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.**

0001830-67.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017900  
RECORRENTE: ELTON SANTANA DE MORAIS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002919-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017901  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSUE FERNANDES ROSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0000004-97.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017904  
RECORRENTE: GILMAR DAINES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.**

0000216-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017097  
RECORRENTE: DURCELINE SILVERIO DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)  
HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001292-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017094  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TALITA BENITES FERNANDES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 164/1420

subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0006312-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017909  
RECORRENTE: JOAO BORGES DO NASCIMENTO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004073-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017902  
RECORRENTE: MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

0002903-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017908  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MENDES (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001962-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017907  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

0006023-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017906  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GUIMARAES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos da União, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

0005238-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017065  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: IARA MIRNA GUIMARAES DA LUZ (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

0005271-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017066  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA EDVIRGES GUIMARÃES (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

FIM.

0001309-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017905  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

**ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, REJEITAR O PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo

Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

0000253-54.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017157  
RECORRENTE: SILVIA SANTOS CORDEIRO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001328-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017153  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AGUSTINHO DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0007463-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017155  
RECORRENTE: MARILDO CARDOZO FAGUNDES (MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002196-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017139  
RECORRENTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCINETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004499-09.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017105  
RECORRENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos da União e proceder à correção de ofício, no tocante à condenação em honorários, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.*

0000082-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017075  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DELASNIEVES MOREIRA SILVA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0000884-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017077  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: NARCY BEATRIZ SORRILHA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

0006636-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017073  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: EUNICE MIRANDA MNTEIRO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0000498-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017076  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: SILVIA MARIA WIDAL DE BARROS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0006831-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017074  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: SANTA TEREZA RONDORA FERREIRA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

FIM.

**DECISÃO TR - 16**

0001716-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017896

RECORRENTE: SEBASTIAO CRUZ DOS ANJOS (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos.

Em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 - DF, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão deste feito até o julgamento em definitivo da questão submetida ao Supremo Tribunal Federal.

Fica o processo retirado da pauta da Sessão de Julgamento nº 15/2019 desta Turma Recursal (Pauta de Julgamento nº 2019/9201000041).

Proceda a Secretária às medidas necessárias no Sistema Processual para o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

0000735-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017893

RECORRENTE: ANA GOMES DA SILVA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que por equívoco houve o lançamento no Sistema Processual de acórdão de processo diverso (0006812-64.2017.4.03.6201 – ANA GOMES DA SILVA x INSS) nestes autos eletrônicos.

Destarte, torno sem efeito o lançamento do Termo de Acórdão nº 9201017581/2019, registrado em 30/9/2019 (anexo 049), bem assim o Ofício nº 9201001130/2019, expedido em 1º/10/2019 (anexo 050).

Por conseguinte, tendo em vista a ausência de interposição de recurso pelas partes impugnando o acórdão anterior e regularmente lançado, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS comunicando o cancelamento do Ofício nº 9201001130/2019, com cópia da presente decisão.

Intimem-se. Viabilize-se.

0006730-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201018068

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

A parte autora informa que desiste dos Embargos de Declaração interpostos em 24.07.2019, uma vez que o erro material já foi sanado.

Por conseguinte, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a certificação, providencie-se, oportunamente, a baixa do processo ao juízo de origem para os devidos cálculos e demais procedimentos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Verifico ter sido proferido acórdão no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5006060-68.2018.4.04.7001/PR, nos seguintes termos: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. GACEN. CARÁTER GERAL OU PRO LABORE FACIENDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. DEMANDA REPETITIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO A Turma Nacional de Uniformização de cidiu, por unanimidade, conhecer e afetar o tema como representativo da controvérsia, com a seguinte Questão Controvertida: se o pagamento da GACEN é devido ou não é devido aos servidores inativos da FUNASA. Brasília, 09 de outubro de 2019.” Logo, dada a identidade temática do presente feito em relação ao julgado retro citado, envolvendo a mesma questão de direito, de termino o sobrestamento do andamento deste processo até o julgamento do Tema 235, submetido à Turma Nacional de Uniformização. Proceda a Secretaria às medidas necessárias no Sistema Processual para o cumprimento da presente decisão. Determino a retirada do presente processo da pauta de julgamento, referente à Sessão 15 de 2019. Intimem-se.**

0001695-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201018258

RECORRENTE: IRACI ALVES ROCHA DE CASTRO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0002003-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201018259

RECORRENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA MORAIS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004856-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201018260  
RECORRENTE: ALMIR JARDIM PINTO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

FIM.

0000223-09.2019.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017941  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HORAIDA DE JESUS PAZ (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

Ante o exposto, conheço do presente recurso, porém indefiro as medidas de urgência pleiteadas, por não vislumbrar a probabilidade do direito alegado pelo recorrente.

Despicienda a remessa do processo originário a esta Turma Recursal, por se tratar de autos eletrônicos cuja consulta independe da sua localização virtual. Referida determinação, no caso específico sob análise (de recurso inominado manifestamente inadmissível), apenas atrasaria a satisfação do crédito exequendo, sem fundamento relevante para tanto.

Comunique-se o Juízo do JEF/CG do teor da presente decisão liminar.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016, do CJF da 3ª Região).

Intimem-se, inclusive a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao RMC, no prazo legal.

Após, aguarde-se pauta para julgamento.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000407-35.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017940  
RECORRENTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos.

Em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 - DF, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão deste feito até o julgamento em definitivo da questão submetida ao Supremo Tribunal Federal.

Proceda a Secretária às medidas necessárias no Sistema Processual para o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. A questão referente ao critério de atualização de conta do FGTS está posta nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, tendo por objeto expressão contida no art. 13, caput, da Lei 8.036/90 e ainda o art. 17, caput, da Lei 8.177/91. O Exmo. Relator Ministro Roberto Barroso já exarou comando para inclusão em pauta de julgamento (DJE 28/08/2019/divulgação). Por outro lado, vale salientar que é assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que "(...)restando sub judice ação de claratória de inconstitucionalidade perante a Corte Maior, revela-se precipitado pretender submetê-la ao crivo incidental e difuso de órgão jurisdicional hierarquicamente subordinado, revelando notória ausência de interesse recursal. (...)” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 691574 2004.01.42513-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/04/2006 PG:00172 Destarte, em virtude da identidade temática aliada ao princípio da segurança jurídica, determino a suspensão do processamento e julgamento do presente feito, até que a questão seja dirimida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretária às medidas necessárias no Sistema Processual, para o cumprimento da presente decisão, ficando o feito suspenso até ulterior determinação. Intimem-se.**

0001211-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017933  
RECORRENTE: JUCELINO ALVES PEREIRA (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000120-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017926  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS CORREA SUAREZ (MS011239 - MARCELLE PERES LOPES, MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002980-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017924  
RECORRENTE: LUCIMAR FERREIRA ECHEVERRIA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000232-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017928  
RECORRENTE: EDSON APARECIDO ALVES (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000812-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017930  
RECORRENTE: ENEIAS NAZARETH (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0000543-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017929  
RECORRENTE: JAIR PEREIRA RAMOS (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001228-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017927  
RECORRENTE: ATANACILDO MODESTO ZAVALA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001108-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017923  
RECORRENTE: ROZANA ITAJARA DE ALMEIDA (SP 124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004614-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017925  
RECORRENTE: GENESIO BISPO DO NASCIMENTO (SP 251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001118-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017931  
RECORRENTE: SIMIÃO RODRIGUES (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

0000238-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017990  
RECORRENTE: IVANILDE TIAGO MARTINS (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mais uma vez comparece em Juízo a autora solicitando que seja reconsiderada a decisão que determinou o envio destes autos ao STJ. Clarifico, de início, que houve a determinação de sobrestamento dos autos nesta Turma Recursal, para que se aguarde o julgamento da controvérsia pelo STJ, não havendo, pois, determinação de envio dos presentes àquela Corte Superior. Aduz que se considerar tão somente o período de contribuição até a data de 12/06/2017, a autora já teria completado 30 (trinta) anos e logo, teria o direito à aposentadoria.

É o relato.

Passo a decidir.

Sem razão a recorrente. Explico.

Em seu recuso inominado, assim peticionou:

“2.2. Da Reafirmação da D.E.R (art. 690, IN 77/2015) – Aplicação “de ofício”: Dentre os procedimentos administrativos da Autarquia-ré, existe um expediente chamado de “REAFIRMAÇÃO DA D.E.R”. Tal expediente deve ser utilizado, de ofício (obrigatório), para todos os casos em que o(a) segurado(a) protocola pedido numa determinada data, mas somente algum tempo depois, com o processo ainda em trâmite, é que o(a) segurado(a) consegue cumprir todas as exigências legais exigidas para obter o benefício pleiteado. E, é exatamente o que ocorreu in casu, como vimos acima, na data do pedido administrativo (12/04/2016), a autora contava com 28 anos 10 meses 28 dias (normal+especial), assim, faltava-lhe apenas 14 meses para alcançar sua tão sonhada aposentadoria. Dessa forma, fazendo os cálculos, a segurada completaria exatamente 30 anos de contribuição (mulher) na data de: 12-06-2017. (quatorze meses depois do pedido administrativo, mas bem antes de ajuizar a presente ação). Atualmente a autora conta com mais de 31 (trinta e um) anos de contribuição, portanto já cumpriu mais do que o tempo exigido pela Legislação Previdenciária, sendo seu direito a obtenção do benefício pleiteado”.

Como se vê, considerando a parcial procedência dos pedidos feitos no âmbito judicial, não há outra conclusão a se chegar que quando houve a negativa do INSS em conceder a aposentadoria da autora, ela não possuía o tempo mínimo necessário à aposentadoria, mas, eis que com os devidos acréscimos em decorrência da conversão de alguns períodos (de especial para comum) não chegou sequer a 29 (vinte e nove) anos de contribuição, segundo a própria autora reconhece em sua peça recursal.

Logo, sob este ângulo pode-se concluir, em tese, que a negativa do INSS se deu corretamente.

Não há dúvidas que com o passar do tempo, em razão de ter seguido trabalhando, ela atingiu o mínimo, mas tal fato não tem o condão de alterar a decisão do INSS, eis que naquele momento, como já discorrido, ela não preenchia os requisitos legais. Noutros termos, foi correta a decisão do

INSS em negar o pedido administrativo.

Na verdade, com a decisão judicial de reconhecimento de alguns períodos, poderá a autora se dirigir ao INSS e requerer o benefício administrativamente, já que agora possui um título judicial, ainda que não transitado em julgado, que lhe favorece.

Desta forma, caso a autora insista em manter as suas razões recursais deverá aguardar a decisão do STJ sobre a possibilidade de reafirmação da DER, eis que como discorrido, na data em que requereu administrativamente e foi negado o benefício, não preenchia os requisitos legais, como a própria recorrente admite no seu recurso.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão anterior, nos termos em que proferida.

Intimem-se. Viabilize-se.

0005524-05.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017916

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DIAS DE MOURA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL, MS014002 - IVO ZILOTTI ALENCAR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a informação de renúncia do mandato, e da comprovação de que notificou a parte autora sobre a referida renúncia, e intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir defensor público ou novo patrono para atuar no presente feito.

Ressalte-se que, segundo o § 1º artigo art. 112 do CPC: Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Intimem-se.

0002230-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201018114

RECORRENTE: MARCO ANTONIO FORTI (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de Conflito de Competência suscitado por Marco Antônio Forti (eventos 35 e 37), tendo em vista a decisão proferida por magistrado do Juizado Especial Federal de Dourados/MS, no evento 32, a qual declinou a competência para o processo e julgamento do feito a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Relata ter ajuizado a presente ação, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez.

Argumenta que foi instado a retificar o valor atribuído à causa, o que foi realizado no evento 30, momento no qual foi fixado o valor de R\$ 64.235,58.

Destaca que não há valores a renunciar, tendo em vista que a renúncia apenas recairia sobre os valores correspondentes às parcelas vencidas, as quais somam R\$ 50.945,46. Ressalta que a decisão de declínio de competência representou grande prejuízo, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e permanente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a manutenção da competência de Juizado Especial Federal de Dourados para o processo e julgamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Não obstante o autor tenha suscitado conflito de competência em face da decisão do Juizado Especial Federal de Dourados, é certo que ainda não se instalou o conflito de competência alegado.

Transcrevo a seguir artigos do Código de Processo Civil que trataram da matéria:

Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

Art. 952. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 954. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juizes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.

Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juizes prestar as informações.

Não há dúvidas de que a parte autora pode suscitar conflito de competência, contudo, da análise dos autos, extrai-se que houve apenas o pronunciamento de um juiz (do Juizado Especial Federal de Dourados/MS).

Tão logo proferida a decisão de declínio de competência, o autor já suscitou o conflito.

Logo, entrevejo que a parte, na realidade, possuía a intenção de rever a decisão que declinou a competência, tratando-se de irrisignação em face da decisão proferida, por meio da qual pretende devolver a matéria ao Juízo ad quem.

Dessa forma, e ainda considerando que dentro do prazo legal para a sua interposição, recebo o conflito de competência (eventos 35 e 37) como Recurso de Medida Cautelar.

Determino à Secretaria a distribuição das petições dos eventos 35 e 37 como Recurso de Medida Cautelar.

Sem prejuízo, verifico que a parte autora preenche os requisitos para o recebimento da tutela de urgência, a qual passo a apreciar.

Neste caso, consta do laudo pericial que a parte autora é portadora de: “cervicobraquialgia esquerda, artrose cervical. CID-10: M54.2, M5.1, M47”, que lhe acarretam incapacidade total e permanente ao trabalho.

A respeito, transcrevo trecho do laudo pericial:

[...]

3. O(A) periciando(a) apresenta doença, lesão ou outras alterações na estrutura ou nas funções do corpo (mentais; sensoriais da visão e/ou da audição; da voz e/ou da fala; dos sistemas cardiovascular, hematológico, imunológico, respiratório, digestivo, metabólico e endócrino; geniturinárias; neuromusculoesqueléticas e/ou relacionadas ao movimento; ou da pele)? Qual ou quais? Indicar CID.

Sim, apresenta sintomas de cervicobraquialgia esquerda, artrose cervical. CID-10: M54.2, M5.1, M47.

(...)

12. O(a) periciando(a) apresenta incapacidade total ou parcial? Temporária ou definitiva?

Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, impedindo permanentemente a realização de qualquer atividade laboral, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral.

(...)

13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), qual a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII)?

• Profissão/última atividade: a parte autora informa que trabalhava como mecânico de automóveis. CTPS, 01/12/2011, mecânico. Relata que entre 1981 e 2011 trabalhou como autônomo, e que em 2011 foi contratado para trabalhar na oficina mecânica da esposa, trabalhou por um ano e não aguentou mais.

• Data da última atividade: a parte autora informou que não trabalha há aproximadamente 06 anos.

Trata-se de doença degenerativa muito antiga, existente há muitos anos e não foi possível determinar a data de início da doença, o autor relata sintomas há 10 anos.

Considerando a documentação apresentada pelo autor a incapacidade (DII) pode ser verificada pelo menos desde janeiro/2013 conforme exame de tomografia. A falta de apresentação dos documentos e dos exames mais antigos (cópias de prontuários, fichas de atendimento, etc...) prejudica a avaliação da informação.

[...]

Quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor recebeu auxílio-doença de 9.7.2014 a 26.9.2014.

Considerando que a DII foi fixada em janeiro de 2013, o autor permanecia incapaz após a cessação do benefício concedido pelo INSS.

Nesse contexto, verifica-se a presença de probabilidade do direito, ante a presença da incapacidade ao trabalho, da carência e da qualidade de segurado, além do perigo de dano, em razão de se tratar de verba alimentar. Portanto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Após a distribuição do RMC (eventos 35 e 37), devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Dourados, o qual deverá aguardar o julgamento do RMC ora recebido.

Viabilize-se.

0003796-44.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017675

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALERIA DUARTE COSTA (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) DALVA DUARTE COSTA (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) VALERIA DUARTE COSTA (MS017979 - GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS) DALVA DUARTE COSTA (MS017979 - GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS)

Posto isto, chamo o feito à ordem para reconsiderar a distribuição do feito à admissibilidade, a fim de tornar sem efeito a decisão que determinou a remessa dos autos ao relator para realização de eventual exercício positivo de Juízo de retratação, e negar seguimento ao recurso na forma do artigo 7º do Regimento Interno das Turmas Recursais da 3ª Região (Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região), inciso IX, alíneas “a” e “b”, por ausência dos requisitos gerais recursais e impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam os autos à origem com as cautelas de praxe.

Viabilize-se.

**DESPACHO TR - 17**

0000484-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201018024

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARCELE TOMAZ LYRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela União nos Embargos de Declaração (arquivo 36).

0000905-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201017811

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

RECORRIDO: ROSANGELA SODRE DE OLIVEIRA (MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA, MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI)

Verifico do andamento processual que já houve prolação de acórdão nos presentes autos.

Pois bem. Tenho que eventuais pedidos das partes, apresentados posteriormente ao julgamento do mérito, quando já esgotada a prestação jurisdicional deste Colegiado, devem ser dirigidos ao Juízo da execução, pois impertinentes a essa estrita fase processual recursal.

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e baixem os autos à origem para que o Juízo da execução analise os pedidos retro.

Intime-se. Viabilize-se.

0005841-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201018039

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CARLA POMPEU DE CARVALHO (MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO)

Deixo de apreciar o pedido cumprimento do acórdão, impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Juízo da execução. No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Viabilize-se.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18**

0003063-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017869

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA EMILIA DA CRUZ BOTTAN (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

Alega a parte autora que embora o Acórdão tenha sido favorável à autora, reconhecendo e concedendo o benefício integralmente desde a data do requerimento administrativo, este não fez menção a determinação ao INSS para que este implemente o benefício concedido no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Aduz que foram apresentados os embargos de declaração pela requerente apenas para implantação do benefício concedido via tutela de urgência, haja vista não haver sido apreciado em sede recursal (arquivo 31 dos autos).

Desta forma, requer reconsideração da decisão a fim apenas de sanar OMISSÃO quanto a concessão de tutela de urgência e não referente a matéria discutida.

Diante do exposto, requer reapreciação do pedido de tutela de urgência para condenação de benefício assistencial com pagamento via tutela de urgência, observando princípios constitucionais, que acarretam prejuízo ao jurisdicionado.

Recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração.

Decido.

Com efeito a sentença julgou o pedido procedente, mas não apreciou a tutela, e no referido recurso houve omissão na apreciação da tutela antecipada, e na apreciação dos embargos de declaração também não foi apreciado o pedido de concessão de tutela antecipada formulado no recurso inominado.

Considerando que a sentença foi mantida, e que a parte autora está em situação precária, deve ser concedida a tutela antecipada do benefício assistencial.

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor da recorrente.

Oficie-se à gerência executiva do INSS, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze dias), observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91).

Eventuais valores devidos a título de atrasados serão pagos tão somente após o trânsito em julgado.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região (Resolução nº 3/2016, do CJF da 3ª Região).

Intimem-se as partes. O recorrido para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

Intimem-se. Viabilize-se.

## **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **EXPEDIENTE Nº 2019/9201000417**

#### **ACÓRDÃO - 6**

0007561-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201017078

RECORRENTE: MARIA TANIA RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **I - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2019.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0004919-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201017958

RECORRENTE: VALTER DOMINGOS SALVADOR (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Pelo exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009; (ii)

HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Viabilize-se.

0004607-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201017897  
RECORRENTE: MARCELI MOREIRA VICENTE TEIXEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte Autora requer a desistência do recurso, em razão de falta de interesse na pretensão formulada, porquanto o INSS lhe concedeu administrativamente aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 998 do NCPC/2015, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desistir do recurso.

Desse modo, acolho o pedido do recorrente.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso.

Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria à baixa dos autos.

Viabilize-se.

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

0000230-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017081  
RECORRENTE: VALDEIR GALLI BARRETO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos do autor, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

0005144-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017086  
RECORRENTE: CRISTINA MORALES PEREIRA (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte ré, com efeitos modificativos. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

0001747-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017115  
RECORRENTE: VIDAL ROJAS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

#### **ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva.

## **DECISÃO TR - 16**

0004655-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017878

RECORRENTE: MARIA INES DE SANTANA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem.

De ofício, verifico equívoco no lançamento do acórdão em embargos (evento 91), uma vez que referente aos autos do processo 0000701-98.2016.4.03.6201.

Sendo assim, à vista do mero erro no processamento, torno sem efeito o contido no arquivo 91 e seguintes.

Quanto ao mais, prossiga-se nos termos da decisão interlocutória do evento 84.

0000218-84.2019.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2019/9201017705

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA (MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS)

Trata-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS em face da decisão do Juízo a quo que indeferiu o pedido formulado pelo réu, ao se insurgir contra os cálculos da Contadoria que não aplicou os ditames do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 1.960/09, no que se refere à correção monetária.

Aduz o recorrente que o referido pronunciamento judicial assentou-se, em síntese, na aplicação do índice INPC, para efeitos de correção monetária, em detrimento da Lei nº 9.494/97.

Requer a reforma da decisão de primeira instância proferida em sede de liquidação/execução.

É o breve relato. Decido.

O INSS discute na origem qual o parâmetro de correção monetária que deve ser observado na execução do julgado. Ocorre que referido debate deveria ter sido travado na fase de conhecimento, antes da formação do título executivo, seja por embargos ou recurso de sentença, sob pena de preclusão.

Pois bem. A sentença não fixou um índice determinado de correção monetária, o que fez foi determinar a aplicação das disposições do Manual de Cálculos para correção dos valores atrasados.

Os Manuais de Cálculos da JF são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas e à jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada sempre a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONDENAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. COISA JULGADA. I. No tocante ao montante principal da condenação, o desconto dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença justifica-se para evitar o pagamento em duplicidade pela Autarquia, bem como o enriquecimento ilícito do exequente gerado pela cumulação de benefícios de idêntica natureza. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei nº 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos possuem diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, a partir de setembro/2006, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013. VI. Quanto aos juros moratórios, o r. julgado, prolatado quando já estava em vigor a Lei nº 11.960/2009, prevendo taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, estabeleceu a sua incidência à razão de 1% (um por cento) ao mês. VII. Inexistindo a insurgência da Autarquia no momento oportuno, deve ser observado, quanto aos juros moratórios, o percentual de 1% (um por cento) ao mês sobre todas as diferenças devidas, inclusive, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada. VIII. Apelação parcialmente provida.**

(AC 00316503120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.FONTE\_REPUBLICACAO) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ART. 144 DA LEI 8.213/1991. RESTRIÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE OUTUBRO DE 1988 A MAIO DE 1992. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OSCÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A execução de título judicial deve estar adstrita aos comandos insertos em seu dispositivo. Incabível, em sede de embargos à execução, que não se prestam a reexame de matéria de mérito, a limitação temporal imposta pelo parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91, sob pena de violação à coisa julgada, vez que o título judicial não estabeleceu qualquer restrição a respeito. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes da Primeira Seção desta Corte. 2. Aplicam-se ao cálculo dos valores devidos à parte exequente/embargada, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento, em afronta ao instituto da coisa julgada. Precedentes do STF. 3. Recurso de apelação da parte executada/embargante parcialmente provido. (TRF 1ª REGIÃO – Apelação Cível 00244998520074013800 – Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca – 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Decisão de 03/07/2015 – Publicada no e-DJF1 em 18/08/2015, página 1256) (grifei)

Deste modo, o juízo da execução nada mais fez do que observar as disposições do título executivo, a fim de determinar a escorreita aplicação da correção monetária devida na hipótese versada, nos termos de iterativa e remansosa jurisprudência.

Noutro giro, como o INSS se quedou inerte quanto à aplicação das disposições do Manual de Cálculos da JF ao caso, concordando com o comando do acórdão, operou-se a preclusão e o título executivo se formalizou naqueles termos, se mostrando no mínimo intempestiva a irresignação ora expendida nos autos principais.

Insta mencionar também que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 RG/SE (Tema 810), com repercussão geral reconhecida, ocorrido recentemente, em 20/9/2017 declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Na ocasião ficou definido que devem ser aplicados índices que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito.

No que tange às verbas de natureza previdenciária, observa-se que os arts. 29-B e 41-A da Lei n. 8.213/91 não foram declarados inconstitucionais pelo C. STF no julgamento do RE n. 870947. Transcrevo o teor de referidos dispositivos, in verbis:

“Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)”

Logo, deve ser mantido o INPC como índice de correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública em questões previdenciárias. Também, o Superior Tribunal de Justiça em recente julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual, seguindo o precedente do Pretório Excelso, fixou as seguintes teses:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

"TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do

IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

"SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) grifei

Ressalte-se que o C. STJ não só fixou o INPC como índice de correção monetária para as condenações impostas à Fazenda Pública em matéria previdenciária, por se tratar de índice que reflete a inflação do período, mas também julgou incabível se falar em modulação dos efeitos da decisão, por não se tratar de situação em que já fora expedido requisitório com fixação de índice diverso.

Neste sentido, a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CJF n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, porém indefiro as medidas de urgência pleiteadas, por não vislumbrar a probabilidade do direito alegado pelo recorrente.

Comunique-se o Juízo de origem do teor da presente decisão liminar.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016, do CJF da 3ª Região).

Intimem-se, inclusive a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao presente recurso de medida cautelar, no prazo legal.

Após, aguarde-se pauta para julgamento.

Intimem-se. Viabilize-se.

## **DESPACHO TR - 17**

0004531-53.2008.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2019/9201017864

RECORRENTE: IDURVALINA VERRI DAL BELO (MS007783 - JOSE LUIZ FRANCA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal (arquivo 27), no prazo de 05 (cinco) dias.

0007003-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201017256

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANA CLARA DE MORAES MAXIMINO (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela UNIÃO no evento n.69.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18**

0002682-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9201017185

RECORRENTE: AGDA MONIKE FERREIRA ROCHA (MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ) AICHA FERREIRA ROCHA (MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ) AGDA MONIKE FERREIRA ROCHA (MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA) AICHA FERREIRA ROCHA (MS019410 - THAIS DE OLIVEIRA VAZ) AGDA MONIKE FERREIRA ROCHA (MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA, MS014821 - JEFERSON MORENO, MS019410 - THAIS DE OLIVEIRA VAZ) AICHA FERREIRA ROCHA (MS014821 - JEFERSON MORENO, MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA, MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por todo o exposto, HOMOLOGO a renúncia da parte autora ao direito de correção dos atrasados na forma determinada no acórdão, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pelo embargante.

Determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, onde deverão ser remetidos à Contadoria para que seja feito o cálculo do valor devido, levando-se em consideração os parâmetros do acordo ora homologado, quais sejam: a correção monetária dos valores atrasados deverá atender ao disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, observando-se as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência.

Mantenho o acórdão, no mais, tal como proferido.

Intimadas as partes para manifestação sobre o novo cálculo, não havendo objeções, deverá ser expedido RPV para quitação do débito.

Julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pelo réu.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se. Viabilize-se.

### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007913-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010789

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARCOS CAMARGO FONTES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

Fica a parte autora intimada da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe – (arquivo 67).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização no prazo legal.**

0001487-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010770

RECORRENTE: GERALDO TADEU ALVES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

0000004-97.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010769 GILMAR DAINES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

0002737-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010771

RECORRIDO: JOSÉ AFRÂNIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)

0003052-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010772  
RECORRENTE: ELIAS NERI DE ANDRADE (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES, MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MS008943 - LAURA PATRÍCIA DANIEL PALUMBO FERNANDES, MS018402 - CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.**

0002481-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010761 MARIA JOSE DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0001888-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010760  
RECORRIDO: CICERO LUCAS DA SILVA (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0005882-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010764 ALCIDES JOAO DOS SANTOS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

0005881-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010763 WESLEY DOZZO SOARES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0004434-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010762  
RECORRENTE: ALAIDE BATISTA PIRES FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.**

0005362-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010788 MANUEL IGNACIO SANTIAGO SOBRINHO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

0001145-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010780 ELPIDIO FERNANDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0001516-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010784 OLGA LESCANO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0001253-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010782 ANGELA DOS SANTOS SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0001468-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010783 DIANDRA DIAS RIBEIRO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS020332 - GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

0001553-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010785  
RECORRIDO: CRISTHYAN CARDOSO BONETTI (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)

0001137-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010779  
RECORRENTE: ROZICREI LOCARIO DE MORAES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0002354-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010787 ABILENE VARGAS (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) JAMISON VARGAS (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

0001948-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010786 CLEUSA ROSA DOMICIANO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

0000006-04.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010778 GISELE DAVALOS GONCALE (MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA)

0001191-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201010781 ZINAILDA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

FIM.

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário no prazo legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**  
**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**  
**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**EXPEDIENTE N° 2019/9300000074**

**DESPACHO TR/TRU - 17**

0000554-19.2018.4.03.9300 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9300001307  
RECORRENTE: JOSE LUIZ LADISLAU (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos originários (0003870-74.2013.403.6306) verifica-se que a parte autora-recorrente interpôs inicialmente Incidente de Uniformização Regional endereçado à TRU/3ªR (arquivo 41); como não admitido conforme decisão monocrática (arquivo 47), interpôs agravo nos próprios autos (que gerou os autos nº 0000554-19.2018.4.03.9300) não contra a inadmissão do Incidente de Uniformização Regional, mas de inexistente Incidente de Uniformização Nacional a ser apreciado pela TNU (arquivo 51), inclusive mencionando enunciado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que sequer constava do recurso interposto conforme o arquivo 41.

Diante da contradição, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis a quem, de fato, é dirigido o recurso excepcional.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N° 2019/6301000392**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0020408-72.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218387  
AUTOR: ANTONIO MARTINS ESPINOSA JUNIOR (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Diante do exposto:

- a) Em detrimento do Banco do Brasil S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil;
- b) Quanto à União, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006675-44.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217728  
AUTOR: KATIA REGINA RIOS ANDREGHETTI (SP352344 - ENRICO MANZANO) WINE STOCK IMPORTADORA LTDA (SP352344 - ENRICO MANZANO) KATIA REGINA RIOS ANDREGHETTI (SP220869 - DANIEL PENTEADO DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante do Exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela CEF, eventos 175/176, no valor de R\$ 17.169,11, na posição de abril de 2016, passando a incidir, a partir dessa data referida, apenas a correção monetária pela Resolução CJF 267/2013.

Condeno a parte autora nas penas por litigância de má-fé, com base nos arts. 80, I, III, e V, e 81, § 2º CPC, que ora fixo em 10 salários-mínimos, consoante fundamentação acima.

A parte autora fica autorizada, decorrido o prazo para embargos declaratórios da CEF, a levantar apenas o valor líquido de R\$ 9.546,82, que corresponde ao valor do seu crédito, ora homologado, atualizado, com o desconto da multa ora aplicada.

O valor do saldo do depósito judicial remanescente será levantado pela CEF, após o trânsito em julgado.

De consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 487, I, CPC, o que assegura à parte autora a via recursal, preservando-lhe o contraditório e ampla defesa, caso não concorde com as premissas desta sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0029487-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218776  
AUTOR: DANILO OUMENA FERREIRA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, § 1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012701-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218454  
AUTOR: ELIZETE ALVES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte.

Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da

instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043640-02.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218231  
AUTOR: HEDI CLEIA PETROSEVICIUS (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (doc. 28/29), pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040119-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212049  
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA REGIS (SP409381 - RICARDO TORRES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0025605-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217729  
AUTOR: AILTON ANTONIO DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença e de pagamento de atrasados relativos a esse benefício, e extingo o processo sem resolução do mérito quanto a este pedido, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

2- julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

5 - P.R.I.

0016533-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218026  
AUTOR: IVANETE APARECIDA DE SOUZA (SP183771 - YURI KIKUTA, SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0024403-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218207  
AUTOR: MARGARETE BARROS DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0048704-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216538  
AUTOR: JOSE PEREIRA BRAGA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1- JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.
- 2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 3- Defiro a justiça gratuita.
- 4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 5- Registrada eletronicamente.
- 6- Publique-se.
- 7- Intimem-se.

0023481-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217704  
AUTOR: THAIS ANGELICA COELHO DAVID (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, 1 – Reconheço a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito em relação a ele, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. 2 - Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora com relação ao pedido de restituição dos valores de sua conta PASEP; 3 - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 4 - Sem condenação nas custas e despesas processuais. 5 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 6 - Com o trânsito em julgado, ao arquivo. 7 - Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0013030-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212238  
AUTOR: ROBSON PIRES DE MORAES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0013045-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212253  
AUTOR: JOAO ADILSON RODRIGUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

0013045-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212253  
AUTOR: JOAO ADILSON RODRIGUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

0013030-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212238  
AUTOR: ROBSON PIRES DE MORAES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

5007604-16.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217277  
AUTOR: ADELIO TOLENTINO DOS SANTOS (SP397504 - NAAMA RODRIGUES SALOMÃO, SP393049 - POLIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028666-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217356  
AUTOR: EDVALDO FERNANDES DA PURIFICACAO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016774-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218021  
AUTOR: AIRTON CEZAR DOMINGUES (SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019276-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217925  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MOREIRA (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO, SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0026304-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218002  
AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA CONCEICAO (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP293960 - FABIANA MAGALHÃES DA HORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031672-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218498  
AUTOR: PAULO BARBOSA TEIXEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0036615-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218276  
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA (SP057944 - SERGIO MILED THOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035831-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217837  
AUTOR: BEATRIZ REGINA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003761-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217812  
AUTOR: ALVEDIR CARDOSO DE ALMEIDA (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Registrada e publicada nesta data. Int.

0017935-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217350  
AUTOR: JOANA MACEDO PIMENTEL OLIVEIRA  
RÉU: SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE)  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Diante do exposto, julgo:

- a) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto à parte ré SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- b) IMPROCEDENTE os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, e após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter

contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

0010578-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218306  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MATOS (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0036509-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217246  
AUTOR: JOAO BATISTA ESTEVES (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016605-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217405  
AUTOR: NEIDE NERY CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NEIDE NERY CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0044407-20.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218336  
AUTOR: IZABEL JOSEFA VILA NOVA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041393-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218045  
AUTOR: JOSE ALEIXO VIEIRA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, afirmando que o INSS desconsiderou diversos meses de recolhimento no cálculo da renda de seu benefício previdenciário.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O limite máximo do salário-de-contribuição é compatível com a ordem constitucional, na medida em que se coaduna com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (artigo 201, caput, da CF). Destaque-se, ainda, que a relação entre o segurado e o INSS é de

natureza institucional, e não contratual, de sorte que é lícito ao legislador determinar limites máximos de contribuição a fim de atender aos princípios já mencionados e permitir o planejamento e a viabilidade do sistema.

A demais, depreende-se do ordenamento limitações ao salário-de-contribuição, ao salário de benefício e à renda mensal. Como prelecionam Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Júnior:

“(…) No tangente ao segundo aspecto, constata-se que o salário – de -contribuição, o salário – de - benefício e a renda mensal inicial estão atrelados a regras cerceadoras. Os salários – de - contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo são limitados pelo § 5º do art. 28 da Lei 8.212/91. (...)”

O salário – de - benefício, isto é, a média atualizada que serve de base para o estabelecimento da renda mensal inicial, é tolhido pelo § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91, devendo ficar adstrito ao limite máximo do salário –de - contribuição.

A derradeira limitação esta contida no artigo 33, caput, da Lei 8.213/91, atrelando a renda mensal dos benefícios de prestação continuada também no limite máximo do salário - de - contribuição. ”

No presente caso, O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.689.131-2, com DIB em 22/03/2017, elaborada com base na sistemática e cálculo da Lei 9.876/99.

A firma que o INSS considerou somente 129 contribuições quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, quando o certo seriam 163 contribuições.

Assim, remetidos os autos à contadoria judicial deste Juizado, apurou-se que “...reproduzimos a RMI concedida pelo INSS e verificamos que foi calculada corretamente, nos termos da Lei 9876/99...”

Portanto, verificou-se que o valor da RMI do benefício do autor está consistente com o apurado pelo INSS, conforme cálculo da contadoria anexado aos autos, não havendo diferenças a serem pagas à autora.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029147-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218164  
AUTOR: LUCIVAN RODRIGUES DE CARVALHO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0032913-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212687  
AUTOR: SEVERINA CILENE DOS SANTOS (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0016690-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218265  
AUTOR: EDSON NASCIMENTO MATHIAS (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto,

1. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo

Civil.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
6. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0029528-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218450  
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010123-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217761  
AUTOR: ELIANE MARINHO DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023158-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217251  
AUTOR: CAMILA BULHOES ZANONI (SP268383 - CAMILA MARTINS MEDEIROS SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0012865-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218022  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010565-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218035  
AUTOR: JOSE VALENTIM BAPTISTON (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023072-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216659  
AUTOR: RAMON RIBEIRO DE SOUZA (SP354574 - JOEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0021433-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217918  
AUTOR: EDNEIDE MARIA MENDES PEREIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028235-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217075  
AUTOR: TAN MING ZHU (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0030024-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217388  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001.

Concedo a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0011811-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215195  
AUTOR: AGOSTINHO NEVES DE MATOS (SP222168 - LÍLIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019670-50.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215229  
AUTOR: RUTE FERNANDES DE CASTRO RIBEIRO (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0033082-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217783  
AUTOR: IVO LESSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.**

0029401-70.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216773  
AUTOR: LARISSA SANTOS DE SOUZA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021023-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217026  
AUTOR: QUITERIA RODRIGUES DE ANDRADE (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012721-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214692  
AUTOR: EDCLEIDE DE JESUS BARBOSA (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019143-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216917  
AUTOR: MARIA LUZIA JULIAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027974-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217000  
AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DE SOUZA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo o benefício da justiça gratuita. P.R.I.**

0026444-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215849  
AUTOR: VALDIR ALVES DE CARVALHO (SP291514 - ROSANGELA LABRE DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028967-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216969  
AUTOR: VALQUIRIA MARIA DA SILVA (SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045196-19.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217232  
AUTOR: EDNA MITSUKO GONCALVES (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006723-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301211788  
AUTOR: ELICIO SANTOS SOUZA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.**

0011785-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216222  
AUTOR: MAURICIO RIBEIRO (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018685-18.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216289  
AUTOR: WANDERLEI MARQUES GONCALVES (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043628-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216253  
AUTOR: JOSE AMARO PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0029350-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218457  
AUTOR: IRACI SOARES LIMA (SP338752 - RICARDO FREITAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Iraci Soares Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.  
Transitada em julgado, archive-se.  
Publicada e registrada eletronicamente.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.**

0017769-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213722  
AUTOR: ISABELA MARIA DA SILVA (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031550-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216190  
AUTOR: SANDRA REGINA DA CONCEICAO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036061-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218374  
AUTOR: ANGELA MARQUES DA SILVA COSTA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029492-63.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218241  
AUTOR: MARIZA DE OLIVEIRA BATISTA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.  
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0039239-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218462  
AUTOR: GIVALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Revogo, desta forma, a tutela antecipada anteriormente concedida (arquivo nº. 19, de 02/10/2018). Oficie-se ao SERASA, remetendo-lhe cópia desta sentença.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0001650-48.2019.4.03.6321 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215029  
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP372271 - MAYRA IZABELLE SOLANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Após o decurso do prazo recursal, cumpridas as formalidades, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026201-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216850  
AUTOR: SEBASTIAO VITURINO (SP375332 - MARCELO FIDALGO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I.

0017000-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218209  
AUTOR: WALTER WALDEK FERREIRA DA COSTA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de manter o benefício de aposentadoria por invalidez que vem sendo recebido pela parte autora (NB 32/547.303.817-0), restabelecendo-se a integralidade da renda mensal (100% do salário de benefício). A título de atrasados condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, o que totaliza R\$9.719,68, atualizados até 10/2019 (RMA = R\$2.118,19, em 09/2019).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

O INSS deverá retirar dos cadastros eletrônicos a marca de "mensalidade de recuperação", retomando - repito - a integralidade da renda mensal. As diferenças pretéritas (referentes ao período em que houver sido paga a mensalidade de modo reduzido) serão objeto de requisição judicial.

No cálculo dos valores atrasados (eventuais diferenças em razão do pagamento de mensalidade de recuperação), deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, recuperando a mensalidade integral, conforme critérios expostos acima. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033728-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217778  
AUTOR: FLORIDES OLIVEIRA DA SILVA (SP414744 - GISLENE FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar em favor da parte autora, na forma acima explicitada, o período de 01/2008 a 10/2018, para cômputo da carência.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$998,00 (09/2019), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 05/11/2018 (DIB), no montante de R\$11.090,91 (atualizado até 10/2019), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0036501-13.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216251  
AUTOR: MARIA SOLANGE MARQUES SILVA SOUZA (SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/11/2018, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (27/03/2019), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/11/2018, ora estimadas em R\$ 11.426,32 (onze mil e quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos setembro/2019), já com o acréscimo de juros a partir da citação e de correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0034462-09.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218286  
AUTOR: GILMAR GONCALVES PINTO (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto ao mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 10/11/1982 a 29/04/1983, 03/04/1991 a 04/06/1993 e 01/04/1995 a 28/04/1995.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020829-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218230  
AUTOR: MARCIO RODRIGUES SOUSA (SP350067 - CLAUDINEI MERENDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) condenar a ré ao pagamento da segunda parcela de seguro-desemprego

da parte autora; e b) condenar a ré ao pagamento de danos morais ao requerente, no montante de 5.000,00 (cinco mil reais).

Correção monetária a partir do trânsito em julgado da presente sentença, segundo os termos da lei.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0023387-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216754  
AUTOR: GILBERTO VIEIRA DA SILVA (SP370977 - MARINA DANTAS FERNANDES E SILVA, SP419127 - MARIA CAROLINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:  
a) proceder à averbação como especial, convertendo-os em comum, dos intervalos de 28/05/1984 a 21/01/1987 (empregador: Fechoplast Ind. de Sist. Para Esquadrias) e de 07/10/1987 a 31/07/1993 (empregador: Fechoplast Ind. de Sist. Para Esquadrias);

b) conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de reafirmação da DER (NB 42/185.990.384- 0, DIB em 12/01/2018), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.128,67 (um mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.167,38 (um mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), para outubro de 2019; e  
c) pagar as diferenças devidas desde a data da reafirmação da DER (12/01/2018), que totalizam o montante de R\$ 25.778,89 (vinte e três mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), para outubro de 2019.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria, na forma ora decidida, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018125-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218203  
AUTOR: DIONISIO BERNARDO DO NASCIMENTO (SP120116 - HELIO JOSE DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a pagar ao autor o montante de R\$ 8.188,00 a título de indenização por danos materiais (valores originários), bem como R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Tais montantes deverão ser atualizados, aquele (dano material) a partir da data de cada transação indevida realizada, e este (dano moral) a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.I.C.

0027006-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218093  
AUTOR: OTONIEL LEONE DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/05/2019 e mantê-lo ativo até a DCB: 20/02/2020, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade; com RMI fixada no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para setembro de 2019; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 4.537,21 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) até setembro de 2019, atualizados até outubro de 2019.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006780-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218103  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA DE BRITO (SP176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/02/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$5.154,17, atualizados até 10/2019, já descontadas as mensalidades de recuperação recebidas (RMI do auxílio-doença = R\$896,04; RMA = R\$1.215,79 em 09/2019).

Nos termos da fundamentação acima, o INSS deverá cadastrar no DATAPREV a data de cessação do benefício (DCB) da aposentadoria por invalidez (NB 32/551.684.605-2) em 31/01/2019, um dia antes da data do início do auxílio-doença concedido nestes autos.

O acerto de contas será judicial até a data do início do pagamento - DIP (desconto dos valores já realizado pela contadoria). A contar da DIP, o INSS deverá fazer o acerto administrativamente.

Os valores recebidos a título de mensalidades de recuperação até o início do auxílio-doença não devem ser objeto de desconto.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 16/02/2020.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Reitere que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035589-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216137  
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a JOSE GONÇALVES DA SILVA a partir de 15.08.2019, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2019 194/1420

1.537,30 para outubro de 2019), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0029606-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218169  
AUTOR: JOSE SIDNEI DE GODOY (SP314454 - TIAGO VALERO BRAIT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, considerando que houve a quitação do débito discutido nos autos, conforme fundamentação, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00.

O pagamento dos valores deverá ser feito após o trânsito em julgado, caso confirmada a sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Confirmo, pois, o decidido em sede de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041919-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218148  
AUTOR: ARQUIMEDES RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer ainda, a parte autora, reconhecimento e averbação de períodos trabalhados não reconhecidos pelo INSS.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - A gravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REl. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento e averbação como atividade comum dos períodos 01/08/1974 a 11/12/1975, 30/04/1996 a 25/06/1996 e 25/08/1998 a 28/10/1998. Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos períodos como exercidos em condições especiais como vigilante dos períodos de 01/06/1982 a 06/03/1985, 25/04/1985 a 09/03/1986 e 02/08/2004 a 09/04/2019 e sua conversão, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devem ser reconhecidos os períodos de 01/08/1974 a 11/12/1975 (fl.43 – evento 02), 30/04/1996 a 25/06/1996 (fl.25 – evento 02) e 25/08/1998 a 28/10/1998 (fl.27 – evento 02), conforme comprovam os registros em CTPS e termos de rescisão de contrato de trabalho.

Quanto aos períodos de 01/06/1982 a 06/03/1985, 25/04/1985 a 09/03/1986 (fl.45 – evento 02), é mister o reconhecimento como atividade especial, uma vez que o autor laborou como “vigilante” (arquivo 02, fls. 19), fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial, por mero enquadramento da atividade no item 2.5.7, do anexo do Decreto nº 53.831/1964.

Quanto aos períodos de 02/08/2004 a 13/10/2015, é mister o reconhecimento como atividade especial, uma vez que o autor laborou como “vigilante” (arquivo 02, fls. 72/73), tendo em vista os PPP’s anexados aos autos comprovando a função de vigia/vigilante e indicando a utilização da arma de fogo, devendo, portanto, ser reconhecidos como especiais os períodos acima.

A função de guarda ou vigia somente poderia ser reconhecida como especial até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que extinguiu o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo simples enquadramento da atividade profissional, não havendo, nesse período, exigência do uso de arma de fogo. Posteriormente, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, como, no caso, a utilização da arma de fogo.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. STJ já se posicionou no sentido de que “sempre que possível, deve o magistrado evitar o indeferimento da inicial, por inépcia, mormente quando o autor é beneficiário da justiça gratuita.” Considerando que da petição inicial se pode extrair a pretensão da parte autora, afasta-se alegação do INSS de que a peça processual seria inepta. 2. Afastada a alegação do INSS de falta de interesse processual quanto aos formulários não apresentados na via administrativa, uma vez que não houve requerimento junto à autarquia previdenciária no presente caso. 3. Até 28/04/1995, não há dúvidas de que a atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda, nos termos admitidos pela OS/INSS nº 600/1998 e conforme jurisprudência pátria, sendo a CTPS prova

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2019 198/1420

suficiente ao reconhecimento da especialidade. 4. O reconhecimento posterior da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o próprio uso de arma de fogo (riscos à integridade física e à própria vida), por exemplo. 5. In casu, assiste razão à autarquia, no que tange ao intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que não houve comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e tão somente a apresentação da CTPS, onde consta o cargo de vigilante. 6. Não há como ser reconhecido o período de 01/08/2002 a 20/08/2005, para o qual foi apresentado PPP, onde não consta, todavia, exposição do autor a qualquer agente agressivo. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. Remessa necessária, tida por interposta, também improvida. (AC 2006.38.00.004504-9, Rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 01.06.2016).

Impossível o reconhecimento do período de 14/10/2005 a 09/04/2019, tendo em vista que o PPP juntado aos autos, fls.72/73 – evento 02, atesta as funções da parte autora como vigilante e com uso de arma de fogo somente até 13/10/2015.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, de atividade comum e especial, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER – com 38 anos, 10 meses e 05 dias de contribuição - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de 01/08/1974 a 11/12/1975, 30/04/1996 a 25/06/1996 e 25/08/1998 a 28/10/1998, como atividade comum; (2) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/06/1982 a 06/03/1985, 25/04/1985 a 09/03/1986 e 02/08/2004 a 13/10/2015; (3) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (4) Conceder o benefício de Aposentadoria autora desde 09/04/2019, data da DER, com RMI de R\$ 1.752,82, RMA de R\$1.752,82.

CONDENO-O, outrossim, ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 10.074,64, DIP em 01/10/2019 com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020638-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216473  
AUTOR: ELENILSON DE MELO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1) conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 13/08/2018 e mantê-lo ativo, pelo menos, até ser suspenso o benefício se, após o processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- 2) cumprir a obrigação de fazer consistente em submeter a parte autora ao processo de reabilitação, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91; e
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 13/08/2018 até a competência da prolação desta sentença, equivalente ao montante de R\$ 967,94 (NOVECIENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), descontados os

valores percebidos em razão da Aposentadoria por invalidez – NB 32/ 120.916.613-2 –, atualizado até outubro/2019.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0025228-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218252  
AUTOR: ETILDE PEREIRA DE SOUZA (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/625.944.368-8 em favor da parte autora, a partir de 18/05/2019, respeitada a prescrição quinquenal.

A título de atrasados condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, o que totaliza R\$ 8.959,21, atualizados até 10/2019 (RMA=R\$ 2.000,50, em 09/2019).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 15/02/2020.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032824-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218197  
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19.11.2003 a 30.12.2003 e de 15.01.2016 a 20.06.2018 (Air Plus Engenharia de Ar Condicionado S/C LTDA.);

IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0034407-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217994  
AUTOR: RAIMUNDO MORENO DOS SANTOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

Averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, os intervalos de 15/07/1991 a 04/12/2018;  
Conceder o benefício do autor DE APOSENTADORIA ESPECIAL – NB 46/ 191.394.377 ,com DIB na DER em 04/12/18 , RMI de R\$ 2.681,75 e RMA de R\$ 2.685,50 (ref. 10/19);  
pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 27.187,36 , atualizados até 10/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal, já descontados os valores efetivamente percebidos pela parte autora, desde a concessão da aposentadoria, inclusive àqueles da revisão administrativa, conforme demonstrativos anexos.  
Defiro a tutela antecipada nos termos do artigo 300 do CPC.  
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.  
Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.  
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031699-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301211606  
AUTOR: RODRIGO PEREIRA BARBOSA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a:

I) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/620.012.052-1, com DIB em 04/09/2017 e DCB em 23/07/2019, a partir de 24/07/2019 e mantê-lo ativo até a DCB, em 29/02/2020;  
II) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, evento 23, que constituem parte integrante desta sentença, com correção monetária e, após a citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução CJF nº 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente.  
O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.  
Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.  
Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0032947-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301210304  
AUTOR: JOSEFA DE CARVALHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que:

a) efetue a averbação dos períodos de 18/04/1994 a 06/02/1995 (ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA), de 06/03/1997 a 30/06/1997 (HOSPITAL JARAGUÁ S/C LTDA), de 01/10/2003 a 29/02/2008 (AMESP SAÚDE LTDA), de 01/03/2008 a 29/05/2012 (HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA) como tempo especial, convertendo-se em tempo comum pelo multiplicador 1,2;  
b) proceda à revisão do NB 42/163.204.441-0, retroagindo a DIB de 28/11/2012 para 29/05/2012, com RMI fixada no valor de R\$ 1.901,47 e RMA no valor de R\$ 2.786,94 para setembro de 2019. Para a devida execução da obrigação ora imposta, o INSS deverá efetuar as necessárias alterações de DIB e DER nos sistemas previdenciários condizentes;  
c) pagar as prestações vencidas a partir da DIB retroagida (29/05/2012), no valor de R\$ 7.630,90, atualizadas até outubro/2019, apuradas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, já descontados os valores recebidos em razão do NB 42/163.204.441-0, e com observância da prescrição quinquenal.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Concedo em prol da autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer imposta ao requerido, bem como para emissão do RPV.

P.R.I.

0028784-47.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213988  
AUTOR: MARIA EMILIA REBELLO NOGUEIRA (SP279133 - LEANDRO LEONEL DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de valores referentes à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozado pela parte autora (30 dias), sem retenção de imposto de renda e PSS.

Os valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à ré para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0030968-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218050  
AUTOR: ENO RICARDO DE MIRANDA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

I. PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado para METALURGIA GEPELA LTDA. (07/05/1990 a 04/03/1997);

I. IMPROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.593.297-9, com DER em 05/11/2018.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013081-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217337  
AUTOR: CELSO SOARES (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/625.779.133-6, a partir de 10/02/2019, só podendo suspendê-lo se, após o processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou, diversamente, restar justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- b) condenar o réu na obrigação de fazer consistente em submeter a parte autora a processo de reabilitação, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 10/02/2019, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), o que, por ora, alcança o montante de R\$ 13.545,77 (treze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme parecer contábil (evento 047), que passa a fazer parte integrante desta sentença. Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/625.779.133-6 em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0027476-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218061  
AUTOR: JAIRTON SILVA DE JESUS (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) reconhecer e averbar como atividade comum o período de 01.02.2018 a 31.12.2018.
- (ii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 11/01/2019 (DIB).
- (iii) pagar as prestações vencidas a partir da DER (11/01/2019), no valor de R\$ 11.068,31 (atualizado até 09/2019), respeitada a prescrição

quinquenal (RMI = R\$ 1.420,05/ RMA = R\$ 1.420,05 para setembro/2019), nos termos do último parecer da contadoria. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, no prazo de até 15 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0037216-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218326  
AUTOR: IRACI LUIZA D IMPERIO ROSA (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IRAI LUIZA D IMPERIO ROSA, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1- considerar como carência os interregnos de 13/05/1968 a 20/12/1968 (Cia Paulista de Tampas), 09/01/1969 a 11/02/1971 (Induca Ind. e Com. de Produtos), 08/03/1971 a 29/12/1972 (Hermes Precisa), 30/04/1973 a 08/06/1976 (Burroghs Eletronica) e 31/10/1973 a 31/12/1976 (Uau Modas), 10/05/1979 a 15/09/1981 (Bizzu Confecções) e 23/06/1977 a 1/11/1977 (Arthur Lundgren);

2- conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 4/12/2018, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.119,47 (UM MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.121,03 (UM MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS); e

3- após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data de início do benefício (DIB) até a data da efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 11.313,37 (ONZE MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do CPC.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010878-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218322  
AUTOR: EVERALDO APOLINARIO RIBEIRO (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por EVERALDO APOLINARIO RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o(a) segurado(a) é filiado(a) ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (20/08/2019), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS- EIRELI desde 01/06/2015, com última remuneração em 08/2016 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença 615.586.094-0 no período de 18/08/2016 a 11/10/2018.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Episódio depressivo moderado e Transtorno cognitivo leve, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 20/08/2019, data da realização da perícia médica.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 22), em relação à qual o(a) Autor(a) não apresentou concordância.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado(a), bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção da concessão do benefício de auxílio-doença desde 20/08/2019, data da incapacidade fixada pelo perito médico.

A demais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 08 (oito) meses para a cessação do benefício, nos termos propostos pelo perito judicial, ou seja, em 20/04/2020. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 20/08/2019 (DIB), dia posterior a data da cessação do benefício, RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 998,00 e, data da cessação do benefício (DCB) em 08 (oito) meses a contar da data da realização da perícia, ou seja, em 20/04/2019. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 1.369,75, com DIP em 01/10/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016317-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214001  
AUTOR: CLAUDIA GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLAUDIA GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 30.01.2019, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.643,85 para setembro de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial, 06.06.2019.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 13.491,12 para outubro de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0035275-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301210299  
AUTOR: CLEIDE MARIA ALBUQUERQUE (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologando a desistência do pedido de repetição de contribuições;

Outrossim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar o INSS a:

- 1) incluir, na contagem de tempo de serviço e carência em prol da autora, os períodos laborados de 16/11/1972 a 28/06/1973 (LITO RECORD LTDA) e de 02/05/1974 a 01/08/1975 CENTRAIS IMPRESSORAS BRASILEIRAS LTDA;
- 2) implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade, com início em 15/01/2018 (DER do NB 41/185.741.918-6), DIB fixada na referida DER, coeficiente de cálculo de 85% (70+15%), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00, renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00, em agosto/2019;
- 3) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 20.528,57, atualizados até setembro/2019, já observada a prescrição quinquenal e segundo os ditames da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora. Para tanto, oficie-se o INSS, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício de requisição de valores (RPV).

P.R.I.

0035169-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301210303  
AUTOR: PAULO BEZERRA (SP191920 - NILZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para

o fim de determinar ao INSS que averbe, como tempo de atividade especial, os períodos laborados no POSTO DE SERVIÇO LUZ LTDA (de 01/08/1978 a 21/02/1980, de 23/03/1981 a 08/04/1982, de 01/06/1982 a 31/01/1983, de 02/05/1985 a 21/06/1986, de 02/05/1988 a 10/09/1988). Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, a ser observada em atenção ao contexto deste Juizado Especial, por onde tramita expressivo número de ações ajuizadas por pessoas em condições de idade igual ou mais avançada que a do autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer.

P.R.I.

0016829-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217879  
AUTOR: NELZITA BOMFIM DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/625.912.649-6, a partir de 30/03/2019, com RMA no valor de R\$ 1.190,70, para setembro de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 7.291,66, atualizados até outubro de 2019.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 6 (seis) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, em relação à empresa OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo, 485, V, do CPC; e em relação à CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” c.c inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito referente ao limite de cheque especial, vinculado à conta-corrente nº. 2962.001.00000407-8, bem como a nulidade da cessão do crédito à empresa OMNI S/A, como consequência automática do reconhecimento da inexistência do crédito. Mantenho a tutela provisória concedida no curso do processo, agora mediante cognição exauriente, nos termos do inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

5008349-85.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212810

AUTOR: WELLINGTON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO, SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

5008349-85.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212810

AUTOR: WELLINGTON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO, SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

FIM.

0029517-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218086

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar os seguintes períodos de atividade rural exercida pela parte autora para cômputo da carência: de 07/01/1964 a 30/06/1975 e de 01/09/1976 a 25/03/1978, os quais devem ser somado àqueles já reconhecidos administrativamente, somando-se 292 meses.

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$998,00 (09/2019), com data de início em 15/02/2017 (DIB = DER), pagando os atrasados no montante de R\$33.485,23 (atualizado até 09/2019), tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029508-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218205  
AUTOR: ELZA MOISES DE JESUS SANTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

I. PROCEDENTE o pedido de averbação dos períodos de 01.08.1977 a 10.08.1979 (Sônia Maria do Amaral), 10.10.1979 a 15.02.1985 (Maria L M de A Prado Cidade), 01.06.1985 a 30.04.1986 (Jose Graner), 10.09.1994 a 10.10.1995 (Sonia Maria Mangeon), 01.03.1999 a 14.03.2001 (Ana Célia Lima ME), 01.10.2001 a 27.05.2005 (Ana Célia Lima ME) e 01.04.2009 a 17.01.2011 (Disque Uniforme Profissionais Ltda.) no tempo de contribuição da parte autora;

II. PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/186.726.262-0, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício na DER (14.03.2018), com RMI fixada no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para setembro de 2019; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 19.549,20 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS) para outubro de 2019.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias úteis para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0037493-37.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217447  
AUTOR: LUCI HELENA DE MOURA AQUINO (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

Considerar, como carência, o período relativo ao gozo dos benefícios de auxílios-doença NB 31/505.891.539-8, de 08/02/06 a 21/12/06 e NB 31/521.446.477-7, de 04/08/07 a 10/11/07;

Por consequência, conceder a aposentadoria por idade pretendida pela mesma (NB 41/179.028.151-0), na data da DER, qual seja, 07/11/16.

Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 909,30 e a RMA de R\$ 998,00 (09/19);

Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 37.096,49, atualizado até 10/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do

CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042304-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218355  
AUTOR: JOSE SILVIO VIEIRA DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o INSS na obrigação de:

Averbar, como salários-de-contribuição nas competências indicadas no quadro supra, os valores a elas correspondentes (coluna competências) e também indicados no mesmo demonstrativo (coluna valor correto R\$);

Revisar o benefício de aposentadoria da parte autora (NB 42/170.425.224-2), considerando o reconhecimento supra, com DIB na DER em 16/10/14; RMI de R\$ 1.276,86 e RMA de R\$ 1.623,35 (ref. 09/19);

pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 5.974,51, atualizados até 10/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Expeça-se o necessário.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029415-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218170  
AUTOR: JOVIANO FELICE (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) CLAUDIA FELLICE (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para anular a Certidão de Dívida Ativa nº 8061504738262, devendo as respectivas multas ser aplicadas no patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada descumprimento da obrigação acessória, nos termos do art. 7º, §3º, I, da Lei nº 10.426/2002.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 8061504738262.

Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro a prioridade de tramitação, considerando a idade do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0031280-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216305  
AUTOR: EUNICE MARIA DA CONCEICAO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial nº 704.011.436-5, com DIB em 05/02/2019, RMI/RMA em 1 salário mínimo - R\$ 998,00.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 7.973,25, atualizado até outubro de 2019.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima.

Oficie-se com urgência.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo INSS para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça, ante a constatação da miserabilidade consoante fundamentação.

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, posteriormente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031898-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217221  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação à segurada Almenita Alves Pinheiro; e  
2) conceder em favor de José Antônio dos Santos o benefício de pensão por morte vitalícia, a partir de 10/08/2018 (DER), RMI fixada no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e RMA de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS); e

3) após o trânsito em julgado, pagar os valores devidos em atraso de 10/08/2018 até a efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimados em R\$ 14.132,09 (QUATORZE MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS - atualizado até outubro de 2019), conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando a probabilidade do direito conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033754-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301210950  
AUTOR: LOURIVALDO SOUZA DIAS (SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS no pagamento das prestações em atraso do benefício de pensão por morte, correspondentes ao período de 15/09/2016 a 03/09/2017, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 15.377,15 (QUINZE MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049783-21.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217308  
AUTOR: MARIA LUCIA RINALDIN (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA LUCIA RINALDIN e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade (NB 185.139.547-1), desde a DER 23.10.2017.

CONDENO a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 25.131,66 atualizado até 01.10.2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Oficie-se a APS/ADJ para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo a assistência judiciária, uma vez que presente declaração de hipossuficiência (ev. 02, fl. 02), nos termos do art. 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0030126-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217823  
AUTOR: ZENILDES DA COSTA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 21/02/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$7.423,51, atualizados até 10/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2019 209/1420

presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020973-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213992  
AUTOR: JOSEFA SILVA DA CRUZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSEFA SILVA DA CRUZ e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do requerimento administrativo (06.12.2018), com renda mensal de R\$ 1.661,30 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS) atualizado até setembro de 2019.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 16.751,61 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) atualizado até outubro de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Honorários advocatícios e custas indevidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004923-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217877  
AUTOR: LUANA DIAS (SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 17/08/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$13.730,74, atualizados até 10/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa com o fim de apuração da manutenção da situação fática a ensejar o pagamento do benefício assistencial, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença. Assim, uma vez superado o prazo de 10 meses a contar da perícia psiquiátrica realizada nestes autos (22/05/2019), o INSS poderá convocar a parte autora para reavaliar a sua deficiência / incapacidade, podendo cessar o benefício caso ela não mais persista.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014676-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216485  
AUTOR: WALDIR QUEIROZ DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar o auxílio doença previdenciário à parte autora, relativo ao interregno de 28/09/2016 a 18/10/2016, estimado em R\$ 891,07 (OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2019.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0039525-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215496  
AUTOR: NELSON JULIO FILHO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos especiais trabalhados de 06/04/2005 a 01/10/2015;
- b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e transformá-la em APOSENTADORIA ESPECIAL – NB 42/180.920.884-7, com DIB em 06/12/2016-REVISÃO, e RMI de R\$ 4.966,08 para e RMA de R\$ 5.250,07 para (ref. 09/2019);
- c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 53.307,25 atualizados até 10/2019, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal nos termos do Parecer técnico da contadoria deste Juizado que fica fazendo parte integrante da sentença.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Ademais, não houve requerimento nesse sentido.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do tempo de serviço e devida REGULARIZAÇÃO DO CNIS reconhecido nesta sentença.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034961-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218229  
AUTOR: ALDEMIRO PEREIRA GOMES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, o tempo especial de:
  - 1) Período de 08/06/1995 a 19/04/2007, na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, arquivo 8, CTPS de fl. 47, no cargo de vigilante A, conforme PPP de fls. 30/32;
  - 2) Período de 16/04/2007 a 21/01/2014, na empresa Plansevig – Planejamento, Segurança e Vigilância Ltda., conforme CTPS de fl. 48 do arquivo 8, no cargo de vigilante, conforme PPP de fls. 33/36
- b) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB. 88.801.529-0, considerando o reconhecimento do período supra, com DIB na DER em 04/01/2019 e RMI de R\$ 1.355,42 e RMA de R\$ 1.355,42 (ref.01/10/2019);
- c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 12.247,38 atualizado até 10/2019 com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais e nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042376-61.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215791  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE SA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): MARIA APARECIDA CARDOSO DE SÁ

Requerimento de benefício nº 186.431.832-1

Espécie de benefício ou revisão determinada: concessão de B 42

DIB: 03.03.2018

RMI: R\$ 1.495,51

RMA: R\$ 1.540,52 - 10/2019

Períodos reconhecidos: 26/02/1973 a 06/10/1976, 31/01/1977 a 30/04/1977, 01/06/1977 a 10/08/1977 e de 01/12/2000 a 08/10/2007 - comum

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 31.666,55, atualizado até outubro/2019.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0054562-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301208384  
AUTOR: BARBARA PAULINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de salário-maternidade à autora BÁRBARA PAULINO DA SILVA pelo período de 120 (cento e vinte dias), totalizando o montante de R\$ 3.895,42, atualizado até outubro de 2019.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267 do C.J.F.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006768-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218012  
AUTOR: MARIA DE LOURDES EBLACK (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)  
RÉU: RODRIGO DA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de MARIA DE LOURDES EBLACK, representada por seu tutor Laercio Eblack, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Inácia da Silva Eblack, com DIB na data do óbito de sua genitora, DO em 03.02.2018, com RMI fixada no valor de R\$ 1.810,06 (UM MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E SEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.872,14 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para 09/2019;

2. PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 40.155,36 (QUARENTA MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) para 10/2019.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Oficie-se ao MPF, para tomada de providências que entender cabíveis em relação à suposta irregularidade na concessão do benefício NB: 21/300.661.769-1

Ciência ao MPF, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0031191-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217215  
AUTOR: ANGELICA AMORIM DE OLIVEIRA (SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 4.092,52 (QUATRO MIL E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até setembro de 2019, a título de auxílio-maternidade, referente ao período compreendido entre 20/02/2019 a 21/06/2019 (120 dias), consoante cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

0008496-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217085  
AUTOR: MARLI DE FRANCA BELMIRO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte vitalícia para MARLI DE FRANÇA BELMIRO desde 27.03.2018, com renda mensal atual de R\$ 1.414,92 para setembro de 2019.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso para a autora, que totalizam R\$ 27.356,14 para setembro de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019691-60.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218020  
AUTOR: ROSALINA OLIVEIRA REIS (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 5.862,05, referente ao contrato de empréstimo consignado nº. 800369365, bem como para condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 11.724,10 em favor da autora, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Mantenho a tutela provisória concedida no curso do processo, para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em razão do débito discutido neste processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050532-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218321  
AUTOR: DEVANIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP199086 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, em favor do demandante, a partir de 01/10/2018 (DER), com RMI de R\$ 969,08 e RMA de R\$ 998,00 (09/2019);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas no valor R\$ 15.730,18 (atualizado até 10/2019).

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação da aposentadoria por invalidez em até 30 (trinta) dias. Oficie-se à agência competente.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

5000830-72.2018.4.03.6128 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301217601  
AUTOR: LUANA GLORIA RODRIGUES CARVALHO (SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram os autos conclusos para julgamento de embargos de declaração opostos pela parte autora (anexos nº. 92 e 93), insurgindo-se contra o teor da sentença de extinção deste Juízo.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

Não é o que se dá no presente caso. Friso que o acórdão deu provimento ao recurso da parte autora para “fixar a DII na data do requerimento administrativo e a DIB na data da cessação indevida do benefício NB 619.701.088-0 em 11.10.2017, restabelecendo-o, descontados os valores já recebidos administrativamente no período”. Houve a manutenção “no mais” da sentença recorrida, o que inclui, por certo, o critério de liquidação de parcelas vencidas com o desconto das contribuições ou remunerações indicativas de atividade laborativa.

Trata-se, a bem da verdade, não de apontamento de omissão de tese sobre a qual o Juízo deixou de se manifestar fundamentadamente, mas isso, sim, de irrisignação quanto ao conteúdo da sentença extintiva da execução, o que comporta o manejo de recurso inominado para julgamento das Turmas.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P.R.I.

0036948-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301217225  
AUTOR: RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade no julgado. É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Em que pese as alegações da parte autora, não há omissão/contradição/obscuridade no julgado.

A parte autora deixou de apresentar os documentos necessários na oportunidade devida, o fazendo apenas após a sentença de extinção. Embora afirme que o processo administrativo estava juntado no anexo 02, verifica-se que constam apenas algumas páginas parciais nos anexos à inicial, deixando transcorrer in albis o prazo concedido na determinação judicial de 04/09/2019.

Com efeito, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão judicial, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042926-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301217715  
AUTOR: HEILTON CHARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, ACOELHO ESTES EMBARGOS, para anular a sentença proferida e determinar a redistribuição dos autos a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, por prevenção.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0037052-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301217935  
AUTOR: GERALDO FERREIRA ALVES (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os, para declarar nula a sentença prolatada (termo n.6301189462/2019), pelo que passo a prolatar nova sentença:

Trata-se de ação proposta por GERALDO FERREIRA ALVES em face do INSS, a fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas e ainda declaração de inexigibilidade de cobrança de valores recebidos indevidamente, no cálculo do valor da causa deve ser computado todo o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Dito isso, verifico que no presente caso o valor da causa excede a alçada deste juízo (anexo 11), que perfaz o montante de R\$ 142.772,05, quando o valor limite de alçada na data do ajuizamento era de R\$ 59.880,00.

Dessa forma, imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, eis que o valor da causa supera o limite fixado pela Lei nº. 10.259/01.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, posto que, como mencionado, a competência em razão do valor da causa, neste microsistema processual, possui natureza absoluta.

Se partirmos do pressuposto da aplicação do citado artigo 292 do CPC, a soma dos valores forma um único conjunto, indivisível, de tal forma que a parte autora que buscasse renunciar às parcelas vencidas, acabaria fazendo o mesmo em relação às vincendas; estas, todavia, irrenunciáveis.

Nesse sentido é o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais.”

Ademais, a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei do Juizado Especial Federal, não se confunde com execução de sentença.

Vale lembrar que, somente na fase de execução da sentença, há opção de pagamento por precatório ou requisitório, sendo então facultada à parte renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos (art. 17, § 4º).

Portanto, não se pode facultar à parte autora eventual renúncia a valor excedente para análise da competência. Tal proceder é incorreto, em suma, por confundir institutos processuais diversos, quais sejam, competência e execução de sentença, e por gerar, via de consequência, burla à competência absoluta em razão do valor da causa preconizada na Lei nº. 10.259/01.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0043809-66.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301218019  
AUTOR: ALBERTO ADONAY DONLEY MESQUITA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Int.

0057042-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301217472  
AUTOR: SERGIO TADEU NEVES SOARES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020291-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301217926  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0030212-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301217996  
AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDEZ (SP381395 - ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0041599-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301217474  
AUTOR: GERVASIO GUILHERME (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de erro no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0037882-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217836  
AUTOR: ANGELO ROCHA SANTOS (SP337692 - RICARDO ANDRÉ LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002592-29.2019.4.03.6338 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218055  
AUTOR: EDGAL MENESES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que EDGAL MENESES ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário NB 42/179.258.255-0 (DIB na DER em 01/04/2016), mediante averbação de períodos especiais e inclusão dos salários de auxílio-acidente na composição do período básico de cálculo.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar cópia do procedimento administrativo.

Apesar disso, mesmo este Juízo tendo concedido duas oportunidades, limitou-se a pedir sucessivas dilações de prazo, sem comprovar insucesso ou óbice invencível posto pela Autarquia Previdenciária na obtenção do documento.

Neste sentido, indefiro o pedido de nova dilação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045058-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217590  
AUTOR: VALNEIDE ALMEIDA CONSTANCIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0015245-77.2019.4.03.6301). Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5019233-42.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217810  
AUTOR: ANTONIO FLAVIO ALVES DA SILVA (SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício,

impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de CANAÃ DOS CARAJAS/PA. Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente. Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária. Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0023342-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218323  
AUTOR: SEBASTIAO DIAS SILVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de dar cumprimento a determinação judicial de 23/09/19.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044832-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217754  
AUTOR: CLOVIS PORTO CARNEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00112419420194036301- 7ª VARA GABINETE).  
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

5016028-05.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217658  
AUTOR: JOSE VARDAL NETO (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039863-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217972  
AUTOR: MARLENE WATANABE (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040731-64.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217977  
AUTOR: JOSEFA TAVARES CAVALCANTE (SP419419 - ELIANE JESUS ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037821-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217970  
AUTOR: JOSE GONCALVES FERREIRA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040569-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217968  
AUTOR: ANDRE SALVADOR DE MORAES MELO (SP298398 - GERALDO BORGES PIMENTA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039796-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216039  
AUTOR: FABIO FERREIRA SIMOES (MG150831 - RAFAELE DE CASSIA MARTINS ROMAGNOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038068-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216035  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038295-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217973  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVEIRA (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040494-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217158  
AUTOR: MARLI RIBEIRO DE ANDRADE DUARTE (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040524-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217978  
AUTOR: LAERCIO VENTURA ALVES (SP395972 - LUÍS HENRIQUE DE BRITO TROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039375-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217969  
AUTOR: JOANI TABORDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037777-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217975  
AUTOR: JUDITE ROSA DE JESUS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045431-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217881  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SANTOS (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu a conceder benefício previdenciário.

Decido.

Conforme certidão anexada aos autos no anexo 5, o patrono da causa fez juntar aos autos petição e documentação relativa a parte distinta daquela previamente cadastrada. Cadastrou como autora TEREZINHA DE JESUS SANTOS porém enviou documentos de MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA.

Entendo que a situação descrita enseja o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, sem necessidade de prévia intimação, porque, no âmbito dos Juizados Especiais, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, conforme previsto no art. 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, caput e inciso I, e 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 03/10/2019. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0020634-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217797  
AUTOR: BEATRIZ ROCHA FIGUEIREDO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034204-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217979  
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA MESQUITA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034045-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216316  
AUTOR: ELAINE SOLER DE OLIVEIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)  
RÉU: ELLEN SOLER FABBO EMILY SOLER FABBO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 - Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do novo Código de Processo Civil.
- 2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 3 - Sentença registrada eletronicamente.
- 4 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 5 - P.R.I.

0020015-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217760  
AUTOR: CLARINDO MIGUEL FERREIRA (SP280502 - ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CLARINDO MIGUEL FERREIRA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/625.032.379-5, desde a cessação administrativa (08/04/2019), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, de auxílio-acidente.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Em 01/10/2019, a parte autora manifesta desistência do feito, por não ter mais interesse no seu prosseguimento.

Decido.

Considerando os termos da manifestação da autora (evento nº 34), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0040803-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217140  
AUTOR: JOANA D ARC RAMOS ASSUNCAO DE FARIA (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, incisos I e VI, combinado com o art. 330, ambos do Código de Processo Civil, cumulados com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0028802-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217904  
AUTOR: JULIO ALVES DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045464-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217610  
AUTOR: MARIA ZULEIDE DA SILVA (SP394057 - HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031662-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218395  
AUTOR: EDSON DE LIMA FERREIRA (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039367-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217976  
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, não cumprindo as determinações do despacho proferido em 18/09/2019 (arquivo 8).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044540-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217767  
AUTOR: YASUKO TAKEUTI (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5010290-36.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216638  
AUTOR: THIAGO RICHARD VANICORE (SP347380 - RAPHAEL GARZESI ARAUJO) BRUNA TORNELLI (SP347380 - RAPHAEL GARZESI ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação que THIAGO RICHARD VANICORE e BRUNA TORNELLI ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, sanando ou esclarecendo os pontos constantes de certidão reproduzida no anexo nº 02.

Apesar disso, manteve-se inerte, decorrido o prazo concedido em despacho precedente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Fica, desde já, cancelado eventual agendamento de audiência visível no Sistema JEF.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044098-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217952  
AUTOR: RAPHAEL SILVA SENE (SP411973 - EDILAINE FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI)  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em redistribuição.

Redistribuídos os autos a esta Vara em razão da extinção de cinco processos anteriores sem resolução do mérito (processos 00065772020194036301, 00147096620194036301, 00257148520194036301, 00322346120194036301 e 00364575720194036301), passo a verificar o saneamento da irregularidade nos termos do art. 486, § 1º do CPC:

“Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, processos anteriores foram extintos pelo fato de o autor não ter apresentado comprovação da resistência administrativa no fornecimento dos medicamentos para diabetes.

Houve nova propositura da ação sem a correção do vício, com a juntada da mesma documentação no evento 02 (receitas médicas de fls. 02 e 14, carteirinha de atendimento no SUS com data até 29.11.18 a fls. 03 e 15, exame de fls. 04 e 08/12, comprovante de rendimento de fl. 07 como analista de suporte).

Portanto, não é possível o prosseguimento do feito..

Para nova propositura, deverão ser apresentados comprovante atualizado de endereço e comprovação de resistência do SUS no fornecimento dos medicamentos em questão.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035142-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218552  
AUTOR: FRANCISCO REGIVANEO FERREIRA (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

2. A parte autora não compareceu à perícia médica de 07/10/2019.

3. Relatório dispensado na forma da lei.

4. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

5. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045053-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218585  
AUTOR: FLORINDA APARECIDA RODRIGUES (SP083787 - SUELI ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
BANCO DO BRASIL S/A

identificado pelo número. 5018590-84.2019.4.03.6100.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043555-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218138  
AUTOR: BETANIA DA SILVA SANTOS (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva e completa regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio e atual.

Ademais, conforme expressamente indicado na decisão de Evento nº 06, o valor da causa não é calculado conforme a vontade da própria autora, mas sim em acordo com o determinado pelo CPC, claro ao determinar que em casos como o presente, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais, o que não foi feito pela parte autora, na medida em que a planilha de cálculos que acompanha a inicial e a petição de Evento nº 10 somente considera os valores das prestações em atraso.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045512-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217542  
AUTOR: JOSE ANTONIO SERAFIM DA SILVA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Barueri/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045576-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217609  
AUTOR: JOSE EVANIO DA COSTA LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP (evento 2, págs. 7 e 17), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o

art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas, tampouco em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0043134-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217777  
AUTOR: COLUMBUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP317848 - GABRIELA LOUZADA MOLLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0045204-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217986  
AUTOR: LADJANE ALEXANDRE DE LIMA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5013598-80.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218008  
AUTOR: RESIDENCIAL VALO VELHO E (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
EVANILDA APARECIDA DOS SANTOS MOURA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038312-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218430  
AUTOR: EDSON VAZ MAIA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Registre-se. Intime-se.

5006542-38.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217820  
AUTOR: ANDREA CAROLINE DA SILVA ALBUQUERQUE (PE038733 - VLADIMIR FONSECA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

A demais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite m-se, com baixa de definitiva. Sentença registrada e eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.**

0001291-13.2019.4.03.6317 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218339  
AUTOR: MARIA LEONEL ALVES (SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042881-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301208358  
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE MOURA GALLAN (SP253725 - RAFAEL RIZZATO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0016493-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218824  
AUTOR: GENILDA MENDONCA DO O (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A par do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5016933-10.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301218412  
AUTOR: CONDOMINIO MIX ARICANDUVA II (SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONÇALES GALHARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 50278242720184036100 – 05ª VARA GABINETE).

Nos referidos autos encontram-se em discussão não só as parcelas condominiais de maio/2017 a set/2018 quanto à mesma unidade condominial (matr. 166.199, apartamento 1813) e, segundo consta da inicial a fl. 13 evento 03 dos supracitados autos, também, “as cotas condominiais vincendas no curso desta ação[6], todas atualizadas até o efetivo pagamento, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios.”

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044846-31.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217921  
AUTOR: FABIANA DIAS DE SOUZA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu a conceder benefício previdenciário.

Decido.

Conforme certidão anexada aos autos no anexo 5, o patrono da causa fez juntar aos autos petição e documentação relativa a parte distinta daquela previamente cadastrada. Cadastrou como autora FABIANA DIAS DE SOUZA porém enviou petição inicial e documentos de ODENI CARDOSO DIAS.

Entendo que a situação descrita enseja o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, sem necessidade de prévia intimação, porque, no âmbito dos Juizados Especiais, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, conforme previsto no art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, caput e inciso I, e 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045549-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217611  
AUTOR: ANTONIO MARCOS AGUILAR (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santana de Parnaíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0039362-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218183

AUTOR: REGINA DE ARRUDA PIRES (SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o documento (evento 15, fl. 02) está ilegível, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos:

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que os dados do PIS (evento 15, fl. 03) sejam cadastrados no sistema processual.

Intime-se.

0043747-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218010

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O pedido de redesignação da audiência será apreciado após o saneamento das irregularidades conforme determinado em despacho anterior.

Int.

0048077-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217490

AUTOR: FLAVIO ROGERIO DIAS MACIEL (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca dos anexos 49, 51, 52, 54 e Despacho/Termo nº 6301179658/2019, de 01/09/2019, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-33.2018.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218176

AUTOR: HAROLDO DE FREITAS MOTA (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 61: esclareço à parte autora que o julgado nesta ação determinou apenas a averbação de período. Desta forma, a concessão de benefício deverá ser requerida na esfera administrativa, ou, se o caso, em ação judicial própria, não cabendo a este Juízo determinar tal providência.

No entanto, oficie-se ao INSS para que esclareça as informações contidas na petição do anexo 61, de que não houve o devido cumprimento do julgado, ou seja, a averbação do período contido na r. sentença proferida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0048983-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217753

AUTOR: JOSE THALLYS DOS SANTOS RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Petição de 15/10/2019: Nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 5, de 28/11/2017, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, quando o tamanho do arquivo PDF exceder os limites estabelecidos pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico o usuário deverá enviar os documentos de forma fracionada, realizando um envio para cada parte ou bloco de documentos. E o parágrafo único dispõe que cada fração do arquivo deve ser precedida de petição juntada.

Concedo, pois, o prazo de 10 dias para que a parte autora anexe aos autos a documentação médica, na forma estabelecida pelo art. 17 da Resolução nº 5/2017.

II) Cumprido o item anterior, intime-se o Sr. Perito para concluir o laudo pericial.

Intimem-se as partes.

0007704-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217933

AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DA SILVA (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se decurso do prazo deferido para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, estes são contados em dias úteis.

0004993-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218350

AUTOR: JOSE CASSIMIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pelo derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação, cumpra-se a parte final do despacho retro, oficiando-se o INSS.

Int.

0185737-30.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217335

AUTOR: ALCIDES DE SOUZA (SP399937 - ANDRE LUIZ DE AUGUSTINIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autos desarquivados.

Preliminarmente, anote-se o i. advogado constituído.

Consta registrada nas “fases processuais” do feito (sequência 16 e 17) a atualização da renda mensal do autor em 2006, bem como, expedição e pagamento de requisição de pagamento, na modalidade de Precatório, em favor da parte autora.

Petição da parte autora (sequência 20/21): não obstante o lapso temporal decorrido, nada a decidir, tendo em vista a ausência de comprovação do quanto alegado.

Em vista disso, entregue a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

5004629-21.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217775

AUTOR: ALDERVAL FERREIRA BATISTA (SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO, SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, diante do pedido da parte autora em manifestação acerca do laudo e considerando o longo tempo recebendo benefício por incapacidade, designo perícia médica para o dia 12/02/2020, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologia), na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0047967-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217319  
AUTOR: LUIS CESAR FLAKS LUCAS (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que a procuração apresentada juntamente com a petição inicial é genérica e não confere poderes específicos ao advogado para transigir. Conforme disposto no art. 105 do novo Código de Processo Civil: “A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.” (destaque nosso) Assim, para regularização do presente feito, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos para transigir. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de Precatórios e RPVs/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.**

0052143-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217895  
AUTOR: SANDRO ROGERIO DA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RENATO DA CRUZ - FALECIDO LUIZ DA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) OSVALDO DA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) ANDRE LUIZ DA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) ANTONIO DA CRUZ NETO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035427-21.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217897  
AUTOR: BENEDITO FERRAZ FILHO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

5004311-30.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217617  
AUTOR: MARCOS SERGIO MENDES (SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à conclusão.

Declaro regularizada a inicial, tendo em vista que o instrumento de mandato está datado de 30/01/2018, o comprovante de endereço está datado de 09/02/2018, e a presente ação foi distribuída originariamente em 22/02/2018, devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0024787-81.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215551  
AUTOR: OZAIR GONÇALVES DE MENEZES (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

ELIANE DE MENEZES SILVA, ADELAIDES RODRIGUES MACHADO, ORLANDO GONÇALVES DE MENEZES, ROSALINO GONÇALVES DE MENEZES, GETÚLIO GONÇALVES DE MENESES, INEUZA RODRIGUES DA SATÉLITE, SIRLEI DE MENEZES AVELINO, SEBASTIÃO GONÇALVES DE MENEZES (falecido), casado com Ana de Jesus Costa Menezes e tendo como sucessores por estirpe: EVERTON GONÇALVES DE MENEZES E ROSANA GONÇALVES DE MENEZES; JOSÉ GONÇALVES DE MENEZES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da parte autora, ocorrido em 22/ 10/2003.

Tendo em vista que os despachos de 18/01/2019 e 23/04/2019 foram cumpridos parcialmente, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos:

a) Cópias dos documentos pessoais (RG/CPF) e comprovantes de endereço de ADELAIDES e LUIZ, acompanhados da regularização processual deste último;

b) Cópia do documento pessoal (RG) de ANA DE JESUS COSTA MENEZES, bem como da certidão de casamento atualizada entre ela e o

falecido SEBASTIÃO GONÇALVES DE MENEZES.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, ou com a apresentação da documentação incompleta, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, onde aguardarão ulterior provocação.

Intimem-se.

0044736-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218384  
AUTOR: ZILENE DOMINGUES BARBOSA RUIS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052708-87.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218448  
AUTOR: JOSE ELEILSON VIANA (SP127580 - ELIANE ANDRADE GOTTARDI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o lapso transcorrido desde o trânsito em julgado da sentença que homologou acordo entre as partes, no qual previu o cumprimento da obrigação de pagar em âmbito administrativo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora quanto ao cumprimento dos termos pactuados.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se ao arquivo. Com informação de cumprimento, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0035816-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218325  
AUTOR: MARIA AMARA BEZERRA (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2019, às 14h00, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS, para que no prazo de 20 (vinte) dias, anexe aos autos cópia integral e legível do processo administrativo – NB: 88/550.379.115-7.

Oficie-se cum urgência.

Intimem-se as partes.

0000339-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217608  
AUTOR: JOSE GERIVANIO BEZERRA DA SILVA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA) ADRIANE NASCIMENTO DA SILVA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA) LORENNAS NASCIMENTO DA SILVA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração não consta o nome de JOSÉ GERIVANIO BEZERRA DA SILVA como autor, mas apenas como representante de Adriane e Lorena, ou seja, não está em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil relativamente à qualificação do outorgante e do outorgado.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação

processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0034799-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217920

AUTOR: IVONE DE LIMA CAVALCANTE (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 04/10/2019, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0022508-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218396

AUTOR: FERNANDO BOTELHO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais apontam que o valor equivalente ao benefício econômico pretendido na presente ação (R\$ 113.238,42) supera o valor de alçada deste Juizado Especial Federal (R\$ 59.880,00), manifeste-se a parte autora acerca da renúncia ao montante excedente e, portanto, quanto ao interesse no prosseguimento do feito perante este Juízo.

No silêncio ou na ausência de renúncia expressa ao excedente do limite de alçada, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Ressalto, na oportunidade, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do resultado do julgamento, pois elaborados, exclusivamente, na forma do pedido deduzido na inicial e, em sendo assim, sem a análise das provas produzidas nos autos.

Prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

0056283-94.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218455

AUTOR: JOSE DE CARVALHO (SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO, SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LILIANE DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/08/2012, na qualidade de filha do "de cujus".

De início, verifico que na certidão de óbito não há alusão a filhos.

Da leitura do laudo socioeconômico, verifico que consta a informação que o "de cujus" possuía outros filhos, de nomes Roseli e Edilson.

A requerente sequer junta aos autos a sua certidão de nascimento.

Em resumo, não há segurança quanto aos efetivos herdeiros do autor originário, de forma que a habilitação torna-se inviável nestes autos, sendo imprescindível o ajuizamento da ação pertinente perante a Justiça Estadual. Isso porque não compete a este Juízo federal definir os sucessores civis do falecido, o que pode demandar diligências que fogem do limite da controvérsia firmada nestes autos.

Assim, concedo à requerente o prazo de 30 dias para comprovar o ajuizamento de ação de inventário perante a Justiça Estadual, ainda que o patrimônio deixado pelo autor falecido restrinja-se aos valores devidos neste processo.

Com a comprovação do ajuizamento, com indicação do número dos autos perante a Justiça Estadual, venham conclusos para eventual determinação de expedição de nova requisição de pagamento, se em termos, e de transferência dos valores requisitados ao Juízo de Sucessões.

No silêncio da requerente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0016659-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218208

AUTOR: MARCIO LOPES DE SOUZA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora do ofício do INSS acostado aos autos (ev. 24).

Sem prejuízo, remetam-se os autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho desta Capital, conforme determinado na decisão de 26/08/2019

(ev. 16).  
Int. Cumpra-se.

0043674-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217408  
AUTOR: MARIELZA SANTOS BISPO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.  
Mantenho a audiência designada para o dia 26/11/2019, às 14:15 para a colheita do depoimento da parte autora.  
Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei 9.099/95.  
Intimem-se as partes.

0044989-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217595  
AUTOR: EUNICE ALVES DA ROCHA OLIVEIRA (SP078565 - FRANCISCO MIRANDA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção, especialmente o processo nº. 0066145-06.2015.4.03.6301, cuja R. Sentença foi prolatada em 17.03.2016, esclareça a atual propositura, cumprindo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias as seguintes diligências:

- 1 – Adite a inicial com vistas a esclarecer o objeto da lide, juntando aos autos, caso não conste, o respectivo comprovante de indeferimento administrativo;
  - 2 – Esclareça a diferença entre o estado de saúde atual da parte autora e aquele constatado na demanda imediatamente anterior, detalhando a diferença das moléstias ou mesmo eventual agravamento;
  - 3 – Junte aos autos provas médicas atuais, com emissão nos últimos 6 (seis) meses, com identificação do médico, carimbo CRM, descrição da moléstia ou código CID legíveis.
- Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

0034462-43.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217468  
AUTOR: SEBASTIANA SOARES DA COSTA (SP341277 - ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Assino à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que, querendo, se manifeste acerca dos documentos juntados pelas corrés pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Determino a reinclusão do feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Int.

0042985-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218044  
AUTOR: ADRIANO JOSE DOS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço juntado aos autos não é atual.  
Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.  
Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.  
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.  
Intime-se.

0031109-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218398  
AUTOR: LIAMARA FABBRI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição dos arquivos 18 e 19: mantenho, por ora, a decisão do arquivo 15, reiterando seus termos. Veja-se que o laudo médico ainda não foi juntado aos autos.

A guarde-se a juntada do laudo médico, bem como a manifestação das partes.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, oportunidade em que será reanalisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0165653-08.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301216440  
AUTOR: LILIAN BERTOLLI RAMONDETTI (SP248755 - LUCIANA BERTOLLI RAMONDETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado nas fases do processo (evento 7).

Com a juntada da planilha, expeça-se a RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043717-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217804  
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA MIRANDA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante no mandado de citação conste a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 12/11/2019, às 15:45 hs, esclareço que a audiência será realizada no dia 12/11/2019, às 15:30 hs.

Intimem-se as partes.

0044230-90.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217636  
AUTOR: EDUARDO DOS REIS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício de cumprimento da obrigação de fazer apresentado pelo INSS, bem como a impugnação da parte autora, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para cálculo da RMI e RMA nos termos do julgado.

Intimem-se.

0013523-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218032  
AUTOR: ANA MARIA PARRA PACHECO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias, do acórdão da Oitava Turma Recursal do JEF da Terceira Região, que anulou a decisão proferida em 24.05.2018.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0017961-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217746  
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado de 15/10/2019, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, exames de Mapeamento de Retina/Retinografia e OCT – Tomografia de Coerência Óptica de ambos os olhos, além do prontuário médico do autor no Hospital Santo Antônio.

Após a juntada, intime-se o perito a concluir o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

0014334-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217701  
AUTOR: YOLANDA CAROLINA DE OLIVEIRA VOLPATO (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor dos atrasados devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim,

nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 25/07/2019, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Outrossim, condeno o INSS no pagamento dos atrasados, desde o óbito até a DIP, calculados pela contadoria judicial nos termos da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores no importe total de R\$ 23.658,05 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) (07/2019).

Leia-se:

“Outrossim, condeno o INSS no pagamento dos atrasados, desde o óbito até a DIP, calculados pela contadoria judicial nos termos da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores no importe total de R\$ 23.821,23 (vinte e três mil, oitocentos e vinte um reais e vinte e três centavos) (07/2019).

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0000045-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218348  
AUTOR: OLIMPIO PEREIRA MONTALVAO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS017365 - VINICIUS DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

Petição de arquivo 18: Concedo à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0039247-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217782  
AUTOR: VALDIVIO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante no mandado de citação conste a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07/11/2019, às 14:15 hs, esclareço que a audiência será realizada no dia 07/11/2019, às 14:00 hs.

Intimem-se as partes.

0006522-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217534  
AUTOR: ALBERTINA MARIA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de aposentadoria por idade, NB 41/183.299.193-5, desde a DER (24/11/2017), com o reconhecimento de períodos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora carregue aos autos cópia integral da CTPS (capa a capa) na qual conste o registro dos períodos que pretende ver reconhecido no presente feito, bem como demais documentos hábeis à comprovação do referido vínculo (Ficha de Registro de Empregado, FGTS, demonstrativos de pagamentos, entre outros), sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0044080-75.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218165  
AUTOR: EUNICE DE MORAES DA SILVA (SP370711 - CLODOALDO DA SILVA MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se da pesquisa DATAPREV anexada aos autos, que a parte autora recebe benefício de amparo social ao idoso - NB 538.428.848-1 (DIB 19/11/2009). Anteriormente à concessão do benefício, foi indeferido o benefício assistencial requerido em 17/09/2019 (NB 537.373.586-4).

Conforme se infere da pesquisa, a parte autora requereu em 08/11/2016 o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo motivo: recebimento de outro benefício (NB 180110060-5).

Desta forma, a fim de esclarecer os fatos, oficie-se o INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, as cópias dos processos administrativos NB,s 538.428.848-1, 537.373.586-4, 180110060-5 e 187.361.062-6.

Verifica-se da documentação anexada, que a parte autora é beneficiária de pensão paga pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo. Assim, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 dias, o nome do instituidor do benefício 33.302-6/00, bem como o seu interesse de agir para a demanda, uma vez que na certidão de óbito consta que o falecido era funcionário público aposentado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0027850-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218391  
AUTOR: DULCE APARECIDA CORREIA (SP386479 - RICARDO CALTABIANO VALENTE SILVA)  
RÉU: MAYCON ROBERTO DOS SANTOS DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Haja vista a necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência designada para 30.10.2019, reagendando-a para o dia 07.11.2019 às 17h00.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Int.

0043578-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218283  
AUTOR: MAICON ANTONIO DIAS SANTOS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, fornecendo número de telefone para contato, imprescindível para a realização da perícia social.

Intime-se.

0029812-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218420  
AUTOR: NEUZA DE SOUZA SANTOS (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Por isso, diante da inércia da ré, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

Intimem-se.

0041247-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217132  
AUTOR: BRUNA TELES PINHEIRO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/10/2019: Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0043064-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217217  
AUTOR: PRISCILA GOUVEA DA SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo administrativo - NB 703.715.625-7, notadamente a decisão que indeferiu o benefício objeto da lide.

No mesmo prazo, regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração, cópia do CPF e RG de Rebeca Gouvea dos Santos.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0036986-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218250  
AUTOR: MARIA AUGUSTA FERNANDES BONIFACIO DAS GRACAS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)  
EUZELIA FERNANDES SERRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) ESTER ARIELA FERNANDES BONIFACIO DAS GRACAS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) SARAH EMANUELLE FERNANDES BONIFACIO DAS GRACAS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 16/09/2019 (anexo 151): os honorários advocatícios foram estabelecidos em percentual específico,

incidente sobre o valor da condenação, conforme determinado pelo v. acórdão.

Saliente que os honorários serão automaticamente requisitados em cumprimento ao v. acórdão, quando da expedição da requisição de pagamento do valor da condenação, sendo ainda devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em vista disso, ante a concordância da parte autora e o silêncio do INSS, restaram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado (anexo 147/148).

Determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0007569-15.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217906

AUTOR: JOAO MANOEL SOARES LINO (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) MARLUCE DE OLIVEIRA LINO (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0031325-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193684

AUTOR: ADRIANO FERREIRA DE CASTRO (SP376323 - ALLAN GONCALVES FERREIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à Turma Recursal para que remeta os autos da ação 00161340220174036301 a este Juizado Especial Federal, uma vez que foi devolvido pela TNU em razão do pedido de antecipação de tutela, que será analisado por este Juízo da 5ª Vara Gabinete.

Retornando os autos a este Juízo, providencie a Secretaria a vinculação da ação 00161340220174036301 ao presente feito.

Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente a decisão anterior, qual seja, manifestar-se sobre a possibilidade de retificação de ofício da CTC revisada emitida à parte autora (fls. 03/04 do arquivo 15), na qual, mesmo após a prolação de sentença de procedência com antecipação de tutela nos autos da ação 0016134-02.2017.4.03.6301, determinando a averbação dos períodos de 05.08.89 a 04.02.90, 01.12.90 a 01.01.92 e de 02.08.92 a 08.05.94, apurou-se tempo aproveitado inferior ao apurado na CTC anterior (fls. 01/02 do arquivo 15).

Int.

0016459-16.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218014

AUTOR: RENATA DOS REIS QUEIROZ (SP110358 - HERLLEY FUZZETTI)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Considerando a petição juntada aos autos em 14/10/2019, dê-se ciência à parte autora, a fim de que adote as providências necessárias ao prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0038948-37.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217949

AUTOR: LUZINETE MARQUES DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, devidamente acompanhado de declaração e RG, conforme se pode ver do anexo 17, dou por regularizado o feito.

Proceda-se ao cadastro do endereço da parte autora e dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

0029341-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217420

AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA RUSSI (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista as razões do pedido deduzido na presente ação, determino a expedição de ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos Processos Administrativos referentes aos benefícios de pensão por morte requeridos pela parte autora - NB 189.984.033-5 e NB 190.885.907-2.

Com a vinda aos autos das cópias dos requerimentos, retornem à conclusão.

Cumpra-se.

0046037-97.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215240  
AUTOR: ADAILTON FRANCISCO LOPES (SP292801 - LINDOMAR MENDONÇA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 132: concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, ou seja, para regularização da representação processual mediante a juntada de procurações outorgadas pelos sucessores ao patrono peticionante, bem como para a juntada de cópias legíveis de todos os documentos dos requerentes.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0254535-43.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217306  
AUTOR: ALMYR CESAR DE ALMEIDA JUNIOR (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) IZAURA BUENO DE ALMEIDA - FALECIDA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) ANDERSON CESAR DE ALMEIDA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) ARLY ALMEIDA DE BIASI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da liberação dos valores (anexo 38) ao(s) herdeiro(s) habilitados.

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado no BANCO DO BRASIL - PAB/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como cópia(s) do Ofício (anexo 36).

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033205-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217826  
AUTOR: MIRNA VITORIA MACHADO TSUGAWA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0002617-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217773

AUTOR: MAURICIO CAMISOTTI (SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Oficie-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias demonstre o cumprimento integral da obrigação de fazer demonstrando o encerramento da conta poupança nº013.08751-2, agência 3053-8, conforme imposto no julgado.

Tendo em vista que a parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, dê-se ciência para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0041716-48.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217570

AUTOR: OILTON QUEIROZ DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o novo pedido de dilação de prazo, determino a remessa dos presentes autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Saliento que em sendo os autos remetidos ao Arquivo, não haverá prejuízo aos sucessores do autor, eis que se trata de autos virtuais.

Intime-se.

0052375-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217324

AUTOR: HILDA BARBOSA DA SILVA (SP411120 - ANA AMÉLIA PEREIRA MATOS, SP403995 - BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Outrossim, esclareço que os juros e correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ausente impugnação aos cálculos, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0047761-68.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215717

AUTOR: GENY PEREIRA DE SOUZA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 53/54: ante o lapso temporal já decorrido, concedo à União-PFN o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação imposta na r. decisão anterior.

Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se.

0012719-50.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214260  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência e a eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0043524-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218106  
AUTOR: FULGENCIO SANTIAGO (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de ofício para que a autarquia apresente o processo administrativo. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos cópia legível e integral do processo administrativo. Intime-se.

0040148-79.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217811  
AUTOR: CLEMES DE FATIMA DA COSTA CARNEIRO (SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO, SP411928 - ALINE LEITE BUTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante no mandado de citação não conste a designação de audiência, esclareço que a audiência de conciliação, instrução e julgamento será realizada no dia 12/11/2019, às 17:00 hs. A parte autora deverá comparecer à audiência designada, acompanhada de três testemunhas para comprovar o labor referente aos períodos não reconhecimentos pelo INSS em sua contagem administrativa. Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes.

0034852-76.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218160  
AUTOR: LECON CONSULTORIA EM NEGOCIOS E PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELLI -ME (SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) BRUNO GIBIM SHIMURA (SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se a CEF.

0043104-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217597  
AUTOR: LUISA CARDOSO RIPARDO (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior. -Observo que a parte autora deverá formular o pedido de renúncia acerca do prazo recursal nos autos nº. 0005867-82.2019.4.03.6306, comprovando a respectiva homologação. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0047234-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217985

AUTOR: JOSE WILSON FERNANDES DA SILVA (SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documento acostado aos autos em 29/08/2019.

Em vista disso, comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, demonstrando que não existem mais apontamentos em nome da autora junto aos Órgãos de Proteção ao crédito em razão da dívida objeto desta demanda.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0058512-70.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218345

AUTOR: SOLANGE CAMILO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) VITOR ANTONIO CAMILO GAMES

(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (seqüência 96): indefiro. Observa este Juízo que a impugnação da parte autora diz respeito, tão somente, a forma de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Sustenta, em síntese, que os valores pagos na via administrativa, após a DIP, devem integrar a base de cálculo dos referidos honorários, somando-os aos valores da condenação judicial.

A sucumbência foi estabelecida em percentual específico, incidente sobre o valor da condenação, conforme determinado pelo julgado, ou seja, em relação ao pagamento a ser efetuado, exclusivamente, pela via judicial.

A demais o crédito gerado administrativamente não se confunde com o judicial, visto que em sua elaboração são utilizados critérios distintos.

Em vista disso, ante a concordância da parte autora com os valores da condenação e o silêncio do INSS, restaram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado (anexo 147/148).

Determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008865-38.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217995

AUTOR: ROGERIO SERVILLE MARCONDES (SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

5014632-27.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218260

AUTOR: CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO III (SP084003 - KATIA MEIRELLES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Cite-se a CEF para responder a presente como ação de cobrança.

Decorrido o prazo, tornem à conclusão para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003440-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301216585

AUTOR: AURELIO ANTONIO DOS SANTOS (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES, SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (2 e 25), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0080697-54.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217955

AUTOR: NADIM C LIBBOS (SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) E TELVINA FERREIRA MARTINS - ESPOLIO (SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) ADELAIDE FERREIRA MARTINS - ESPOLIO (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 09/10/2019: Ante a procuração anexada, cadastre-se nos autos o advogado constituído pela parte, providenciando em seguida a exclusão do anterior.

Dê-se vista à parte autora acerca da expedição dos documentos solicitados (evento 34).

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

0033750-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217747

AUTOR: IVAN CANDIDO DE SOUZA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 15/10/2019, intime-se a parte autora para que informe nos autos quando estará apto(a) a ser avaliado(a) em perícia médica ortopédica, no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte autora deve estar ciente que os testes clínicos que fazem parte do exame físico-pericial são necessários para a elaboração do laudo pericial.

Portanto, caso não haja colaboração da autora para realização da perícia (a mesma não poderá estar com tipoias, gessos ou qualquer outro elemento que impeça o exame físico-clínico), ou a ausência injustificada na data designada, implicarão extinção do feito nos termos em que se encontra.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0031743-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217316

AUTOR: IRENE DE FATIMA FIGUEIREDO LIMA (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de evento 25 com aditamento a inicial.

À Divisão de Atendimento para alterar o assunto/complemento e cadastrar NB.

Sem prejuízo, tendo em vista que não há documentos médicos nos autos, o que inviabiliza o agendamento da perícia, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte relatórios médicos, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0044250-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217231

AUTOR: ANTONIO PAULO PINTO DA SILVA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 18/03/2020, às 11hs e 30 min, aos cuidados do perito Dr. André Alberto Breno da Fonseca, especializado em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Destaca-se, ainda, que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0088678-42.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217716

AUTOR: WALDEMAR GALDINO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Esclareço ao requerente que para a não inserção do herdeiro necessário no polo ativo da demanda, à partir da regular habilitação, é necessário que sejam preenchidos os requisitos legais de desistência.

Assim, em que pese o pedido acostado, reitero o despacho anterior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual do também filho do “de cujus”, de nome Aparecido.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0020782-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217491

AUTOR: GUILHERME DE ABREU MANECHINI (SP243706 - FABIO MIKHAILABOU REJAILI SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (evento 31): uma vez que ocorreu o trânsito em julgado, o réu será oficiado para cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0023515-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218005

AUTOR: THAINA JESUS DE NOVAIS (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Com a finalidade de possibilitar a implantação do benefício deferido em sede de antecipação da tutela, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar nos autos a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.

Com o cumprimento, oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0040995-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217800

AUTOR: NILDA ELMIRA DE SOUZA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos 00018412320194036312, dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior, com apresentação da comprovação do endereço.

Após, voltem os autos para demais providências (expedição de ofício em atendimento ao pedido fundamentado, análise do pedido de tutela, etc).

Int.

0032410-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218377

AUTOR: JOSE IZAQUIEL DE QUEIROZ SOBRINHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais apontam que o valor equivalente ao benefício econômico pretendido na presente ação (R\$ 82.885,12) supera o valor de alçada deste Juizado Especial Federal (R\$ 59.880,00), manifeste-se a parte autora acerca da renúncia ao montante excedente e, portanto, quanto ao interesse no prosseguimento do feito perante este Juízo.

No silêncio ou na ausência de renúncia expressa ao excedente do limite de alçada, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Ressalto, na oportunidade, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do resultado do julgamento, pois elaborados, exclusivamente, na forma do pedido deduzido na inicial e, em sendo assim, sem a análise das provas produzidas nos autos.

Prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

0044314-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214497

AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE MELO (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de 09.10.2019:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039021-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218027

AUTOR: OSVALDO SILVA DE JESUS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Dou por regularizada a inicial, tendo em vista que o benefício objeto da presente demanda (NB 610.575.064-5) foi cessado na esfera administrativa em 23/08/2019, devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

Ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0028667-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218096

AUTOR: LUCIENE GOMES DA SILVA (SP418656 - FABIANA BATISTA PEREIRA)

RÉU: MARINALVA LINS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Expeça-se Carta Precatória para a citação da corré Marinalva Lins dos Santos no endereço indicado pela parte autora (evento nº 26/27).

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2019, às 15:00 hs.

Esclareço que "as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido", no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

A corré, caso queira apresentar defesa técnica nos autos até a data designada para a audiência, poderá contratar advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Texeira da Silva nº 217, no bairro do Paraíso, das 8h30 min às 14 h.

Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0011375-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218465

AUTOR: PAULA KAUFMANN SACCHETTO (SP375589 - CAIO CESAR BARBOSA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União (sequência 47/48).

Decorrido sem manifestação, retornem os autos à Contadoria do Juizado para refazimento dos cálculos, observando os valores restituídos administrativamente, conforme informado pela parte autora (sequência 46).

Intimem-se.

0010584-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213939

AUTOR: KATIA FERNANDES FRANÇOZO (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

3- Muito embora o Ilmo. Perito Médico tenha indicado perícia em outra especialidade médica, tenho que não seja pertinente.

Primeiro, porque grande parte dos documentos que instruem a causa mencionam patologia na área de psiquiatria.

Segundo, porque não há o dever processual do juiz em realizar perícia médica em todas as especialidades médicas das patologias de que a parte autora seja portadora.

Confira-se a jurisprudência sobre a realização da prova pericial:

Acórdão 5568410-55.2019.4.03.9999 – ApCiv – Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN – TRF 3ª R – 9ª Turma – julg. 26/07/2019 – publ. 31/07/2019 – DJF3 Judicial 1: 31/07/2019

“Vale ressaltar que o perito é médico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe (CRM), presumindo-se detenha ele conhecimentos gerais da área de atuação, suficientes ao exame e produção da prova determinada, independentemente da especialidade que tenha seguido.” negritei

Acórdão 0005014-98.2012.4.03.6183 – APELAÇÃO CÍVEL - 2128934 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3ª R - SÉTIMA TURMA – Data: 07/08/2017 – publ. 16/08/2017 - e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2017

“3 - Conveniente frisar também que não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo se sinta suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.” negritei

Terceiro, considerando o momento atual em que o pagamento dos honorários periciais está suspenso, o que ensejou, inclusive, a edição da Lei n. 13.876, em 20/09/19, que prevê para o período de 01/01/2020 até 23/09/2021 o pagamento de uma perícia por processo judicial na primeira instância.

Assim, impertinente a realização de tal perícia.

4- Intimem-se.

5- Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013606-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217604

AUTOR: ERIVANDO FELIX DE SALES (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer o pagamento da verba relativa aos honorários de sucumbência.

Contudo observamos que a parte autora foi a recorrente vencida, porém a condenação em honorários ficou suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual os honorários sucumbenciais fixados pela decisão anterior não são devidos.

Tendo em vista que não há valores à pagar neste processo, remeta-se para prolação da sentença de extinção.

Intimem-se.

0041496-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218703

AUTOR: LUCIANA PEREIRA PARDINHO GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior.

Observe que resta à parte autora informar o número do benefício objeto da lide.

No silêncio ou descumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.**

0017031-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217726  
AUTOR: JAIR CLARO DOS SANTOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014138-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217343  
AUTOR: NAIR HILARIA DUTRA DE LIMA (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024801-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218213  
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016952-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215877  
AUTOR: CICERO ALVES MARTINS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039812-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217744  
AUTOR: TOMIAKI FUJIMOTO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012965-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218344  
AUTOR: ANA PAULA TORRES DE LIMA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)  
RÉU: BEATRIZ TORRES DE LIMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017843-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217709  
AUTOR: EVERALDO PAULINO BEZERRA DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031168-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217404  
AUTOR: AIRTON FRANCISCO DOS SANTOS VAINI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044387-39.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217731  
AUTOR: OTOJU FUKUZAWA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031618-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217831  
AUTOR: ANNISIA AUGUSTA DE CARVALHO (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes sobre os documentos acostados aos autos pelo prazo comum de 5 dias.

Tendo em vista o requerimento apresentado pela parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2019, às 14:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0274514-88.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217569  
AUTOR: MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS (SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 12/08/2019.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido e habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0018066-06.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218301  
AUTOR: IARA EGGERS SANTAMARIA (SP024775 - NIVALDO PESSINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia,

mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
  - b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento dado pelo banco é de 30 (trinta) dias.
- Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0015579-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218037  
AUTOR: JOSE ROSA DO LAGO NETO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição e documentos anexados em 14/10/2019: Tendo em vista a nomeação de curador provisório, a procuração deverá ser outorgada pelo próprio autor, representado pela curadora. Da mesma forma, a declaração de hipossuficiência.

Concedo o prazo de 10 dias para regularização dos documentos apresentados.

Após, manifestem-se as partes sobre o laudo anexado aos autos, no prazo de 10 dias.

À Divisão de Atendimento para cadastro da curadora do autor.

Int.

0013002-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217559  
AUTOR: WALTER FELIX DA CRUZ (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dê-se vista às partes dos documentos anexados (anexos nº 51/52), pelo prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0055847-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217711  
AUTOR: AMIRIA BRASIL ROCHA (SP217383 - RENATA DOS SANTOS VALLILO) GERONCIO ALBUQUERQUE ROCHA (SP217383 - RENATA DOS SANTOS VALLILO) AMIRIA BRASIL ROCHA (SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) GERONCIO ALBUQUERQUE ROCHA (SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ev. 50/51: concedo à CEF a dilação de prazo por 10 (dez) dias para informar o cumprimento integral da obrigação de fazer.

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0041389-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217805  
AUTOR: TANIA REGINA FERREIRA LEITE (SP344587 - RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição retro: Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.  
Intime-se.

0040771-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301216524  
AUTOR: JULIO ANTONIO APONTO TE (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Assino à parte autora o prazo suplementar de cinco dias para o devido atendimento do despacho precedente, regularizando sua representação, por meio da juntada do instrumento de procuração para o foro judicial (artigos 76, § 1º, e 105 do CPC), com o qual não se coaduna o documento de fl. 01 do anexo nº 11, voltado para a postulação administrativa no âmbito do INPI.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0039301-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218382  
AUTOR: EVAIR DOS SANTOS FERNANDES (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade da adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência para o dia 07/11/2019 às 15h30. Ressalte-se que, embora o processo tenha sido agendado na pauta-extra, as partes deverão comparecer em audiência no dia e horário supracitados.  
As partes e testemunhas deverão comparecer portando documento pessoal de identificação com foto.  
Intimem-se as partes com urgência.

0013128-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217708  
AUTOR: OSVALDO BONORA LIMA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A manutenção do auxílio-doença objeto deste feito até 05/12/2019 está em estrita consonância com a transação realizada entre as partes e homologada em juízo, conforme se depreende do item 1 da proposta de acordo de 06/08/2019.  
Por isso, indefiro o pedido de 17/09/2019, eis que em desconformidade com o título executivo formado.  
Saliento que eventual pedido de prorrogação do benefício deverá atender às instruções constantes da proposta de acordo.  
Diante da ausência de impugnação aos cálculos, restam estes homologados.  
Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para a Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.  
Intimem-se.

0030919-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217480  
AUTOR: THAYSSA GOMES DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS.  
Int.

5009542-80.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218333  
AUTOR: NEIDE DE MATOS ANDRADE (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Haja vista a necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência designada para 30.10.2019, reagendando-a para o dia 07.11.2019 às 14h00.  
As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.  
As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.  
Int.

0035120-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217321  
AUTOR: VANESSA DEVECHI (SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)  
RÉU: ROGER DEVECHI CORREA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício de cumprimento da obrigação apresentado pelo réu (anexo 48) no qual consta o nome correto do coautor.  
No mais, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0045398-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218729  
AUTOR: PEDRO DE CARVALHO (SP388767 - ANDREA APARECIDA ISMAEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0043684-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218193  
AUTOR: MARINEZIO PAULO DOS SANTOS (SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento (evento 12, fl. 02) está ilegível, deverá a parte autora, no prazo concedido no despacho anterior (evento 08), juntar aos autos:

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que os dados do RG da parte autora (evento 12, fl. 01) sejam cadastrados no sistema processual.

Intime-se.

0029699-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214956  
AUTOR: JOAO CARDOSO ABELHA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/09/2019 (eventos 26 e 27): Ciência ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0062976-89.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215106  
AUTOR: JOSE GERALDO PIERIM (SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 26 - concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da documentação necessária para a habilitação dos sucessores do autor falecido, quais sejam: documentos pessoais dos sucessores (CPF e RG), comprovante de endereço em nome próprio de cada um deles e regularização da representação processual (procuração). Quanto à sua companheira, deverá ser juntada, também, escritura pública de união estável ou sentença de reconhecimento de união estável.

Com o cumprimento, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0018901-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301192210  
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCENA DA SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)  
RÉU: REGINA CELY ARISTOTELES DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da comunicação acostada aos autos (ev. 38), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento neste Juizado de São Paulo para o dia 27/11/2019, às 15:45 horas.

Encaminhe-se o presente despacho ao Juízo Deprecado, em aditamento à carta precatória nº 6301000240/2019, confirmando-se seu recebimento.

Esclareço que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei 9.099/95).

Int. Cumpra-se.

0016832-63.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217674  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIS MORUMBI (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0020270-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214469  
AUTOR: PRISCILA SANTOS DIAS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/10/2019: Defiro a realização da perícia médica indireta, na data de 26/11/2019 às 9h e 30min devendo comparecer em perícia qualquer parente da parte autora, munido de seu documento original, bem como de todos os exames, prontuários e atestados médicos de Priscilla Santos Dias.

Intime-se.

0050440-60.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301216747  
AUTOR: GILMARA MARQUES DA SILVA (SP279534 - EDVÂNIA DANTAS LEITE, SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 65: em que pese o alegado, consta expressamente na proposta de acordo oferecida pelo INSS, e aceita pela parte autora sem qualquer objeção naquele momento, que haveria o desconto, no cálculo dos atrasados, do período em que houvesse o recolhimento de contribuição como contribuinte individual.

Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0024325-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217871  
AUTOR: NEWTON ROGERIO DA FONSECA DOMINGUEZ (SP316369 - SARAH DA SILVA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que ainda não houve elaboração do laudo judicial, dê-se vista ao perito médico dos documentos apresentados.

0033282-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217910  
AUTOR: ROSANA MAURA GOMES DA SILVA VALDO (SP085712 - ROSANA MAURA GOMES DA SILVA VALDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Observo que a União apresentou proposta de acordo com a incidência de um percentual de desconto (deságio) de 10% (dez por cento), aplicado sobre o valor total das parcelas de seguro-desemprego, com incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Instada a se manifestar, a autora requereu que fosse informada sobre a quantidade de parcelas de seguro desemprego não prescritas que foram propostas para o acordo, tendo a União se quedado inerte.

Ressalto que a prescrição é regulada, in casu, pelo Decreto nº. 20.910/32.

Desta forma, concedo o prazo derradeiro de cinco dias para manifestação da parte autora sobre o acordo proposto.

Em caso negativo, proceda a parte autora à juntada de cópia das declarações de imposto de renda pessoa física - IRPF dos anos de 2001 a 2017.

Int.

0045239-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218018  
AUTOR: IVO CIPRIANO DA SILVA (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ressalto à parte autora que deverá ser corrigido o polo passivo da presente demanda, com a inclusão, como corréus, de todos os beneficiários atuais da pensão por morte ora pleiteada, uma vez que a eventual procedência do pedido inicial acarretará no desdobramento de benefício já titularizado por terceiro, com a redução do seu valor, ou seja, o objeto da presente ação impacta diretamente na esfera de direitos dos já beneficiários da pensão postulada, motivo pelo qual são todos litisconsortes passivos necessários.

Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos E, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial.

Por derradeiro, no mesmo prazo ora concedido, comprove a parte autora o trânsito em julgado da sentença de extinção no processo apontado no termo de prevenção de Evento nº 05 ou, alternativamente, comprove a renúncia ao prazo recursal, naqueles autos.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0040920-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218206  
AUTOR: FERNANDO CESAR GOMES (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a data da postagem relativa ao comprovante de endereço anexado na petição anterior permanece ilegível, concedo à parte autora o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para a devida regularização.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0044657-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217196  
AUTOR: EDELBERTO ALVES RIBEIRO (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo anexar ao presente feito instrumento de mandato legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0020786-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217399

AUTOR: JOSE PAULO COUTINHO (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição de 09/10/2019, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho proferido em 03/10/2019.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (evento 18), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0046638-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217822

AUTOR: DEISE FAUSTILINA CALDEIRA LOPES (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Assiste razão à parte autora.

O Julgado determinou “..a exclusão do nome da parte autora de quaisquer órgãos restritivos ao crédito interno ou externo, em decorrência do contrato fraudulento discutido nestes autos..”

A ré na petição do evento 98 esclarece que as ocorrências SICOW são informações de CPF com níveis de restrição de fraude e servem para alertar o empregado no momento da identificação/avaliação do cliente, contrariando o decidido na sentença.

Sendo assim, determino a expedição de ofício à ré para que exclua do seu cadastro SICOW a restrição cadastral existente no CPF da parte autora, no prazo de 48 horas, comprovando nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista na sentença de embargos proferida em 19/07/2019.

Intimem-se.

5026179-64.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215156

AUTOR: RENATO FELIPPE RETAMERO (SP320507 - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO, SP353852 - KARINA PRADO BERNARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora datada de 08/10/2019: homologo a desistência do recurso interposto pela parte autora, a teor do artigo 998 do CPC.

Observo que as procurações mencionam poderes para desistência da ação.

Assim, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0022374-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217779

AUTOR: ROGERIO DE SOUSA DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho proferido em 25/09/2019, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0028142-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217818

AUTOR: FRANCISCO JOSE VERAS COSTA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete o autor e diante do comunicado médico de 15/10/2019, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico do autor FRANCISCO JOSE VERAS junto à Santa Casa de São Paulo.

Após a juntada do prontuário médico, intime-se a perita oftalmologista, Dra. Luciana da Cruz Noia, a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, à Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo no sistema do Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016697-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218232  
AUTOR: ANA DENYSE REFUNDINI (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Recebo os embargos como simples petição, eis que ausentes os requisitos para o recurso.

Apesar de constar nos autos intimação do autor para a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC (§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), acolho o pedido para designação de nova audiência de conciliação.

Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para designação de audiência de conciliação.

Apenas para organização dos trabalhos internos deste juízo reagende-se o feito em pauta CEF, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência de instrução neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043589-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218319  
AUTOR: JAIR BENEDITO RABESCHINI (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

A procuração juntada aos autos não é atual, junte a parte autora procuração “ad judicium” atual.

Intime-se.

0019883-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217705  
AUTOR: SUELEN MAYUME ENOKIDA CAVALCANTI (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/10/2019 – Nada a apreciar ante a prolação da sentença.

Aguardem-se a remessa dos autos às Turmas Recursais.

Intimem-se.

0014848-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217635  
AUTOR: CARMEM LUCIA DALECIO DAS NEVES (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento emitido pelo INSS e anexado aos autos em 06/09/2019 comprova a averbação do período reconhecido no julgado para todos os fins de direito, sendo oponível em face de terceiros e da própria autarquia previdenciária.

Por isso, indefiro o quanto requerido em 17/09/2019.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0043760-25.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218363  
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo ao autor prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que apresente manifestação quanto:

à intenção de prova testemunhal quanto ao período rural, se em audiência ou por carta precatória. Nesse último caso, deve fornecer qualificação completa das testemunhas;

à intenção de prova testemunhal quanto ao período na empresa Florestan de: 01/11/2007 á 30/07/2009.

Int.

0038015-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301210277  
AUTOR: ANNA ELISA PERILLO MASSA (MG156511 - LORENZA MANSUR MATTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição protocolada no evento 23: Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0268254-92.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217573  
AUTOR: DIVA LEDO CORTEZ (SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 20/09/2019.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido e habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0039389-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217122  
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS SOUSA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 15/10/2019.

Intimem-se a parte autora, com urgência, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0033481-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301216005  
AUTOR: ANTONIA ROSA DE SOUZA ALVES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a liquidez do julgado, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0016148-49.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217629  
AUTOR: FRANQUILINO BRITO ALVES (SP329095 - MARCELO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que a parte ré cumpriu a ordem imposta no julgado em seus exatos termos não havendo demais providências a serem tomadas pelo Juízo.

Esclareço, ainda, que em razão do óbito da parte autora, eventuais medidas para levantamento de valores devem ser diligenciadas por seus possíveis herdeiros administrativamente junto ao INSS ou, se o caso, ao Juízo Estadual.

Assim, ante o encerramento da prestação jurisdicional, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000142-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217646  
AUTOR: IRENE GALATI BORTOTTI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que não foi apresentado instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0026425-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218441  
AUTOR: CLEDIOLINA PINTO VIANA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/10/2019.

Tendo em vista que a certidão de casamento colacionada ao feito (evento 26) data do ano 2015, intime-se a parte autora para que apresente certidão de casamento atualizada.

Outrossim, considerando que o nome da autora (CLEDIOLINA PINTO VIANA) difere do nome de solteira (CLEDIOLINA VIANA LESSA) e do nome de casada (CLEDIOLINA VIANA DE REZENDE) consignados na certidão de casamento (evento 26 fls.6), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça com documentação comprobatória a divergência.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia de seu RG e CPF atualizados.

Cumprida a determinação, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intemem-se.

0034655-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218033  
AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 29: a parte autora deverá requerer eventual dilação de prazo para o cumprimento das exigências administrativas diretamente no procedimento administrativo.

Sem prejuízo, concedo à requerente o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que dê integral cumprimento ao despacho anterior. A parte autora deverá informar a este juízo se cumpriu as exigências solicitadas na via administrativa, comprovando documentalmente, tudo sob pena de extinção sem análise do mérito.

Intemem-se.

5006901-85.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217656  
AUTOR: ROBERTO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP376992 - OSWALDO DIDI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o sobrenome da parte autora constante em seu documento de identidade-RG (CRISPIM) está em desconhecimento com aquele constante em seu Cadastro de Pessoa Física-CPF (CRISPIM), concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para regularizar a sua situação cadastral junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópia de seu CPF devidamente regularizado junto àquele órgão fazendário.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0041116-12.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217367  
AUTOR: YOUNG MIN LEE (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora efetuou seus recolhimentos ao RGPS na qualidade de "Facultativo Baixa Renda – código 1929".

No entanto, conforme art. 21, II, b, §4º, da Lei 8.212/91, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação da sua inscrição no Cadastro acima mencionado, bem como do respectivo deferimento da inscrição, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0038661-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217988  
AUTOR: NICOLE FERREIRA DE OLIVEIRA SERRAO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: MARIZETE SALDANHA LIMA SERRAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até o momento a corré Marizete Saldanha Lima Serrão não foi citada, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2019, às 14:15 hs.

Esclareço que “as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido”, no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei 9.099/95).

A corrê, caso queira apresentar defesa técnica nos autos até a data designada para a audiência, poderá contratar advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Texeira da Silva nº 217, no bairro do Paraíso, das 8h30 min às 14 h. Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Cite-se a corrê, com urgência.

Intimem-se as partes.

0025640-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217956  
AUTOR: TAEKO URYU SEO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista a parte autora dos documentos acostados aos autos de eventos 29/30, pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se o julgamento oportuno.

Intime-se.

0000532-39.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217712  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 78: esclareço à parte autora que as contribuições de 07/2014 e 08/2014 são após a DIB (15.02.2013) do benefício objeto desta ação. Assim, não fazem parte do PBC (período básico de cálculo) do benefício.

Ainda, quanto aos honorários, são devidos pela parte autora (recorrente vencido), e não pelo INSS, que tampouco interpôs recurso.

Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0014469-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217781  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ MOREIRA SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Prazo: 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0041613-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218155  
AUTOR: EDITE FORMOSINA DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos (fls. 03 / 04 / 06 / 08 / 10 / 12 / 13 / 14 / 16 / 17 / 18 / 19 / 20 / 21 / 22, evento 17) estão ilegíveis, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de tais documentos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Dificuldades na digitalização e anexação de documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual do peticionamento eletrônico disponível no endereço [http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual\\_Peticionamento\\_.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual_Peticionamento_.pdf) ou em contato com a Coordenadoria dos Juizados.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se o decurso do prazo já concedido ao réu para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Intimem-se.**

0029628-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215689  
AUTOR: CARLA DE SOUZA DOURADO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017810-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215691  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026692-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217501  
AUTOR: ALINE APARECIDA FREIRES DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/10/2019.

A guarde-se a juntada do laudo médico pericial.

Intime-se.

0016420-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218219  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE PAULA LAUREANO (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido formulado na petição inicial e os documentos que a instruíram, designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):  
- 01/04/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033929-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217815  
AUTOR: EDIFÍCIO MIRANTE DO TATUAPE (SP131436 - CRISTIANE RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora informou na petição de arquivo 48 que protocolizou pedido de retificação das GPSs em 08.11.2018, e que as guias das competências 09.2014 e 07.2017 não foram retificadas, tendo então efetuado novo protocolo para retificação das GPSs faltantes. E por meio da cópia do processo administrativo anexado pela Ré no arquivo 57, vê-se que as guias das competências 09.2014 e 07.2017 já foram retificadas (fls. 12 e 13).

Assim, considerando que as informações trazidas aos autos indicam que o pedido da parte autora foi satisfeito administrativamente, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, e em que termos.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0026207-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217748  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DA SILVA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), para o cumprimento do despacho de 03/10/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0018349-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218246  
AUTOR: ANA MARIA NOGUEIRA RAAD (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem do tempo de contribuição realizada por ocasião do deferimento do benefício NB 41/190.185.256-0.

0045609-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218567  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0030806-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218144  
AUTOR: VERONILDA SANTOS DE MOURA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para que traga a inscrição do CADÚNICO do falecido Robert Santos de Freitas, condição indispensável para a realização dos recolhimentos previdenciários sob a alíquota mais favorável, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Decorrido os prazo acima, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0018659-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217749  
AUTOR: ELAINE BERNARDES DA FONSECA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perita médica, Dra. Juliana Canada Surjan (psiquiatra), para o cumprimento do despacho de 04/10/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a alegação da parte autora de que o acordo não foi cumprido, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.**

0068167-18.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218423  
AUTOR: AFONSO VAQUERO (SP258474 - FERNANDA PEREIRA VAQUERO) YVONE BORGES VAQUERO (SP258474 - FERNANDA PEREIRA VAQUERO) JOSE CARLOS VAQUERO (SP258474 - FERNANDA PEREIRA VAQUERO)  
ANTONIO CARLOS VAQUERO (SP258474 - FERNANDA PEREIRA VAQUERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043129-04.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218424  
AUTOR: MANOEL CARLOS PEREIRA (SP153998 - AMAURI SOARES) ADAIR LUIZA BARBIERI PEREIRA (SP153998 - AMAURI SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032038-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218289  
AUTOR: AGAMENON ALVES DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.982.268-3, com DIB em 19/07/2017, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ (17/09/1991 a 04/04/1995) e CIA FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR (12/06/1995 a 07/06/2017).

Conforme contagem administrativa, que consiste o tempo de serviço apurado para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.982.268-3, com DIB em 19/07/2017 (evento 5 – fls. 23 a 25), os períodos acima já foram reconhecidos como laborados em condições especiais, embora conste decisão da 7ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social (evento 6 – fls. 33 a 35), indicando que não foi enquadrado o período de 01/10/1999 a 31/12/2004.

Contudo, o principal motivo pela não concessão do benefício de aposentadoria especial foi o fato do autor permanecer no exercício da atividade especial (artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91 e artigo 69, parágrafo único, do Decreto 3.048/99), conforme dados do CNIS, de modo que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (evento 6 – fl. 20).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para demonstrar que tem interesse na concessão do benefício de aposentadoria especial, se afastando da atividade habitualmente exercida a partir da implantação do novo benefício, ou ainda, comprovar que embora ainda trabalhe para o mesmo empregador, exerce atividade diversa, não sujeita a condições especiais, sob pena de preclusão.

Não havendo manifestação da parte autora, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Com a vinda do documento ou manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030238-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217764

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA (SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista ao autor da manifestação da Secretaria da Receita Federal (evento 20), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003371-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217488

AUTOR: FRANCISCO GEOVÂNIO PINHEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

0018794-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217378

AUTOR: LINDAURA APARECIDA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 24.09.2019, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de Neurologia no dia 07.02.2020, às 11h00, sob os cuidados do Dr. Helio Rodrigues Gomes a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043145-35.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217600

AUTOR: EVANDI BARBOSA DA SILVA (SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 627.065.468-1 e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0018836-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217659

AUTOR: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES, SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de termo de curatela, ainda que provisória, expedido nos autos da ação de interdição n.º 1011110-34.2018.8.26.0006 (v. anexo 47).

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

5016962-60.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217261  
AUTOR: AURELINO FERREIRA DOS SANTOS (SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a retificação do polo passivo.  
Após, cite-se.

0114895-25.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217571  
AUTOR: JOAQUIM LAUREANO DOMINGUES (SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 24/09/2019.  
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido e habilitação.  
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.  
Intime-se.

0063302-49.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218381  
AUTOR: ANGELO LOGUINI NETO (SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a alegação da parte autora de que a habilitação do acordo foi negada, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 10 dias, o motivo da recusa do cumprimento do acordo homologado, apresentando, se for o caso, os comprovantes de pagamento dos valores.  
Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias.  
Int.

0032702-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218320  
AUTOR: FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de alteração do pedido inicial em razão de fato superveniente, apresentado pela parte autora na petição de arquivo 20.  
Decorridos, tornem conclusos.  
Int.

0044446-17.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217003  
AUTOR: RUTE LAURENTINO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ação 00031788020194036301, esclareça a parte autora o pedido de concessão do benefício 628.187.641-9, com DER em 10/05/2019, bem como se houve agravamento da(s) enfermidade(s) e em que consiste o agravamento devendo juntar relatórios médicos atuais, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s).

Ainda, diante do apontado no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", deve a parte autora esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0045400-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217857  
AUTOR: ESTEVAO GOMES DA SILVA JUNIOR (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045554-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217844  
AUTOR: PEDRINA APARECIDA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045586-86.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218438  
AUTOR: ANA CAROLINE DA SILVA SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011613-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218084  
AUTOR: ELCIO NUNES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, na qual conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0025364-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217824  
AUTOR: VANETE SANTOS LIMA PRIMO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a autora e diante do comunicado médico de 15/10/2019, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Exame de Campo Visual de ambos os olhos (com índices de confiabilidade adequados) de VANETE SANTOS LIMA PRIMO, em conformidade com o que foi solicitado pelo perito oftalmologista no referido comunicado.

Após a juntada do exame, intime-se o perito oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, à Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo no sistema do Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044543-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217990  
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício que lhe foi concedido, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, considerando-se os 80% dos maiores salários de contribuição do período básico de cálculo.

Entendo necessária a elaboração de parecer pela Contadoria Judicial. Assim, determino a inclusão em pauta para julgamento, ficando as partes dispensadas de comparecimento em Juízo.

Remetam-se os autos à Contadoria. Posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0020564-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218079

AUTOR: CHARLENE MELEU NICHELE (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) MICHELE NICHELE BARBOSA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) KEROLIN TATIANE MELEU NICHELE (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) JOSE BATISTA DA SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) MARIA CONCEICAO KONIG MELEU (FALECIDA) (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) MICHELE NICHELE BARBOSA (SP217936 - ALINE ROZANTE) JOSE BATISTA DA SILVA (SP217936 - ALINE ROZANTE) KEROLIN TATIANE MELEU NICHELE (SP217936 - ALINE ROZANTE) CHARLENE MELEU NICHELE (SP217936 - ALINE ROZANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de regularizar a habilitação dos herdeiros, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do comprovante de endereço de Jose Batista da Silva.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021020-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301216831

AUTOR: JOAO JESUS LISBOA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Submetida a parte autora à perícia na especialidade clínica médica, não foi constatada a incapacidade, sugerindo-se avaliação com ortopedista que, por sua vez, por não verificar a existência de incapacidade, entendeu por bem a realização de perícia judicial com médico cardiologista. Desta forma, designo perícia médica na especialidade de clínica médica e cardiológica, para o dia 04/12/2019, às 10:00h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Após, com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Intimem-se.**

0028845-05.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218572

AUTOR: NATHALI ESTEVEZ GRILLO (SP309846 - LUIS ALBERTO DA SILVA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013990-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217892

AUTOR: LUCINEIDE DE JESUS (SP413877 - VERALICE APARECIDA GERMANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009031-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217893

AUTOR: MIRIAM SIMIONE MENEZES (SP218011 - RENATA ROJAS, SP215793 - JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002737-02.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217894

AUTOR: JOSE SERGIO LIBERATO (SP231351 - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041035-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218570  
AUTOR: ALEXANDRA DE OLIVEIRA GABRIEL (SP350627 - JOAO GUIMARAES COZAC)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018101-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217471  
AUTOR: BRUNO COSTA DA CONCEICAO (SP419193 - RAULATILIO CASTRO VIDAL FILHO, SP254964 - VITOR ANGELO GONZALEZ BARUSSO)  
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) OFICINA DO CELULAR ELETRONICOS LTDA (- OFICINA DO CELULAR ELETRONICOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 15/10/2019: Indefiro, uma vez que os autos foram remetidos à Central de Conciliação e a tentativa restou infrutífera. Saliento, que havendo interesse das partes na composição amigável, a proposta poderá ser reduzida a termo e assinada pelas partes para eventual homologação.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho anterior pela Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos para deliberações.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.**

0042525-57.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217787  
AUTOR: CRISTIANY GARCIA AFFONSO (SP319728 - CECILIA MARIAN DE BARROS BARTHOLOMEU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

0054210-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217786  
AUTOR: DIONISIO OLIVA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007663-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217791  
AUTOR: MARIA INES LOPES (SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041770-33.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218475  
AUTOR: KELLY LUCIANA REIS (SP402909 - DAVI MENEZES LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023051-36.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217784  
AUTOR: LUIZA HAMATI SIMOES (SP211321 - LUCIANO ALVAREZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0043131-51.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218085  
AUTOR: ALVIR WINKELMANN (SP392599 - LUCAS BARBOSA GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP392728 - RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço juntado aos autos está em nome de terceiro.

Assim sendo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, devendo apresentar declaração do titular do mencionado comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intime-se.

0015894-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217718  
AUTOR: KAREN CRISTINA KAIRALLA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da solicitação apresentada pelo INSS para o correto cumprimento da tutela antecipada, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documento emitido por sua empregadora com as informações pertinentes.

Intimem-se.

0006837-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217755  
AUTOR: MARINEIDE DA SILVA SANTANA (SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento constante no anexo nº. 39 comprova a afirmação do INSS de que foram gerados pagamentos complementares para as competências de julho e agosto, em conformidade com o acordo.

Por isso, não há nada a decidir quanto à impugnação da parte autora.

A despeito disso, em análise de referido documento, noto que foram gerados dois créditos relativos ao mesmo período (01/07/2019 a 30/08/2019).

Assim, por cautela, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca dos créditos gerados.

Após, retornem os autos para a Contadoria Judicial para exclusão dos valores relativos à competência de julho de 2019, a qual, nos termos da transação, seria adimplida na via administrativa.

Intimem-se.

0044839-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217745  
AUTOR: LUIZ KATSUMI SAITO (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0064247-02.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217417  
AUTOR: OSWALDO MANTOANI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORLANDO MANTOANI, LUIZ CARLOS E PEDRA MANTOVANI DA SILVA (falecida), tendo como herdeiros por representação: SÔNIA MARIA ALVES DA SILVA ROÇAFA E LUIZ ANTÔNIO ALVES DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 20/06/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam regularizadas as representações processuais dos requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0012520-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218102  
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por Edson da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

No curso da ação, foi concedido auxílio-acidente previdenciário NB 628.797.147-2, com DIB em 01/04/2017 (DDB em 17/07/2019), conforme extrato DATAPREV anexado aos autos.

Desta forma, intime-se o autor para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.

Na hipótese de prosseguimento do feito, tendo em vista os laudos periciais anexados aos autos, o autor deverá apresentar cópia integral e legível do requerimento administrativo referente ao NB 628.797.147-2, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

0018383-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218305  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS (SP269147 - PAULA MARGARETH DA SILVA SALGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente cópia legível e integral do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte NB 188.538.554-1, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0031648-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217502  
AUTOR: ALIONES SANTANA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material no nome do perito indicado no despacho proferido em 11/10/2019.

Assim sendo, intime-se o perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, para cumprimento ao determinado.

Cumpra-se.

0010630-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214137  
AUTOR: FELISBINA DE JESUS GONCALVES (SP244434 - ELIANE GIL DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 08/10/2019: defiro o requerido pela Parte Autora, determino a expedição de ofício para o CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SÃO PAULO para solicitar a entrega ou previsão de atendimento referente ao requerimento de FELISBINA DE JESUS GONÇALVES / MARIA DA GRAÇA (evento/anexo 28).

Instrua-se o ofício com cópias do evento/anexo 2 fls. 10 e 11, 27, 28 e 31.

Tendo em vista a necessidade de se aguardar a resposta do ofício, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 11.12.2019, às 15:00 horas, podendo a parte autora apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Cumpra-se. Int.

0061694-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217643  
AUTOR: MARCIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/09/2019: assiste razão à parte autora, eis que a distribuição do processo nº. 0001521-60.2017.4.03.6338 decorreu da cessação do auxílio-doença nº. 606.820.984-2, o qual foi inicialmente implantado em virtude de ordem judicial proferida no presente feito. Por isso, reconsidero o despacho retro.

Diante do ofício apresentado pelo INSS em 30/07/2019, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para apuração dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP do benefício acima referido, conforme parâmetros fixados no título judicial e no despacho de 12/07/2019.

Intimem-se.

0029010-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217917  
AUTOR: ODISSEIA MENDES DA CRUZ (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, nome completo, data de nascimento e CPF de todos os seus filhos, sob pena de extinção do processo.

Int.

0016643-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218083  
AUTOR: ADELIA MARCELINA DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora de arquivo 17: defiro o pedido, devendo ser mantida em pauta a audiência.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0010594-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218456  
AUTOR: MARLENE ALVES FERNANDES (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.11.2019, às 17h00min, nesta 1ª Vara Gabinete – JEF.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Ressalto que as partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0043728-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217359  
AUTOR: MANOEL MECIAS LUSTOSA DE JESUS (SP278979 - MAURO MURY JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Mantenho a audiência designada para o dia 14/11/2019, às 15:00 para colheita do depoimento da parte autora.

Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a impugnação da parte autora, torne os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer. Intimem-se.**

0028890-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217657  
AUTOR: MARLENE APARECIDA SALES E SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

0036571-30.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218159  
AUTOR: ADNILSON OLIVEIRA SANTOS (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044297-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218431  
AUTOR: VICTOR FERNANDES CAMARGO (SP372795 - CAIO ALEXANDRE YOSHIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 50137645720194036183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0035382-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217908  
AUTOR: JOSINETE DE CASSIA FELICIO (SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista ao autor dos documentos anexados pelo réu (anexos nº 24/25), pelo prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0041972-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217948  
AUTOR: JOSE MARCOS SAMPAIO (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/10/2019: Defiro a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico.  
Intime-se.

0041857-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301216207  
AUTOR: CLOVIS DUTRA GONCALVES (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora informar as referências (ponto comercial, colégio, croqui etc) da localização de sua residência.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011522-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218428  
AUTOR: OSWALDO LUIZ XAVIER (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o reconhecimento jurídico do pedido, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

0037021-80.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217123  
AUTOR: ODAIR RIBEIRO IVONE RIBEIRO - FALECIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em complementação ao despacho datado de 17.7.2019, observo que os valores requisitados nestes autos foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Assim, fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

À Seção de Precatórios e RPs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042105-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218127  
AUTOR: LUDOVICO SATURNINO NETTO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cumpra-se a decisão do arquivo 8, dando-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer. Posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

5006915-61.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217644  
AUTOR: EDNETE BATISTA DE SENA (SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO, SP356310 - BRUNA NERI DE SOUSA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Com a finalidade de possibilitar o exercício do contraditório, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para anexar nos autos a planilha de cálculos que subsidiou o depósito constante no anexo nº. 35.

Intimem-se.

0032322-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215965  
AUTOR: LEANDRO PEREIRA ARIODANTE (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 17/10/2019.

Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica.

Intimem-se, com urgência.

0045569-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217903  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0045423-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217875  
AUTOR: ADEMILSON VIOTTO (SP399277 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS VIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Cite-se.

0043772-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217639  
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA SOARES JUNIOR (SP351524 - EDILSON DA SILVA LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo comprovar, documentalmente, sua prévia reclamação/contestação na esfera administrativa bancária, ou seja, demonstrar o seu interesse de agir na presente demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0007396-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217666  
AUTOR: PAULO ROBERTO ROVERI (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No acordo realizado entre as partes e homologado em juízo, consta que seriam descontados dos atrasados os períodos em que o segurado recebeu benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador e em que realizado recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual.

A partir das informações extraídas do CNIS (anexo nº. 52), depreende-se que a parte autora verteu contribuições para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual entre dezembro de 2018 e julho de 2019, período integralmente coincidente com os atrasados decorrentes da transação.

Assim, em respeito à autonomia da vontade e considerando que a conclusão contábil está em estrita consonância com os termos do acordo, são indevidos quaisquer valores a título de atrasados.

Por isso, rejeito a impugnação de 17/09/2019.

Em não havendo valores a serem pagos e considerando que o benefício já foi implantado, certifique-se o trânsito em julgado e tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0038909-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218862

AUTOR: ALEXANDRE PREMAZZI JUNIOR (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)

RÉU: ABRASPE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Cite-se a corrê.

2. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 24/03/2020, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário Int.

0042641-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217549

AUTOR: BENEDITO ABILIO DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que BENEDITO ABILIO DOS SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/150.754.446-1 (DIB na DER em 22/09/2009), mediante o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho enumerados em petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Cite-se o INSS. Expeça-se ofício à Autarquia Previdenciária para que apresente, no prazo de dez dias, cópia do procedimento administrativo previdenciário NB 41/150.754.446-1 (DIB na DER em 22/09/2009).

Intimem-se.

0039984-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218429

AUTOR: LEA MARTINS DA CRUZ (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 14/10/2019 (evento 13): Justifique o INSS seu pedido, tendo em vista que a certidão de inteiro teor é documento público, que pode ser obtido pela própria Autarquia. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0061068-45.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218380

AUTOR: FABIANO BATISTA DOS SANTOS (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 16/09/2019 (anexo 68): ao contrário do alegado, consta da planilha de cálculos (anexo 62) os valores devidos a título de honorários advocatícios, que foram estabelecidos em percentual específico incidente sobre o valor atualizado da causa, conforme determinado pelo v. acórdão.

Em vista disso, ante a não impugnação das partes, restaram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado (anexo 62).

Determino a remessa dos autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar de claração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta de manda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.**

0015920-11.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217928  
AUTOR: BERTULINO FIRMINO RIBEIRO (SP305949 - ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011602-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217603  
AUTOR: KAUE RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) KAUANY KEMILY DA SILVA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014727-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217993  
AUTOR: ARIIVALDO SETTI (SP409350 - PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008820-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214472  
AUTOR: JOEL FRANCISCO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037817-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301216499  
AUTOR: CELIO OLIVEIRA COELHO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela empresa Eaton Ltda.  
Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para julgamento. Int

0067500-32.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218397  
AUTOR: DULCE LOPES GARCIA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a alegação da parte autora de que o valor principal do acordo não foi quitado, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0047995-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218520  
AUTOR: ELINEIDE VAZ DA SILVA (DF029525 - CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Muito embora a parte ré tenha sido regularmente intimada, quedou-se inerte até o presente momento, sem que haja nos autos qualquer informação quanto ao cumprimento a que foi condenada.

Assim, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal da União-PFN, via executante de mandado, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da condenação contida no julgado, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se.

0043418-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218090  
AUTOR: REINALDO ALENCAR E SILVA (SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

O endereço mencionado na inicial diverge do endereço que consta no comprovante de endereço juntado aos autos. Esclareça, a parte autora, a divergência.

Intime-se.

0044226-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218091  
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA SANTANA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora deve apresentar cópias do benefício assistencial até o decurso do prazo em andamento, sob pena de extinção.

Int.

0044412-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218146

AUTOR: CELIA REGINA SILVA BARRETO (SP259619 - CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA DANTAS, SP271206 - CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

- a) os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;
- b) informar quais dos períodos a serem averbados são de serviço comum e quais são de serviço especial.

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0010959-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217449

AUTOR: IVAN CESAR LADEIRA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a declaração anexada à fl. 02 do arquivo 16, entendo necessária a inclusão da Sra. MARIA LUCIA CESAR LADEIRA no polo passivo deste feito, para fins de regularização processual, bem como a sua citação.

A corrê deve ser citada para ciência da propositura da presente ação, estando dispensada, contudo, da apresentação de contestação, em vista do teor da declaração anexada.

E considerando que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

Assim, remetam-se ao Setor de Cadastro para inclusão da Sra. MARIA LUCIA CESAR LADEIRA no polo passivo do presente feito (dados pessoais à fl. 02 do arquivo 16).

Após, cite-se a corrê.

Int. Cumpra-se.

0014034-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217965

AUTOR: ROQUE BENEDITO DE CAMPOS (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, aguarde-se o oportuno julgamento.

Intime-se.

0042231-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218058

AUTOR: TERESINHA ABRAHAO MAFUTE ROMANDINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

À luz do parecer da Contadoria Judicial (evento 18), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do benefício NB B-21/088.105.021-0, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

0004417-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218868

AUTOR: REGINA FERNANDES RAMOS (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente o perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), para que cumpra, em 48 (quarenta e oito) horas, ao determinado no despacho anterior.

Intime-se.

0067588-70.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301216758  
AUTOR: PEDRO PAULO MORENO LOPES (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a ausência de manifestação quanto aos termos do despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão ulterior provocação. Intimem-se.

0004970-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218179  
AUTOR: MARIA INES GOLLA FUJIY (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0020619-26.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214464  
AUTOR: MARIA CANDIDA GONCALVES (SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, ROBERTO GONÇALVES e WANDERLEY GONÇALVES formulam pedido de habilitação nos presentes autos em virtude do óbito do autor.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

- ROBERTO GONÇALVES, filho, CPF nº 617.171.778-91, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

- WANDERLEY GONÇALVES, filho, CPF nº 029.845.538-29, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como ofício para autorização de levantamento, respeitando-se a cota-parte de cada um dos sucessores habilitados.

Friso que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0021073-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217880  
AUTOR: DIEGO PEREIRA ALVES DE SOUZA (SP398447 - FLAVIA REGINA MARTINUSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante legal da parte autora

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0052656-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218256  
AUTOR: ALDENOR SALVINO DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada em 06/09/2019 para se manifestar sobre a impugnação do réu, conforme determinado em 05/09/2019, a perita em neurologia não cumpriu à determinação.

Novamente intimada em 25/09/2019 para o devido cumprimento no prazo de 2 (dois) dias, a perita novamente deixou de cumprir à determinação. Diante da inércia da perita, concedo o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para o integral cumprimento ao determinado. Intimem-se com urgência.

0043821-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215510  
AUTOR: IVANILDO GENUINO DO NASCIMENTO (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petição da parte autora juntada aos autos em 09/10/2019: os processos em trâmite perante este Juizado e que demandam a designação de perícias médicas contam com partes autoras que se encontram, ao menos em seus próprios entendimentos, incapacitadas para o trabalho e, portanto, sem meios de prover a própria subsistência.
  2. As perícias são marcadas conforme antiguidade processual e levando em conta a disponibilidade da agenda em cada especialidade, o que significa que as avaliações são sempre marcadas na primeira data possível.
  3. Isto posto, e tendo em vista a enorme demanda de perícias médicas na especialidade de psiquiatria, ante a inexistência de data mais próxima que a já designada para a realização da perícia da parte autora, indefiro seu pedido.
  4. Mantenho a perícia agendada para o dia 26/03/2020, nos termos da decisão que a designou.
- Intime-se.

0045507-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218174  
AUTOR: MARIA SOLANGE MOREIRA DE MOURA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 4: há elementos suficientes firmando o domicílio da parte autora nesta capital.  
Cite-se.

0065156-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301216078  
AUTOR: LEANDRO SILVA DE JESUS (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.  
Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.  
Após, expeça-se o necessário.  
Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

0043499-60.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218098  
AUTOR: ANDRE LUIS SERRA (SP414692 - ADRIANA FERNANDES FUGITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OFICIE-SE ao INSS (AADJ) para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício NB 42/187.692.108-8.  
CITE-SE.

0040504-74.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217653  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO SANTANA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.  
Dou por regularizada a petição inicial, tendo em vista que o benefício objeto da presente demanda (NB 625.248.537-7) foi cessado na esfera administrativa em 30/10/2018, devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

Ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica.

Int.

0044652-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214514

AUTOR: ANA PAULA MONTEIRO (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10.10.2019:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

-Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

-Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000631-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217997

AUTOR: WELLINGTON BEZERRA DA SILVA

RÉU: FACULDADE DE MUSICA CARLOS GOMES - ARTE E MUSICA (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Por isso, diante da inércia da ré, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal da Faculdade de Música Carlos Gomes – Arte e Música LTDA, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.

Intimem-se.

0038674-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218059

AUTOR: ADRIANE EVARINI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta da petição do anexo 18, o benefício objeto da lide é o de n. 628.803.414-6.

Registro, outrossim, que não procede a alegação de inexistência de procedimento administrativo. Nele, inclusive, consta a avaliação pericial. Desta forma, concedo mais 5 dias para sua juntada, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

0044204-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217796

AUTOR: MARIA RITA BARBOSA (SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL, SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante no mandado de citação conste a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07/11/2019, às 15:45 hs, esclareço que a audiência será realizada no dia 07/11/2019, às 15:30 hs.

Intimem-se as partes.

5004240-91.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217459

AUTOR: ELIANA MARIA DE CAMARGO (SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) BANCO AGIBANK S.A (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR) BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO) BANCO BGN S.A - CETELEM (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Diante do erro material da decisão anterior onde se lê “Carta Precatória nº6301000262/2019” leia-se “Carta Precatória nº 6301000261/2019”.  
Petição 15/10/2019: vistas às Partes da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para eventual manifestação.

No mais, cumpra-se a decisão anterior, solicitar informação da Carta Precatória nº 6301000261/2019 ao Juízo Federal de PORTO ALEGRE/RS.

Int.

0042727-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217799

AUTOR: ZILDA PAZINI (SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não obstante no mandado de citação conste a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 12/11/2019, às 14:15 hs, esclareço que a audiência será realizada no dia 12/11/2019, às 14:00 hs.

Intimem-se as partes.

0049334-15.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217514

AUTOR: ENISA MARIA OROSCO DELPHINO ELIO MARIANO CORREA EUGENIO DIAS DELPHINO MARIO DELPHINI - ESPOLIO (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) OSVALDO CASTILIERI IRENE APARECIDA DELPHINI CORREA ODILIA DELPHINI SCOTICHIO ALCIDES SCOTICHIO CLELIA DELPHINO CASTILIERI VALDEMAR DIAS DELPHINI MARIA NEIDE BATISTA DELPHINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ODILIA DELPHINI SCOTICHIO, EUGÊNIO DIAS DELPHINO, curatelado por Enísia Maria Orosco Delphino, CLÉLIA DELPHINI CASTILIERI, VALDEMAR DIAS DELPHINI E IRENE APARECIDA DELPHINI CORREA representantes do espólio de Mário Delphini, celebraram Acordo com a Ré, a qual já comprovou nos autos o cumprimento da obrigação.

Isto posto, reclamam os autos a fixação das respectivas cotas-parte, que passo a fixar:

ODILIA DELPHINI SCOTICHIO, filha, CPF nº 811.916.938-72, casada sob o regime de Comunhão de Bens com ALCIDES SCOTICHIO, CPF nº 052.477.308-44, fazendo jus cada qual a cota-parte de 1/10 dos valores devidos;

EUGÊNIO DIAS DELPHINO, filho, CPF nº 188.915.358-34, curatelado por Enísia Maria Orosco Delphino, CPF nº 167.765.788-00, com a qual é casado sob o regime de Comunhão de Bens, fazendo jus cada qual a cota-parte de 1/10 dos valores devidos;

CLÉLIA DELPHINI CASTILIERI, filha, CPF nº 091.831.238-81, casada sob o regime de Comunhão de Bens com OSVALDO CASTILIERI, CPF nº 044.617.468-87, fazendo jus cada qual a cota-parte de 1/10 dos valores devidos;

VALDEMAR DIAS DELPHINI, filho, CPF nº 058.092.238-34, casado sob o regime de Comunhão de Bens com MARIA NEIDE BATISTA DELPHINI, CPF nº 161.677-508-40, fazendo jus cada qual a cota-parte de 1/10 dos valores devidos;

IRENE APARECIDA DELPHINI CORREA, filha, CPF nº 150.910.998-67, casada sob o regime de Comunhão de Bens com ELIO MARIANO CORREA, CPF nº 307.355.308-82, fazendo jus cada qual a cota-parte de 1/10 dos valores devidos;

Certifique-se o trânsito em julgado, ficando autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Saliento que a cota-parte inerente a Eugênio Dias Delphino, no importe de 1/10 dos valores devidos, deverá ser transferida à disposição da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro da Comarca de Diadema/SP, autos de interdição nº 1006569-93.2019.8.26.0564.

Intime-se. Cumpra-se.

0021282-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217392

AUTOR: JOAO BATISTA BRASILIO (SP258406 - THALES FONTES MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o determinado em 22/08/2019 e a inércia da parte autora, intime-se o perito, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho (psiquiatra), para

que conclua o laudo pericial com os documentos constantes nos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

0027820-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218161  
AUTOR: RICARDO ALFREDO LAGUZZI (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos documentos anexados pelo autor (evento 29), no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido os prazo acima, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0047275-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217739  
AUTOR: EVANIR JACINTO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício de cumprimento da obrigação de fazer apresentado pelo INSS, bem como a impugnação da parte autora, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para verificação de eventual aposentadoria a ser implantada, nos termos do v. acórdão de 02/04/2019.

Intimem-se.

0293025-37.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218036  
AUTOR: THERSIO GONCALVES (SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROGÉRIO ANTONIO GONÇALVES E THERSIO GONÇALVES FILHO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Cópia da Certidão de Óbito do autor;
- b) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovantes de endereço de ambos requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0044150-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217869  
AUTOR: LINDALVA ANA SILVA MUNIZ (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do teor da petição e documentos anexados pela autora.

Int.

5009542-80.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218373  
AUTOR: NEIDE DE MATOS ANDRADE (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho anterior para constar corretamente o horário da audiência.

Haja vista a necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência designada para 30.10.2019, reagendando-a para o dia 07.11.2019 às 15h30. Int

0024626-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218494  
AUTOR: JOSE ADELMO DE OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da impugnação do INSS e realização de novos cálculos de liquidação, se for o caso, nos exatos termos do julgado.

Intimem-se.

0040312-44.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218111  
AUTOR: MARINALVA ALVES SANTANA (SP298553 - LIVIA DE PAULA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – O pedido de tutela de urgência será analisado em sentença, conforme pleiteado na exordial.

II – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se e intime-se.

0029785-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218831  
AUTOR: ELIANA PEREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a impugnação da parte contrária (evento nº 88), concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para que apresente cálculos que embasem a sua irresignação.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberação.

Se decorrido o prazo acima, e permanecendo a autora no silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0030711-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217806  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP355872 - MARCELO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o r. acórdão, remetam-se os autos à contadoria para que elabore nova contagem de tempo de serviço e, se o caso, cálculo dos atrasados, RMI e RMA da aposentadoria objeto neste feito.

Intimem-se.

0040254-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217924  
AUTOR: ROMILDE GONCALVES FERREIRA (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/11/2019, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Hanashiro, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0079647-46.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301216400

AUTOR: VIVIANA LEANDRO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0003579-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217710

AUTOR: MARIA HELENA DE MATOS (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a solicitação do Juízo Federal de Jundiaí (evento 43), determino que a oitiva da testemunha ANA PAULA DE SOUZA MATOS seja realizada por videoconferência na mesma data da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos, a saber: 09/12/2019, às 13h45m.

Proceda-se ao necessário para gravação do ato.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe os bons préstimos de intimar a testemunha a comparecer ao endereço em que lhe serão disponibilizados os equipamentos de videoconferência.

Int. Cumpra-se.

5005061-40.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218080

AUTOR: SEVERINA DE ANDRADE (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA, SP372548 - VERA LUCIA CARDOSO FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos dos eventos 9-10: anotado endereço no SISJEF, decido.

O benefício mencionado no documento de fl. 2 do evento 10 refere-se a pensão alimentícia e não a quota parte de pensão por morte (vide pesquisa dataprev no evento 13).

A demais, a pesquisa DATAPREV do evento 11 revela a suspensão anterior da pensão por morte da autora para acerto de contas com relação ao benefício assistencial até então ativo.

Concedo o prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial, devendo a parte autora apresentar cópia dos processos administrativos de pensão por morte, contendo o respectivo procedimento de acerto de contas (NB 21/157.966.797-7, DIB 30.07.2011) e também do benefício assistencial percebido pela autora (NB 87/122.253.964-8, recebido de 17.07.2002 a 30.07.2011).

Trata-se de providências essenciais à própria análise da controvérsia. Veja-se que a parte autora sequer comprovou a invocada suspensão em seu benefício.

Assim, na hipótese de descumprimento, conclusos para extinção.

Int.

0042679-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218389

AUTOR: CAIO TULIO BARBOSA (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para atendimento do quanto determinado no despacho de anexo nº 100.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado. Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo(a) curador(a); bem como os documentos pessoais do curador(a) (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio). Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual. Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas. Intime-se. Cumpra-se.**

0042578-38.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217673  
AUTOR: ROSEMEIRE VILCHES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043076-37.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217672  
AUTOR: GENIMAR DE SOUZA GOMES (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O v. acórdão determinou que a execução dos créditos que excederem os valores calculados de acordo com a sistemática admitida pelo INSS restará suspensa até ulterior decisão a ser proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração no RE nº 870.947/SE. Dessa forma, no atual momento processual, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, nos exatos termos do v. acórdão até ulterior deliberação, apurando, dessa forma, a quantia incontroversa. Saliento que a eventual diferença dos valores devidos, após a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, serão apuradas e quitadas, se for o caso, através de requisição de pagamento complementar, descontando a quantia incontroversa que já tenha sido requisitada. Intime m-se.

0026254-70.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218488  
AUTOR: MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042831-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218485  
AUTOR: ANDREA CRISTINA MARCOS DE ALMEIDA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) JULIA VITORIA GOMES DE ALMEIDA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013187-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217827  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

A lém disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Verifico que o instrumento juntado em 13/09/19 (ev. 58) não foi assinado pelo advogado contratado, razão pela qual concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0055137-27.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217423  
AUTOR: AUGUSTO ALVES ARAUJO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) CLEUSA APARECIDA ALVES ARAUJO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) SAMIRA ALVES ARAUJO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) SABRINA ALVES ARAUJO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino que a Perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, seja intimada a partir do dia 21/10/2019, para cumprimento da decisão judicial anterior.

Intime-se.

Cumpra-se.

0040562-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215216  
AUTOR: ERNESTO ARAUJO DE SOUZA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos juntados no evento 15, pertencentes a terceiros.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar documento médico legível e atual contendo a descrição da enfermidade e/ou da CID, com CRM do médico e/ou assinados.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0040996-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218366  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DE SOUSA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais apontam que o valor equivalente ao benefício econômico pretendido na presente ação (R\$ 66.769,77) supera o valor de alçada deste Juizado Especial Federal (R\$ 59.880,00), manifeste-se a parte autora acerca da renúncia ao montante excedente e, portanto, quanto ao interesse no prosseguimento do feito perante este Juízo.

No silêncio ou na ausência de renúncia expressa ao excedente do limite de alçada, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Ressalto, na oportunidade, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do resultado do julgamento, pois elaborados, exclusivamente, na forma do pedido deduzido na inicial e, em sendo assim, sem a análise das provas produzidas nos autos.

Prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

5006362-22.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217626  
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS (SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide (NB 154.372.061-4).

Anoto, outrossim, que o PA juntado na petição anterior está parcialmente ilegível.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0030672-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217966  
AUTOR: MARIA JOSEFA PEREIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) JULIA GRAZIELA TORRES PEREIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 21 – Petição de 14.10.2019: A parte autora apresenta aditamento ao pedido deduzido na inicial, para que dele conste sua pretensão à concessão do benefício de pensão por morte em favor de MARIA JOSEFA PEREIRA, na condição de companheira do segurado falecido, Sr. Pedro Cícero de Torres.

A parte autora instruiu o requerido com os documentos que estão anexados a partir do evento 21 até o evento 62.

Decido.

A análise dos autos revela que, em face do pedido inicialmente formulado, relativo à expedição de alvará para levantamento dos valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não recebidos em vida pelo segurado Sr. Pedro Cícero de Torres, citado, o INSS apresentou contestação (eventos 13 e 14).

Dispõe o art. 329, inciso II, do CPC, que o autor poderá aditar ou alterar o pedido até o saneamento do processo.

Nesses termos, tendo em conta que o feito ainda se encontra em fase anterior à de instrução - e, portanto, em fase anterior a eventual decisão de saneamento do feito -, e atento aos princípios que orientam o processo nos Juizados Especiais Federais, dentre os quais destaco a instrumentalidade, a máxima efetividade do processo e a economia processual, acolho o pedido de aditamento formulado, passando então a demanda a veicular, também, a pretensão de concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora Maria Josefa Pereira.

1) Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aditamento deferido neste ato, "ex vi" do art. 329, inciso II, in fine, do CPC;

2) Sem prejuízo do quanto estabelecido no item 1, designo o dia 26 de novembro de 2019, às 14:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

3) Procedam-se às anotações necessárias nos registros da autuação, a fim de constar o pedido de concessão do benefício.

4) Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao NB 190.231.928-9.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043333-28.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217733

AUTOR: SANDRO MANSSANARI ASSUNCAO (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045485-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217912

AUTOR: JOSE PESSOA DOS ANJOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

5010232-75.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217147

AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREIA DE MELO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0045555-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217843  
AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO SANTOS (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045310-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217866  
AUTOR: CLAUDIO SANTANA SOUSA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0045416-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217856  
AUTOR: FLORISVALDO GOMES PEREIRA (SP322608 - ADELMO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045548-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217846  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE DO VALE FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045613-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218163  
AUTOR: ESPERANCA DIAS DE SOUZA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- MITSUKO SHIMADA)

0045282-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217435  
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045447-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217853  
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008694-59.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217889  
AUTOR: RENATA ALINE DA NOBREGA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045591-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218437  
AUTOR: MANOEL BARROS DE BRITO NETO (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045452-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217852  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP364498 - HENRIQUE MONTEIRO YAGUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045551-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217845  
AUTOR: SALVADOR JOSE DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045005-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217868  
AUTOR: ALEXSANDRA SILVA RODRIGUES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045624-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218434  
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045543-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217847  
AUTOR: WILSON LUIZ PAULIN (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045301-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217867  
AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045428-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217854  
AUTOR: ELDER CESAR DOS ANJOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045358-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217476  
AUTOR: CLAUDEMIR ABIGAIL DE PAULA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045365-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217865  
AUTOR: CLAUDIONOR VAZ DE ANDRADE (SP270388 - JOSE LEONARDO ALVES BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045492-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217850  
AUTOR: JOSE LUIS MARTINEZ FERREIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045366-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217864  
AUTOR: ALBERTO CARLOS SOUZA DA SILVA (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045397-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217858  
AUTOR: MAIRE MAYARA DOS SANTOS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045379-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217861  
AUTOR: RODRIGO SILVA OLIVEIRA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045119-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217443  
AUTOR: VALMIR CICERO DE ARAUJO (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045524-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217848  
AUTOR: NOELIA GOMES TRENTINI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045107-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217445  
AUTOR: MICHELE LOPES DE SOUSA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045425-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217855  
AUTOR: FRANCISCO HELIO DA SILVA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045610-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217841  
AUTOR: GERALDO MARCOS DO NASCIMENTO (SP364745 - JOÃO SEVERINO DA FONSECA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045376-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217862  
AUTOR: EDILENE BARROS DA SILVA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045471-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217851  
AUTOR: CLEONIS FERREIRA CARNEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012450-76.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217475  
AUTOR: JOAO VITOR DE FREITAS SOUZA (SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) PAULO  
HENRIQUE DE FREITAS SOUZA (SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
JAIR RAMOS DE SOUZA FILHO

0044928-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217651  
AUTOR: ANTONIO RAMOS DE MELO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045625-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218172  
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA SILVA (SP290883 - MOSAI DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0045565-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217876  
AUTOR: FELIPE ESTRELA DANTAS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá indicar de forma clara e precisa o pedido e a causa de pedir, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como acostar aos autos todos os documentos que comprovem suas alegações.

Sem prejuízo, a parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá anexar cópia integral do PA em que determinada a suspensão do benefício.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, tendo em vista a decisão proférta pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que**

**determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0045414-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217915  
AUTOR: ROBERTO SILVA DOS SANTOS (SP177527 - STELLA SYDOW CERNY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045545-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217911  
AUTOR: CRISTINA CARVALHO DA SILVA (SP431177 - CLAUDIANE PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045415-32.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217914  
AUTOR: IVANILDE MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP177527 - STELLA SYDOW CERNY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027170-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217946  
AUTOR: MIRIAM GARCIA ARANHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão de 16/10/2019, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 28/11/2019, às 11h30min, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica-geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

Intimem-se as partes.

0023823-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217927  
AUTOR: MARCIA CRISTINA ZEBRAL (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/11/2019, às 14h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0037734-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218124  
AUTOR: CARLOS VIDAL DE AQUINO (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/10/2019, às 16h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0040298-60.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218072

AUTOR: LEIDIANE PIRES GOMES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/10/2019 redesigno a perícia médica na especialidade Clínica Médica para o dia 28/11/2019, às 11h30min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0023784-32.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217546

AUTOR: JUDITH MARIA DOS ANJOS (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Para fins de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 07/01/2020, às 13h45, aos cuidados do perito Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040327-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217873

AUTOR: WINICIUS MIKNOV TEIXEIRA DA SILVA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do segurado, designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 12/02/2020, às 15h, aos cuidados do perito em NEUROLOGIA Dr. PAULO EDUARDO RIFF, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040427-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218069

AUTOR: HOMERO MESSIAS DIAS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/10/2019 mantenho a perícia médica na especialidade Clínica Médica para o dia 24/10/2019, porém às 11h45min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0039739-06.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218667

AUTOR: ROBERTO DA SILVA PORTO JUNIOR (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/02/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034905-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217833

AUTOR: ELISANGELA CARLA PATA GUARINI (SP090081 - NELSON PREVITALI, SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 26/03/2020, às 10h00, aos cuidados da perita médica, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023419-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218236

AUTOR: RODRIGO BARBOZA ALVES (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e a redesigno, na especialidade psiquiátrica, para o dia 23/10/2019, às 12h15min., aos cuidados do Dr. André Alberto B. Fonseca, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043079-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218062

AUTOR: BENEDITO ARAUJO DA SILVA (SP351614 - MARCOS CESAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/10/2019 redesigno a perícia médica na especialidade Clínica Médica para o dia 28/11/2019, às 11h00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0015551-46.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213335

AUTOR: JOSE LAERCIO DA SILVA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia, por compatível com o SABI (evento 9), para o dia 19/11/2019, às 13h45, aos cuidados do perito Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032991-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218184

AUTOR: EDVALDO SIMPLICIO DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com clínico geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia para o dia 22/11/2019, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, na sede deste juizado situada na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0039551-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217670

AUTOR: MARIA APARECIDA QUADRADO DOS SANTOS (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

## PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/12/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0031157-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218042

AUTOR: JOAO ROCHA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Determino o cancelamento do agendamento em Neurologia e designo perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 19/11/2019, às 14h30min., aos cuidados do Dr. Marcelo Vinícius A. da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0041772-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217798

AUTOR: ADRIANA FELICIO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/10/2019, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 03/12/2019, às 12h00, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0041279-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217943

AUTOR: BEN HUR LOPES DE ALMEIDA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da certidão de 16/10/2019, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 28/11/2019, às 10h30min aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica-geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0020625-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217382

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de oftalmologia para o dia 07/11/2019, às 12h15min, aos cuidados do perito Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz (oftalmologista), a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo(SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023903-90.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214885

AUTOR: SANDRA CRISTINA LUCAS DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo 32: defiro a designação de nova perícia, entretanto, esclareço à parte autora que a impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser informada ao Juízo anteriormente à data marcada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 12/02/2020, às 18h00min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Até a data da perícia, caso não estejam nos autos, poderá a autora trazer cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que lhe comprove a qualidade de segurado.

Nova ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará extinção do processo.

Intimem-se as partes.

Int.

0036309-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217768

AUTOR: JOAO EMILIANO DE LUNA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/10/2019, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 03/12/2019, às 10h00, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se.

0038793-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217945

AUTOR: VALMIR LUIZ DA SILVA (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão de 16/10/2019, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 28/11/2019, às 12:00, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica-geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0056056-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218257

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 04/09/2019:

- designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 25/11/2019, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

- designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 09/12/2019, às 13h45min, aos cuidados do perito médico Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A teor do Acórdão supra, os peritos médicos deverão responder todos os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

A parte autora deverá, quando da realização da perícia médica:

- a. comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ ou Carteira de Habilitação); e
- b. levar todos os documentos e/ou atestados das doenças que julgar ser portador.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0041822-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217803

AUTOR: WALMIR DIONIZIO (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/10/2019, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 03/12/2019, às 12h30, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030890-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217886

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial nesta data, apesar do pedido na exordial, determino o cancelamento da perícia em ortopedia por não guardar relação com a patologia que acomete a parte autora.

Para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data designada anteriormente (16/10/2019) e nomeio o perito neurologista Dr. Paulo Eduardo Riff, com disponibilidade nesta data, para realizar a perícia na especialidade de neurologia às 16h15min.

Cumpra-se. Intimem-se.

0040318-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218071

AUTOR: MOYSES GOMES DA SILVA NETO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/10/2019 redesigno a perícia médica na especialidade Clínica Médica para o dia 28/11/2019, às 12h00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030281-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217548

AUTOR: RONIVALDO GARCIA FERREIRA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Para fins de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 10/01/2020, às 10h15, aos cuidados do perito Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006189-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218143

AUTOR: ANTONIO ELIAS PEREIRA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A teor do Acórdão de 04/09/2019, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 18/11/2019, às 10h15min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A teor do Acórdão, deverá a Perita Médica responder:

a. caso seja constatada a deficiência da parte autora, se esta gera impedimento de longo prazo, pelo prazo mínimo de 02 anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

b. todos os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS, inclusive esclarecendo se com o fim do tratamento radioterápico a parte autora recuperará sua capacidade laborativa.

A parte autora deverá, quando da realização da perícia médica:

a. comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ ou Carteira de Habilitação); e

b. levar todos os documentos e/ou atestados médicos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0038612-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217671

AUTOR: ANGELA MARIA BORGES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

## PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/11/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040818-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217944

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão de 16/10/2019, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 28/11/2019, às 15:00, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica-geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

Intimem-se as partes.

0011366-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217538

AUTOR: VALMIR PESSOA DO NASCIMENTO (SP360408 - PATRÍCIA MARIA DO ROSÁRIO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 02/09/2019, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 04/12/2019, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A teor do Acórdão, deverá o Sr. Perito Médico:

avaliar a condição geral do autor, no que tange à doença mencionada na exordial;

b. informar também em seu laudo se a deficiência apresentada pelo autor gera impedimento de longo prazo, pelo tempo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos da fundamentação supra.

A parte autora deverá, quando da realização da nova perícia:

comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação); e

b. levar todos os documentos e/ou atestados das doenças que julgar ser portador.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a juntada do novo laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0033561-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217241  
AUTOR: IVANETE MACHADO DA SILVA LOURENCO (SP410978 - RICARDO JUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 15/10/2019.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/11/2019, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spinel Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037127-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217547  
AUTOR: MARLI ROSAFA NASCIMENTO FRISCIO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 09/01/2020, às 15h45, aos cuidados do perito Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0042004-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218661  
AUTOR: DIEGO PINTO DOS SANTOS PEREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/02/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041527-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217211  
AUTOR: DEBORA GERENA DA SILVA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda mantenho o agendamento da perícia médica para o dia 21/10/2019, às 15h30, porém aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, conforme disponibilidade.

Intime-se.

0042571-12.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217669

AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER LIMA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/03/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017145-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217807

AUTOR: ANTONIO JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do despacho de 27/09/2019, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 25/03/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

O perito deverá inclusive esclarecer se houve período anterior de incapacidade, cujo laudo deverá conter os parâmetros estabelecidos no artigo 473 do CPC (aplicado subsidiariamente).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0027976-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218156

AUTOR: JOSE ROBERTO MATOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide designo a perícia para o dia 04/12/2019, às 10h15, aos cuidados do perito Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca, na sede deste juizado situada na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0041549-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217940

AUTOR: SUELI ANGELO SOARES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão de 16/10/2019, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 28/11/2019, às 14h30min, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica-geral), a ser realizada na Sede

deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040409-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218070

AUTOR: ANDREA TEIXEIRA E SOUZA GIRALDI (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/10/2019, redesigno a perícia em Clínica Médica para o dia 28/11/2019, às 14h00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0020139-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217838

AUTOR: ORENIVA MOREIRA DE MEIRELES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A teor do despacho de 27/09/2019, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 25/03/2020, às 13h, aos cuidados do perito médico Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

O perito deverá inclusive esclarecer se houve período anterior de incapacidade, cujo laudo deverá conter os parâmetros estabelecidos no artigo 473 do CPC (aplicado subsidiariamente).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0017511-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218280

AUTOR: EDMUNDO VALENCIO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/11/2019, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040366-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218327  
AUTOR: VALSON LIMA DE MACEDO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 15/10/2019.

À Divisão de Atendimento para incluir o(s) número(s) de telefone(s) no cadastro das partes deste Juizado.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/11/2019, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0028282-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217544  
AUTOR: CLELIA APARECIDA ALE (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 29/10/2019, às 14h15, aos cuidados do perito Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007018-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218135  
AUTOR: WILSON NOLASCO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 17/10/2019.

Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica, tão logo haja novo credenciamento de perito.

Intimem-se, com urgência.

0040906-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218067  
AUTOR: ROMUALDO SALES DA SILVA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/10/2019 redesigno a perícia médica na especialidade Clínica Médica para o dia 28/11/2019, às 18h00, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0040034-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217984  
AUTOR: JOSE LOZINHO DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização da perícia na especialidade Clínica Médica, para o dia 29/11/2019, às 10h00, aos cuidados do Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0039963-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218399  
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA VIEIRA (SP259609 - SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I, do novo C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0036616-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218458  
AUTOR: MARILENE NUNES DA SILVA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo a parte autora a divergência entre o NB referido na exordial e o constante do requerimento administrativo apresentado aos autos, bem como, o período pleiteado nesta ação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0039725-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218356  
AUTOR: CRISTIANE MARIA DOS SANTOS NEPOMUCENO BATISTA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior. Observo que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, sendo assim, faz-se necessário que junte aos autos declaração da pessoa referida no documento, que contenha informação de data ou juntada de cópia de documento que comprove parentesco entre pessoa referida no documento de endereço e a parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0037811-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213414  
AUTOR: WANDERLICE APARECIDA FERREIRA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Excepcionalmente, concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo o nome atual da parte autora, haja vista certidão de casamento juntada aos autos (em que não consta averbação) e indicando, expressamente, o NB correspondente ao objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045388-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218596  
AUTOR: STELLA AMORIM ROCHA (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 5007465-22.2019.4.03.6100), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0045112-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217585  
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0032313-40.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045022-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217592  
AUTOR: NEUSA DE ARAUJO CAMPOS (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0034000-52.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043314-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217724  
AUTOR: MARCELO ANDRIANI DOS SANTOS (SP235172 - ROBERTA SEVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00163205420194036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045292-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217576

AUTOR: ADAO ANUNCIACAO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0057356-13.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

O termo de prevenção acusou ainda outros processos, sendo relevante observar o seguinte:

Os processos nº. 0013199-18.2019.4.03.6301 e nº. 0027316-14.2019.4.03.6301 foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação aos demais feitos, verifico que os mesmo não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou ofensa a coisa julgada eis que distintas as causas de pedir.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044874-96.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218030

AUTOR: MANOEL MOREIRA PINTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0043994-41.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais processos listados no termo de prevenção, verifico que os processos nº. 0012026-61.2015.4.03.6183, nº. 0030107-53.2019.4.03.6301 e nº 00374189520194036301 foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil, todavia, a análise acerca de eventual identidade em relação aos autos nº. 0006642-25.2013.4.03.6301 caberá ao Douto Juízo da 7ª. Vara Gabinete.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá indicar de forma clara e precisa o pedido e a causa de pedir, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como acostar aos autos todos os documentos que comprovem suas alegações.

Para tanto, deverá ainda:

- 1 - Detalhar os salários de contribuição que não foram computados corretamente (incluindo as respectivas competências e valores);
- 2 - Esclarecer os períodos de tempo de serviço que sob o seu entendimento deixaram de ser computados.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045541-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217556

AUTOR: ADRIANA CRISTINA RODRIGUES NUNES (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0024902-43.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (anexo nº 05).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0044824-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218421

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00419054520184036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que a parte saneou as irregularidades apontadas e regularizou o processo.

Após a redistribuição, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícias médicas para agendamento de sua realização. Por fim, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0045253-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217578

AUTOR: ALVARO JOSE LEMES BEIRIGO (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0073172-74.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5011144-72.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218353

AUTOR: MADALENA LEONEL PEDROSO DA SILVA (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00346587620194036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos,

nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0044789-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218409  
AUTOR: DINIS PIRES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00242009720194036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0044797-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218417  
AUTOR: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA (SP312575 - TATIANE SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00186982220154036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0045626-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218189  
AUTOR: MARIA DO CEU DA CRUZ NOGUEIRA (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 5007997.30.2018.4.03.6100 e 0045587.08.2018.4.03.6301), que tramitaram perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0043364-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218255  
AUTOR: UMBERTO PEREIRA DA SILVA (SP368511 - AGNA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00660382520164036301) a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto aos outros dois processos previdenciários constantes do termo de prevenção, estes também foram extintos sem resolução de mérito perante a Vara Previdenciária.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044879-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217741  
AUTOR: VIVALDO MORRINHO VIANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2019 300/1420

as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos E, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada". Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0044908-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217758

AUTOR: FATIMA APARECIDA NAVARRO SANCHES (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043798-37.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218476

AUTOR: AFONSO RIBEIRO DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037498-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218558

AUTOR: MARIA DA SILVA DE SALES (SP386307 - GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

- Observo que a parte autora deverá juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045456-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217762

AUTOR: ROSMARLI DA SILVA ROMEIRO (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as**

causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044992-72.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217594  
AUTOR: WELMA CAVALCANTE MONTEIRO (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045063-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217588  
AUTOR: ROSIMEIRE SILVA NONATO APPOLINARIO (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045062-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217589  
AUTOR: ORLANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0045322-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218047  
AUTOR: MARIA LUIZA MENDES DA SILVA (SP338982 - ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045190-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217565  
AUTOR: JACIANO NOBRE EVANGELISTA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045149-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217581  
AUTOR: EDUARDO TENORIO DA SILVA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0043273-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217730  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

0044123-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218589  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MIRANDA (SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº.626.300.591-6 e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne m os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0045200-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217564  
AUTOR: JOSE CORREA FREIRE (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045021-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217593  
AUTOR: SILVIO FELIX GODOI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045134-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217584  
AUTOR: CLAUDIONILSON FRANCISCO DA SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044498-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218400  
AUTOR: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0044504-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214549

AUTOR: REGINA PIVA NUNES VILARRODONA (SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

2 - Dê-se baixa na prevenção.

3 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo, apresentando cópia das declarações de imposto de renda do falecido dos exercícios mencionados na inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

4 – Com a juntada do documento, cite-se a ré.

5 – Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.

6 – Intime-se.

0043477-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217750

AUTOR: HELI LOURENCO DOS SANTOS (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões: Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

No prazo de 05(cinco) dias, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos mencionados no termo de prevenção. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Intime-se.

0044660-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218403

AUTOR: ADILSON RIBEIRO DA SILVA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0045607-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217614

AUTOR: DAVID LEMOS CABRAL DA SILVA (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) CLAUDIA ROZANA LIMEIRA DA SILVA (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) DANIELA BARBARA LIMEIRA DA SILVA (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) MICHELE PAULA LIMEIRA DA SILVA (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com o saneamento de todas as irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0045162-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217084

AUTOR: MANOEL LUIZ DE LIMA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0043360-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217736

AUTOR: MARINA APARECIDA DIAS CRUZ (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstando o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0045186-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217580  
AUTOR: VALMIR DE JESUS DA COSTA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045110-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218583  
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE JESUS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0042101-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218013  
AUTOR: PAULO CESAR SILVA RODRIGUES (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0022069-96.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217498  
AUTOR: ANTONIO FELINTO GOMES SOBRINHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0007201-50.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217513

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) IVANEIDE VIEIRA MATOS OLIVEIRA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0054097-83.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217505

AUTOR: EDER DE HARO PETRECHEN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento na modalidade de Ofício Precatório.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos e em respeito ao acordo homologado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0013026-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217509

AUTOR: LUCIANE DOS SANTOS CANDIDO SPROCATTI (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003586-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217510  
AUTOR: FRANCISCO HOGACIANO LEITE DA PAZ (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008130-88.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217298  
AUTOR: MERCEDES GONCALVES (SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PEDRO GONÇALVES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 10/03/2014. Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, do sucessor da autora, na ordem civil, a saber:

- PEDRO GONÇALVES, filho, CPF nº 392.399.428-15.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento

Intime-se. Cumpra-se.

0062444-57.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217980  
AUTOR: JOAO VIRGINIO DOS SANTOS (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANITA RIBEIRO DOS SANTOS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 26/04/2014. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 10), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

ANITA RIBEIRO DOS SANTOS, viúva do “de cujus”, CPF nº 334.355.398-01.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0252629-18.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215481  
AUTOR: PEDRO CAETANO MANARA - FALECIDO IDA GUARNIERI MANARA (SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRUDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IDA GUARNIERI MANARA, formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 01/03/2011. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor (NB-152.985.311-4), tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Sendo assim, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

IDA GUARNIERI MANARA, CPF 158.985.311-4.

Após a regularização do polo ativo e o cadastramento da representante, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na

Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

A demais, considerando as instruções contidas no comunicado Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Proceda a Seção de Precatórios e RPVs à elaboração do ofício requisitório à ordem do Juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “a requerente é herdeira de PEDRO CAETANO MANARA”.

Intime-se. Cumpra-se.

0045430-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217428

AUTOR: MARIO MARTELLI MOREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A requerente postula a condenação da autarquia previdenciária à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra contida no artigo 29, I, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos [=SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – art.29, I].

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Int. e cumpra-se.

5023028-90.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218426

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO OLIVEIRA COUTINHO (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistas às Partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que julgou IMPROCEDENTE o conflito de competência, definindo a competência para este JUIZADO ESPECIAL FEDERAL processar a demanda (evento/anexo 19).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

5019504-85.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218405

AUTOR: CONDOMINIO LA ISLA (SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistas às Partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que julgou IMPROCEDENTE o conflito de competência, definindo a competência para este JUIZADO ESPECIAL FEDERAL processar a demanda (evento/anexo 29).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0045640-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217981

AUTOR: SANDRA DE LIMA MARTINS DA CRUZ (SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

A dote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045740-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218266  
AUTOR: LILIAN APOLINARIO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045638-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301217932  
AUTOR: SIMONE DE LIMA MARTINS SILVA (SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0034741-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218404  
AUTOR: VANUSA MAURA DA SILVA (SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura do feito, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

0023626-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217819  
AUTOR: ALOIZO PEREIRA DA SILVA (SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, excepcionalmente, tendo em vista que a instrução processual encontra-se em avançado estado, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intimem-se.

0039706-16.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218346  
AUTOR: GILDACI BARROSO SILVA (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 63.539,23 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0031716-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217874  
AUTOR: NATALINO RODRIGUES DE SOUZA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR, SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se.

0003788-34.2019.4.03.6338 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217878  
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO CABRERA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Diadema, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Neste ponto, vale ressaltar que a parte autora declara na petição inicial ser residente e domiciliada Rua Maria Teresa, nº 168 - Casa 03 – Bairro Cidade Júlia – São Paulo/SP – CEP: 04.421-220, no entanto, da leitura dos documentos anexos à exordial (fls. 3/5 do arquivo 2), verifica-se que quando da propositura da presente demanda encontrava-se residindo na Rua dos Pessegueiros, 185 – Taboão – Diadema/SP, CEP: 09940-580. Assim, devidamente comprovado o domicílio da parte autora em Diadema e tendo em vista que a decisão declinatória da competência reconhece que o município de Diadema está sob a sua jurisdição (Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, deixo de suscitar conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª vara gabinete do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0022225-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217896  
AUTOR: PAULO LAURINDO DOS SANTOS (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, excepcionalmente, tendo em vista que a instrução processual encontra-se em avançado estado, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Cancele-se a audiência de instrução.

Registre-se. Intimem-se.

0040236-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217752

AUTOR: CARLOS LEAO DE OLIVEIRA (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico ex officio o valor da causa para R\$77.277,90 (setenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa centavos). Considerando a manifestação da parte autora (Evento 12), na qual não renuncia aos valores que excedem 60 salários mínimos, incluídas as 12 parcelas vincendas, bem como pleiteia a remessa dos autos ao Juízo competente, fica desde já determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil).

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Intime-se. Cumpra-se.

5014395-35.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301211168

AUTOR: PAULO CESAR CAMELIER REZENDE (SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, de acordo com o disposto no “caput” do artigo 3º, Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência com a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o juízo de origem declinou da competência considerando apenas o valor apontado na inicial, por medida economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

P.R.I.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

5018782-17.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217766

AUTOR: SANKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LIMITADA (SP362276 - LEONARDO TADEU SÁ MAZZONI, SP055442 - SERGIO MAZZONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, em função da incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determino a devolução dos autos para a 09ª Vara Cível Federal/SP para que referido juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito para apreciação de conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Int. Cumpra-se com nossas homenagens.

0044777-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215722

AUTOR: INACIO DAVID DE ANDRADE (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com especialista em Psiquiatria, para o dia 06/02/2020, às 10h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a).

KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito. Intimem-se.

0045535-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217624  
AUTOR: SANDRA MARIA SOARES RODRIGUES (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 25/11/2019, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). RUBENS KENJI AISAWA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito. Intimem-se.

0038676-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217457  
AUTOR: ALEXANDRE GAISER FERNANDES (SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) RICARDO GAISER FERNANDES (SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se o réu.

Intime-se.

0045479-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217616  
AUTOR: MARINA FANTI VALADARES (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Cite-se.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à forma de exposição aos agentes nocivos, isto é, se habitual e permanente, não ocasional nem intermitente em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, considerando que este dado não consta do PPP acostado às fls. 75/76 do evento 03.

Oportunamente, conclusos.

0043385-24.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217909  
AUTOR: SUELI AMARAL PEDROSO (SP367498 - RENATO MELO GONÇALVES PEDROSO DA SILVA, SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Diante da competência deste JEF/SP, manifeste a parte autora, se há interesse em renunciar ao valor excedente do limite de alçada, no eventual caso de procedência do feito, no silêncio, considerar-se-á opção pelo recebimento integral das diferenças.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a

contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito.  
Intime-se. Cite-se o INSS.

0042638-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218217  
AUTOR: MARISA HELENA DE SA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.  
Cite-se. Intimem-se.

0042440-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218194  
AUTOR: EULALIA NILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP161955 - MARCIO PRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.  
Dê-se regular prosseguimento ao feito.  
Intimem-se.

0045558-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218254  
AUTOR: RONILTO DA CONCEISSAO DOS SANTOS (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos e compreendidos entre 25/05/1988 a 28/04/2009; 03/02/2010 a 19/06/2018.  
Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.  
No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.  
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.  
Cite-se o INSS.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
Intimem-se.

0043291-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217723  
AUTOR: JOSE MALAQUIAS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.  
A guarde-se a realização da perícia médica já designada (13/12/2019, 12h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).  
A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.  
Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se.

0024623-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217412  
AUTOR: VANDERLEI OLINEK TEIXEIRA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em petição da parte autora (eventos 16 e 17):

que a parte autora era portadora de Síndrome de Marfan (Q87.4) com visão subnormal no olho direito (CID H54.2), estando incapacitada de forma total e temporária desde 07/06/2017, com prazo de reavaliação estipulado até dezembro/2018. A demais, constatou a possibilidade de recuperação após a realização de cirurgia para colocação e fixação de lente intraocular.

Considerando que o laudo destes autos concluiu pela capacidade laborativa, mesmo havendo informação de que a parte autora só será operada em breve na Santa Casa de São Paulo, intime-se o perito judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada (eventos 16 e 17), devendo informar se, a partir dos documentos apresentados nos autos do processo nº 0031595-14.2017.4.03.6301 e nestes autos, é possível dizer que houve ou há situação incapacitante após dezembro/2018.

Após os esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0026981-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218359  
AUTOR: ANATALIA MARIA DE JESUS (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 217.534,94 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0045424-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217983  
AUTOR: JOSE EVANDRO GONCALVES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Constato que a procuração juntada aos autos é uma cópia. Portanto, anexe a parte autora, no prazo de 05 (cinco dias), procuração original digitalizada, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0037028-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218295  
AUTOR: IVONE BATISTELLI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o seu pedido, haja vista que consta no sistema de informações previdenciária que a autora já está aposentada desde 01/08/2018.

Sob pena de EXTINÇÃO.

0044175-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217451  
AUTOR: RAQUEL ALVES (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se.

Int.

0044764-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217305  
AUTOR: JOSE WILSON DE FARIAS (SP426001 - BRUNO LAPAZZVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intime-se.

0045509-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217991

AUTOR: ARIADNE BRITO BARBARINO (SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0045231-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301216812

AUTOR: MARIA CRISTINA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032914-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218024

AUTOR: HIROSHI MINATO (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópias legíveis dos comprovantes de recolhimento em ordem cronológica dos meses a serem reconhecidos, contendo a identificação do referido pagamento e o nome do autor.

Após, tornem conclusos.

0022249-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217958  
AUTOR: ZILDETE RIBEIRO DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a averbação dos períodos de 13/01/77 a 23/08/77 e de 26/09/77 a 03/04/86, nos quais trabalhou como “Empregada Doméstica” para Abdala Khamis (fl. 07 do arquivo 02). Segundo ela os mesmos não foram considerados pelo INSS. Ocorre que, concomitantemente ao segundo intervalo, existem vínculos empregatícios registrados em sua CTPS e CNIS, dentre eles o de 08/01/83 a 11/01/83 – Electrolux Serv. Soc. Comercial; o de 29/03/83 a 08/08/84 – Malharia Lanarte e o de 01/08/85, sem data de demissão – N. Grunkrauto ou Manvar Ind. E Comércio. Ora, se considerada a atividade da autora (Empregada Doméstica), restam dúvidas quanto à compatibilidade de horários laborais. Além disso, a assinatura lançada na data da demissão do segundo vínculo (03/04/86), não é condizente com as anteriormente assinadas por Abdala Khamis.

Diante disso e visando evitar prejuízos ou alegações de cerceamento de defesa, designo a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19/11/19, às 16h00, na Primeira Vara Gabinete, independentemente de intimação por mandado ou quaisquer outros meios que não o da via publicação.

As partes devem trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. No caso da autora, porém, imprescindível a presença da senhora Olga Haddad Khamis e, se possível, de Abdala Khamis, bem como de outras pessoas que efetivamente conheceram a autora no exercício da atividade de doméstica no intervalo de 1983 a 1986.

A parte autora deverá, ainda, providenciar eventuais documentos contemporâneos aos vínculos reclamados, conforme preceitua a parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 e o artigo 62, do Decreto 3.048/99.

Intimem-se.

0045302-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218470  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (04/03/2020, 10h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0045029-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217591  
AUTOR: NEURACY NEVES DE MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0027918-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218364  
AUTOR: MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 23 - Com o intuito de evitar cerceamento do direito de produzir a prova, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2019, às 15h15m, oportunidade na qual a parte autora deverá comparecer acompanhada de até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0045474-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217964  
AUTOR: WANDERLEI DE OLIVEIRA SANTOS (SP427008 - MARCELO SATURNINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração juntada é a mesma apresentada na ação anterior, deverá o autor apresentar nova procuração com poderes para renunciar ao montante que excede o limite de alçada.

Deverá, ainda, o autor apresentar cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício indeferido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0045621-46.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217883

AUTOR: MARA DE KATIA BARBOSA LEITE (SP278979 - MAURO MURY JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da medida cautela na ADI 5090, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045606-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218464

AUTOR: SILVANA TEIXEIRA DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (17/12/2019, 14h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0043396-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217809

AUTOR: VITALINA EVANGELISTA LOBO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por idade. Verifico que o processo não está em termos para julgamento.

Promova a parte autora a emenda da inicial nos termos do art. 319, IV, CPC, especificando no pedido os períodos e os valores dos salários de contribuição que não foram considerados pela autarquia no Período Básico de Cálculo (PBC), comprovando-os documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção/preclusão.

Int.

0041680-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217409

AUTOR: ROGER GABRIEL DE SOUZA DE JESUS COSTA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) ISAAC DE

SOUZA DE JESUS COSTA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) ANGELA DE SOUZA DE JESUS COSTA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Determino que a parte autora junta aos autos cópia atualizada do atestado de recolhimento/permanência carcerária.

Intime-se. Cite-se o INSS.

Vistos em petição da parte autora (eventos 30 e 31):

Indefiro o pedido de nova perícia nos autos.

Faço constar que a arte autora já deveria ter apresentado todos os documentos médicos necessários para a apreciação do caso concreto.

No entanto, com o intuito de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa nos autos, concedo à parte autora o prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, para que apresente todos os exames de imagens que não foram analisados pelo perito judicial perante o setor de arquivo deste Juizado Especial Federal, devendo também juntar fotos dos mesmos aos autos.

Após, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação da parte autora e eventuais exames de imagens apresentados perante o setor de arquivo deste Juizado Especial Federal, ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Em seguida, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Logo após a juntada dos esclarecimentos do perito judicial, a parte autora ou o seu procurador nos autos, devidamente identificados com seus documentos pessoais originais, poderão efetuar a retirada dos exames de imagens eventualmente apresentados perante o setor de arquivo deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se.

1 - Considerando a ausência de citação da corré e a necessidade de a citação ser feita com trinta dias de antecedência da data da audiência, nos termos da lei dos Juizados Especiais Federais, necessária a redesignação da audiência.

2 - Assim, REDESIGNO a audiência de instrução para dia 02/12/2019 Às 14 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado. As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal com foto.

3 - Expeça-se o necessário para CITAR a corré, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar ao prazo de trinta dias de antecedência da data da audiência, fazendo constar no mandado os endereços possíveis:

R. José Roschel Rodrigues, 2005, fundos, Recanto Campo Belo, São Paulo-SP, cep 04880-130 (certidão anexo 51/52); ou  
b) Rua Boston, 25 A, Jardim Fraternidade, São Paulo/SP, CEP 05870-060 (petição anexo 43)

4 – Cumpra-se com urgência.

5 - Int.

0019424-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217825  
AUTOR: MARIO JORGE VIEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição juntada aos autos em 19/09/2019 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Em 09/09/2019 foi proferida decisão de declínio de competência ante o valor da causa apurado.

Insurge a parte autora alegando que "...Contudo, data venia, houve erro material na referida decisão, haja vista que, a planilha do contador apresenta valores relativos a aposentadoria por invalidez, contando os salários desde 2014. No entanto o Exequente recebeu por diversas vezes, benefício previdenciário de auxílio-doença, durante este período, logo, o valor do benefício recebido deveria ter sido abatido do valor total devido..."

Todavia, em consonância com a exordial, tem-se que o pleito versa sobre o "...o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 570.694.992-8 do Autor desde o indevido indeferimento..."

Ressalto que o referido benefício foi requerido administrativamente em 04/09/2007, conforme se observa na tela do sistema P lenus (arquivo nº 37).

Ademais, deixo consignado que os descontos dos valores percebidos em períodos concomitantes se dá em razão dos cálculos de liquidação e não na estimativa de valor da causa, mormente porque é no momento da análise do mérito que se verifica se o benefício percebido, ainda que em período concomitante, pode ser cumulado com o benefício a ser eventualmente concedido.

Outrossim, descabida a alegação de que a planilha considerou valores desde 2014, uma vez que o pleito versa sobre concessão de benefício desde 04/09/2007, logo, corretos os parâmetros, eis que observada a prescrição.

Todavia, por cautela, evitando a suscitação de conflito de competência, a Contadoria Judicial procedeu ao refazimento dos cálculos procedendo ao desconto dos valores percebidos a título de benefício incompatíveis em períodos concomitantes, apurando-se o montante de R\$ 62.336,63, ratificando, portanto a decisão exarada em 09/09/2019, razão pela qual, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ressalto que cabe ao patrono da parte autora se atentar ao pedido e a delimitação da competência, não sendo permitido neste momento processual alegações em contrariedade ao pedido inicial.

Desta forma, reporto-me à decisão proferida em 09/09/2019 e mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0045556-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217942  
AUTOR: REINALDO LUIZ GARCIA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de CLÍNICA GERAL para o 04.11.2019 às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037910-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217953  
AUTOR: PAULO CID PEDROZA DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Excepcionalmente, considerando que a contagem de tempo acostada pela parte autora se encontra ilegível, oficie-se à ADJ para juntada de cópia integral do NB 42/183.503.890-2. Prazo: 15 dias.

Cite-se.

Int.

0033600-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218226  
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS (SP168820 - CLAUDIA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora de 30.09.2019:

Ante a informação de ajuizamento de ação de reconhecimento de paternidade, por ora, prossiga-se sem a inclusão do menor Brayan no polo ativo da presente demanda.

Diante disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.11.2019, às 17h00min, nesta 1ª Vara Gabinete – JEF.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Ressalto que as partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0025107-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218240  
AUTOR: LINDAURA GOMES BEZERRA (SP221439 - NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício e a análise contributiva, bem como cópias da (s) CTPS (s) e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, legíveis e em ordem cronológica contendo identificação do autor. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0021346-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217400  
AUTOR: MARIA APARECIDA CEZAR DOS SANTOS (SP336053 - ARLO NASCIMENTO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autos cópias legíveis das guias de recolhimento constando nome e data do mês de competência.

Após, tornem conclusos.

0045480-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218152  
AUTOR: HERCILIO SENNA NETO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repito, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0044659-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217552  
AUTOR: MARIA HELOYSA DO NASCIMENTO LIMA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025178-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218309  
AUTOR: NILSON REPRESENTACOES LTDA ME (RS112838 - EDUARDO SCHAEFFER BEUTER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que, à luz da contestação (evento 12), não há controvérsia em relação ao mérito da questão, esclareça a parte autora se apresentou pedido administrativo perante à Receita Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

0025368-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217740  
AUTOR: ELISABETH CASSIA BERTOLACCINI (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica, agendada para 13.12.2019.

Registre-se e intime-se.

0042637-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301216934  
AUTOR: CONSTRUTORA RAI0 EIRELI (SP336688 - SINVAL HESPANHOL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por CONSTRUTORA RAI0 EIRELI ME em face da UNIÃO, objetivando indenização por danos morais alegadamente sofridos, bem como devolução, em dobro, da quantia cobrada a título de multa.

Aduz, em síntese, que é vencedora do certame licitatório do tipo PREGÃO ELETRÔNICO n. 111/2015 (processo administrativo n. 2694-72.2015.5.01.1000 - SOFPE111/15) e que o réu, indevidamente, teria efetuado cobrança (em 07/03/2019 e 21/08/2019) de multa contratual, aplicada mediante débito em pagamento futuro, com o que não concorda.

Assim, pugna pelo deferimento de tutela antecipada, com a suspensão da cobrança da mencionada multa.

Decido.

Recebo os documentos de aditamento, dando por regularizada a inicial.

Corrijo o polo passivo da demanda para que conste a UNIÃO FEDERAL, ente personalizado responsável pelo órgão indicado como réu.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial, a probabilidade do direito alegado.

A parte autora alega cobrança indevida, em 07/03/2019 e 21/08/2019, da multa contratual que lhe foi aplicada por descumprimento do contrato administrativo objeto do processo n. 2694-72.2015.5.01.1000 - SOFPE111/15, celebrado entre a empresa demandante e a UNIÃO FEDERAL.

Seus fundamentos se sustentam no fato de que encaminhou correio eletrônico para comunicar a não concordância com a cobrança da multa, aplicada mediante desconto dos pagamentos mensais futuros, objeto do precitado contrato.

Em análise perfunctória dos documentos apresentados com a inicial, verifica-se que a retenção do pagamento administrativo para fins de quitação da multa sob comento decorre, a princípio, de regular procedimento apuratório de responsabilidade (ref. AP 8477-11.2016.5.01.1000-SOF - v. fl. 07, evento 02).

Logo, ao menos neste momento processual, os elementos dos autos indicam que a cobrança originou-se de prerrogativa da Administração, o que afasta as alegações da parte.

Além disso, da leitura do PARÁGRAFO QUARTO da cláusula DÉCIMA-QUINTA do contrato administrativo pactuado entre as partes, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 322/1420

verifica-se a previsão da seguinte avença:

"Desde já, a Contratada autoriza o Contratante a descontar da garantia ou, em sua insuficiência, das faturas devidas, os valores correspondentes às multas aplicadas".

Assim, à míngua de informações sobre a maneira em que estipulada a garantia do contrato, os elementos dos autos, neste momento processual, apontam para a regularidade da cobrança.

Desta feita, eventual alegação de suposta irregularidade somente será cognoscível com a instrução processual e a apresentação de resposta pela ré.

Diante do exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação do provimento jurisdicional de mérito.

Intimem-se. Cite-se.

0044718-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218504  
AUTOR: KENNEDY BRITO TUBIAS (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0045482-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218447  
AUTOR: MARCELO CRISTE BORBA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A parte autora no prazo de 15 dias poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observe que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Cite-se. Intimem-se.

0038639-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217923  
AUTOR: ROQUE MARIANO DA CRUZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Trata-se de ação proposta por ROQUE MARIANO DA CRUZ, a fim de obter a revisão da aposentadoria para inclusão no PBC dos salários de contribuição anteriores à julho de 1994.

É o relatório do necessário.

2 - Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1036, § 1º, do NCPC.

Recurso Especial 1.554.596-sc (2015/0089796-6)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994.

3 - Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 999", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional.

5 - Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

6 - Considerando que o feito foi classificado de forma equivocada, remetam-se os autos ao setor competente para retificação do assunto para 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - Assunto CNJ....: 6138 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS.

7 - Regularizada a classificação do feito, promova-se a juntada da contestação padrão.

8 - Tudo cumprido, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

0044891-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217759  
AUTOR: VILMA RAMOS PIRES CAETANO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.  
Cite-se. Int.

0041056-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301216881  
AUTOR: MAURO EUGENIO FERREIRA COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos e compreendidos entre 01/12/2009 a 27/09/2011; 02/01/2001 a 18/05/2007; 15/03/1991 a 25/09/2000.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0015366-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218113  
AUTOR: MANOELITO JOSE ALIXANDRE (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme petições anexadas aos autos (Ev.55/58), não houve a implantação do benefício de Prestação Continuada - LOAS, determinada em sentença (Ev.37), caracterizando o descumprimento injustificado da obrigação de fazer.

Portanto determino ao INSS que proceda ao cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 6301046000/2019, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

Após o transcurso do prazo, sem comprovação, voltem os autos conclusos.

Oficie-se o INSS, com urgência.

0045460-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217743  
AUTOR: ROSITA DOS SANTOS PEREIRA (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0040461-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218089  
AUTOR: JOAO JOAQUIM BATISTA (SP346654 - CRISTIANO DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOÃO JOAQUIM BATISTA requer o benefício da aposentadoria HÍBRIDA, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMBINADO COM TEMPO RURAL, nb nº191.509.469-8 com a averbação dos períodos de 21/06/1976 à 03/02/1979 e 01/11/1981 à 15/03/1984.

Ocorre que as provas carreadas aos autos não são suficientes para corroborar as suas alegações.

Segundo dispõe o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. Nesse mesmo sentido, o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social e a Súmula 149 do STJ, na qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário”.

A IN 77/15, em seu artigo 47, elenca os documentos que são hábeis à comprovação do exercício da atividade rural e o artigo 54 enumera aqueles que podem ser considerados como início de prova material.

Art. 47. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, observado o disposto nos arts. 118 a 120, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural;

IV - bloco de notas do produtor rural;

V - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - DIAC ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - DIAT entregue à RFB;

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária; ou

XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 2º do art. 118.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e III a X do caput devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar, para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável a realização de entrevista e, restando dúvidas, deverão ser tomados os depoimentos de testemunhas.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos I e III a X do caput, ainda que estejam em nome do cônjuge, do companheiro ou companheira, inclusive os homoafetivos, que não detenham a condição de segurado especial, poderão ser aceitos para os demais membros do grupo familiar, desde que corroborados com o documento de que trata o inciso II do caput..

§ 3º Para fins de comprovação do exercício de atividade rural a apresentação dos documentos referidos neste artigo não dispensa a apreciação e confrontação dos mesmos com as informações constantes nos sistemas corporativos da Previdência Social e dos órgãos públicos.

§ 4º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para comprovar o tamanho da área, contínua ou descontínua, ou da embarcação utilizada, para desenvolvimento da atividade, assim como para comprovar a identificação do proprietário por meio do nome e CPF, deverá ser apresentada declaração de propriedade rural constante do anexo XLIV.

§ 5º No caso de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade, o segurado especial poderá apresentar um dos documentos de que trata o caput deste artigo, independente de apresentação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores, desde que comprove que a atividade rural vem sendo exercida nos últimos doze meses, dez meses ou no período que antecede a ocorrência do evento, conforme o benefício requerido.

Art. 48. A comprovação do exercício de atividade rural para os filhos casados, separados, divorciados, viúvos e ainda aqueles que estão ou estiveram em união estável, inclusive os homoafetivos, que permanecerem ou retornarem ao exercício desta atividade juntamente com seus pais, poderá ser feita por contrato de arrendamento, parceria, meação, comodato ou assemelhado, para regularização da situação daqueles e dos demais membros do novo grupo familiar.

Art. 54. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rural e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111:

I - certidão de casamento civil ou religioso;

II - certidão de união estável;

III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;

IV - certidão de tutela ou de curatela;

V - procuração;

VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;

VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

- VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- IX - ficha de associado em cooperativa;
- X - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
- XII - escritura pública de imóvel;
- XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
- XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
- XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
- XVI - carteira de vacinação;
- XVII - título de propriedade de imóvel rural;
- XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
- XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
- XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
- XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
- XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
- XXIV - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
- XXV - Declaração Anual de Produto - DAP, firmada perante o INCRA;
- XXVI - título de aforamento;
- XXVII - declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e
- XXVIII - ficha de atendimento médico ou odontológico.

§ 1º Para fins de comprovação da atividade do segurado especial, os documentos referidos neste artigo, serão considerados para todos os membros do grupo familiar.

§ 2º Serão considerados os documentos referidos neste artigo, ainda que anteriores ao período a ser comprovado, em conformidade com o Parecer CJ/MPS nº 3.136, de 23 de setembro de 2003.

Assim, visando elidir eventuais prejuízos ao autor, determino a sua intimação para que, no prazo de 10 dias e sob pena de preclusão de prova, produza a documentação apontada nos artigos 47/54 da IN 77/15, ou outras provas hábeis a comprovar as suas alegações.

Intime-se.

0033296-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218402

AUTOR: VICTOR HUGO AGUIAR CIRQUEIRA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por VICTOR HUGO AGUIAR CIRQUEIRA, menor representado por seu genitor Ivo Duarte Cirqueira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de sua mãe, Vivian Almeida Aguiar, ocorrido em 20.02.2018.

Narra a parte autora que o pedido foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Tendo em vista a manifestação da parte autora pugnando pela realização de audiência (Evento 27), a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, reconsidero parcialmente o despacho proferido no evento 16 para designar a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.11.2019, às 14h, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer acompanhadas de até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Por fim, considerando que a documentação anexada pela Contadoria Judicial aos eventos 20/26 não guarda qualquer relação com o presente feito, proceda-se à exclusão dos referidos documentos.

Cancele-se, também, a decisão proferida no Evento 29, que deverá ser substituída por esta.

Int. Cumpra-se.

0042906-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218028

AUTOR: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP415851 - EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção..

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III – Cite-se e intime-se.

0045615-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217967

AUTOR: ROSALINA APARECIDA VIEIRA DO VALE FREIRIA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação do período rural (documentos comprobatórios da atividade rural, como declaração do sindicato, certidões de casamento e nascimento com alusão à profissão, documentos escolares, certificado de reservista, certificado de inscrição eleitoral etc.).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos urbanos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.).

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 04/12/2019, às 15:00 devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Tendo em vista que parte dos documentos anexos à inicial encontra-se ilegível, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 41/189.102.782-1.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0017008-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217734

AUTOR: MARCIA DE QUEIROZ (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a solicitação apresentada nos autos (evento 39), designo audiência para o dia 18/11/2019, às 13h45min para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 04, evento 02).

Comunique-se o teor da presente decisão via correio eletrônico aos seguintes destinatários: rayane.barros@trf1.jus.br.

Adite-se a Carta Precatória para que seja solicitado ao Juízo Deprecado os bons préstimos de realizar a intimação das testemunhas, que deverão comparecer à Subseção de Muriaé/MG.

Ressalto às demais partes que poderão acompanhar o ato por videoconferência desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0041875-73.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217992

AUTOR: LUCIENE MARTINS DE LIMA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUCIENE MARTINS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade para pessoa portadora de deficiência.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o aludido benefício previdenciário (192.573.934-9) em 09.04.2019, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida, por não ter sido comprovado o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição como pessoa com deficiência.

Nos termos do Decreto nº 8.145/2013, que alterou o regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, para dispor sobre a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher. Para efeitos de concessão da aludida aposentadoria, o segurado deve contar com no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau, observado o

disposto no art. 70-D do referido Decreto.

Compulsando aos autos, notadamente o processo administrativo (Evento 02), noto que a autora foi enquadrada como pessoa com deficiência leve. Todavia, contou com apenas 11 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição, tempo inferior ao mínimo necessário (15 anos) à concessão do benefício de aposentadoria por idade para pessoa portadora de deficiência.

Sendo assim, resta desnecessária a realização de perícia médica, porquanto foi reconhecida a deficiência (leve) da parte autora na via administrativa.

A cerne da questão posta nos autos cinge-se, assim, à comprovação do tempo mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade para pessoa portadora de deficiência.

Da leitura da petição inicial, a parte autora se limita a afirmar que "possui aproximadamente 22 anos de tempo de contribuição". No entanto, constata-se que não há indicação dos períodos controversos (e somente estes) a serem averbados por meio da presente ação, não sendo possível, assim, saber ao certo quais os períodos e vínculos reconhecidos administrativamente e quais foram indeferidos naquela via, sendo que, por haver interesse de agir somente sobre estes últimos, ausente tal informação resta impossibilitado delimitar o objeto do presente feito.

Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, indicando expressamente (e de forma detalhada e individualizada) quais foram os períodos de contribuição ou vínculos de trabalho que não foram reconhecidos administrativamente e, portanto, pretende ver declarados por meio da presente ação.

A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais, não suprimindo a presente determinação o valor aleatoriamente apontado na inicial.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Na hipótese de cumprimento integral, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de citação do INSS.

Int.

0044432-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217497  
AUTOR: ELENIR ALVES DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cite-se o INSS.

0044622-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217550  
AUTOR: ROSANA DE CARVALHO LIEB (SP420699 - PAULO LIEB)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, postergo a análise do pedido para o julgamento da ação, quando será possível a cognição exauriente do pedido.

Cite-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, aprese nte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intime m-se as partes.

0045521-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217834

AUTOR: DILMA VIEIRA PINTO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045648-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218082

AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA ROSENDO (SP330243 - ELIZEU DE SOUSA HOLANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0043192-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218034

AUTOR: FABIANA SILVA TEIXEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045421-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218100

AUTOR: CLAUDINEIDE DOS SANTOS SOUSA (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0029248-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218340

AUTOR: KATIA MARIA LIMA VIANA (SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO, SP313059 - FABIANA FUKASE

FLORENCIO, SP357098 - BÁRBARA DA SILVEIRA CARMONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

I-Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de informar se Arquelino Gonçalves Viana Neto, PIS n. 1.247.330.154-0, foi beneficiário de eventual Seguro-Desemprego; e, se for o caso, o valor das parcelas recebidas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

II- Sem prejuízo, a parte autora deverá juntar certidão prisional atualizada, sob pena de extinção do feito, bem como informar se houve recebimento de seguro-desemprego por força de decisão judicial, devendo juntar cópia integral do processo.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos

0017606-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218612

AUTOR: MARILDA INES RETTONDIN SANCHEZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

OFÍCIO anexo 26 e certidão anexo 29:

1 – Tendo em vista a ausência de cumprimento da ordem judicial pelo INSS, determino:

a expedição de novo ofício, à ADJ para que cumpra integralmente a ordem judicial de 23/09/2019;

que no ofício à ADJ sejam acostadas cópias: i) desta determinação, ii) da decisão de 23/09/2019 e iii) do ofício anterior do anexo 26, onde há pedido da ADJ à APS para cumprimento da determinação, sem andamento até o presente momento.

1.1 - Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.

1.2 – Decorrido o prazo sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de mandado de intimação pessoal para cumprimento, em 10 (dez) dias, devendo ser o mandado instruído com todas as cópias mencionadas no item 1 a e b e ser identificada a pessoa intimada, pelo nome e dados pessoais, para, se o caso, eventual apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa.

2 – Com a juntada do documento em cumprimento, expeça-se ato ordinatório para ciência e eventual manifestação das partes, em cinco dias.

3 - Reapreciação do feito redesignada para dia 28/11/2019, dispensado o comparecimento das partes, salvo expresso requerimento em sentido contrário.

4 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e os autos serão remetidos conclusos para sentença.

5 - Int.

0043974-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218214  
AUTOR: JARDSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo de reanálise após a apresentação e contestação. Remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.  
Não havendo acordo, a parte ré deverá apresentar contestação específica quanto ao caso dos autos, informando a forma e localidade do saque, bem como juntando o histórico de movimentação do cartão cidadão do autor, sob pena de preclusão.  
Considerando a controvérsia dos autos, cancelo a audiência de instrução e julgamento previamente designada nestes Juízo, sem prejuízo de eventual designação de audiência de conciliação no âmbito da CECON.  
Intimem-se.

0045604-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218279  
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.  
Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.  
Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.  
Intime-se.

0044388-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215264  
AUTOR: IVANETE DO PRADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.  
Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.  
Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.  
Intime-se.

0043998-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218025  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA FERREIRA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.  
Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente aos benefícios NB 21/191.540.373-9 e NB 88/553.013.475-7, no prazo de 20 dias.  
Observe que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 10/12/2019, às 14:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.  
Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).  
Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0044049-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301216176  
AUTOR: DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação do provimento jurisdicional de mérito.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional da Terceira Região para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópias do processo administrativo n. 10880 616297/2018-52 (do qual se originou a CDA 80 1 18 018199-70), e esclareça se há alguma outra dívida tributária em nome do demandante.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033574-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218094  
AUTOR: JERONIMO JOSE ANGELO (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A decisão proferida pela Vice -Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos processos nºs 0032692-182014403999, 038760472015403999, 0007372212013403611200400469420144039999, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro do CPC, ficou a seguinte controvérsia:

"Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário".

Tal decisão determinou a suspensão, em toda a terceira região da Justiça Federal, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão (reafirmação da DER).

Logo, a persistência do pedido sucessivo da parte autora demandaria a suspensão do presente processo por prazo determinado.

Por outro lado, caso a parte autora pretenda apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença, poderá pleitear imediatamente a concessão do benefício perante o INSS, aproveitando os períodos reconhecidos.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de três dias para esclarecer se pretende apenas a averbação dos períodos eventualmente reconhecidos ou se insiste no pedido de reafirmação a DER.

0048063-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217982  
AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a averbação do período rural de 01/01/77 a 31/12/93. Ocorre que as provas carreadas aos autos, especialmente aquelas do arquivo 24 não são suficientes para corroborar as suas alegações.

Intimado da decisão do evento 36, manteve-se inerte.

Diante disso e visando evitar prejuízos ou alegações de cerceamento de defesa, designo a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26/11/19, às 17h00, na Primeira Vara Gabinete, independentemente de intimação por mandado ou quaisquer outros meios que não o da via publicação.

As partes devem trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. No caso do autor, porém, imprescindível a presença de pessoas com as quais tenha efetivamente convivido na época dos fatos.

A parte autora deverá, ainda, providenciar eventuais documentos contemporâneos aos vínculos reclamados, conforme preceitua a parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 e o artigo 62, do Decreto 3.048/99.

Intimem-se.

0044362-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217676  
AUTOR: JOAO GONZAGA FILHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/11/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0043178-25.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217677

AUTOR: ENO NETO FREIRES (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/11/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0042287-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217683

AUTOR: ALDERICO FLORES AMORIM (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/10/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0040914-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218689

AUTOR: VANZELIA MATOS DE ALMEIDA PIRES (SP332876 - KATIA ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/03/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0040971-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217688

AUTOR: CAETANO DA CONCEICAO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/11/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

5008238-12.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217518

AUTOR: NATALIA DE JESUS GONCALVES (SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/11/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CELINA KINUKO UCHIDA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0040974-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217687

AUTOR: ANTONIO CARLOS FIUZA DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/03/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045504-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217484

AUTOR: ELIBETO JOSE DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade quanto ao CPF, tendo em vista a tela anexada aos autos, bem como no tocante ao RF, visto que legível.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 21/01/2020, às 16h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0045104-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217519

AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/11/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social KELLY CATARINA CUNHA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de

todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0042171-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218539

AUTOR: MAURO LUIZ QUATELLA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e social para aferir a existência de deficiência, sua natureza e o respectivo grau.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 07/02/2020, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia social para dia 06/11/2019, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º. e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0040963-76.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217689

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SILVA SIQUEIRA (SP407514 - ANDRÉIA ASSIS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/01/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045632-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217830

AUTOR: APARECIDA FATIMA ALVARES (SP401597 - CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 26/11/2019, às 13h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLINICA GERAL").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0040952-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217690

AUTOR: INACIO JOSE PEREIRA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0042993-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217679  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/01/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AGOSTINHO GOMES, 2451 - IPIRANGA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0042810-16.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217680  
AUTOR: LUCAS DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/01/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0045527-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217489  
AUTOR: ADAILTON ALVES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição

exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 10/12/2019, às 17h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ORTOPEDIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0045519-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217486

AUTOR: JURANDI DA SILVA REIS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 28/11/2019, às 11h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ORTOPEDIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0039378-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218696

AUTOR: MANOEL DE JESUS SA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/11/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040076-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217528

AUTOR: ERISVALDO DA SILVA SOUZA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/12/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/11/2019, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DAIANE TOMAS DE AQUINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0038370-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217697

AUTOR: FRANCISCO ANGELO BISCOLA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/03/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044719-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217520

AUTOR: VALDETE SILVA DE ALMEIDA (SP359114 - DIOGO NETO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/02/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/11/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0039536-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217529

AUTOR: LUIZ CARLOS BRESSAN (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/01/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/11/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a

manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) agendada(s). Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC. Intimem-se.

0045434-38.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217772  
AUTOR: TIAGO GONCALVES FERREIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044988-35.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301216960  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045393-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217774  
AUTOR: DANIEL PIERETTI (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045080-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217587  
AUTOR: ALEX DA SILVA BORGES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045514-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217770  
AUTOR: PAULO ROBERTO LUCIO (SP359275 - ROBERTO ALEIXO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0043935-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217522  
AUTOR: RAFAELA DE SOUZA ALVES (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

**PERÍCIAS MÉDICAS**

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/11/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

**PERÍCIA SOCIOECONÔMICA**

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/11/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARIA CABRINE GROSSI SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0045719-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218247

AUTOR: FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS JUNIOR (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 10/02/2020, às 10h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ORTOPEDIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0043171-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218379

AUTOR: SUELI MARIA DE MORAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 17/03/2020, às 15h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “PSIQUIATRIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0045389-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217780

AUTOR: FRANCISCO MENEZES DOS SANTOS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) agendada(s).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0038849-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217695

AUTOR: SEVERINO APOLONIO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/11/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038649-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217696

AUTOR: JOSE TIBURCIO DE MELO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040923-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217691

AUTOR: ROSALIA ROSA DA SILVA SANTANA (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/12/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018..

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043824-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218527

AUTOR: DOMICIO SOARES DOS REIS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/02/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/11/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0045665-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217828

AUTOR: AURO PEREIRA TEIXEIRA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 28/11/2019, às 09h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “CLINICA GERAL”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0044260-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217521

AUTOR: GILBERTO GERALDO DOS SANTOS (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/02/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/11/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0041899-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301217525

AUTOR: MARIA DAS NEVES JESUS DE SANTANA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/12/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/11/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0040637-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218693

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/02/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0042119-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218682

AUTOR: AMILTON MARQUES RIBEIRO (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/11/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045644-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301218312  
AUTOR: DILZA CORTEZ SALVADOR (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 28/01/2020, às 14h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0024104-82.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301218051  
AUTOR: ANDREA ALVES DE OLIVEIRA (SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES)  
RÉU: POLIANA ROQUE DA SILVA NEUSA RODRIGUES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de cinco dias para a apresentação de novos documentos pela parte autora. Após, dê-se vista às partes contrárias para manifestação, no mesmo prazo. Posteriormente, venham conclusos para sentença.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexo(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).**

0014410-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081753  
AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS ALVES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011691-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081749  
AUTOR: RUBENS ALEXANDRE MENEZES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020120-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081748  
AUTOR: EDIJANE MEDEIROS DA SILVA JUNIOR (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049932-17.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081768  
AUTOR: SIDNEY DONIZETE MATIAS (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017993-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081750  
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.**

0025566-11.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081666  
AUTOR: DENISVALDO ALEXANDRE DA CONCEICAO (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA, SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006205-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081657  
AUTOR: DENIVALDO GOMES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013435-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081664  
AUTOR: ADENICE MACEDO DA CRUZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058058-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081676  
AUTOR: MARIA HILDA FERNANDES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055236-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081658  
AUTOR: REINALDO LUIZ RAMACCIOTTI FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032544-04.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081667  
AUTOR: MARIA DE LURDES BERGAMINHO DE MORAES (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033064-61.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081668  
AUTOR: RICARDO MARIO FATIGATI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049522-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081673  
AUTOR: VANDERLEI LEONCIO DE BRITO (SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012429-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081663  
AUTOR: ELIAS JOSE DE FREITAS (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065271-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081661  
AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063427-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081660  
AUTOR: SUELI DE FATIMA MARTINS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048277-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081672  
AUTOR: JUECI SANTOS OLIVEIRA (SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES, SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034818-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081670  
AUTOR: SOLANGE IRACI SOARES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007853-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081662  
AUTOR: SUELI MARTINS DA SILVA (SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043664-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081671  
AUTOR: JOSE PETRUCIO MAXIMO BARBOSA (SP183353 - EDNA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034641-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081669  
AUTOR: RAIMUNDO TORQUATO SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058091-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081659  
AUTOR: ROSEMEIRE DUARTE (SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO, SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049588-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081674  
AUTOR: REGIA MARIA DE SOUZA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014128-22.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081665  
AUTOR: ARLINDO BEZERRA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré de monstrou interesse na conciliação, e em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).**

0017684-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081552  
AUTOR: PRICILA PEREIRA FERNANDES SANTOS - FALECIDA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) VINICIUS PEREIRA SANTOS FERNANDES (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) MOISES PEREIRA SANTOS (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA)

0033487-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081567 JOAO EVANGELISTA DA COSTA ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0023266-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081554 ANDREIA QUIRINO DE CARVALHO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

0026252-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081557 MARIA DA CONCEICAO DA SILVA DIAS (SP248802 - VERUSKA COSTENARO)

0033576-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081568 MARGARETH DE MATTOS (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS)

0025443-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081556 LUCIANA DA SILVA PINTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0028940-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081559 ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0033356-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081566 EDGUINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

0027380-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081558 FRANCISCA ANIELE PEREIRA FONTES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

0023073-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081553 CLAUDIA ROCHA (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)

0014542-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081551 VALMIR MANOEL DA SILVA (SP381139 - TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES)

0033290-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081564 ANDRE SOUTO DURAES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0029040-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081560 QUITERIA MARCELINA DA SILVA (SP371375 - MARCELA MARIANO DA SILVA)

0031897-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081562 MARIA DAS DORES NEVES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

0030642-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081561 MARCOS DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0033329-29.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081565 DAVID DE OLIVEIRA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou geologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).**

0026111-47.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081542 PAULO FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035621-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081530

AUTOR: PEDRO VICTOR TEZINHO TAMBOR (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039298-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081531

AUTOR: RICARDO NAMUEL BRITO DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039110-32.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081529

AUTOR: ALDENORA CAVALCANTE DE FREITAS (SP354521 - EVELYN ALVES RIBEIRO ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025325-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081528

AUTOR: MURILLO ROCHA DOS SANTOS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034824-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081537

AUTOR: IVONILDA ARAUJO PEREIRA (SP388299 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033297-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081533

AUTOR: TARCISO GONCALVES CAPELLA FILHO (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037917-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081599

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031896-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081535

AUTOR: IARA MARIA DA SILVA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE

MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025498-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081550

AUTOR: ISAQUE DE CASTRO CORDEIRO (SP339304 - ROSANGELA DIAS VASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032249-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081758

AUTOR: OSEIAS DA SILVA DIAS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030800-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081759  
AUTOR: ANIBAL INOCENTE FURQUIM (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034983-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081764  
AUTOR: ANA PAULA MARAQUIANO (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036393-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081540  
AUTOR: IVONE DIAS CELESTINO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034064-62.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081760  
AUTOR: MARIA BENEDITA LEITE CRISCI (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030678-58.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081761  
AUTOR: EVERTON RODRIGO PAULINO CRISTOVAM (SP275512 - MARCELIA ONORIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039170-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081538  
AUTOR: NILZA DA SILVA MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039216-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081577  
AUTOR: JOSE CARLOS MARIANO MARTINS (SP409059 - ELY GUEDES SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038474-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081757  
AUTOR: JOAO RIBEIRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).**

0008012-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081763  
AUTOR: VANUSA FREITAS DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007882-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081765  
AUTOR: JOSE LUCIO DOS SANTOS SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024951-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081656  
AUTOR: MARCIA MARIA DO NASCIMENTO (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006602-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081699  
AUTOR: JOAO DE MORAIS BUENO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria N° 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "\_blank" [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0032553-29.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081724  
AUTOR: MARIA BELA FELIZARDO PRADA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031888-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081754  
AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032113-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081755  
AUTOR: THIAGO SANTOS ARAUJO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria N° 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0028833-54.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081700  
AUTOR: VALTER FRANCISCO DA CONCEICAO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033037-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081702  
AUTOR: MARLEIDE DA SILVA ROCHA BARBOZA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031317-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081701  
AUTOR: RAQUEL CORREA LEONCIO DE SA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035413-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081703  
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA COIMBRA (SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028688-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081705  
AUTOR: ALEXANDRO DE JESUS BOAVENTURA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria N° 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0024548-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081714  
AUTOR: MARIA DO CARMO MONTONE (SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024314-36.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081713  
AUTOR: MOACIR CARLOS PEREIRA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024119-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081712  
AUTOR: EMINEM DOS SANTOS QUEIROZ (SP334378 - SIDINEI GARBIATI) CICERO VERAS DE QUEIROZ (SP334378 - SIDINEI GARBIATI) MELISSA DOS SANTOS QUEIROZ (SP334378 - SIDINEI GARBIATI) MARIA MYLENA DOS SANTOS QUEIROZ (SP334378 - SIDINEI GARBIATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016298-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081711  
AUTOR: DANIELE MARIA MARTINS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007922-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081709  
AUTOR: ANTONIO VITORINO DOS SANTOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027019-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081715  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE CARVALHO LEITAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023118-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081717  
AUTOR: EDNALVA DO NASCIMENTO (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0003951-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081607  
AUTOR: SUELI ALVES DOS SANTOS SILVA (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028032-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081696  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA FEITOSA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003765-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081678  
AUTOR: IZABEL ANTUNES PEREIRA SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0055661-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081575  
AUTOR: DAMIAO GUIMARAES VIEIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034164-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081628  
AUTOR: JOSIMAR PEREIRA DIAS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5002527-26.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081634  
AUTOR: LETICIA MARIA DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT, SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5014322-84.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081576  
AUTOR: ELIANA VITALINO FERREIRA DA SILVA (SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037458-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081630  
AUTOR: THAIS ROBERTA GOMES CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005916-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081602  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0033262-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081651 PRISCILLA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)

0016164-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081692 ROBINSON BITA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009691-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081609  
AUTOR: EDSON JOSE FARIA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009723-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081691  
AUTOR: SALETE PETROSKI (SP404509 - MABEL APARECIDA PETROSKI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000556-06.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081698  
AUTOR: ROSA GIMENES MARTINEZ GONZALEZ (SP261864 - ALBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, SP086591 - CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024489-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081620  
AUTOR: FRANCISCO QUINTILIANO DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023610-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081618  
AUTOR: RICARDO INACIO DE JESUS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026164-28.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081621  
AUTOR: JUDITE PEREIRA DOS REIS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011078-17.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081639  
AUTOR: ANTONIO BELARMINO DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

0012687-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081611 GERALDO DANTAS DE OLIVEIRA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051864-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081606  
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)

0057238-37.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081654 ANTONIO JOSE DE MELO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

0038268-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081685 EDIVALDO VALLE BRAGA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026275-12.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081622  
AUTOR: MARIA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023673-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081619  
AUTOR: PEDRO MODESTO PEREIRA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004017-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081637  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0036682-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081682ARNALDO JORDAO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020511-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081694  
AUTOR: ISRAEL BISPO DE NOVAES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041358-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081632  
AUTOR: PAULO SERGIO ARAUJO SILVA (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037718-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081631  
AUTOR: DAIANE NASCIMENTO DA SILVA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016735-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081693  
AUTOR: IVA DO ROSARIO SANTANA (SP259619 - CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA DANTAS, SP271206 - CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030680-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081650  
AUTOR: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA (SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA)

0006559-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081608GRACIENE MELO BASTOS (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019887-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081615  
AUTOR: AMILTON FERNANDES PINHEIRO JUNIOR (PR006647 - REGINA APARECIDA CAMPOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

0026812-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081605  
AUTOR: LUIS VANDERLEI MOREIRA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

0029729-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081649ADALBERTO MARQUES DA SILVA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS, SP113427 - CARLOS ALBERTO GONCALVES)

0016209-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081612JOSE NICODEMOS DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

0042014-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081573  
AUTOR: APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035295-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081652  
AUTOR: GILMA MARIA BARGIERI DI PALMA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0021987-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081695MARIA DO CARMO BEZERRA DA SILVA (SP343289 - ERICA PEREIRA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030763-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081626  
AUTOR: REGIANE CALHEIROS DOS SANTOS (SP408878 - ADRIANA DOMINGUES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029190-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081571  
AUTOR: JONAS JUAQUIM (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006052-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081603  
AUTOR: PAULO MAURICIO CORREA DA SILVA (SP400981 - MARCELO DOS SANTOS RUZZARIN)

0030759-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081625ERICA VANESSA DA SILVA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037986-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081683  
AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018091-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081680  
AUTOR: GENI MARIA DUARTE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016296-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081679  
AUTOR: LUIZ MARIA DA SILVA FILHO (SP347678 - ADRIANA CIRELI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018575-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081614  
AUTOR: JULIO CESAR BUENO FILHO (SP176819 - RICARDO CAMPOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0053637-23.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081697  
AUTOR: SONIA GONCALVES COSTA TELES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036575-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081681  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE SANTANA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043667-96.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081735  
AUTOR: SYDNEY FERREIRA DA SILVA (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006988-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081728  
AUTOR: MARIA DOMINGOS ALVES COUTO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009471-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081738  
AUTOR: OSMAR PEREIRA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008020-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081729  
AUTOR: EUZEBIO LUIZ DE SOUSA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011252-60.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081741  
AUTOR: JOAO CELIO ALVES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

0029496-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081743 MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (SP371873 - FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA)

0014581-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081731 ANTONIO RODRIGUES MACEDO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039117-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081686  
AUTOR: CARLOS TADEU DE ARAUJO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026417-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081644  
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

5015314-24.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081736 JANIO GALDINO DO NASCIMENTO (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMNEIDA COSTA GUILHERME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011809-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081742  
AUTOR: MARIA LIVANEIDE DANTAS PINHEIRO MILOMES (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

0002782-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081739 ALESSANDRA DE PAULA MOREIRA MENDONCA (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)

0012553-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081610 YURI MEDINA DA SILVA (SP408859 - JÉSSICA BRANDÃO ROMEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030303-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081745  
AUTOR: GILDASIO ALMEIDA CARDOSO (SP222922 - LILIAN ZANETI)

0000917-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081726ANTONIO BISPO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030907-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081746

AUTOR: LAUREN APARECIDA BEUSARIO BAPTISTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0031655-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081732MARCOS GOMES DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036322-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081734

AUTOR: JOSE INACIO DE LIRA FILHO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP359050 - GRACIANA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029953-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081744

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA SANDES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

0021281-38.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081616PATRICIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002897-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081727

AUTOR: KAUA SORVILLO DOS SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014161-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081725

AUTOR: JAIR PEIXOTO RIBEIRO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053709-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081747

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS MENEZES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)

0033053-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081733JOSAFÁ VALERIO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009326-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081740

AUTOR: MARIA DA PENHA ALVES COSTA (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)

0025715-07.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081643JOSE URSULINO DA SILVA FILHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0054321-45.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081655VALDIR ELIAS VICENTE (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042025-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081574

AUTOR: GILZA MOREIRA DE MENDONÇA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5014946-15.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081635

AUTOR: SOLANGE SOUZA SILVA (SP115472 - DALETE TIBIRICA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021842-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081570

AUTOR: VALDERINA COSTA FERREIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027347-34.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081645

AUTOR: LUIZ SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0038460-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081653SIRLENE CARVALHO SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

0018302-06.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081641AQUILES DE NAPOLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0002479-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081677FERNANDO ALVES DE AMORIM (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009498-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081638  
AUTOR: GERVASIO ALVES FEITOZA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0028741-76.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081648MARINALVA BISPO DA CRUZ  
(SP370622 - FRANK DA SILVA)

0030707-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081572ROSINEIDE DOS SANTOS  
MACHADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027414-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081646  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0038063-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081684IVANILDO CARLOS DA SILVA  
(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005814-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081636  
AUTOR: MANOEL MESSIAS VIEIRA DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FABIO  
BARAO DA SILVA)

0012290-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081730DENISIO CANDIDO DE  
OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037077-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081629  
AUTOR: MARIA BEATRIZ CATTANI KUROSAKI (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007358-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081604  
AUTOR: CARLOS ANTONIO MUNIZ DA SILVA (SP364312 - ROSANE GOUVEIA DE LIMA)

0022863-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081642ALESSANDRA RODRIGUES  
FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0017785-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081613ISRAEL NERO DO  
NASCIMENTO FILHO (ES016822 - PAULA GHIDETTI NERY LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0029978-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081624  
AUTOR: SERGIO ATTICO LOPES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028719-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081647  
AUTOR: MARIA JOSE TENORIO DA SILVA FELICIANO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA  
FERNANDES)

0022007-12.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081617ANTONIA EDNA PEREIRA  
ROCHA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003525-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081601  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARQUES DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS, SP329735 - CAROLINE  
ZOLLO)

0017228-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081640CLAUDIO JOAO SANTOS  
SALES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfs.jus.br/jef/](http://www.jfs.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).**

0017106-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081590VANESSA DE SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019266-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081592  
AUTOR: CATILANE SANTOS DE OLIVEIRA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016666-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081589  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027147-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081596  
AUTOR: SEBASTIANA TENORIO DA SILVA (SP213561 - MICHELE SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025248-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081595  
AUTOR: FREDERICO SHINITIRO HONMA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024939-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081594  
AUTOR: EDILEUZA MARIA FELIPE DOS SANTOS (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "\_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0025663-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081719  
AUTOR: ESMELINDA SANDRA DE LIMA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030945-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081756  
AUTOR: MONICA LUCI ALFREDO (SP286762 - SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032259-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081721  
AUTOR: REGINA CARVALHO RODRIGUES DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030492-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081720  
AUTOR: JORGE PINTO DE MORAES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034947-09.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081723  
AUTOR: CLEUNICE BARBOSA DOS SANTOS (SP314851 - MARIA CRISTINA EGIDO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036429-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081532  
AUTOR: ROSELI PEDROSO DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6303000393**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.**

0004763-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033129  
AUTOR: BENEDITO CEZARINE (SP414389 - HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002695-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033141  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003138-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033140  
AUTOR: CILMARA BOAVENTURA TEODORO (SP363738 - MONISE SASSI DINIZ, SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003397-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033134  
AUTOR: JULIANA DE SOUZA SANTOS (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003469-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033133  
AUTOR: GENDERVAL BEZERRA FREITAS DE SOUZA (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002493-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033142  
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO DE MELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003317-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033136  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO TALASCA (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003276-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033137  
AUTOR: RENE PEREIRA DOS SANTOS (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002282-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033143  
AUTOR: RENATO PAULO DA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002191-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033144  
AUTOR: ISAQUE FILIPE RODRIGUES SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN) ANA CLARA  
RODRIGUES DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.**

0007638-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033198  
AUTOR: ALINE FERNANDA ARAUJO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS, SP140363 - CLAUDIA LIMA  
NASCIMENTO MAUSBACH, SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000531-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033409  
AUTOR: DOUGLAS HITOMI SEKIGUCHI (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006288-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033266  
AUTOR: EDUARDO DONIZETI CASARINI (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006584-50.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033256  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTURANO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER  
FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010857-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033166  
AUTOR: MIRIAM LUCI SILVA FURLANI (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007316-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033224  
AUTOR: MARLICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PESSOA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) BEATRIZ  
RODRIGUES PESSOA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) SIDNEI FERNANDES PESSOA (SP268231 - EDSON  
FERNANDO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007625-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033202  
AUTOR: FLAVIO GABRIEL (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007488-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033212  
AUTOR: GISLAINE DE FARIAS MELO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007285-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033225  
AUTOR: SILVIA HELENA GARCIA ANACLETO (SP269496 - ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000812-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033398  
AUTOR: ANDRE LUIS CAETANO DE SOUZA (SP403650 - BIANCA CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000842-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033397  
AUTOR: JOAQUIM DIAS DA SILVA (SP209105 - HILARIO FLORIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005591-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033286  
AUTOR: EDNA GUALTER PEREIRA (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002191-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033360  
AUTOR: ADILSON MOREIRA VINHA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002303-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033355  
AUTOR: LUCIANO FIORAMONTE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO  
RIBEIRO DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002810-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033341  
AUTOR: RAFAEL HIPOLITO ROZA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0007141-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033345  
AUTOR: REGINA DE FATIMA SILVERIO SILVA (SP363705 - CARMEN MARIA DO CARMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003066-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033333  
AUTOR: INEIAS DE OLIVEIRA ALVES (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008407-54.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033177  
AUTOR: FERDINALDO CARLOS DE ANDRADE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009478-62.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033169  
AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007013-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033238  
AUTOR: MARTA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007051-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033237  
AUTOR: JORGE RODRIGUES DE MORAES (SP236372 - GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007195-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033231  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005678-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033283  
AUTOR: MARLENE DA SILVA MESSIAS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004824-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033300  
AUTOR: ISAAC RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001262-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033383  
AUTOR: LUCIMARA TOBIAS RODRIGUES (SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002122-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033363  
AUTOR: JOSE ZULLO JUNIOR (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) VILMA CAMARGO LAMANERES ZULLO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000648-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033404  
AUTOR: OSCAR PINTO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000543-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033407  
AUTOR: MARIA DE LOURDES XIMENES DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001928-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033366  
AUTOR: FLAVIA NARA FELIPE SAIDI (SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005083-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033295  
AUTOR: FLAVIO LAURO DA SILVA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003984-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033315  
AUTOR: FABIO EUGENIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP411808 - LUCAS ANIBAL BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004186-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033312  
AUTOR: ELZA DE SOUZA MORAES (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002512-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033350  
AUTOR: JOHRARI FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) THAIS FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) JESLEY FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011671-79.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033451  
AUTOR: MARLENE LUZIA (SP346413 - GISELE MORELLI CAMELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008301-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033180  
AUTOR: ELEONORA AMIDEN REGEROSI (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007403-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033218  
AUTOR: DERCILIA LOPES DE OLIVEIRA (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS, SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006832-06.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033247  
AUTOR: CREUSA LAURIANA GARCIA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007005-30.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033239  
AUTOR: WELLINGTON JONATHAN RODRIGUES DA SILVA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007857-54.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033185  
AUTOR: ADEMILDA DE MASCENA FLORENCIO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000887-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033395  
AUTOR: CLAUDETE FERREIRA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004670-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033301  
AUTOR: ELAINE ADRIANA MARCELO DE LIMA (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005752-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033279  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALDINO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005950-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033275  
AUTOR: BARBARA REGINA ALVES (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007119-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033233  
AUTOR: IVAIR LUZE LEITE (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007627-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033201  
AUTOR: APARECIDO ADELINO DOS SANTOS (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006874-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033245  
AUTOR: SONIA MARIA ANDRE DE SOUZA (SP282568 - ESTER PIRES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007355-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033221  
AUTOR: OZIEL ARAUJO DE ALMEIDA (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022061-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033154  
AUTOR: SEBASTIAO ACACIO AURELIANO (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007504-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033210  
AUTOR: ANTONIO SERAFIM MORENI (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000322-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033422  
AUTOR: GILMAR DO NASCIMENTO SANTOS (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007469-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033214  
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA MARQUES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002279-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033357  
AUTOR: DANILO DONISETTE MACEDO (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007769-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033190  
AUTOR: JOSE ROBERTO VICENTIN (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003307-16.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033327  
AUTOR: JURACI CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004614-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033302  
AUTOR: NAYARA CASSIANO SANTANA SILVA (SP329502 - DANIEL FAVIER VERNIZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000804-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033399  
AUTOR: DEJANIR RIBEIRO JUNIOR (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008172-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033182  
AUTOR: ROMILDO REALE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000989-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033392  
AUTOR: RENATA URBANO DE OLIVEIRA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007772-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033189  
AUTOR: JOSEFA RITA BOA VENTURA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO, SP210942 - LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000151-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033432  
AUTOR: BENEDITO PIERINI (SP393926 - SHEILA FERNANDA PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000200-27.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033430  
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007716-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033192  
AUTOR: SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007735-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033634  
AUTOR: FATIMA APARECIDA NETO (SP300851 - ROZELENE DA SILVA KUAE)  
RÉU: ANDERSON BRUNO NETO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006742-95.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033250  
AUTOR: SILMA PEREIRA GONCALVES (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006551-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033259  
AUTOR: JESUINO RAMOS DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006926-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033244  
AUTOR: EDINEIDE CONSTANTINO DOS REIS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000619-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033405  
AUTOR: MARCIA DEZOLT BUSATO (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002680-17.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033347  
AUTOR: NAIR DE JESUS HONORIO (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO, SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002993-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033334  
AUTOR: LUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5000341-41.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033152  
AUTOR: LUIZA RAFAELA SILVEIRA DA SILVA (SP350087 - FABIO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO) FELIPE RAFAEL FERREIRA DE LIMA (SP350087 - FABIO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004416-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033308  
AUTOR: ELIEZER ROZENDO DA SILVA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007077-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033236  
AUTOR: MAURICIO MARTINEZ PEREIRA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002110-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033364  
AUTOR: ELAINE DA SILVA MOURA TEIXEIRA (SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003243-79.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033329  
AUTOR: JACKSON TADEU NINNO SOARES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006862-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033246  
AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO MOREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000215-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033428  
AUTOR: IZABEL MAGALHAES (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007808-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033187  
AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP272132 - LARISSA GASPARINI ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5003335-08.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033151  
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS MARCELLINO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011499-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033162  
AUTOR: MARIA APARECIDA LISBOA TOME (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008507-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033175  
AUTOR: ARIADINA TAVARES TUTIA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003708-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033317  
AUTOR: SILVIO CAMARGO DA SILVA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000494-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033410  
AUTOR: GILSON BARBOSA DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006258-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033268  
AUTOR: IOLANDA SILVA DOS SANTOS (SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005293-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033293  
AUTOR: JAEDSON FLAVIO DIAS DA COSTA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004496-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033305  
AUTOR: VALDERIO NUNES DA SILVA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000010-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033439  
AUTOR: KELLI CRISTINA CAMARGO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000221-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033427  
AUTOR: LAURENTINA PERSEGUINE TOSSI FRANCO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006710-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033253  
AUTOR: JOVANA FERREIRA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002394-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033354  
AUTOR: JOSE VIEIRA ESMANIOTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002854-26.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033338  
AUTOR: ELAINE APARECIDA CORREA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) AMANDA RAFAELLE CORREA DOS SANTOS (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000800-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033400  
AUTOR: MARIA DONIZETE DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003407-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033323  
AUTOR: DAMIANA REGINA DE JESUS (SP357962 - ELIAS WILSON PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5008864-08.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033150  
AUTOR: TACIO EUGENIO BORGES (MG076470 - ANA CÉLIA QUERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004362-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033310  
AUTOR: MARIA JOSE LUIZ FIGUEIREDO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004595-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033304  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002426-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033353  
AUTOR: NAURICELIA ALVES COSTA DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
FLAVIO FREDSON MARTINS DA SILVA (FALECIDO) (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
MARCOS MANOEL COSTA DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) ANDRE LUIZ COSTA DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006574-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033257  
AUTOR: CIRLENE IZABEL DE SOUZA (SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006449-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033263  
AUTOR: MARCELO SAMPAIO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005382-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033289  
AUTOR: JOAO VITOR DE SOUSA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000453-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033413  
AUTOR: SOLANGE VANNUCCI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000894-30.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033394  
AUTOR: DIRCE RIZZI DA COSTA (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000344-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033421  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA ROSA (SP160540 - KARINA FÉLIX SALES BRESSANI, SP267728 - PAULA CHRISTINA STEIN DO NASCIMENTO, SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR, SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007694-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033193  
AUTOR: EDIVALDO COSTA JUNIOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000077-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033435  
AUTOR: ALCIDES PINHEIRO DA SILVA (SP329596 - LUIS HENRIQUE BENEDITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000118-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033434  
AUTOR: ISAIAS NUNES DOS SANTOS (SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007572-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033205  
AUTOR: MIGUEL ELIAS AQUIM (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) CLEUSA LUISA LONGATTO AQUIM (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007460-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033215  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (SP362775 - DANIEL PEGORARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004847-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033298  
AUTOR: NEUZA DE FATIMA BALAO (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006936-95.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033242  
AUTOR: PAULA DA SILVA MENON (SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000721-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033403  
AUTOR: JENESIO SILVERIO PEREIRA - ESPOLIO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PEREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0051850-61.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033153  
AUTOR: ROSANA DA SILVA GARCIA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) ANA CORREA DA SILVA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) DIEGO FELIPPE DA SILVA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) RINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011335-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033164  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006804-38.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033248  
AUTOR: LIVIA ADRIANE MARTELLA BARROS (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007469-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033213  
AUTOR: VITOR BRAGA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003791-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033316  
AUTOR: WILSON ROBERTO COSTOLA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001190-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033386  
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE AZEVEDO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI , SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001739-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033372  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007274-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033226  
AUTOR: MARIA IVONETE COSTA ALVES (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008545-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033174  
AUTOR: ELIZABETE BUZEMBAI GONCALVES (SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR, SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001029-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033390  
AUTOR: CLAUDIA HELENA CAVALINI (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003373-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033325  
AUTOR: DEISE MARIA SILVESTRE (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003128-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033330  
AUTOR: CLECI LIMA DOS REIS BARROS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005878-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033276  
AUTOR: JANISVALDO FERREIRA DA CRUZ (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003383-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033324  
AUTOR: ANISIA ROSA DA SILVA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000732-45.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033401  
AUTOR: ADEVALDO AGUIAR (SP200502 - RENATO URBANO LEITE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003256-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033328  
AUTOR: ASSIS DOS ANJOS MONTEIRO (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000388-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033419  
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE (SP330920 - ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006708-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033254  
AUTOR: JOSE AUGUSTO APARECIDO ANTONIO DE SOUZA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000126-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033433  
AUTOR: MARIA DO ROZARIO VITOR DA SILVA (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000075-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033437  
AUTOR: LAZARINA BERALDO MOREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006737-10.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033252  
AUTOR: MOISES NERES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007380-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033219  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENGUE (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007234-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033229  
AUTOR: MANOEL BARBOSA JUNIOR (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007334-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033223  
AUTOR: ALINE RODRIGUES FURTUNATO MOTA (SP419936 - JOSEIAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007632-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033199  
AUTOR: MICHAEL RAMOS RODRIGUES (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007639-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033197  
AUTOR: DIVA DA SILVA GONCALVES (SP378740 - RIVELINO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001289-95.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033379  
AUTOR: CLAUDINO INVERNIZZI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES, SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0010561-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033168  
AUTOR: CELSO GRANZOTTI (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI, SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006096-22.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033274  
AUTOR: TEREZINHA ROSA DE JESUS DA ROCHA (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007590-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033204  
AUTOR: CLAUDELEI RODRIGUES DE MOURA (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011088-94.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033165  
AUTOR: ANASTACIO ROSA CARRIEL (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000468-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033411  
AUTOR: RICARDO DE SOUZA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011411-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033163  
AUTOR: MATHEUS LOURENCO DA SILVA (SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) HELOYSA LOURENCO DA SILVA (SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA, SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000179-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033431  
AUTOR: ANDREIA PAULA TEIXEIRA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004200-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032965  
AUTOR: MARIA ALICE VEDOVATO (SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA, SP106226 - LUCIANO CARNEVALI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A ação foi julgada procedente para condenar a parte ré a promover a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente pela parte autora.

Constou ainda da sentença: “Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, do domicílio da parte autora, para que promova o realinhamento da respectiva Dirpf, Declaração do Imposto de Renda, a fim de que, no cálculo do imposto de renda, incidente sobre os valores pagos acumuladamente, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de 30 (trinta) dias (...).”

A Turma Recursal negou provimento ao recurso interposto pela União e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Oficiada, a Delegacia da Receita Federal (arquivo 63) informou que, após o realinhamento das declarações do IRPF referentes aos exercícios

de 2007 e 2010, restou apurado imposto em desfavor da parte autora.

Em sua impugnação aos cálculos apresentados, (arquivo 68), alega a parte autora que:

- a) O ano base a considerar deve ser 2010 e não 2009;
- b) a alíquota de realinhamento é de 22,5% e não de 27,5%;
- c) a tributação deve ser por competência.

Considerando que, conforme parecer da contadoria (arquivo 78), não foi considerado no cálculo da parte autora o realinhamento de suas declarações e não foram incluídos os juros moratórios, conforme determinado no título executivo, indefiro a impugnação apresentada.

Ante o exposto, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033543  
AUTOR: MARCELO ANTONIO FRANCELINO (SP357962 - ELIAS WILSON PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Promova a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, o depósito da quantia estipulada no presente acordo, realizando o depósito nas contas indicadas pelo requerente, sendo o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) diretamente em sua conta no BANCO DO BRASIL Agência 4257-9 e conta corrente nº9557-5 de titularidade MARCELO ANTONIO FRANCELINO portador do CPF nº 387.534.098-17. Em relação aos honorários advocatícios deverão ser depositados o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) diretamente na conta bancária do advogado constituído ELIAS WILSON PEREIRA DA SILVA, OAB 357.962 cujo a Agência BANCO DO BRASIL agência 6852-7 e conta corrente nº8269-4 de titularidade ELIAS WILSON PEREIRA DA SILVA portador do CPF nº 308.691.488-28.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0002048-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032734  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SABIAS "B" (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)  
RÉU: JOSE ANTONIO RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SABIÁS, requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das taxas condominiais dos meses de julho de 2011 a setembro de 2017.

A ré, em contestação, afirma ser necessária a demonstração pela parte autora acerca da origem do débito, com a juntada aos autos as contas aprovadas e a origem dos valores cobrados. No mérito, sustenta que, conquanto deva arcar, como arrematante do imóvel, pelo principal da dívida, não pode ser responsabilizada pela multa de mora, já que não teve prévia ciência do débito.

DECIDO

Sabe-se que "a reunião dos condôminos é destituída de personalidade. Falta completamente o *affetio societatis*. E, se um vínculo jurídico os congrega, não é, certamente, pessoal, mas real". (Caio Mário da Silva Pereira, em "Condomínio e Incorporação").

Porém, conquanto careça de personalidade jurídica, a lei confere ao condomínio capacidade processual: "O condomínio não tem personalidade jurídica, mas tem capacidade processual para postular em juízo ativa e passivamente, em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados." (Hely Lopes Meirelles, em "Direito de Construir").

A Lei n. 10.259, de 2001, por seu art. 6º, assenta que "podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, "as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

O propósito da lei parece claro: excluir do processamento pelos Juizados as causas propostas por empresas de médio e grande porte e de pessoas jurídicas de direito público.

Não se mostra razoável incluir, entre tais, os condomínios em edificações, que nada mais são do que a expressão da vontade de um conjunto de pessoas físicas sem fins lucrativos.

Por essa razão, diante da lacuna da lei, pode-se concluir que os condomínios em edificações podem ser parte, como autores, nos Juizados Especiais Federais.

A parte autora, através de petição comum (eventos 13 e 14) apresentou o demonstrativo do débito, compreendendo os encargos condominiais relativos aos meses julho de 2011 a setembro de 2017, com a incidência de multa, correção monetária e juros, até 09/2017, perfazendo a quantia de R\$ 18.469,41 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

Tal documento basta para o regular prosseguimento da presente ação de cobrança.

A demais, o pedido é líquido, certo e determinado, expresso em valores monetários.

E, como arrematante do imóvel, a CEF tem acesso, a qualquer momento, às contas do condomínio, a fim de certificar, se quiser, quanto à sua

exatidão. Também lhe é garantido o direito de participar das assembleias, daí que não procedem as alegações feitas na contestação. Deve o réu arcar com as parcelas em atraso, inclusive anteriores à consolidação da propriedade em favor do réu, em face da natureza propter rem da obrigação.

Quanto aos encargos de condomínio, naturalmente sabe, como condômino, que vencem todo mês. Deveria, pois, providenciar a quitação dos encargos no tempo oportuno.

Por essas razões, não lhe é dado alegar desconhecer a existência da dívida.

Aliás, como empresa pública federal, a conduta inadimplente da ré não tem nada de exemplar, mormente em se tratando, no caso, de condomínio de apartamentos residenciais, cujo encargo mensal, conquanto de apenas R\$ 270,00 em média, tem de ser suportado pelos outros condôminos de poder aquisitivo bem inferior ao da requerida.

Assim, mostra-se comprovada a existência da dívida apontada na petição inicial e a responsabilidade da CEF por seu pagamento, com os devidos acréscimos legais.

#### Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os encargos de condomínio, após o trânsito em julgado, mediante depósito em conta bancária de titularidade da requerente e indicada por esta, com os acréscimos legais, referentes aos meses de julho de 2011 a setembro de 2017, além das que se vencerem até o trânsito em julgado, devidos pela unidade 43, do Bloco 4B do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SABIÁS, na Cidade de Sumaré/SP, de que é proprietária.

Com a certificação do trânsito em julgado, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará a planilha das diferenças devidas, com os acréscimos legais e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sendo apresentada planilha pela parte autora, em igual prazo deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o depósito na conta indicada pela parte requerente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005006-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303030906

AUTOR: ANA CRISTINA ELIAS DE ARRUDA BARBOSA (SP024628 - FLAVIO SARTORI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante alegando obscuridade em relação à publicação da sentença no dia 11.09.2019, sendo certo que, no dia 06.09.2019, a matéria, objeto de discussão nesta ação, foi suspensa pelo STF, de tal modo que todos os processos conexos em trâmite no Poder Judiciário também foram sobrestados. Assim, não poderia este juízo ter prolatado a sentença, ora objurgada, até que fosse retirado o sobrestamento pela Corte Suprema.

Decido.

Com razão a parte embargante.

De fato a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, na ADI 5.090 foi publicada em 10/09/2019 no DJE n.º 196, divulgado em 09/09/2019, momento anterior ao da prolação da sentença.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos e dou-lhes provimento, passando a proferir a seguinte decisão:

Diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF;

determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004467-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303030900  
AUTOR: EDMILSON RAIMUNDO DE ARAUJO (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Com razão em parte o embargante.

Apenas a título de esclarecimento este Juízo decidiu pela concessão da gratuidade da justiça e deferimento da isenção de custas e honorários nesta instância judicial.

Embora não tenha sido objeto específico de embargos, no entanto, mencionado pelo embargante, houve decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, na ADI 5.090 publicada em 10/09/2019 no DJE n.º 196, divulgado em 09/09/2019, momento anterior ao da prolação da sentença, determinando a suspensão dos processos que tratam da matéria discutida nestes autos.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos e dou-lhes parcial provimento, passando a proferir a seguinte decisão:

Diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF;

determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002627-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303032525  
AUTOR: ELICE DE FATIMA FERMIM SANTOS (SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO, SP417799 - MAIRON GABRIEL DE SOUZA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos pelo réu, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Providencie a Secretaria a suspensão do processo (Tema nº 995/STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011621-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303030033  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP208827 - THAÍS DE PAULA  
TREVIZAN GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão a parte embargante.

A sentença de extinção da execução foi lançada indevidamente (arquivo nº 80), uma vez que existe ofício precatório expedido com pagamento pendente.

Assim, promova a Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado (arquivo nº 82).

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes dar provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004485-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303030902  
AUTOR: MONICA RIGACCI DE ALENCAR MACHADO (SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante alegando obscuridade em relação à publicação da sentença no dia 11.09.2019, sendo certo que, no dia 06.09.2019, a matéria, objeto de discussão nesta ação, foi suspensa pelo STF, de tal modo que todos os processos conexos em trâmite no Poder Judiciário também foram sobrestados. Assim, não poderia este juízo ter prolatado a sentença, ora objurgada, até que fosse retirado o sobrestamento pela Corte Suprema.

Decido.

Com razão a parte embargante.

De fato a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, na ADI 5.090 foi publicada em 10/09/2019 no DJE DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019, momento anterior ao da prolação da sentença.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos e dou-lhes provimento, passando a proferir a seguinte decisão:

Diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF;

determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005519-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303031906  
AUTOR: MARCO ALEXANDRE GOTARDELO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE  
CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, a sentença objurgada, ao apreciar o pedido de reafirmação da DER, foi clara ao mencionar que a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002761-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303032297

AUTOR: VANDERLEI TAVARES (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, o período especial reconhecido em sentença a partir de 23/09/2002 foi corroborado pela carteira de trabalho, perfil profissiográfico e CNIS de fls. 11, 152/153 e 157 do arquivo 36, que corresponde ao início do vínculo empregatício com a empresa Chapéus Vicente Cury Ltda.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303033569

AUTOR: PAULO FERREIRA ALVES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor é clara em seus fundamentos, notadamente quanto ao cálculo da aposentadoria sobre as regras incidentes na data da DER (página 4, 3º parágrafo).

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003289-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303030708

AUTOR: JOSE SALATHIEL PINTO CHECCHIA LAGE (SP209105 - HILARIO FLORIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão a parte embargante.

A sentença prolatada foi omissa ao deixar de considerar como incontroversos os períodos de recolhimento e atividade urbana entre 01/07/1992 e 31/07/1994 e de 01/03/1996 até 23/03/1999, reconhecidos administrativamente pelo INSS conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e decisão técnica (fls. 180/194 do arquivo 16).

A Contadoria Judicial elaborou nova planilha de cálculo, sendo que com a inclusão dos períodos incontroversos compreendidos entre 01/07/1992 e 31/07/1994 e de 01/03/1996 até 23/03/1999, a parte autora conta na DER (06/12/2016) com 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, observo que a contagem apresentada pela parte autora, de 35 anos e 06 meses está incorreta, pois não excluiu o período concomitante entre os recolhimentos e a empresa Santander S.A..

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a ocorrência de omissão, especificamente com relação aos períodos incontroversos de 01/07/1992 e 31/07/1994 e de 01/03/1996 até 23/03/1999, retificando a fundamentação da sentença, especialmente após o décimo sétimo parágrafo, página 3, que passa a apresentar o seguinte teor:

“Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição

da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.”

Consequentemente, o dispositivo da sentença apresenta o seguinte teor:

“Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como efetiva prestação de serviço na condição de segurado empregado o período entre 16/10/2006 e 31/10/2011, trabalhado junto à empresa Pearson Education do Brasil Ltda. e os respectivos salários de contribuição, totalizando no requerimento administrativo o montante de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 06/12/2016, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2019; e
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 06/12/2016 a 31/08/2019, cujos valores serão liquidados em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.”

Mantenho íntegras as demais disposições da sentença.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0003399-28.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303032784

AUTOR: VILMA APARECIDA SOARES (SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA)

RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, quanto ao argumento da ré de que a contratação se deu de maneira lícita, transcrevo excerto da sentença: "Considerando que a autora não requereu a contratação, tendo sido induzida a tanto, bem como sua condição social, de idade e conhecimento, a CEF incorreu em prática comercial abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, incisos III e IV)".

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001082-18.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303032759

AUTOR: JOSE FERNANDO PERIN (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

A sentença objurgada não apresenta qualquer omissão ou erro material passível de correção, porquanto o pedido da parte autora foi expresso quanto aos períodos controvertidos, tendo inclusive sido intimada a emendar a inicial (evento 11), o que o fez em 28/09/2017 (evento 12).

Depreende-se que somente após a conclusão da instrução probatória e ciência do teor da sentença a parte autora vem apresentar pedido de reconhecimento de competências nas quais alega ter vertido recolhimentos ao RGPS e que, embora constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não teriam sido computadas administrativamente pelo INSS e, por consequência, pela Contadoria do Juízo. Não se mostra possível inovar o conjunto probatório na atual fase da tramitação do feito.

O acolhimento dos presentes embargos, com a consequente reabertura da instrução neste momento processual representaria inovação da lide, violando o princípio da boa-fé processual.

Ademais, a sentença proferida foi congruente com o pleito formulado pela parte autora no aditamento à inicial.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se e intimem-se.

0000553-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303031304  
AUTOR: MARIA AMELIA NOGUEIRA NATALINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão a parte embargante.

A sentença prolatada foi contraditória ao deixar de considerar o ano em que a parte autora se inscreveu no Regime Geral de Previdência Social. Assim, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para retificar e alterar a sentença previamente proferida e passar a proferir a sentença integralmente substitutiva com o seguinte teor:

“Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A autora, nascida em 14/03/1948, requereu o benefício em questão (NB 176.911.850-8) ao INSS, na data de 19/10/2016. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se da mulher comprovar 60 anos de idade, requisito preenchido pela autora em 14/03/2008. Para o deferimento do benefício com inscrição ao RGPS após 24/07/1991, é imprescindível a análise da carência, que corresponde a 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 146 contribuições (fl. 27 do arquivo 14). Desconsiderou, todavia, períodos anotados em carteira, bem como recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo.

A atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, inclusive para fins de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador. Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

O vínculo de emprego com a empresa Saúde Unicolor Assistência Médica Ltda., entre 22/10/1998 e 31/01/2000 está devidamente anotado na carteira profissional da autora, em correta ordem cronológica, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto ao respectivo empregador. Consta inclusive anotação de contribuição sindical e férias no ano de 1999 e registro no CNIS até dezembro de 1998 (fls. 08/09 do arquivo 02).

Já os recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo também restaram comprovados nos autos, tanto pelas guias de fls. 14/37 do arquivo 02, quanto pelos registros no CNIS (arquivo 17).

Na contestação apresentada pela autarquia federal não há impugnação específica às anotações contidas na CTPS da autora, tampouco aos recolhimentos como contribuinte facultativo.

Portanto, tais períodos devem ser reconhecidos e averbados como tempo de serviço e carência para o cálculo do benefício pleiteado.

Dessa forma, conforme cálculo da contadoria judicial, somando-se todos os períodos anotados em CTPS e registrados no CNIS, com o computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava na DER com 162 (cento e sessenta e dois) meses de carência, restando descumprido o requisito da carência.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, os períodos de atividade urbana entre 22/10/1998 e 31/01/2000, bem como as contribuições na qualidade de contribuinte facultativo entre 01/05/2005 e 30/06/2005 e de 01/04/2006 até 30/04/2006, determinando a respectiva averbação.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a demonstrar o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.”

0007400-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303030072  
AUTOR: ANA HERAS LOZANO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão parcial a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

No entanto, revela-se oportuno esclarecimento.

A petição inicial faz expressa menção à revisão de ambos os benefícios. A jurisprudência já sedimentou o entendimento que a pensionista tem legitimidade para pleitear a revisão do benefício originário.

Sem embargo, o parecer do Setor de Cálculos Judiciais faz menção à revisão do IRSM, somente possível para aqueles benefícios que têm a

competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo. Tendo em vista as datas de início dos benefícios, esta revisão somente seria aplicável ao benefício originário.

Pelos motivos expostos, conclui-se que a revisão contempla ambos os benefícios. O originário será revisado de forma direta e a pensão de forma reflexa.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, e no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para prestar os esclarecimentos acima e manter a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015382-07.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303031367

AUTOR: ANTONIO JUSTINO SOARES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) MARIA JUSTINA SOARES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, a questão do ressarcimento dos valores restou decidida no último parágrafo da sentença proferida no arquivo 25, inexistindo portanto a alegada obscuridade.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002965-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303033473

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS RUSSO (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal.

Insurge-se a parte autora, ora embargante, contra a sentença produzida nestes autos, sob o argumento de que apresenta omissão.

Decido.

Após manifestação da CEF, a respeito da disponibilização do montante para levantamento, a parte embargante desistiu dos embargos interpostos.

Requer, outrossim, a imediata expedição de ofício, providência desnecessária, pois o montante já se encontra disponível, bastando a apresentação dos documentos referidos no evento 32.

Diante do exposto, homologo a desistência requerida.

Na hipótese de existência de algum problema remanescente, de ordem burocrática, a parte autora embargante poderá reportar-se ao Juízo por simples petição.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0004104-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032462

AUTOR: MAURI CESAR DINIZ (SP268555 - ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Por meio do despacho proferido em 19/08/2019 (arquivo 11) a parte autora foi intimada a trazer aos autos documentos essenciais à propositura da ação, a fim de sanar os vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 04).

O prazo decorreu integralmente sem a manifestação da parte autora.

Nos Juizados Especiais, o processo se constitui e desenvolve no interesse da parte autora. Foi-lhe deferido prazo para a realização de diligência de seu interesse e há muito decorreu sem que a providência fosse adotada. A liás, a bem da verdade, sequer houve resposta.

Desta forma, tendo em vista a inércia da parte autora no cumprimento de diligência do seu interesse, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Cancele-se a audiência agendada para o dia 16/10/2019.

Publique-se e intímese.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I). Neste sentido: STJ, Súmula 15. No caso dos autos, a lide trata de ação de concessão / restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente de trabalho. No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Caso seja de interesse da parte autora, a ação deverá ser reproposta perante a Justiça Estadual competente. Cancele-se eventual audiência e/ou perícia médica agendada. Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Registre-se eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0006500-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032472  
AUTOR: HELLEN MARRY SILVA CARVALHO (SP424634 - MICHELE DOS SANTOS REDEDE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006856-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033463  
AUTOR: WAGNER VIRGINIO FLORIANO LEANDRO (SP386852 - ELAINE DE OLIVEIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidi a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: **PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0003878-50.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033552  
AUTOR: ATAIDE SOARES DOS SANTOS (SP131256 - JOSE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005273-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033642  
AUTOR: MARCOS ANTONIO VITACCHI JUNIOR (SP367446 - JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5003981-81.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033645  
AUTOR: CARLOS DAVID FRANCO BARBOSA (SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0004571-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033562  
AUTOR: JAILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0001914-66.2012.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Instada a esclarecer o ajuizamento da presente ação (considerando que pretende o reconhecimento do período laboral de CRODA DO BRASIL LTDA - 05/11/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 14/05/2007- que também foi objeto do processo n. 0001914-66.2012.4.03.6303, julgado improcedente e confirmado pela Turma Recursal), a parte autora apenas afirmou ter formulado “novo pedido administrativo e apresentado novas provas no benefício de nº 183100832-4 (...)”.

Contudo, não esclareceu quais seriam as alegadas novas provas.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004744-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032668  
AUTOR: ABELINO RODRIGUES DA PAZ (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0006287-67.2017.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006708-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032853  
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS MARQUES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Ação de Benefício Previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A parte autora embora tenha formulado dois pedidos administrativos junto ao INSS em 13/06/2017 e 27/03/2019, os indeferimentos deram-se em razão de ausência do requerente à perícia médica previamente agendada, conforme informação do sistema informatizado DATAPREV PLENUS, constante dos autos (arquivo 9), inexistindo a demonstração de efetiva pretensão resistida.

O STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, estipulou que a exigência de prévio requerimento administrativo ao INSS não ofende o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, concluindo que a ausência desse prévio requerimento implica em ausência do interesse de agir em juízo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil por ausência de interesse de agir.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004004-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032821  
AUTOR: MARIA CILENE DA CONCEICAO AVELINO (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0006486-89.2017.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Naqueles autos a parte autora pretendia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 24/07/2017, mesmo pedido desta ação. Naquele autos, após regular trâmite, inclusive com a realização de perícia médica, foi proferida sentença de improcedência do pedido, por perícia médica contrária.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Cancele-se a perícia médica agendada.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0005159-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033487  
AUTOR: APARECIDA BOSCOLO RAMALHO DE CAMPOS (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003695-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033493  
AUTOR: MARIANO FRANCISCO DOS SANTOS (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003283-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033498  
AUTOR: PEDRINA MARIA GOMES (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003354-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032765  
AUTOR: CLEOMAR HARUO HATAMOTO (SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004828-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032595  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARINHO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005240-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032596  
AUTOR: MARIA DE BARROS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005688-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033486  
AUTOR: ANA MARIA CORREA VIEIRA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004957-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033489  
AUTOR: BENEDITO LUIS DE BARROS RAMOS (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5008618-75.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033485  
AUTOR: JOAO JOSE OTILIO MATIAS (SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004108-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033492  
AUTOR: SILVIA MARA BENEDITO (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004865-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033490  
AUTOR: LUZIA BALBINA DE ARAUJO (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004439-74.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033491  
AUTOR: JOSEFA GORETTE DOS SANTOS (SP368373 - SÂMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003207-27.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033495  
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS MARTINS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5010137-85.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033496  
AUTOR: VINICIUS BARBOSA DA SILVA (SP290556 - HILTON DE SOUZA BORDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5006305-44.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033122  
AUTOR: JOSE SASTRE SOBRINHO (SP264579 - MIRIAM SASTRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006058-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032691  
AUTOR: NILTON VIANA ROCHA (SP393733 - JÉSSICA AMANDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0000196-87.2019.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006741-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303033576  
AUTOR: INGRID APARECIDA SOUZA (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de salário maternidade proposta pela parte autora em face do INSS.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Nova Odessa/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0006235-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033666  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA PRETO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício concedido na presente ação (arquivo 34), oficie-se à AADJ-INSS para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

5006915-12.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033571  
AUTOR: MARIA SUELY RAMOS DOS SANTOS (SP366906 - JOSIMARY MENDONÇA DE DEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 3), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0005012-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033559  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAIVA (SP426972 - SOFIA SELINGARDI FABRIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização.

Afasto a necessidade de juntada de rol de testemunha, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela autora na inicial (arquivo 1).

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0006359-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032926  
AUTOR: IGNEZ APARECIDA GUELLIS DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 24: a primeira requisição de pagamento foi expedida nestes autos, para o autor, em 30/07/2012.

Em novembro de 2017 foi comunicado o óbito do autor (arquivo 33), ocorrido em 05/04/2012.

Considerando que não houve saque do valor requisitado, foi feito o estorno em 28/08/2017 (arquivo 44).

A viúva foi habilitada em 13/03/2018 (arquivo 45).

Arquivo 49: foi expedida requisição para reinclusão do pagamento em nome da habilitada em 30/10/2018.

Arquivos 53-55: diante do requerimento da patrona da parte autora, foi expedida certidão para saque de requisitório em 23/01/2019 (arquivo 59).

A execução foi extinta e o processo foi arquivado.

Arquivos 64-67: a patrona da parte autora requer novamente a expedição de certidão para saque dos valores requisitados para a habilitada.

Tendo em vista que a certidão já havia sido expedida, foi indeferido o pedido da patrona (arquivo 68).

Arquivos 70-71: a patrona insiste na expedição de nova certidão.

Tendo em vista o tempo decorrido desde o primeiro depósito e considerando que se trata de verba alimentar, concedo o prazo de 5 dias para que seja esclarecida a razão pela qual ainda não houve o levantamento, devendo ser comprovado documentalmente que a habilitada já foi cientificada do pagamento do RPV.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o Art. 1º, §3º da Lei 13.876/19 de 20 de setembro de 2019, intime-se a parte autora a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, única especialidade médica para realização de perícia médica. Inexistindo especialista no quadro de peritos médicos na especialidade indicada pelo autor, fica o requerente intimado de que a perícia será realizada com clínico geral ou médico do trabalho. Considerando o fechamento da agenda da perita médica Dra. Priscila Lyra Cavalcante Seifert, única a atuar na especialidade medicina do trabalho, conforme comunicado médico anexado nos autos em 15/10/2019, a avaliação pericial foi cancelada por ora, ficando prejudicada a pronta remarcação, caso o requerente opte por essa especialidade. Intime-se.**

0004731-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033661  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004639-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033663  
AUTOR: MARIA DA PAZ CORDEIRO DE FARIAS (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004559-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033665  
AUTOR: SUELI GARCIA DA SILVA MARTINS (SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004711-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033662  
AUTOR: ADALBERTO ASTINI JUNIOR (SP317823 - FABIO IZAC SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004437-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033592  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TOLOVI (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 20 (Pedido de reconsideração de decisão): Requer a parte autora a reconsideração do despacho anteriormente proferido, apresentando seus argumentos.

Mantenho o despacho proferido em 27/09/2019, arquivo 17, por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora na integralidade o comando judicial supra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Evento 21 (comunicado médico): Considerando o fechamento da agenda da médica perita Dra. Priscila Lyra Cavalcante Seifert, única a atuar na especialidade medicina do trabalho, a avaliação pericial foi cancelada por ora, ficando prejudicada a pronta remarcação, caso o requerente opte por essa especialidade.

Intime-se.

5012611-63.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032836  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES (SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando os autos do processo sob registro 50023974720174036105, verifico que a parte autora propôs ação de cobrança referente à unidade 322, do Bloco "F", registrada na Matrícula nº 47.514, no qual as partes se compuseram amigavelmente para o pagamento integral da dívida vencida até 02/2018.

Nestes autos a parte autora pretende o recebimento de cotas condominiais vencidas nos períodos de 10/03/2018 e 10/05/2018; 10/07/2018 a 10/11/2018, cujo valor atualizado até 05/12/2018, perfaz o total de R\$ 3.342,14 (três mil e trezentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos). Feitos os esclarecimentos e tratando-se períodos distintos, afasto a incidência de litispendência, diante de distinção entre as causas de pedir. Objetivando o regular processamento do feito e especialmente para o oferecimento de defesa pelo réu, providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, da planilha atualizada das competências em atraso identificando as despesas ordinárias e extraordinárias. Com a juntada da documentação dê-se vista ao réu e oportunizando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de eventual proposta de acordo para integral pagamento da dívida.

Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Intimem-se.

0008990-49.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032395  
AUTOR: JOSE SOARES DA MATA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 68: considerando que o valor requisitado para o autor ficou sem saque por período superior a 2 anos e foi estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a expedição de requisição para reinclusão do pagamento.

Intimem-se.

5012575-21.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033644  
AUTOR: GEDALVA DE JESUS LOPES (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)  
RÉU: RYAN MATIAS LIMA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a informação do e. Juízo da Comarca de Bom Conselho/PE (evento 34) e tendo em vista a impossibilidade de citação e intimação do corréu Ryan Matias Lima dos Santos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2020.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Comunique-se ao e. Juízo deprecado.  
Cumpra-se. Intimem-se.

5009889-56.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303029985  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ MORAIS DE OLIVEIRA (SP386742 - RODRIGO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivo 28: O Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas traz a informação nos autos de que com cancelamento da averbação referente à consolidação de propriedade ocorrerá o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sendo necessário o recolhimento de guia do referido tributo para o cancelamento objetivado. Esclarece que está sujeito a responsabilidade administrativa na hipótese de descumprimento, no entanto, a exação pode ser afastada caso seja considerado incabível no caso concreto e que a serventia cumprirá o que for determinado pelo Juízo.

Nos termos do acordo firmado, "fica esclarecido que o valor apresentado não engloba eventuais débitos de taxa de condomínio e IPTU que são de inteira responsabilidade do mutuário. Por fim, fica esclarecido que eventuais custas cartorárias para fins de cancelamento da consolidação da propriedade em nome da Caixa, correrão por conta do mutuário e que no caso do não cumprimento do presente acordo o processo retomará seu curso normal." Isto é, o título executivo judicial deixou de mencionar eventual incidência do imposto de transmissão (ITBI).

Nada obstante, mostra-se indevido o pagamento do mencionado tributo para fins de cancelamento de consolidação de propriedade. Referido imposto já fora recolhido no momento em que ocorrera a transmissão da propriedade resolúvel em favor do credor fiduciário, ocasião em que, de fato, ocorreu seu fato gerador. Admitir a cobrança do imposto, sem que tenha ocorrido novo ato de transmissão de propriedade a terceiros, distintos da relação originária, acarretaria evidente bis in idem. Além disso, a execução da garantia pelo credor não se dá com a intenção de ter para si a propriedade, mas, sobretudo, efetuar futura alienação por leilão ou venda direta, ocasião em que, novamente, ter-se-ia a incidência do tributo, o que revela desproporcional onerosidade na utilização do instituto da alienação fiduciária.

Sendo assim, comunique-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas, servindo a presente como ofício para o cancelamento da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência do ITBI.

Intimem-se.

0005161-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033659  
AUTOR: ROZANGELA JULIAO DE SOUSA ZINZIN (SP338297 - SUZANA MACHADO LOPES, SP292791 - JOSE LUIS DE BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, legível, completo e atualizado, (correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, arquivo 4. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

3) Prazo de 05 (cinco) dias.

4) Intime-se.

0005647-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033633  
AUTOR: CELIA BATISTA DA SILVA DE LIMA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 8 e 9 (Aditamento à Inicial): Recebo o Aditamento à Inicial.

Afasto a necessidade de juntada de comprovante de endereço e do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela requerente no arquivo 8 e 9.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua certidão de casamento com o Sr. João Francisco de Lima Neto para que corrobore com a informação que reside com seu esposo.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Data de Divulgação: 18/10/2019 385/1420

princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0004580-45.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032869  
AUTOR: MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Arquivo 74: tendo em vista que o cancelamento da requisição de pagamento se deu em razão da própria autora ter recebido valores em outro processo, não há que se falar em atualização do valor, razão pela qual reconsidero o 2º parágrafo do despacho proferido em 17/06/2019. Providencie a Secretaria a expedição de nova requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005499-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033536  
AUTOR: NILDO SILVA (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA, SP350295 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista as diversas intimações e o tempo decorrido desde a última intimação do CIRETRAN (eventos 60 e 64), sem que tenha havido cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão dos prontuários médicos da parte autora, nos termos do artigo 403, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006716-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032842  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES (SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI, SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI)  
RÉU: IRENE VIEIRA DE ALMEIDA POLI LAUDOMIRO LEOPOLDO POLI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Compulsando os autos do processo sob registro 50023974720174036105, verifico que a parte autora propôs ação de cobrança referente à unidade 322, do Bloco "F", registrada na matrícula nº 47.514, no qual as partes celebraram acordo extrajudicial para o pagamento integral da dívida vencida até 02/2018.

Foi proposta, ainda, ação sob registro 50016182920164036105 referente à unidade 204, bloc T matrícula 45.041, onde as partes também se compuseram amigavelmente.

Nestes autos a parte autora pretende o recebimento de cotas condominiais vencidas nos períodos de 12/2001 a 11/2012, cujo valor atualizado até 11/2012, perfazia o total de R\$ 62.147,15 (sessenta e dois mil cento e quarenta e sete reais e quinze centavos), referente à unidade 104 de matrícula 46.412.

Feitos os esclarecimentos e tratando-se de unidades habitacionais distintas, afasto a incidência de litispendência, dada a ausência de identidade de ações.

Diante do longo tempo já transcorrido desde a propositura da ação em análise junto à Justiça Comum Estadual em Campinas em 21/03/2005 e a redistribuição nestes Juizados em novembro de 2017 e considerando a formalização de acordo extrajudicial nos autos 50023974720174036105 e judicialmente nos autos 50016182920164036105 entre as partes em relação a outras unidades habitacionais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para a parte autora esclarecer se ainda persiste o débito ou se integralmente pago pelo réu.

Na hipótese afirmativa, apresente planilha atualizada das competências em atraso identificando as despesas ordinárias e extraordinárias, bem como certidão de matrícula do imóvel atualizada.

Com a juntada da documentação dê-se vista ao réu e oportunizando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de eventual proposta de acordo para integral pagamento da dívida.

Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Intimem-se.

0004441-88.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032862  
AUTOR: ELIAS LINO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reconsidero o despacho proferido em 20/09/2019.

Arquivo 57: o acórdão condenou a parte autora, recorrente, ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do do valor da causa (artigo 55, da Lei nº 9.099/95), devidamente atualizado em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução CJF nº 267/13, cuja execução fica

suspensa na hipótese de ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Nos termos do regramento trazido pelo artigo 98 do novo Código de Processo Civil, referida suspensão está justificada até que se tenha notícia nos autos de alteração na situação fática vivenciada pela parte autora a ensejar a superação da alegada insuficiência de recursos, o que deve ser noticiado no prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado.

Nada foi apresentado nos autos que pudesse ensejar a alteração na situação fática da parte autora, motivo pelo qual fica suspensa a execução dos honorários sucumbenciais.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0005467-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033656  
AUTOR: MARCOS ANTONIO AMADIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 10: defiro o prazo de 10 ( dez ) dias de dilação prazo para cumprimento do despacho constante do arquivo 8.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do cumprimento informado pela parte ré, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.**

0001597-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033628  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006935-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033676  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIAS (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003803-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033627  
AUTOR: JOAO LUIS BORIM (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0021506-43.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033652  
AUTOR: SEBASTIAO MACHADO VIEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, PE044192 - IVANISE VALENÇA FERREIRA SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 137: defiro o requerido pela parte autora, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0006658-94.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033564  
AUTOR: PEDRO TRUCOLO ABATE (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 35: requer a parte autora a reconsideração de decisão de sobrestamento/suspensão, arguindo tratar-se de pedido secundário o de reafirmação da DER.

Mantenho a decisão proferida ( arquivo 33) por seus próprios fundamentos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o requerente manifestar se desiste do pedido ou mantém a pretensão de reafirmação da DER.

Na primeira hipótese tornem os autos conclusos para julgamento.

Na segunda opção providencie a Secretaria o necessário para o sobrestamento eletrônico do processo.

Intime-se.

0007203-04.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032962  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GIBIN (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 51: apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia de documento que comprove a alteração de seu sobrenome.

Cumprido, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se.

0003674-50.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033632  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ABEL (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 61-62: a parte autora impugnou os cálculos da Contadoria alegando que o valor da RMI não está correto, bem como, que houve desconto de valores que não foram recebidos na via administrativa.

No que diz respeito à incorreção do valor da RMI em razão da incidência ou não do fator previdenciário em sua apuração (Lei 9.876/99), tal questão não foi sequer objeto da demanda, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do processo.

Quanto aos descontos, tendo em vista que se trata de ação de concessão de benefício, assiste razão à parte autora, devendo o processo retornar à Contadoria para adequação dos cálculos, até a data do óbito do autor.

Considerando que o patrono requer o destacamento de honorários contratuais, concedo o prazo de 10 dias para a juntada do contrato.

Arquivo 63: tendo em vista que ocorreu o óbito do autor, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de quem de direito, se for o caso, devendo ser juntada cópia da certidão de óbito, dos documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração.

Em igual prazo, considerando o disposto artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intimem-se.

0005517-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033582  
AUTOR: MILTON MOREIRA DE SOUZA (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0005864-49.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033667  
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias do parecer da Contadoria (arquivo74).

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0005411-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033619  
AUTOR: FABIO JOSE CARVALHO SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: verifico estar a 1a. Vara Gabinete preventa para análise e julgamento do presente feito. Prossiga-se com a regular tramitação.

Arquivo 07: recebo como aditamento à inicial.

Intime-se.

0001367-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033555  
AUTOR: PAULO DONIZETI DE CASTRO (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 43-44: dê-se vista para manifestação da parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de desconto do benefício no período em que foram detectados recolhimentos como contribuinte individual, o que significaria, em tese, o exercício de atividade laboral e recebimento de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2019 388/1420

remuneração, a despeito da incapacidade.

Intimem-se.

0000898-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032828  
AUTOR: JOSE ANAILTON ALEXANDRE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 58: o INSS requereu a reconsideração da decisão que homologou os cálculos da Contadoria do Juízo e apresentou 'Recurso Inominado'.

Mantenho a decisão proferida em 14/08/2019, por seus próprios fundamentos.

Fica autorizado o processamento do recurso, por acatamento ao que vem decidindo a Turma Recursal em tais casos.

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0007725-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033650  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA MATA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004713-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033646  
AUTOR: ROSELI APARECIDA MIGUEL DA SILVA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Para fins de análise do termo de prevenção, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação, considerando que nos autos do processo n. 0007743-28.2012.4.03.6303 foi reconhecido o período laboral de 20/09/1976 a 01/07/1978 e analisado o pedido quanto ao lapso temporal de 12/1998 a 06/1990.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000317-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032191  
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 41: tendo em vista que as requisições de pagamento informadas no ofício foram expedidas em 2010 e 2012, e considerando que o cálculo deste processo é relativo ao período de 02 a 05/2019, verifico que as requisições referem-se a períodos distintos, razão pela qual determino a expedição de nova RPV para a parte autora.

Intimem-se.

0002580-91.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032971  
AUTOR: ALOISIO PEREIRA DA SILVA (SP243005 - HENRIQUE SALIM, SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Evento 16. Manifeste-se a parte autora, em quinze dias.

Intime-se.

5006723-16.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033546  
AUTOR: MILTON ANTONIO RICATTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, SP282165 - MARCELA JACOB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS em sua Contestação (arquivos 18 e 19), manifestando-se no prazo de 05

(cinco) dias se concorda ou recusa os termos ofertados pelo réu.

Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Intime-se.

0006231-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033649

AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO (SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (- DR. LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO)

Arquivos 10/11 : Recebo como aditamento à inicial.

Concedo a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para saneamento das irregularidades apontadas no arquivo 04, como já determinado.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0004803-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033658

AUTOR: EDNA DO NASCIMENTO ZAGUE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cumpre informar que a petição arquivos 12 e 13, da consulta dos anexos do processo eletrônico, não promoveu a juntada do documento proposto.

2) Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, legível, completo e atualizado, ( correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, arquivo 4. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

4) Prazo de 05 (cinco) dias.

5) Intime-se.

0005671-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033563

AUTOR: ILISANDRO DE OLIVEIRA (SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, anexar RG de Valter Pereira Barros, nos termos do despacho já exarado no arquivo 11, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Intimem-se.

0010464-62.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033655

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA LEMOS (SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES, SP365493 - LUCAS JONAS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da documentação apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

0007271-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033597

AUTOR: ERALDO TENORIO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em que pesem os PPPs acostados às fls. 46/47, 55/64 e 67 do processo administrativo (evento 13), referentes aos períodos que a parte autora

pretende sejam reconhecidos como especial, laborados para as empresas Galvani Mineração e Participações Ltda. (06/05/1987 a 09/08/1990) e Syngenta (01/07/1998 a 25/04/2017), não foi juntado o estatuto social das empresas comprovando a legitimidade da assinatura dos referidos documentos, o que foi uma das causas que levou o INSS a não reconhecer os referidos períodos como especiais, consoante alegado em contestação.

Assim concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos estatutos sociais, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0006173-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033566  
AUTOR: LOURIVAL GOMES DA SILVA (SP096852 - PEDRO PINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 8 e 9 (Aditamento à Inicial): Recebo o Aditamento à Inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no máximo de 03 (três). Promova a secretaria o necessário para que a oitiva das testemunhas se dê preferencialmente pelo sistema de videoconferência no dia 11/02/2020, às 16h00 min. Nas comarcas onde não houver disponibilidade de videoconferência deverá a secretaria promover a expedição de carta precatória para realização do ato. Neste caso, roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

A tentem-se as partes quanto a data da audiência de conciliação instrução e julgamento que será realizada no dia 11/02/2020, às 16h00 min. neste Juizado Especial Federal de Campinas – S.P.

Cite-se, oficie-se e intimem-se. Cumpra-se.

0006696-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032851  
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA (SP389468 - ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP395660 - MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0006855-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033541  
AUTOR: JOELMA APARECIDA FERREIRA (SP268590 - BEATRIZ OLIVEIRA ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 3) Intime-se.**

0006137-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033598  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIAS LOPES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006432-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033618  
AUTOR: DERVAL VIEIRA DA SILVA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005755-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033595  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE FARIAS (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006695-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032852  
AUTOR: ELZA ALVES DA SILVA RIBEIRO (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0004453-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033519  
AUTOR: MARIA DA GLORIA RAMOS DE ALMEIDA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 19: (comunicado médico): Tendo em vista o fechamento da agenda da perita nomeada por este Juízo na especialidade de medicina do trabalho, conforme comunicado da médica perita Dra. Priscila Lyra Cavalcante Seifert, anexado nos autos, bem como o pedido da requerente para avaliação pericial em clínica geral, determino a remarcação da perícia médica para o dia 18/11/2019 às 12h20 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, RG, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receiptuários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0006537-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033638  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA CABETTE (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido revisado, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas as diferenças (vencidas) almejadas, estas e aquelas correspondente à diferença entre a renda mensal atualmente percebida e a revisada, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Intime-se.

0005598-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033560  
AUTOR: IVANETE RODRIGUES NEVES (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0006757-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033557  
AUTOR: ROSE CRISTINA BUSCARATI (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000822-31.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033651  
AUTOR: PEROLA MARIA MELILLO DE MAGALHAES (SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão das impugnações da parte autora e da União.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.**

0007601-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033599  
AUTOR: ALTAIR CESAR SMIRELLI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002432-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033672  
AUTOR: JESSICA CONTESINI ALVES (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001395-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033612  
AUTOR: LUCIA HELENA DE LIMA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001037-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033614  
AUTOR: ONIVALDO DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001279-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033613  
AUTOR: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA PAES (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001642-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033609  
AUTOR: MARIA ELENA SOUSA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002294-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033603  
AUTOR: JANAINA DE LIRA SILVA (SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002063-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033605  
AUTOR: ELEUZA BARROS DE MENEZES (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003009-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033600  
AUTOR: GILDO FRANCISCO DO ROSARIO (SP381842 - ADRIANA MARCOLINO DA SILVA, SP254279 - EVELYN DIAS RAPOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001716-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033608  
AUTOR: ANDERSON CESAR VITORINO DOS SANTOS (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000798-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033615  
AUTOR: DENILSON MOREIRA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000655-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033616  
AUTOR: IVANILSON MARQUES DE ARAUJO DANTAS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000928-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033544  
AUTOR: MARLENE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) RUBENS APARECIDO PEREIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) CLAYTON LEANDRO PEREIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) ALAN RUBENS PEREIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

Arquivos 30-31, 47-48 e 59: defiro a habilitação de MARLENE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, CLAYTON LEANDRO PEREIRA e ALAN RUBENS PEREIRA, viúva e filhos do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a Secretaria o necessário para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0005764-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303033547  
AUTOR: ROSARIA SOARES SERAFIM (SP424226 - LUCIANO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação realizada pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a 81.829,67 (oitenta e um mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004071-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303033654

AUTOR: AMANDA CRISTINA SIMOES DA SILVA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos, o autor reside em Americana – SP, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos dos Provimentos CJF-3 283/2007, 394/2013, 395/2013, 399/2013 e 33/2018.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Americana – SP., ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

0006648-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303033639  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DO SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em virtude da extinção sem resolução de mérito do processo n. 0000635-35.2018.4.03.6303.

Intime-se.

5005070-42.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303033551  
AUTOR: ELIANE MAIA (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN, SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN)  
RÉU: BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA (SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) JMC7 CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA (SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) JMC7 CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS)

Trata-se de ação de adjudicação compulsória movida por ELIANE MAIA em face de Blocoplan Construtora e Incorporadora LTDA e OUTROS.

Considerando-se que a BLOCOPLAN teve sua falência decretada, evidencia-se, pois, hipótese de competência do Juízo Federal Comum, que independe do valor atribuído à causa.

Neste sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI N. 10.259/01, ART. 6º, I. ESPÓLIO. MASSA FALIDA . CONDOMÍNIO. 1. O espólio, a massa falida e o condomínio não figuram no art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01, o qual estabelece os sujeitos que podem exercer a faculdade de demandar nos juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal. 2. Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 00072322420124030000)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. USUCAPIÃO. MASSA FALIDA. INCOMPETÊNCIA. 1. Segundo precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as ações de usucapião das quais são parte massa falida não estão incluídas dentre aquelas sujeitas à competência dos juizados Especiais Federais (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 0017957-09.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Adenir Silva, j. 02.02.12; CC n. 0023987-60.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.12.11). 2. Conforme se verifica dos documentos que instruem a petição inicial, o imóvel que a autora pretende usucapir é de propriedade de empresa cuja falência foi decretada (cf. averbação na matrícula do imóvel). 3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas. (TRF3, CC 00060925220124030000)

Para corroborar o entendimento jurisprudencial acima citado, faço constar que por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 0023651-85.2013.4.03.0000/SP, em 01/04/2014, o e. Tribunal Regional enfrentou questão idêntica à versada nestes autos, oportunidade em que fixou a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, nos termos do voto do então Juiz Federal Convocado, hoje Desembargador Federal, Hélio Nogueira:

“O Exmo. Senhor Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos de Ação de Consignação em Pagamento cumulada com Ação Declaratória nº 0002953-13.2012.403.6105, proposta por Ademir Soares de Moraes e Diosisia Maria dos Santos de Moraes, contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

[...]

A questão já se encontra sedimentada pela c. 1ª Seção desta e. Corte Regional, sendo que peço vênha para exemplificar:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. USUCAPIÃO. MASSA FALIDA . INCOMPETÊNCIA.

1. Segundo precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as ações de usucapião das quais são parte massa falida não estão incluídas dentre aquelas sujeitas à competência dos Juizados Especiais Federais (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 0017957-09.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Adenir Silva, j. 02.02.12; CC n. 0023987-60.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.12.11).

2. Conflito procedente. (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2011.03.00.017954-8/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. DJe 11/05/2012)  
PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. MASSA FALIDA . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. A massa falida não pode ser parte em feitos que se processam nos Juizados Especiais Federais em face da proibição contida no artigo 8º, da Lei 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.
2. A complexidade do processo de usucapião não se harmoniza com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais, especialmente a celeridade, a simplicidade e a informalidade, previstas no artigo 2º, da Lei nº 9.099/95.
3. conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Federal suscitado declarada. (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 2011.03.00.023987-9/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJe 14/12/2011)

No presente caso, a parte ré na ação de consignação em pagamento originária é a massa falida da empresa BLOCOPLAN Construtora e Incorporadora Ltda.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP).

[...]"

Portanto, regularizando-se a tramitação do feito com a inclusão da litisconsorte passiva necessária, havendo jurisprudência pacífica do e. Tribunal Regional sobre a questão, reconheço a incompetência deste JEF para processar e julgar o feito.

Tendo em vista que o processo foi enviado a este JEF em virtude de decisão declinatória de competência proferida por magistrado da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, devendo a Secretaria extrair cópia dos autos virtuais (em mídia digital) e encaminhá-la ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos previstos pela CF, 108, I, "e", c.c. CPC, 953, I.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

5004440-83.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303033553

AUTOR: OLIVEIRA & SILVA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA (SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto oferecida pela parte autora em face da União- PFN.

O réu, em sua defesa, informa que a extinção por prescrição intercorrente somente ocorreu após o protesto. Salaria ainda permanecer apenas o pagamento do valor de custas junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP.

Ademais, conforme consulta junto à Central de Protesto constante dos autos (arquivo 7), é possível ao requerente efetuar o cancelamento do protesto junto ao mencionado Cartório, existindo autorização para cancelamento disponível.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da defesa apresentada pelo réu, bem como o interesse no regular processamento e julgamento do feito, a ser devidamente comprovado e justificado, uma vez que a regularização de pagamento de custas junto ao Cartório não é objeto da ação em análise.

Intimem-se.

0006878-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303033540

AUTOR: ZENIUDE CANDIDO DA SILVA (SP280834 - SIMONE BRANDAO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0001472-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032741

AUTOR: JOSE BORGES RODRIGUES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora em sua petição inicial pretendia a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de alegados períodos de atividades comuns e de natureza especiais, os quais totalizavam 32 anos, 08 meses e 04 dias, conforme planilha apresentada com as provas da petição inicial.

Após o regular processamento do feito foi proferida sentença de parcial acolhimento da pretensão, condenando o INSS a averbar o tempo de 27 anos, 09 meses e 28 dias (arquivo 27), sendo reconhecidos períodos de atividades comum e especial, com base em planilha de tempo de serviço elaborada pela Contadoria do Juízo (arquivo 27), para fins de aposentadoria.

Houve a interposição de recurso, unicamente, pelo INSS.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso do réu para deixar de considerar como de atividade especial o interregno de 01/11/1989 a 01/02/1990.

Transitado em julgado, o INSS foi oficiado para dar cumprimento ao julgado, informando ao Juízo a averbação em seu sistema do tempo total de 26 anos, 10 meses e 21 dias.

A parte autora apresentou novamente impugnação (arquivos 83 e 84) e traz planilha de tempo de serviço correspondente a 29 anos, 03 meses e 15 dias.

O INSS por sua vez argúi inexatidão dos cálculos, pois a Contadoria considerou como de atividade especial, o período afastado pela Turma Recursal.

Diante de impugnação das partes os autos foram encaminhados à Contadoria para dirimir a controvérsia.

Decido.

Com razão o autor e, razão em parte, o INSS.

Inicialmente destaco ter havido erro material na planilha de tempo de serviço do arquivo 27, pois constou a parte autora como sendo do sexo feminino o que, evidentemente, no momento da conversão de tempo de serviço especial em comum o fator de conversão prejudica o segurado.

Explico: o fator de conversão do sexo masculino corresponde a 1,4 e o do sexo feminino refere-se 1,2, o que redundou efetivamente na redução do tempo de serviço.

A Contadoria apresenta novos cálculos do tempo de serviço, com a devida retificação, inclusive suprimindo como de atividade especial o interregno de 01/11/1989 a 01/02/1990, nos termos do decidido pela Turma Recursal.

Expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento do julgado, devendo averbar em seu sistema os períodos de tempo de serviço constantes da planilha elaborada pela Contadoria (arquivos 90 e 91), a qual totaliza 29 anos, 03 meses e 09 dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0006875-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303033539

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA OLIVEIRA (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0006702-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303033643

AUTOR: CARLOS ROBERTO MENGUE (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

4) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

5) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

6) Intime-se.

0006697-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303033003

AUTOR: JOAO MARIA DE ANDRADE (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente

possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

## 2) DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações- CECON localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro -Campinas, dia 14/11/2019 às 15:30 h.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995.

3) Cite-se e intimem-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0003455-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6303033580  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ COM JEF ADJUNTO MIRIAM FERREIRA DA SILVA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

Considerando o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001571-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014637  
AUTOR: JOAO HERMENEGILDO GOMES NETO (SP381521 - DAYANE CRISTINA SANTOS TEIXEIRA)

Vista à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos. Prazo de 05 dias.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0001837-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014631 ADRIANA DE SOUSA PADOVANI CARBONI (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002439-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014629  
AUTOR: FERNANDO LOPES DE SOUZA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000031-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014628  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MANOEL (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002394-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014646  
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA RIBEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002350-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014644  
AUTOR: CLAUDIO LUIS BERALDO (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002748-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014630  
AUTOR: AREMIRO GOMES DE MELO (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000315-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014641  
AUTOR: ANDREA ALVES PENTEADO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001630-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014647  
AUTOR: MARLENE ALVES DOS REIS (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007614-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014632  
AUTOR: IRANILDA RODRIGUES DE JESUS (SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002486-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014642  
AUTOR: VALDIR VIDAL PEREIRA (SP373126 - SABRINA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007465-90.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014634  
AUTOR: JOSE CARLOS NEVES (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)

<#Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos (arquivo 69).#>

0002152-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014639 GERALDO EVARISTO PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Ciência à parte autora do despacho proferido: Extrato do CNIS (evento 15): considerando a informação de que a parte autora obteve, na via administrativa, benefício da mesma espécie pleiteada nestes autos, intime-se a requerente para se manifeste sobre o interesse na continuidade deste feito, nos termos inicialmente propostos, uma vez que não será possível manter o benefício atual e receber os valores atrasados do anteriormente requerido, e que, em caso de procedência do presente pedido, os valores recebidos administrativamente deverão ser descontados. A referida manifestação deverá levar em conta o fato de que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição tem caráter alimentar e objetiva a substituição da renda mensal auferida pelo segurado, após o término da atividade produtiva. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o réu INSS, por meio da AADJ, a apresentar cópia integral e legível do processo concessório, NB 180.457.968-5, DIB em 06/09/2017, no mesmo prazo. Findos os prazos assinalados, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

0007017-78.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014649 JOSE GOMES DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista à parte contrária por cinco dias acerca das petições protocoladas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0001621-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014633  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP418266 - GILSON GOMES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001877-92.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014635  
AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002345**

**DESPACHO JEF - 5**

0010083-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048998  
AUTOR: EDSON LUIS DEGASPERI (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do advogado: os ofícios requisitórios foram expedidos sem bloqueio para saque, estando disponíveis junto à instituição bancária para agendamento de saque e à disposição do advogado e da parte autora. Por conseguinte, indefiro o pedido. Intime-se a parte autora e tornem os autos ao arquivo.

0010925-35.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049092  
AUTOR: FIDELINO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do advogado da parte autora: expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado n. 3/2018 - UFEP.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002346**

**DESPACHO JEF - 5**

0015317-86.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049095

AUTOR: JUVENCI MARIA TAVARES DO NASCIMENTO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Constato que, embora mencionado na petição evento 99, o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes não foi juntado aos autos.

Assim, concedo 05 (cinco) dias de prazo para sua juntada.

Após, expeçam-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002347**

#### **DESPACHO JEF - 5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.**

0001852-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049005

AUTOR: ELIO ALVES RODRIGUES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009838-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049003

AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003524-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049004

AUTOR: SILVANIRA APARECIDA BRAZ DA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de cumprimento de decisão judicial, tendo em vista que, até o presente momento, o INSS não implantou a concessão/revisão do benefício. Requer a parte autora seja arbitrada multa diária pelo não cumprimento da obrigação ou, em caso de reiterado descumprimento, seja reconhecida a ocorrência de crime de desobediência. Quanto ao crime de desobediência, há entendimento consolidado nos tribunais superiores no sentido de que não cabe ao juízo cível determinar prisão. Além disso, é certo que referido tipo penal é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem e emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual (HC 18610 e RHC 98627, ambos do STJ). Ressalto, ainda, que eventual prisão não atingiria a finalidade pretendida, eis que o INSS apresenta diversas dificuldades operacionais, sobretudo diante da falta de servidores. Pois bem. A despeito de tal situação, é certo que este juízo já determinou o cumprimento do julgado por diversas vezes, tendo decorrido o último prazo assinalado por este juízo, sem qualquer providência adotada. Diante disso, intime-se pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, através de Oficial de Justiça em regime de plantão, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento ao julgado, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da condenação, ou, na falta deste, ao valor da causa, sem prejuízo das demais sanções processuais e administrativas. Cumpra-se. Intime-se.**

0003933-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049137  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009079-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049115  
AUTOR: ELIZABETH PERNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003280-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049147  
AUTOR: MARIA ELIANA RAMOS GUELERI (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004630-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049134  
AUTOR: ANGELO MALVASO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000382-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049162  
AUTOR: LUCAS JOSE BARBOSA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005500-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049125  
AUTOR: MARLENE CORDEIRO PINHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003484-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049145  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003990-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049135  
AUTOR: ELISANGELA PINTO DA SILVEIRA MIGUEL (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006112-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049121  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA MARCHI (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003605-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049142  
AUTOR: JORGE MARRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000291-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049163  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005447-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049127  
AUTOR: ANTONIO NUNES BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007614-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049118  
AUTOR: JOSE LUIZ PEGORIN (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001983-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049154  
AUTOR: ANDRE DA SILVA DURAN (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP390544 - MARIANE DE OLIVEIRA CARVALHO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005062-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049131  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ CARVALHO (SP153940 - DENILSON MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010684-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049114  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000642-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049159  
AUTOR: MAURA DA SILVA SIQUEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006948-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049119  
AUTOR: TAMIRIS CRISTIANE ROCHA (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA, SP276067 - JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006137-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049120  
AUTOR: MILTON CESAR ALEXANDRE (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005591-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049124  
AUTOR: ANDRE LIMA NARDI GOMES (SP297372 - NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004865-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049132  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO CANDIDO (SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010752-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049113  
AUTOR: MARIA EUGENIA LUBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008514-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049116  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ, SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003838-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049138  
AUTOR: MARIA NAERTE MACHADO BRITO (SP408672 - JOSIMERI CORRÊA D'ALMEIDA, SP400258 - GEYSA CORRÊA D'ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005087-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049129  
AUTOR: RICARDO DE JESUS LUZ (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003367-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049146  
AUTOR: DULCILENE PEREIRA MARCHIORI (SP378376 - VINÍCIUS SALOMÃO, SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA, SP410793 - JEFFERSON DE CASTRO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007848-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049117  
AUTOR: LUIS FRANCISCO DOS SANTOS (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

000050-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049165  
AUTOR: VITOR APARECIDO DOS SANTOS ALVES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002389-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049153  
AUTOR: MARIA DE FATIMA AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003504-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049144  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS, SP384684 - WILLY AMARO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000803-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049158  
AUTOR: HELENA APARECIDA CARDOSO DA COSTA (SP418358 - VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME, SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001416-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049156  
AUTOR: NARA VITORIA DA SILVA OLIVEIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003521-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049143  
AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005789-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049122  
AUTOR: GLORIA DE PAULA PEREIRA DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003935-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049136  
AUTOR: EVANI LIDIA DA SILVA GOMES (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003234-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049148  
AUTOR: JOSE WILSON FRANCISCO PEREIRA (SP377774 - WASHINGTON LUIS MARCHESE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002513-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049152  
AUTOR: SILVIO ANTONIO DO REGO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002974-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049149  
AUTOR: ALCINDO LAVEZO (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP347491 - ELISANE MIESSA DOS SANTOS FERREIRA, SP333739 - EVELYN MIESSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003687-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049140  
AUTOR: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002894-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049150  
AUTOR: ZULEIDE MENDES DA SILVA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013339-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049110  
AUTOR: ANDRE APARECIDO MOTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005494-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049126  
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA (SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003824-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049139  
AUTOR: ALÍCIA SIMÕES DE SOUZA (SP137654 - RICARDO DA SILVA SOBRINHO, SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001468-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049155  
AUTOR: JAQUELINE DE CASTRO FLAUZINO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005063-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049130  
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA (SP153940 - DENILSON MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001145-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049157  
AUTOR: VANDERLEY DE MENEZES NUNES (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000113-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049164  
AUTOR: JOAO SARANSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002666-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049151  
AUTOR: MARCOS MATEUS FABIO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011874-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049111  
AUTOR: CASSIA ANDREIA DA SILVA BRAGA (SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004658-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049133  
AUTOR: PAULO MARCELO RISTUM DE SANTIS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000443-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049161  
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001257-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049183  
AUTOR: NELSON VALENTIM SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 62/63), Ofício do INSS (evento 58) e pesquisa PLENUS (evento 64): intime-se o gerente executivo do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra o acordo homologado, pagando 100% da RMI da Aposentadoria por Invalidez, bem como, pague administrativamente os valores após a DIP da reativação 01/07/2019, juntando os documentos comprobatórios.

Após, voltem conclusos. Int.

0005432-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049174  
AUTOR: ROBERTO GABRIEL DA SILVA (SP195950 - ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações da contadoria (evento 35).

No silêncio, prossiga-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão judicial, tendo em vista que, até o presente momento, o INSS não implantou a concessão/revisão do benefício. Requer a parte autora seja arbitrada multa diária pelo não cumprimento da obrigação ou, em caso de reiterado descumprimento, seja reconhecida a ocorrência de crime de desobediência. Quanto ao crime de desobediência, há entendimento consolidado nos tribunais superiores no sentido de que não cabe ao juízo cível de terminar prisão. Além disso, é certo que referido tipo penal é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem émitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual (HC 18610 e RHC 98627, ambos do STJ). Ressalto, ainda, que eventual prisão não atingiria a finalidade pretendida, eis que o INSS apresenta diversas dificuldades operacionais, sobretudo diante da falta de servidores. Pois bem. A despeito de tal situação, é certo que este juízo já determinou o cumprimento do julgado por diversas vezes, tendo decorrido o último prazo assinalado por este juízo, sem qualquer providência adotada. Diante disso, intime-se pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, através de Oficial de Justiça em regime de plantão, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento ao julgado, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da condenação, ou, na falta deste, ao valor da causa, sem prejuízo das demais sanções processuais e administrativas. Cumpra-se. Intime-se.

0005743-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049123  
AUTOR: ROSANGELA CORREA PEGORIN (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003684-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049141  
AUTOR: SILVANA MELLO DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011575-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049112  
AUTOR: CELSO LUIZ LONGO (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão judicial, tendo em vista que, até o presente momento, o INSS não implantou a concessão/revisão do benefício. Requer a parte autora seja arbitrada multa diária pelo não cumprimento da obrigação ou, em caso de reiterado descumprimento, seja reconhecida a ocorrência de crime de desobediência.

Quanto ao crime de desobediência, há entendimento consolidado nos tribunais superiores no sentido de que não cabe ao juízo cível determinar prisão. Além disso, é certo que referido tipo penal é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual (HC 18610 e RHC 98627, ambos do STJ).

Ressalto, ainda, que eventual prisão não atingiria a finalidade pretendida, eis que o INSS apresenta diversas dificuldades operacionais, sobretudo diante da falta de servidores.

Pois bem. A despeito de tal situação, é certo que este juízo já determinou o cumprimento do julgado por diversas vezes, tendo decorrido o último prazo assinalado por este juízo, sem qualquer providência adotada.

Diante disso, intime-se pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, através de Oficial de Justiça em regime de plantão, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento ao julgado, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da condenação, ou, na falta deste, ao valor da causa, sem prejuízo das demais sanções processuais e administrativas.

Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação. Cumpra-se, via Oficial de Justiça.**

0003066-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049066

AUTOR: ELIO LAUREANO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000601-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049091

AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA, SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002421-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049076

AUTOR: SUELY MARIA NICOLAU (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001266-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049089

AUTOR: JOSE ARTHUR MOREIRA BORGES (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) LIDIANE MOREIRA DA SILVA (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001653-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049084

AUTOR: GERALDO FORMIGA SOBRINHO (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001651-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049085

AUTOR: NILSON APARECIDO DE MOURA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010711-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049030

AUTOR: EDER FRANCISCO DE CARVALHO (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005692-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049044

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004015-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049056

AUTOR: MARIA CRISTINA SABINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001897-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049080

AUTOR: FRANCISCA SILVANIA PEREIRA (SP403573 - VINICIUS GABRIEL GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002652-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049072

AUTOR: DIEGO DE PAULA CAETANO (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013181-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049025

AUTOR: HAIDEE APARECIDA MOREIRA ZANINI (SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001472-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049087

AUTOR: MARIA INES APARECIDA DE FREITAS (SP405294 - ELCIO DADALT NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011672-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049028  
AUTOR: JOAQUIM FREITAS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006306-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049037  
AUTOR: BRUNO FELIPE ORTIZ (SP356438 - KELLY PEREIRA, SP393947 - VAGNER CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003490-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049061  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA REGIS (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002987-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049067  
AUTOR: MAIRA VITORIA DE ANDRADE (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) CRYSLAINE DE ANDRADE (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) YARA DE ANDRADE BARBOSA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003247-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049064  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DOS REIS (SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005856-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049041  
AUTOR: ANTONIO LUIZ BARBIM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001806-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049083  
AUTOR: MARTA LUCIA GONCALVES (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006463-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049036  
AUTOR: DEOVALDO GOMIDES (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002524-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049074  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE MOURA (SP243644 - EDÍLSON CARLOS DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010323-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049032  
AUTOR: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005848-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049042  
AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA GOMES (SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004453-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049052  
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SOUZA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003330-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049062  
AUTOR: JOSENILDA CANDIDO DA SILVA (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA, SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006486-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049035  
AUTOR: LUCELIA APARECIDA FAGUNDES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004704-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049049  
AUTOR: LUZIA MARCELINO (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003166-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049065  
AUTOR: LUCAS SANTOS AGUIAR (SP372399 - RENATO CASSIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005218-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049048  
AUTOR: IONICE PEREIRA RIBEIRO ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005513-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049045  
AUTOR: BENEDITO PIRES DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP388558 - PAULO GABRIEL BALDAN SANCHES, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011496-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049029  
AUTOR: DULCELEIA BUENO DA SILVA LUIZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003526-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049060  
AUTOR: LUZIA ORIOLI TURATI (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005962-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049040  
AUTOR: NEIDE APARECIDA VIEIRA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001863-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049081  
AUTOR: AMAURI APARECIDO AZIANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005497-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049046  
AUTOR: VILMA ALVES FERREIRA GLORIA (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003712-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049059  
AUTOR: WASLEY ADRIEL SOARES BASTOS (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002056-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049079  
AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES RICCI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001428-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049088  
AUTOR: LISONETO PEREIRA DA SILVA (SP408156 - VALDINEI CESAR DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006130-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049038  
AUTOR: RIVELINO APARECIDO ASSUNCAO (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011705-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049027  
AUTOR: GUILHERME FERNANDES CIRINO DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011788-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049026  
AUTOR: CLAUDEMIR TADEO MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002284-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049077  
AUTOR: IRMA MARIA PEREIRA DE SALES (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004593-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049051  
AUTOR: TELMA APARECIDA GINATTO (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006004-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049039  
AUTOR: LUIS FERNANDO RAMOS VIEIRA (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP360969 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004285-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049054  
AUTOR: DEISE CRISTIANE DE OLIVEIRA MATIELLO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002833-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049069  
AUTOR: LAZINHA FRANCISCA DOS SANTOS DAMACENO (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5001012-39.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049024  
AUTOR: RICARDO JOSE MARIOTTO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002685-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049071  
AUTOR: MARIA GABRIELA VALERIO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003976-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049057  
AUTOR: CRISTIANE LOPES DE CARVALHO SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004309-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049053  
AUTOR: PIETRO HENRIQUE DE CASTRO CARDOSO (SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002616-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049073  
AUTOR: REGIANE DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
GUSTAVO DA SILVA SILVEIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) REGIANE DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS (SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008232-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049033  
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002218-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049078  
AUTOR: LUCIANO DONISETI SILVERIO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002732-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049070  
AUTOR: EDGARD FERREIRA DE LIMA (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003306-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049063  
AUTOR: ELAINE MARQUES MEIRA AMORIM (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001645-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049086  
AUTOR: ELISANGELA TEIXEIRA DE SOUZA COSTA VALE FULANI (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004652-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049050  
AUTOR: IZAQUE PEREIRA DE LIMA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004283-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049055  
AUTOR: WESLEY SILVA DE JESUS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001843-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049082  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA (SP350696 - CAMILA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, SP287050 - GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005774-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049043  
AUTOR: REGINALDO ALVES BORGES (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002474-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049075  
AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000919-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049090  
AUTOR: COSMIA SIMONE ALVES (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005379-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049047  
AUTOR: ANGELO BERCHIOR (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007455-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049034  
AUTOR: PAULO ROBERTO SEIXAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

0009731-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048913  
AUTOR: SONIA APARECIDA GARCIA TOZETTI (SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA, SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001182-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049008  
AUTOR: SERGIO DE BRITTO JUNIOR (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005626-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048989  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA PEREIRA (SP199262 - YASMIN HINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003583-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048993  
AUTOR: ADRIANA CATARINA COSTA ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002480-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048995  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP247829 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR, SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001464-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048997  
AUTOR: JULIO MARCIO RINGER (SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011967-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049000  
AUTOR: SELMA FERNANDES DE AZEVEDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)  
RÉU: GREGORI ISAC AMORIM MENDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002620-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048994  
AUTOR: NILSON CARLOS GARDENGGHI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003969-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048992  
AUTOR: AMARILDO NUNES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010780-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049001  
AUTOR: CANDIDA RIBEIRO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004089-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048991  
AUTOR: VALDEMIR ORTOLAN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004250-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048990  
AUTOR: RENATO DA SILVA MAZZUCO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003351-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048908  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BACALINI (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, prossiga-se. Int.

0002742-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048916  
AUTOR: KLEBER FERNANDES DANTAS (SP384684 - WILLY AMARO CORREA, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 40/41): conforme histórico de crédito acostado aos autos (evento 43), os vencimentos do mês de agosto de 2019 foram pagos em 08/10/2019 e os do mês de setembro de 2019 foram pagos em 02/10/2019. Portanto, não há pagamentos devidos judicialmente. Quanto aos períodos de outubro e novembro de 2019, serão disponibilizados conforme calendário de pagamento de benefícios do INSS, respectivamente, em novembro e dezembro de 2019, não cabendo ao juízo alterar este cronograma.

Assim, indefiro o pedido.

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002348**

**DESPACHO JEF - 5**

0010685-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049011  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002349**

**DESPACHO JEF - 5**

0008611-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049202

AUTOR: ARLINDO BENTO DA SILVA FILHO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) JOSE BENTO DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) MONICA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) PRISCILA SILVA DA COSTA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) VALENTIM DA COSTA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) MARLI APARECIDA DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) LEANDRO SILVA DA COSTA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) PATRICIA SILVA DA COSTA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora: vistos. Dada a regularização do CPF do co-herdeiro Marcelo de Souza da Silva, expeça-se o requisitório da cota-parte, nos termos do despacho n. 154.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Petição do advogado da parte autora: expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado n. 3/2018 - UFEP. Int. Cumpra-se.**

0003545-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049204

AUTOR: GABRIEL APARECIDO PEDROTTI (SP172875 - DANIEL AVILA, SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA, SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006327-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049178

AUTOR: VALMIR LAZARO (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002350**

**DESPACHO JEF - 5**

0005539-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049194

AUTOR: VITOR EMANOEL DOS SANTOS DA SILVA (SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) MARCOS VINICIO CLAYTON SANTOS (SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) RUTH VITORIA DOS SANTOS DA SILVA (SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) MARCOS VINICIO CLAYTON SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) RUTH VITORIA DOS SANTOS DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) VITOR EMANOEL DOS SANTOS DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente certidão de recolhimento prisional atualizada – últimos 30 dias, a fim de comprovar o período em que o segurado ficou recluso.

Com a apresentação da documentação pertinente, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002351**

**DESPACHO JEF - 5**

0009296-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049229  
AUTOR: JOSE RONALDO GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) da parte autora (evento 47): expeçam-se novas requisições de pagamento, tanto em favor do autor como de seu advogado (referente à verba honorária contratual), considerando-se para tanto os valores efetivamente estornados (evento 44), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int. Cumpra-se.

0008911-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049255  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO FIGUEIRA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

2. Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.**

0012433-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049249  
AUTOR: ADRIANO FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006478-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049251

AUTOR: FAUSTINO CISCATI (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006680-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049250

AUTOR: VICENTE ANTONIO PERRONE (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/6302002352**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005045-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048789

AUTOR: RENATO ROBERTO FAGUNDES (SP122178 - ADILSON GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006461-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048787

AUTOR: ELEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor dos atrasados. Após, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0005525-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048788  
AUTOR: JOAO ARAUJO DE SOUZA (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007623-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048786  
AUTOR: MARIA PAIXAO CORREA ROSA VIEIRA (SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012391-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302049166  
AUTOR: MAURICIO BIONDI (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação de cobrança proposta por Mauricio Biondi em face do INSS. Pretende o autor o recebimento de diferenças devidas a título de auxílio-transporte.

Citado, o INSS apresentou contestação, com proposta de acordo para pagamento dos “valores atrasados de auxílio-transporte, devidos entre a data de entrada do requerimento administrativo (30/09/2016) e a data de início de pagamento (25/07/2018), no percentual de 100% do valor total devido, com correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.”

Intimado, o autor concordou com referida proposta.

Foi elaborado parecer contábil (evento 28), com o qual as partes concordaram expressamente (eventos 31 e 33).

Isto considerado, com base no art. 487, inciso III, b, CPC, homologo o acordo entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, condenando o INSS a pagar ao autor de R\$ 5.051,69 (cinco mil e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), para maio de 2019.

Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal.

Expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003065-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302049170  
AUTOR: ROSILDA BATISTA DA SILVA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o feito já foi sentenciado.

O INSS, entretanto, em sede de recurso, apresentou proposta de acordo para encerramento da demanda (evento 21), que foi aceita pela parte autora (evento 23).

É o relatório.

Decido:

Nos termos do enunciado nº 18 do II Encontro de Juízes Federais e das Turmas Recursais e dos JEF's da 3ª Região, "o juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso ou contrarrazões de recurso".

Assim, considerando o referido enunciado e os demais princípios norteadores dos juizados, incluindo a simplicidade, a economia processual e a celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação, homologo o acordo firmado entre as partes.

Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se.

0002484-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048923  
AUTOR: MARIVALDO DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIVALDO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença desde a cessação da aposentadoria por invalidez em 31.07.2018.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Inicialmente, verifico que o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez de 26.02.08 a 31.07.2018 (evento 31), sendo cessado pelo motivo "não atendimento a convoc. posto".

Vale aqui ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame pericial, de tempo em tempo, para verificar eventual cessação da incapacidade, regra esta que se aplica, também, aos benefícios concedidos judicialmente.

O mesmo artigo 101, caput, da Lei 8.213/91 aponta duas hipóteses limitadoras da exigência de nova perícia médica para o aposentado por invalidez ou para o pensionista inválido:

- a) ter mais de 55 anos de idade e já ter decorrido mais de 15 anos da data da concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (inciso I).
- b) ter mais de 60 anos de idade (inciso II).

No caso em questão, o autor, nascido em 07.02.1974, possuía apenas 45 anos de idade na época da convocação (31.07.2018).

Portanto, legítima a convocação para a realização de perícia médica.

O autor, que tem 45 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito neurologista afirmou que o autor é portador de epilepsia, hipertensão arterial e tabagismo crônico, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de diversas atividades.

Em seus comentários, o perito afirmou que “o autor compareceu à perícia em bom estado geral, atendeu o chamado pelo seu nome na sala de espera sem hesitação, abriu a porta sozinho com a mão direita, entrou na sala sozinho e deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos decorativos e móveis da sala, sem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinho em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentado sem desequilíbrios nem atitudes viciosas, referindo peso de 64 Kg e altura de 1,68 m, IMC = 22,68 Kg/m<sup>2</sup> - Peso ideal. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular; atitude respeitosa com examinador, colaborando bastante; demonstra bom controle emocional; autocrítica preservada; desatenção leve; fluência verbal preservada e compreensão adequada; orientada em tempo e espaço; bom domínio psicomotor; memória reduzida lembrando de um objeto em três citados após 1’ e 5’, juízo crítico e funções executivas básicas preservadas, respondeu corretamente as questões básicas de anamnese. Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição com leve comprometimento. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável. Sua Epilepsia está em tratamento, sem efeitos colaterais nem evidências de intoxicações medicamentosas, sem agrupamentos de crises nem Estado de Mal, sem referir dosagens séricas de anti-epilépticos para ajustes terapêuticos, crises semanais sendo a última há 2 dias”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que “apesar do autor apresentar restrições às atividades laborativas remuneradas que o coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica e exijam intensos esforços, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em certas atividades remuneradas com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Embalador, Empacotador, etc”.

Na segunda perícia, o perito em psiquiatria afirmou que o autor “é portador de Síndrome de Dependência ao Alcool, atualmente abstínente, condição essa que não o incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, o autor “encontra-se em razoável estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado. Apresenta um bom contato e um nível intelectual preservado. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alteração. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “no momento não identifiquei sintomas psíquicos graves e incapacitantes”.

Assim, considerando a idade da autora (apenas 45 anos) e a conclusão do perito judicial, de que de que a incapacidade é apenas parcial, eis que poderá exercer diversos tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

Vale aqui destacar que o INSS cessou o benefício do autor, diante de sua ausência à perícia médica revisional. A perícia judicial, por seu turno, confirmou que a incapacidade é apenas parcial, estando apto a exercer diversas funções compatíveis com sua idade, grau de instrução e estado de saúde.

Correta, portanto, a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor não faz jus, por ora, a qualquer outro benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003539-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048862  
AUTOR: MARIA CRISTINA SALTARELLI DA SILVA MATIAS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA CRISTINA SALTARELLI DA SILVA MATIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.10.1989 a 07.07.2001, 27.07.2001 a 01.02.2006 e 13.11.2006 a 31.03.2015, laborados nas funções de auxiliar de laboratório e auxiliar de produção, para as empresas Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo Ltda, Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo e Morsoletto Santos & Vicente Cano Ltda.

b) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (20.03.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

## PRELIMINAR

### 1 – Coisa Julgada.

A autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem dos períodos de 01.10.1989 a 07.07.2001, 27.07.2001 a 01.02.2006 e 13.11.2006 a 31.03.2015 como tempos de atividade especial.

Acontece, entretanto, que a autor já pleiteou o reconhecimento de parte desses períodos como tempos de atividade especial, em processos anteriormente manejados junto a este Juizado.

De fato, nos autos nº 0008175-50.2012.4.03.6302, a autora requereu a contagem dos períodos de 01.10.1989 a 07.07.2001 e 24.07.2001 a 01.02.2006 como tempos de atividade especial, sendo que o pedido foi julgado improcedente.

Já nos autos nº 0004060-15.2014.4.03.6302, a autora requereu a contagem do período de 13.11.2006 a 20.03.2014 como tempo de atividade especial, tendo sido reconhecido o período de 13.11.2006 a 18.06.2009 como tempo de atividade especial, já computado como tal no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição que a autora vem recebendo.

Em todos os processos acima mencionados as sentenças proferidas já transitaram em julgado.

Logo, a parte autora não pode mais discutir em nova ação os períodos já analisados judicialmente em momentos anteriores.

Por conseguinte, a hipótese dos autos é de coisa julgada parcial, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 354, parágrafo único, combinado com o artigo 485, V, ambos do CPC, com relação ao pedido de contagem dos períodos de 01.10.1989 a 07.07.2001, 24.07.2001 a 01.02.2006 e 13.11.2006 a 20.03.2014 como tempos de atividade especial.

Passo à análise do período remanescente.

## MÉRITO

## 1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 21.03.2014 a 31.03.2015, na função de auxiliar de produção, para a empresa Morsolletto Santos & Vicente Cano Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentados (PPP), a parte autora não faz jus à contagem do período em destaque como tempo de atividade especial, uma vez que o nível de ruído informado, de 73,5 dB(A), é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis).

2 – pedido de revisão de aposentadoria:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, na data da concessão de sua aposentadoria.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 – julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de contagem como dos períodos de 01.10.1989 a 07.07.2001, 24.07.2001 a 01.02.2006 e 13.11.2006 a 20.03.2014 como tempos de atividade especial, tendo em vista a coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

2 – julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000723-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048874  
AUTOR: NORMA ROSA DE OLIVEIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

NORMA ROSA DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 20.12.2018.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 51 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito ortopedista afirmou que a autora é portadora de gonartrose bilateral, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autora com quadro de dor nos joelhos e quadris, sem alterações de amplitude de movimento as referidas articulações. Sem tratamento efetivo. A obesidade mórbida causa mais dificuldade para as atividades diárias que as patologias ortopédicas. Sem indicação de tratamento cirúrgico para as patologias ortopédicas”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial enfatizou que a autora “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Na segunda perícia, o perito clínico geral afirmou que a autora é portadora de bronquite asmática, hipertensão arterial sistêmica, obesidade e doença venosa crônica, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (doméstica).

Em seus comentários, o perito destacou que “A autora de 51 anos d idade se apresenta ao exame pericial referindo ter problemas pulmonares e de pressão alta e desgaste no joelho e ombro esquerdos. Apresenta relatório médico de seu acompanhamento. Já foi avaliada por colega perito ortopedista em sua área. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “a hipertensão arterial é enfermidade crônica que necessita tratamento continuado a base de medicamentos específicos, dietas pobres em sal e seguimento médico ambulatorial; seu controle adequado previne o aparecimento de complicações renais, cerebrais, cardíacas e pulmonares. A obesidade ocorre quando há aumento do peso corporal acima de limites já estabelecidos, baseando-se na altura de cada pessoa – seu tratamento visa corrigir alterações metabólicas ou hormonais se houverem, dietas hipocalóricas e exercícios físicos. A Doença venosa crônica (varizes) ocorrem pela dilatação de determinadas veias, geralmente nos membros inferiores, podendo causar sintomas como dores nas pernas em peso e incômodo local; seu tratamento é feito com medicamentos, orientações posturais, caminhadas, etc. A bronquite asmática é proveniente da inflamação dos brônquios (condutos que levam o ar aos pulmões), sendo na grande maioria das vezes desencadeada por causas alérgicas – a ocorre um espasmo dos mesmos levando ao fechamento parcial de sua luz, dificultando assim a passagem do ar para os pulmões. Seu tratamento é feito com medicamentos apropriados (na grande maioria inalatórios), fisioterapia respiratória, evitar o contato com agentes que possam desencadear o processo alérgico, uso de máscaras, etc” e justificou que “suas enfermidades clínicas se encontram estabilizadas e lhes permite realizar suas atividades laborativas habituais”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar de imediato.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por dois médicos (ortopedista e clínico geral) com conhecimentos nas áreas das patologias alegadas e que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

5007369-83.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048732  
AUTOR: REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

REGINA CÉLIA GERALDINO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.07.1981 a 31.07.2005, no qual trabalhou como digitadora, para a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A questão atinente ao valor da causa já foi decidida nestes autos (fl. 98 do evento 01), bem como a autora renunciou expressamente ao excedente à alçada deste Juizado.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

## 1 – Decadência.

O INSS alega que a autora já decaiu do direito de revisar seu benefício de aposentadoria, porquanto já ultrapassado o prazo legalmente estabelecido.

Inicialmente, observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora tem data de início em 27.05.2008 (fl. 16 do evento 01), sendo que a presente ação foi distribuída em 23.05.2018, antes, portanto, de ultrapassado o prazo decenal.

De outra parte, anoto que a autora não requereu a revisão de sua aposentadoria, mas apenas o reconhecimento de período como laborado em atividade especial.

Logo, não há que se falar em decadência.

## 2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.07.1981 a 31.07.2005, no qual trabalhou como digitadora, para a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Pois bem. A atividade de digitadora não permite o enquadramento por categoria profissional até 05.03.97, por ausência de previsão na legislação previdenciária.

Já o PPP apresentado aponta a exposição da autora a posturas desfavoráveis, o que também não permite o reconhecimento da atividade como especial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005365-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048586  
AUTOR: PATRÍCIA MODESTO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER, SP407634 - MARCIA GABRIELA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PATRÍCIA MODESTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 05.06.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, “é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que " no momento não identifiquei sintomas psíquicos graves".

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos apresentados e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004917-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048654  
AUTOR: MARIA MADALENA CARNEIRO MENCUCINI (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA MADALENA CARNEIRO MENCUCINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 10.10.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos de idade, “é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio

Atual Depressivo Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor algo depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que " não identifico sintomas psíquicos incapacitantes".

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000021-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048941  
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA APARECIDA ANTÔNIO GOMES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 24.09.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 65 anos de idade, “é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “no momento não identifiquei sintomas psíquicos graves”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004086-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302049167  
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUIZ CARLOS DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de

benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

No mérito, a análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004266-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048921  
AUTOR: MARIA CELINA JARDIM AGUILAR (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA CELINA JARDIM AGUILAR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (21.01.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 70 anos de idade, é portadora de outros transtornos ansiosos, diabetes mellitus e hipertensão arterial, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

Em sua conclusão, o perito consignou que “apesar de no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existir impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de Do Lar, as chances da mesma, com 70 anos de idade, com limitações inerentes a sua faixa etária e sexo, e com patologias crônico-degenerativas, de início insidioso e com evolução lenta e progressiva ser aproveitada pelo mercado formal de trabalho são praticamente nulas”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que a autora está apta ao trabalho.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Destaco, ademais, que o relatório médico do evento 24 informa que as enfermidades da autora encontram-se controladas com uso das medicações.

Portanto, considerando que a autora está apta a exercer a sua alegada atividade habitual, a hipótese dos autos não é da súmula 47 da TNU, mas sim da súmula 77 acima transcrita.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0008362-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048739  
AUTOR: MAURO SOARES LOUZADA (SP262438 - PATRÍCIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MAURO SOARES LOUZADA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (19.07.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 62 anos de idade, é portador de espondiloartrose e discopatia degenerativa crônica, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (autônomo).

Em sua conclusão, o perito afirmou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades laborais. A data provável do início da doença é 01.06.2005, data do exame de imagem que evidencia hérnia discal, já não mais observada em exames recentes. Não há incapacidade. Não há sinais de radiculopatia ao exame físico ou sinais de redução da mobilidade de lombar e membros inferiores. Os achados do exame de imagem de 01.07.2019 são compatíveis com alterações degenerativas próprias da idade do periciado, sem alterações ao exame físico. A hérnia discal diagnosticada em 2005 já não existe no exame de 2019, evidenciando melhora do quadro”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito ressaltou que “ao exame pericial não identifiquei sinais, sintomas ou características sugestivas de incapacidade laboral. Deve manter acompanhamento médico com o objetivo de preservar a qualidade de vida e para tal, não há necessidade de afastamento”.

Cumprir anotar que o autor foi examinado por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos apresentados e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006479-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048550  
AUTOR: JOSE DE SOUSA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ DE SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o

recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (02.07.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de espondiloartrose lombar, esquistossomose com hipertensão portal tratada e varizes esofágicas, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (porteiro).

Em seus comentários, o perito destacou que "O autor apresenta registros na carteira de trabalho desde 1987. Já trabalhou como ajudante geral, ajudante de fundição, serviços gerais na lavoura, vigia, porteiro sendo que seu último registro foi entre 01/07/09 e 01/01/19. Refere que não trabalhou mais para terceiros desde então devido a dores nas costas e esquistossomose. O exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores. Na coluna vertebral não há desvios laterais visíveis nem contratura da musculatura paravertebral. A mobilidade da coluna está mantida em todos os seus segmentos e não há sinais de quadro doloroso agudo ou de compressão radicular. No abdome há cicatriz oblíqua no hipocôndrio direito e esquerdo e pequena hérnia umbelical. Não há sinais de ascite. O autor apresenta queixas de dores nas costas. Fez Rx de coluna lombossacra em 03/07/19 que mostrou pequenos osteofitos nos corpos vertebrais e diminuição do espaço discal L5-S1. Estas alterações são de natureza degenerativa e são permanentes. Pode causar dores que podem cursar com períodos de melhora e períodos de exacerbação que podem requerer afastamentos temporários de atividades físicas e laborativas. O exame físico não mostrou sinais de quadro doloroso agudo e as dores referidas podem ser minoradas com o uso de medicações específicas. A esquistossomose é uma doença parasitária causada pelo *Schistosoma mansoni* que pode habitar os vasos sanguíneos do fígado e do intestino humano. Inicialmente a doença é assintomática, mas pode evoluir e causar graves problemas de saúde crônicos. A fase crônica da esquistossomose caracteriza-se pelo comprometimento do fígado. Dependendo do grau de comprometimento do fígado, pode haver comprometimento do sistema porta. Este sistema drena o sangue do sistema digestivo e de suas glândulas associadas que vai para o fígado para ser filtrado. A alteração dessa circulação porta pode causar aumento da pressão nesse sistema (hipertensão portal). Além das complicações decorrentes da alteração da função hepática, a hipertensão portal pode causar ascite e varizes esofágicas. O autor foi submetido a tratamento cirúrgico em 2007 e não apresenta sinais de ascite ou de insuficiência hepática. Há restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos intensos, mas não há impedimento para realizar atividades de natureza leve ou moderada como é o caso da atividade de porteiro que vinha executando".

Em sua conclusão o perito consignou que “o autor apresenta incapacidade para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos, mas que pode realizar atividades de natureza leve ou moderada como é o caso da atividade de Porteiro que vinha executando”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que o autor “pode realizar atividades que não exijam grandes esforços físicos como é o caso da atividade de Porteiro que vinha executando”.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que o relatório médico apresentado com a inicial (fl. 25 do evento 02) também não menciona eventual necessidade de afastamento do trabalho.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005261-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048593  
AUTOR: MARILIA HELENA JULIO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARÍLIA HELENA JÚLIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03.06.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial,

nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 34 anos de idade, é portadora de status pós tratamento de hanseníase, polineuropatia em doenças infecciosas e parasitárias em outra parte (reação tipo I – neurite em tratamento com pulso metilprednisolona), episódios depressivos (transtorno depressivo) (cl clinicamente estabilizados no momento), transtorno ansioso não especificado (cl clinicamente estabilizados no momento), fibromialgia, gastrite enantematosa de antro leve, hipertrofia degenerativa discreta da articulação acrômioclavicular, tendinose dos supra e infra espinhais, verificando-se associadamente fina lâmina de líquido na bolsa subacromial, reacional, não há sinais de rupturas do manguito rotador ou rupturas labrais e hipertensão arterial, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de produção em costura de calçados).

Em sua conclusão, o perito consignou que “no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de auxiliar de produção (costura de calçados). As fases evolutivas atuais de suas patologias lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseira, empregada doméstica, merendeira, salgadeira, costureira, bordadeira, passadeira, porteira (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), ascensorista, manicure/pedicure, panfleteira, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que a autora está apta ao trabalho.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0008291-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048578  
AUTOR: APARECIDO GUEDES MAIA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

APARECIDO GUEDES MAIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (09.08.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos de idade, é portador de dorsalgia e lombalgia, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de recapagem).

Em sua conclusão, o perito destacou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 04/2018. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito consignou que o autor “não apresenta sinais de irritação radicular ou alterações motoras. Força preservada.”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que “não há incapacidade”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Anoto, por oportuno, que o relatório médico de fl. 54 do evento 02, que foi mencionado pelo autor em sua manifestação final, não menciona qualquer necessidade de afastamento do trabalho.

Ressalto, ainda, que o perito judicial fez expressa referência ao resultado do exame de raios x, que aponta redução do espaço discal L5-S1, no item "exames complementares", o que demonstra que foi devidamente considerado pelo perito, que concluiu pela capacidade laboral do autor.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007992-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048763  
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP172875 - DANIEL AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SEBASTIANA DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (26.06.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de hipertensão, doença degenerativa da coluna cervical e lombar, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, e sem sinais de mielopatia espondilótica, síndrome do túnel do carpo bilateral com status pós-operatório tardio de descompressão do nervo mediano, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira e coleta de recicláveis até 2018).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005996-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048827  
AUTOR: MARLI MARIA DOS SANTOS GUADAGNUCCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARLI MARIA DOS SANTOS GUADAGNUCCI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (06.06.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

(colocar só se tiver pedido de auxílio-acidente)

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, é portadora de cervicalgia e lombalgia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (diarista).

Em sua conclusão, o perito destacou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 07/2018. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito esclareceu que a autora encontra-se “sem alterações motoras ou sinais de irritação radicular”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares, o perito reiterou que a autora está apta a trabalhar e que “não foi observado sinais de radiculopatia”.

Cumprir anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia/traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0008096-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048759  
AUTOR: ALESSANDRA MARTINS BEZERRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ALESSANDRA MARTINS BEZERRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a manutenção do atual benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

A autora está em gozo de auxílio-doença desde 04.10.2018, com previsão de cessação do benefício em 01.04.2020 (evento 18), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 44 anos de idade, é portadora de cervicalgia, pós operatório de artrodese e laminectomia cervical e tendinite no ombro direito, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (recepcionista).

Em sua conclusão, o perito consignou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 1993. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito destacou que a autora “não apresenta sinais de irritação radicular ou perde de força, mobilidade no ombro preservada. Não realiza trabalho braçal moderado/pesado estando apta a retornar as suas funções sem prejuízo a saúde”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que “não há incapacidade para a sua função”.

Assim, considerando o laudo pericial, sobretudo, a capacidade laboral para o exercício das atividades habituais, não há que se falar em aposentadoria por invalidez tampouco em auxílio-doença.

Ademais, a parte autora já está em gozo de auxílio-doença desde 04.10.2018, podendo, em havendo necessidade, requerer a prorrogação na esfera administrativa em seu tempo oportuno, conforme acima enfatizado.

Desta forma, a parte autora não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença e não faz jus ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo: a) a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007142-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048840  
AUTOR: JOSE PAULO CAETANO DE ANDRADE (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSÉ PAULO CAETANO DE ANDRADE ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de consolidação de fratura na clavícula esquerda e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como garapeiro.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002929-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048906  
AUTOR: SONIA APARECIDA SANTANA (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA

SÔNIA APARECIDA SANTANA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, objetivando, em síntese, a correção do saldo de sua conta vinculada de FGTS pelos índices de 26,06% referente ao mês de junho de 1987, 47,92% referente ao mês de janeiro de 1989, 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, com dedução dos índices de correção já aplicados.

A CEF depositou contestação-padrão na secretaria deste JEF para o tema em questão.

Em seguida, informou acerca da adesão da autora aos termos da Lei Complementar 110/01 (evento 12/13).

É o relatório.

DECIDO:

No que concerne à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Assim, a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira é parte ilegítima.

Passo à análise das preliminares.

Rejeito as preliminares levantadas pela CEF.

De fato, o pedido formulado na inicial é certo, sem qualquer elemento que pudesse demonstrar que ultrapassaria o limite de alçada do JEF.

A questão atinente à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 e a respectiva consequência constitui matéria de mérito e como tal será apreciada.

A defesa apresentada com relação aos índices de março de 1990, fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, não guarda qualquer relação com o pedido formulado. O mesmo se diz com relação às multas de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, que não são objeto de discussão nestes autos.

Mérito:

No caso concreto, a CEF apresentou documento que indica a adesão da autora, no dia 16.11.2001, aos termos do acordo previsto na Lei Complementar 110/01 (evento 11).

Vale aqui ressaltar que, conforme extrato apresentado pela CEF, a adesão ocorreu por meio do programa "Desafio Internet", ou seja, por meio da internet, com o protocolo eletrônico da internet nº 012295163851010 (fl. 01 do evento 13).

Logo, não há termo impresso a ser exibido pela CEF.

Observo, ainda, que em face da adesão realizada em 16.11.01, a CEF promoveu o crédito em 10.07.2004 (fl. 02 do evento 13) e sua atualização até 16.01.2019, quando foi realizado o saque (fl. 07 do evento 13).

Logo, o direito que a autora possuía - em se tratando de expurgos inflacionários na conta fundiária - já foi resolvido com o acordo realizado e o saque já efetivado.

Destaco, ademais, que a súmula vinculante nº 01 do STF assim dispõe sobre a força vinculante dos termos de adesão à Lei Complementar nº 110/01:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.”

Ressalto que a adesão ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevista na Lei Complementar nº 110/2001, implica renúncia ao crédito de quaisquer valores relativos aos expurgos inflacionários tratados na presente ação.

Por conseguinte, a autora não possui qualquer crédito remanescente a ser pago, eis que o direito que possuía já foi resolvido com o acordo que firmou e com o saque que também já realizou.

Ante o exposto:

a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido da autFundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

b) julgo improcedente o pedido da autora em face da CEF.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004840-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048859  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA AMARAL (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA DE LOURDES DA SILVA AMARAL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (20.03.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade

que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 68 anos de idade, “é portadora de Episódio Depressivo Moderado (F 32.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que " não identifico sintomas psíquicos incapacitantes".

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado. Destaco, ainda, que o perito judicial, que é especialista em psiquiatria, fez constar no laudo os medicamentos que a autora alegou fazer uso, de modo que já considerou tal ponto em sua conclusão.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007102-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048546  
AUTOR: MARLENE DIVINA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARLENE DIVINA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação ocorrida em 27.05.2019.

Houve realização de perícia médica judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos de idade, é portadora de status pós-síndrome de Guillain – Barré, deficiência de vitamina B12 e tendinite dos glúteos no quadril esquerdo, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em suas conclusões, o perito consignou que “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta, do ponto de vista estritamente neurológico, restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços, com membros inferiores. Não deve trabalhar como Doméstica. Não deve trabalhar em funções que exijam percorrer grandes distâncias continuamente; subir e descer escadas e rampas íngremes, com ou sem peso, constantemente; agachar ou levantar sucessivas vezes; carregar objetos e cargas pesados, frequentemente, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em certas atividades remuneradas mais leves para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Atendente de telefone, Recepcionista, Ascensorista, etc. Tem escolaridade referida 4ª série do I Grau. E necessita de auxílio para locomoção fora de seu domicílio”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 16.02.2016 e reiterou que a autora está apta a trabalhar desde que respeitadas suas restrições.

Conforme CNIS, verifico que a autora havia contribuído até 31.12.1995 e retornou ao RGPS, quando já tinha 55 anos de idade, com recolhimentos como contribuinte individual para o período de 01.06.2015 a 31.10.2016 (evento 26).

Destaco ainda que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 05.10.2016 a 27.05.2019 (evento 26).

Atento à manifestação do INSS (evento 20), observo, em análise no SisJEF, que o benefício anterior foi concedido nos autos nº 0011717-

A decisão daqueles autos, entretanto, não vincula o julgamento do presente feito, tendo em vista que, em análise daqueles autos, verifico que a sentença lá proferida, transitada em julgado, considerou o CNIS de terceiro (e não da autora) que havia sido apresentado pelo INSS (fls. 10/11 do evento 16 dos autos nº 0011717-37.2016.4.03.6302).

Pois bem. Na perícia médica realizada em 14.06.16, o perito do INSS já havia concluído pela incapacidade laboral da autora, com fixação da DII em 01.01.14. A conclusão do perito foi baseada na informação da própria autora, de que apresentava patologia dos nervos dos pés, com DID em 01.01.14, bem como o relatório médico apresentado que informava que a autora teve Síndrome de Guillan Barret em 2015 (fl. 06 do evento 10).

Posteriormente, na perícia realizada em 07.11.2016, o perito do INSS alterou a DII para 26.05.2015, esclarecendo que “em perícia anterior foi fixado DIDDII/2014 porém não há comprovação das datas em relatórios e prontuário disponíveis nem menção na perícia. Logo fixo a DIDDII de acordo com o relatório da neurologista que informa a presença de dificuldade de marcha e parestesia de MMII 5 meses antes da 1 consulta que foi em 26/10/2015. Logo DIDDIII/26/5/2015” (fl. 8 do evento 10).

Assim, fixo a DII em 26.05.15.

Por conseguinte, a DII (26.05.15) é preexistente ao retorno da autora ao RGPS (recolhimento da contribuição de junho de 2015 em 15.07.2015), o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, conforme § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003335-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048694  
AUTOR: JEAN RAFAEL DA SILVA (SP263285 - VERONICA MATEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JEAN RAFAEL DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 14.01.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 32 anos de idade, "juntou aos autos documentos médicos (Relatórios, Atestados e Laudos de Exames Complementares) que indicam que foi diagnosticado portador da patologia classificada no CID 10 C 92.1 Leucemia Mielóide Crônica e que se submeteu a tratamentos médicos junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto com resultados satisfatórios evoluindo com remissão hematológica da doença".

O perito consignou, ainda que o autor encontra-se "lúcido e orientado no tempo e no espaço, o humor adequado às situações propostas".

Em sua conclusão o perito destacou que "Verificamos que o Periciando o Periciando foi diagnosticado portador de leucemia mielóide crônica e que em razão da patologia e dos tratamentos realizados permaneceu afastado de suas atividades com a concessão de benefício auxílio doença durante o período compreendido entre 02/05/2018 e 14/01/2019. Realizou tratamento com o uso regular de Imatinibe evoluindo com remissão hematológica atestada pela médica assistente Dra. Millena Neves Luciano Leonardo em Relatório Médico emitido aos 06/11/2018 (doc. às fls. 48, evento nº 2). O Periciando relata debilidade física e reações adversas decorrente do uso do medicamento, inobstante, os Relatórios Médicos descrevem a ocorrência das reações adversas durante o tratamento, mas evidenciam que o estado atual da doença é a remissão hematológica com controle dos sintomas/sinais a partir de 06/11/2018. Conforme dissemos anteriormente, o medicamento Imatinibe é administrado via oral e é bem tolerado, sendo a maioria dos efeitos colaterais controlados sem necessidade de interrupção da terapia, com reduzida incidência de efeitos colaterais graves. Não observamos elementos que indiquem a persistência do quadro de incapacidade laborativa após a alta previdenciária. O quadro é estável, com remissão a da doença de base e não enseja a persistência do quadro incapacitante. Ressaltamos que a perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbididades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual" (destaquei)

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito esclareceu que o autor está apto a trabalhar.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito enfatizou que "o Periciando apresenta bom nível de escolaridade e pode retornar ao mercado de trabalho".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor, o perito destacou que:

- a) "O Periciando pode retornar ao mercado de trabalho em atividades compatíveis com aquelas constantes em seu histórico ocupacional, como por exemplo das duas últimas atividades constantes em sua CTPS descritas na resposta ao quesito nº 2"
- b) "Em seu último vínculo empregatício o Periciando exerceu o cargo Vigia, atividade leve que não exige deslocamentos de cargas ou esforços físicos (CBO 517420). No vínculo anterior exerceu o cargo Operador de Supermercado (CBO 521140), CBO 5211-40 é o Código Brasileiro da Ocupação de operadores do comércio em lojas e mercados que pertence ao grupo dos vendedores e demonstradores, atividade que também não exige esforços físicos intensos ou deslocamentos de cargas".
- c) "O Periciando ostenta em sua CTPS vínculos empregatícios em atividades leves (dois últimos cargos exercidos), não observamos incapacidade laborativa atual, contudo, por precaução, as atividades que exijam esforços físicos intensos devem ser evitadas (inclusive musculação pesada)".

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico oncologista, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro os pedidos de realização de nova perícia e de oitiva de testemunhas.

Em sua manifestação final, o autor alegou que "não pode realizar a função de vigia, como amplamente demonstrado nos autos (documentos anexos). Reitera-se que, em que pese o autor ter tentado ingressar na área da vigilância privada em seu último emprego, suas chances de voltar a exercer essas funções são diminutas, uma vez que POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS POSITIVOS PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL, conforme certidão em anexo".

Sem razão o autor. Conforme laudo, o autor está apto a exercer, sob o aspecto clínico, pelo menos, suas duas últimas atividades.

A proteção previdenciária, obviamente, não abrange a eventual impossibilidade de retomar a atividade anterior em razão de antecedentes criminais.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005060-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048842  
AUTOR: ARMANDIO OLIVEIRA SANTOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ARMANDIO OLIVEIRA SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER (12.12.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 69 anos de idade, é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, hipotireoidismo e osteoartrose de coluna e joelhos, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “a hipertensão arterial é enfermidade crônica que necessita tratamento continuado a base de medicamentos específicos, dietas pobres em sal e seguimento médico ambulatorial – seu controle adequado previne o aparecimento de complicações nos territórios renais, cerebrais, cardíacos e pulmonares. O diabetes mellitus ocorre quando o pâncreas deixa de produzir a quantidade adequada do hormônio insulina, elevando assim os níveis de glicose no sangue. deve ser tratada rigorosamente com medicamentos pertinentes( hipoglicemiantes orais e ou insulina ), dietas sem açúcar e seguimento médico ambulatorial. Seu controle adequado previne o aparecimento de complicações circulatórias, visuais e renais. O hipotireoidismo ocorre quando a glândula tireóide deixa de produzir seu hormônio de maneira adequada, podendo trazer sintomas como cansaço, desânimo, ganho de peso, etc. Seu tratamento é feito com a reposição hormonal na forma de comprimidos e na grande maioria das vezes reverte todos os sintomas. A osteoartrose da coluna e dos joelhos são enfermidades crônicas cujos sintomas são bem controlados com o uso de medicamentos analgésicos e antiinflamatórios – sua evolução pode ser estacionada fazendo com que seu portador se beneficie através de orientações posturais gerais, fisioterapia, exercícios físicos etc” e justificou que “suas enfermidades clínicas se encontram estabilizadas e lhes permite realizar suas atividades laborativas habituais”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar de imediato.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007649-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048856  
AUTOR: PAULO MÁRCIO RAMAZZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

PAULO MÁRCIO RAMAZZA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE.  
Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, realizada perícia médica, não restou comprovada a ocorrência de acidente, a determinar a improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente. Segundo informações do laudo, a parte autora é portadora de doença congênita, e pode ter havido agravamento após realização de cirurgia, o que não se confunde com a situação de acidente a ser protegida com a concessão do benefício em questão.

Neste sentido, colhe-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPROVADO A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência de acidente - é de rigor a concessão do auxílio-acidente. - Ausentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, pois não se constatou que tenha efetivamente ocorrido acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem em redução da capacidade funcional do autor, não se enquadrando no conceito de acidente a descoberta de enfermidade cardíaca. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª REGIÃO, OITAVA TURMA, APELREE 200461020033601, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 355).

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004780-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302049207  
AUTOR: JOSE VITAL FELIX DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSÉ VITAL FELIX DA SILVA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e permanente, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 11/2018.

No que se refere ao teor da petição da parte autora anexada em doc. 47, verifico que esses quesitos já foram respondidos pela perita em doc. 32. Ademais, os questionamentos encontram-se totalmente elucidados pelas respostas dadas ao juízo em seu laudo complementar de doc. 42.

Analisando os autos, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício até 01/08/2014 (CTPS em fls. 12, doc. 02). A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em novembro de 2018 (vide quesito nº 09, ou seja, mais de quatro anos depois).

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003606-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048903  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL c/c APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por NIVALDO APARECIDO BERNARDINO DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257 -3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural dos períodos de 02/05/1991 a 11/03/1992, de 02/07/1992 a 04/10/1994 e de 01/07/1995 a 05/03/1997, exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Quanto a esses mesmos períodos, e quanto àquele compreendido entre 06/03/1997 e 27/07/2018 (DER), verifico que a parte autora apresenta ainda formulário PPP em fls. 37/39 da inicial.

Todavia, a análise desse documento também não permite o enquadramento das atividades como especiais, tendo em vista que o único risco descrito, o de exposição a condições climáticas diversas, não encontra previsão na legislação previdenciária como sendo ensejador do cômputo das atividades a ele sujeitas como especiais.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Desta forma, não reconheço como especiais os períodos de 02/05/1991 a 11/03/1992, de 02/07/1992 a 04/10/1994 e de 01/07/1995 a 27/07/2018, impondo-se a improcedência do pedido.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007056-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048793  
AUTOR: SILVIO FARIAS FRANCELINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SÍLVIO FARIAS FRANCELINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (08.05.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 58 anos de idade, é portador de cegueira em olho esquerdo e visão normal em olho direito, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (mecânico).

Em resposta ao quesito 04 do juízo, o perito consignou que “o paciente apresenta perda da visão de olho esquerdo desde o nascimento (SIC). Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 100% não incapacitando totalmente para o trabalho”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito destacou que “há perda irreversível da visão de olho esquerdo. Há perda da estereopsia”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que “pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica. Não há recuperação para a visão de olho esquerdo. A doença encontra-se estabilizada no momento”.

Vale aqui ressaltar que a visão estereoscópica é exigida para poucas atividades, como são os casos de motorista profissional, piloto de avião, ourives, trabalhador com empilhadeira etc.

A visão monocular, entretanto, permite a realização da maioria das atividades, como a habitualmente exercida pelo autor. Aliás, a confirmar tal conclusão, basta verificar que o perito afirmou que a perda da visão do olho esquerdo ocorreu desde o nascimento.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em oftalmologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002408-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048971  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA BORGES FONSECA (SP336443 - EDMAR MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CLÁUDIA APARECIDA BORGES FONSECA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (21.11.2017).

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 49 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito ortopedista afirmou que a autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em sua conclusão, o perito consignou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 05/09/2017, data do exame de imagem com alteração em lombar. Não há incapacidade ortopédica. Doenças degenerativas compatíveis com a idade da periciada, sem sinais de radiculopatia ou exacerbação algica. Sugiro avaliação pericial com a especialidade de psiquiatria devido quadro de depressão grave”.

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito destacou que a autora apresenta “doenças degenerativas compatíveis com a idade da periciada, sem sinais de radiculopatia ou exacerbação algica”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que, no tocante à área da ortopedia, a autora está apta a trabalhar.

Na segunda perícia, o perito em psiquiatria afirmou que a autora “é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Depressivo Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “não identifico sintomas psíquicos incapacitantes”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por dois médicos (ortopedista e psiquiatra) com conhecimentos nas áreas das patologias alegadas e que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Destaco, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos apresentados e os laudos dos peritos judiciais, sigo os pareceres dos experts oficiais, que são equidistantes aos interesses das partes e que apresentaram suas conclusões em laudos devidamente fundamentados.

Portanto, considerando que a autora está apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual, a hipótese dos autos não é da súmula 47 da TNU, mas sim da súmula 77 acima transcrita.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048907  
AUTOR: EDSON CARLOS DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

EDSON CARLOS DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a manutenção do atual benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

A parte autora está em gozo de auxílio-doença desde 11.09.2019, com previsão de cessação do benefício em 11.12.2019 (evento 50), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 50 anos de idade, é portador de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência tricúspide de grau leve, depressão e obesidade grau I, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (técnico agrícola).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar suas atividades laborativas habituais na função de técnico agrícola; De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada corroborando com o resultado do exame cardiológico ecocardiograma com fluxo a cores, padrão ouro para avaliar função cardiovascular, que evidenciou fração de ejeção de 61% (VN > 50%) com desempenho sistólico global do ventrículo esquerdo preservado; Portador de doenças crônicas que não possuem cura, mas podem ser adequadamente estabilizadas com acompanhamento médico regular e uso contínuo de medicamentos prescritos que não impede de continuar se

tratando e exercendo suas atividades laborativas habituais”.

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito destacou que o autor é “portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que “não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento”.

Assim, considerando o laudo pericial, sobretudo, a capacidade laboral para o exercício das atividades habituais, não há que se falar em aposentadoria por invalidez tampouco em auxílio-doença.

Ademais, o autor já está em gozo de auxílio-doença desde 11.09.2019, podendo, em havendo necessidade, requerer a prorrogação na esfera administrativa em seu tempo oportuno, conforme acima enfatizado.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Em sua manifestação final (evento 48), o autor alegou que "(...). 2)- Contudo, é fato que essa conclusão é contrária a todos os documentos constantes nos autos, especialmente no que se refere aos especialistas que acompanham o quadro clínico do autor, especialmente atestado juntados fls. 2 do evento 38, onde consta que o autor passou por cateterismo em agosto de 2018 e NÃO TEM CONDIÇÕES DE TRABALHO; 3)- Fato ainda que em outro processo previdenciário movido em desfavor do INSS em que autor pede auxílio acidente n. 1004299-09.2018.8.26.0572, o autor foi periciado recentemente TENDO O PERITO NAQUELE PROCESSO CONCLUÍDO PELA TOTAL INCAPACIDADE DO REQUERENTE PARA ATIVIDADES LABORATIVAS”.

Pois bem. Em seu laudo, o perito judicial enfatizou o resultado de exame de ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores realizado em 20.08.19, que evidenciou fração e ejeção de 61%, ou seja, superior ao valor normal de 50%.

Ressalto, ainda, que a informação isolada de laudo pericial realizado em outro feito não altera o conjunto probatório produzido nestes autos, o qual revela que o requerente está apto a exercer sua alegada atividade habitual, embora ainda esteja em gozo de auxílio-doença até 11.12.19.

Desta forma, o autor não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença e não faz jus ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo: a) a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002965-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048733  
AUTOR: SILVIA HELENA SANTANA AGUIAR (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SILVIA HELENA SANTANA AGUIAR, qualificada na inicial, propõe a presente AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, que era esposa de ANTÔNIO ROBERTO AGUIAR, que veio a óbito em 12/04/2016. Em razão disso, procurou o INSS para requerer referido benefício previdenciário, porém o mesmo foi indeferido sob a alegação de “perda da qualidade de segurado”.

O INSS apresentou sua contestação, aduzindo a não comprovação da qualidade de segurado do falecido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No mérito, o pedido deduzido não é de ser acolhido por este Julgador. Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entende este Julgador que o mesmo não restou preenchido. Vejamos.

Analisando a certidão de óbito acostada aos autos, infere-se que o “de cujus” faleceu em 08.08.2009. Ocorre que o seu último contrato de trabalho efetivamente comprovado nos autos findou-se em 13.11.2006. O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I- (Omissis)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- (Omissis)

(...)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º (Omissis)

§4º (Omissis)”

Face ao dispositivo supra, temos que o “de cujus” manteve a sua qualidade de segurado até o início do ano de 2015.

Segundo a perícia médica, o falecido era portador de incapacidade para o trabalho ao tempo do óbito, contudo, tratava-se de uma incapacidade em decorrência de um AVC sofrido poucos dias antes do óbito, em 07/04/2016, quando não mais detinha a qualidade de segurado do INSS.

A parte autora sustenta que, na realidade, essa condição de incapacidade estaria presente desde o ano de 2014, todavia, o perito, em análise da documentação apresentada, informa que houve período de internação e realização de uma cirurgia no ano de 2014, mas que à época o falecido recebeu alta e foi liberado sem queixas e sem relatos de complicações posteriores.

Verifica-se, assim, à míngua de prova de uma condição continuada e prolongada de incapacidade desde o tempo da cessação das contribuições, que a perda da qualidade de segurado deu-se antes do início da incapacidade verificado em 07/04/2016 e, por conseguinte, antes do óbito. Razão pela qual a improcedência se impõe.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA constante da inicial.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005961-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048558  
AUTOR: EDILSON PRETTI (SP 141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

EDILSON PRETTI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, a concessão de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, desde a cessação da aposentadoria por invalidez em 28.05.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Inicialmente, verifico que o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 16.06.2004, com previsão de recebimento de “mensalidades de recuperação” até 28.11.2019 (fl. 02 do evento 09).

O autor foi convocado para realizar exame médico pericial revisional, quando então o perito do INSS concluiu, na perícia realizada em 28.05.18, que não mais havia incapacidade para o trabalho (fl. 15 do evento 02).

Vale aqui ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame pericial, de tempo em tempo, para verificar eventual cessação da incapacidade, regra esta que se aplica, também, aos benefícios concedidos judicialmente.

O mesmo artigo 101, caput, da Lei 8.213/91 aponta duas hipóteses limitadoras da exigência de nova perícia médica para o aposentado por invalidez ou para o pensionista inválido:

- a) ter mais de 55 anos de idade e já ter decorrido mais de 15 anos da data da concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (inciso I).
- b) ter mais de 60 anos de idade (inciso II).

No caso em questão, o autor, nascido em 23.12.1968, possuía apenas 49 anos de idade na data da perícia médica administrativa revisional (28.05.2018).

Portanto, legítima a convocação para a realização de perícia médica.

Anoto, por oportuno, que a dispensa de realização de perícia revisional administrativa para aposentado por invalidez portador de HIV somente se deu a partir da Lei 13.847, de 19.06.19, razão pela qual não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a perícia administrativa ocorreu em 23.12.18.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 50 anos de idade, é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (estabilizada) e hepatite C, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (pintor

de automóveis).

Em seus comentários, o perito consignou que " encontra-se em bom estado geral e apresentou informações de CD4 e carga viral normais indicando controle da doença com o tratamento que vem realizando. Há limitações para realizar atividades laborativas que possam causar aumento do risco de infecções para si ou para terceiros. Não há incapacidade para realizar a atividade de pintor de automóveis que vinha executando. Também apresenta diagnóstico de Hepatite C que é uma doença caracterizada pelo acometimento do fígado pelo Vírus da hepatite C. Este tipo de Hepatite está relacionado com maiores riscos de evolução para cirrose hepática e neoplasia maligna do fígado. O autor não apresenta sinais de insuficiência hepática nem há informações de neoplasia hepática e no momento não apresenta incapacidade para o trabalho em decorrência dessa doença".

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito afirmou que "o autor apresenta diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Esta doença é causada por uma infecção crônica do organismo humano pelo vírus HIV (Human Immunodeficiency Vírus). Este vírus compromete o funcionamento do sistema imunológico humano, impedindo-o de executar sua tarefa adequadamente, que é a de protegê-lo contra as agressões externas (por bactérias, outros vírus, parasitas e mesmo por células cancerígenas). Com a progressiva lesão do sistema imunológico o organismo humano se torna cada vez mais susceptível a determinadas infecções e tumores, conhecidas como doenças oportunistas, que podem levar o doente à morte. Não há cura para esta doença, mas pode ser usado conjunto de drogas (coquetel antirretroviral) com o objetivo de diminuir a replicação viral e estabilizar a doença aumentando sobrevida e melhora da qualidade de vida aos portadores dessa síndrome. Há histórico de diagnóstico em 2000 e que desde então faz acompanhamento médico e uso de coquetel antirretroviral. Encontra-se em bom estado geral e apresentou informações de CD4 e carga viral normais indicando controle da doença com o tratamento que vem realizando. Há limitações para realizar atividades laborativas que possam causar aumento do risco de infecções para si ou para terceiros. Não há incapacidade para realizar a atividade de pintor de automóveis que vinha executando. Também apresenta diagnóstico de Hepatite C que é uma doença caracterizada pelo acometimento do fígado pelo Vírus da hepatite C. Este tipo de Hepatite está relacionado com maiores riscos de evolução para cirrose hepática e neoplasia maligna do fígado. O autor não apresenta sinais de insuficiência hepática nem há informações de neoplasia hepática e no momento não apresenta incapacidade para o trabalho em decorrência dessa doença".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito reiterou que o autor "pode realizar suas atividades laborativas habituais".

Cumpra anotar que o autor foi examinado por perito judicial com conhecimento nas áreas das patologias alegadas no INSS como incapacitante e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Resalto, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos apresentados e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Assim, considerando a idade do autor (50 anos) e a conclusão do perito judicial, de que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua atividade habitual, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, tampouco em auxílio-doença.

O autor, entretanto, está em gozo de aposentadoria por invalidez, recebendo "mensalidades de recuperação".

Sobre o ponto, o artigo 47 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente."

A hipótese dos autos é a do artigo 47, II, da Lei 8.213/91.

De fato, o INSS apurou que o autor não possui incapacidade laboral. A perícia judicial, por seu turno, confirmou que o autor está apto a exercer diversos tipos de atividade.

Assim, considerando que já estava em gozo de aposentadoria por invalidez por mais de 05 anos, o autor faz jus, neste momento, apenas ao

recebimento de 18 "mensalidades de recuperação".

A súmula 78 da TNU estabelece que "comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

No caso em questão, no tocante às condições pessoais, o perito judicial afirmou que o autor, que possui apenas 50 anos de idade, frequentou até a 8ª série do ensino fundamental, apresenta bom estado geral e está apto a exercer a função que já desenvolveu. Com relação às condições sociais e culturais, não há qualquer fato que possa justificar a concessão do benefício, sendo que, no tocante às condições econômicas, o autor continuou recebendo o benefício após a constatação da recuperação da capacidade laboral, com previsão de cessação apenas em 28.11.19.

Correta, portanto, a decisão do INSS, que programou o pagamento das mensalidades de recuperação até 28.11.2019 (fl. 02 do evento 09). O autor não faz jus, por ora, a qualquer outro benefício.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

5000022-14.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048933  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAÇA DO SUL (SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL)  
RÉU: LILIAN PIRES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) RENATO VALLADA ANTAO

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela CEF, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Diante do depósito efetuado pela CEF, e não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por sua patrona devidamente constituída nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Retifique a Secretaria o cadastramento da petição anexada em 02/10/2019, visto tratar-se de embargos à execução.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002820-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302049016  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE VERDE (SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI, SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Diante dos depósitos efetuados pela CEF, e considerando a concordância expressa da parte autora, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por sua patrona devidamente constituída nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0012676-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048909  
AUTOR: JOYCE MARIA WORSCHER GABRIELLI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOYCE MARIA WORSCHER GABRIELLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 11.03.1981 a 01.03.1983, 07.02.1983 a 09.03.1988, 02.01.1992 a 31.05.2000 e 01.06.2000 a 28.02.2007, nos quais trabalhou como enfermeira, professora e coordenadora de enfermagem, para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado e Organização Educacional Barão de Mauá.
- b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB de 16.02.2009.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A questão já foi resolvida nestes autos, tendo a autora renunciado ao excedente da alçada deste Juizado, conforme eventos 20 e 22.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

## 1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 11.03.1981 a 01.03.1983, 07.02.1983 a 09.03.1988, 02.01.1992 a 31.05.2000 e 01.06.2000 a 28.02.2007, nos quais trabalhou como enfermeira, professora e coordenadora de enfermagem, para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado e Organização Educacional Barão de Mauá.

Pois bem. A autora faz jus à contagem do período de 11.03.1981 a 01.03.1983 como tempo de atividade especial, com base no enquadramento por categoria profissional (enfermeira, conforme CTPS apresentada), nos termos do item 2.1.3 do Decreto 53.831/64.

Quanto aos períodos de 07.02.1983 a 09.03.1988, 02.01.1992 a 31.05.2000 e 01.06.2000 a 28.02.2007, a autora exerceu a função de professora em ensino superior, conforme anotações em CTPS.

Consta dos PPP's apresentado que a autora, no exercício da função de professora, nos período de 07.02.1983 a 09.03.1988 e de 02.01.1992 a 31.05.2000, e de Coordenadora de Enfermagem, no período de 01.06.2000 a 28.02.2007, esteve exposta a agentes biológicos e quimioterápicos (fls. 26/27 e 28/29 do evento 02)

Nos referidos PPP's, as tarefas da autora estão assim discriminadas:

a) 07.02.1983 a 09.03.1988 e 02.01.1992 a 31.05.2000: “Ministrar aulas teóricas e práticas de Técnicas de Enfermagem na Santa Casa de Misericórdia, planejando e orientando a assistência de enfermagem integral aos pacientes junto aos alunos; orientar a equipe de enfermagem e alunos na adoção de métodos uniformes de trabalho; acompanhar e participar em atividades de pesquisa médica e de enfermagem; preparar e acompanhar pacientes em exames especiais (tomografia, ressonância magnética e outros); realizar escala diária; prestar cuidados diretos aos pacientes graves (manejo de respiradores, monitores cardíacos, bombas de infusão, etc.); realizar cuidados com o corpo pós-morte; registrar todas as ações de enfermagem no prontuário dos pacientes; verificar sinais vitais; realizar punção arterial e venosa; preparar e instalar soros (...)”.

b) 01.06.2000 a 28.02.2007: “Coordenar o curso de Graduação de Enfermagem. Ministrar aulas teóricas e práticas de Técnicas de Enfermagem na Santa Casa de Misericórdia, planejando e orientando a assistência de enfermagem integral aos pacientes junto aos alunos; orientar a equipe de enfermagem e alunos na adoção de métodos uniformes de trabalho; acompanhar e participar em atividades de pesquisa médica e de enfermagem; preparar e acompanhar pacientes em exames especiais (tomografia, ressonância magnética e outros); realizar escala diária; prestar cuidados diretos aos pacientes graves (manejo de respiradores, monitores cardíacos, bombas de infusão, etc.); realizar cuidados com o corpo pós-morte; registrar todas as ações de enfermagem no prontuário dos pacientes; verificar sinais vitais; realizar punção arterial e venosa; preparar e instalar soros (...)”.

A autora, portanto, não exerceu a função de enfermeira nos referidos períodos, mas sim, de professora universitária, o que afasta a possibilidade de contagem dos períodos até 05.03.97 como tempos de atividade especial, com base no enquadramento por categoria profissional.

As tarefas da autora eram essencialmente de professora. Nas aulas teóricas, evidentemente, a autora não tinha qualquer contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados. Já nas aulas práticas, a sua função igualmente era de professora, orientando e supervisionando os alunos em diversas rotinas, o que permite concluir que também não manteve contato efetivo, de modo habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com materiais infectados. O mesmo se diz com relação à função de coordenação do curso de graduação.

A legislação previdenciária também não inclui o contato com produtos quimioterápicos, sobretudo, na condição de professora e de coordenadora de curso, como apto a justificar a contagem dos referidos períodos como tempos de atividade especial.

Logo, a autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 07.02.1983 a 09.03.1988, 02.01.1992 a 31.05.2000 e 01.06.2000 a 28.02.2007 como tempos de atividade especial.

## 2 – pedido de revisão de aposentadoria:

A autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER de 16.02.2009, tendo o INSS apurado 30 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. Na DIB da aposentadoria por tempo de contribuição, a autora contava com 08 anos, 07 meses e 21 dias de tempo especial, não sendo possível a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Tendo em vista o acima decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a autora possuía, conforme planilha da contadoria, 30 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a DER (16.02.2009), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Logo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DIB (16.02.2009).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 11.03.1981 a 01.03.1983 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum, que, acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS (30 anos, 02 meses e 25 dias), totaliza 30 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição;

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.443.170-7) desde a DER (16.02.2009), com pagamento de diferenças não colhidas pela prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001853-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048866  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA CESTARI DE SOUZA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANTÔNIA APARECIDA CESTARI DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, com registro em CTPS, nos períodos de 02.05.1974 a 30.12.1974 e 17.04.1977 a 31.12.1977, para a empresa SERVAG – Serviços Agrícolas Ltda.

2) a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para retroação da DIB para a DER de 02.06.2016.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Período rural:

No caso concreto, a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 14.08.2018 (evento 21).

A autora, entretanto, pretende a revisão do benefício, para retroação da DIB para a DER de 02.06.2016, com a contagem dos períodos acima mencionados, alegando, ainda, que o INSS já reconheceu o período de 31.12.1974 a 16.04.1977 na empresa Servag, de modo que faz jus à contagem do período remanescente laborado para a empresa SERVAG – Serviços Agrícolas Ltda.

Pois bem. A autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, nos períodos de 02.05.1974 a 30.12.1974 e 17.04.1977 a 31.12.1977, para a empresa SERVAG – Serviços Agrícolas Ltda.

No caso concreto, a autora alega que sua CTPS, com a anotação do referido vínculo, encontra-se danificada.

Para instruir seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua CTPS, onde constam alterações de salário em 1975 e 1976 pela empresa SERVAG – Serviços Agrícolas Ltda;
- b) declaração de ROSANGELA ALVARENGA CARDOZO BATISTA, informando que trabalhou e presenciou a autora trabalhando no âmbito rural, em específico para o empregador SERVAG – SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA, no período entre 02.05.1974 até 1977, datada de 27.10.2017. Apresenta cópia de sua CTPS no período em que trabalhou para a empresa em questão: 02.05.1974 a 31.01.1981;
- c) declaração de APARECIDA PERLOTTI DE OLIVERIA, informando que trabalhou e presenciou a autora trabalhando no âmbito rural, em específico para o empregador SERVAG – SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA, no período entre 02.05.1974 até 1977, datada de 27.10.2017. Apresenta cópia de sua CTPS no período em que trabalhou para a empresa em questão: 28.07.1975 a 17.04.1980; e
- d) declaração de ADELINA APARECIDA LESSEM, informando que trabalhou e presenciou a autora trabalhando no âmbito rural, em específico para o empregador SERVAG – SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA, no período entre 02.05.1974 até 1977, datada de 27.10.2017. Apresenta cópia de sua CTPS no período em que trabalhou para a empresa em questão: 02.05.1974 sem data de saída.

As declarações extemporâneas apresentadas têm valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito (e sem o contraditório), de modo que não valem como início de prova material.

As CTPS's apresentadas em nome de terceiros não podem atuar como início de prova material, já que prova apenas a existência o labor rural dos titulares das carteiras profissionais e não que a autora tenha trabalhado nos referidos locais.

Na audiência realizada, a autora apresentou cópia da CTPS danificada., sendo que no termo da audiência ficou consignado que: “A autora apresentou uma CTPS, sem as folhas 01-20. Não há registro de vínculo trabalhista na referida carteira. Na página 32 consta alteração de salário em 01.05.1975 e 01.05.1976, com carimbo da empresa SERVAG. Na folha 38 consta gozo de férias entre 05.04.1976 a 29.04.1976, com carimbo da SERVAG. Na página 51 consta carimbo de inscrição no PIS 10712478768, que é o número do PIS da autora. Consta também anotação, com carimbo da SERVAG, que recebeu férias em dinheiro para o período de 29.04.1976 a 16.04.1977. No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu o período de 31.12.1974 a 16.04.1977. Portanto, os períodos controvertidos são: 02.05.1974 a 30.12.1974 e 17.04.1977 a 31.12.1977”.

Assim, considerando as anotações constantes de sua CTPS, a autora apresentou início de prova material apenas para os anos de 1975 a 16.04.77.

A única testemunha ouvida, Rosângela, confirmou o exercício de atividade rural pelo período abrangido pelo início de prova material, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do período de 1975 a 16.04.1977.

Acontece que tal período está incluído dentro daquele já considerado pelo INSS na DER de 14.08.2018, compreendido entre 31.12.1974 a 16.04.1977.

Assim, na DER de 02.06.16, a autora fazia jus à contagem do período de 31.12.1974 a 16.04.1977.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 28 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a DER de 02.06.2016, o que não era suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição naquela época.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer que, na DER de 02.06.2016, fazia jus à contagem do período 31.12.1974 a 16.04.1977 como tempo de atividade rural, para Servag Serviços Agrícolas Ltda, aspecto este que já foi observado por ocasião da concessão do benefício na DER de 14.08.2018.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006187-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302049106  
AUTOR: EDNO DONIZETI DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO,  
SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS  
NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comuns, formulado por EDNO DONIZETI DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 05/09 da inicial, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, no período de 21/09/1992 a 15/01/1995.

Todavia, quanto ao período de 20/12/2002 a 08/02/2019 (DER), o PPP indica que o nível de ruído a que a parte autora esteve exposta encontrava-se abaixo do limite de tolerância, não se configurando a atividade especial quanto a esse fator.

Ainda quanto ao período de 20/12/2002 a 08/02/2019, o PPP indica que houve exposição a fator de risco biológico. No entanto, é atestado o uso de EPI eficaz.

Revendo o entendimento por mim aplicado até data recente, verifico que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Destaco que até 03 de dezembro de 1998, de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 87 da TNU, o uso de EPI eficaz não era tido como fator de descaracterização da atividade especial, e que somente a partir dessa data, com a edição da Medida Provisória 1.729 (convertida na Lei nº 9.732/98) é que se passou a exigir nos laudos informação a respeito do equipamento de proteção e sua eficácia em atenuar a ação dos agentes agressivos.

Nesse caso, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 5/9 da inicial atesta o uso de EPI eficaz, a atividade desempenhada pela autora com exposição a fator de risco biológico no período de 20/12/2002 a 08/02/2019, após a edição da referida Medida Provisória, não pode ser considerada como de natureza especial.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Quanto ao argumento de que a parte autora recebe adicional de insalubridade, vale ressaltar que a análise feita para esse fim na legislação trabalhista não se confunde com a da área previdenciária, que segue os ditames acima dispostos.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no período de 21/09/1992 a 15/01/1995.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificouse o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo especial prestado a qualquer tempo.

#### 3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 10 anos, 02 meses e 29 dias de atividade especial em 08/02/2019 (DER), tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício requerido de aposentadoria especial.

Operando-se a conversão dos períodos especiais em comuns, a contagem efetuada pela Contadoria Judicial revela que a parte autora conta com um tempo total de 33 anos e 18 dias de contribuição em 08/02/2019 (DER), sendo tal tempo insuficiente também ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 21/09/1992 a 15/01/1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006370-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302049109  
AUTOR: EDSON DANTAS DE MEDEIROS (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDSON DANTAS DE MEDEIROS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 470/1420

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 28/41 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/09/1990 a 04/03/1997, de 01/09/2001 a 25/01/2007, de 01/10/2007 a 04/05/2010 e de 11/04/2018 a 24/09/2018. Esse último período deverá ser considerado ainda que seja posterior à emissão do PPP, por se tratar de período curto, referente ao mesmo exercício em que verificada a exposição acima do limite de tolerância, e por não haver indicativo de alteração de função.

Todavia, os períodos de 03/01/2011 a 31/12/2011 e de 01/01/2016 a 31/12/2016 não poderão ser considerados como de atividade especial quanto ao agente ruído, pois o PPP anexado revela exposição em nível abaixo do limite de tolerância.

Ainda quanto a esses períodos, o PPP indica a exposição a fatores de risco químico, relatando o uso de EPI eficaz.

Revedo o entendimento por mim aplicado até data recente, verifico que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Destaco que até 03 de dezembro de 1998, de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 87 da TNU, o uso de EPI eficaz não era tido como fator de descaracterização da atividade especial, e que somente a partir dessa data, com a edição da Medida Provisória 1.729 (convertida na Lei nº 9.732/98) é que se passou a exigir nos laudos informação a respeito do equipamento de proteção e sua eficácia em atenuar a ação dos agentes agressivos.

Nesse caso, tendo em vista que o formulário PPP atesta o uso de EPI eficaz, a atividade desempenhada pela autora com exposição a agentes químicos no período de 03/01/2011 a 31/12/2011 e de 01/01/2016 a 31/12/2016, após a edição da referida Medida Provisória, não pode ser considerada como de natureza especial também com relação a esses agentes.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/09/1990 a 04/03/1997, de 01/09/2001 a 25/01/2007, de 01/10/2007 a 04/05/2010 e de 11/04/2018 a 24/09/2018.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 21 anos, 02 meses e 29 dias de atividade especial em 24/09/2018 (DER), tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício requerido de aposentadoria especial.

Contudo, operando-se a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comuns, o autor conta com 39 anos, 02 meses e 02 dias de contribuição até 24/09/2018 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/09/1990 a 04/03/1997, de 01/09/2001 a 25/01/2007, de 01/10/2007 a 04/05/2010 e de 11/04/2018 a 24/09/2018, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (24/09/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 24/09/2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004975-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048967  
AUTOR: OTAVIO RIBEIRO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP385825 - RAFAEL BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 04.04.84 a 04.01.85, 07.01.85 a 12.11.85, 27.01.86 a 13.12.86, 19.01.87 a 15.10.87, 11.01.88 a 17.10.88, 12.01.89 a 31.10.89, 10.03.90 a 07.12.90, 04.03.91 a 27.11.91, 13.05.92 a 18.12.92, 16.02.93 a 30.04.97, 01.05.97 a 24.11.97, 06.03.98 a 04.12.98, 09.05.00 a 13.10.00, 04.05.01 a 06.12.01, 23.04.02 a 13.11.02, 28.04.03 a 24.11.03, 10.05.04 a 23.12.04, 25.04.05 a 15.12.05, 24.04.06 a 24.11.06, 03.05.07 a 26.11.07, 29.04.08 a 11.12.08, 04.05.09 a 30.07.09 e 01.08.09 a 21.12.17 (DER), nas funções de rurícola, tratorista e auxiliar técnico agrícola, para as empresas Companhia Agrícola Sertãozinho, Foz do Mogi Agrícola S/A, Agro Pecuária Santa Catarina S/A, Agro Pecuária Bazan S/A e Usina Albertina S/A.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21.12.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprir anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

#### 1.2 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 04.04.84 a 04.01.85, 07.01.85 a 12.11.85, 27.01.86 a 13.12.86, 19.01.87 a 15.10.87, 11.01.88 a 17.10.88, 12.01.89 a 31.10.89, 10.03.90 a 07.12.90, 04.03.91 a 27.11.91, 13.05.92 a 18.12.92, 16.02.93 a 30.04.97, 01.05.97 a 24.11.97, 06.03.98 a 04.12.98, 09.05.00 a 13.10.00, 04.05.01 a 06.12.01, 23.04.02 a 13.11.02, 28.04.03 a 24.11.03, 10.05.04 a 23.12.04, 25.04.05 a 15.12.05, 24.04.06 a 24.11.06, 03.05.07 a 26.11.07, 29.04.08 a 11.12.08, 04.05.09 a 30.07.09 e 01.08.09 a 21.12.17 (DER), nas funções de rurícola, tratorista e auxiliar técnico agrícola, para as empresas Companhia Agrícola Sertãozinho, Foz do Mogi Agrícola S/A, Agro Pecuária Santa Catarina S/A, Agro Pecuária Bazan S/A e Usina Albertina S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP's), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.05.97 a 24.11.97 (90,57 dB(A)), 19.11.2003 a 24.11.03 (87,00 dB(A)), 10.05.04 a 23.12.04 (87,00 dB(A)), 25.04.05 a 15.12.05 (87,00 dB(A)), 24.04.06 a 24.11.06 (87,00 dB(A)), 03.05.07 a 26.11.07 (87,00 dB(A)), 29.04.08 a 11.12.08 (87,00 dB(A)), 04.05.09 a 30.07.09 (87,00 dB(A)) e 01.08.09 a 21.12.17 (86,00 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

O autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 04.04.84 a 04.01.85, 07.01.85 a 12.11.85, 27.01.86 a 13.12.86, 19.01.87 a 15.10.87, 11.01.88 a 17.10.88, 12.01.89 a 31.10.89, 10.03.90 a 07.12.90, 04.03.91 a 27.11.91, 13.05.92 a 18.12.92, 16.02.93 a 30.04.97 como tempos de atividade especial, considerando que não é possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor não exerceu atividade agropecuária, nos termos da fundamentação supra.

Para o período de 06.03.98 a 04.12.98, verifico que o PPP apresentado não aponta exposição a fatores de risco.

No tocante aos períodos de 09.05.00 a 13.10.00, 04.05.01 a 06.12.01, 23.04.02 a 13.11.02, 28.04.03 a 18.11.2003, o PPP apresentado informa a exposição a ruído de 87,00 dB(A), umidade e poeiras em suspensão. Quanto ao ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis). Também, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 não incluem o mero contato com umidade e poeiras em suspensão como fatores de risco capazes de enquadrar a atividade respectiva como especial.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 36 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a DER (21.12.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da DER (21.12.2017).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 01.05.97 a 24.11.97, 19.11.03 a 24.11.03, 10.05.04 a 23.12.04, 25.04.05 a 15.12.05, 24.04.06 a 24.11.06, 03.05.07 a 26.11.07, 29.04.08 a 11.12.08, 04.05.09 a 30.07.09 e 01.08.09 a 21.12.17, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (21.12.2017), considerando para tanto 36 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora possui 55 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. A demais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008392-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048711  
AUTOR: JOSE PEREIRA BARBOSA NETO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSÉ PEREIRA BARBOSA NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

## Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Rejeito ainda a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que houve o devido requerimento administrativo, indeferido pela autarquia, restando configurada a lide.

Ressalto que a data de início da incapacidade, assim como a data de início do benefício, é questão de mérito e como tal será analisada.

De fato, o interesse de agir é matéria que deve ser analisada por ocasião do ajuizamento da ação, com os elementos constantes na petição inicial, não sendo lícito à autarquia valer-se de informações trazidas aos autos após a produção da prova pericial para invocar a falta de resistência à pretensão da parte autora.

Passo ao exame do mérito.

## Mérito

### 1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de iscopatia degenerativa lombar, sem sinais de radiculopatia (em RNM e ao exame físico) e epicondilite lateral à direita, sendo que esta última patologia reduz sua capacidade laboral no momento. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está total e temporariamente incapaz de desenvolver atividades laborativas.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

### 3 – Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora mantém vínculo empregatício desde o ano de 2012. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 01/08/2019, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Sobre a impugnação da parte autora à DII fixada, verifico que os outros relatórios solicitando afastamento do trabalho não se referiam à patologia no cotovelo, considerada incapacitante pelo perito judicial (vide quesitos nº 09 e 10 do juízo).

### 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

## 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, em 29/08/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 29/08/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 90 (noventa) dias, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004633-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048930  
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MAURÍCIO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 16.09.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 24.02.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 16.12.1988 e 11.03.1991 a 22.09.1994, nas funções de cortador de cana e motorista, para a empresa Agro Pecuária Monte Sereno S/A (Usina São Martinho S/A).
- b) a contagem, como tempo especial, do período de 23.04.1996 a 05.03.1997, já reconhecido por decisão judicial nos autos nº 0004751-87.2018.4.03.6302, que teve curso neste JEF.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24.10.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Período especial já reconhecido judicialmente.

No caso concreto, verifico que o autor já requereu seu reconhecimento como tempo de atividade especial nos autos nº 0004751-87.2018.4.03.6302.

A ação foi julgada parcialmente procedente, com reconhecimento do referido período como tempo de atividade especial, tendo a sentença  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2019 478/1420

transitado em julgado em 29.11.2018.

Logo, o período de 0004751-87.2018.4.03.6302, deve ser contado como tempo de atividade especial.

## 2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigilo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a

18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas

agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

2.2 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 16.09.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 24.02.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 16.12.1988 e 11.03.1991 a 22.09.1994, nas funções de cortador de cana e motorista, para a empresa Agro Pecuária Monte Sereno S/A (Usina São Martinho S/A).

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou na via administrativa, o período de 11.04.1991 a 22.09.1994, como tempo de atividade especial. Assim, quanto a este período, carece a parte de interesse no prosseguimento da presente ação.

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, a parte autora faz jus à contagem do período 11.03.1991 a 10.04.1991 como atividade especial, passível de enquadramento pela categoria profissional de motorista de caminhão, conforme item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

O autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 16.09.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 24.02.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 16.12.1988 como tempos de atividade especial, considerando que não é possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor não exerceu atividade agropecuária, nos termos da fundamentação supra.

3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição até a DER (24.10.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 23.04.1996 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, já reconhecido nos autos nº 0004751-87.2018.4.03.6302.

2 – a averbar o período de 11.03.1991 a 10.04.1991, como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005262-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048965  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA CANDIDO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE TEIXEIRA CANDIDO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminar

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo até mesmo porque não aplicável à espécie em que se busca a revisão de um benefício já concedido e, por óbvio, previamente requerido, analisado e deferido.

Decadência e prescrição

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada, uma vez que, conforme consulta no sistema PLENUS anexada aos autos, a data de despacho do benefício (DDB) foi em 23/01/2013, quando ainda não havia se operado a decadência decenal do direito de revisão.

Ademais, ressalvo o enunciado sumular de nº 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme anotações em CTPS às fls. 07/08 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/11/1980 a 21/09/1981, 02/01/1982 a 23/11/1987 e de 06/01/1988 a 01/09/1988, por mero enquadramento na profissão de motorista.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 38 anos, 03 meses e 03 dias de contribuição em 08/11/2012 (DER), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário.

Entretanto, conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/11/1980 a 21/09/1981, 02/01/1982 a 23/11/1987 e de 06/01/1988 a 01/09/1988, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 38 anos, 03 meses e 03 dias de contribuição em 08/11/2012 (DER) e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 08/11/2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

5008434-65.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302049021  
AUTOR: GUIDO ANTONIO MARQUES BIGHETTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP401429 - RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES, SP397745 - MARIANA ANDRIÃO FERREIRA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento da competência 06.1999 como tempo de contribuição.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 08.03.1993 a 06.02.1995, 01.03.1995 a 30.03.1995, 01.04.1995 a 31.05.1999, 01.07.1999 a 30.04.2003, 01.05.2003 a 31.10.2015 e 01.11.2015 a 10.07.2018, nos quais trabalhou como médico, para a Fundação Waldemar Barnsley Pessoa, Município de Altinópolis, na qualidade de contribuinte individual e para GJ Serviços Médicos.
- c) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde da DER (28.06.2018) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### 1 – Contribuinte Individual.

O autor pretende a averbação da competência 06.1999, como tempo de contribuição, na qualidade de contribuinte individual.

Para a competência em análise consta dos autos guia GPS com recolhimento sob o NIT 1.133.163.879-2 (fl. 02 do evento 15), cadastrado em nome do autor, conforme pesquisa CNIS apresentada com a contestação (fl. 01 do evento 10).

Para a referida competência é possível observar o efetivo recolhimento da contribuição, de forma que o autor faz jus ao seu reconhecimento como tempo de contribuição.

#### 2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que

demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 08.03.1993 a 06.02.1995, 01.03.1995 a 30.03.1995, 01.04.1995 a 31.05.1999, 01.07.1999 a 30.04.2003, 01.05.2003 a 31.10.2015 e 01.11.2015 a 10.07.2018, nos quais trabalhou como médico, para a Fundação Waldemar Barnsley Pessoa, Município de Altinópolis, na qualidade de contribuinte individual e para GJ Serviços Médicos.

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, a parte autora faz jus à contagem do período de 08.03.1993 a 06.02.1995 (Fundação Waldemar Barnsley Pessoa) como tempo de atividade especial, eis que exerceu a atividade de médico, conforme enquadramento no item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979.

Quanto ao período de 01.03.1995 a 30.03.1995, pretende o autor o reconhecimento da atividade especial de médico, empregado do Município de Altinópolis.

No entanto, não há nos autos qualquer documento comprobatório da referida atividade, nem mesmo registro em CTPS ou CTC, bem como o autor não apresentou o PPP correspondente, o que poderia ter obtido junto ao ex-empregador, inclusive mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Com relação aos demais períodos, de 01.04.1995 a 31.05.1999, 01.07.1999 a 30.04.2003, 01.05.2003 a 31.10.2015 e 01.11.2015 a 10.07.2018, conforme consta da inicial e aditamento, são todos laborados na qualidade de contribuinte individual.

Observo que a atividade de médico do autor está devidamente comprovada pela documentação juntada aos autos, qual seja:

- a) certidão de seu casamento, ocorrido em 05.01.1989, onde consta a profissão de médico;
- b) fichas de pacientes, referentes ao período de 1993 a 2018;
- c) relatórios de exames nos quais consta como médico solicitante, anos 1998, 2007, 2010, 2012.

É evidente, portanto, que o autor desenvolveu a atividade de médico como ocupação principal, de forma habitual e permanente.

A fim de comprovar sua exposição a agentes agressivos, o autor apresentou PPP e LTCAT firmados por engenheiro de segurança do trabalho e encomendados pela própria parte autora; os quais seriam insuficientes, isoladamente, para a comprovação da atividade especial.

Consta do formulário que o autor exerceu a atividade de médico em consultório próprio, com exposição a agentes biológicos, no exercício das atividades assim descritas: “realizar consultas e atendimentos médicos; tratar pacientes e clientes; implementar ações de prevenção de doenças e promoção da saúde tanto individuais quanto coletivas; especialista em cirurgias de cabeça e pescoço”.

A documentação apresentada comprova apenas que o autor exerceu suas atividades em clínica particular, na realização de consultas médicas ambulatoriais.

A análise dos documentos não permite identificar o exercício da atividade de médico pelo autor em estabelecimento de saúde (hospitais, postos de saúde) ou em situações nas quais efetivamente estaria exposto a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física.

Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.04.1995 a 31.05.1999, 01.07.1999 a 30.04.2003, 01.05.2003 a 31.10.2015 e 01.11.2015 a 10.07.2018 como tempos de atividade especial.

3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 25 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER (28.06.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a autora continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (01.03.2019) possuía 26 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição, o que também não é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar a competência 06.1999, como tempo de contribuição.

2 – averbar o período de 08.03.1993 a 06.02.1995 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003644-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302049015  
AUTOR: SERGIO PAULO NOGUEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SÉRGIO PAULO NOGUEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.06.1977 a 25.01.1979, 24.04.1979 a 20.06.1979, 01.04.1980 a 06.11.1995, 01.03.2003 a 30.04.2011 e 31.08.2011 a 18.07.2017, nos quais trabalhou como rurícola, servente usina, motorista e motorista de ônibus, para as empresas Balbo S/A – Agropecuária, Atilio Balbo S/A – Açúcar e Álcool, Sebrasca Transporte e Turismo Ltda e Barra Mansa Comércio de Carnes e Derivados Ltda.

b) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (18.07.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra-se a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

## 1.2 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.06.1977 a 25.01.1979, 24.04.1979 a 20.06.1979, 01.04.1980 a 06.11.1995, 01.03.2003 a 30.04.2011 e 31.08.2011 a 18.07.2017, nos quais trabalhou como rurícola, servente usina, motorista e motorista de ônibus, para as empresas Balbo S/A – Agropecuária, Atílio Balbo S/A – Açúcar e Alcool, Sebrasca Transporte e Turismo Ltda e Barra Mansa Comércio de Carnes e Derivados Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 24.04.1979 a 20.06.1979 (88,6 dB(A)), 01.06.1988 a 06.11.1995 (89,4 dB(A)), 19.11.2003 a 30.04.2011 (86 dB(A)) e 31.08.2011 a 30.04.2014 (88,3 dB(A)) como tempos de atividade especial, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79 e 3.048/99.

O autor não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos períodos de 01.06.1977 a 25.01.1979 e 01.04.1980 a 31.05.1988 como tempos de atividade especial, considerando que não é possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que não exerceu atividade agropecuária, conforme fundamentação supra.

Observo que para o intervalo de 01.04.1980 a 31.05.1988 o PPP apresentado aponta a exposição do autor ao calor, no exercício de atividade de rurícola, o que não permite o enquadramento da atividade como especial.

Também não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.03.2003 a 18.11.2003 (86 dB(A)), 01.05.2014 a 30.04.2015 (73 dB(A)), 01.05.2015 a 30.04.2017 (79,9 dB(A)) e 01.05.2017 a 18.07.2017 (83,10 dB(A)) como tempos de atividade especial, eis que os níveis de ruído informados são inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003).

## 2 – pedido de revisão de aposentadoria:

No caso em questão, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18.07.2017, concedida com tempo total de 35 anos de tempo de contribuição.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 17 anos, 08 meses e 15 dias de tempo especial até a DER de 18.07.2017, o que não é suficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Considerando os tempos especiais ora reconhecidos, na data da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição ativa (18.07.2017), a parte autora contava com 42 anos e 28 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a revisão do benefício implantado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 24.04.1979 a 20.06.1979, 01.06.1988 a 06.11.1995, 19.11.2003 a 30.04.2011 e 31.08.2011 a 30.04.2014 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum que, acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos), totalizam 42 anos e 28 dias de tempo de contribuição;

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.178.211-3) desde a DIB (18.07.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008343-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048715  
AUTOR: NIVALDO BENEDITO MAGLIA (SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

NIVALDO BENEDITO MAGLIA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de quatro parcelas do seguro-desemprego decorrentes de sua dispensa sem justa causa da empresa Coperfel Comércio de Ferro e Papel Ltda EPP, bem como o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Sustenta que:

1 – trabalhou na empresa Coperfel Comércio de Ferro e Papel Ltda EPP no período de 01.04.2011 a 19.04.2017.

2 – em 19.05.2017, requereu junto ao Pousa Tempo o seguro desemprego.

3 – o benefício foi deferido com o pagamento apenas da primeira parcela, no valor de R\$ 1.644,00.

4 – as demais parcelas do seguro desemprego foram bloqueadas sob o motivo 06 – indício de irregularidade.

5 – em 19.07.2017 formulou requerimento administrativo de desbloqueio das demais parcelas do seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, mas até o momento não obteve resposta.

6 – no Relatório Situação do Requerimento Formal que obteve, constou incorretamente os valores de seus últimos três salários mensais, sendo certo que, quando do requerimento do seguro desemprego, foi informado o valor correto do último salário e apresentado o holerite correspondente.

A União Federal apresentou sua contestação arguindo ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINAR

Ausência do interesse de agir:

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

O interesse de agir em juízo não demanda aguardar o resultado de recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o benefício.

Por conseguinte, rejeito a preliminar arguida pela União.

MÉRITO

A Lei 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego, dispõe em seus artigos 3º, 7º e 8º que:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;  
II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;  
III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;  
IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e  
V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

.

(...)"

Os artigos 7º e 8º da referida Lei dispõem que:

"Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;  
II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;  
III - início de percepção de auxílio-desemprego.  
IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat."

"Art. 8º O benefício do seguro desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;  
II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;  
III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro desemprego;  
IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento."

No caso concreto, a própria União Federal reconheceu que o autor faz jus ao recebimento do benefício de seguro-desemprego, conforme despacho da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios no processo administrativo (fls. 38/40 do evento 40):

"Trata-se do processo 46260.004030/2017-81 que tem como assunto a revisão de bloqueio preventivo do benefício do Seguro-Desemprego do trabalhador Nivaldo Benedito Magliã, CPF 081.439.578-37, quanto ao processo a Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios tem a esclarecer que:

- a) Foi cadastrado o requerimento 7743921312, no dia 03/05/2017, referente ao vínculo empregatício com CNPJ 52.006.178/0001-43, data de admissão 01/04/2011 e data de demissão 19/04/2017.
  - b) Os três últimos salários cadastrados no requerimento foram R\$ 3.966,59, R\$ 4.425,64 e R\$ 4.269,39.
  - c) O sistema do Seguro-Desemprego possui rotinas de verificação dos dados informados no requerimento, em uma dessas rotinas verificou-se grande divergência entre os salários cadastrados no requerimento e as remunerações declaradas nas bases governamentais.
  - d) O pagamento do benefício foi suspenso diante das verificações realizadas.
  - e) As últimas remunerações referente aos três últimos salários recebidos pelo trabalhador e declaradas no CNIS são R\$ 1.512,62, R\$ 1.541,71 e R\$ 1.309,00.
2. Quanto a liberação das parcelas e considerando as rotinas sistêmicas, a Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios — CGGB informa que para ajustarmos a situação do trabalhador no Sistema do Seguro-Desemprego, será necessário:
- a) O cadastrado de novo requerimento motivo 211 com as corretas informações referente aos três últimos salários.
  - b) O requerimento 7743921312 será notificado por conta de regras de sistema. Ainda nesse requerimento propõe-se o cadastro de restituição da primeira parcela paga ao trabalhador com valor majorado.
  - c) Compensar a parcela com cadastro de restituição nas parcelas que serão liberadas no novo requerimento a ser cadastrado no sistema.
  - d) Liberar todas as parcelas do novo requerimento em um único lote.
- (...)"

Pois bem. O equívoco no cadastramento do requerimento formal do seguro-desemprego, no qual constou valores errados dos últimos três salários (fl. 30 do evento 40), não foi provocado pelo autor, eis que no documento apresentado (Comunicação de Dispensa – CD na fl. 6 do evento 40), constam os valores corretos. Vale aqui ressaltar, ainda, que, obviamente, o trabalhador não possui acesso ao sistema de dados do Ministério do Trabalho, o que reforça a conclusão de que o erro não foi originado pelo autor.

Logo, o autor faz jus ao recebimento do seguro-desemprego, sem necessidade de efetuar novo requerimento.

Assim, o autor faz jus ao recebimento dos valores que fazia jus, com dedução do montante já pago na primeira parcela.

O dano moral também está presente.

Com efeito, o autor restou privado de benefício previdenciário que visava cobrir o evento "desemprego" por longo período, por culpa exclusiva da União, que promoveu a alimentação incorreta do benefício em seu sistema de dados.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização. Por outro lado, não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor total da condenação, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Esta cifra, no que tange ao requerido, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição da falha ocorrida e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto à parte autora, o valor fixado certamente é substancial, eis que corresponde a valor que supera o dobro do salário mínimo atual.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor:

a) o seguro-desemprego decorrente da dispensa da empresa Coperfel Comércio de Ferro e Papel Ltda EPP, ocorrida em 19.04.2017, descontado o montante já pago em 02.06.17, com correção desde o momento em que cada parcela se fez devida, nos termos da Resolução CJF 267/13 e juros desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

b) a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, acrescida de juros de mora igualmente a partir da sentença, uma vez que não há sentido em se fixar a verba principal a partir da sentença e acessórios retroativamente, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0011014-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048708  
AUTOR: ANTENOR FRANCISCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANTENOR FRANCISCO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01.01.1973 a 30.05.1984, na Fazenda Olaria/Biquinha, de propriedade da família Francisco de Almeida Prado.

2) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 20.11.1984 a 23.11.1984, 04.12.1984 a 20.02.1985, 04.06.1991 a 31.10.1991, 01.11.1991 a 12.10.1992, 27.03.1996 a 07.01.1997, 15.04.2009 a 19.12.2009, 22.02.2010 a 18.12.2010, 01.03.2011 a 03.10.2011, 16.02.2012 a 29.11.2012, 04.03.2013 a 20.11.2013, 22.04.2015 a 30.11.2015, 07.04.2016 a 05.12.2016 e 12.04.2017 a 30.11.2017, nas funções de lavrador, trabalhador rural e motorista, para Foz do Mogi Agrícola S/A e Usina Bela Vista S/A.

3) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01.12.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade rural sem registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01.01.1973 a 30.05.1984, na Fazenda Olaria/Biquinha, de propriedade da família Francisco de Almeida Prado.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópias de suas CTPS's, contendo anotações de vínculos rurais e urbanos a partir de 01.06.1984;
- b) cópias de seus boletins escolares, ano letivo de 1977 e 1978, onde consta que estudou no período noturno;
- c) cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 25.07.1981, onde consta sua profissão como lavrador;
- d) cópia da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 18.09.1981, onde consta sua profissão como lavrador; e
- e) título de eleitor em nome da autor, onde consta sua profissão como lavrador, datado de 21.01.1982.

Cumpre anotar que, nascido em 07.11.1961, o autor somente completou 12 anos de idade em 07.11.1973, sendo que a Constituição Federal pretérita proibia, em seu artigo 165, X, o exercício de qualquer trabalho a menor de doze anos. É certo que em se tratava de norma que visava proteger as crianças e não prejudicá-las. No entanto, não se apresenta razoável, sem prova robusta e específica, atinente ao próprio autor, admitir a contagem de tempo de serviço para período em que o autor ainda não tinha 12 anos de idade.

Pois bem. As anotações na CTPS do autor comprovam o exercício de atividade rural apenas para os períodos indicados, não servindo como início de prova material para período anterior.

Os boletins escolares do autor apresentados também não contêm qualquer informação que lhe beneficia, não servindo como início de prova material. O simples fato de constar que estudou no período noturno não se apresenta apto a justificar início de prova material de atividade rural.

Assim, considerando os documentos acima mencionados, o autor apresentou início de prova material para os anos de 1981 e 1982.

Em juízo, as testemunhas Sebastião e Rubens confirmaram o labor rural da autora em período compatível com o início de prova material.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período de 01.01.1981 a 31.12.1982, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprindo anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de

tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

## 2.2 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 20.11.1984 a 23.11.1984, 04.12.1984 a 20.02.1985, 04.06.1991 a 31.10.1991, 01.11.1991 a 12.10.1992, 27.03.1996 a 07.01.1997, 15.04.2009 a 19.12.2009, 22.02.2010 a 18.12.2010, 01.03.2011 a 03.10.2011, 16.02.2012 a 29.11.2012, 04.03.2013 a 20.11.2013, 22.04.2015 a 30.11.2015, 07.04.2016 a 05.12.2016 e 12.04.2017 a 30.11.2017, nas funções de trabalhador rural, lavrador e motorista, para Elmo – Empreitadas e Locações de Mão de Obra S/C Ltda, Cia Agrícola Sertãozinho, Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda, Foz do Mogi Agrícola S/A e Usina Bela Vista S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP's), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 15.04.2009 a 19.12.2009 (88 dB(A)), 22.02.2010 a 18.12.2010 (88 dB(A)), 01.03.2011 a 03.10.2011 (88 dB(A)), 16.02.2012 a 29.11.2012 (88 dB(A)), 04.03.2013 a 20.11.2013 (88 dB(A)), 22.04.2015 a 30.11.2015 (88 dB(A)), 07.04.2016 a 05.12.2016 (88 dB(A)) e 12.04.2017 a 19.09.2017 (data da emissão do PPP - 88 dB(A)), como atividade especial, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

O autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 20.11.1984 a 23.11.1984, 04.12.1984 a 20.02.1985, 04.06.1991 a 31.10.1991, 01.11.1991 a 12.10.1992, 27.03.1996 a 07.01.1997 como tempo de atividade especial, considerando que não é possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor não exerceu atividade agropecuária, mas apenas agrícola, conforme fundamentação supra.

Nesse sentido, consta do formulário apresentado (PPP) que a atividade do autor consistiam em: “Executar diversos serviços na lavoura, carpindo, plantando, cortando ou colhendo a produção, dispensando tratos culturais adequados a cada plantação, a fim de assegurar o desenvolvimento das culturas”.

Para o período de 20.09.2017 a 30.11.2017, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741- 19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 26 anos e 04 meses de tempo de contribuição até a DER (01.12.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar o período de 01.01.1981 a 31.12.1982, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.
- b) averbar os períodos de 15.04.2009 a 19.12.2009, 22.02.2010 a 18.12.2010, 01.03.2011 a 03.10.2011, 16.02.2012 a 29.11.2012, 04.03.2013 a 20.11.2013, 22.04.2015 a 30.11.2015, 07.04.2016 a 05.12.2016 e 12.04.2017 a 19.09.2017, como tempo de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003856-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048844  
AUTOR: VALMIR DE SOUZA MEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALMIR DE SOUZA MEIRA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos de labor descritos na petição inicial regularmente inscritos em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor constam em CTPS (fls. 34/35, evento 02).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de

emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 04/01/1980 a 25/04/1980, 20/10/1980 a 13/12/1980, 16/12/1980 a 25/01/1981, 14/01/1983 a 30/12/1983, 28/08/1986 a 18/09/1988 e de 06/03/1989 a 30/04/1991.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme anotação em CTPS à fl. 37, bem como formulário PPP de fls. 05/06, todos da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, por mero enquadramento, na profissão de motorista de veículos pesados.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 10 meses e 04 dias de contribuição em 31/07/2017, preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 04/01/1980 a 25/04/1980, 20/10/1980 a 13/12/1980, 16/12/1980 a 25/01/1981, 14/01/1983 a 30/12/1983, 28/08/1986 a 18/09/1988 e de 06/03/1989 a 30/04/1991, (2) considere que a parte autora, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (31/07/2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 31/07/2017, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0002780-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048823  
AUTOR: LUIZ RICARDO DE LUCCA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LUIZ RICARDO DE LUCCA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais, nos períodos de 12.07.1982 a 31.10.1999 e 19.11.2003 a 23.03.2014, nas funções de oficial operacional e oficial operacional – agente atuador de balança/encarregado, para o Departamento de Estradas de Rodagem Divisão Regional de Ribeirão Preto-SP.

b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (24.03.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 12.07.1982 a 31.10.1999 e 19.11.2003 a 23.03.2014, nas funções de oficial operacional e oficial operacional – agente autuador de balança/encarregado, para o Departamento de Estradas de Rodagem Divisão Regional de Ribeirão Preto-SP.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 12.07.1982 a 31.10.1999 (93 dB(A)) e 19.11.2003 a 23.03.2014 (86 a 104 dB(A)) como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79 e 3.048/99.

2 – revisão de aposentadoria:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos e 03 dias de tempo de contribuição.

De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 46 anos e 24 dias de tempo de contribuição até a DIB (24.03.2014), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Logo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DIB (24.03.2014).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 12.07.1982 a 31.10.1999 e 19.11.2003 a 23.03.2014, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum, que, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos e 03 dias), totalizam 46 anos e 24 dias de tempo de contribuição.

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.554.023-3) desde a DIB (24.03.2014).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002875-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048846  
AUTOR: ITAMAR JOSE SEGATO (SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA, SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior aos 180 meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

No caso vertente, a idade necessária - 65 anos - foi alcançada em 2013.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme artigo 25, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade laborativa, especialmente:

Certidão de casamento do Autor com a Sra. Mariá Cesar Sampaio Parreira, em 05/05/73. A certidão informa que o Autor exerce a profissão de auxiliar de escritório (evento 2, fl. 41)

Certidão de nascimento da Sra. Janaína Parreira Segatto, nascida em 27/01/1975, sendo filha do Autor e da Sra. Mariá Cesar Sampaio Parreira Segatto. Na certidão de nascimento, informa que o Autor é auxiliar de escritório. Certidão registrada em cartório na data de 04/02/75 (evento 2, fl. 42)

Certidão de nascimento do Sr. Marcelo Parreira Segatto, nascido em 24/06/1978, filho do Autor e da Sra. Maria Cesar Sampaio Parreira Segatto. Na certidão de nascimento informa que o Autor exercia a profissão de auxiliar de escritório. Certidão registrada em cartório na data de 26/06/78 (evento 2, fl. 43)

Ouidas as testemunhas via carta precatória, elas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora. Uma delas é o filho do dono da Fazenda de cuja administração a parte autora cuidou, laborando no escritório referido em inicial.

Assim, determino o reconhecimento e averbação do período de labor de 1974 a 1979.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Deste modo, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que foi atendido pela parte autora, pois ela possui 18 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço em 23/01/2018 (DER), equivalentes a 226 contribuições para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma

dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

## Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de labor de 01/11/1974 a 28/02/1979 e de 01/04/1979 a 30/11/1979, (2) reconhecer que a parte autora possui 18 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço, equivalentes a 226 contribuições para fins de carência, (3) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 23/01/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23/01/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004440-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302049201  
AUTOR: CLAUDINA RODRIGUES MATHIAS PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CLAUDINA RODRIGUES MATHIAS PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer ainda, caso fique constatada a necessidade permanente de auxílio de outra pessoa, a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da lei 8.213/91.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

## Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

## Mérito

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42, 45 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 45. o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de perda de visão importante em ambos os olhos, apresentando cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Sendo assim, não assiste razão ao INSS a respeito da ausência de incapacidade para as atividades de cuidadora, haja vista que a incapacidade verificada é total, englobando quaisquer atividades laborativas.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes à época em que foi constatada a incapacidade laborativa do requerente.

Considerando que a DII foi fixada em 2009, de acordo com relatório de esclarecimentos anexado em doc. 29, não se controverte a qualidade de segurado, vez que sua última contribuição ocorreu em 03/2008, voltando a contribuir em 04/2009, ou seja, seguramente a incapacidade foi deflagrada no chamado "período de graça", conforme art. 15, II, c/c § 4º, da Lei 8213/91.

No que se refere à carência, esta deve corresponder a 12 meses, a teor do art. 25, II da Lei 8213/91.

Pois bem, a parte autora teve vínculo empregatício anotado no CNIS pelo menos entre 1993 e 1996. Após, perdeu a qualidade de segurada.

Posteriormente, voltou a efetuar recolhimentos entre os meses de dezembro de 2007 e março de 2008 (04 contribuições), com mais contribuições a partir de abril de 2009. Tendo em vista que entre estas contribuições e a data de início da incapacidade (fixada no ano de 2009 não transcorreu lapso temporal que acarretasse nova perda da qualidade de segurado, considero-as suficientes a recuperar, para fins de carência, todas as contribuições anteriormente efetivadas, nos termos da redação vigente à época dos fatos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, in verbis: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Como se vê, tendo sido implementado o recolhimento mínimo de 04 (quatro) contribuições após a nova filiação ao sistema geral de previdência, resta configurado nos autos, também, o cumprimento da carência.

Por tais razões, não há dúvida quanto ao implemento dos requisitos em questão.

### 4- Do acréscimo de 25%

Como já explicitado acima, a autora está total e permanentemente incapacitada para quaisquer atividades laborativas. Por outro lado, em resposta ao quesito nº 12, o perito assevera que a parte necessita do auxílio/supervisão de terceiros para a prática de atos do cotidiano. Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE.** 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido. (AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

### 5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do

#### 6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 23/01/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Deverá ainda calcular o acréscimo de 25%, consoante determina o art. 45 da Lei 8.213/91.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 23/01/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007503-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302049096  
AUTOR: SILVIA MARIA DA SILVA DE JESUS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SILVIA MARIA DA SILVA DE JESUS em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 16/17 da inicial, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, em condições de insalubridade, nos períodos de 08/09/1992 a 06/05/2003.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 08/09/1992 a 06/05/2003.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 30 anos e 22 dias de contribuição até 09/10/2018 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 08/09/1992 a 06/05/2003, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09/10/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09/10/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012075-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048726  
AUTOR: MIKE DOUGLAS DE ALMEIDA VITORINO (MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MIKE DOUGLAS DE ALMEIDA VITORINO ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, alegando que, após a consolidação das sequelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despicienda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, insita ao fato. A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de fratura do escafoide consolidada, afirmando a ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Ao argumento da parte autora, de que a hipótese de concessão de auxílio-acidente não deve ser confundida com a do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, foram requeridos esclarecimentos ao perito para que este indicasse se as sequelas apresentadas causam qualquer restrição, ainda que mínima, ou qualquer tipo de maior dificuldade ou esforço para o exercício dessas funções.

Em resposta aos quesitos da autora, em doc. 64, o perito responde positivamente, concluindo haver capacidade para o trabalho, mas com maior dificuldade para executar as funções habituais em razão da diminuição de mobilidade.

Eventual alegação quanto ao grau mínimo da redução apresentada não deve prosperar, haja vista seguinte o entendimento do STJ sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido." (grifo nosso)

(REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SECAO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com sequelas que

restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, ainda que não impeçam o seu exercício.

Portanto, não há dúvida quanto ao direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 609.285.817-0.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB do auxílio-doença anterior, em 03/02/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002397-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302049181  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARAUS (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP 118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA APARECIDA MARAUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial elaborado pelo perito oftalmologista concluiu que a parte autora, apesar de ser portadora das patologias alegadas, apresenta apenas uma incapacidade parcial, estando apta, do ponto de vista oftalmológico, para o exercício de suas atividades como dona-de-casa.

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, foi designada perícia com neurologista, na qual diagnosticou-se que a parte autora é portadora de Sequela motora e sensitiva relacionada a um acidente vascular cerebral isquêmico (AVCI). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo do perito neurologista, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo do perito neurologista, se deu em 03/07/2018.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS apresentada nos autos, observo que a parte autora mantinha contribuições regulares desde o ano de 2011, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Destaco que a fixação da DII por parte do oftalmologista em data pretérita não interfere na concessão do benefício, tendo em vista que o laudo desse profissional não reconheceu a incapacidade para as atividades habituais da parte autora.

## 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

## 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 27/02/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 27/02/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013340-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048439  
AUTOR: JOSE WILSON RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão do benefício NB 42/176.546.831-8, formulado por JOSÉ WILSON RIBEIRO em face do INSS. Para tanto requer a inclusão, nos salários-de-contribuição integrantes do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Relata que, após inúmeras decisões trabalhistas, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HC/FMRP-USP), seu órgão empregador, se “auto-impôs um ajustamento de conduta”, editando a Portaria nº 197/2007, que mudou a denominação da verba e passou a admitir sua natureza salarial.

Entretanto, segundo alega, antes mesmo do advento da portaria a verba era paga com habitualidade, configurando-se sua natureza salarial e, portanto, deveria integrar os salários de contribuição no período pugnado. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, com a utilização de tais verbas e a soma das atividades exercidas de modo concomitante no período, pagando-lhe eventuais diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. E, de acordo com laudo contábil realizado nos autos, verifica-se que não houve extrapolação da alçada deste juízo.

Quanto à alegação de que a matéria deveria ser arguida antes na Justiça do Trabalho anoto que, embora referido órgão judicial seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias e posterior pedido de revisão da renda de benefícios previdenciários. Nesse sentido é decisão proferida pela e. Turma Recursal de São Paulo (16 00067837520124036302, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2014).

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 08/02/2017, não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração emitida pelo empregador, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HC/FMRP-USP), trazida a fls. 22/23 dos documentos anexos da petição inicial.

Com relação à inclusão da referida verba como salário-de-contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

É irrelevante o fato de que a verba em questão, por questões orçamentárias de repasse de recursos pelo Estado de São Paulo a suas autarquias e fundações, tenha sido paga pela Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) e não pelo Hospital das Clínicas. A questão de relevo é que a parte autora auferiu referida verba em virtude da relação empregatícia mantida com esse nosocômio, e o pagamento em pecúnia dos valores consta de declaração emitida pelo próprio empregador, acima mencionada.

Em seguida, cumpre observar que, havendo contribuições à autarquia em atividades exercidas de modo concomitante, e tendo a parte autora implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes serão somados e limitados ao teto, nos termos do entendimento fixado pela TNU ao analisar o Pedilef nº 5007723-54.2011.4.04.7112.

Quanto ao termo inicial das diferenças, verifico que a parte autora requereu administrativamente a revisão, não sendo acolhido seu pleito. Desse modo, impõe-se o pagamento de diferenças desde quando deferido o benefício, observada apenas eventual prescrição quinquenal, a teor do decidido no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1719607 SP 2018/0013841-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Portanto, tendo a contadoria elaborado sua conta de acordo com o entendimento deste juízo, acima exposto, e à míngua de impugnação específica sobre matéria não enfrentada nesta sentença, impõe-se o acolhimento de tal cálculo para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 42/176.546.834-8 com a soma das atividades concomitantes e a inclusão do ticket alimentação aos seus salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, de modo que seja reajustada para R\$ 1.749,07 (RMI), correspondendo a R\$ 1.838,72 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) (RMA), em abril de 2018.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças apuradas entre 08/02/2017 e 31/07/2019, que somam R\$ 10.134,37 (DEZ MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para agosto de 2019.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a

citação, tudo nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0004442-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302049209  
AUTOR: APARECIDA GONCALVES DOS REIS CASSIANO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior à carência exigida, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2016, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 180 meses de contribuição, de acordo com o artigo 25, inciso II, da retroreferida lei.

No caso dos autos, pretende a parte autora a inclusão de períodos devidamente anotados em CTPS (cf. fl. 09 do PA anexado aos autos).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, faz jus a parte autora à averbação do período de labor de 17/07/1975 a 10/10/1975.

Controverte-se, também, a consideração, para fins de carência, do tempo em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Aqui, tem-se que a lei é expressa ao aduzir que apenas o tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderá ser computado em favor da parte (artigo 55, inciso II).

Não é outro o entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado sumular de nº 73 da TNU, in verbis:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.” (sem destaques no original)

Portanto, determino a averbação dos períodos em que a parte gozou de auxílio-doença, quando intercalados entre contribuições, isto é, de 25/09/2003 a 13/09/2005, 17/08/2006 a 31/05/2007 e de 01/02/2012 a 30/04/2018, inclusive para fins de carência.

Todavia, o último benefício, de 20/09/2018 a 26/12/2018, justamente por não estar intercalado, não segue tal determinação.

Não obstante, a carência exigida no caso foi comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que foi atendido pela parte autora, pois ela possui 22 anos, 11 meses e 08 dias de contribuição, sendo 286 meses para fins de carência, em 27/12/2018 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, quinze dias após o trânsito em julgado, (1) averbar em favor da parte autora o período de labor de 17/07/1975 a 10/10/1975, (2) averbar em favor da parte autora os períodos em que gozou de auxílio-doença 25/09/2003 a 13/09/2005, 17/08/2006 a 31/05/2007 e de 01/02/2012 a 30/04/2018, inclusive para fins de carência, (3) reconhecer que a parte autora possui 22 anos, 11 meses e 08 dias de contribuição, sendo 286 meses para fins de carência, em 27/12/2018 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (4) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 27/12/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 27/12/2018, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0008246-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048519  
AUTOR:ALDAIR SILVA PEDRAL (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ALDAIR SILVA PEDRAL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (05.07.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 27 anos de idade, é portador de pós-operatório de osteossíntese de fratura da patela esquerda e do maxilar esquerdo, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que o “A parte autora é portadora de uma consolidação de fratura da patela, ainda há restrições dos movimentos. Necessita de mais seis meses de afastamento do trabalho para recuperação funcional”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a DII em 23.04.2019 e estimou a DCB em 16.03.2020.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 27 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

De acordo com o CNIS (evento 17), observo que o 5º período de recolhimento do autor ocorreu entre 01.03.2016 a 30.04.2016 como trabalhador avulso, com novo recolhimento como contribuinte individual para o período de 01.03.2019 a 30.06.2019.

A contribuição para a competência de 03/2019 ocorreu em 18.04.19 (fl. 03 do evento 05), ou seja, antes do acidente ocorrido em 23.04.19 (fl. 09 do evento 02)

Ainda que não possa ser contada para fins de carência, eis que realizada depois do vencimento ocorrido em 15.04.19, é evidente que a contribuição em questão conferia ao autor a qualidade de segurado por ocasião do acidente.

Cumprе ressaltar, ainda, que o artigo 26, II, da Lei 8.213/91, dispensa a carência para o recebimento de auxílio-doença em casos de acidente de qualquer natureza, bastando que o segurado tenha se filiado ao RGPS antes do início da incapacidade, fixada pela perita em 23.04.2019, portanto, após a nova contribuição do autor de 18.04.2019.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o recebimento de auxílio-doença de 05.07.2019 (data do requerimento administrativo).

O benefício deverá ser pago até 16.03.2020 (data estimada pela perita para retorno à sua atividade).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 05.07.2019 (data do requerimento administrativo), pagando o benefício até 16.03.2020, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006662-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048974  
AUTOR: IZILDA MARIA LEME SALES (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

IZILDA MARIA LEME SALES requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer o cômputo de períodos rurais anotados em CTPS, de 03/10/1973 a 19/01/1974, de 10/02/1975 a 01/11/1975, de 02/11/1975 a 01/11/1976, de 22/01/1977 a 25/04/1977, de 02/05/1977 a 30/04/1982, de 15/04/1985 a 26/10/1985, de 14/01/1986 a 13/12/1986 e de 04/05/1987 a 11/12/1987. O INSS computou para fins de carência o período rural laborado somente a partir de 01.11.1991, sob o fundamento de que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não é computado para fins de carência.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta

e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2018 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

A demais, em recente acórdão publicado aos 04.09.2019, o Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão sob o regime dos recursos repetitivos, Tema nº 1007, firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”. (grifou-se)

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Observo, ainda, que deve ser computado, para fins de carência, o período de 05/11/1998 a 25/01/1999, em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, vez que intercalado entre períodos de atividade.

Nesse mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados especiais federais já pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 73 “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 20 anos, 8 meses e 16 dias, equivalentes a 259 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) averbar e computar para fins de carência os períodos rurais de 03/10/1973 a 19/01/1974, de 10/02/1975 a 01/11/1975, de 02/11/1975 a 01/11/1976, de 22/01/1977 a 25/04/1977, de 02/05/1977 a 30/04/1982, de 15/04/1985 a 26/10/1985, de 14/01/1986 a 13/12/1986 e de 04/05/1987 a 11/12/1987, bem como o período em gozo de auxílio-doença de 05/11/1998 a 25/01/1999, (2) reconhecer que a parte autora possui 20 anos, 8 meses e 16 dias, equivalentes a 259 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 09/01/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 09/01/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000683-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048919  
AUTOR: ROBERTO PAULINO (SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (-  
MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

ROBERTO PAULINO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de parcelas do seguro desemprego.

Sustenta que:

1 – trabalhou na empresa AUTOVIAS S.A. entre 01.12.1998 a 04.09.2018, quando foi demitido sem justa causa.

2 – requereu o seguro-desemprego, que foi deferido para pagamento em 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.007,00.

3 – recebeu as parcelas de julho e agosto, havendo previsão de pagamento das demais parcelas para os dias 23.09, 23.10 e 22.11.2018.

4 – no entanto, houve a suspensão do benefício sob o argumento de “percepção de renda própria: contribuinte individual. Início da contribuição: 07/2018”.

5 – está em vias de se aposentar, assim, resolveu fazer contribuições à previdência, mesmo estando desempregado. Solicitou ajuda de profissional que emitiu a primeira GPS (mês 06/2018) com o código 1406, no entanto, para os dois meses subsequentes (07/18 e 08/18), agiu por conta própria e emitiu, erroneamente, as guias com o código de pagamento 1007.

6 – obteve ajuda e corrigiu seu erro, emitindo a guia do mês 10/2018 com o código 1406.

A União Federal apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a incompetência do JEF por se tratar de impugnação de ato administrativo federal. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A CEF arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

DECIDO:

Preliminar

1 - Competência do JEF:

O seguro-desemprego tem nítido caráter de benefício previdenciário, conforme artigo 201, III, da Constituição Federal de 1988 (TRF3 - CC 10.467 - Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no e- DJF judicial 1, de 17.09.10, pág. 126).

Desta forma, quando o que se discute é o direito ao referido benefício, a competência é do JEF, nos termos da ressalva final do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01, que exclui do JEF a competência para as causas em que há pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal.

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência do JEF.

2 - Ilegitimidade Passiva da CEF:

Quando o que se discute não é o pagamento de parcelas de seguro desemprego já deferido, mas sim o próprio direito ao referido benefício, a legitimidade passiva é exclusiva da União. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (...).

I - A causa de pedir da presente demanda é o indeferimento do pedido administrativo do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo o preenchimento dos requisitos de habilitação ao programa de seguro-desemprego o ponto controvertido da ação.

II - Note-se que a Resolução nº 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, responsável pela gestão do Programa de Seguro-Desemprego, dispõe que os documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo

trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14 da Resolução) e "Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador" (art. 15, § 3º, da Resolução), sendo que "Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões (art. 15, § 4º, da Resolução).

III - Sendo assim, é evidente que a Caixa Econômica Federal não tem competência para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, atuando como mero agente pagador do benefício, já que depende de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para efetivar o pagamento.

(...)"

(TRF3 - AC 1.625.723, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Walter do Amaral, decisão publicada no e-DJF judicial 1, de 05.02.14)

Logo, a CEF, como mero agente pagador das parcelas do seguro desemprego, não possui legitimidade passiva ad causam na presente demanda.

Mérito

A Lei 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego, dispõe em seus artigos 3º, 7º e 8º que:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)"

Os artigos 7º e 8º da referida Lei dispõem que:

"Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat."

"Art. 8º O benefício do seguro desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro desemprego;

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento."

No caso concreto, o autor comprovou ter sido dispensado, sem justa causa, do último vínculo trabalhista em 06.06.2018 (cópia do Termo de Rescisão à fl. 7 do evento 02), tendo requerido o pagamento do seguro-desemprego em 13.06.2018 (fl. 6 do evento 02).

Inicialmente, o benefício foi deferido e duas parcelas foram pagas em 25.07.2018 e 24.08.2018, respectivamente. Depois o benefício foi cessado e o autor foi notificado a restituir as parcelas recebidas pelo motivo "percepção de renda própria: Contribuinte Individual. Início da Contribuição: 07/2018".

Em sua contestação, a União confirmou que havia sido deferido cinco parcelas do seguro desemprego:

“O trabalhador ROBERTO PAULINO, PIS 106.65013.415, CPF 020.327.298-65, requereu o benefício de seguro-desemprego em 25/06/2018, referente ao vínculo rescindido em 06/06/2018 com o empregador Autovias S/A, CNPJ 02.679.1858/0001-38, conforme consta do anexo intitulado "Relatório Situação do Requerimento Formal", adquirindo o direito ao recebimento de 5 parcelas do benefício no período aquisitivo compreendido entre 06/06/2018 e 05/10/2019.

O benefício está apresentando as seguintes notificações, pelo cruzamento de dados com o sistema CNIS;

"Notificado a restituir 2ª parcela do Requerimento 7754863764;

"Notificado a restituir 1ª parcela do Requerimento 7754863764;

"Percepção de renda própria: Contribuinte Individual. Início da Contribuição: 07/2018"

A primeira parcela do benefício foi liberada pelo sistema e recebida pelo segurado em 25/07/2018 e a segunda parcela foi recebida em 24/08/2018.

O trabalhador não interpôs recurso administrativo para a retirada da notificação.

Em consulta ao CNIS o trabalhador possui contribuições previdenciárias na categoria de Contribuinte Individual para o período de 01/07/2018 a 31/08/2018 e na categoria de Facultativo para o período de 01/09/2018 a 31/12/2018 - documento intitulado Visualizar Extrato do Trabalhador (CNIS), o que impossibilita a liberação do benefício, uma vez que o mesmo apresenta recolhimento previdenciário para os meses posteriores ao da demissão na categoria de contribuinte individual”.

Pois bem. O autor justificou o recolhimento previdenciário, alegando que “se encontra em vias de aposentadoria e, usando de um direito que lhe assiste, resolveu fazer contribuições à Previdência, mesmo estando desempregado e nem mesmo exercendo qualquer tipo de trabalho. Para efetuar as contribuições o mesmo solicitou ajuda de um profissional que emitiu a primeira guia GP S (competência 06/2018) com o código de pagamento “1406”, no entanto, para as duas guias GP Ss subsequentes (competências 07/2018 e 08/2018), agiu por conta própria e emitiu, erroneamente, as guias com o código de pagamento “1007””.

Assim, baseado no princípio da boa-fé, verifico que o autor não obteve qualquer renda ou exerceu atividade laborativa no período em que poderia gozar do seguro-desemprego, tendo recolhido as contribuições previdenciárias apenas com o intuito de se aposentar.

Logo, o autor faz jus ao recebimento das demais parcelas de seguro-desemprego decorrentes de sua dispensa sem justa causa da empresa Autovias S/A.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor as três parcelas restantes do seguro-desemprego decorrente da dispensa da empresa Autovias S/A, ocorrida em 13.06.2018.

Os valores das parcelas serão apurados na fase de cumprimento de sentença, com correção desde o momento em que cada parcela se fez devida, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0005555-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302048870

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, acolhendo-os, apenas para que não parem dúvidas quando ao acerto da sentença embargada.

Com efeito, a sentença determinou “(...) o pagamento judicial das diferenças devidas de 01/06/2014 até 31/05/2019 (...)” (destacou-se). Isto não significa, à toda evidência, que foi excluído da condenação o direito ao recebimento das parcelas vincendas, mas que, tão somente, referidas parcelas serão pagas no âmbito administrativo, vez que a data de implantação da revisão, após o trânsito em julgado da sentença, deverá coincidir

com o dia seguinte ao termo final do cálculo destes autos, no caso, 01/06/2019.

Caso a implantação da renda revista não coincida com referida data, o autor poderá, em sede de execução, reclamar os valores que lhe são devidos, hipótese em que serão recalculados os valores que serão objeto de expedição de RPV, sem que disto decorra qualquer prejuízo ao autor. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra, mas mantenho integralmente a sentença proferida.

0008958-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302049168

AUTOR:ARNALDO DONIZETI DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, os períodos mencionados pela parte autora em sua petição de embargos já haviam sido reconhecidos administrativamente, tendo a sentença sido clara ao afirmar, logo em seu primeiro parágrafo de fundamentação, que sua análise cingir-se-ia aos períodos efetivamente controvertidos, não sendo a matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Além disso, a contagem elaborada pela Contadoria Judicial demonstra de forma inequívoca o cômputo dos referidos períodos como especiais.

Em ainda havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0003058-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302048920

AUTOR:ANA MARIA CARNEIRO DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200470 - MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, alega a patrona que a sentença omissa quanto à análise de seu pedido de destaque de honorários, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Cita, a este respeito, as disposições contidas nos Comunicados 02/2018 UFEP e 05/2018 UFEP, da lavra do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que especificam as regras a respeito do correto cumprimento da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ (a qual trata da expedição de requisições de pagamento, no âmbito da Justiça Federal) e preveem a expedição, em separado, das requisições de honorários contratuais. Ora, referidas normas regulamentares têm aplicabilidade a todos os órgãos no âmbito do Tribunal Regional Federal 3ª Região, e, como tal, devem ser observadas pelas serventias independentemente de decisão judicial. Desse modo, havendo a juntada do contrato de honorários antes da expedição do ofício requisitório de pagamento, o cumprimento de referida norma pelos servidores é automático, não sendo matéria passível de deliberação judicial.

Diante do exposto, não havendo omissão REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0004482-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302048912

AUTOR:NEUSA APARECIDA FABBRI PALARETTI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho, tendo em vista que a sentença contém contradição no que se refere à data de início do benefício.

Com efeito, a análise do processo administrativo juntada aos autos dá conta de que o requerimento da autora foi formulado aos 28/09/2018 (evento processual nº 09, fls. 01). No entanto, por motivos não devidamente explicados, já que não houve a concessão do benefício, a autarquia alterou a data de entrada do requerimento para 01/02/2019 (ver fls. 51, evento 09), efetuando a totalização de tempo de serviço até referida data (contagem a fls. 41/44 do evento 09).

Tal circunstância induziu o juízo a erro, levando a contadoria a efetuar contagem de tempo de serviço até a referida data (01/02/2019), e a sentença a declarar como DER referida data, razão pela qual os embargos merecem acolhimento.

Desse modo, tendo em vista as observações acima transcritas, é certo que a autora conta, na DER (28/09/2019), 20 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, equivalentes à carência de 252 meses, satisfazendo os requisitos do benefício.

Portanto, acolho os embargos de declaração e altero o dispositivo da sentença aos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) considerar para fins de carência os períodos em gozo

de auxílio-doença, entre 03/08/2009 e 09/12/2010 e de 10/12/2010 a 07/07/2017; 2) reconhecer que a parte autora possui, na DER (28/09/2019) tempo de contribuição igual a 20 anos, 11 meses e 26 dias, equivalentes à carência de 252 meses; (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 28/09/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.”

Oficie-se novamente o INSS, com urgência, para que adeque a implantação da tutela aos novos parâmetros do benefício constantes dessa decisão.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0009253-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302049242  
AUTOR: ISABELA MESTRINER (SP413039 - JOSÉ DANIEL DE VICENTE FOSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009987-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048768  
AUTOR: VANDERLEI HORACIO LOPES (SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por Vanderlei Horácio Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Observo, entretanto, que o autor já requereu os mesmos benefícios no feito nº 0006709-45.2017.4.03.6302, cuja sentença, transitada em julgado, julgou improcedentes os pedidos.

No caso em questão, o autor apresenta, entre os documentos que acompanham a inicial, a mesma carta de indeferimento do pedido administrativo que realizou em 04.11.16 (fl.02 do evento 02) e que já foi objeto de discussão no feito anterior.

O auto apresenta novo relatório médico. Neste caso, o autor deve renovar o pedido administrativo, demonstrando a alteração da situação fática. Só então, com eventual negativa da Administração é que surgirá para o requerente o interesse de agir em juízo.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.

Defiro a gratuidade para a parte autora, devendo ser cancelada a perícia agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008913-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302049184  
AUTOR: MARIA ROSEMEIRE TREVISAN RAMOS (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ROSEMEIRE TREVISAN RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando cópia do comprovante de residência e retificando o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 08).

Foi indeferida a tutela e deferida dilação de prazo, conforme requerido (eventos 12/14). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003908-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048905  
AUTOR: RICARDO MORAES SOARES (SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação na qual o autor, pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cujo pedido administrativo recebeu o número NB 41/180.814.633-3, sendo-lhe requeridas diligências administrativamente.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Sendo o interesse jurídico condição essencial para propor a ação, verifico que esse interesse, que se encontrava presente no momento da propositura desta, não mais subsiste.

Com efeito, pela pesquisa "PLENUS" anexa ao processo, observa-se que o benefício de aposentadoria por idade, objeto do processo administrativo NB 41/180.814.633-3, acabou por ser concedido na esfera administrativa pelo INSS, com DIB a partir da DER, em 26/02/2018.

Pelo disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Assim, se não mais existe o interesse de agir, acarretando a perda do objeto, o melhor caminho é a extinção do feito.

A este respeito, confira-se o teor do enunciado nº 96 do FONAJEF:

Enunciado FONAJEF 96 "A concessão administrativa do benefício no curso do processo acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito por perda do objeto, desde que corresponda ao pedido formulado na inicial".

Intimada a parte autora para manifestar a respeito de seu interesse no prosseguimento da demanda diante da concessão administrativa do benefício, ela permaneceu inerte.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005724-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048760  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP390162 - DIEGO AZENHA UZUN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA BARBOSA em face do INSS, visando à concessão de benefício de pensão por morte.

Ocorre que a autora já havia requerido o benefício nos autos nº 0011441-35.2018.4.03.6302, tramitado neste Juizado, cuja sentença declarou improcedente seu pedido, estando atualmente transitada em julgado.

Desse modo, já tendo submetida a questão quanto à qualidade de segurado do de cujus, não tendo sido reconhecido o cumprimento desse requisito fundamental para a concessão do benefício à parte autora, é forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. P.R.I.

0010085-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302049020  
AUTOR: PATRICIA DUTRA RODRIGUES (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação em que a parte autora pede o recebimento de Indenização por danos morais.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006922-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302049192  
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício do auxílio-doença.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, carreando aos autos documento médico comprobatórios da doença, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 09).

Foi deferida dilação de prazo, conforme requerido (eventos 14/15).

Face ao não cumprimento, seguiu-se, então, despacho que concedeu prazo complementar de 05 (cinco) dias para juntada dos documentos (evento 17). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir a determinação judicial, inclusive, com renovação do prazo, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu o determinado.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N° 2019/6302002354

**DESPACHO JEF - 5**

0009254-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049239

AUTOR: LUCIANA MOREIRA DIAS DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP292960 - AMANDA TRONTO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 58/59): intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo em Ribeirão Preto-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela autora, procedendo, se for o caso, a remarcação de nova data e local para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional do seu benefício (31/617.251.471-0), devendo ser comunicado a este juízo em tempo hábil.

0001022-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048931

AUTOR: JULIO FRANCISCO ALEXANDRE ROCHA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 39) : constato que o INSS, embora regularmente intimado, na pessoa de seu Gerente Executivo em Ribeirão Preto-SP, não cumpriu o determinado na sentença transitado em julgado (evento 25), ou seja, a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor - NB 42/170.911.019 -5, para R\$ 2.306,92 (RMI) de maneira que a renda mensal corresponda a R\$ 2.846,15, em abril de 2019.

Assim, intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação.

Cumpra-se, via Oficial de Justiça.

0006414-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049179

AUTOR: MARISA ANGELICA LOPES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TERCEIRO: EDNA CHELI LOTUFO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

Petição de terceira interessada (eventos 88/89): concedo à Sra. Edna Cheli Lotufo o prazo de 10 (dez) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos instrumentos de procuração dos seus filhos/herdeiros renunciantes (Claudiney, Conceição e Cláudio), outorgando poderes ao advogado peticionário.

A dimplida a determinação supra, voltem conclusos.

0012992-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048944

AUTOR: AIRTON OLIVARI DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Acolho a impugnação do INSS aos cálculos da Contadoria (evento 54).

Assim, determino o retorno dos autos à contadoria do JEF para refazimento dos cálculos, levando-se em conta prescrição quinquenal

estabelecida na sentença, devendo ser consideradas prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, antes de 16/11/2010, devendo também ser calculado proporcionalmente o abono (13% salário) do ano de 2010.

Com o novo parecer e cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Processo Administrativo do INSS (evento 56): dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo.**

0006450-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049196  
AUTOR: ZILDA DE FATIMA SOUSA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009270-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049199  
AUTOR: WAGNER CESAR DE OLIVEIRA (SP371614 - BETANIA CRISTINA JACULI BORGES, SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001514-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302049177  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria apresentou seus cálculos (eventos 58/59).

Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, no tocante à correção monetária (evento 62).

O réu manteve-se silente.

É o relatório.

Decido:

Os cálculos da contadoria estão de acordo com o acórdão transitado em julgado, que, acolhendo, em parte, o recurso do INSS determinou, no tocante à atualização monetária, o seguinte:

(...) Assim, fica mantida a correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme exposto acima, em razão de o Excelentíssimo Ministro Relator do RE 870.947, Luiz Fux, ter deferido “efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF” e de o Ministros do STF estarem acolhendo reclamações em face de decisões judiciais que afastaram a aplicação da correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.(...)

Por conseguinte, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 18.09.19 (eventos 58/59).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE N° 2019/6302002355**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003336-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025164  
AUTOR: EDSON DIAS (SP312586 - ADEMILSON DE PAULA)

“Ofício do INSS (evento 72): dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002356**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0009038-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025165  
AUTOR: KEYLA ROCHA CALISTO (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)

"Ofício do INSS (evento 56): dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002357**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0011180-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025163  
AUTOR: ATAIDE DE ANDRADE DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Vista às partes do cálculo da contadoria do JEF, a título de honorários sucumbenciais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.  
Int. Cumpra-se. #>

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6304000479**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003363-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2019/6304012952  
AUTOR: CICERO FERREIRA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por CICERO FERREIRA DE ALMEIDA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

## RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 530/1420

PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 07/12/1988 a 23/12/1995.

Deixo de reconhecer como especial o período de 07/12/1988 a 23/12/1995, laborado na empresa Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade. O PPP apresentado não indica a existência de agentes agressivos à saúde do trabalhador. Desse modo, não há como se reconhecer o período como especial. Outrossim, as atividades desempenhadas pelo autor não se encontram no rol de categorias profissionais a que se presume a insalubridade.

Quanto ao período de 01/04/2008 a 30/08/2019 verifico que foram efetuados recolhimentos de contribuições previdenciárias com base na LC 123/2006.

A Lei 8.212/91 estabelecia que o financiamento da seguridade social, para os segurados contribuinte individual e facultativo, era de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Com o intuito de atender as pessoas de baixa renda que já contribuem com a Previdência Social e também de proporcionar um número maior de adesão ao regime previdenciário, foram criadas novas possibilidades de contribuição.

A Lei Complementar (LC) 123, de 14.12.2006, trouxe alterações na Lei 8.212/91 com relação à contribuição mensal dos contribuintes individuais (trabalhadores autônomos que trabalham sem vínculo) e dos segurados facultativos (que não trabalham formalmente) os quais podem, facultativamente, optar pelo plano simplificado de contribuição (contribuição reduzida). Esta possibilidade já está em vigor desde a competência abril/2007, com um percentual de 11% (onze por cento) em vez de 20% (vinte por cento) como estabelecia a lei anterior. O art. 80 da LC 123/2006 trouxe alterações no art. 21 da Lei 8.212/91, que, posteriormente alterado também pelas leis 12.470/2011 e 12.507/2011, passou a prever, nos §§ 2º a 5º:

"Art. 80. O art. 21 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Artigo 21. (...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para

Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

Pela lei, a opção por recolher 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo mensal de salário-de-contribuição gera direito à aposentadoria por idade, invalidez, pensão por morte, auxílio-desemprego e auxílio-reclusão, mas não à aposentadoria por tempo de contribuição, a menos que o segurado recolha a diferença de 9% faltante mais juros de 0,5% ao mês e multa de 10%.

Assim, como no período de 01/04/2008 a 30/08/2019 a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários nos termos do artigo 80 da LC 123/2006, e não há nos autos qualquer indício de que tenha complementado a diferença de 9% acrescida de juros e multa, não tem direito a computá-los para ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 23 anos, 10 meses e 09 dias, insuficiente para a pretendida aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003386-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012948  
AUTOR: JOSE PEDRO MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por JOSE PEDRO MARTINS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a

anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem

intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Requer o reconhecimento e averbação como especial do período de 25/07/1991 a 02/12/1991 laborado como vigilante.

A atividade de vigia / vigilante / guarda patrimonial pode ser equiparada à atividade de guarda, e reconhecida como especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Nesse sentido dispõe a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.” Assim, o enquadramento da atividade de vigilante, por categoria profissional, não exigiria comprovação do porte de arma de fogo. No entanto, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização esse entendimento foi alterado em parte ao se exigir a comprovação do porte de arma de fogo a partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95, mediante a apresentação de formulário emitido pelo empregador. Assentaram também a tese de que a atividade de vigilante permaneceu especial, em razão da periculosidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97, devendo-se a partir de então, comprovar o porte de arma de fogo por meio de formulário do empregador fundado em perícia técnica. Dessa forma, até 28/04/1995 é possível o enquadramento da atividade de vigilante como especial em razão da categoria profissional, bastando a comprovação do exercício da atividade, independentemente do porte de arma de fogo. De 29/04/1995 a 05/03/1997 o enquadramento se dá em razão da periculosidade, exigindo-se comprovação do porte de arma de fogo por meio de formulário emitido pelo empregador. A partir de 05/03/1997 o enquadramento se dá em razão da periculosidade, exigindo-se comprovação do porte de arma de fogo por meio de formulário embasado em perícia técnica. Com base em todo o exposto, passo à análise dos períodos pretendidos como especiais pelo autor.

Conforme comprovado mediante a apresentação da CTPS, o autor trabalhou como vigilante na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda, atividade profissional enquadrada como especial nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período pretendido como especial de 28/06/1993 a 10/09/1996, o autor apresentou sua CTPS na qual consta ter laborado como

ajudante de forjaria na empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Reconheço como especial, em razão da atividade profissional exercida, o período de 28/06/1993 a 28/04/1995, devendo o enquadramento ser procedido nos termos do código 2.5.2 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 10/09/1996 pois não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional após 28/04/1995, apenas por exposição a agentes agressivos. No caso, o autor não apresentou qualquer documento visando comprovar a insalubridade.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 23/10/2006 a 17/06/2007 e 18/06/2007 a 14/07/2009, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade.

Atividade de 03/08/2010 a 19/05/2017.

Em se tratando do agente agressivo eletricidade, uma vez comprovada a exposição à tensão elétrica acima de 250volts é possível o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais até 05/03/1997 nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964 e, a partir de 05 de março de 1997, o enquadramento se dá em razão da periculosidade. Em 18/06/2013, em julgamento ao AgRg no AREsp 143834/RN (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial) 2012/0028686-0, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E PEVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N.1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do Resp n. 1.306.113/SC “(...) o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 15/02/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 143834/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 18/06/2013, Dje 25/06/2013) – grifo nosso  
Quanto ao período laborado na empresa Tel Telecomunicações Ltda (de 03/08/2010 a 19/05/2017), o PPP, conquanto mencione exposição a ruído e eletricidade, não especifica os níveis de ruído e de eletricidade (intensidade de tensão elétrica) a que o autor esteve exposto, deixando de comprovar que a parte autora estava exposta ao ruído e à eletricidade acima dos limites de tolerância para a época, razão pela qual não é possível o enquadramento em razão deste agente agressivo

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 30 anos, 11 meses e 28 dias, insuficiente para a aposentadoria uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 25/07/1991 a 02/12/1991 e 28/06/1993 a 28/04/1995.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003327-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304012944

AUTOR: ELIANA APARECIDA SILVA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos próprios termos da sentença.

Não há no escopo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão que ensejam saneamento. O processo foi extinto sem a

resolução do mérito em decorrência de ausência da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, sem qualquer justificativa para tanto.

Apresentou em sede de embargos, diversos pontos acerca do mérito da demanda, que no entanto, não foram objeto da sentença, eis que extinto sem a análise do mérito.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ afirma nesse sentido, ressaltando inclusive para o cabimento da incidência de multa, no caso de serem considerados protelatórios:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões atinentes ao mérito da demanda. 3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte embargante nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, até porque a omissão alegada já foi rechaçada nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, porquanto a parte recorrente não demonstrou quais são as despesas de auxílio creche e quais os empregados que foram beneficiados. 4. Dessa forma, como a parte embargante opõe Embargos Declaratórios idênticos, com a mesma pretensão, sem impugnar o fundamento do acórdão embargado, vê-se que é o caso de Embargos Declaratórios protelatórios, o que atrai a incidência da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux. 5. Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte rejeitados, com incidência da multa prevista no art. 1.022, § 2o. do Código Fux. EMEN: (EEAINTARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003061-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304012929  
AUTOR: IVAN SEVERIANO RABELO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos próprios termos da sentença. Requer a alteração da data em que foi fixada a data de início do benefício.

Não assiste razão ao embargante. O embargante realizou pedido em sua petição inicial para contagem até o requerimento administrativo de

aposentadoria. A sentença reconheceu o tempo de contribuição que se comprovou nos autos, observando os limites da lide. O pedido específico formulado na petição inicial, desde que previamente analisado pela autarquia previdenciária (prévio requerimento administrativo é condição da ação) limita a entrega jurisdicional e, nestes termos, a contagem de tempo contributivo foi devidamente realizada e a DIB fixada na data da citação, conforme fundamentação contida na sentença. Ademais, a pretensão de alteração da data do início do benefício para outra data carece de interesse processual, pois não submetida à análise prévia do INSS quando do requerimento administrativo.

Não há no escopo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão que ensejem saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ afirma nesse sentido, ressaltando inclusive para o cabimento da incidência de multa, no caso de serem considerados protelatórios:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões atinentes ao mérito da demanda. 3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte embargante nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, até porque a omissão alegada já foi rechaçada nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, porquanto a parte recorrente não demonstrou quais são as despesas de auxílio creche e quais os empregados que foram beneficiados. 4. Dessa forma, como a parte embargante opõe Embargos Declaratórios idênticos, com a mesma pretensão, sem impugnar o fundamento do acórdão embargado, vê-se que é o caso de Embargos Declaratórios protelatórios, o que atrai a incidência da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux. 5. Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte rejeitados, com incidência da multa prevista no art. 1.022, § 2o. do Código Fux. EMEN: (EEAINTARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001812-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304012932  
AUTOR: JOAO IDCLEY MEREGE (SP 156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP 187081 - VILMA POZZANI, SP 396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em

relação aos próprios termos da sentença.

Requer o reconhecimento de período de trabalho como especial, afastado em sentença. A sentença encontra-se devidamente fundamentada. Não vislumbro qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão que ensejam saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ afirma nesse sentido, ressaltando inclusive para o cabimento da incidência de multa, no caso de serem considerados protelatórios:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões atinentes ao mérito da demanda. 3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte embargante nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, até porque a omissão alegada já foi rechaçada nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, porquanto a parte recorrente não demonstrou quais são as despesas de auxílio creche e quais os empregados que foram beneficiados. 4. Dessa forma, como a parte embargante opõe Embargos Declaratórios idênticos, com a mesma pretensão, sem impugnar o fundamento do acórdão embargado, vê-se que é o caso de Embargos Declaratórios protelatórios, o que atrai a incidência da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux. 5. Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte rejeitados, com incidência da multa prevista no art. 1.022, § 2o. do Código Fux. EMEN: (EEAINTARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001579-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304012933  
AUTOR: ALESSANDRO VENTRIZ (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos próprios termos da sentença.

Requer reconsideração de período de trabalho como especial, reconhecido em sentença. A sentença encontra-se devidamente fundamentada. Não há no escopo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão que ensejam saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ afirma nesse sentido, ressaltando inclusive para o cabimento da incidência de multa, no caso de serem considerados protelatórios:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões atinentes ao mérito da demanda. 3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte embargante nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, até porque a omissão alegada já foi rechaçada nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, porquanto a parte recorrente não demonstrou quais são as despesas de auxílio creche e quais os empregados que foram beneficiados. 4. Dessa forma, como a parte embargante opõe Embargos Declaratórios idênticos, com a mesma pretensão, sem impugnar o fundamento do acórdão embargado, vê-se que é o caso de Embargos Declaratórios protelatórios, o que atrai a incidência da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux. 5. Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte rejeitados, com incidência da multa prevista no art. 1.022, § 2o. do Código Fux. EMEN: (EEAINTARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DESPACHO JEF - 5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irreatável. Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.**

0003479-28.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012926

AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUSA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002520-57.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012925

AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001009-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012940  
AUTOR: SUELI VIEIRA JUSTINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento n. 61: Indeferido por ausência de fundamentação legal. Intime-se.

0003684-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012930  
AUTOR: ROGERIO TOSHIKAZU YOSHIKAWA (SP254336 - LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) RENOVA COMPANHIA  
SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI,  
SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Vistos. Diante do Acórdão transitado em julgado que manteve os termos da sentença e a guia de depósito judicial apresentada pela Caixa Econômica Federal em 28/01/2019, aguarde-se a informação do cumprimento do ofício expedido para a Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.

0003635-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012951  
AUTOR: NILSON PAULO DE SANTANA (SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002909-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012949  
AUTOR: CLAUDIO LOURENCO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de processo julgado em primeira instância, pendente de recurso e enviado da E. Turma Recursal para diligência.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e que os peritos médicos têm solicitado o bloqueio temporário da agenda tendo em vista a necessidade de assumirem novos compromissos profissionais;

Considerando que a regularização dos pagamentos pelos trabalhos periciais dependerá da tramitação do PL 2999/2019 (“Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”);

Considerando que não há mais peritos que se disponham a auxiliar o juízo e todas as agendas médicas estão suspensas por falta de profissionais, inclusive as que seriam únicas em processos que versam sobre incapacidade;

Considerando que a orientação legal é limitar a uma perícia médica por processo (artigo 1º, §3º, da Lei n. 13.876, de 20.09.2019);

Considerando que há duas perícias neste processo já realizadas, que produziram laudos periciais regulares que instruem os autos, e Considerando o Despacho nº 5079984/2019 - DFJEF/GACO, proferido no Processo SEI nº 0023049-40.2019.4.03.8001, pelo Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, em 06/09/2019, que transcrevo:

“Em face da gravidade da situação constantemente noticiada pelos Juizados Especiais Federais, cujos peritos têm solicitado o bloqueio das agendas de perícias e atualmente, no JEF/SP, comunicaram a paralisação das atividades, a partir do dia 02/09/2019, em virtude da ausência de pagamento dos honorários periciais nas ações em que o INSS é réu desde dezembro de 2018, e considerando que a realização das perícias judiciais são imprescindíveis para apreciação e julgamento de boa parte de suas demandas, encaminhe-se o presente expediente, ao CLISP, à DFOR/SP e à E. Presidência deste Tribunal, servindo a presente decisão de ofício, renovando protestos de elevada estima e consideração, solicitando esforços da administração para recebimento da verba necessária e normalização dos pagamentos o mais rápido possível”;

Peço vênha para, com todo respeito, devolver os autos à Turma Recursal, por absoluta impossibilidade material de cumprimento do quanto determinado, sem prejuízo de estar este Juízo à disposição para maiores esclarecimentos.

Encaminhem-se à Turma Recursal. I.

0002273-76.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012935

AUTOR: JULIANE FELICIANO MENDES (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Sobre as informações e documentos coligidos pelo correú (eventos 130/131), manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro extinta a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se.

0000178-68.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012947

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Trata-se de processo julgado em primeira instância, pendente de recurso e enviado da E. Turma Recursal para diligência.

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e que os peritos médicos têm solicitado o bloqueio temporário da agenda tendo em vista a necessidade de assumirem novos compromissos profissionais;

Considerando que a regularização dos pagamentos pelos trabalhos periciais dependerá da tramitação do PL 2999/2019 (“Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”);

Considerando que não há mais peritos que se disponham a auxiliar o juízo e todas as agendas médicas estão suspensas por falta de profissionais, inclusive as que seriam únicas em processos que versam sobre incapacidade;

Considerando que a orientação legal é limitar a uma perícia médica por processo (artigo 1º, §3º, da Lei n. 13.876, de 20.09.2019);

Considerando que há duas perícias neste processo já realizadas, que produziram laudos periciais regulares que instruem os autos, e Considerando o Despacho nº 5079984/2019 - DFJEF/GACO, proferido no Processo SEI nº 0023049-40.2019.4.03.8001, pelo Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, em 06/09/2019, que transcrevo:

“Em face da gravidade da situação constantemente noticiada pelos Juizados Especiais Federais, cujos peritos têm solicitado o bloqueio das agendas de perícias e atualmente, no JEF/SP, comunicaram a paralisação das atividades, a partir do dia 02/09/2019, em virtude da ausência de pagamento dos honorários periciais nas ações em que o INSS é réu desde dezembro de 2018, e considerando que a realização das perícias judiciais são imprescindíveis para apreciação e julgamento de boa parte de suas demandas, encaminhe-se o presente expediente, ao CLISP, à DFOR/SP e à E. Presidência deste Tribunal, servindo a presente decisão de ofício, renovando protestos de elevada estima e consideração, solicitando esforços da administração para recebimento da verba necessária e normalização dos pagamentos o mais rápido possível”;  
Peço vênia para, com todo respeito, devolver os autos à Turma Recursal, por absoluta impossibilidade material de cumprimento do quanto determinado, sem prejuízo de estar este Juízo à disposição para maiores esclarecimentos.

Encaminhem-se à Turma Recursal. I.

0004023-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012939

AUTOR: RESIDENCIAL SPAZIO JARDIM DE TRENTO (SP374500 - MAIARA APARECIDA MORALES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista à ré, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, para manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora.

0005868-54.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012921

AUTOR: JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis, para se manifestar sobre os cálculos da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, ficam homologados os cálculos da ré; após, expeça-se RPV. Intimem-se.

0005606-07.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012931

AUTOR: JUDITE DA SILVA VIEGAS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro a habilitação dos herdeiros, na seguinte proporção:

- ao herdeiro JOEL SOARES VIEGAS e cônjuge EDNA DE FÁTIMA VIEGAS – 1/5 da RPV;
- ao herdeiro JADIEL SOARES VIEGAS e cônjuge ROSANA BARROSO SILVA VIEGAS – 1/5 da RPV;
- à herdeira JEANNE SOARES VIEGAS DE LIMA e cônjuge RAIMUNDO BEZERRA DE LIMA – 1/5 da RPV;
- à herdeira JEANICE SOARES VIEGAS DA SILVA e cônjuge NILSON SIMÃO DA SILVA – 1/5 da RPV;
- ao herdeiro JOSIEL SOARES VIEGAS e cônjuge EDNA ARÁUJO DOS SANTOS VIEGAS – 1/5 da RPV.

À secretaria para as alterações cadastrais necessárias.

Oficie-se à instituição bancária para liberação dos valores em nome dos habilitados, bem como, intimem-se para que retirem, neste Juizado, cópia autenticada do referido ofício para fins de apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores. A presente decisão tem efeitos de alvará judicial.

0002247-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012950

AUTOR: SANDRA MARIA MUNAROLO (SP315724 - JANINE ROCHA TRAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Eventos 54 e 55: Dou por encerrada a instrução processual.

Encaminhe-se à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Após, venham conclusos.

0005966-39.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012936

AUTOR: JESUS EZEQUIEL DE MELLO (SP15313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis, sobre os cálculos de honorários advocatícios elaborados pela da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, homologo os cálculos da ré. Após, expeça-se as RPVs. Intimem-se.

0003425-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012941

AUTOR: GILSON TADEU BORDIN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retiro o processo da pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença em gabinete. P.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.**

0003004-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012946

AUTOR: ANTONIA IOLANDA PINTO BEZERRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003612-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012945

AUTOR: MARIA JOSE PINTO (SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL, SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004363-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012934

AUTOR: CONDOMINIO ART'E PRIME RESIDENCE (SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sobre a petição e documentos trazidos pela parte autora, manifeste-se a ré no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, retornem conclusos.

0002999-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012937

AUTOR: MICHELE PRISCILA DA SILVA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE PAULISTA - JUNDIAI (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela corré. Providencie-se a alteração cadastral devendo constar a atual razão social da corré, nos termos requeridos na petição de evento 110.

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre as informações e documentos trazidos pelos réus, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, declaro extinta a execução, dê-se baixa e arquivem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, **DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:** 1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo **RUÍDO**: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Considerando o fato de que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e que os peritos médicos têm solicitado o bloqueio temporário da agenda tendo em vista a necessidade de assumirem novos compromissos profissionais; a tramitação do PL 2999/2019; o despacho nº 5079984/2019 - DFJEF/GACO, proferido no Processo SEI nº 0023049-40.2019.4.03.8001, pelo Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e os termos da Portaria JUND-JEF-SEJF nº 32/2019, não será designada data para realização da perícia médica no ato da distribuição do processo, sendo que o agendamento ocorrerá em momento oportuno. **QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO:** 1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0003634-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010393  
AUTOR: SILVIA CRISTINA FRANCA (SP373112 - ROBSON ANTONIO DA SILVA)

0003635-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010394 NILSON PAULO DE SANTANA  
(SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA)

0003633-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010392 FRANCISCO CARLOS PRETTI  
(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6304000480**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000512-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012992  
AUTOR: JOANA BESSA RIBEIRO BASTOS (SP390081 - ALEX SANDRO AUGUSTO CANDIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento de benefício do auxílio doença ou a sua conversão

em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) concessão de aposentadoria por invalidez com DIB aos 14.11.2018;

ii) DIP NA DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

000002-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012965  
AUTOR: ROMILDO CARLOS RIBEIRO MENDES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de processo em fase de execução de sentença de mérito.

Houve divergência nos cálculos apresentados.

A parte autora, evento 85, ofereceu proposta de acordo ao Réu, nos seguintes termos:

- “I) A implementação IMEDIATA do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição na data da CITAÇÃO: 11/02/2015, tendo em vista que o Requerente comprovou o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias;
- II) Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
- III) Sendo que os Cálculos devem ser elaborados pela Contadoria Judicial, segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº267/13 do CJF);
- IV) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.”

Dada ciência à parte Ré, o INSS concordou com a proposta, nos seguintes termos, conforme evento 90:

“(…) manifestar sua CONCORDÂNCIA com a proposta de acordo formulada pela parte Autora na petição constante do evento 85. Assim, requer se digne V. Exª de homologar a transação, expedindo-se ofício de cumprimento à AADJ para fins de implantação do benefício judicial (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/02/2015 e tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 16 dias). Após a comprovação aos autos da implantação do benefício, requer seja aberta nova vista dos autos a esta Procuradoria para fins de elaboração dos cálculos dos valores atrasados.”

Compete ao Juiz a definitiva pacificação dos litigantes, satisfação dos direitos e eliminação dos conflitos, além de tentar em qualquer tempo a conciliação entre as partes. Nesse sentido, o R. Julgado da Terceira Turma do STJ que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.
2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.
3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.
4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.
5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

A composição refere-se à fixação da data de início do benefício, respectiva contagem de tempo.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais, e extingo a execução com base no artigo 925 do CPC.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na citação aos 11/02/2015 e tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias;
- ii) DIP (administrativo) na data de implantação;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias, compensando valores eventualmente recebidos. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003722-93.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012990  
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES LAMEU (SP344213 - FELIPE HENRIQUE MARTINEZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio acidente.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio acidente com DIB aos 27/07/2017;
- ii) DIP (administrativo) 1o dia do mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000827-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012993  
AUTOR: EDIVAN JOSE DE SANTANA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio acidente.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio acidente com DIB aos 06/12/2017;
- ii) DIP: 1o dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000491-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012991  
AUTOR: ELIZABETH DIAS MACEDO LIMA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB aos 07/05/2019;
- ii) DIP NA DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 15/01/2020.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003432-78.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012989  
AUTOR: EDMILSON CORREIA DE ANDRADE (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 31/6250788909, com DIB aos 30.04.2019;
- ii) DIP (administrativo) no 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000963-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012994  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARONI CLEMENTE (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB aos 08/11/2018;
- ii) DIP 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a

manutenção do benefício.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003412-87.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012919  
AUTOR: ISAAC DA FONSECA (SP 300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ISAAC DA FONSECA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de

fiscalização da empregadora.

O período de contrato de trabalho temporário de 04.10.1996 a 04.10.1996 com APOIO Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda consta anotado em "Registro de Inscrições", em ordem cronológica, legível e devidamente identificada na fl. 61 da CTPS.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

## RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da

exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Conforme CTPS apresentada, nos períodos de 01/12/1979 a 01/02/1984 e 21/01/1985 a 27/05/1988 o autor trabalhou como oleiro, devendo referidos períodos ser enquadrados como especiais, em razão da atividade profissional exercida, nos termos do código 2.5.2 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de 08/11/1996 a 05/03/1997, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 08/03/2000, pois o nível de ruído informado (87 dB) encontra-se dentro do limite de tolerância para a época. Também não é possível o enquadramento em razão do calor, pois embora o PPP mencione exposição ao calor, não há qualquer especificação quanto ao nível de temperatura a que o autor esteve exposto.

O reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor e frio, está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador esteve exposto.

No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12° C (código 1.1.2 do Decreto 53.831/64) e, para o calor, exposição à temperatura superior à 28°C (código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4

do Decreto 3048/95).

Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

#### 1.1.1 CALOR

Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.

#### 1.1.2 FRIO

Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Decreto 3048/95

#### 2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOS

a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.

No caso, conforme já mencionado, o PPP apresentado não quantifica o nível de temperatura a que o autor esteve exposto. Para o agente insalubre calor, é necessária a indicação da medição de temperatura do local para verificação dos limites legais de tolerância. Referido documento não indica a medição, não sendo possível, portanto, o enquadramento como especial em razão do calor.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 11 meses e 26 dias, o suficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio calculado em 33 anos, 08 meses e 05 dias.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 75% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de AGOSTO/2019, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 08/07/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/07/2017 até 31/08/2019, no valor de R\$ 27.911,66 (VINTE E SETE MIL NOVECIENTOS E ONZE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003513-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012906  
AUTOR: AYSHA MADUANNY PRUDENCIO PRADO SILVA (SP399751 - ELIEL JUSTINO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que AYSHA MADUANNY PRUDENCIO PRADO SILVA representada por sua genitora, ROBERTA PRUDENCIO, move em face do INSS e pretende a concessão de auxílio reclusão de seu genitor Daniel dos Santos Silva, preso em 07/06/2018.

O auxílio reclusão foi requerido e indeferido administrativamente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para a concessão do benefício de auxílio reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão, nos

mesmos termos que a pensão por morte, e seja comprovada a condição de dependente do beneficiário, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei.

Atualmente, com a vigência da lei 13.135/2015, de 17/06/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista (...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro: (...)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (..)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

## QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada porque foi detido em 07/06/2018, no período de graça (art. 15, inciso II, da L. 8.213/91) a que fazia jus após 07/05/2018, data do último dia do vínculo empregatício com a empregadora Osesp Comercial e Administradora Ltda.

## DA RENDA PREVISTA DA LEGISLAÇÃO

A questão controvertida refere-se ao valor do último salário de contribuição do recluso, superior ao limite previsto na legislação. O Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento de que: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80, Lei. 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (RE 1.485.417/MS, DJe 02/02/2018). E a jurisprudência já reverbera a decisão pacificadora da Suprema Corte, como se vê do E. TRF da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.**

1. O STF em julgamento ao RE 1.485.417/MS, publicado em 02/02/2018 no DJe, firmou o seguinte entendimento: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80, Lei. 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

2. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (30/01/2014 - fls. 24) para a autora Jessica e a partir do nascimento para a autora Julia (05/05/2014 - fls. 31), até a data da soltura.

4. Em juízo de retratação, apelação do INSS improvida e apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2180963 - 0003186-21.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Ademais, como vinha decidindo:

Conforme o texto do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição devia ser inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que no ano de 2001, por força da Portaria Ministerial nº 1.987 de 04 de junho daquele ano, valor foi elevado para R\$ 429,00. Os valores foram elevados ano a ano, conforme alteração da portaria ministerial. A partir de 01/01/2017 passou a R\$ 1.292,43, conforme Portaria nº 08, de 13/01/2017; a partir de 01/01/2018 o valor passou a ser R\$ 1.319,18, conforme Portaria nº 15, de 16/01/2018 e para 2019, passou para R\$1.364,43, nos termos da Portaria nº. 9 de 15/01/2019.

Entendo que condicionar a concessão do benefício apenas aos dependentes do segurado recluso que ganhe até determinado valor em seu último mês de trabalho, negando-se aos demais, configura tratamento desigual a pessoas que estão em idênticas condições (no caso dos dependentes). Se por um lado é lícito e possível estabelecer um teto específico para determinado benefício, entendo que estabelecer discrimen entre os dependentes de reclusos em função do último salário de contribuição recolhido, como condição à concessão do benefício, não se mostra razoável ou proporcional em relação à situação fática. Não há nexos causal entre a renda do recluso e a situação de dependência econômica apta a ensejar tratamento juridicamente desigual. Em outros termos, os dependentes possuem situação idêntica (eram dependentes de pessoa que foi recolhida à prisão). O benefício de auxílio reclusão, assim como o de pensão por morte, destina-se exclusivamente aos dependentes do segurado, e portanto, estes dependentes estão em situação juridicamente similar, situação que não se altera apenas em função do último salário de contribuição do segurado ser superior ou não a determinado valor. Apenas ilustrativamente, destaco que o valor da renda mensal do benefício atualmente não corresponde ao último salário de contribuição do recluso, e é apurado conforme outros dispositivos de lei, apurando-se uma média dos salários de contribuição. Assim, pelo discrimen haveria dependentes a receber o benefício em valor maior que aquele limite previsto no art. 116 do Decreto 3048/99, em função da média apurada ser superior àquele limite, desde que o último salário do recluso não o fosse. E, paralelamente, dependentes que teriam seu benefício negado em razão do último salário ser superior a tal limite e, que se apurada a renda mensal do benefício, esta seria inferior ao limite citado, situação de patente desigualdade e desproporcionalidade. Visando expurgar qualquer desigualdade e, tendo em vista o destinatário do benefício previdenciário (o dependente do segurado), e, ainda, diante de recente decisão do STF que declarou repercussão geral em Recurso Extraordinário que analisava a matéria, deve-se observar o valor limite do último salário de contribuição como teto específico ao benefício, ou seja, o valor máximo do auxílio reclusão deve observar o limite fixado no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações. Desta forma, trata-se de forma igual pessoas (dependentes) em situação igual. Desse modo, o critério de renda utilizado pelo INSS para negar o benefício à parte autora não pode prevalecer.

Deve-se assim apurar a renda mensal, limitando-se o valor do benefício ao previsto no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações.

No presente caso, o segurado, na data da reclusão encontrava-se desempregado, não auferindo qualquer renda, portanto.

#### DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a autora é filha menor absolutamente incapaz, e nos termos do art. 16, I, é presumida sua dependência em relação ao genitor (Certidão de Nascimento nos autos).

O menor, preenchidos os requisitos, faz jus à concessão do benefício desde a data da reclusão pois não é compatível com a proteção constitucionalmente assegurada aos direitos do menor penalizá-lo pela inércia de seu representante legal, primordialmente porque ele próprio não é admitido a requerer e sequer tem consciência de seus direitos e prerrogativas. O entendimento é unânime nos Tribunais Federais em relação à pensão por morte devida a menor incapaz, a exemplo do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. TERMO INICIAL. DATA DO ENCARCERAMENTO. RECURSO PROVIDO.

Tratando-se de incapaz, tem-se que o estabelecimento do termo a quo ao tempo do encarceramento não se vincula à data de oferecimento do requerimento, nos moldes do art. 79 da Lei 8.213/91 c/c arts. 3º, I, e 198, I, do Código Civil. Assim, a pretensão do autor deve ser acolhida, com a fixação do termo inicial do benefício na data da prisão de seu genitor. - Apelação autoral provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5053002-81.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADA DESEMPREGADA. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. PARTE AUTORA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA PRISÃO.

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008, firmou a tese de que "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."
3. Dessarte, estando a segurada desempregada à época em que foi presa, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.
4. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento da segurada à prisão (12/07/2014), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião a parte autora era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

7. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5481623-23.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 06/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

Portanto, o termo inicial para os menores, em regra geral deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, não podendo ser adotado ao presente caso o prazo determinado pelo §4º do artigo 116 do Decreto 3.048/91, tendo em conta que o beneficiário é menor absolutamente incapaz, conforme demonstrado pela certidão de nascimento. Fixo, portanto, DIB aos 07/06/2018.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de auxílio reclusão à menor AYSHA MADUANNY PRUDENCIO PRADO SILVA com renda mensal no valor de R\$ 1.274,87 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de agosto/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/06/2018 a 30/08/2019, no valor de R\$ 20.201,22 (VINTE MIL DUZENTOS E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitórios para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0000168-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012893  
AUTOR: ADILOR AYUSO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por ADILOR AYUSO em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade. A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”. A Lei

11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente. Data Publicação 25/06/2007

A parte autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 65 anos de idade em 21.12.2013, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

#### QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exigua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do

trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 16.12.1960 a 31.12.1974 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto:

Escritura de Compra e venda de Imóvel Rural em nome do pai do autor de 1971;

Registro de Propriedade de Imóvel Rural Em nome do PAI do autor de 1978;

Certidão casamento do autor em que consta a profissão de AGRICULTOR em 1978;

Certidões de Nascimento das filhas Léia e Leila de 1980 e 1984, com o autor qualificado como LAVRADOR.

De período anterior ao requerimento, apresentou Certidão de Casamento de seus pais e de seu Nascimento com seu pai qualificado como lavrador em ambas (1943 e 1948).

Foram ouvidas testemunhas por carta precatória, que confirmaram o labor rural da parte autora, na lavoura de café em regime de economia familiar, inicialmente solteiro com seus genitores e irmãos, no sítio de seu pai localizado entre os municípios de Maringá e Paçandu/PR e, após a venda dessa propriedade, no sítio adquirido no município de Cianorte/PR, explorado pela família com agricultura de subsistência e café. A testemunha Adelino V. da Silva o conheceu ainda solteiro e confirmou que o autor, com pais, avô e irmão, sobreviviam do que plantavam no sítio (café e cereais), em Maringá/PR. A testemunha Amélio Barbieri, dono de uma loja de secos e molhados em Maringá, lá presenciou cotidianamente o trabalho campesino do autor como única fonte de sobrevivência e conheceu o imóvel de Cianorte, confirmando que permaneceu na lida rural até meados da década de 1970.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 16.12.1960 a 31.12.1974 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Nenhum óbice há, no entender do E. STJ, que o trabalho rural seja remoto, como se vê da orientação jurisprudencial pacífica:

Processo: REsp 1702489 / SP RECURSO ESPECIAL 2017/0226732-1

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 28/11/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores

rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (col) (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.
15. Recurso Especial não provido.

Processo AgInt no REsp 1472235/RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0190988-8 - T1 - PRIMEIRA TURMA

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Data do Julgamento 20/09/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3o. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural.
2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015. 4. Agrado Interno do INSS a que se nega provimento.

Em recente julgamento de repetitivo, tema 1007, o STJ confirmou referida tese, nos seguintes termos: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

CTPS - ATIVIDADE COMUM

Os vínculos empregatícios com Irmaos Mayer & Cia Ltda Me, de 25/08/1975 a 14/02/1976; Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil, de 23/03/1976 30/06/1976; Construtora Soconi Ltda Me (Sofer), de 18/05/1977 a 29/08/1977; Construtora Gaucha Ltda, de 16/11/1977 a 06/04/1978; M C Orasmo, de 09/09/1980 a 31/07/1981; Construtora Carajás Ltda Me, de 03/12/1985 a 26/02/1986; Mitra Arquidiocesana De Maringa, de 01/06/1989 04/07/1989 e com Município De Paçandu, de 07/07/1989 a 29/12/1989, constam devidamente registrados na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indicam ser legítimos.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU

dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

O registro do contrato de trabalho com a empresa CONDUCTOR COMLE CONSTRUTORA LTDA (07 meses e 10 dias) não consta do CNIS e apresenta rasura na data de admissão (CPTS fl. 12), o que afasta a presunção de veracidade, razão pela qual o excluo da contagem.

Os recolhimentos como facultativo (01.09.2012 a 30.09.2012 e 01.12.2012 a 31.03.2018) apresentam marcadores de pendência no CNIS sob a sigla "IREC-INDPEND", que é um indicador genérico que significa "Recolhimentos com indicadores e/ou pendências." Esse indicador genérico sinaliza a existência de pendências na contribuição, porém sem identificá-las especificamente, de forma a não propiciar a ciência de qual é exatamente a irregularidade ou a pendência, impossibilitando defesa ao segurado e apreciação pelo Juízo (na contestação juntada no anexo n. 4 dos autos virtuais, o INSS se debate genericamente apenas quanto ao tema de trabalho rural). Assim, prevalece, neste caso específico, interpretação mais benéfica ao segurado ("pro misero"), já que cabia ao INSS provar os fatos desconstitutivos do direito pretendido.

O período de trabalho rural, somado aos períodos por esta sentença reconhecidos anotados na sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas, é suficiente para preenchimento da carência.

Até a DER, somou 250 contribuições (já excluídas as 07 referentes ao vínculo não reconhecido com Conductor Com. Const. Ltda), preenchendo a carência exigida para o ano de 2013, qual seja, 180 meses.

Uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação, as diferenças são da data do requerimento administrativo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 17.06.2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, e pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17.06.2016 a 30.04.2018, no valor de R\$ 23.449,77 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

As diferenças vencidas a partir de 01.5.2018 deverão se pagas administrativamente, sem procedimentos de auditoria, por decorrerem diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003679-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012966  
AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (18/06/2018) ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Consultando o Sistema de Gerenciamento de Dados dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que a parte autora teve o seu direito reconhecido ao recebimento do benefício do auxílio-doença no período de 14/11/2017 a 23/03/2018, por força de concessão judicial feita na ação que tramitou perante este Juizado Especial Federal sob o nº 0001996-21.2017.4.03.6304, cujo trânsito em julgado foi certificado em 06/02/2019.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 10/04/2019, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas desde 07/11/2018.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício do auxílio-doença anteriormente e comprovou incapacidade laborativa durante o período de graça.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente restou demonstrada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 06 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 10/10/2019 – 06 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência SETEMBRO/2019, no valor de R\$ 1.048,10 (UM MIL QUARENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), com DIB em 17/12/2018, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 10/10/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/12/2018 até 30/09/2019, no valor de R\$ 10.180,40 (DEZ MIL CENTO E OITENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003423-19.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012905  
AUTOR: DJAIR ALEXANDRE DA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por DJAIR ALEXANDRE DA COSTA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, mantém-se a competência deste Juizado Especial Federal haja vista a manifestação expressa do autor renunciando aos valores atrasados que ultrapassam o limite de competência deste Juizado (evento 30).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” § 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao

empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF .REQUERIDO

JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA .ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, conforme descrição e análise que se seguem.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 11/06/1986 a 25/11/1986, 21/01/1998 a 25/05/1989, 16/11/1989 a 02/07/1992, 15/07/1992 a 14/02/2005, 22/10/2007 a 31/12/2009, 22/10/2010 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 01/08/2014. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação. Quanto aos períodos reconhecidos como especiais posteriores a 19/11/2003, verifico que os documentos apresentados pela parte autora estão de acordo com Representativo de Controvérsia 174 da TNU. Quanto ao período de 11/04/2005 a 26/12/2006, embora o PPP informe exposição ao agente agressivo ruído, não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

- "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No caso, por decisão, foi concedido prazo de trinta dias à parte autora para regularizar os documentos em conformidade com o respectivo entendimento (evento 24). No entanto, referido prazo transcorreu sem que a parte autora apresentasse o documento.

Assim, não reconheço como especial o período pretendido de 11/04/2005 a 26/12/2006 pela não comprovação da utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, devendo referido período ser computado como tempo de serviço comum.

Quanto ao período de 22/03/2007 a 17/10/2007, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo fumos metálicos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.9 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação. Não é possível o enquadramento do período em razão do ruído, pois além de não terem sido apresentados documentos nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU, o nível de ruído informado no PPP, de 54 a 91 dB, apresenta o nível mínimo inferior ao limite de tolerância, o que, por si só, já afastaria a habitualidade e permanência da exposição.

Quanto ao período de 08/04/2015 a 05/02/2018, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta aos agentes agressivos radiações não ionizantes, tintas e solventes, poeiras e fumos metálicos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.4, 1.2.9, 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação. Não é possível o enquadramento do período em razão do ruído, pois não apresentados documentos nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPP's apresentados, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016).

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

Assim, o período de 03/07/1992 a 14/07/1992 em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deve ser computado como tempo de serviço especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER / ajuizamento e apurou o tempo de 26 anos, 05 meses e 04 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de SETEMBRO/2019, no valor de R\$ 4.590,50 (QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 08/02/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/02/2019 até 30/09/2019, no valor de R\$ 36.342,22 (TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0001529-08.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012964  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE JESUS GATTI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por MARCO ANTONIO DE JESUS GATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do auxílio doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% oriundo do artigo 45 da Lei 8.213/91.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se extrai dos dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil, a parte autora vinha recebendo, quando do ajuizamento da ação, o auxílio doença de NB 31/605.593.206.0 desde 26/03/2014, que foi convertido administrativamente, no curso da presente ação, na aposentadoria por invalidez de NB 32/628.118.031.1 a partir de 25/01/2019.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias médicas, concluiu o Sr. Perito em ortopedia que o autor apresenta incapacidade total para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde 21/02/2014, em virtude de atropelamento sofrido nesta data, sendo que, a partir de cirurgia que se submeteu em

21/12/2017, passou a apresentar incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

(...)

Quesitos unificados para concessão de benefícios por incapacidade:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Sim, o autor é portador de quadro clínico compatível com sequela de fratura bilateral de pernas e pós-operatório tardio de amputação de perna esquerda.

1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não cabe ao caso.

1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Sim, comprovou estar realizando tratamento médico.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Sim, incapacidade de forma total e definitiva para a atividade em questão (trabalhos diversos em fazenda).

1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Sim, o autor sofreu atropelamento em 21/02/2014.

1. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Não cabe ao caso; a incapacidade laboral é decorrente da gravidade do quadro iniciado após acidente ocorrido em 21/02/2014.

1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Não cabe caso.

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Coincide com a data do trauma – 21/02/2014. Informações do periciando, do seu médico assistente (vide resumo do laudo pericial) e avaliação pericial realizada no INSS.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

A incapacidade é total e definitiva para a atividade em questão.

1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Não cabe ao caso.

1. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Não cabe ao caso.

1. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Sim, totalmente para a atividade em questão.

1. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

A incapacidade não é susceptível de recuperação. Entendo que, devido ao histórico profissional, associado a baixa escolaridade e a gravidade inicial das lesões, a possibilidade de uma reabilitação efetiva e com sucesso é baixa.

1. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Permanente para a atividade em questão.

1. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Não cabe ao caso.

1. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Entendo que comprovadamente após a realização da amputação infrapatelar do membro inferior esquerdo realizada em 21/12/2017.

1. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Não cabe ao caso.

1. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Não há incapacidade para os atos da vida civil.

1. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

O periciando já foi submetido a cinco intervenções cirúrgicas, sendo a última em 21/12/2017.

1. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Não cabe ao caso.

1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Não há evidência de demais moléstia incapacitante, não se fazendo necessária perícia com outra especialidade médica.

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Não.

(...)

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que vinha recebendo o benefício de auxílio doença de NB 31/605.593.206.0 desde 26/03/2014), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da citação (30/05/2018), pois já estava incapaz nesta data, conforme conclusão do laudo pericial.

Considerando, no entanto, que o próprio INSS converteu o auxílio doença de NB 31/605.593.206.0 na aposentadoria por invalidez de NB 32/628.118.034.1 a partir de 21/05/2019, deverá este benefício ser mantido, cabendo tão somente, por meio da presente ação, o pagamento de atrasados de aposentadoria por invalidez no período de 30/05/2018 a 20/05/2019.

Indevido, por fim, o acréscimo de 25% sobre o valor mensal do benefício pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a necessidade de supervisão permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária, nos termos do art. 45, caput da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez e pagar atrasados desde no período de 30/05/2018 a 20/05/2019, num total de R\$ 1.340,85 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Setembro/2019, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003425-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012978

AUTOR: GILSON TADEU BORDIN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por GILSON TADEU BORDIN em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A parte autora requer o cômputo dos períodos já reconhecidos como especiais em ação judicial anterior com trânsito em julgado (autos de processo nº 0003427-12.2012.4.03.6128), bem como o reconhecimento do período especial de 10/03/2012 a 24/04/2014.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito sob a alegação de ausência de interesse de agir.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, afasto a preliminar arguida pelo INSS de ausência de interesse de agir.

Alega o INSS que o requerimento administrativo foi efetuado apenas em 21/03/2012 e não mais requereu benefício administrativamente. Os documentos juntados aos autos revelam que o autor efetuou novo requerimento administrativo em 18/11/2014, data em que sua aposentadoria foi concedida pelo INSS. No respectivo PA, foi apresentado o PPP contendo a informação de todos os períodos especiais pretendidos, inclusive o período requerido na presente ação, de 10/03/2012 a 24/04/2014. Tais documentos constam do PA anexo aos autos no evento 14, ruindo a argumentação do INSS de que referido período não teria sido submetido à análise administrativa. Inclusive, nas fls. 12 do evento 14, consta a análise do INSS referente ao período de 06/03/1997 a 24/04/2014 com a justificativa do não enquadramento.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 171.033.900-1), com DIB aos 18/11/2014, com o tempo de 37 anos, 09 meses e 16 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente

descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS no ato da concessão administrativa – de 01/08/1984 a 11/03/1994 e 10/05/1994 a 05/03/1997 – restam incontroversos (doc. 12, evento 14).

A parte autora requer o cômputo dos períodos de atividade especial reconhecidos judicialmente mediante ação judicial anterior, já transitada em julgado. Requer, ainda, o reconhecimento de insalubridade no período de 10/03/2012 a 24/04/2014.

Conforme consta dos documentos apresentados pela parte autora, os períodos de 12/03/1994 a 09/05/1994, 04/07/2003 a 09/01/2006 e 01/11/2007 a 09/03/2012 foram reconhecidos judicialmente como especiais mediante acórdão proferido nos autos do processo nº 0003427-12.2012.4.03.6128, com trânsito em julgado em 08/05/2017, não tendo havido concessão do benefício na ocasião por falta de cumprimento dos requisitos para tanto.

Assim, referidos períodos devem ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor como exercidos em condições

especiais, uma vez que foram reconhecidos como especiais por sentença com trânsito em julgado.

No requerimento administrativo formulado em 18/11/2014 – após o ajuizamento da ação 0003427-12.2012.4.03.6128 - foi apresentado PPP atualizado da empresa (o qual informa a exposição a agentes agressivos até 24/04/2014).

Quanto ao período pretendido de 10/03/2012 a 24/04/2014, conforme PPP apresentado, complementado pelos documentos apresentados nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (evento 24), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 41 anos, 07 meses e 15 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB em 18/11/2014 uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de SETEMBRO/2019, passa para o valor de R\$ 3.721,21 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18/11/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/11/2014 até 30/09/2019, no valor de R\$ 23.498,13 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0003578-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012904  
AUTOR: ELCIO MUNHAI (SP249720 - FERNANDO MALTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Elcio Munhai em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 18710111334), com DIB aos 17/05/2018, com o tempo de 35 anos, 09 meses e 18 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta

Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

A atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no

artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

## RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, conforme análise que segue:

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou na empresa Sifco S.A. exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente (intensidade de 83,9 dB) enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 13/08/1986 a 02/02/1987. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período controvertido de 19/11/2003 a 30/04/2006, conforme PPP apresentado, complementado pelos documentos apresentados nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU, a parte autora trabalhou exposta a ruído (86,5 dB) acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 36 anos, 11 meses e 19 dias, o suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da renda mensal, que, na competência de agosto/2019, passa para o valor de R\$ 3.526,65 (TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 17/05/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/05/2018 até 30/08/2019, no valor de R\$ 1.981,24 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0002080-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012970  
AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação por LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de atrasados de auxílio-doença no período de 01/02/2013 a 16/05/2013, entre os auxílios doenças de NB 31/549.953.671.2 e 601.834.923.3. Alega, em síntese, que a incapacidade laborativa persistiu após a cessação do primeiro auxílio doença (por alta programada), tanto que o INSS concedeu-lhe, posteriormente e administrativamente, o segundo auxílio doença, tendo, no entanto, ficado sem receber o benefício neste interregno e sem condições de trabalhar.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foram apresentadas provas documentais e produzidas provas perícias médica e contábil.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada na especialidade de ortopedia, conclui o Sr. Perito, em esclarecimentos complementares prestados no evento 20 destes autos eletrônicos, pela existência de incapacidade laborativa no período de 01/02/2013 à 16/05/2013.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença anteriormente e permaneceu incapaz, pelo que o benefício não deveria ter sido cessado na data em que o foi.

Assim, faz jus o autor ao recebimento das diferenças no período de 01/02/2013 a 16/05/2013, pois neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 01/02/2013 à 16/05/2013, num total de R\$ 8.134,97 (OITO MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Setembro/2019, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0003803-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304012928  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEROS MORETTI (SP318927 - CILENE MAIA RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Cuida-se de ação movida por Francisco Oliveros Moretti e face do INSS em que pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizou a presente ação desacompanhado de advogado.

Alega a nulidade de sentença, uma vez que não foi devidamente intimado dos cálculos apresentados pelo Juízo.

Não há qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão que ensejem saneamento.

O autor foi intimado diversas vezes das decisões proferidas por esse Juízo durante a tramitação processual (eventos:11 e 22).

Proferida a sentença, emitida correspondência para intimação da parte autora, nos termos do art. 18, art. I e 19 caput, da lei 9.099/95, o Aviso de Recebimento da correspondência de intimação retornou, no entanto, sem o devido cumprimento, com a indicação de que o autor estava "ausente".

Conforme petição apresentada nesse momento processual, informa a advogada do autor que ele se mudou para outro município, sem, entretanto, qualquer comunicado contemporâneo a esse Juízo acerca de sua alteração de endereço, obrigação que lhe cabia.

Esteve desacompanhado de advogado até 29/05/2019 (e ciente de que as comunicações processuais se dariam por meio do correio) mudou-se e não indicou, durante o trâmite processual, a alteração de seu endereço residencial. As intimações, porém, encaminhadas ao endereço informado na inicial são eficazes, nos termos do art. 19, parágrafo 2º. da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à lei dos Juizados Especiais Federais.

Reza o § 2º. do art. 19 da lei 9.099/95 que: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação."

Portanto, foi eficaz a intimação da parte autora acerca da sentença proferida aos 07/2016.

Deste modo, não conheço dos embargos, eis que intempestivos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002207-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304012943  
AUTOR: ANTONIO REGINALDO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega omissão da sentença proferida, em razão da não concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

Embora alegue o embargante, observo que não houve qualquer omissão na sentença proferida quanto à concessão de liminar.

Primeiramente, porque não houve pedido de concessão de liminar para ser analisado à época da sentença, nesse ponto, não há omissão em decorrência da ausência de pronúncia quanto ao assunto.

Segundo, porque liminar concedida de ofício cabe em casos em que presentes as condições hábeis para sua concessão, o que não restou comprovado no caso em tela.

Ademais, eventuais futuros pedidos nesse mesmo sentido devem ser direcionados ao Juízo Recursal, uma vez que esgotou-se a jurisdição desse Juízo com a sentença proferida.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGOU PROVIMENTO, na forma acima, para suprir a omissão existente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003146-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012976  
AUTOR: RAIMUNDA ROZENIR MACIEIRO (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0003640-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012995  
AUTOR: LINALDO CARLOS DANIEL (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Jarinu.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento n.º 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Jarinu, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado n.º 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003045-63.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013003  
AUTOR: ELIEL DIONIS MARTARELLO PEREIRA (SP303605 - FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora visando o recebimento de saldo remanescente de FGTS a que faria jus.

A instituição bancária ré, em contestação, e a parte autora, em manifestação simples (eventos 21 e 24), informaram que o valor pleiteado na presente demanda foi levantado administrativamente (evento 19). Trouxeram documentos.

O autor requereu a extinção do feito por perda de objeto.

É o breve relatório.

Tendo em vista as informações prestadas e comprovadas pela CEF e pelo autor (eventos 22 e 25) de que o pleito do autor foi reconhecido em esfera administrativa, tendo havido o efetivo levantamento da quantia pleiteada a que fazia jus, decorre a perda superveniente do objeto, não havendo mais interesse de agir.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, NCP C, sem resolução de mérito.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000466-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304013000

AUTOR: MANOEL MINERVINO DE ARAUJO (SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da ausência de informação do número de CPF do advogado da parte autora, intime-se para que apresente cópia do documento, no prazo de 10 (dez) dias, para viabilizar à expedição do ofício para pagamento. Após retifique-se o cadastro e expeça-se a RPV.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

0001117-87.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012953

AUTOR: JOSE BRAZ DE MORAIS (SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se novamente a União Federal (PFN) para que elabore os cálculos de liquidação nos exatos termos do acórdão e os apresente, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de descumprimento de decisão judicial e aplicação das sanções congêneres à litigância de má-fé previstas nos artigos 536, 537 e parágrafos, do CPC, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002852-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012973

AUTOR: ALOISIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP248581 - MICHEL RAFAEL DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício que pretende a revisão, no prazo de 45 dias. I.

0001122-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012975

AUTOR: LUIZ ALBERTO ROSA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0004194-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012987

AUTOR: REYNALDO SANTIAGO DA SILVA (SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA, SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 34: Retifique-se o cadastro para que conste apenas a advogada da parte autora: Soraia Aparecida Escoura, OAB/SP 158.678, considerando a revogação de poderes à advogada Fernanda Camargo Luiz, OAB/SP 310.684.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, de termino a inversão do ônus da prova no presente feito. Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.**

0000957-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013005  
AUTOR: EVERTON GAINO (SP397768 - PATRÍCIA ALVES MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002956-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013002  
AUTOR: ILTON DE SOUZA SOARES (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA)  
RÉU: 5 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL (- 5 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL) JULIANA VIOLA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000783-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013007  
AUTOR: ALTINO DOS SANTOS ORTIZ (SP389520 - CAIO VINICIUS FAGUNDES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0002860-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012977  
AUTOR: GENI GONCALVES GOTARDO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2020, às 14hrs.  
As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0003297-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012982  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a se manifestar quanto aos termos da contestação, principalmente, no que se refere à alegação de coisa julgada.  
Prazo de 10 dias.

0002529-58.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012997  
AUTOR: SILVIA APARECIDA ALVES (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em complemento à decisão anterior, evento 60:  
De tudo, encaminhe-se cópia à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

0004132-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012996  
AUTOR: FABIANA ROQUE PINHEIRO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Eventos 64: À serventia para que envie ao Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, cópia integral do presente processo, com urgência.

Intime-se a parte autora dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste, impreterivelmente, no prazo máximo de 05 dias.

Da referida manifestação, encaminhe-se cópia ao Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.

De tudo, encaminhe-se cópia à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região, para as providências que entender cabíveis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e indicar exatamente quais contribuições e a respectiva competência pretende ver alteradas, com o valor correto e a correspondente comprovação. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.**

0002624-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012985

AUTOR: PAULO GIULIANELLO (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000107-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012971

AUTOR: APARECIDO SOARES CAETANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001839-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012980

AUTOR: NILSON XAVIER DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 43: os documentos apresentados com a petição de evento 33 e 34 estão ilegíveis.

Concedo prazo de 30 dias para a apresentação dos respectivos documentos de forma legível, nos termos da decisão anterior (evento 41).

Outrossim, indefiro por ora, o pedido da parte autora de antecipação da audiência designada para o presente processo, tendo em vista a ausência de data anterior disponível na pauta de audiências

0002373-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012979

AUTOR: JOSEPHA DE SOUZA (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 31: As testemunhas ( em no máximo três) deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação. I.

0000584-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012972

AUTOR: LUIZ CARLOS TIROLA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2020, às 13h45.

0001079-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012986

AUTOR: VALDEMAR MARCELINO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Petição eventos 18 e 19: Deixo de apreciar o pedido de antecipação o dos efeitos da tutela requerido pela parte autora, em atendimento ao determinado pelo E. STF, nos termos da decisão já proferida, evento 17.

0001220-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012969

AUTOR: BEATRIZ CIDRAO CREPALDO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2020, às 13h30. I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6304000481**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001232-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013008  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA GONCALVES (SP358368 - NATHÁLIA BARBIERI VAZ REIS) ELIETE ASSUM  
(SP358368 - NATHÁLIA BARBIERI VAZ REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial, ajuizada por ROSEMARY APARECIDA GONÇALVES e ELIETE ASSUM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando levantamento de contrato de penhor nº 0316.213.0000.3498-6, já quitado desde 09/12/2005, e que está no nome do pai de ambas, senhor JOÃO REYNALDO CARDOSO, já falecido. Requerem o alvará que possibilite o recebimento das jóias empenhadas.

Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo não se opor à restituição dos objetos à parte autora.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão não comporta maiores digressões, pois se trata de pedido de restituição de jóias descritas no contrato coligido no evento 2 – fls. 10, decorrente da quitação do contrato de penhor avençado entre o falecido pai das autoras e a ré CEF, a qual “NÃO SE OPÕE à restituição dos objetos à requerente” (contestação - evento 18)

Assim, com amparo na prova documental dos autos, no permissivo legal, e no reconhecimento e concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o pleito autoral, reconheço o direito das autoras ao recebimento dos objetos em decorrência do encerramento do contrato de penhor objeto da ação.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e concedo ALVARÁ JUDICIAL, para fins de determinar à ré que restitua os objetos descritos no contrato de penhor nº 0316.213.00003498-6 às autoras e herdeiras do pai falecido JOÃO REYNALDO CARDOSO.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000368-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013009  
AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Intime-se. Prossiga-se o feito regularmente.

0000196-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013020  
AUTOR: MARGARIDA PINTO LIMA (SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Evento 21 – Defiro o requerido pela parte autora. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, juntar aos autos extratos dos empréstimos feitos pela autora.

Vindo aos autos, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Após, prossiga o feito sua tramitação regular.**

0003372-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013011

AUTOR: JOAQUIM IDELFONSO NETO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003423-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013010

AUTOR: RONALDO RIBEIRO SOARES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Não há prevenção. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.**

0003380-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013016

AUTOR: JOSE LAERCIO FELIX BARBOSA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003072-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013018

AUTOR: LUCIENE GALDINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003274-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013017

AUTOR: MILTON DE SOUZA ROCHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003582-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013015

AUTOR: NARCISA GOMES DA SILVA (SP407338 - LUCCAS ROBIS MURATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003596-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013014

AUTOR: DAVID FRANCISCO GIMENES PIROLA (SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003276-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013013

AUTOR: VALDETE FERREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao feito.

0003134-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013019  
AUTOR: EDVALDO APARECIDO DIAS DE CAMARGO (SP147804 - HERMES BARRERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Após, prossiga o seu feito a sua regular tramitação.

0003365-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013012  
AUTOR: MARIA JOSE GUIMARAES FERREIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dou ciência que a Turma Nacional de Uniformização decidiu, em incidente de uniformização, fixar as teses firmadas no representativo de controvérsia (Tema 174), acerca da prova da exposição ao agente agressivo RUÍDO: a. A partir de 19/11/2003,**

para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflipam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; b. Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia e empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Providencie a parte autora, caso seja de seu interesse, os documento eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUÍDO. Prazo: 30 dias.

0004554-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013026  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004548-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013027  
AUTOR: WILSON ALVES RIBEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001037-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013028  
AUTOR: DANIEL COSTA PAULA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004556-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304013025  
AUTOR: EXPEDITA MARIA DUARTE (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6305000393**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

5001721-59.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003786  
AUTOR: GILSON FRANCISCO MOREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF no qual a parte autora, acima identificada, postula o reconhecimento de período de atividade especial, como eletricitista, entre 01/02/2000 e 30/07/2001 e, ainda, entre 01/10/2002 e 12/12/2016, a fim de que se proceda à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.108.100-7 com DIB/DER em 24/01/2017 – evento 1, pág. 25), consequentemente, transformando em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O INSS, citado, apresentou contestação padrão (evento 10), na qual requer sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a):ARNALDO ESTEVES LIMA”

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

(...) 6. “O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2019 582/1420

elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA: 12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

No caso dos autos, a parte autora busca obter reconhecimento em juízo, como tempo de atividade de caráter especial, o lapso de tempo trabalhado, entre 01/02/2000 e 30/07/2001, junto ao empregador, Wiecheteck Engenharia elétrica LTDA e, ainda, entre 01/10/2002 e 12/12/2016, junto ao empregador, Elektro Eletricidade Serviços S/A.

Ressalta-se que, nos períodos indicados, nos termos dos fundamentos preambulares, necessita a exposição ao agente de risco ser comprovada mediante formulário próprio, no caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Verificando tratar-se do mesmo fator de risco, energia elétrica superior a 250 volts, os períodos acima indicados serão analisados a seguir em conjunto.

Buscando demonstrar a realização do trabalho junto as empresas, Wiecheteck Engenharia elétrica LTDA e Elektro Eletricidade e Serviços S.A., como eletricitista, e caracterizá-lo como atividade especial, a parte autora acostou aos autos virtuais cópia da CTPS e PPPs respectivos (evento 01, págs. 44, 46, 51 e 52):

Os formulários PPPs trazem a informação do uso eficaz dos EPs utilizados pelo eletricitista no trabalho prestado para as empresas (evento 01, págs. 44 e 47):

Assim, ainda que possa ter ocorrido a submissão ao fator de risco, como já explicitado acima e lastreado pela recente jurisprudência da Egrégia Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, salvo o fator de risco ruído, a utilização de EPI eficaz afasta a condição de atividade especial. Cito precedente(s):

PROCESSO Nr: 0000446-54.2018.4.03.6304 AUTUADO EM 19/02/2018

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

(...)12. Uso de EPI. Descaracterização da atividade especial. A TNU firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial. Súmula nº 9 - "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Entendimento confirmando pela Suprema Corte no ARE 664.335, proferido sob a sistemática de repercussão geral.

13. Quanto uso de EPI EFICAZ. A TNU adequou seu entendimento àquele fixado pelo STF no ARE 664.335, proferido sob a sistemática de repercussão geral, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria \_ PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

14. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação, já que até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário a exigência do uso de EPI, o que ocorreu somente com a edição da medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/98, convertida na Lei 9.732/98. Logo, a informação do uso de EPI eficaz somente pode ser considerada para afastar a especialidade a partir de 03/12/98 (data da publicação da MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98).

15. Em relação à fixação da DIB anoto que, caso seja alterada para a DER, o pedido será, obrigatoriamente, julgado improcedente, tendo em vista o não cumprimento do tempo de contribuição por ocasião da DER, conforme muito bem explicitado na r. sentença.

(...)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera,

relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 07 de outubro de 2019. (data do julgamento) (G.N.)

Ressalta-se que os formulários, PPPs, apresentados no feito atendem aos requisitos legais, visto constar apontamento de profissional responsável habilitado para tanto.

Por fim, com base nas informações dos PPPs anexados ao feito, conclui-se pela não comprovação de ser realizada atividade especial, como eletricista, entre 01/02/2000 e 30/07/2001, junto à empresa, Wiecheteck Engenharia elétrica LTDA., e, ainda, entre 01/10/2002 e 12/12/2016, junto à empresa, Elektro Eletricidade Serviços S/A., prejudicada a revisão do benefício de aposentadoria do autor.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do aposentado/autor, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001556-51.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6305003793  
AUTOR: ROQUELINA PIRIS SANTANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF, proposto por ROQUELINA PIRIS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 09/09/2019 (NB 629.482.178-2, Comunicado de decisão – evento 02, pág. 14).

É o relatório. Fundamento e decido.

Consigne-se que, em processo ajuizado anteriormente junto a Vara Federal de Registro – autos nº 0000152-62.2019.403.6305, conforme termo de prevenção (eventos 4 e 8) – a autora formulou pedido semelhante, a saber, de concessão de benefício assistencial, diante da alegação de incapacidade para o labor. Na ocasião, o feito foi sentenciado e julgando improcedente o pedido.

Ressalta-se que, então, a parte autora apresentou novo requerimento administrativo - DER: 09/09/2019 (629.482.178-2, Comunicado de decisão – evento 02, pág. 14), e, por fim, iniciou o presente processo judicial, protocolado em 23/09/2019.

A simples apresentação de novo requerimento administrativo não é suficiente para afastar a coisa julgada material. Porém, a parte autora apresenta novos documentos médicos com data posterior aquele feito anterior, como se observa no evento 2, págs. 16/23.

Assim, afasto, por ora, a configuração da coisa julgada material e determino o processamento do feito.

Providencie a secretaria a designação de data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

0001606-77.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6305003744  
AUTOR: GUSTAVO XAVIER COSTA DA SILVA (SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a ação de benefício previdenciário – auxílio-reclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão, alegando que o INSS, negou indevidamente a concessão do referido benefício afirmando que o recluso, Sr. VAGNER RAMOS DA SILVA teria renda superior ao máximo permitido legalmente quando da sua prisão, mas, segundo posto na peça vestibular, o detido possuía renda superior ao teto estipulado (evento 01).

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, vez que, como informado na peça vestibular.

Ademais, ressalta-se que, apesar da indicação da data de reclusão do segurado em 13/01/2019, somente em 27/06/2019 a parte autora buscou a autarquia-ré para o pleito de seu alegado direito ao benefício, lapso temporal que, por si, afasta o periculum in mora.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a autarquia-ré para, querendo, apresentar defesa.

Por fim, frente à presença de interesse de pessoa menor, intime-se o Ministério Público Federal para que tome ciência e atue no feito caso entenda necessário.

0001264-66.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6305003783  
AUTOR: REGINALVA VEIGA DE SOUZA (SP245267 - VALDECIR SANT'ANNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

Posto isso, resta a Caixa Econômica Federal intimada a contar dessa decisão para, querendo, conteste o feito, no prazo legal.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001513-17.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004435  
AUTOR: ALINE MARIA TEIXEIRA (SP151094 - KATIA REGINA GONZALEZ)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do CPF dos menores para fins de regularização do cadastro do processo. 2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Intime-se.”

0000223-64.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004474HITIRO ASSANO (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS na via administrativa devidamente legível e completa pois trata-se de documento essencial para análise pelo Setor da Contadoria Judicial.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o comunicado social anexado aos autos.”**

0001413-62.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004480KEVIN AZEVEDO ALCINI RIBEIRO (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

0001392-86.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004479MICHELE AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA) BRAIAN AZEVEDO ALCINI RIBEIRO (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANDERSON KRETSCHMER para o dia 05/11/2019, às 08h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados e importantes que possuir para análise pelo perito.3. Intimem-se.”**

0001702-92.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004471ALICE DA ROCHA RODRIGUES (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001695-03.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004469  
AUTOR: BRUNO RAMOS DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001608-47.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004461  
AUTOR: MAURO MANOEL (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001560-88.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004456  
AUTOR: GISLAINE MARIA DE PONTES VIEIRA (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001697-70.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004470  
AUTOR: ADELINO JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001605-92.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004460  
AUTOR: ELY PEREIRA DA SILVA (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001555-66.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004455  
AUTOR: DARCIO CONSTANCIO DAVID (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001580-79.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004457  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS DUTRA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001610-17.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004462  
AUTOR: JOSE COSTA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001665-65.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004467  
AUTOR: ZIZIO CERQUEIRA (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001654-36.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004466  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001680-34.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004468  
AUTOR: ADEVAL BORGES DOS SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001589-41.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004458  
AUTOR: VANDERLEI DE MORAES (SP351844 - ESTEFANIA MILENA ZANDONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001627-53.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004463  
AUTOR: LUCILIANE BRUNO DO ESPIRITO SANTO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001645-74.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004464  
AUTOR: DARCI BRAZ LIMA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANDERSON KRETSCHMER para o dia 04/11/2019, às 08h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados e importantes que possuir para análise pelo perito. 3. Intimem-se.”**

0001692-48.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004451  
AUTOR: LEVI ARAUJO DE OLIVEIRA (SP292270 - MARCELO HOLM DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001577-27.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004441  
REQUERENTE: ZELINDA LINA DE BRITO BERNARDO (SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001607-62.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004444  
AUTOR: ENALDO JAIME DE MORAIS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001693-33.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004452  
AUTOR: ELI ROBERTO DE OLIVEIRA (SP292270 - MARCELO HOLM DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001664-80.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004449  
AUTOR: DOMINGOS FLORIANO (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001626-68.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004445  
AUTOR: VALTEMIR CANDIDO (SP349747 - RENATA MACHADO MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001591-11.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004443  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ROCHA (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001686-41.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004450  
AUTOR: VALDECI DE AZEVEDO MOREIRA (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001574-72.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004440  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA (SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001657-88.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004448  
AUTOR: NATAN SAMUEL DA SILVA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001696-85.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004453  
AUTOR: MARISTELA ALVES DE SOUZA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001699-40.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004454  
AUTOR: BRUNO DE PAULA RODRIGUES (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001299-26.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004477  
REQUERENTE: SANDRA MARA BARBOSA DA SILVA (SP423041 - FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

### **29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6305000394**

### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000744-09.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004491  
AUTOR: MARINES DA COSTA XAVIER (SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente o pedido de isenção realizado perante a Receita Federal do Brasil, em razão de ser portadora de doença grave, e o seu indeferimento pelo órgão administrativo; b) junte aos autos a cópia de seus documentos pessoais (RG/CPF) e um comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro; c) aponte o valor que entende que o réu deva restituir para fins de regularização do valor da causa; 2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos

ao magistrado (a) para conclusão. 3. Intime-se.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE N° 2019/6305000395**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001155-52.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004492

AUTOR: JOAO DA CRUZ VACCARI FILHO (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício cuja concessão requer pois trata-se de documento essencial para análise pelo Setor da Contadoria Judicial”.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE N° 2019/6305000396**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001478-57.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004493

AUTOR: MAURO ENRIQUE RIBEIRO (SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício cuja concessão requer pois trata-se de documento essencial para análise pelo Setor da Contadoria Judicial”.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000627-86.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003754  
AUTOR: LUIS DORANDINO RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação no rito dos JEF's, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a data da efetiva incapacidade.

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF (evento 13), sendo a mesma complementada, a posteriori (eventos 24 e 25).

A seguir, sobreveio sentença de mérito, quando julgou improcedente o pleito autoral (evento 27), tendo em vista o não preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Após apresentação de recurso do autor (evento 34), em despacho foi determinada a produção de prova oral (evento 42), para tanto, consignou a e. TR paulista, 'converto o julgamento em diligência, a fim de permitir ao autor a produção, no Juizado Especial Federal de origem, nos prazos a ser por este estabelecidos, de eventuais provas testemunhal e documental sobre o termo inicial do vínculo empregatício, desde 17/3/2013, para MARILZA PINTO DE OLIVEIRA e RUBENS ESTEVÃO.'

O feito retornou para o âmbito deste JEF quando foi realizada a oitiva de testemunha (eventos 58 e 59); então, a egrégia Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região determinou a prolação de nova sentença por este JEF, conforme acórdãos proferidos no feito em exame (eventos 73 e 88).

Por fim, então, retornaram os autos virtuais a este JEF.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido em cumprimento da decisão superior.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica no JEF em 15/12/2017 (evento 13), sendo a mesma complementada nos eventos 24 e 25 .

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, nos termos dos quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser 'portador de mielopatia cervical de origem vascular'.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, em sede de esclarecimento o perito respondeu: tendo realizado o exame clínico no autor, na data de 15/12/2017, no Juizado Especial Federal de Registro e colhido as informações julgadas necessárias, apresenta a Vossa Excelência , tendo em

vista a não a efetivação do auxílio benefício sugerido pelo perito do INSS no período de 12/12/2015 a 30/06/2016, concluímos, pelos documentos anexados ao laudo, que a data do início da incapacidade se deu em 12/12/2015.

Assim, de acordo com a perícia médica, é possível afirmar que a DII -data do Início da incapacidade- se deu em 12/12/2015.

A condição de incapacidade apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos da perícia médica realizado no âmbito deste JEF.

Passo a analisar os requisitos da carência e da qualidade de segurado na DII, diante das novas provas colhidas no feito (novo emprego do autor sem anotação em CTPS).

A parte autora detinha qualidade de segurado da Previdência Social na data de início da incapacidade – DII: 12.12.2015, tendo em vista o seu último vínculo empregatício de 01.12.2015 a 30.04.2016, conforme CNIS (evento 98).

Controvertido se encontra o cumprimento, ou não, do período de carência do benefício. No tema, registro que, segundo a prova colacionada, que a parte autora não ostenta a carência exigida para a concessão do benefício postulado, mesmo depois de produzida nova prova, consoante determinado pela instância superior.

Pois bem.

O art. 4º da Lei nº 8.213/1991, na redação anterior a 07.07.2016, data da Medida Provisória nº 739/2016, assim estava redigido:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”

Assim, considerando a perda da qualidade de segurado após 13.09.2005 – vínculo com o empregador, Yamatea Indústria e Exportação Ltda., o autor deveria ter recolhido 04 (quatro) contribuições à PS, a partir da nova filiação ao RGPS (1/3 das 12 contribuições exigidas), em data de 01.12.2015, antes de ficar incapacitada para o labor.

No intuito de demonstrar alegado vínculo empregatício, a partir de 17/03/2013, a parte autora juntou cópia de uma Sentença Homologatória de Acordo pactuado em sede da Justiça Laboral paulista (evento 63). Ressaltando-se, desde logo, que este juízo e nem o INSS não se encontram vinculados as decisões prolatadas em sede da Justiça do Trabalho, principalmente, no caso concreto, por se tratar de ato homologatório, conforme jurisprudência do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NA DATA DO ÓBITO NÃO COMPROVADA. TRABALHADOR URBANO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O PAI. TRABALHO EM PARCERIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA ESPECÍFICA CASSADA. (...) - O INSS não foi parte no processo de conhecimento que tramitou na Justiça do Trabalho. Ele não foi citado a integrar a lide, apresentar defesa ou recurso quanto ao mérito, aplicando-se ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS.

- O INSS não foi parte no processo de conhecimento que tramitou na Justiça do Trabalho. Ele não foi citado a integrar a lide, apresentar defesa ou recurso quanto ao mérito, aplicando-se ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS.

- Na controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura prova emprestada, que, nas vias ordinárias, deve ser submetida a contraditório e complementada por outras provas. (...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2107059 - 0001219-24.2013.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO - SENTENÇA TRABALHISTA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (...)

- As anotações de vínculos empregatícios decorrentes de sentença judicial proferidas em reclamatórias trabalhistas devem ser analisadas com ressalvas, mormente quando constituídas de acordo entre as partes, não tendo a decisão homologatória ingressado no mérito do pedido.

- Ganham maior importância, no entanto, quando há análise de mérito da reclamatória pelo Juízo Trabalhista, com trânsito em julgado, reconhecendo-se o vínculo pleiteado, ou quando obriga o empregador a regularizar os recolhimentos previdenciários devidos. Nesses casos, a sentença trabalhista pode ser recebida como início de prova material, sendo necessária, de toda a forma, sua análise com as demais provas da ação previdenciária.

- Em reforço, os precedentes desta E. Turma (TRF3ª Região, AC 2013.03.99.033935-3/SP, Des. Fed. Paulo Domingues, DJ 09/04/2018; TRF 3ª Região, AC nº 0003027-61.2008.4.03.6120, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJ 08/08/16), bem como a Súmula 31 da TNU,

in verbis: "A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários". (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285234 - 0042358-38.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 )

Nesta linha, ainda, no intuito de demonstrar alegado vínculo empregatício, desde o ano de 2013, realizou-se oitiva de testemunha apresentada pela parte autora (evento 59). No entanto, o depoimento testemunhal não foi conclusivo no ponto do vínculo empregatício do autor, vez que o depoente disse (...) nunca ter trabalhado com o autor, mas simplesmente via o mesmo saindo para trabalhar, como caseiro, em um sítio, que poucas vezes no final de semana o viu trabalhando no referido sítio, no ponto onde seria construída uma piscina, que não conhecia a Sra. Marilza (suposta empregadora).

Por conseguinte, frente à fragilidade da prova coletada, não há, vg. anotação em CTPS, comprovante recolhimento ao FGTS, livro ponto, folha/recibo de salário, não há suporte probatório apto que leve ao reconhecimento do alegado vínculo de trabalho do autor, qual seja, de 17/10/2013 até 01/12/2015, para o empregador, MARILZA PINTO DE OLIVEIRA e RUBENS ESTEVÃO.

A demais, como já dito, considerando como válidas as contribuições ao sistema de Previdência, vertidas a partir da competência de 01/12/2015, verifica-se não suprida a carência necessária, nos termos já expostos.

Ressalto, por fim, que a doença diagnosticada pelo perito não se encontra relacionada dentre aquelas que tornam prescindível o cumprimento do período de carência (arts. 26, II, e 151 da Lei 8.213/91).

Ausente o requisito atinente ao período de carência, essencial para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez nas hipóteses do art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991, impõe-se a rejeição do pedido formulado pela parte autora.

Por conseguinte, ausente a condição da carência exigida, quando da DII, não é devida a concessão do benefício por incapacidade requerido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Se requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou comparecer na Defensoria Pública da União, para fins de requerer assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGIDAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N° 2019/6309000237

**DESPACHO JEF - 5**

0001799-56.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010730  
AUTOR: IGOR ALEXANDRE DOS SANTOS JUNHO (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 49.543,47 (QUARENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) atualizado para 02/2019 (eventos 80 e 81), tendo em vista a concordância da parte autora (evento 82).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

0001383-64.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010746  
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se o INSS para que esclareça a divergência constante da planilha de cálculo apresentada, uma vez que contempla dois valores, ou seja, evento 75, doc 1 aponta como devida a importância de R\$ 27.651,50 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e valor de renúncia no importe de R\$ 30.826,43 (TRINTA MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e no doc consta que o valor a ser pago é R\$ 43.567,73 (QUARENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) com valor de renúncia, atualizado, de R\$ 14.910,19 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E DEZENOVE CENTAVOS).

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003670-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010727  
AUTOR: ROSIMAR DA COSTA ARAUJO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a regularização do CPF da advogada constituída junto à Receita Federal, expeça-se novo requerimento sucumbencial.

Cumpra-se, independentemente da intimação.

0001069-74.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010743  
AUTOR: VITORIA FERRAZ SANTOS (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor, tendo em vista a manifestação da autora renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001371-11.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010779  
AUTOR: DEIVID SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, notificando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.

Em razão dos documentos apresentados pelo autor (eventos 98 e 99), consistente na renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, com a reserva contratual convencionada entre a

autora e o advogado contratado.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001662-35.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010753

AUTOR: AINGRE MISONNE OLIVEIRA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O feito está aguardando expedição de ofício requisitório que não foi expedido até o momento em razão de pedido de reserva contratual elaborado pelo advogado constituído.

Esclareço que o patrono da parte autora foi intimado para regularização - termos 6309004619/2019 e 6309005924/2019, datados de 18/06/2019 e 08/08/2019, respectivamente, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Muito embora, não exista óbice para que a verba de sucumbência seja requisitada em nome de sociedade advocatícia, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não observado nos autos, nos termos do artigo 15, par. 3º da Lei 8.906/94 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AI 0044769-59.2009.4.03.0000/SP, j. 14.05.2009) e que os autos estejam instruídos com os documentos pertinentes à reserva contratual, fato não constatado no feito.

Consigno o registro do SEI 00433008220194038000, datado de 13/10/2019, por meio do qual o marido da parte autora – Sr. Gilberto, relata dificuldades financeira e aponta a demora na expedição do requisitório. Assim, considerando os fatos acima expostos, expeça-se o requisitório integralmente à autora.

Intimem-se.

0003912-80.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010744

AUTOR: ANETE TAVARES BRAZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Dê-se ciência às partes do ofício nº 8481/2019 do E. Tribunal Regional Federal, noticiando o cancelamento da requisição de pequeno sob nº 20190225813 (nosso 20190001318) expedida nestes autos, em razão de requisitório em favor da parte autora nos autos do processo originário nº 00321621820074036100, em tramitação perante a 22.ª Vara de São Paulo.

Intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que o processo supramencionado foi patrocinado pela mesma causídica, no mesmo prazo acima assinalado deverá juntar cópia da petição inicial, sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado e demais peças que identifiquem o objeto da ação e a realização do pagamento.

Intimem-se.

0002546-15.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010752

AUTOR: MARIA IGNEZ FERNANDES MACHADO (SP388342 - KAROLINE VALERIA DE ANDRADE, SP289365 - MARCEL UEDA, SP274652 - LEANDRO CAMPOS MARTINS, SP239984 - PRISCILLA RAPIZARDI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial que apurou como devida a importância de R\$ 58.506,26 (CINQUENTA E OITO MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado para jan/19, tendo em vista a concordância da parte autora (eventos 77/79.82 e 85) e o decurso de prazo para manifestação do INSS (evento 83).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intimem-se.

0000636-02.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010721

AUTOR: RENATO COELHO DA COSTA (SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo de 10(dez), conforme requerido pela parte autora, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0001898-60.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010778

AUTOR: MANOEL FELIX DE ANDRADE (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em decorrência dos documentos apresentados pelo autor referente à renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos (eventos 54 e 55),

expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor .

Intime-se a parte autora para indicar o advogado constituído em cujo nome será expedida a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para que, em igual prazo, informe sobre o cumprimento do ofício de obrigação de fazer (evento 48).

Cumpra-se, independentemente da intimação.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000492-52.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010735

AUTOR: EDUARDO VALADAO (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A Lei nº. 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 3º, diz que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. De acordo com o Provimento nº. 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrange (apenas) os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano.

Posteriormente, com a edição do Provimento 383, de 17/5/2013, que instalou a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes o Município de Santa Branca.

O Provimento nº 393, de 27/8/2013, que revogou o Provimento nº 252, manteve em seu artigo 4º a jurisdição sobre os municípios já mencionados: “O Juizado Especial Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes permanece com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano.”

Por fim, nos termos do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. Conforme artigo 3º do Provimento referido, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 33ª Subseção de Mogi das Cruzes terão jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar a presente demanda, haja vista que a parte autora residia em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal, na ocasião da distribuição da ação.

Outrossim, o próprio autor, em sua manifestação - evento 12, terceiro parágrafo – afirmou que, na ocasião da propositura da presente ação, residia na cidade de São Paulo:

“É importante se esclarecer que, quando a presente ação foi proposta, o autor residia na Rua Alegria do Nordeste, n.º 11, bloco 11, Apto. 22, Viela Natal, Jardim Nazaré, São Paulo – SP, CEP: 08150-730, conforme o comprovante de residência que já havia sido apresentado no feito originário, constante do evento 1.”

Em que pese a decisão do MM. Juiz Federal (evento 15), não vislumbro “in casu” razões que justifiquem a competência do JEF para o processamento e julgamento da presente ação, posto que não há que se falar em modificação da competência em razão da mudança do domicílio do autor, pois assim estaria se permitindo que o mesmo escolhesse o juízo para propositura da ação, violando, desta forma, o princípio do Juiz Natural.

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Sendo assim, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em devolução, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na Distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0004639-78.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010782

AUTOR: JORCI DE SOUZA PEREIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento 93), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre o cumprimento do ofício de obrigação de fazer (evento 90).

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002288-98.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010785

AUTOR: BELMIRO DO NASCIMENTO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento 82), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS noticiando o cumprimento do ofício de obrigação de fazer (evento 83).

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001741-77.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010792

AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

#### Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver

em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001620-49.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010774

AUTOR: EDILAINÉ DE GODOY MELLO (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2020, às 14:00 horas, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Ficando advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado na audiência, é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Após, cite-se, caso não tenha sido citado o réu. Bem como, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0001750-39.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010737

AUTOR: JAILSON BATISTA MACEDO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou

acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

d) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0003786-30.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010784

AUTOR: GEDION SARMENTO PEREIRA (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO, SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação da curadora do autor, nos termos do par. 4º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 (evento 82), relativo à opção pela modalidade de expedição da requisição de pagamento, expeça-se o ofício precatório. Deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Em razão da constatação da alienação mental do autor (evento 36), anote a prioridade no precatório, nos termos da lei 7713, de 22/12/1988, bem como o levantamento à Ordem do Juízo.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0004639-73.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010783

AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em decorrência dos documentos apresentados pelo autor versando sobre a reserva contratual (eventos 56 a 59) e, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação do autor nos termos do par. 4º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 (evento 61), relativo à opção pela modalidade de expedição da requisição de pagamento, expeça-se o ofício precatório com a reserva contratual convencionada entre o autor e o advogado contratado, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001716-64.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010790

AUTOR: DURVALINO ALVES DA ROCHA (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no

curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- RG ilegível.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001607-50.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010775

AUTOR: NATACHA APARECIDA CUBAS MIRANDA (SP 137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após, cite-se, caso não tenha sido citado o réu. Bem como, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0001562-46.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010793

AUTOR: IVETE APRECIDA BEZERRA LIMA (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) juntando cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, ou cuja revisão é pretendida, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso não tenha sido citado o réu;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

0001748-69.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010757

AUTOR: RENATA ANTONIETTA BIGLIA (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

## Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0001600-58.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010776

AUTOR: PACIFICO PUCCI (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após, cite-se, caso não tenha sido citado o réu.

Se em termos, remetam-se os autos virtuais ao setor de perícias, para que seja designada perícia neurológica.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0001779-89.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010771

AUTOR: SIMAO TOKIO MARUYAMA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS, SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0001595-36.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010777

AUTOR: BENEDICTA APPARECIDA FERRAZ (SP 186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA, SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 14:00 horas, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Ficando advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado na audiência, é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Após, cite-se, caso não tenha sido citado o réu. Bem como, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0001911-88.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010786

AUTOR: JOSE BENEDITO FERNANDES (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em decorrência dos documentos apresentados pelo autor versando sobre a reserva contratual (eventos 60 a 63) e, tendo em vista a certidão de

decurso de prazo para manifestação do autor nos termos do par. 4º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 (evento 66), relativo à opção pela modalidade de expedição da requisição de pagamento, expeça-se o ofício precatório com a reserva contratual convencionada entre o autor e a Sociedade Civil de Advogados. Deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001790-21.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010787

AUTOR: MARGARETE AMBROSIO WENSING (SP310261 - TARCILAINE AMBROSIO WENSING)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após, se em termos, cite-se.

Sendo o caso, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intimem-se.

0001775-52.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010769

AUTOR: SERGIO LUIZ MISTURA (SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

Outrossim, verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

De qualquer modo, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intime-se. Cumpra-se.

0001776-37.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010749  
AUTOR: VALMIR DE SOUZA COSTA (SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

Outrossim, verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

De qualquer modo, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intime-se. Cumpra-se.

0001587-59.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010788  
AUTOR: SUELY ALVES FARIAS (SP260472 - DAUBER SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

#### Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006114-64.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010781

AUTOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento 63), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS noticiando o cumprimento do ofício de obrigação de fazer (evento 66).

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001754-76.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010738

AUTOR: SILVANA ROSA NUNES (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- a) juntando cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado;
- b) juntando cópia de suas CTPS's ou GRP's.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001717-49.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010791

AUTOR: SEVERINO MARTINS CASSARO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

#### Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000722-36.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007285

AUTOR:ARNALDO GOMES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001557-63.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007288NURIMAR ALCOGER RIQUETTO (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“INTIMO a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (evento 51).”

0001216-03.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007289APARECIDO RODRIGUES DE PAULA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais para ciência, atentando ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0000934-67.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007283

AUTOR: CICERO PEREIRA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:INTIMO a parte autora: 1. da juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS (eventos 85 e 86), para ciência e eventual manifestação, atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.).2. dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (evento 83).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

#### **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

5001839-44.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019180  
AUTOR: RUBIA FARIAS DOS SANTOS (SP266537 - PATRÍCIA LUZ DA SILVA HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP410279 - IZABEL  
POUSA MENDES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002775-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019112  
AUTOR: XERIFE MOHAMED IBRAHIM SOUMAI DI SMAIDI (SP163397 - SÍLVIA REGINA TRESMONDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO  
BORGES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002047-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019176  
AUTOR: MAYARA JESUS DOS SANTOS (SP358315 - MARIANA DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO  
BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004069-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019177  
AUTOR: DARCI MALTA CIRIACO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS, SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo de contribuição, dos períodos de 09/01/1978 a 30/08/1978, de 11/09/1978 a 15/12/1978 e de 02/05/1979 a 17/04/1980;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de contribuição, o período de 01/08/2001 a 31/03/2003;

b) reconhecer que os salários-de-contribuição das competências referidas no item “a”, supra, devem integrar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora;

c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à autora, DARCI MALTA CIRIACO – NB 42/153.553.281-2, corrigindo o tempo de contribuição para 29 anos, 10 meses e 19 dias; a renda mensal inicial para R\$ 1.149,91 (mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e um centavos); e a renda mensal atual (na competência de setembro de 2019) para R\$ 1.871,03 (mil, oitocentos e setenta e um reais e três centavos), consoante cálculos realizados pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluídos eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 18.216,28 (dezoito mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), valor este atualizado para a competência de outubro de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos nesta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002914-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019179  
AUTOR: MANUELA IRES JULIO SOUTO (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo em 27.01.2017.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo do benefício, nos termos acima expostos.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000456-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019111  
AUTOR: ABILIO NOVAIS (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Portanto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

## DECISÃO JEF - 7

0002550-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019194

AUTOR: JOSE LUIS DA COSTA (SP368613 - INGRID RAUNAIMER DA CUNHA) MONICA MARIA ATHANAZIO DA COSTA (SP368613 - INGRID RAUNAIMER DA CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência cível na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se.

0002773-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019220

AUTOR: MAGDA DIAS ROSA DE SA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES, SP130146 - SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento. Considerando os termos do Acordo de Cooperação n. 01.006.10.2015, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino que a remessa das cópias do processo digital deste Juizado seja encaminhada para o Distribuidor da Comarca de residência do autor por mídia eletrônica.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícias nos processos abaixo relacionados. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, ORTOPEdia E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

Autos/autor/advogado/data da perícia: 0000248-59.2019.4.03.6311 JOAO DE OLIVEIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005 Perícia: (12/02/2020 17:00:00-ORTOPEDIA) 0001610-96.2019.4.03.6311 ANA PAULA BARBOSA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA-SP398043 Perícia: (12/02/2020 12:00:00-ORTOPEDIA) 0001665-47.2019.4.03.6311 VALDENIR DA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FABIANA NETO MEM DE SA-SP193364 Perícia: (12/02/2020 15:30:00-ORTOPEDIA) 0001796-22.2019.4.03.6311 MARIA APARECIDA BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005 Perícia: (12/02/2020 15:00:00-ORTOPEDIA) 0001953-92.2019.4.03.6311 ANA CRISTINA DAS CHAGAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842 Perícia: (21/11/2019 12:30:00-PSIQUIATRIA) 0002029-19.2019.4.03.6311 SEVERINO DE SOUZA XAVES IRMAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876 Perícia: (16/12/2019 17:30:00-CLÍNICA GERAL) 0002164-31.2019.4.03.6311 CAMILA APARECIDA DE SOUSA E SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Perícia: (21/11/2019 11:30:00-PSIQUIATRIA) 0002309-87.2019.4.03.6311 JOSE EDMILSON GOMES DA LUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VALDENICE MOURA GONSALES-SP261615 Perícia: (12/02/2020 11:00:00-ORTOPEDIA) 0002312-42.2019.4.03.6311 MARIA DE FATIMA ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ROBSON LUIZ DE SOUZA-SP176992 Perícia: (12/02/2020 16:00:00-ORTOPEDIA) 0002319-34.2019.4.03.6311 JOSE VALTER DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225 Perícia: (12/02/2020 10:00:00-ORTOPEDIA) 0002327-11.2019.4.03.6311 JOSEANE SOUSA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIANE MAROTTI-SP233472 Perícia: (12/02/2020 14:00:00-ORTOPEDIA) 0002391-21.2019.4.03.6311 VANDILZA BARRETO ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SANTINO OLIVA-SP211875 Perícia: (12/02/2020 10:30:00-ORTOPEDIA) 0002410-27.2019.4.03.6311 MARIA EVANIRA TELES AZEVEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B Perícia: (12/02/2020 14:30:00-ORTOPEDIA) 0002476-07.2019.4.03.6311 SALVADOR FRANCA MATOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RENATO CHINI DOS SANTOS-SP336817 Perícia: (12/02/2020 13:00:00-ORTOPEDIA) 0002487-36.2019.4.03.6311 ALDO PEREIRA TOGNINI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MONICA JUNQUEIRA PEREIRA-SP110227 Perícia: (12/02/2020 13:30:00-ORTOPEDIA) 0002518-56.2019.4.03.6311 VANDA REGINA DE LIMA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VANILDA FERNANDES DO PRADO REI-SP286383 Perícia: (21/11/2019 11:00:00-PSIQUIATRIA) 0002554-98.2019.4.03.6311 ALEXANDRE DE ANDRADE SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR-SP346457 Perícia: (18/11/2019 13:00:00-CLÍNICA GERAL) e (12/02/2020 16:30:00-ORTOPEDIA) 0002595-65.2019.4.03.6311 EDSON PAULO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NAHARA OLIVEIRA LANDIM CORREA-SP418139 Perícia: (12/02/2020 12:30:00-ORTOPEDIA) 0002597-35.2019.4.03.6311 SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO RICARDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIANE MAROTTI-SP233472 Perícia: (12/02/2020 09:00:00-ORTOPEDIA) 0002637-17.2019.4.03.6311 DAISY CARREGA LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JONATAN DOS SANTOS CAMARGO-SP247722 Perícia: (16/12/2019 18:00:00-CLÍNICA GERAL) 0002654-53.2019.4.03.6311 JOSEFA SELMA CELESTINO NEVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR-SP251651 Perícia: (18/12/2019 14:30:00-CLÍNICA GERAL) 0002660-60.2019.4.03.6311 CLAUDECIR SOBREIRA NETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS-SP343216 Perícia: (12/02/2020 09:30:00-ORTOPEDIA) 0002684-88.2019.4.03.6311 ELIZETE SOUSA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SEBASTIAO VIEIRA-SP282758 Perícia: (12/02/2020 11:30:00-ORTOPEDIA) Intimem-se.

0001796-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019165  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000248-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019168  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002487-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019154  
AUTOR: ALDO PEREIRA TOGNINI (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Designo perícias nos processos abaixo relacionados. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, ORTOPIEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

Autos/autor/advogado/data da perícia: 0000248-59.2019.4.03.6311 JOAO DE OLIVEIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005 Perícia: (12/02/2020 17:00:00-ORTOPEDIA) 0001610-96.2019.4.03.6311 ANA PAULA BARBOSA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA-SP398043 Perícia: (12/02/2020 12:00:00-ORTOPEDIA) 0001665-47.2019.4.03.6311 VALDENIR DA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FABIANA NETO MEM DE SA-SP193364 Perícia: (12/02/2020 15:30:00-ORTOPEDIA) 0001796-22.2019.4.03.6311 MARIA APARECIDA BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005 Perícia: (12/02/2020 15:00:00-ORTOPEDIA) 0001953-92.2019.4.03.6311 ANA CRISTINA DAS CHAGAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842 Perícia: (21/11/2019 12:30:00-PSIQUIATRIA) 0002029-19.2019.4.03.6311 SEVERINO DE SOUZA XAVES IRMAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876 Perícia: (16/12/2019 17:30:00-CLÍNICA GERAL) 0002164-31.2019.4.03.6311 CAMILA APARECIDA DE SOUSA E SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Perícia: (21/11/2019 11:30:00-PSIQUIATRIA) 0002309-87.2019.4.03.6311 JOSE EDMILSON GOMES DA LUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VALDENICE MOURA GONSALES-SP261615 Perícia: (12/02/2020 11:00:00-ORTOPEDIA) 0002312-42.2019.4.03.6311 MARIA DE FATIMA ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ROBSON LUIZ DE SOUZA-SP176992 Perícia: (12/02/2020 16:00:00-ORTOPEDIA) 0002319-34.2019.4.03.6311 JOSE VALTER DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-

SP187225 Perícia: (12/02/2020 10:00:00-ORTOPEDIA) 0002327-11.2019.4.03.6311 JOSEANE SOUSA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIANE MAROTTI-SP233472 Perícia: (12/02/2020 14:00:00-ORTOPEDIA) 0002391-21.2019.4.03.6311 VANDILZA BARRETO ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SANTINO OLIVA-SP211875 Perícia: (12/02/2020 10:30:00-ORTOPEDIA) 0002410-27.2019.4.03.6311 MARIA EVANIRA TELES AZEVEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B Perícia: (12/02/2020 14:30:00-ORTOPEDIA) 0002476-07.2019.4.03.6311 SALVADOR FRANCA MATOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RENATO CHINI DOS SANTOS-SP336817 Perícia: (12/02/2020 13:00:00-ORTOPEDIA) 0002487-36.2019.4.03.6311 ALDO PEREIRA TOGNINI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MONICA JUNQUEIRA PEREIRA-SP110227 Perícia: (12/02/2020 13:30:00-ORTOPEDIA) 0002518-56.2019.4.03.6311 VANDA REGINA DE LIMA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VANILDA FERNANDES DO PRADO REI-SP286383 Perícia: (21/11/2019 11:00:00-PSIQUIATRIA) 0002554-98.2019.4.03.6311 ALEXANDRE DE ANDRADE SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR-SP346457 Perícia: (18/11/2019 13:00:00-CLÍNICA GERAL) e (12/02/2020 16:30:00-ORTOPEDIA) 0002595-65.2019.4.03.6311 EDSON PAULO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NAHARA OLIVEIRA LANDIM CORREA-SP418139 Perícia: (12/02/2020 12:30:00-ORTOPEDIA) 0002597-35.2019.4.03.6311 SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO RICARDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIANE MAROTTI-SP233472 Perícia: (12/02/2020 09:00:00-ORTOPEDIA) 0002637-17.2019.4.03.6311 DAISY CARREGA LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JONATAN DOS SANTOS CAMARGO-SP247722 Perícia: (16/12/2019 18:00:00-CLÍNICA GERAL) 0002654-53.2019.4.03.6311 JOSEFA SELMA CELESTINO NEVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR-SP251651 Perícia: (18/12/2019 14:30:00-CLÍNICA GERAL) 0002660-60.2019.4.03.6311 CLAUDECIR SOBREIRA NETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS-SP343216 Perícia: (12/02/2020 09:30:00-ORTOPEDIA) 0002684-88.2019.4.03.6311 ELIZETE SOUSA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SEBASTIAO VIEIRA-SP282758 Perícia: (12/02/2020 11:30:00-ORTOPEDIA) Intimem-se.

0002660-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019147  
AUTOR: CLAUDECIR SOBREIRA NETO (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002476-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019155  
AUTOR: SALVADOR FRANCA MATOS (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002391-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019157  
AUTOR: VANDILZA BARRETO ARAUJO (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002319-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019159  
AUTOR: JOSE VALTER DA ROCHA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002410-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019156  
AUTOR: MARIA EVANIRA TELES AZEVEDO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002684-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019146  
AUTOR: ELIZETE SOUSA DA SILVA (SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002312-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019160  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002554-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019152  
AUTOR: ALEXANDRE DE ANDRADE SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002597-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019150  
AUTOR: SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO RICARDO (SP233472 - MARIANE MAROTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002518-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019153  
AUTOR: VANDA REGINA DE LIMA PEREIRA (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI, SP248205 - LESLIE MATOS REI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002637-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019149  
AUTOR: DAISY CARREGA LOPES (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002327-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019158  
AUTOR: JOSEANE SOUSA SILVA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002595-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019151  
AUTOR: EDSON PAULO DA SILVA (SP418139 - NAHARA OLIVEIRA LANDIM CORREA, SP402798 - SARA VITÓRIA BARROSO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001665-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019166  
AUTOR: VALDENIR DA SILVA SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001953-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019164  
AUTOR: ANA CRISTINA DAS CHAGAS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002654-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019148  
AUTOR: JOSEFA SELMA CELESTINO NEVES (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000317-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019140  
AUTOR: ELIANA MARIA DE MATOS (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS, SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Passo a apreciar o pedido de tutela.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável. O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2019 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

3. Intime-se a parte autora para que apresente eventuais provas documentais e testemunhais produzidas no processo de reconhecimento e dissolução de união estável perante a Justiça Estadual.

Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0001733-31.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019018  
AUTOR: ALFREDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA, SP378828 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento do acordo entabulado, para que providencie o levantamento. O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada, em até 10 dias após a ciência do depósito, tendo em vista que os autos, após esse prazo, serão devolvidos à Turma Recursal. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também pode ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 10 (quinze) dias, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo para apreciação do pedido de aplicação do Plano Collor I, índice não contemplado neste acordo. Cumpra-se. Intime-se.**

0001793-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019191  
AUTOR: LUCIA AULICINO (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000038-57.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019193  
AUTOR: LUIZ FERNANDO CARVALHO (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007748-31.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019181  
AUTOR: SILVIO PINTO NOGUEIRA (SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) MARIA REGINA PINTO NOGUEIRA SALIBA (SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA (SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA (SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO, SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) SILVIO PINTO NOGUEIRA (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) MARIA REGINA PINTO NOGUEIRA SALIBA (SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) ESPOLIO DE MANOEL PINTO NOGUEIRA (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO, SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) MARIA REGINA PINTO NOGUEIRA SALIBA (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) SILVIO PINTO NOGUEIRA (SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000104-37.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019192  
AUTOR: MARIA ELIZABETH RODRIGUES (SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002608-16.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019189  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS (SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO, SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004007-80.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019186  
AUTOR: JOSE BICHARA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006464-56.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019182  
AUTOR: MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA,  
SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004484-06.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019185  
AUTOR: HUGO TRIMMEL JUNIOR (SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) ROBERTO LOPES TRIMMEL  
(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002643-73.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019188  
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA (SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005222-62.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019183  
AUTOR: JOSÉ COSTA FILHO (SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001976-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019190  
AUTOR: MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA)  
REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003942-56.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019187  
AUTOR: THAIS DE LIMA MARQUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) ELIANE MARIA DE  
LIMA MARQUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) ALEFE MAYER MARQUES DE ARAUJO  
(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) EDERSON ANTONIO MARQUES (SP156166 - CARLOS  
RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004929-58.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019184  
AUTOR: JOAO DE MORAES CHAVES FILHO (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) MARIA DAS GRAÇAS ALVES  
(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002029-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019163  
AUTOR: SEVERINO DE SOUZA XAVES IRMAO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO  
BORGES)

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0000248-59.2019.4.03.6311  
JOAO DE OLIVEIRA SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005  
Perícia: (12/02/2020 17:00:00-ORTOPEDIA)

0001610-96.2019.4.03.6311  
ANA PAULA BARBOSA SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA-SP398043

Perícia: (12/02/2020 12:00:00-ORTOPEDIA)

0001665-47.2019.4.03.6311

VALDENIR DA SILVA SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FABIANA NETO MEM DE SA-SP193364

Perícia: (12/02/2020 15:30:00-ORTOPEDIA)

0001796-22.2019.4.03.6311

MARIA APARECIDA BARBOSA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005

Perícia: (12/02/2020 15:00:00-ORTOPEDIA)

0001953-92.2019.4.03.6311

ANA CRISTINA DAS CHAGAS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842

Perícia: (21/11/2019 12:30:00-PSIQUIATRIA)

0002029-19.2019.4.03.6311

SEVERINO DE SOUZA XAVES IRMAO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876

Perícia: (16/12/2019 17:30:00-CLÍNICA GERAL)

0002164-31.2019.4.03.6311

CAMILA APARECIDA DE SOUSA E SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Perícia: (21/11/2019 11:30:00-PSIQUIATRIA)

0002309-87.2019.4.03.6311

JOSE EDMILSON GOMES DA LUZ

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VALDENICE MOURA GONSALES-SP261615

Perícia: (12/02/2020 11:00:00-ORTOPEDIA)

0002312-42.2019.4.03.6311

MARIA DE FATIMA ANDRADE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ROBSON LUIZ DE SOUZA-SP176992

Perícia: (12/02/2020 16:00:00-ORTOPEDIA)

0002319-34.2019.4.03.6311

JOSE VALTER DA ROCHA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225

Perícia: (12/02/2020 10:00:00-ORTOPEDIA)

0002327-11.2019.4.03.6311

JOSEANE SOUSA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARIANE MAROTTI-SP233472

Perícia: (12/02/2020 14:00:00-ORTOPEDIA)

0002391-21.2019.4.03.6311

VANDILZA BARRETO ARAUJO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SANTINO OLIVA-SP211875

Perícia: (12/02/2020 10:30:00-ORTOPEDIA)

0002410-27.2019.4.03.6311

MARIA EVANIRA TELES AZEVEDO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B

Perícia: (12/02/2020 14:30:00-ORTOPEDIA)

0002476-07.2019.4.03.6311

SALVADOR FRANCA MATOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RENATO CHINI DOS SANTOS-SP336817

Perícia: (12/02/2020 13:00:00-ORTOPEDIA)

0002487-36.2019.4.03.6311

ALDO PEREIRA TOGNINI

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MONICA JUNQUEIRA PEREIRA-SP110227

Perícia: (12/02/2020 13:30:00-ORTOPEDIA)

0002518-56.2019.4.03.6311

VANDA REGINA DE LIMA PEREIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VANILDA FERNANDES DO PRADO REI-SP286383

Perícia: (21/11/2019 11:00:00-PSIQUIATRIA)

0002554-98.2019.4.03.6311

ALEXANDRE DE ANDRADE SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR-SP346457

Perícia: (18/11/2019 13:00:00-CLÍNICA GERAL) e (12/02/2020 16:30:00-ORTOPEDIA)

0002595-65.2019.4.03.6311

EDSON PAULO DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

NAHARA OLIVEIRA LANDIM CORREA-SP418139

Perícia: (12/02/2020 12:30:00-ORTOPEDIA)

0002597-35.2019.4.03.6311

SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO RICARDO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARIANE MAROTTI-SP233472

Perícia: (12/02/2020 09:00:00-ORTOPEDIA)

0002637-17.2019.4.03.6311

DAISY CARREGA LOPES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JONATAN DOS SANTOS CAMARGO-SP247722

Perícia: (16/12/2019 18:00:00-CLÍNICA GERAL)

0002654-53.2019.4.03.6311

JOSEFA SELMA CELESTINO NEVES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR-SP251651

Perícia: (18/12/2019 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

0002660-60.2019.4.03.6311  
CLAUDECIR SOBREIRA NETO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS-SP343216  
Perícia: (12/02/2020 09:30:00-ORTOPEDIA)

0002684-88.2019.4.03.6311  
ELIZETE SOUSA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SEBASTIAO VIEIRA-SP282758  
Perícia: (12/02/2020 11:30:00-ORTOPEDIA)

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Designo perícias nos processos abaixo relacionados. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias serão realizadas na sede deste Juizado. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0001681-98.2019.4.03.6311 WALTER NASCIMENTO LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JOSE RIBEIRO DE ANDRADE-SP262671 Perícia médica: (08/01/2020 16:30:00-ORTOPEDIA) 0002226-71.2019.4.03.6311 MARIA DOS PASSOS FONSECA CARLOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243 Perícia médica: (08/01/2020 09:00:00-ORTOPEDIA) 0002241-40.2019.4.03.6311 JOSE ANTONIO CLARO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAROLINA JUSTINO ROCHA-SP381492 Perícia médica: (08/01/2020 11:00:00-ORTOPEDIA) 0002242-25.2019.4.03.6311 JOSIMAR FRANCISCO DOS ANJOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. MONICA JUNQUEIRA PEREIRA-SP110227 Perícia médica: (08/01/2020 12:30:00-ORTOPEDIA) 0002246-62.2019.4.03.6311 CRISTIANE SANTOS GIRAUD INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866 Perícia médica: (08/01/2020 11:30:00-ORTOPEDIA) 0002275-15.2019.4.03.6311 JOSE CARLOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. MARIANE MAROTTI-SP233472 Perícia médica: (08/01/2020 12:00:00-ORTOPEDIA) 0002297-73.2019.4.03.6311 MARICEA DA PAIXAO FONTES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243 Perícia médica: (08/01/2020 10:30:00-ORTOPEDIA) 0002311-57.2019.4.03.6311 ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876 Perícia médica:(08/01/2020 13:30:00-ORTOPEDIA) 0002322-86.2019.4.03.6311 LUIZ ROBERTO COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B Perícia médica: (08/01/2020 13:00:00-ORTOPEDIA) 0002388-66.2019.4.03.6311 MARCOS MARTINS DO PINHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225 Perícia médica: (08/01/2020 14:00:00-ORTOPEDIA) 0002411-12.2019.4.03.6311 GENIVALDO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MONICA JUNQUEIRA PEREIRA-SP110227 Perícia médica:(08/01/2020 15:00:00-ORTOPEDIA) 0002416-34.2019.4.03.6311 EDSON GUIMARAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Perícia médica: (08/01/2020 14:30:00-ORTOPEDIA) 0002432-85.2019.4.03.6311 MARCIA MARIA RIBEIRO LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG-SP095545 Perícia médica: (08/01/2020 15:30:00-ORTOPEDIA) 0002453-61.2019.4.03.6311 ADRIANA LINO RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PATRICIA DETLINGER-SP266524 Perícia médica: (08/01/2020 16:00:00-ORTOPEDIA) Intimem-se.

0002246-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019135  
AUTOR: CRISTIANE SANTOS GIRAUD (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002322-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019131  
AUTOR: LUIZ ROBERTO COSTA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001681-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019139  
AUTOR: WALTER NASCIMENTO LOPES (SP262671 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002241-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019137  
AUTOR: JOSE ANTONIO CLARO DE OLIVEIRA (SP381492 - CAROLINA JUSTINO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002275-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019134  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002411-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019129  
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002388-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019130  
AUTOR: MARCOS MARTINS DO PINHO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002297-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019133  
AUTOR: MARICEA DA PAIXAO FONTES (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002311-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019132  
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002453-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019126  
AUTOR: ADRIANA LINO RODRIGUES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002432-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019127  
AUTOR: MARCIA MARIA RIBEIRO LIMA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002242-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019136  
AUTOR: JOSIMAR FRANCISCO DOS ANJOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000953-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019217  
AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS constante do arquivo 81, bem como do parecer contábil anexado em 23.09.2019.

Passo à análise do processo.

1) De início, observo que o v. acórdão reformou a sentença e condenou o INSS nos seguintes termos:

Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 05/12/2018, que deverá ser mantido por 1(um) anos (DCB em 05/12/2019).

2) Em resposta ao cumprimento da ordem, o INSS informou (arquivo 81):

A - Apresentamos a comprovação do cumprimento da condenação judicial em relação ao(a) Autor(a) ROSEMARY RODRIGUES, com

implantação/ reativação do benefício de auxílio-doença , Esp/NB 31/629.117.516-2, com DIB (data do início do benefício) em 01.08.2019 DIP (data do início do pagamento ) em 01.08.2019 , DCB(data da cessação do benefício) em 05.12.2019;

B - O Autor possuía os benefícios de aposentadoria por invalidez NB 32/545.361.966-6 com data do início do benefício em 22.10.2010 e data da cessação em 22.10.2018 e NB 32/625.982.261-1 com data do início do benefício em 01.11.2018 e data da cessação em 31.07.2019. Devido dúvida na sentença judicial em relação a data do início do benefício do auxílio doença 31/629.117.516-2 ,informamos ao Juizado que caso seja para revisar algum benefício aguardamos parâmetros.

3) A parte autora peticiona, em 28.08.2019, informando que obteve administrativamente a concessão de aposentadoria por invalidez em janeiro/2019; por ora suspenso, em razão do cumprimento do v. acórdão que teria implantado o auxílio doença. Tratando-se de benefício mais benéfico, requer o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente.

4) Instado a se manifestar, o INSS protestou pelo integral cumprimento do v. acórdão.

Decido.

Verifico que a parte autora, durante o curso do processo, obteve benefício na via administrativa mais vantajoso, vale dizer, benefício de aposentadoria por invalidez.

O acórdão deferiu apenas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No entanto, informa a parte autora que o benefício concedido na via administrativa foi cessado, razão pela qual postula o restabelecimento do benefício da aposentadoria.

Reputo inviável o pleito formulado pela parte autora eis que não cabe a esse Juízo determinar o restabelecimento de benefício não contemplado pelo v. acórdão e o qual decorreu de perícia realizada pela autarquia e não pela via judicial.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente decisão.

Int.

0002055-51.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019170

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que a opção de renúncia encontra-se sobrestada, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo (grifo nosso):

Proposta de A fetação: 55 (Originada da Controvérsia n. 111)

Processo(s): REsp n. 1.807.665/SC

Relator: Min. Sérgio Kukina

Questão submetida: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Período de votação: 18/9/2019 a 24/9/2019.

Resultado: Proposta acolhida – acórdão pendente de publicação

Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Desta forma, advirto a parte autora que, em caso de renúncia de valores que excedem ao teto deste Juizado, por força da decisão acima referida, o processo será suspenso por termo indeterminado.

Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado, bem como ciência da parte autora quanto a suspensão do processo até o julgamento em definitivo pelo Eg. STJ.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para eventual cancelamento da audiência designada para o dia 27 de novembro de 2019 às 15 horas.

Intimem-se.

0003324-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019223  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA CAITANO DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS anexada em fases 42/43.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002621-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019169

AUTOR: ROZILDA MARIA DA SILVA (SP385710 - FELIPE BRITO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 26/09/2019 como emenda à inicial quanto ao pedido.

II - Considerando que, além do pedido de ressarcimento por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), a parte autora também postula a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado pela ré, o que, à evidência, representa o pedido de benefício material;

Considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) equivalente ao pedido de dano moral, sem computar o valor do dano material;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de atribuir corretamente o valor à causa, face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores referentes aos danos material e moral, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

III - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0002397-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019174

AUTOR: NEWTON AURELIANO DA SILVA (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (- CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS D)

Vistos,

I - O autor pleiteia, além do ressarcimento por dano moral no valor de 10 (dez) salários mínimos, o cancelamento de desconto indevido efetuado pelo INSS, bem como a devolução dos valores descontados até a presente data, o que, à evidência, representa o pedido de benefício material, ou seja, a declaração de inexistência da dívida corresponde ao proveito material da ação.

Entretanto, a parte autora não quantificou o valor referente ao dano material.

Sendo assim, considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores referentes aos danos material e moral, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0000042-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019119

AUTOR: CICERA QUIRINO FERREIRA DOS SANTOS (SP381492 - CAROLINA JUSTINO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO CETELEM S.A. (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 43: Considerando tratar-se de demanda proposta pela parte autora questionando contratos de empréstimos bancários que alega não ter realizado junto ao corréu BANCO CETELEM S.A. (contratos 51-829486522/18 e 51-828956030-

18);

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de expedição de ofícios às empresas Telefônica e Comgás.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001610-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019167

AUTOR: ANA PAULA BARBOSA SANTOS (SP398043 - TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0000248-59.2019.4.03.6311

JOAO DE OLIVEIRA SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005

Perícia: (12/02/2020 17:00:00-ORTOPEDIA)

0001610-96.2019.4.03.6311

ANA PAULA BARBOSA SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA-SP398043

Perícia: (12/02/2020 12:00:00-ORTOPEDIA)

0001665-47.2019.4.03.6311

VALDENIR DA SILVA SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FABIANA NETO MEM DE SA-SP193364

Perícia: (12/02/2020 15:30:00-ORTOPEDIA)

0001796-22.2019.4.03.6311

MARIA APARECIDA BARBOSA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005

Perícia: (12/02/2020 15:00:00-ORTOPEDIA)

0001953-92.2019.4.03.6311

ANA CRISTINA DAS CHAGAS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842

Perícia: (21/11/2019 12:30:00-PSQUIATRIA)

0002029-19.2019.4.03.6311

SEVERINO DE SOUZA XAVES IRMAO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876

Perícia: (16/12/2019 17:30:00-CLÍNICA GERAL)

0002164-31.2019.4.03.6311  
CAMILA APARECIDA DE SOUSA E SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Perícia: (21/11/2019 11:30:00-PSIQUIATRIA)

0002309-87.2019.4.03.6311  
JOSE EDMILSON GOMES DA LUZ  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALDENICE MOURA GONSALES-SP261615  
Perícia: (12/02/2020 11:00:00-ORTOPEDIA)

0002312-42.2019.4.03.6311  
MARIA DE FATIMA ANDRADE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROBSON LUIZ DE SOUZA-SP176992  
Perícia: (12/02/2020 16:00:00-ORTOPEDIA)

0002319-34.2019.4.03.6311  
JOSE VALTER DA ROCHA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225  
Perícia: (12/02/2020 10:00:00-ORTOPEDIA)

0002327-11.2019.4.03.6311  
JOSEANE SOUSA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARIANE MAROTTI-SP233472  
Perícia: (12/02/2020 14:00:00-ORTOPEDIA)

0002391-21.2019.4.03.6311  
VANDILZA BARRETO ARAUJO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SANTINO OLIVA-SP211875  
Perícia: (12/02/2020 10:30:00-ORTOPEDIA)

0002410-27.2019.4.03.6311  
MARIA EVANIRA TELES AZEVEDO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B  
Perícia: (12/02/2020 14:30:00-ORTOPEDIA)

0002476-07.2019.4.03.6311  
SALVADOR FRANCA MATOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RENATO CHINI DOS SANTOS-SP336817  
Perícia: (12/02/2020 13:00:00-ORTOPEDIA)

0002487-36.2019.4.03.6311  
ALDO PEREIRA TOGNINI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MONICA JUNQUEIRA PEREIRA-SP110227  
Perícia: (12/02/2020 13:30:00-ORTOPEDIA)

0002518-56.2019.4.03.6311  
VANDA REGINA DE LIMA PEREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VANILDA FERNANDES DO PRADO REI-SP286383  
Perícia: (21/11/2019 11:00:00-PSIQUIATRIA)

0002554-98.2019.4.03.6311  
ALEXANDRE DE ANDRADE SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR-SP346457  
Perícia: (18/11/2019 13:00:00-CLÍNICA GERAL) e (12/02/2020 16:30:00-ORTOPEDIA)

0002595-65.2019.4.03.6311  
EDSON PAULO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
NAHARA OLIVEIRA LANDIM CORREA-SP418139  
Perícia: (12/02/2020 12:30:00-ORTOPEDIA)

0002597-35.2019.4.03.6311  
SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO RICARDO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARIANE MAROTTI-SP233472  
Perícia: (12/02/2020 09:00:00-ORTOPEDIA)

0002637-17.2019.4.03.6311  
DAISY CARREGA LOPES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JONATAN DOS SANTOS CAMARGO-SP247722  
Perícia: (16/12/2019 18:00:00-CLÍNICA GERAL)

0002654-53.2019.4.03.6311  
JOSEFA SELMA CELESTINO NEVES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR-SP251651  
Perícia: (18/12/2019 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

0002660-60.2019.4.03.6311  
CLAUDECIR SOBREIRA NETO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS-SP343216  
Perícia: (12/02/2020 09:30:00-ORTOPEDIA)

0002684-88.2019.4.03.6311  
ELIZETE SOUSA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SEBASTIAO VIEIRA-SP282758  
Perícia: (12/02/2020 11:30:00-ORTOPEDIA)

Intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento do acordo entabulado, para que providencie o levantamento. O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito**

**independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária de depositária do crédito. Decorrido o prazo de 10 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.**

0003219-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019212  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES PINTO (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005172-70.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019211  
AUTOR: MIRIAN CARDARELLI VIVIAN (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) THIAGO CARDARELLI VIVIAN (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006068-79.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019210  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006897-60.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019207  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA PIEDADE (SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) NINA ROSA PIEDADE MOREIRA (SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) ORLANDO FERREIRA PIEDADE JUNIOR (SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) NINA ROSA PIEDADE MOREIRA (SP096397 - LILIANE SILVA) ORLANDO FERREIRA PIEDADE JUNIOR (SP096397 - LILIANE SILVA) ROBERTO FERREIRA PIEDADE (SP096397 - LILIANE SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000447-04.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019213  
AUTOR: MICHEL FARES FILHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006373-63.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019209  
AUTOR: MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006642-05.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019208  
AUTOR: MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA) JOAO BATISTA SANSONE GUILHERME (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002309-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019161  
AUTOR: JOSE EDMILSON GOMES DA LUZ (SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0000248-59.2019.4.03.6311  
JOAO DE OLIVEIRA SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005  
Perícia: (12/02/2020 17:00:00-ORTOPEDIA)

0001610-96.2019.4.03.6311  
ANA PAULA BARBOSA SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA-SP398043  
Perícia: (12/02/2020 12:00:00-ORTOPEDIA)

0001665-47.2019.4.03.6311  
VALDENIR DA SILVA SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FABIANA NETO MEM DE SA-SP193364  
Perícia: (12/02/2020 15:30:00-ORTOPEDIA)

0001796-22.2019.4.03.6311  
MARIA APARECIDA BARBOSA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005  
Perícia: (12/02/2020 15:00:00-ORTOPEDIA)

0001953-92.2019.4.03.6311  
ANA CRISTINA DAS CHAGAS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI-SP165842  
Perícia: (21/11/2019 12:30:00-PSIQUIATRIA)

0002029-19.2019.4.03.6311  
SEVERINO DE SOUZA XAVES IRMAO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876  
Perícia: (16/12/2019 17:30:00-CLÍNICA GERAL)

0002164-31.2019.4.03.6311  
CAMILA APARECIDA DE SOUSA E SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Perícia: (21/11/2019 11:30:00-PSIQUIATRIA)

0002309-87.2019.4.03.6311  
JOSE EDMILSON GOMES DA LUZ  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALDENICE MOURA GONSALES-SP261615  
Perícia: (12/02/2020 11:00:00-ORTOPEDIA)

0002312-42.2019.4.03.6311  
MARIA DE FATIMA ANDRADE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROBSON LUIZ DE SOUZA-SP176992  
Perícia: (12/02/2020 16:00:00-ORTOPEDIA)

0002319-34.2019.4.03.6311  
JOSE VALTER DA ROCHA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225  
Perícia: (12/02/2020 10:00:00-ORTOPEDIA)

0002327-11.2019.4.03.6311  
JOSEANE SOUSA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARIANE MAROTTI-SP233472  
Perícia: (12/02/2020 14:00:00-ORTOPEDIA)

0002391-21.2019.4.03.6311  
VANDILZA BARRETO ARAUJO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SANTINO OLIVA-SP211875  
Perícia: (12/02/2020 10:30:00-ORTOPEDIA)

0002410-27.2019.4.03.6311  
MARIA EVANIRA TELES AZEVEDO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B  
Perícia: (12/02/2020 14:30:00-ORTOPEDIA)

0002476-07.2019.4.03.6311  
SALVADOR FRANCA MATOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RENATO CHINI DOS SANTOS-SP336817  
Perícia: (12/02/2020 13:00:00-ORTOPEDIA)

0002487-36.2019.4.03.6311  
ALDO PEREIRA TOGNINI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MONICA JUNQUEIRA PEREIRA-SP110227  
Perícia: (12/02/2020 13:30:00-ORTOPEDIA)

0002518-56.2019.4.03.6311  
VANDA REGINA DE LIMA PEREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VANILDA FERNANDES DO PRADO REI-SP286383  
Perícia: (21/11/2019 11:00:00-PSIQUIATRIA)

0002554-98.2019.4.03.6311  
ALEXANDRE DE ANDRADE SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR-SP346457  
Perícia: (18/11/2019 13:00:00-CLÍNICA GERAL) e (12/02/2020 16:30:00-ORTOPEDIA)

0002595-65.2019.4.03.6311  
EDSON PAULO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
NAHARA OLIVEIRA LANDIM CORREA-SP418139  
Perícia: (12/02/2020 12:30:00-ORTOPEDIA)

0002597-35.2019.4.03.6311  
SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO RICARDO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARIANE MAROTTI-SP233472  
Perícia: (12/02/2020 09:00:00-ORTOPEDIA)

0002637-17.2019.4.03.6311  
DAISY CARREGA LOPES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JONATAN DOS SANTOS CAMARGO-SP247722  
Perícia: (16/12/2019 18:00:00-CLÍNICA GERAL)

0002654-53.2019.4.03.6311  
JOSEFA SELMA CELESTINO NEVES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR-SP251651  
Perícia: (18/12/2019 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

0002660-60.2019.4.03.6311  
CLAUDECIR SOBREIRA NETO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS-SP343216  
Perícia: (12/02/2020 09:30:00-ORTOPEDIA)

0002684-88.2019.4.03.6311  
ELIZETE SOUSA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SEBASTIAO VIEIRA-SP282758  
Perícia: (12/02/2020 11:30:00-ORTOPEDIA)

Intimem-se.

0000454-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019171  
AUTOR: SUELEN SANTOS KINEQUITA (SP332860 - GABRIEL MICELI DE CARVALHO) ITALO MENNA CAMPOS  
(SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS) SUELEN SANTOS KINEQUITA (SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Petição da ré anexada aos autos em 08.10.2019: defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Int.

0002152-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019172  
AUTOR: ARMANDO DA COSTA AREIAS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP089687  
- DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO  
BORGES)

Considerando que até a presente data a parte não apresentou os documentos apontados na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, concedo prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, cumpra integralmente as determinações anteriores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001022-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019216  
AUTOR: ROBSON RETT (SP383111 - PAULA MARIA FRANCO, SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E  
SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO  
BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, atualmente recebendo mensalidade de recuperação, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Intime-se o réu para ciência e manifestação quanto ao laudo médico pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0002649-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019215  
AUTOR: NELSON FREITAS DE SOUZA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE  
AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO  
BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para que esclareça a petição anexada em fase 08.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003757-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019175

AUTOR: TENIO ANTONIO DE AZEVEDO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos no dia 13/10/2019.

Intimem-se.

0008357-82.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019195

AUTOR: JOÃO MARTINS CASTANHO (SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento do acordo entabulado, para que providencie o levantamento.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada, em até 10 dias após a ciência do depósito, tendo em vista que os autos, após esse prazo, serão devolvidos à Turma Recursal.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 10 (quinze) dias, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo para apreciação do pedido de aplicação do Plano Collor I, índice não contemplado neste acordo.

Cumpra-se.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Realizada a citação, e decorrido o prazo para contestação, considerando que a parte autora já anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

0002723-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019205

AUTOR: JOAO MORA SANCHES FILHO (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002690-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019206

AUTOR: MARIA DO CARMO ROZENDO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003671-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019142

AUTOR: RAFAEL PATERNO JUNIOR (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada aos autos em fases 53/54: Em que pese o termo de renúncia apresentado,

Considerando que a opção de renúncia encontra-se sobrestada, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo (grifo nosso):

Proposta de Afetação: 55 (Originada da Controvérsia n. 111)

Processo(s): REsp n. 1.807.665/SC

Relator: Min. Sérgio Kukina

Questão submetida: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Período de votação: 18/9/2019 a 24/9/2019.

Resultado: Proposta acolhida – acórdão pendente de publicação

Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Intime-se a parte autora para que se manifeste se persiste o interesse na renúncia dos valores que excedem ao teto deste Juizado.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá ainda o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência quanto a suspensão do processo até o julgamento em definitivo pelo Eg. STJ.

Em caso de persistência na renúncia de valores que excedem ao teto deste Juizado, por força da decisão acima referida, tornem os autos conclusos para suspensão do feito por termo indeterminado.

Em caso de desistência da renúncia, tornem os autos conclusos para declínio de competência

Intimem-se.

0003437-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019226

AUTOR: NELSI PEREIRA DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 15/07/2019 e apresente PPP retificador no que se refere à intensidade do ruído no lapso de 01/05/2010 a 24/04/2017.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem os autos conclusos.

Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS e após, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

5000724-22.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019199

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALVES PEREIRA (SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI, SP241907 - MARIANA TOMÉ RAMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, apresentando procuração com a cláusula 'ad judicium', com poderes para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001487-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019231

AUTOR: MARIA HELENA ALVAREZ (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) MARIA REGINA ALVAREZ (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Defiro a habilitação requerida pelas herdeiras MARIA HELENA ALVAREZ E MARIA REGINA ALVAREZ, consoante documentos anexados aos autos no evento n. 28.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se.

0002226-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019138

AUTOR: MARIA DOS PASSOS FONSECA CARLOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias serão realizadas na sede deste Juizado.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0001681-98.2019.4.03.6311

WALTER NASCIMENTO LOPES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JOSE RIBEIRO DE ANDRADE-SP262671

Perícia médica: (08/01/2020 16:30:00-ORTOPEDIA)

0002226-71.2019.4.03.6311

MARIA DOS PASSOS FONSECA CARLOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243

Perícia médica: (08/01/2020 09:00:00-ORTOPEDIA)

0002241-40.2019.4.03.6311

JOSE ANTONIO CLARO DE OLIVEIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

CAROLINA JUSTINO ROCHA-SP381492

Perícia médica: (08/01/2020 11:00:00-ORTOPEDIA)

0002242-25.2019.4.03.6311

JOSIMAR FRANCISCO DOS ANJOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

MONICA JUNQUEIRA PEREIRA-SP110227

Perícia médica: (08/01/2020 12:30:00-ORTOPEDIA)

0002246-62.2019.4.03.6311

CRISTIANE SANTOS GIRAUD

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866

Perícia médica: (08/01/2020 11:30:00-ORTOPEDIA)

0002275-15.2019.4.03.6311

JOSE CARLOS DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

MARIANE MAROTTI-SP233472

Perícia médica: (08/01/2020 12:00:00-ORTOPEDIA)

0002297-73.2019.4.03.6311

MARICEA DA PAIXAO FONTES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243

Perícia médica: (08/01/2020 10:30:00-ORTOPEDIA)

0002311-57.2019.4.03.6311

ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876

Perícia médica:(08/01/2020 13:30:00-ORTOPEDIA)

0002322-86.2019.4.03.6311  
LUIZ ROBERTO COSTA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B  
Perícia médica: (08/01/2020 13:00:00-ORTOPEDIA)

0002388-66.2019.4.03.6311  
MARCOS MARTINS DO PINHO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225  
Perícia médica: (08/01/2020 14:00:00-ORTOPEDIA)

0002411-12.2019.4.03.6311  
GENIVALDO DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MONICA JUNQUEIRA PEREIRA-SP110227  
Perícia médica:(08/01/2020 15:00:00-ORTOPEDIA)

0002416-34.2019.4.03.6311  
EDSON GUIMARAES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Perícia médica: (08/01/2020 14:30:00-ORTOPEDIA)

0002432-85.2019.4.03.6311  
MARCIA MARIA RIBEIRO LIMA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG-SP095545  
Perícia médica: (08/01/2020 15:30:00-ORTOPEDIA)

0002453-61.2019.4.03.6311  
ADRIANA LINO RODRIGUES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PATRICIA DETLINGER-SP266524  
Perícia médica: (08/01/2020 16:00:00-ORTOPEDIA)

Intímem-se.

0002517-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019224  
AUTOR: VANESSA CORREIA DOS SANTOS (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,  
Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.  
Prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intímem-se.

0002084-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019173  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO STAR DUST (SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos,  
I - Recebo a petição anexada aos autos em 20/09/2019 como emenda à inicial quanto ao rito da ação.  
Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.  
II - Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar a documentação apontada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

III - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intime-se.

0002650-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019124

AUTOR: EUNICE SALOMAO MOREIRA (SP394387 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA) RENATA SALOMAO MOREIRA GUIMARAES (SP394387 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA) RAYSSA SALOMAO MOREIRA GUIMARAES (SP394387 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Apresente ainda a parte autora cópia da certidão de nascimento e/ou documento de identidade de todos os filhos em comum do casal.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

III – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 – Considerando que o feito envolve interesse de menores, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

4 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0001905-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019230

AUTOR: JUSSARA APARECIDA GUSMAO FOGUET (SP049869 - HEINE VASNI PORTELA SAVIETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 34/35.

Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002156-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019229

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SANCHES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

RÉU: GABRIEL SANCHES NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Considerando que já há contestação padrão do INSS depositada nos autos, cite-se o corréu, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

4. Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

5. Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

5000878-69.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019144

AUTOR: ANA PAULA ALVES DO NASCIMENTO (SP362422 - RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS, SP281669 - ELAINE BEDESCHI LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002514-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019225

AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS ABREU (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002668-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019218

AUTOR: ARTHUR KALEBY FERREIRA SANTIAGO (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o objeto da presente ação e o motivo do indeferimento administrativo, retornem os autos ao Processamento para instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS relativas ao instituidor recluso.

0004227-44.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311019232

AUTOR: MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR, SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

de Azevedo, uma vez que esta questão já foi analisada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santos no dia 22/02/2010 (evento n. 03, fl. 56).

Defiro o cadastramento do advogado Moisés Rodrigues de Andrade Júnior como novo representante processual da parte autora. Proceda a Serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Esclareço que os valores de eventual composição amigável das partes deverá ser depositado em conta judicial vinculada a presente ação, uma vez que o advogado anteriormente constituído não foi cientificado da revogação da procuração, como determina o art. 11 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000826-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008199  
AUTOR: RICARDO LUIZ DE MORAIS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

#### **34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/6310000283**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000120-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021558  
AUTOR: ROSALINA BORGEZ RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento conforme valor constante no acordo firmado entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001741-74.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021960  
AUTOR: OSVALDO HENRIQUE DE LIMA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001179-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021969  
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS DA SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002179-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021959  
AUTOR: ROSALINA PICOLO FRANZO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000966-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021967  
AUTOR: VALNICE DO NASCIMENTO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002261-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021961  
AUTOR: IVETE DA SILVA LOPES (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001998-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021928  
AUTOR: WISLY DESTINE (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001904-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021957  
AUTOR: ANA PAULA CAMARGOS ALVES (SP344641 - OZIAS DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002132-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021958  
AUTOR: DAIANE POLIANA DE BARROS SOUZA (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002325-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021929  
AUTOR: LUCIENE MARIA DE SOUZA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002501-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021972  
AUTOR: ROSELI RODRIGUES DE SOUZA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003375-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021277  
AUTOR: ELVIRO FELIZARDO DOS SANTOS (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000199-21.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021981  
AUTOR: RAWANI CRISTINA ALVES (SP381293 - RAFAEL JOSÉ BERNARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000870-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021982  
AUTOR: CATARINA SILVINA BENITH (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000152-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021970  
AUTOR: SOLANGE FRANCISCA DE PAULA (SP369435 - BRUNA FURLAN GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000628-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021964  
AUTOR: LUCAS GABRIEL BUENO DE JESUS (SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) JUAN  
GUILHERME BUENO DE JESUS (SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003204-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021952  
AUTOR: CELIA MEDEIRO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
VANESSA BARBOSA DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021289  
AUTOR: MIRIAM SILVA DOS SANTOS (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença à parte autora pelo período de 21.06.2017 até 13.09.2017; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 638/1420

aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021557  
AUTOR: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de serviço rural, devidamente anotados em CTPS, de 01/09/1992 a 01/12/1992, de 03/01/1994 a 02/05/1994, de 20/06/1994 a 01/01/1995, de 01/02/1995 a 05/11/1997, de 16/04/1998 a 07/06/2000, de 18/10/2000 a 07/05/2008, de 01/12/2010 a 03/05/2011, de 09/05/2011 a 12/04/2012, de 14/04/2014 a 12/05/2014, de 19/05/2014 a 18/04/2017; os quais totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 17 anos, 11 meses e 07 dias de serviço rural até a DER (18/04/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 18/04/2017 (DER) e DIP em 01/10/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (18/04/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021968  
AUTOR: OLIDIA MARIA DOS SANTOS (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora OLIDIA MARIA DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA LUZ, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (04/10/2018), e DIP em 01/10/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (01/11/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021971  
AUTOR: DINELIA ALMEIDA AZEVEDO (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte NB. 1854040526, em favor da parte autora DINELIA ALMEIDA AZEVEDO, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Paulo Martins, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, desde a data posterior à cessação (08/10/2018), com DIB na data do óbito (07/06/2018) e DIP em 01/10/2019.

Com o restabelecimento do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data posterior à cessação do benefício (08/10/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004626-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021973  
AUTOR: MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Renan Marcelo Ferreira de Souza dos Santos, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (27/06/2017) e DIP em 01/10/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 13/04/2018 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003475-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021966  
AUTOR: CLEIDE ANANIAS (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora CLEIDE ANANIAS, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Geraldo Beraldo, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (24/10/2014), e DIP em 01/10/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (26/11/2014).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003123-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021995  
AUTOR: NAIR GUIMARAES DENADAI (SP327929 - VIVIANE BELLINI SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000451-79.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021990  
AUTOR: FRANCISCO IVO FURTADO BARROS (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003139-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021992  
AUTOR: LIDIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA DE CARVALHO (SP337709 - SHEILA ALVES MARTINS NOCETE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001561-16.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021989  
AUTOR: JOSE MESSIAS LOURENCAO (SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003164-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021991  
AUTOR: ALESSANDRA ALMEIDA LOPES (SP403610 - KAROLINE FRANCIELE GARCIA GUILHERME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) G.E.D. BRAZIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

0003117-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021997  
AUTOR: REGINALDO FRANZO (SP305407 - ANDRE CARVALHO FARIAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0003154-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021545  
AUTOR: MANOEL CELESTINO LEAO (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003137-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021993  
AUTOR: APARECIDO PAIVA DE ALENCAR (SP333391 - EWERTON DOS SANTOS GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003111-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021998  
AUTOR: NILSA MARIA ALVES DE LIMA (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003120-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021996  
AUTOR: REGIANE CRISTINA JUVENCIO FRANCO LACERDA (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003132-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021994  
AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA (SP397714 - KATIA HELENA TOLEDO AVELAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000686-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021228  
AUTOR: ALFIA FONSECA DE SANTANA DELFINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO o feito sem RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001783-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021724  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP410113 - AKLLA GUIMARÃES SALES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004673-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021877  
AUTOR: JOSE LUIS REZENDE (SP391885 - BRUNO PACANHELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, defiro o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.**

0003366-46.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021937  
AUTOR: JOSE ODILON PEREIRA MACIEL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003234-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021941  
AUTOR: AILTON MARTINS SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003329-19.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021938  
AUTOR: LAURA POLIDORO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5002036-69.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021936  
AUTOR: CLEITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA (SP213576 - RICARDO OLIVEIRA  
CONCEIÇÃO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003317-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021939  
AUTOR: CLEIDE DE ANDRADE FRICENSAFT MARTINELLI (SP380397 - AILTON JOSE MARTINELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003304-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021940  
AUTOR: HEVERTON PIEROBON PINTO (SP380397 - AILTON JOSE MARTINELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001601-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021934  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA ALVES DE OLIVEIRA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE  
OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2019, às 11h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002860-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021759  
AUTOR: TANIA APARECIDA LUCIO (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 10:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0001905-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021744  
AUTOR: MARILENE PERES (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2019, às 09:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003008-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021762  
AUTOR: ELIANA MANOELITA VITORIANO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 09:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002107-16.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021899  
AUTOR: OSMAR ROSA DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 14h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0000628-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021711  
AUTOR: LUCAS GABRIEL BUENO DE JESUS (SP333019 - FRANIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) JUAN GUILHERME BUENO DE JESUS (SP333019 - FRANIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o pedido apresentado pela parte autora, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002019-75.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021905  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 15h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção e juntou documentos. Verifica-se que a parte autora requer o prosseguimento do feito, mas a cópia da CTPS juntada na inicial não está completa/integral (capa a capa, ainda que "em branco"), razão pela qual foi anexada aos autos informação de irregularidade na inicial. Para a análise completa da vida laboral da parte autora o CNIS é utilizado de forma subsidiária ou complementar. Dessa forma, não se justifica a apresentação exclusiva do CNIS quando a parte autora não demonstra qualquer fato que a impossibilite de apresentar cópia integral e legível da CTPS. Tendo em vista que no pedido de reconsideração a parte autora não apresentou os documentos pertinentes, verifica-se que a irregularidade constatada não foi sanada. Ante o exposto, mantenho a sentença de extinção pelos seus próprios fundamentos. Int.**

0001621-31.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021716  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GERMANO LOPES (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001535-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021717  
AUTOR: MICHAEL MIGUEL TODRA DE CAMARGO (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000433-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021963  
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora acerca da designação de exame pericial a ser realizado no dia 14/11/2019, às 10h00, pelo Dr. André Augusto Faria Lemos – Médico do Trabalho, na Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se

0001060-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021909  
AUTOR: ANDRE LUIS BAPTISTA DE SOUZA (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL, SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 16h. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002007-61.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021931  
AUTOR: REINALDO DE JESUS SANTOS (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que JILVANI VITORINI OLIVEIRA SANTOS compareça ao setor de atendimento deste Juízo munida de documentos pessoais e comprovante de residência, JUNTAMENTE COM O AUTOR REINALDO DE JESUS SANTOS, onde assinará o auto de curador especial e será devidamente anotada no sistema processual a curatela.

Int.

0002239-73.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021883  
AUTOR: MARIA JOSE CONSTANTINO MARINHO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 10h. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0001354-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021903  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LIMA DE TOLEDO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 15h. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0001378-87.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021889  
AUTOR: IVAN APARECIDO BATISTA DA SILVA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 09h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0006841-93.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021866  
AUTOR: INOCENCIO JOSE ANTUNES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte ré para que comprove o cumprimento do acordo homologado. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002114-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021894  
AUTOR: LUIZ CARLOS TETZNER (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando os autos, após a redistribuição do processo para este Juízo, verifico que não houve a regular citação do réu. Nesse sentido, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2020 às 10h30. Ficará a parte autora responsável pela intimação e comparecimento das testemunhas arroladas.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Int.

0001786-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021885  
AUTOR: MARLENE DA SILVA MAIURRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 10h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002933-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021760  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 10:15 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0001901-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021933  
AUTOR: MARCIO ROBSON BERTOLINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2019, às 11h. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002135-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021897  
AUTOR: PAULO POTRINI JUNIOR (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 14h10min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0008154-89.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021874  
AUTOR: YOLANDA DELAI GIBIN (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista YOLANDA DELAI GIBIN (CPF 17560406807), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0001679-10.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021732  
AUTOR: CACILDA CECILIA MOREIRA DA SILVA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Conforme manifestação da União anexada aos autos em 24.09.2019 e petição/ documentos da parte autora anexados aos autos em 25.06.2019, não há identidade entre os créditos requisitados nestes autos e os valores requisitados pelo Juízo Federal da 22ª Vara São Paulo, SP, processo originário n.º 003216218200740361000, via Requisição RPV nº 20170064358.

Dessa forma, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento com as observações pertinentes.

Intime-se.

0004502-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021713

AUTOR: ANACLETO PEREIRA GOMES (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os cálculos do INSS anexados aos autos em 15.07.2019, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça o ofício requisitório na modalidade de precatório, referente ao valor principal, em nome da parte autora.

Com relação ao valor da multa (Art. 77, inciso IV e §2º, do CPC); a Requisição de Pagamento deverá ser expedida em nome da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo com anotação de valores bloqueados e a disposição do Juízo.

Int.

0000933-74.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021739

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que após a sentença anexada aos autos em 17.06.2019 o INSS e a parte autora reiteraram os recursos interpostos anteriormente.

Entretanto, por equívoco, foi certificado nos autos o trânsito em julgado e intimado o réu para apresentar cálculos de liquidação.

Dessa forma, proceda a Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

Ademais, sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0001694-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021955

AUTOR: CRISTIANE PIZANI DE PAULA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2019, às 10h. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0001923-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021985

AUTOR: MARCELO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 04/11/2019, às 10h10min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0003141-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021726

AUTOR: ANTONIA APARECIDA ELPIDIO DE OLIVEIRA FAGIONATO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos

seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista, conforme requerido ANTONIA APARECIDA ELPIDIO DE OLIVEIRA FAGIONATO (CPF 25831566838), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Remeta-se o processo à Turma Recursal para a apreciação do recurso.Int.

0001878-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021718  
AUTOR: MARIA EUGENIO GUEDES (SP291124 - MARIA DA GRACA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção na qual junta documentos. Contudo, verifica-se que a parte autora requer o prosseguimento do feito, mas não apresenta o verso da Certidão de Óbito, para apuração de eventuais averbações.

Tendo em vista que no pedido de reconsideração a parte autora não apresentou os documentos pertinentes, verifica-se que a irregularidade constatada não foi sanada.

Ante o exposto, mantenho a sentença de extinção pelos seus próprios fundamentos.

Int.

0003305-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021723  
AUTOR: MARCIA REGINA TROMBINI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) ANTONIO FARIAS (FALECIDO) (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva, conforme requerido MARCIA REGINA TROMBINI (CPF 09285609880), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Façam os autos conclusos para julgamento.

Int.

0001991-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021892  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE JESUS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 11h10min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0003544-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021722  
AUTOR: BRIGIDA TIAGO DE BRITO (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da divergência de entedimento verificada entre este Juiz Federal e o Juiz Estadual, a quem o processo foi originalmente proposto, quanto à competência para processar e julgar o presente feito, suscito Conflito de Competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, pelas razões expostas no ofício cuja cópia segue anexa.

Determino, após a expedição do ofício, seja o feito sobrestado até que decidido o Conflito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-m-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0003956-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021825  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE TRUCOLO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003853-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021826  
AUTOR: DENILSON DONIZETI OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001108-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021904  
AUTOR: JOAQUIM FEITOSA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 15h10min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002224-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021914  
AUTOR: MARIA ZILMAR FROTA GOMES SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2019, às 10h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002064-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021886  
AUTOR: VANISETE CONCEICAO DE SOUZA DELARMELENA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 10h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002118-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021932  
AUTOR: LUIZ PAULO MARQUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2019, às 11h10min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o RÉU para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0004732-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021841  
AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0003180-57.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021852  
AUTOR: SERGIO DEL PIETRO (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001520-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021860  
AUTOR: AMAURI CAMARGO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002115-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021856  
AUTOR: SEBASTIAO JORGE GERALDO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002894-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021853  
AUTOR:ADRIANA APARECIDA NEMESIO DA SILVA (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003637-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021850  
AUTOR: TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO (SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) KATIA ROSELENE  
MARIANO MALOSSO (SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004427-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021846  
AUTOR:AGOSTINHA MARIA DE JESUS ROCHA (SP355510 - EDER ROGERIO BRITTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004678-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021843  
AUTOR: IVONE SOARES DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000438-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021863  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA (SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001146-75.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021862  
AUTOR: ROSINEI RUMAO DOS SANTOS ARRUDA (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003500-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021851  
AUTOR: JOAO EUGENIO DE MATOS (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002604-92.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021855  
AUTOR: JOSE APARECIDO DELGADO (SP382963 - ALDERITA LINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001691-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021859  
AUTOR: RONILDO RODRIGUES DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004194-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021848  
AUTOR: BENEDITO MANOEL NUNES FILHO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002626-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021854  
AUTOR: JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI  
BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004613-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021844  
AUTOR: PAULO CESAR ANDREOLI (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004378-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021847  
AUTOR: JOSE DA ROCHA RIBEIRO NETO (SP355510 - EDER ROGERIO BRITTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001352-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021861  
AUTOR: OSVALDO GARCIA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004692-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021842  
AUTOR: MIGUEL GRECHI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004160-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021849  
AUTOR: NILCEIA XAVIER DE BARROS (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002114-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021857  
AUTOR: LAERCIO LUIS DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001962-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021858  
AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004559-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021845

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA MARTINS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001887-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021743

AUTOR: FILOMENA GALVANI GONCALVES (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 10:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003529-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021882

AUTOR: PATRICIA FONSECA NUNES (SP418931 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal.

Cite-se e intime-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 04/11/2019, às 16h20min, na sede deste Juízo.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Consigne-se que, caso a sessão não se realize por ausência da Caixa ou se restar infrutífera a tentativa de acordo, iniciará, a partir da data designada (ou da data da última sessão em continuidade), o prazo de 30 dias para apresentação de contestação.

Decorrido o prazo para resposta, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002618-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021749

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 09:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0000056-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021801

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS MORAES GONCALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado.

Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Verifica-se que após a sentença em embargos o INSS reiterou o recurso interposto em face da sentença. Entretanto, por equívoco, foi certificado nos autos o trânsito em julgado e intimado o réu para apresentar cálculos de liquidação. Dessa forma, proceda a Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado. Ademais, sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**  
Int.

0003390-79.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021740  
AUTOR: MARIA SOLANGE NUNES PEREIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003845-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021738  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI BAMBOLIM (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001662-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021891  
AUTOR: ELIENE DE SOUZA TAVARES EUFRASIO (SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 11h. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0004234-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021731  
AUTOR: SOFIA SELERI GUIMARAES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Analisando-se cópia da certidão de óbito anexada aos autos e demais documentos e informações prestadas, extrai-se que o autor originário, era divorciado e possuía 5 filhos, 4 deles maiores.

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da filha pensionista SOFIA SELERI GUIMARAES (CPF 52460449801), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício à CEF para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0001512-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021824  
AUTOR: VALDECI PINHEIRO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o voto do Processo n.º CF-PPN-2014/00045 e o disposto no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2015/00347, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, recebo o recurso interposto pela parte autora.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0003869-72.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021755  
AUTOR: CELIO VITARELI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que o INSS não cumpriu de maneira apropriada a decisão proferida em sede de execução uma vez que apresentou os cálculos dos valores da condenação em divergência ao determinado, incluindo parcelas vincendas somadas à limitação das parcelas vencidas até o ajuizamento bem como, ainda, computando juros de mora nos valores dessa limitação, diferentemente da determinação judicial, in verbis: “Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado.”

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente novo cálculo, conforme o determinado, ou seja: a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado.

Int.

0002181-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021913  
AUTOR: MARIA BRAGA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2019, às 10h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o RÉU, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Int.**

0002457-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021805  
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000767-22.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021808  
AUTOR: THIAGO SABINO DE SOUZA (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

0004859-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021803  
AUTOR: SILMARA DANTAS SILVA FREIRE (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA, SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL, SP229046 - DANIELA PINHEIRO YABIKU, SP401394 - NUBIA CRISTINA DE OLIVEIRA, SP376691 - JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA, SP391742 - RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002061-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021806  
AUTOR: RICARDO BATISTA PEREIRA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001228-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021807  
AUTOR: KAUANY RODRIGUES GOMES (SP176117 - ANGELA CRISTINA VRUBLIESKI)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)  
PRAVALER S/A

0000088-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021810  
AUTOR: ANGELINA DE FATIMA MARREGA (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0007180-13.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021802  
AUTOR: EDUARDO FUZZETTI (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002871-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021804  
AUTOR: SERIOTEX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA - EPP (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

0001436-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021901  
AUTOR: JAIR DE SOUZA PINTO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 14h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0004681-51.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021741  
AUTOR: CILENE SASS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme art. 46, da Lei 8.213/91 “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”. A demais, o art. 57, §8º da referida lei estabelece que “Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”.(grifei)

Pois bem. Na petição anexada aos autos em 30.08.2019 o INSS informou que conforme CNIS a parte autora continua trabalhando na FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA desde 29.05.1989 e requereu esclarecimentos acerca da permanência ou não no exercício de atividade especial.

Cabe à parte autora, portanto, demonstrar que após o recebimento efetivo da aposentadoria especial não continuou no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outros documentos hábeis a demonstrar que após o recebimento efetivo da aposentadoria especial a parte autora não continuou no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos

Int.

0002450-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021888  
AUTOR: MARIA YVONE CASTELETTI BARRETO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 09h50min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0001597-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021757  
AUTOR: JOEL SILVA (SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0003821-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021730  
AUTOR: MARIA APARECIDA BOLOGNES POIATTI TOSTA (SP283347 - EDMARA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reitero o despacho de 12/06/2019. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado. Ademais, intime-se o INSS para comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado. Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado. Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento. Int.

0001748-03.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021737

AUTOR: SANDRA REGINA FREZZARIN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004533-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021736

AUTOR: ITAMAR FRANCELINO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002158-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021745

AUTOR: DENIZE APARECIDA MARQUETTE (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2020, às 10:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002165-19.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021912

AUTOR: SILMARA DE FATIMA MORELATO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2019, às 10h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002373-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021748

AUTOR: ELIZABETH DO LAGO (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2020, às 10:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora. Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se. Int.**

0007444-69.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021871  
AUTOR: RODOLFO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001019-89.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021873  
AUTOR: ADRIANE SANTAROSA (SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS DE CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0010881-21.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021870  
AUTOR: OSWALDO LINARELLO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001324-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021954  
AUTOR: DORIS APARECIDA DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2019, às 11h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002008-46.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021978  
AUTOR: SONIA REGINA ROSSI (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2019, às 09h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0004630-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021735  
AUTOR: IADALINA ERREIRA VASCONCELOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista se tratar de questão de competência jurisdicional, não há como o Juízo Deprecante interferir no entendimento do Juízo Deprecado.

Dessa forma, defiro a expedição de nova Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, destacando o entendimento do Juízo Deprecado expresso no Termo de Audiência anexado aos autos em 03.09.2019.

Int.

0000375-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021559  
AUTOR: LASARO APARECIDO ISIDORO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na petição anexada aos autos em 23.07.2019 a parte autora requer que não seja revisto o benefício nos termos da sentença antes do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que não proceda, por ora, a revisão do benefício do autor.

Int.

0002417-22.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021887  
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 10h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0003000-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021910  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIM (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 16h10min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0001645-69.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021729

AUTOR: EDUARDO PEREIRA SOBRINHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu, até a presente data, o despacho de 11/07/2019, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004450-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021878

AUTOR: MERCEDES DE FATIMA VENCIGUERRA DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade da perita em realizar a perícia anteriormente agendada, redesigno a mesma para o dia 30/10/2019, às 17:00 horas, com a mesma médica perita anteriormente designada, Dra. Luciana Almeida Azevedo.

A parte autora deverá comparecer na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP na data e horário indicados acima, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se

0002958-55.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021761

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 10:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002058-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021895

AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA AMARAL (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 11h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002152-20.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021890

AUTOR: CARLA CRISTINA ROCHA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 10h50min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002188-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021876

AUTOR: HELLEN VENTURA DOS SANTOS (SP410800 - JÉSSICA VENTURA GOMES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção.

Verifica-se que a parte autora requer o prosseguimento do feito mas não apresenta CÓPIA INTEGRAL da CTPS, fato que impede o Juízo fazer uma análise completa da vida laboral da parte autora.

A cópia da CTPS juntada pela parte autora não está completa (integral). Ou seja, o vício referente à ausência de cópia legível e integral (capa a capa, ainda que contenha páginas “em branco”) não foi sanado.

Tendo em vista que no pedido de reconsideração a parte autora não apresentou os documentos pertinentes, verifica-se que a irregularidade constatada não foi sanada.

Ante o exposto, mantenho a sentença de extinção pelos seus próprios fundamentos.

Arquive-se.

Int.

0002269-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021746

AUTOR: EDNEIA NATALINA TORRES (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e de firo o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2020, às 10:15 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002283-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021907

AUTOR: CRISTOVAO MANUEL ALVES FERREIRA (SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 15h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002496-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021869

AUTOR: AURISMAR ANDRADE DE SOUZA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados no comunicado médico, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista à perita médica para a elaboração do laudo. Int.

0002351-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021721

AUTOR: LUIS BISPO DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na informação anexada aos autos.

Sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração pois não fora intimada da suposta irregularidade.

Pois bem. Primeiramente, a parte autora possui acesso aos documentos anexados aos autos por meio da consulta processual. Dessa forma, não se verifica vício na falta da intimação da parte autora acerca da Certidão de Irregularidade constante nos autos.

A demais, constata-se que a parte autora formulou pedido de reconsideração, mas não apresentou cópia legível dos documentos faltantes, inviabilizando o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se e arquive-se.

0001215-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021924

AUTOR: FRANCISCO MARCAL DO CARMO (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se a competente carta precatória, conforme requerido na inicial. Cancele-se a audiência agendada.

0000671-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021712  
AUTOR: EDMILSON HAMANN (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

A presente ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sendo declinada a competência para o Juízo de Americana/SP. Durante o processamento do feito, não houve a regular citação do réu, motivo que torna prejudicada a audiência anteriormente designada.

Assim, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2020, às 10h00.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Após a juntada da manifestação, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0000688-58.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021988  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA CORREIA (SP281485 - AGNALDO CAZARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 04/11/2019, às 10h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002316-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021979  
AUTOR: EDILUCIA VALERIO DA SILVA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2019, às 11h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002311-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021908  
AUTOR: SAIONARA DE ABREU MENDES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 15h50min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002908-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021727  
AUTOR: DEOCLECIO FURLAN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a inércia da parte autora quanto ao item "2" do despacho de 12/06/2019, aguarde-se cumprimento em arquivo.

Int.

0000861-92.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021734  
AUTOR: LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a informação de cancelamento com estorno de valores da Requisição 20180001622R, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 26.02.2019, que apurou o valor dos atrasados devidos de R\$ 2.369,17, para 02/2019.

Int.

000134-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021742  
AUTOR: LURDES FERREIRA GILHIO SILVESTRINI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 10:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002355-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021906  
AUTOR: TELMA CRISTINA DA SILVA BARBOSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 15h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0001940-96.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021881  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE (SP283347 - EDMARA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.

A parte autora apresentou comprovante de requerimento administrativo mas, quanta à comprovação de residência, apresentou comprovante referente ao mês de fevereiro de 2016.

Este Juízo admite, para fins de comprovação do domicílio, conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico."

Dessa forma, verifica-se que a parte autora não sanou todas as irregularidades apontadas na informação anexada aos autos.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se.

Int.

0002012-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021911  
AUTOR: IVONETE MARQUES FERREIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2019, às 10h10min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Após, e peça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora. No silêncio, peça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório. Int.**

0002229-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021753  
AUTOR: MARCOS ADRIANI PRATTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004019-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021754  
AUTOR: SILVIO CORDEIRO DE ARAUJO (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002628-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021752  
AUTOR: FABIO SEBASTIAO SABINO (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005163-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021751  
AUTOR: SINESIO BINATTI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004749-98.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021756  
AUTOR: JOSE ROBERTO DEMARTINI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0003895-02.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021832  
REQUERENTE: TEREZA VIEIRA DE LIMA COSTA REIS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001075-73.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021838  
AUTOR: ISAURA APARECIDA MORAIS CRISTINO (SP414811 - VALDETE MUNIZ LUCAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004583-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021827  
AUTOR: ROSENDA AMARAL DE BRITO NOGUEIRA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004063-38.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021829  
AUTOR: MARCIO CRISTIANO DE ALMEIDA PROENCA (SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003800-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021834  
AUTOR: HELIO JOSE PADELA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003419-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021835  
AUTOR: GEISON MORENO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000016-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021840  
AUTOR: LOURDES APARECIDA LEITE DE SOUZA (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004015-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021830  
AUTOR: APARECIDO FOGACA DA SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000226-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021839  
AUTOR: MARCELO BANZATO GONCALVES (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PEFIN-ITAPEVA IX MULT. FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

0002795-12.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021836  
AUTOR: OZORINO MOREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001407-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021837  
AUTOR: ISRAELAMARAL (SP300388 - LEANDRA ZOPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001532-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021987  
AUTOR: OSNI FERREIRA DIAS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 04/11/2019, às 10h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0001638-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021879  
AUTOR: ANTONIO JACOMINI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0002233-03.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021710  
AUTOR: JEFHE LOPES DE SOUSA (SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há IRREGULARIDADE NA SITUAÇÃO CADASTRAL na base de dados da Receita Federal.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0002160-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021884  
AUTOR: NICEA NARA FERRAO (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 10h10min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.**

0000627-08.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021920  
AUTOR: ANA CAROLINY DOS SANTOS (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) MIGUEL DOS SANTOS (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) GRABRIELY DOS SANTOS (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007669-79.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021919  
AUTOR: JORGE ROBERTO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001930-52.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021880  
AUTOR: ROMILDA ALVES DE PASSOS BEZERRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 22/10/2019, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002332-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021747  
AUTOR: PEROLA DE SOUZA LOURENCO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2020, às 10:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0001931-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021902  
AUTOR: WILLIANS BARBOSA (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 14h50min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0004466-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021942  
AUTOR: JOAO CIRICO FILHO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o ofício juntado aos autos em 15/10/2019, designo a data de 27/11/2019 às 14:45 para oitiva de testemunhas por videoconferência. Comunique-se ao juízo deprecado. O advogado da parte autora deverá informar suas testemunhas acerca da referida oitiva.

0001954-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021898  
AUTOR: LUZABETE FRANCISCA LITWINOWICZ (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 14h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0001987-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021915  
AUTOR: ROSA MARINA DA SILVA OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2019, às 10h50min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0001301-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021893  
AUTOR: CICERO SOUZA DE ANDRADE (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2019, às 11h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, vez que tramita perante a Turma Recursal em São Paulo/SP, ação anteriormente, que possui partes, pedido e causa de pedir idênticos aos da presente ação. Sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração alegando a diversidade da causa de pedir, vez que nestes autos requer a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Entretanto, da análise atenta da inicial do processo conclui-se que a que as doenças alegadas na presente ação não são totalmente diferentes das informadas na ação anterior, ou seja, há identidade de causa de causa de pedir. Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se.**

0000558-68.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021715  
AUTOR: MARIA INES BARION FERREIRA PINTO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001710-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021719  
AUTOR: JOSIVAL FELIX DOS SANTOS (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002905-74.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021758  
AUTOR: RAPHAEL ESQUIVE UEDA (SP321378 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 05/11/2019, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0005652-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021923  
AUTOR: ADEMIR TERCIANI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0004043-28.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310022004  
AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que a publicação do despacho proferido em 03/07/2019 não foi efetuada. Assim, devolvo o prazo para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela autarquia ré.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado. Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0001415-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021795

AUTOR: BRUNA SANTANA PETTENAZI (SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA)

RÉU: MARCELLO PIETRO PETTENAZI PEREIRA PHILLIPE PIETRO PETTENAZI PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003734-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021776

AUTOR: EVERALDO BATISTA MARQUES (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005026-17.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021770

AUTOR: ATAIDES GONCALVES DE MOURA (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000511-02.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021800

AUTOR: SERGIO BARBANTE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004934-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021772

AUTOR: ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA APPARECIDO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001466-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021794

AUTOR: NORMA APARECIDA DIAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001949-63.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021788

AUTOR: MARIA HELENA MARIANO DE CAMPOS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001797-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021792

AUTOR: ALMERINDA CONCEICAO DE ANDRADE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002788-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021784

AUTOR: JOSE PAVANI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002310-46.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021787

AUTOR: EDNA LUCIA SANTOS ARAUJO DE MELO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003131-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021781

AUTOR: FERNANDO LUIS DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004980-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021771

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003435-49.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021778

AUTOR: LINDAURA ELIZABETE DOS SANTOS (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003498-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021777  
AUTOR: SARAH MICHELI ARAUJO DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001810-82.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021790  
AUTOR: MILTON TIEGHI (SP215278 - SILVIA HELENA PISTELLI COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004331-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021774  
AUTOR: JANAINA ROBERTA NASCIMENTO PAULINO (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002612-75.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021786  
AUTOR: ARLINDO DIAS PEREIRA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001659-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021793  
AUTOR: CARLA FANTAUSSÉ PERES DE LIMA (SP074541 - JOSÉ APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003767-50.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021775  
AUTOR: MARCIAL ROSA DE CARVALHO CRUZ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001161-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021796  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA GRIPPA ESPANHOL (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001801-95.2016.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021791  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002990-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021783  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA (SP412229 - JESSICA CARDOSO DE LIRA) DAIANE RODRIGUES DE LIMA (SP412229 - JESSICA CARDOSO DE LIRA) LUCAS HENRIQUE DE LIMA (SP412229 - JESSICA CARDOSO DE LIRA) EDUARDO RODRIGUES DE LIMA (SP412229 - JESSICA CARDOSO DE LIRA) WILKER JOSÉ DE LIMA JUNIOR (SP412229 - JESSICA CARDOSO DE LIRA) PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA (SP412229 - JESSICA CARDOSO DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002637-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021785  
AUTOR: TEREZINHA DE LURDES BELOTTI DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007444-75.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021767  
AUTOR: JULIANA VITÓRIA SILVA MACÁRIO (SP266782 - PAULO SÉRGIO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001823-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021789  
AUTOR: CLEUSINA NUNES FERREIRA (SP216927 - LUCIANA LEME BUENO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000976-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021797  
AUTOR: ADRIANA CAMPAGNOLI (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSÉ APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004920-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021773  
AUTOR: FÁTIMA REGINA DE ANDRADE DE SA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005049-94.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021769  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DA COSTA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006104-85.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021768  
AUTOR: VALDIR PADOVAN (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000693-90.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021799  
AUTOR: MARIA APARECIDA DELFINO FERREIRA DE LIMA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002672-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021956  
AUTOR: NORMANDIA APARICIDA DA SILVA (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO,  
SP410631 - CAROL SBRAVATTI SPADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 06/11/2019, às 09h50min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003614-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021875  
AUTOR: RENATO GUMIER HORSCHUTZ (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes, ao menos por ora, os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não constam na DIRPF as informações acerca do RPV pago em favor da dependente do autor no Ano/Calendário correspondente.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sendo facultado ao autor a apresentação de novo pedido após a juntada da contestação e de novos documentos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.**

0003584-74.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021814  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE CASTRO PORTO (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003697-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310022001  
AUTOR: LUZILAINÉ ALVES BEZERRA PERBONI (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003569-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021816  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003541-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021822  
AUTOR: ROSIMEIRE DA COSTA GALDINO (SP323866 - OSMAR SANTA MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003566-53.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021817  
AUTOR: JONAS CORREA GUIMARAES (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003645-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310022002  
AUTOR: MARCO AURELIO FARIA STEPHAN (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003543-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021820  
AUTOR: MARIA DE LURDES FERRAZ DE FREITAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003558-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021819  
AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES TEOFILLO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003641-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310022003  
AUTOR: EDSON SILVANO BARROCAL (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003559-61.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021818  
AUTOR: NEUZA MACENA DE LIMA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003609-87.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021812  
AUTOR: APARECIDA SOARES DOS SANTOS (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003616-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021811  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003542-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021821  
AUTOR: ALVARO FERNANDO ZANIN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003601-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021813  
AUTOR: RUTE MARTINS DE SOUSA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003698-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310022000  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003537-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021823  
AUTOR: MARIA APARECIDA MIRANDA DA COSTA (MG168075 - JÉSSICA PELISSARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003716-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021999  
AUTOR: RONALDO GOMES DA MATA JUNIOR (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003572-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021815  
REQUERENTE: LARENICE FERREIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.**

0000951-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021951  
AUTOR: ANTONIO EDIVALDO DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000940-61.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021948  
AUTOR: RONALDO RODRIGUES MEGA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001059-56.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021947  
AUTOR: RENATO PIVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004500-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021944  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA ROCHA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000644-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021946  
AUTOR: MARIA LEMES (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000914-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021943  
AUTOR: DEJANIRA GARCIA GOMES (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000949-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021949  
AUTOR: CLEUNICE MAZANI BAILO (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000620-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021945  
AUTOR: ZILDA VIDAL (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001381-76.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021950  
AUTOR: VERA LUCIA MARIA DA SILVA (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo bem como da remessa ao arquivo, não havendo mais providências no presente feito.**

0005992-24.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008012  
AUTOR: MARIA SORMANI ROVERSSI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001176-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007965  
AUTOR: JOSE JOAO DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006754-40.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008017  
AUTOR: JOSE CARLOS BONTEMPO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001888-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007976  
AUTOR: MARIA JUECIR DO NASCIMENTO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009094-54.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008022  
AUTOR: ABEL DA SILVA BARBOZA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010317-42.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008027  
AUTOR: ALFREDO SARTORI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010139-93.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008026  
AUTOR: NAZARENO TADEU MARQUETTE (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002707-08.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007984  
AUTOR: FLAVIO INACIO DE CARVALHO (SP336445 - ELISA BARCA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005019-06.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008006  
AUTOR: SALVADOR WALTER LAURIA (SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0014357-04.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008029  
AUTOR: DINAVIA DE SOUZA DA SILVA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0018296-89.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008035  
AUTOR: JOSE DE CAMPOS NETTO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004595-17.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008003  
AUTOR: OLIVIO FRAGA ROSA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003523-87.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007992  
AUTOR: VERA LUCIA VAZ (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000441-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007960  
AUTOR: JOAO GONCALVES MIRANDA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002865-10.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007987  
AUTOR: VICENTE CASTELUCCI (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006111-82.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008015  
AUTOR: SILVANA APARECIDA BARANA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004499-12.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008000  
AUTOR: MANOEL CABRAL FILHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000380-90.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007959  
AUTOR: PEDRO FERNANDES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0018403-36.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008036  
AUTOR: SERGIO BARBOSA DE ANDRADE (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004375-48.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007998  
AUTOR: JURANDIR GOMES DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0019040-84.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008037  
AUTOR: ANTONIO COSMO CAETANO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000455-13.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007961  
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000282-86.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007958  
AUTOR: NADIR CAMARGO CORDEIRO (SP264970 - LUCIANA CRISTINA MORO) AUGUSTO CAMARGO  
(FALECIDO) (SP264970 - LUCIANA CRISTINA MORO) MARIANA PAGANI CAMARGO (SP264970 - LUCIANA  
CRISTINA MORO) EDSON CAMARGO (SP264970 - LUCIANA CRISTINA MORO) MILENA PAGANI GARZIN  
(SP264970 - LUCIANA CRISTINA MORO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002787-40.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007985  
AUTOR: ANTONIO ZANON NETO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004347-46.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007996  
AUTOR: ADRIANA BRAGA DE SOUSA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002581-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007982  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES CALDAS (SP369435 - BRUNA FURLAN GALLO, SP198643 -  
CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004585-41.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008002  
AUTOR: VALDIR CASSITA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005496-58.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008008  
AUTOR: FELISBINA BURIOLA CLAUS (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0018258-77.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008034  
AUTOR: ANIBAL SOARES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017786-76.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008031  
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTELLA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017799-75.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008032  
AUTOR: LUIS AP MALAMAN (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000859-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007964  
AUTOR: GERALDA NAYR BARBOSA PIOVESAN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005919-42.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008010  
AUTOR: MARIA ANTONIETA MACIONI CEORLIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001533-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007970  
AUTOR: JOAO FERNANDES MOREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005649-91.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008009  
AUTOR: IDALIA ISABEL SANCHES (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004548-19.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008001  
AUTOR: LUIZ LAERTE TONIM (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002169-61.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007979  
AUTOR: MARIZA ERINA FONTANA (SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001234-02.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007966  
AUTOR: JOAO MARTINS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002250-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007980  
AUTOR: ADENIR RODRIGUES PIMENTEL (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003467-64.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007991  
AUTOR: AMABILE AVANZI POLLI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009184-62.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008023  
AUTOR: JOSE RICARDO DA COSTA (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001818-20.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007974  
AUTOR: MARIA MARQUES DE PAULA (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002887-29.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007988  
AUTOR: JUCELIO GONCALVES PORTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001663-32.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007973  
AUTOR: APARECIDO ANONIO TONON (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003072-09.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007989  
AUTOR: VAIR FAUSTINO DA SILVA (SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001840-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007975  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000660-37.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007962  
AUTOR: EVA VICENTE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001640-42.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007972  
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0007423-93.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008019  
AUTOR: JOSE CARLOS JORDAO (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017814-44.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008033  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017775-47.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008030  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000763-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007963  
AUTOR: ROBER WILLIAN DO NASCIMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004376-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007999  
AUTOR: JOAO GERALDO DA SILVA MELLO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006139-50.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008016  
AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009521-51.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008024  
AUTOR: JURANDIR JORGE FERREIRA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001351-80.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007967  
AUTOR: JOSE CARLOS REAME (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005977-45.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008011  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA NEPOMUCENO (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009727-65.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008025  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004885-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008005  
AUTOR: SANDRA REGINA DIAS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010887-28.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008028  
AUTOR: ADELAIDE RIBEIRO LIMA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001564-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007971  
AUTOR: IDINO DOMINGOS BERGONSI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006043-35.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008014  
AUTOR: JOSE CARLOS NAVARRO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001366-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007968  
AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA MALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004367-18.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007997  
AUTOR: MARIA APARECIDA BORSATO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004181-19.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007995  
AUTOR: DOVILHO JOSE PEGORARI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP377607 - CINTIA MENEZELLO, SP363105 - TAISE DE LOURDES JORGE, SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE, SP378528 - RONATY SOUZA REBUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002607-34.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007983  
AUTOR: ALDO CHIMICHAQUE (SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007102-58.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008018  
AUTOR: JOAO DE SOUZA BUENO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001400-97.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007969  
AUTOR: ARGEMIRO COTTAFAVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) CLORINDA COTTAFAVA GIMENES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ANA MARIA COTTAFAVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) BENEDICTA APPARECIDA DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) CLORINDA COTTAFAVA GIMENES (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) ARGEMIRO COTTAFAVA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) ANA MARIA COTTAFAVA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) BENEDICTA APPARECIDA DA SILVA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0008835-25.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008021  
AUTOR: JOANA CATARINA DURAN GARCIA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008169-58.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008020  
AUTOR: JOAO ANISIO PERESSIM (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003686-48.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007993  
AUTOR: MARIO HONORIO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006014-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008013  
AUTOR: RUBINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003756-21.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007994  
AUTOR: VALENTINA BELMONTE (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002851-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007986  
AUTOR: DIRCEU DE SOUZA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005387-44.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008007  
AUTOR: JOSE ACRESIO REBELATTO (SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002054-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007978  
AUTOR: MARIA LAURENTINO E SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004714-70.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008004  
AUTOR: DOLORES DE FATIMA PELOSI DE SOUZA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003507-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008088  
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade do perito em realizar a perícia anteriormente agendada, foi redesignada a mesma para o dia 07/11/2019, às 10:30 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado. A parte autora deverá comparecer no consultório médico a Rua Sete de Setembro, nº 864 – Centro - Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

0004466-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008083  
AUTOR: JOAO CIRICO FILHO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação de secretaria anexada aos autos em 16/10/2019.

0004450-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008091  
AUTOR: MERCEDES DE FATIMA VENCIGUERRA DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade do perito em realizar a perícia anteriormente agendada, foi redesignada a mesma para o dia 07/11/2019, às 12:30 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado. A parte autora deverá comparecer no consultório médico a Rua Sete de Setembro, nº 864 – Centro - Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

0003423-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008085  
AUTOR: JOAO PINHEIRO DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade do perito em realizar a perícia anteriormente agendada, foi redesignada a mesma para o dia 07/11/2019, às 09:00 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado. A parte autora deverá comparecer no consultório médico a Rua Sete de Setembro, nº 864 – Centro - Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

0003294-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008093  
AUTOR: DIEGO ALEXANDRE COSTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade do perito em realizar a perícia anteriormente agendada, foi redesignada a mesma para o dia 07/11/2019, às 13:30 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado. A parte autora deverá comparecer no consultório médico a Rua Sete de Setembro, nº 864 – Centro - Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

0004466-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007957  
AUTOR: JOAO CIRICO FILHO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 06/02/2020 às 15:30h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado. Int.

0003558-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008086  
AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES TEOFILIO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade do perito em realizar a perícia anteriormente agendada, foi redesignada a mesma para o dia 07/11/2019, às 09:30 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado. A parte autora deverá comparecer no consultório médico a Rua Sete de Setembro, nº 864 – Centro - Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

que disponha.

0001903-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008084  
AUTOR: GUILHERME CIAMPONE MANCINI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da designação de videoconferência na data de 27/11/2019 às 14:45, estando a parte autora responsável pela informação de suas testemunhas.

0003503-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008092  
AUTOR: ADAMASTOR JOSE DOS SANTOS (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade do perito em realizar a perícia anteriormente agendada, foi redesignada a mesma para o dia 07/11/2019, às 13:00 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado. A parte autora deverá comparecer no consultório médico a Rua Sete de Setembro, nº 864 – Centro - Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

0003498-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008087  
AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade do perito em realizar a perícia anteriormente agendada, foi redesignada a mesma para o dia 07/11/2019, às 10:00 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado. A parte autora deverá comparecer no consultório médico a Rua Sete de Setembro, nº 864 – Centro - Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

0003565-68.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008090  
AUTOR: NIRCE DE FATIMA MARTINES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade do perito em realizar a perícia anteriormente agendada, foi redesignada a mesma para o dia 07/11/2019, às 11:30 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado. A parte autora deverá comparecer no consultório médico a Rua Sete de Setembro, nº 864 – Centro - Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

0004198-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008074  
AUTOR: NEUZA ADRIANA DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito. Prazo de 5 dias.

0003514-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008089  
AUTOR: IVANEIDE JOANA DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade do perito em realizar a perícia anteriormente agendada, foi redesignada a mesma para o dia 07/11/2019, às 11:00 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado. A parte autora deverá comparecer no consultório médico a Rua Sete de Setembro, nº 864 – Centro - Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

0002909-14.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007940  
AUTOR: APARECIDA TESOLIN MORATTI (SP363665 - LUCAS TREVISAN BORSATO, SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)

Ciência à parte autora acerca da sentença proferida nos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.**

0003716-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008081RONALDO GOMES DA MATA JUNIOR (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)

0003647-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008079LUCIA GUALBERTO DA COSTA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003645-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008078MARCO AURELIO FARIA STEPHAN (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0003624-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007954ANTONIO ALVES DE MELO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003697-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008080LUZILAINE ALVES BEZERRA PERBONI (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0003619-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007952IVANILDA MOREIRA NIZIA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0003630-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007956FERNANDA LOURENCO DA SILVA FERREIRA DE SOUZA (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

0003641-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008075EDSON SILVANO BARROCAL (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0003643-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008076ESMERALDINA DA SILVA MENEQUELLI (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0003621-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007953MARIA JOSE ALVES (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0003618-49.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007951MARISVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0003628-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007955SEBASTIANA MARTINS DE SOUZA (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)

0003644-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008077FRANCISCO EDIVALDO BARROS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes dos esclarecimentos do perito anexados aos autos. Prazo de 5 dias.**

0002943-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008068APARECIDA LUCIA PEREIRA (SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO, RS096656 - DAN MARUANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003764-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008070  
AUTOR: FATIMA MARIA BRAZILINO TEIXEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003772-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008071  
AUTOR: ELISABETE ALVES OLIVEIRA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004087-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008073  
AUTOR: MARCO ANTONIO MARIELLI (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003853-50.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008072  
AUTOR: ROBERTO SABINO DE SOUZA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003713-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310008069  
AUTOR: MARIA ROSA SILVA DA RUA (SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312000915**

**DECISÃO JEF - 7**

0001664-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018702  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FIOCHI (SP365338 - DENIVAN PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 31/01/2020, às 16h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001045-32.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018741  
AUTOR: VALDECI RIBAS (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

VALDECI RIBAS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 74.807,35, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 59.880,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0001057-46.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018712

AUTOR: ADELDIR APARECIDO CALLEGARIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 05/11/2019, às 18h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0012759-62.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018701

AUTOR: KARINA RAIMUNDO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

TERCEIRO: ANTONIO JOSE PEROSI NOGUEIRA (SP282264 - VAGNER MAZARO) BRDF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação/ofício anexada(o) em 15/10/2019, comunique-se, eletronicamente, ao Juizado Especial Cível e Criminal de Descalvado-SP que já há, nos autos, duas outras penhoras realizadas anteriormente, ficando ciente da ordem de satisfação do crédito, em observância ao disposto no art. 908 do CPC.

Cadastre-se ANTÔNIO JOSÉ PEROSI NOGUEIRA como terceiro interessado no processo.

Após, arquivem-se os autos sobrestados até liberação do pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

0001658-52.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018688

AUTOR: SUELI DE FATIMA ALVES RODRIGUES (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 27/01/2020, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002242-56.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018732

AUTOR: JAIR APARECIDO MAGON (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Traga a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo (DER de 09/01/2018), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS e após, venham conclusos.

Int.

0001792-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018705

AUTOR: ALAIDE DO CARMO DOS SANTOS BRITO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 03/02/2020, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001514-78.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018728

AUTOR: TERESA DE JESUS FARGONE DAS DORES (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA, SP420995 - LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

apresentar cópia atualizada da procuração;

declaração de hipossuficiência, se pretende a gratuidade de justiça;

cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001577-06.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018697

AUTOR: ROBERTO NUNES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 31/01/2020, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

5002069-53.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018722

AUTOR: RODISLEI DOMINGOS FERREIRA (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive testemunhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

0001780-65.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018704

AUTOR: CLODOALDO MARCOS GARCIA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 03/02/2020, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000226-95.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018734

AUTOR: AILTON DOS SANTOS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo o prazo de 15 (dias) para a parte autora juntar aos autos cópia legível do PPP anexado às fls. 19-23 do evento 16 (anexo de 13/02/2019).

Após, venham os autos concluso.

Int.

0001687-05.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018691

AUTOR: DINILSON DE SOUZA NASCIMENTO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 27/01/2020, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001801-41.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018698

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 31/01/2020, às 15h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002365-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018609

AUTOR: JOSE TIMOTEO DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

A parte autora devidamente intimada sobre a proposta de acordo ofertado pelo INSS (anexo de 22/04/2019 – evento 21), manifestou-se pela não aceitação da proposta (evento 26). Posteriormente, através da petição anexada em 14/10/2019, a parte autora pugna pela homologação do acordo anteriormente formulado.

Destaco que com a não aceitação da proposta de acordo (petição – evento 26), operou-se a preclusão consumativa, sendo a presente manifestação extemporânea e contraditória.

No entanto, observando os princípios orientadores dos Juizados Especiais, manifeste-se expressamente o INSS informando se a proposta de acordo formulada (evento 21) ainda está em vigor.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação do réu, tornem conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Em 06/09/2019, o E. STF deferiu, nos autos da ADI 5090, medida cautelar de terminando a suspensão da tramitação das ações que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se. Int.**

0002096-78.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018736

AUTOR: ISABEL MODENA (SP313183 - IANA CAROLINA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002097-63.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018735

AUTOR: VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO FRANCO (SP313183 - IANA CAROLINA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0001679-28.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018689

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAIVA PEDRO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 27/01/2020, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001632-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018687

AUTOR: ANTONIO MACHANOSCK (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 27/01/2020, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001822-17.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018706

AUTOR: LAZARA MARIA DA FONSECA BAPTISTINI (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 03/02/2020, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000481-53.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018730

AUTOR: ROBERTO DA SILVA CANDIDO (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 21/01/2020, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001519-03.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018725

AUTOR: TEDINILSO DONIZETE ANTONIO DE SOUZA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) RENATA APARECIDA BARRANCO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela (tutela de urgência).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira/companheiro/filho) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo, inclusive testemunhal.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (tutela de urgência).

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Int. Cumpra-se. Cite-se.

0001627-32.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018690

AUTOR: ROSELEI DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 27/01/2020, às 15h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001778-95.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018703

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS CAETANO ZAMPOLLO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 03/02/2020, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000722-27.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018744

AUTOR: VALDIR CORSO (SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

VALDIR CORSO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Assim, indefiro o requerido na petição anexada em 10/09/2019 (evento 19).

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 76.298,62, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 59.880,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0001818-77.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018699

AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO DA ROSA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 31/01/2020, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000570-13.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018749

AUTOR: MARCELO CLEITON TEIXEIRA AGOSTINHO (SP225567 - ALINE DROPPE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão.

Designo o dia 21/01/2020, às 14:30 horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. Carlos Roberto Bermudes, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

Deverá o perito nomeado responder aos seguintes quesitos:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão? Qual ou quais?
- 2) Esta(s) doença(s) está(ão) entre aquelas do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, quais sejam: portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida?
- 3) Qual é a data provável de início da doença?
- 4) Houve cura?

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a remessa desta decisão ao perito indicado.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018740

AUTOR: JOSE VITOR FILISMINO DE SOUZA (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

JOSE VITOR FILISMINO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 131.299,15, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 59.880,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0002538-78.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018709

AUTOR: CELINA MARIA DE ALMEIDA SAMPAIO FALCO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos cópia completa e legível do PA referente ao NB 42/176.280.119-9, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá ainda, no mesmo prazo, anexar toda a documentação que possui para comprovação do vínculo empregatício que consta na CTPS (evento 02 – fls. 20) referente ao empregador Comércio e Indústria de Carnes Ibaté Ltda, no período de 03/03/1986 a 31/08/1996, tais como livros contábeis, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamentos, bem como manifestar se há interesse na produção de prova testemunhal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0002102-85.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018743

AUTOR: MARIA ROSANE MARTINS NICOLODI (SP313183 - IANA CAROLINA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à(o) autor(a), porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o(a), ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se novamente o(a) autor(a) para que regularize a petição inicial, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000736-11.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018738

AUTOR: DEVAIR DE PAULA BRANDAO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

DEVAIR DE PAULA BRANDAO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Assim, indefiro o requerido na petição anexada em 10/09/2019 (evento 29).

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 68.444,71, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 59.880,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0001762-44.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018694

AUTOR: SOLANGE FERREIRA (SP326458 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 31/01/2020, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto

quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001717-40.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018685  
AUTOR: RONALD BOCARDO PEREIRA (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Altere-se o cadastro do assunto relativo ao processo no sistema processual, para adequá-lo ao conteúdo da inicial.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0001513-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018727  
AUTOR: CLARA LAIDE PERUCI SOARDE (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA, SP420995 - LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002585-52.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018672  
AUTOR: ADELAIDE FURLAN SALLA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Traga a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS e após, venham conclusos.

Int.

0001685-35.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018692  
AUTOR: RUTE ALVES DA SILVA VIEIRA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001842-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018708

AUTOR: MARINA CRISTINA BALHAZAR (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 03/02/2020, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001581-43.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018644

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS (SP156792 - LEANDRO GALATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pede a parte autora, em sede de tutela de urgência, que o INSS profira decisão em seu requerimento administrativo para emissão de certidão de tempo de contribuição.

Asseverou que no dia 22/11/2018 e em 09/01/2019 efetuou requerimento administrativo para emissão de certidão de tempo de contribuição, porém até a presente data não obteve qualquer resposta por parte do réu.

Decido.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9.784/99, lei que regula o processo administrativo, que concluída a instrução, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir.

Conforme o dispositivo, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

No caso, a parte autora comprova que o requerimento se deu em 05/04/2019 (evento 02 – fls. 31-32) e aguarda a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal – com violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor.

Nesse sentido.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

POSSIBILIDADE. 1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário. 2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado. 3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada. 4. (...) (APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

De fato, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Diante do lapso temporal decorrido, da espécie de benefício, e ante a inércia do réu, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar o direito à conclusão do processo administrativo da parte autora.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do requerimento administrativo elaborado pela autora (Protocolo de requerimento n. 1812135709 e 496354386).

Int.

0001738-16.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018696

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 31/01/2020, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se,

OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001560-67.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018724

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela (tutela de urgência).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira/companheiro/filho) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo, inclusive testemunhal.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (tutela de urgência).

Sem prejuízo, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001770-21.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018695

AUTOR: MARIA CRISTINA SPACCA RADAEL (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 31/01/2020, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001677-58.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018693

AUTOR: ELIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE TALVANE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 27/01/2020, às 16h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001824-84.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018700

AUTOR: DANIEL CARLOS BASSO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 31/01/2020, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se,

OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001663-74.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018707

AUTOR: LASARO DONIZETI DE ALMEIDA (SP365338 - DENIVAN PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 03/02/2020, às 15h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se,

OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002077-72.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018750

AUTOR: MARIA DAS GRACAS VALLIMPELAES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 -

WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002091-56.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018751

AUTOR: LUZIA PEREIRA NUNES (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001147-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018739

AUTOR: FRANCISCA EDIVONE DE FREITAS (SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

FRANCISCA EDIVONE DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 133.014,27, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 59.880,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312000916**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0000287-53.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003133

AUTOR: VALDEMIR NOGUEIRA LIMA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000966-53.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003135

AUTOR: ALAERTE VIEIRA DA CONCEICAO (SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000371-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003134  
AUTOR: LILIAN ALVES DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0001341-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003164  
AUTOR: DARCI DE LOURDES MATIELLO RIBEIRO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002846-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003172  
AUTOR: MARCIO ANTONIO MARINO (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001797-38.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003171  
AUTOR: MARINALDO JOSE DA SILVA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001775-43.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003155  
AUTOR: JOSÉ PATROCÍNIO VICENTE DA SILVA (SP148674 - EDSON LAXA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001713-03.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003150  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001731-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003153  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP354270 - RODRIGO STROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002730-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003156  
AUTOR: ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001258-38.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003142  
AUTOR: IVANIR APARECIDO DE CARVALHO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001263-60.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003143  
AUTOR: CELIO PEDRO SILVA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001718-25.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003151  
AUTOR: PATRICIA TATIANE VICENTINI RABELO (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001262-75.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003158  
AUTOR: GILBERTO DURVAL JULIANI (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001336-32.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003148  
AUTOR: MARIA RITA GOMES DA SILVA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001274-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003159  
AUTOR: ANA MARIA LEME DA SILVA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS, SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001237-62.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003141  
AUTOR: JEAN FELIPE MONTANARI (SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001727-84.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003169  
AUTOR: ANITA FRANCISCA DE BRITO MULINARI (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001382-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003165  
AUTOR: EDMARA DEL SANTO (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001733-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003154  
AUTOR: EUNICE PEREIRA DE ARAUJO TUCKMANTEL (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001726-02.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003152  
AUTOR: JOSEMAR BARROS FERREIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001265-30.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003144  
AUTOR: FERNANDO SENA DE OLIVEIRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001315-56.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003162  
AUTOR: ROGERIO ARRIGHE (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001319-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003147  
AUTOR: JESUINO JOSE OLIVEIRA (SP259924 - WALDIRENE ALVES ZANINI DA SILVA COMIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001320-78.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003163  
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001692-27.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003149  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ROSATO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001259-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003157  
AUTOR: JOANITA RIBEIRO SOARES MARINHO (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001308-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003145  
AUTOR: IVONE APARECIDA ZENATTI DE OLIVEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000170-62.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003140  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE CASTRO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001309-49.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003146  
AUTOR: JUCELIA FERRAZ SOARES (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001293-95.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003160  
AUTOR: CLOVIS DANIEL ANZOLIN DE CAMARGO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312000917**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000621-87.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018603  
AUTOR: HILDA FONSECA DOS REIS (SP137829 - PATRICIA REGINA TRODRIGUES PAREDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

HILDA FONSECA DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 17/05/2019 (laudo anexado em 24/06/2019), por médica especialista em neurologia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, constatada na perícia judicial, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 19/07/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado do laudo pericial, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com suas conclusões muito bem fundamentadas. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Vale observar também que, a neurologista deixou claro que não havia a necessidade da realização de novas perícias. No mais, o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Deve-se ressaltar, também, que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Em relação ao novo documento médico (anexado em 19/07/2019 – evento 22), foi realizado em data posterior à data da realização da perícia. Assim, referido documento não serve para invalidar ou impugnar o laudo pericial realizado nos autos, uma vez que, eventualmente, a incapacidade da parte autora teria que ser comprovada até a realização da perícia.

Entretanto, nada impede à parte autora de procurar pelo Instituto réu e agendar novo requerimento administrativo, tendo em vista os novos laudos médicos, bem como entender que não tem condições de retornar ao trabalho.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, eletronicamente, ao E. TRF da 3ª Região o conteúdo desta sentença, haja vista o agravo de instrumento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002374-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018543

AUTOR: LUIZ FERNANDES JUNIOR (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ FERNANDES JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais não reconhecidos pelo INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a

corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”. (STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do

benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers p n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de

tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

A demais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica à fl. 46 – evento 26, houve o reconhecimento pelo réu de 35 anos e 04 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (03/12/2016).

Analisando os autos passo a verificar o período requerido pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Os períodos de 06/03/1997 a 07/10/2014 e de 13/06/2016 a 12/07/2016 (data da emissão do PPP – fl. 66 – evento 02 e fl. 27 – evento 25) não podem ser enquadrados como especiais, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.

Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que os PPPs acima referidos relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - A aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A),

nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que os PPPs apresentados indicam que o EPI era eficaz. Assim, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

O período restante de 13/07/2016 a 03/12/2016 não pode ser considerado como especial, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios da especialidade, tais como formulários, laudos técnicos ou PPPs.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000771-68.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018747  
AUTOR: FRANCISCO CAMILO GONCALVES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FRANCISCO CAMILO GONCALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 24/06/2019 (laudo anexado em 15/07/2019), por médico especialista em cardiologia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002659-09.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018719  
AUTOR: CLAYTON CAVALCANTE (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

CLAYTON CAVALCANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o ressarcimento de dano moral em decorrência de demora no atendimento bancário da instituição ré, em afronta à legislação municipal, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Asseverou a parte autora que no dia 12/11/2018 teve que aguardar quase uma hora e vinte minutos para receber atendimento no caixa da instituição financeira, razão pela qual pede a condenação da ré ao pagamento pelos danos morais sofridos.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 9.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Do mérito propriamente dito

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem

suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

De pronto, registre-se que a existência de legislação que regulamenta o tempo para atendimento nas agências bancárias não é suficiente para ensejar o pagamento ao cliente de indenização por danos morais. De fato, nos termos da lei em tela, eventual descumprimento do tempo previsto enseja somente a aplicação de multa que, ademais, não é revertida ao cliente.

Outrossim, embora cabível a indenização por dano moral, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como tal. Para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme já fundamentado.

Por outro lado, a parte autora não deve se eximir de demonstrar, ainda que minimamente, os fatos alegados na exordial. De fato, eventual inversão do ônus da prova não gera uma presunção de veracidade das alegações da parte autora, sem ao menos início convincente de provas e demonstração de que é parte hipossuficiente para produzir determinada prova.

No caso em tela, a autora não produziu nenhuma prova quanto ao alegado dano moral sofrido, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração de qualquer abalo ou ofensa ao seu patrimônio subjetivo, capaz de ensejar o reconhecimento da indenização pleiteada a esse título. De fato, o fato de ter esperado por aproximadamente uma hora e vinte minutos para ser atendida na agência bancária da ré não é motivo para promover ação judicial visando ao pagamento de indenização por danos morais. Ainda que sustente o descumprimento de lei municipal, que prevê meramente penalidades administrativas, não há nos autos prova do ilícito civil perpetrado pela Caixa Econômica Federal, de sorte que não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

A ré não nega a demora no atendimento, alegando que o no dia do ocorrido houve um problema na abertura da agência devido a erro na biometria, sendo que os seguranças somente conseguiram abrir a agência às 10h10min.

Não obstante a existência de lei municipal regulando a situação em comento, verifica-se que previu penas administrativas para as instituições financeiras que não cumprissem a determinação. Entretanto, não estabeleceu a obrigação, de imediato, de indenização do consumidor que aguardasse na fila em tempo superior aos limites impostos, de modo que não concedeu a tal fato a presunção de dano reparável.

Por conseguinte, ausente a previsão de dano moral presumido, necessária a prova de que a longa espera para ser atendido tenha causado um prejuízo efetivo, ainda que de natureza moral. Em relação ao dano moral, sinteticamente, cabe dizer que este dano não se refere ao patrimônio do ofendido, mas o atinge na condição de ser humano; não se podendo, pois, neste aspecto, afastar-se das diretrizes traçadas pela Constituição Federal.

A respeito do caso aqui analisado, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: “A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é

suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.” (RESP 1218497, Relator(a) SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2012).

Assim, a demora no atendimento bancário não autoriza o dever de indenizar, ainda que o jurisdicionado alegue uma hora e vinte minutos aguardando atendimento, caso não demonstrado nenhum abalo extraordinário à honra ou imagem, ressalvado ao jurisdicionado o direito à comunicação aos órgãos responsáveis pela fiscalização dos serviços bancários, para aplicação de multas e demais sanções cabíveis à espécie. No mesmo sentido, transcrevemos os seguintes julgados, os quais adotamos como razão de decidir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. II - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. IV - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 25/03/2009 Data da Publicação 31/03/2009 AC 200751140002198 AC - APELAÇÃO CIVEL – 434513 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::31/03/2009 - Página::136

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE OITIVA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. ART. 130 DO CPC. DEMORA NO ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MERO ABORRECIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inexistência de afronta ao devido processo legal no caso em apreço. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, caberá ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, podendo dispensar ou indeferir aquelas que considerar inúteis à formação do seu convencimento. Assim, não se vislumbra a existência de qualquer tipo de prejuízo em decorrência da não realização de audiência para oitiva das partes, tendo em vista que no caso concreto a controvérsia se resume apenas em verificar se a extrapolação do limite temporal fixado na Lei enseja reparação por dano moral em favor do consumidor bancário. 2. O artigo 186 do Código Civil prevê a indenização do prejuízo por parte de quem "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência" o tenha causado. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar ou não associada a um prejuízo patrimonial. 3. Hipótese em que pretende a apelante o recebimento de uma indenização por ter aguardado cerca de duas horas para receber atendimento em agência bancária da instituição ora recorrida, o que configuraria o descumprimento de legislação municipal que regula a matéria. 4. Para otimizar o atendimento, a maioria das instituições financeiras disponibilizam a realização dos mais diversos serviços mediante utilização de terminais eletrônicos de auto-atendimento, para proporcionar um célere atendimento aos seus clientes e usuários, além de outros canais que podem ser utilizados como alternativa para se evitar o fluxo de pessoas e o congestionamento no atendimento físico prestado nas agências. 5. Apesar da demora na prestação do serviço prestado pela instituição apelada, no caso presente não está configurada a responsabilidade civil da instituição financeira, por inexistir dano moral a indenizar. Isso porque a espera em fila de banco, por um período de tempo superior ao estimado em legislação municipal, representa um mero aborrecimento ou transtorno corriqueiro e não constitui afronta a qualquer direito da personalidade do autor. 6. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. No caso presente o apelante não logrou demonstrar que o tempo esperado para ser atendido em agência da CAIXA, por período aproximado de duas horas, foi capaz de ensejar qualquer abalo à sua honra ou lesão psicológica suficiente para configurar um dano que mereça ser indenizado. Nessa senda, o aborrecimento decorrente da espera não passou de um mero dissabor a que qualquer cidadão está propenso a vivenciar nas relações sociais modernas, o que afasta a possibilidade de caracterização dos danos morais na forma pretendida. 7. Apelação improvida. Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 13/05/2010 AC 20098500006071 AC - Apelação Cível – 473225 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::13/05/2010 - Página::591

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO BANCÁRIO. DEMORA DE MAIS DE UMA HORA PARA ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. DESRESPEITO À LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. - Trata-se de ação ordinária onde a parte ativa requer a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ter esperado na fila do banco por mais de 15 minutos, conforme determina a Lei Municipal n.º 2.636/98. – Em meu entendimento, a preliminar de nulidade não merece ser acolhida, uma vez que o art. 285-A, do Código de Processo Civil, permite o julgamento de improcedência prima facie, quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência, que se reproduza o inteiro teor da anteriormente prolatada. – Da definição de dano moral, infere-se que o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos, sendo tal dano insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano. – No entanto, não vislumbro a ocorrência de ato lesivo da Caixa a justificar o pagamento de indenização por danos morais causados ao autor. - Apelação improvida. (TRF-5 - AC 493958 - 2ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, p. 04.08.2011).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. 2 - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, e até cotidiano. 3 - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. 4 – Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-2 - AC 479767 - 6ª T, rel. Frederico Gueiros, p. 28/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A 1 (UMA) HORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível em Ação Ordinária, interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, no sentido de obter indenização decorrente de demora no atendimento bancário, fixada esta em R\$3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente a partir da data da prolação da sentença. A magistrada de primeiro grau deixou assentado que a indenização, nessa hipótese, tem como fundamento o fato de o cidadão não poder ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência, decorrente do mau atendimento da CEF. Deve ser frisado que o tempo de espera do Apelado resultou em 1 (uma) hora e 25 (vinte e cinco) minutos, fato não contestado pela ora Recorrente. 2. Para a caracterização do dano moral, cabe averiguar a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem estar emocional, afetivo e psicológico, que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar. 3. Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação, de forma genérica, de demora superior a 1 (uma) hora de atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais, merecendo a comprovação do constrangimento, o qual não pode ser confundido com mero dissabor ou aborrecimento. 4. O fato não foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica ao autor, de forma que descabe indenização por dano moral, não havendo violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de mero dissabor para o Apelado. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais) em desfavor da parte autora. 6. Apelo conhecido e provido. (TRF-5 – AC 468294, 2ª T, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, p. 18/11/2010).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (RESP 201201489701. Rel. SIDNEI BENETI. TERCEIRA TURMA STJ. DJE DATA:10/05/2013)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ESPERA NA FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mero dissabor não caracteriza dano moral capaz de ensejar o pagamento da correspondente indenização, a teor do consolidado entendimento jurisprudencial. Hipótese em que o apelante aguardou por duas horas e trinta minutos na fila do banco para ser atendido. Precedentes: AC 0003465-87.2012.4.01.3603/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 07.08.2013; AC 0000265-14.2008.4.01.3603/MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 27.05.2013. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00006988120094013603. Rel. Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES. Sexta Turma TRF 1. e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POUCO TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. 1. O pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas. 2. Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201101155943. Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI. Quarta Turma STJ. DJE DATA:09/04/2012)

Ainda, colho aos autos o recente julgado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, onde concluiu-se que a espera em uma fila, por si só, pode ser classificada como mero desconforto, não caracterizando qualquer lesão a direito da personalidade.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO ESTABELECIDO POR LEI LOCAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. EXSURGIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DANO. NECESSIDADE. SENTIDO VULGAR E SENTIDO JURÍDICO. CONFUSÃO. DESCABIMENTO. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. USO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM O FITO DE PUNIÇÃO E/OU MELHORIA DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. DANO MORAL. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. ABORRECIMENTO, CONTRATEMPO E MÁGOA. CONSEQUÊNCIA, E NÃO CAUSA. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO GOVERNAMENTAL. 1. Os arts. 186 e 927 do CC estabelecem que aquele que, por ação ou omissão, causar efetivamente dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ficará obrigado a repará-lo. Para caracterização da obrigação de indenizar o consumidor não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. 2. Como bem adverte a doutrina especializada, constitui equívoco tomar o dano moral em seu sentido natural, e não no jurídico, associando-o a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito a amplo subjetivismo do magistrado. 3. Com efeito, não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado. 4. O art. 12 do CC estabelece que se pode reclamar perdas e danos por ameaça ou lesão a direito da personalidade, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Dessarte, o direito à reparação de dano moral exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade, bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema

relevância conferida pelo ordenamento jurídico. 5. A espera em fila de banco, supermercado, farmácia, e em repartições públicas, dentre outros setores, em regra, é mero desconforto que não tem o condão de afetar direito da personalidade, isto é, interferir intensamente no equilíbrio psicológico do consumidor do serviço (saúde mental). 6. O art. 4º, II, do CDC estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo implica ação governamental para proteção ao consumidor, sendo que, presumivelmente, as normas municipais que estabelecem tempo máximo de espera em fila têm efeito de coerção, prevendo a respectiva sanção (multa), que caberá ser aplicada pelo órgão de proteção ao consumidor competente, à luz de critérios do regime jurídico de Direito Administrativo. 7. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1647452 2017.00.04605-8, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/03/2019 ..DTPB:.)

Por fim, indefiro o pedido efetuado pelo autor pare que a ré juntasse aos autos cartão de ponto dos funcionários, uma vez que não determinantes para o convencimento do Juízo no julgamento do presente feito.

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano a direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000855-69.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018713  
AUTOR: CLODOMIR AMORIM SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLODOMIR AMORIM SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/06/2019 (laudo anexado em 04/07/2019) por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício

de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000037-20.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018541  
AUTOR: CAIO ROBERTO AMARAL (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CAIO ROBERTO AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico". (STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o

segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse

compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers p n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Analisando os autos passo a verificar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

O período de 21/02/2003 à 13/12/2013 (PPP fl. 51-53 – evento 2) não pode ser enquadrado como especial. Em que pese a parte autora haver exercido a atividade de guarda civil municipal, não comprovou que no período exerceu a atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/1995. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao enquadramento por categoria profissional após 28.04.1995 e o reconhecimento de atividade especial por exposição a risco, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC de 1973 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. IV - A Lei 9.032/95 não extinguiu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mas tão-somente introduziu inovações quanto à forma de comprovação do labor especial. V - Mantidos os termos do acórdão embargado que confirmou o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 22.02.1996 a 05.03.1997 e de 01.03.1999 a 30.04.2002, pelo exercício da atividade de agente de segurança e vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. VI - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC 00098410520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destaco que em que pese a parte autora ter juntado aos autos petição de “habeas corpus” e sentença (fl. 54-86 – evento 2) impedindo que os membros da Guarda Municipal de São Carlos sejam conduzidos, presos, indiciados, constrangidos e ou processados por porte de arma de fogo regular, fora do horário de expediente, nos limites da cidade de São Carlos/SP, é certo que esse documento não é hábil a comprovar a especialidade no período, o que só pode ser comprovado por formulários, laudos técnicos ou PPP. Ademais, vale ressaltar que o PPP anexado (fl. 51-53 – evento 2) não menciona a utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Ressalto que o PPP apresentado (fl. 51-53 – evento 2) não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos. Não há como reconhecer a exposição aos agentes agressivos, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que os EPIs eram eficazes. Destaco que, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000922-34.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018715  
AUTOR: MARINEIA SOARES RIBEIRO TEODORO (SP 107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARINEIA SOARES RIBEIRO TEODORO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/06/2019 (laudo anexado em 11/07/2019), por médico especialista em clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 16/07/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Com relação à solicitação de nova perícia destaco que o perito que realizou o laudo pericial, goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Ademais, constato que o perito deixou claro que, além da parte autora não estar incapacitada para o trabalho, não havia a necessidade de realização de nova perícia (resposta ao quesito 18 do laudo pericial).

Ressalto que os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001120-71.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018569  
AUTOR: CARLOS BARBOSA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CARLOS BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 15/07/2019 (laudo anexado em 23/09/2019), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor, bem como deverá ser reavaliada em 6 (seis) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 6, 11 e 12 - fls. 02-03 do laudo pericial).

Analisando o laudo pericial, constato que o perito não determinou a data do início da incapacidade (resposta ao quesito 5 - laudo pericial fl. 03), sendo assim, fixo o início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 15/07/2019.

Portanto, concluo que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor, desde 15/07/2019, bem como deverá ser reavaliada em 6 (seis) meses, após a realização da perícia.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições

mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 14/10/2019, demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício pelo período de 02/09/2010 até 10/10/2018, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em 15/07/2019.

O benefício será devido até 15/01/2020 (seis meses após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 01/10/2019), constato que o perito laudo pericial foi claro ao responder o quesito 5 do laudo médico, onde questionado se é possível determinar a DII, respondeu que: "...não há como informar com precisão em função de ter apenas documentos recentes...". Portanto, diante dos documentos, exames e relatórios médicos anexados aos autos, bem como do quadro clínico em que a parte autora se encontra, o início da incapacidade deve ser fixado no dia da perícia, considerando que foi a partir desta data que se pode ter certeza que a parte autora estava total e temporariamente incapaz para o labor.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 15/07/2019 até 15/01/2020, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000653-29.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018407  
AUTOR: APARECIDO PELEGRINO (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDO PELEGRINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do período laborado em atividade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem

ser considerados como trabalhados em atividades rurais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural nos períodos de 02/01/1969 a 29/09/1987 e de 07/03/1990 a 16/04/1998.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento do autor onde consta a profissão de lavrador, datada de 16/04/1977 (fl. 6 – evento 2);
- Certidão de nascimento da filha Liliana, onde consta o endereço no Sítio Rancho Alegre, datada de 14/05/1983 (fl. 7 – evento 2);
- Declaração de terceiros de que o autor era trabalhador rural (fl. 8 – evento 2);
- CTPS em nome do autor onde constam vários vínculos empregatícios como trabalhador rural, datando o primeiro vínculo em 10/04/1972 (fl. 15-18 – evento 2);

Destaco que a documentação anexada referente a período que não consta no pedido não será analisada por esse Juízo, posto que o magistrado está adstrito ao pedido.

Não constituem início de prova material as declarações reduzidas a escrito, destinadas a atestar que o segurado foi empregado rural. Na verdade, elas configuram apenas depoimento testemunhal, com a deficiência de não terem sido colhidas com a observância do contraditório.

No mais, o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas duas testemunhas que confirmaram em síntese que o autor trabalhou na área rural.

O autor em seu depoimento alegou que foi registrado em alguns lugares. A firma que começou a trabalhar com 12 anos. No título de eleitor não está escrito lavrador.

A testemunha João Batista disse que conheceu o autor da fazenda Serra Alta. O autor morava com os pais e não era casado. A testemunha informou que quando se mudou para o campo no ano de 1967 o autor já morava na fazenda. A atividade era café e grão. Ficou na fazenda por volta de 4 anos, até o ano de 1971. Todo esse período viu o autor trabalhando no serviço braçal. No tempo que trabalhou com o autor ele sempre trabalhou na fazenda.

A testemunha Benedito de Souza afirmou que conhece o autor da região de Ribeirão Bonito. Conheceu o autor no período de 1980 a 1997. Disse que o autor trabalhou na Fazenda Serra Alta, Eliseu Camargo, Rancho Alegre. O autor era empregado trabalhando com gado, café. Informou que quando o autor saía de um serviço já arrumava outro no sítio.

No caso, verifico que há pouquíssimos indícios para corroborar as alegações contidas na inicial no sentido de reconhecimento de período de labor rural não contido em CTPS. Os únicos documentos apresentados foram a CTPS (com vínculo laborativo a partir de 10/04/1972 – fl. 15 evento 2), a certidão de casamento datada de 16/04/1977 e a certidão de nascimento da filha datada de 14/05/1983.

Destaco que a certidão de casamento pode ser considerada como início de prova material para reconhecimento de trabalho rural, uma vez que datada de 16/04/1977 e consta a informação de que era lavrador. Desse modo, possível o reconhecimento de trabalho rural no período de 01/01/1977 a 31/08/1977, dia anterior ao início do vínculo com o empregador Jairo Bianco (CTPS – fls. 15 – evento 02).

Por outro lado, a certidão de nascimento da filha não constitui início de prova material, tendo em vista que na data do documento, em 14/05/1983, o autor já possui um vínculo registrado em CTPS como serviços gerais no sítio Rancho Alegre, vínculo este que se iniciou em 15/11/1982 até 26/07/1984 (evento 02 – fls. 16).

Deste modo, será reconhecido somente o período rural de 01/01/1977 a 31/08/1977, dia anterior ao início do vínculo com o empregador Jairo Bianco (certidão de casamento – fl. 6 – evento 2 e CTPS – fls. 15 – evento 02).

Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Impõe-se, agora, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

De acordo com a audiência realizada em 12/09/2019 verifico que o INSS reconheceu os períodos comuns anotados em CTPS de 15/11/1982 a 26/07/1984 e de 23/07/1985 a 22/09/1987, razão pela qual serão considerados incontroversos por este Juízo (evento 36).

Assim, somando-se o período de tempo de serviço rural reconhecido nestes autos de 01/01/1977 a 31/08/1977, os períodos incontroversos reconhecidos pelo INSS de 15/11/1982 a 26/07/1984 e de 23/07/1985 a 22/09/1987, bem como os demais períodos constantes nos autos, concluo que o segurado até a DER em 02/01/2017, soma 26 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º .....

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que no período de 16/12/98 a 02/01/2017 o autor possui 11 anos, 0 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período adicional que era de 19 anos, 10 meses e 07 dias, apesar de ter cumprido o requisito etário na DER (02/01/2017), uma vez que nasceu em 17/01/1957 – fl. 3 – evento 2.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbas o período rural de 01/01/1977 a 31/08/1977, os períodos comuns incontestados de 15/11/1982 a 26/07/1984 e de 23/07/1985 a 22/09/1987, bem como a expedir certidão de tempo de serviço num total de 26 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 02/01/2017, nos termos da tabela acima, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002213-06.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018633  
AUTOR: DELSON COTRIM (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

DELSO COTRIM, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo em conta vinculada de FGTS em seu nome.

Citada, a Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei n. 9.099/95.

Decido.

A movimentação de conta vinculada ao FGTS é admitida nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8.036/90, cujas seguintes situações abaixo transcritas são pertinentes ao deslinde do feito.

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;”

Dentre os motivos para liberação do fundo de garantia está a hipótese em que o trabalhador passa a receber benefício de aposentadoria pela previdência social.

Conforme extrato do CNIS anexado aos autos em 02/10/2019, verifico que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/09/2016.

O documento anexado pela CEF aos autos em 22/07/2019 (evento 30 – fls. 01), demonstra que o saldo existente em sua conta fundiária referente ao vínculo empregatício junto à SÃO CARLOS SA IND PAPEL e EMB. (admissão em 12/05/1986 e saída em 08/09/1999) encontrava-se bloqueado em processo de alimentos que o autor foi réu na Justiça Estadual, no ano de 1999.

Por outro lado, na petição anexada em 24/09/2019, a parte autora juntou resposta da CEF ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos informando que os valores do FGTS em nome do autor foram desbloqueados.

Assim sendo, considerando que o autor se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, III, da Lei 8.036/90, bem como houve o devido desbloqueio dos valores pelo Juízo que havia determinado a constrição, tenho que faz jus à liberação do saldo existente em sua conta fundiária.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor à liberação dos saldos em conta vinculada do FGTS a ser cumprida pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Indefero o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001908-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018616  
AUTOR: EDNA MARIA SILVA SANCHEZ (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EDNA MARIA SILVA SANCHEZ, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de ter exercido atividades concomitantes.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o réu não comprovou sua impugnação.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Do mérito

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor foi calculada corretamente com base nas atividades exercidas de forma principal e secundária.

A controvérsia cinge-se em determinar a forma de obtenção da RMI do benefício da parte autora em razão da existência de atividades concomitantes.

A questão vem disciplinada no artigo 32 da Lei 8.213/1991, que à época da concessão do benefício possuía a seguinte redação:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

O parecer elaborado pela contadoria do Juízo, anexado aos autos em 12/09/2019 (evento 24), concluiu que no cálculo da RMI do benefício da parte autora o réu utilizou o exposto no artigo 32 acima citada, considerando uma atividade principal e outra secundária.

Ocorre que a TNU sedimentou o entendimento de que o artigo 32 da Lei 8.213/1991 foi derogado a partir de 01/04/2003, devendo ser somados os salários-de-contribuição em atividades concomitantes antes e após essa data para as aposentadorias cujos requisitos de implementação foram atingidos após 01/04/2003. Nesse sentido é a tese firmada no julgamento do PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, representativo de controvérsia:

O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.

Portanto, o cálculo da RMI pelo INSS foi elaborado nos termos do art. 32, da Lei 8.213/1991, ora derogado. Dessa forma, a parte autora faz jus à revisão da RMI pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu proceda ao recálculo da RMI da aposentadoria da parte autora desde a DIB (12/11/2013), nos termos acima delineados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 723/1420

Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento dos atrasados, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001911-40.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018737  
AUTOR: CELESTE DONIZETE COLOMBO (SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CELESTE DONIZETE COLOMBO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O autor veio a juízo pleitear concessão de benefício previdenciário. No entanto, conforme se verifica dos autos, manifestou-se em 15/10/2019 (eventos 14-15), requerendo a desistência do feito.

Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002153-96.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018745  
AUTOR: ORLANDO JACINTO RAMOS (SP313183 - IANA CAROLINA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

ORLANDO JACINTO RAMOS, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em síntese a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo de número 00017203420154036312, em trâmite neste Especial Federal Cível São Carlos, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 04/10/2019.

Conforme se verifica nos documentos anexados (em 10/10/2019) há identidade de partes e causa de pedir, ou seja, a parte autora pleiteia a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destaco que foi proferida sentença nos autos preventos (00017203420154036312), julgando improcedente o pedido, tendo transitado em julgado (anexos de 10/10/2019).

Assim, analisado o mérito do pedido, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 337, § 4º, CPC), a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001305-12.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018710  
AUTOR: NILZA BROCCO (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NILZA BROCCO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência de dois processos, quais sejam, 0001673-60.2015.403.6312 e 00015473920174036312 que tramitaram perante este Juizado Especial Federal, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 15/10/2019.

Conforme se verifica nos documentos anexados, com relação aos autos nº 00015473920174036312 foi extinto sem julgamento do mérito por haver litispendência.

Em relação aos autos de nº 0001673-60.2015.403.6312, há identidade entre o pedido e causa de pedir da presente ação e pedido e causa de pedir do processo preventivo. O referido pedido foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar e expedir certidão de tempo de serviço/contribuição (conforme tabela supra) num total de 14 anos, 04 meses e 06 dias até a DER (28/05/2015), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.”

O processo transitou em julgado em 06/02/2019.

Analisando a inicial destes autos, consta nos pedidos a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 28/05/2015, ou seja, o pedido já foi analisado no processo preventivo.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 337, § 4º do CPC), a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V e 337, § 4º do CPC, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002115-84.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018614  
AUTOR: JAIR ANTONIO DE GODOY (SP313183 - IANA CAROLINA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

JAIR ANTONIO DE GODOY, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em síntese a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo de número 00046436720144036312, em trâmite neste Especial Federal Cível São Carlos, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 01/10/2019.

Conforme se verifica nos documentos anexados (em 08/10/2019) há identidade de partes e causa de pedir, ou seja, a parte autora pleiteia a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destaco que foi proferida sentença nos autos preventos (00046436720144036312), julgando improcedente o pedido, tendo transitado em julgado (anexos de 08/10/2019).

Assim, analisado o mérito do pedido, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 337, § 4º, CPC), a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002143-52.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018718  
AUTOR: KELLY CRISTINA DE LIMA PISANO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

KELLY CRISTINA DE LIMA PISANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica no comprovante de residência atualizado, anexado aos autos em 03/10/2019, a parte autora reside em São Paulo/SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pois deve ser proposta a demanda junto ao Juizado Federal onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002159-06.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018746  
AUTOR: RENATO DE SOUZA FEBRAS (SP313183 - IANA CAROLINA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

RENATO DE SOUZA FEBRAS, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em síntese a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo de número 00014111320154036312, em trâmite neste Juizado Especial Federal Cível São Carlos, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 04/10/2019.

Conforme se verifica nos documentos anexados (em 09/10/2019) há identidade de partes e causa de pedir, ou seja, a parte autora pleiteia a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destaco que foi proferida sentença nos autos preventos (00014111320154036312), julgando improcedente o pedido, tendo transitado em julgado (anexos de 09/10/2019).

Assim, analisado o mérito do pedido, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 337, § 4º, CPC), a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O

## PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002894-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018610  
AUTOR: RAYANE VITORIA DA COSTA CAVALCANTE (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RAYANE VITORIA DA COSTA CAVALCANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-reclusão.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 05/09/2019 (evento 33), a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme a determinação constante (atestado de permanência carcerária atualizado), regularização essa indispensável ao regular andamento do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001453-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018711  
AUTOR: MAYLLA CAROLINE DO NASCIMENTO (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

MAYLLA CAROLINE DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL - AGU, objetivando, em síntese, consignar empréstimos em folha de pagamento, considerando que a parte autora é pensionista militar há quase 6 anos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Não anexou aos autos comprovante de residência legível e atualizado, com data de até 180 dias anteriores à apresentação do documento (contas de luz/água/gás/telefone), que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado, em seu nome ou em nome de outra pessoa, ou mesmo declaração prestada por terceiro de que com este reside, sob as penas do art. 299 do Código Penal, conforme determinado na decisão anteriormente prolatada.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

### 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

**DECISÃO JEF - 7**

0002215-39.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018752  
AUTOR: MAURO PEREIRA DE ALMEIDA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE N° 2019/6314000353**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000684-43.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006233  
AUTOR: ANDRE DIAS (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação com a qual ANDRÉ DIAS busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 06/02/2011. Diz o autor, em síntese, que, após acidente automobilístico ocorrido em 06/09/2010 e consolidação das lesões, sofreu redução de sua capacidade laboral. Citado, o INSS defendeu a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastado a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Ainda sobre o termo inicial do benefício, menciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em AgRg no AREsp 342.654/SP, no sentido de que este consiste na “data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação”.

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “os segurados incluídos nos incisos I, VI, e VII do art. 11 desta Lei” (empregado, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Passo à análise das circunstâncias do caso.

Observo, primeiramente, que o autor já foi beneficiário de auxílio-acidente entre 07/02/2011 e 28/02/2019 (NB 6233446507), conforme informações do CNIS já anexadas aos autos pelo INSS, de modo que o caso seria de restabelecimento, e não de concessão desde a cessação do auxílio-doença.

Colho do laudo médico elaborado durante a instrução, que o quadro do autor é de “ferida extensa lacero contusa na face lateral da perna esquerda”, e que houve “perda de músculo e nervo da face lateral da perna esquerda, o que necessitou o uso de estabilizador do tornozelo esquerdo”. Nas palavras do Dr. Roberto Jorge, “Em exame do IML em 2013, foi configurado sequela residual funcional em 10% em MIE. Está contratado na COCAM, quando houve mudança de função em decorrência da limitação da perna esquerda, em aproximadamente 2014 (Programa de contratação de deficiente) [...] Assim configura-se quadro de redução da força muscular do tornozelo esquerdo, notadamente da flexão dorsal e plantar, quantificada por exame de corpo delito em 10%”.

Assim, embora o perito, em relatório de esclarecimentos, tenha afirmado que não há limitação, entendo que o autor preenche os requisitos, levando em conta a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em tema submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no sentido de que o auxílio-acidente é devido quando caracterizada a redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, ainda que mínima a lesão: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC (2008/0282429-9) RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)”.

Ora, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de modo que pode, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, a depender do atendimento dos requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil.

Assim, devidamente demonstrada, por meio de exames e documentos médicos, a redução da capacidade após a consolidação das lesões.

Na sequência, observo que também estão preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado, haja vista que já foi beneficiário de auxílio-acidente entre 07/02/2011 e 28/02/2019 (NB 6233446507), e que o último requerimento data de 04/09/2017 (fl. 39 do doc. 2). Esteve vinculado à COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS entre 08/2006 e 08/2019.

Logo, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente a partir de sua cessação, ou seja 01/03/2019.

Dispositivo.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente a partir de 01/03/2019, com DIP em 01/10/2019, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000757-78.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006235  
AUTOR: LUCIANO JOAQUIM (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por LUCIANO JOAQUIM, por meio da qual busca a concessão de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “...os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de “fratura do maléolo tibial esquerdo”, mas que não se comprova sequela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito em 25-12-2009, socorrido pelo Samu, atendido no HPA, com diagnóstico de fratura do maléolo tibial esquerdo, submetido a osteossíntese com 02 parafusos, já retirados, fratura consolidada, com restabelecimento da mobilidade, estando com arco de movimento pleno e simétrico, portanto recuperado, sem sequela que implique em maior tempo ou esforço para as mesmas atividades, tampouco se enquadra no decreto 3048/99 anexo III”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual do autor, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula

formal.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000471-03.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006236  
AUTOR: AFONSO PEREIRA DA SILVA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por AFONSO PEREIRA DA SILVA, por meio da qual busca a concessão de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de “fratura dos ossos da perna esquerda”, mas que não se comprova sequela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito em 19-01-2011, em via pública, socorrido pelo Samu, com diagnóstico de fratura dos ossos da perna esquerda, tratado inicialmente com fixador externo e posteriormente revertido para osteossíntese definitiva com placa e parafusos, nesta data sem apresentar distrofia por desuso, edema, deformidade, com a mobilidade plena do joelho e tornozelo que se mostra simétrica comparativa ao MID, situação esta que não implica em maior esforço ou tempo para as mesmas tarefas tampouco se enquadra no decreto 3048/99 anexo III; está em plena atividade laboral”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual do autor, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

A noto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000974-24.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006232  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (SP401595 - CAUÊ ROMÃO BANHOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) acompanhado de declaração do terceiro cujo nome conste no documento, se for o caso, foi expedido ato ordinatório em 08/08/2019, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, juntou apenas simples declaração, desacompanhada de comprovante de residência.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO**

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001172-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006231  
AUTOR: ANA MARIA PALOSQUE ROGANTI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação: comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) acompanhado de declaração do terceiro cujo nome conste no documento, se for o caso; procuração recente, declaração de hipossuficiência e documentos médicos, foi expedido ato ordinatório em 18/09/2019, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

## FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

## DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

## DESPACHO JEF - 5

0001457-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006234  
AUTOR: SANDRO SAMUEL BARBOSA FELIPPE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Eu sua última petição anexada, o INSS alega que o autor já foi submetido a processo de reabilitação com parecer contrário.

Assim, intime-se o INSS para que anexe aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício 6204386810, bem como para que esclareça nos autos as razões para o não encaminhamento à reabilitação.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0001166-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006257  
AUTOR: CARLOS EDUARDO TREVIZAN (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas para os dias 28/11/2019, às 08h00, junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Amazonas, 859, Catanduva - SP; e 11/12/2019, às 17h40, na sede do Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001206-36.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006248  
AUTOR: MARIA EUGENIA DA SILVA SANTOS (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 11/12/2019, às 17h20, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001258-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006254

AUTOR: RODRIGO ELOY DOS SANTOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 20/01/2020, às 11h00, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001214-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006246

AUTOR: MARCIO MILANESI LOFRANO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 20/01/2020, às 09h00, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001142-26.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006242

AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES LIMA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 11/12/2019, às 17h10, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001171-76.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006245

AUTOR: JOSEMI PEREIRA DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 23/01/2020, às 10h10, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001188-15.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006238

AUTOR: MARIA DA BADIA BENEDITA CABRAL BORTOLOTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia na especialidade SERVIÇO SOCIAL para 04/12/2019, às 09h30, a ser realizada na residência da parte autora.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001221-05.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006253

AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA ARCANJO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 20/01/2020, às 09h20, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas

às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001226-27.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006252

AUTOR: ILZA SILVA MARTINS COELHO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 20/01/2020, às 09h40, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001198-59.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006249

AUTOR: AMANDA VIEIRA LOPES (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 13/01/2020, às 11h00, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001151-85.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006255

AUTOR: FABIO AUGUSTO DEVINCOLA (SP335035 - DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícias médicas para os dias 13/01/2020, às 10h40; e 23/01/2020, às 09h30, a serem realizadas na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001203-81.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006240

AUTOR: ELI APARECIDA SILVA BARATELA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 13/01/2020, às 10h20, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001187-30.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006239

AUTOR: RITA DE CASSIA BARALDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 16/12/2019, às 12h00, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001182-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006244

AUTOR: JOSE VANDO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 23/01/2020, às 10h30, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001212-43.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006247  
AUTOR: DARCI FERREIRA DOS SANTOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 13/01/2020, às 11h40, a ser realizada na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000910-14.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006255  
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO GOLTARDO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto ao cancelamento (21/10/2019) da perícia, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 28/10/2019, às 12:20 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como anexar todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, portando Carteira de Trabalho (CTPS), antes de sua realização.

0003133-57.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006254  
AUTOR: RALFO JOSE FURTADO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto ao arquivamento do feito 0000642-91.2018.4.03.6314 (petição – guarda permanente), sendo que, será expedida a devda requisição (proposta 11/2019) no presente feito, conforme r. decisão proferida naqueles autos.

0000922-28.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006256 PAULA MARCIA VERGILI  
(SP 329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto ao cancelamento (21/10/2019) da perícia, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 28/10/2019, às 12:40 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como anexar todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, portando Carteira de Trabalho (CTPS), antes de sua realização.

0000928-35.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006257  
AUTOR: TEODORO SEVERINO DOS SANTOS (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS, SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s),

quanto ao cancelamento (21/10/2019) da perícia, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 28/10/2019, às 13:00 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como anexar todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, portando Carteira de Trabalho (CTPS), antes de sua realização.

0000939-64.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006259

AUTOR: DANIELA CECILIA PINTO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto ao cancelamento (21/10/2019) da perícia, bem como para que compareça à nova data designada, ou seja, no dia 28/10/2019, às 13:40 horas, neste Juízo, devendo o autor (a) comparecer munido (a) de documento de identificação com foto recente, bem como anexar todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, portando Carteira de Trabalho (CTPS), antes de sua realização.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6314000355**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000581-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006264

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA SIZINANDO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por SÔNIA MARIA DA SILVA SIZINANDO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 12), que a autora sofre de “doença degenerativa vertebral lombar” (sic), o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo, que “trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa vertebral conforme RM datada de 14-03-2019, traduzido por protrusão e abaulamentos discais, porém clinicamente não detectamos alterações dos testes e manobras semiológicas neurortopedicas, tampouco alterações significativas da mobilidade do tronco, em que pese a obesidade. Assim discutido, concluímos não apresentar alterações que infiram em incapacidade para exercer as atividades laborais habituais” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestada credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-14.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006265  
AUTOR: NEMIAS ALVES MACHADO (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por NEMIAS ALVES MACHADO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez anteriormente recebido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizados exames periciais médicos, (1.2) observo, da análise conjunta dos laudos produzidos e anexados a estes autos virtuais (v. eventos 12 e 13), que o autor é “portador de HIV” (sic) e sofre de “transtorno depressivo recorrente episódio atual leve (F 33.0)” (sic), doenças estas que, todavia, na visão dos DOIS PERITOS JUDICIAIS que o examinaram, não o incapacitavam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico clínico geral foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso do demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo, que “trata-se de periciando portador do vírus HIV, diagnosticado em 1996 quando foi acometido por pneumonia, iniciado o tratamento com retroviral, segundo protocolo da Secretaria de Saúde, e desde então mantém bom estado geral, sem ocorrência de infecção oportunistas, razão pela qual patologia mostra-se sob controle, e assim não se comprova alterações que infiram em incapacidade para exercer as atividades laborais habituais” (sic) (grifei). Por seu turno, o médico psiquiatra, também categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, afirmou, por diversas vezes, que o postulante não apresentava incapacidade para o seu trabalho habitual. Segundo ele, na conclusão do laudo, “o Sr. Nemias Alves Machado é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve (F 33.0), condição essa que não o incapacita para o trabalho” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrário sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno que os laudos periciais que subsidiaram minha convicção estão bem fundamentados, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Neles não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeram os peritos, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-78.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006262  
AUTOR: JOAO MARCIO PRANDE (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JOÃO MÁRCIO PRANDE, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que anteriormente recebia. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise dos laudos produzidos e anexados a estes autos virtuais (v. eventos 63 e 75), que o autor sofre de “espondilite anquilosante” (sic), moléstia esta que, todavia, na visão do perito judicial que o examinou, não o incapacitava para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico auxiliar do juízo foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso do demandante, não havia incapacidade para o trabalho, tendo asseverado, na análise, discussão e conclusão do laudo, o seguinte: “periciando com 45 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, sem doença de base associada. Trata-se de periciando portador de espondilite anquilosante diagnosticado desde 2005 através de HLA-B27, bem como cintilografias ósseas datadas de 2011 e 2014, porém clinicamente nesta oportunidade não se constata restrições funcionais que impliquem em incapacitação, o que demonstra o controle efetivo da sua patologia com as medicações e protocolos reumatológicos” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno que os laudos periciais que subsidiaram minha convicção estão bem fundamentados, gozando, por isso, de incontestada credibilidade. Neles não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006259  
AUTOR: ELIANA MARIA SILVA DO VALLE (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ELIANA MARIA SILVA DO VALE, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 16), que a autora sofre de “tendinopatia do ombro esquerdo” (sic), o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacitava para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo, que “trata-se de pericianda portadora de tenopatia do ombro esquerdo desde 2013, quando então foi beneficiada por 06 meses por auxílio doença, retornou ao trabalho por 01 mês, não conseguiu exercer as atividades, procurou Dr. Zupirolli, que realizou novo RX e novo US que confirmou as patologias tendinicas, porem clinicamente apresenta sem evidencias de neuromiodistrofia por desuso ou significativas alterações da mobilidade do ombro esquerdo, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de inconteste credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados (estes, aqueles levados a efeito por iniciativa da própria demandante, cujos resultados foram, durante a instrução, apresentados em juízo). Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos, razão pela qual, aliás, tenho por absolutamente despiciendos, para a elucidação do quadro clínico da parte, os quesitos complementares veiculados por intermédio da petição anexada como evento 20, sendo o caso de, de pronto, indeferi-los.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000641-19.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006237  
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 05/08/2019 (evento 108).

Caso assista razão à parte autora, deverá o instituto réu providenciar, no prazo acima concedido, comprovação do cumprimento integral do julgado.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000492-76.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006260  
AUTOR: EDILEUSA FERREIRA DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora, por meio da petição anexada como evento 12, apresentou 11 quesitos a serem respondidos pelo experto, os quais, todavia, acabaram sem resposta direta, em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa, determino que se intime o perito judicial suscriptor do laudo médico anexado como evento 13 para, no prazo de 15 (quinze) dias, respondê-los (v. art. 477, § 2.º, inciso I, do CPC).

Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos (v. art. 477, § 1.º, do CPC).

Intimem-se.

0000397-46.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006266  
AUTOR: IVAIR BALDO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que no laudo pericial anexado como evento 17, o expert, não tendo identificado elementos que comprovassem a alegada incapacidade da parte, consignou que, “se documentos forem apresentados, relativos a avaliação da sua patologia, tratamento, frequência das crises, intensidade das crises, ESTA CONCLUSÃO PODERÁ SER REVISTA” (sic), considerando que o postulante apresentou a documentação anexada como evento 20, entendo por bem determinar que o auxiliar do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os analise e, sendo o caso, complemente seu trabalho técnico.

Com a vinda do laudo médico complementar, com base no art. 477, § 1.º, do Código de Rito, intuem-se as partes para, caso queiram, se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intuem-se.

0000536-95.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006263  
AUTOR: PAULO CESAR FERRARI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor, por meio da petição anexada como evento 17, apresentou quesitos complementares, em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa, determino que se intime o perito judicial subscritor do laudo médico anexado como evento 13 para, no prazo de 15 (quinze) dias, respondê-los (v. art. 477, § 2.º, inciso I, do CPC).

Após, intuem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos (v. art. 477, § 1.º, do CPC).

Intuem-se.

0000498-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006261  
AUTOR: SELMA DO VALE DALARMELINA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A partir da análise conjunta do laudo pericial anexado como evento 11, com a petição da parte autora anexada como evento 14, entendo que o expert deve esclarecer porque consignou, na conclusão de seu trabalho, que a ocupação habitual da autora era a de dona de casa. Assim, determino que o perito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ponto indicado, bem como se mantém o diagnóstico apresentado ao juízo, de ausência de incapacidade para o trabalho por parte da demandante caso sua atividade habitual seja a de garçonete.

Com a vinda do laudo médico complementar, com base no art. 477, § 1.º, do Código de Rito, intuem-se as partes para, caso queiram, se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intuem-se.

0001269-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006251

AUTOR: ELINTON MIQUELINI BRUMATTI (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 20/01/2020, às 10h00, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001163-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006256

AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA JACOMINO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1) MÉDICA, para 11/12/2019, às 18h00, a ser realizada na sede do Juízo; e 2) SOCIAL, para 18/12/2019, às 09h00, a ser realizada na residência da parte autora.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001211-58.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006250

AUTOR: RONALDO PEREIRA DE SA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 13/01/2020, às 11h20, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001157-29.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314006258

AUTOR: OSVALDO ALVES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Petição anexada como evento 30: considerando a notícia do julgamento, pelo C. STJ, em 14/08/2019, do tema n.º 1007, dos Recursos Repetitivos, no qual se firmou a tese de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”; e, ainda, tendo em vista que a jurisprudência daquele Sodalício “... firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1481098/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/06/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1477866/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/08/2015; AgRg no REsp 1491892/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/06/2015; AgRg no REsp 1296196/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 02/06/2015” (sem destaques no original) (v. C. STJ, AgRg nos EDcl no Agravo em REsp de autos n.º 706.557/RN, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, disponibilizado no DJe em 13/10/2015), determino a retomada do regular processamento do feito, devendo os autos virem conclusos para sentença, já que, segundo o autor “o caso presente dispensa a produção de prova testemunhal” (sic).

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE N° 2019/6315000287**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.**

0001767-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033790

AUTOR: LUCIA DE LOSKI DE SOUZA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007694-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033783

AUTOR: MARIA CRISTINA HONORIO ABIB (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008309-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033780

AUTOR: DIVINO ALFREDO ROSA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008289-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033781  
AUTOR: ANA ROSA DE PROENÇA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001761-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033792  
AUTOR: LUCIENE VERAS DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000660-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033796  
AUTOR: MARIA LINDALVA PEREIRA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008538-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033779  
AUTOR: MANOEL CANDIDO DOS SANTOS (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000753-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033795  
AUTOR: LINDOMAR ROCHA MACEDO DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000398-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033797  
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001644-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033794  
AUTOR: JANETE FERREIRA DA LUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008252-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033782  
AUTOR: SILVANA RAQUEL RAPOSO PEREIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002428-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033787  
AUTOR: PAULO ABIMAEEL DE CAMARGO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001649-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033793  
AUTOR: MARCIO FERNANDES LEITE (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008811-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033778  
AUTOR: LEDUINA DE FATIMA MOMBERG DE MORAES (SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004011-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033784  
AUTOR: MARIANA FEIJO MARGARIDO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001812-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033789  
AUTOR: FELIPE SAMPAIO LEME (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001762-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033791  
AUTOR: JANETE APARECIDA DA SILVA (SP289735 - FLAVIA FERNANDA DE LUCCA, SP085870 - ROSANA VILLAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002922-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033786  
AUTOR: LUIZA MADALENA ALVES PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001706-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033856  
AUTOR: JOSUE DAVID PEREIRA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSUE DAVID PEREIRA.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0007354-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033799  
AUTOR: MARIANGELA DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/6264327550) em favor de MARIANGELA DA SILVA, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (17/06/2019) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/10/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado de trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000722-68.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033553  
AUTOR: SILVIA AYRES DOS SANTOS (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a UNIÃO, solidariamente, a pagarem à parte autora:

I- a título de danos materiais, o valor correspondente às parcelas do seguro desemprego que lhe eram devidas à época do requerimento, referente ao vínculo mantido de 01/10/2010 a 01/05/2014 – com a empresa SOROCABA COMERCIO DE PANOS LTDA. - EPP, e ao vínculo mantido de 01/03/2015 a 30/04/2016 – com a empresa VELLOSO & ALVES COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA., com atualização e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF;

II- a título de danos morais, o valor correspondente a uma parcela de cada benefício de seguro-desemprego devido à época em que deveria ter sido pago, acrescidas de correção monetária a partir desta decisão e juros de mora desde a data do evento lesivo, nos termos do Manual de Cálculo do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009038-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033816  
AUTOR: NERCI COSTA RIBEIRO DIAS (SP291860 - FERNANDA NASCIMENTO E SILVA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, (i) julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de averbação do período rural de 01.01.1984 a 31.12.1986, ante o reconhecimento administrativo pelo INSS, nos termos do art. 485, VI do CPC; (ii) nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NERCI DA COSTA RIBEIRO DIAS, para determinar ao INSS:

I) a averbação como tempo rural, dos períodos de 21.08.1973 a 30.07.1983, de 05.12.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1987 a 24.07.1991, os quais podem ser utilizados para todos os fins, exceto para efeito de carência;

II) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 40 anos, 02 mês(es) e 05 dias, na data da DER (29/11/2017).

Os atrasados serão devidos desde a DER (29/11/2017) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da

sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008835-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033857  
AUTOR: SIDENEY DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SIDENEY DOS SANTOS, para determinar ao INSS:

(I) a averbação como tempo rural, do período de 01.01.1978 a 31.05.1982., o qual pode ser utilizado para todos os fins, exceto para efeito de carência;

I) a revisão da renda mensal inicial e da renda mensal atual da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1815366114), com DIB em 04.05.17.

Os atrasados serão devidos desde a DIB até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário desde 2017, o que afasta o perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003919-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033715  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS)  
RÉU: VITALICIO MANOEL DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALVES DA SILVA para, reconhecida a existência de união estável há mais de 02 anos, determinar ao INSS que conceda em favor da autora do benefício de pensão por morte NB 21/138.761.656-8, desde a data da DER (25.02.16). A renda mensal inicial e a renda mensal atual – RMA serão calculadas pelo INSS na data do óbito. DIB na data do óbito.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 12.10.18 (dia seguinte à cessação) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, já considerada a renúncia aos valores que excediam o teto dos Juizados Especiais Federais.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser implantado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intíme-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a parte autora a promover o levantamento dos valores indicados na sua conta vinculada do FGTS, atendo-se a CEF ao extrato indicado na exordial. Esta sentença servirá como ofício/alvará para a realização do saque, obrigando-se a parte autora a efetuar o procedimento pessoalmente, dada a indisponibilidade dos valores depositados a título de**

**FGTS, devendo instruir esta decisão com cópia da certidão de trânsito em julgado, do extrato apresentado com a inicial e demais documentos de identidade exigidos para o saque. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004866-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033704  
AUTOR: MIRIAM CRISTINA DE OLIVEIRA VEDOVATTO (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004874-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033705  
AUTOR: LUZINETE SANDRA DE OLIVEIRA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006200-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033706  
AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE JESUS (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006206-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033707  
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001246-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033404  
AUTOR: JOSIVAL VIEIRA DE CARVALHO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

- (i) AVERBE, como atividade especial, os períodos de 01/08/1986 a 30/10/1990, de 01/06/1991 a 29/04/1994, de 03/10/1994 a 29/05/1998, de 01/09/2000 a 07/06/2006 e de 15/05/2007 a 30/10/2015 que totalizam 25 anos e 19 dias de tempo de atividade especial até a DER (30/10/2015); e
- (ii) CONCEDA a Aposentadoria Especial (46), com DIB em 30/10/2015. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001219-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033109  
AUTOR: ANTONIO SOARES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

- (i) AVERBE, como atividade especial, os períodos de 07/09/1988 a 05/03/1997 e de 10/01/2000 a 19/07/2016, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a DER (07/03/2016); e
- (ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 07/03/2016. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008976-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033853  
AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) CAMILE EDUARDA DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCAS EDUARDO DA SILVA e CAMILE EDUARDA DA SILVA para determinar ao INSS que conceda em favor dos autores o benefício de pensão por morte NB 21/176.389.734-3, desde a data do requerimento administrativo (25.10.16).

A renda mensal inicial e a renda mensal atual – RMA serão calculadas pelo INSS. DIB na data do óbito.

Os atrasados serão devidos desde 25.10.2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, já considerada a renúncia aos valores que excediam o teto dos Juizados Especiais Federais.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001001-72.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032977  
AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO (SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

(i) AVERBE, como atividade especial, os períodos de 05/09/1989 a 19/10/1993, de 16/05/1994 a 31/05/1997, de 09/08/2004 a 30/03/2009, de 01/07/2009 a 17/05/2010 e de 02/08/2011 a 06/08/2015, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 38 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a DER (03/03/2016); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 03/03/2016. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001626-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033844  
AUTOR: DAVID DE CAMARGO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença, a partir de 26/10/2017 - data do requerimento administrativo. DIP 01.10.19

Os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP – 01/10/2019) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumprido consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0001143-76.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032982  
AUTOR: ANTONIO MENDES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

- (i) AVERBE, como tempo comum, para todos os fins previdenciários, inclusive carência, o período de 01/11/1971 a 30/04/1978, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição até 08/01/2014; e
- (ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 08/01/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por idade. Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão somente no caso da parte autora entender ser este o benefício mais vantajoso, opção a ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 08/03/2018 (NB 41/179.900.997-9).

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001587-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033234  
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA MORAES TURIS (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

- (i) AVERBE, como tempo comum, para todos os fins previdenciários, inclusive carência, o período de 01/03/1995 a 28/02/2008, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 29 anos e 18 dias de tempo de contribuição até 23/06/2016; e
- (ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 23/06/2016. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0007951-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033846  
AUTOR: RAYARA CAROLINA RODRIGUES (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- procuração com poderes para renunciar e termo de renúncia

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0005746-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033629  
AUTOR: MARCIO GABRIEL DA SILVA (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta/ disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 21/11/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Intimem-se.

0008428-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033745  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Intime-se o(a) perito(a), LUIS FERNANDO HOFFMANN MIRANDA, a apresentar laudo conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, faculta às partes o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.
3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000394-30.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315031915  
AUTOR: LUIZ CARLOS BAPTISTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do teor do acórdão que anulou a sentença proferida nos autos, determinando a reabertura da instrução processual a fim de possibilitar à parte autora a complementação da prova, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo na íntegra, para ser avaliada eventual impugnação da Autarquia, naquela esfera, quanto aos critérios que demonstrem a técnica utilizada para a medição do agente ruído, nos períodos trabalhados após 19/11/2003.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003192-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033698  
AUTOR: ROSIANE ALVES SANTANA LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a manifestação da parte autora / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 11/03/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.**

0008465-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033825  
AUTOR: MARIA CONCEICAO BUENO PARIGE (SP294659 - TACIANA CRISTINA DA COSTA CRUZ SMANIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008350-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033836  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008340-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033837  
AUTOR: LUIS HENRIQUE FAUSTINO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008366-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033832  
AUTOR: FRANCISCO CESAR FAUSTINO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008397-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033828  
AUTOR: MARCOS XAVIER DE MORAES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008370-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033830  
AUTOR: LUIZ ALBERTO LEITE (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008365-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033833  
AUTOR: ALTAMIRO APARECIDO REGINO DE JESUS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008459-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033827  
AUTOR: RAFAEL LUIZ DALLA VECCHIA (SP294659 - TACIANA CRISTINA DA COSTA CRUZ SMANIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008294-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033841  
AUTOR: ALBERTO JOSE LEITE (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003418-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033610  
AUTOR: MARIA HELENA PEDRO DA SILVA (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:  
Data da perícia: 07/11/2019, às 09:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIS FERNANDO HOFFMANN MIRANDA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Intimem-se.

0007429-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033736  
AUTOR: JOAO BAPTISTA TOMAZI FILHO (SP190733 - MARÍLIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

0008414-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033845  
AUTOR: DULCINEA OLIVEIRA ORTIZ (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- comprovante de residência atualizado e em nome próprio

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 755/1420

extinção do processo.

3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0008457-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033691  
AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES (SP355708 - GABRIEL SARMENTO E SOUZA PINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Petição anexada em 15/10/2019: Considerando que o documento mencionado não acompanhou a petição, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000026-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033699  
AUTOR: JUSELI TERESINHA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a manifestação da parte autora / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 11/03/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Intimem-se.

0003410-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033612  
AUTOR: GERALDO VANGELO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 05/11/2019, às 12:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, na especialidade de ORTOPEDIA.

Intimem-se.

0004890-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033697  
AUTOR: ELMIRA APARECIDA DE MORAIS PACIFICO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP427815 - PAULO HENRIQUE CANIN, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a manifestação da parte autora / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 11/03/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Intimem-se.

0003430-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033607  
AUTOR: ISOLDA DIONISIO DA SILVA (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 12/11/2019, às 12:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, na especialidade de ORTOPEDIA.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos. 2.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 2.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 2.3. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002121-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033722

AUTOR: THAIS PIZONI PEREIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) HELIO DE JESUS GAVIOLI (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008599-48.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033718

AUTOR: DIONICE RODRIGUES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007258-84.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033720

AUTOR: JOSE ALIPIO DOMINGUES (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007780-77.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033719

AUTOR: JURANDIR DE MEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000393-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033725

AUTOR: HELENA MARIA LIMA DA LUZ (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006458-56.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033721

AUTOR: EDNILSON DA SILVA MANFIO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010879-89.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033717

AUTOR: AGNALDO WLISSE VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000601-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033724

AUTOR: EDNILSON LEMES DA CRUZ (SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000691-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033723

AUTOR: NEURY DA SILVA NUNES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015617-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033716

AUTOR: ANTONIO JOSINO RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003498-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033601

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS OLIVEIRA (SP132525 - SERGIO RICARDO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 21/11/2019, às 14:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, na especialidade de ORTOPEDIA.

Intimem-se.

0008540-26.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033459  
AUTOR: SEVERINO DE SOUZA BARROS (SP289134 - RAFAEL LIMA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos.

- 2.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.
  - 2.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.
  - 2.3. Ressalto, desde logo, que:
    - (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;
    - (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).
3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003412-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033611  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA PAZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:  
Data da perícia: 07/11/2019, às 09:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIZ MÁRIO BELLEGARD, na especialidade de ORTOPEDIA.

Intimem-se.

0007476-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033618  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta/ disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:  
Data da perícia: 25/11/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSQUIATRIA.

Intimem-se.

0006957-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033848  
AUTOR: ELLEN DIANE PIRES DA SILVA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime(m)-se.

0003404-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033613  
AUTOR: ANA PAULA DINIZ (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:  
Data da perícia: 05/11/2019, às 09:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AL DAYR NATAL FILHO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Intimem-se.

0003426-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033608

AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA LEMES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 12/11/2019, às 09:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AL DAYR NATAL FILHO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se o(a) perito(a) a apresentar laudo conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.**

0009292-27.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033632

AUTOR: ROSA MARIA SOBRINHO PEREIRA (SP335251 - VANESSA RODRIGUES TUMANI BAGLIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009282-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033668

AUTOR: SELMA COSTENARO DE LIMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008107-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033649

AUTOR: MARIO JOSE CORREIA (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- procuração com poderes para renunciar ou termo de renúncia assinado pela parte autora;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0003502-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033599

AUTOR: LUZIA FAUSTINA PAULINO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 26/11/2019, às 12:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, na especialidade de ORTOPEDIA.

Intimem-se.

0000590-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033708

AUTOR: MARIA CAROLINA IANACONI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 03/10/2019 (doc. 26): Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre os quesitos complementares apresentados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002116-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033057  
AUTOR: KARINA ROLIM (SP415669 - ANA PAULA DOS SANTOS BELLOMO DE PAULA, SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora para o seu não comparecimento à perícia médica, designo novo exame médico pericial, na mesma área, no dia 21/05/2020 às 10h30min, a ser realizado nas dependências deste Juizado Especial Federal.  
A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.  
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.  
Intimem-se.

0007494-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033616  
AUTOR: CLAUDINEI WERNECK DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acerto de pauta/ disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:  
Data da perícia: 28/11/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Intimem-se.

5005549-20.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033646  
AUTOR: SALVADOR CARPI (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01).

Entretanto, considerando a possibilidade de haver litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral e legível da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos a seguir, sob pena de extinção do processo:

Autos nº 00009586720004036110 e 00017961020004036110, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007892-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033726  
AUTOR: NELSON DEMETRIO VIEIRA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO, SP 106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida em 12/03/2019, na PET 8002, na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do “auxílio acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da previdência Social.  
Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0008324-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032870  
AUTOR: MICHELLE MANUEL DA ROSA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano

ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o INSS da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

0008534-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033815  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TORRES DE TRUJILLO (SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI, SP417894 - ANA PAULA FARIAS MARINHO)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a petição inicial como execução de título extrajudicial (33).
2. Cite-se e intime-se a parte executada a, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
  - 2.1. Não sendo encontrada, proceda-se ao arresto de bens da parte executada, tantos quantos bastem à satisfação da execução, nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil.
3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à penhora e à avaliação (se for o caso) de bens da parte executada, tantos quantos bastem à satisfação da execução, observada a ordem de preferência do art. 835 do Código de Processo Civil.
4. Certificada a realização das diligências supramencionadas e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo. 1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento. 1.2. Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias. 2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Senhor(a) Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB 3968**

0005079-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033759  
AUTOR: ALECIO DOS SANTOS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) LAUDELINA MARIA DOS SANTOS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002948-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033763  
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO SPIGUEL (SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004199-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033760  
AUTOR: ROSANA SOARES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010263-17.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033753  
AUTOR: ELCIO MOREIRA (SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010163-62.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033754  
AUTOR: QUITERIA COSME DE SOUZA (SP289774 - JOÃO MENDES NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008568-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033756  
AUTOR: BERENICE DE OLIVEIRA (SP321885 - ELIANE DIAS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0001516-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033764  
AUTOR: FILIPE RUDA TUBIO DE AZEVEDO (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

0011587-42.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033750  
AUTOR: KELLY ROBERTA FRANCO (SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003820-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033762  
AUTOR: SUELLEN CRISTINA APARECIDA ALEIXO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011844-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033749  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO SEBENELLI (SP258686 - EDUARDO BARBOSA SEBENELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FIM.

0010451-10.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033657  
AUTOR: NIVALDO DO CARMO (SP264009 - RAQUEL GONÇALVES SERRANO, SP347449 - BRUNO HENRIQUE MARIM VIEIRA DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1. AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo.

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

1.2. Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias.

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se. Cumpra-se.

0008504-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033818  
AUTOR: ANALIA RAMOS BATISTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Emende a parte autora a inicial, juntando aos autos provas contemporâneas da doença que diz ser portadora, considerando que os documentos que junta são os mesmos que instruíram os autos da ação ajuizada sob o nº 00058237020184036315.

Ressalto que novos documentos também devem ser apresentados aos autos, porquanto fazem parte do contraditório, sendo desarrazoado apresentá-los apenas ao perito médico, ou seja, tratando-se de doença de tratamento contínuo a parte deve fazer prova desse fato constitutivo de seu direito. Prazo 10 dias.

A não apresentação dos documentos em questão limitará o Sr. perito a análise do conteúdo que se encontra comprovado nos autos, porém já apresentado em análise de laudo anterior.

Assim, traslade-se a Secretaria cópia do laudo confeccionado nos autos retromencionado, para eventual análise do Sr. Perito.

Intime(m)-se.

0008400-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033852

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006352-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033744

AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERREIRA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Petição de manifestação ao laudo apresentada pelo INSS (anexo 16): Defiro.

Oficie-se: (a) ao Centro Terapêutico Araçoiaba (E-mail: contato@ctaracoiaaba.com.br Endereço: Rdv Raposo Tavares, 99999 - km

124 - Barreiro CEP: 18190-000 - Araçoiaba da Serra – SP) requisitando todas as informações de que disponham sobre atendimento e internação do Autor naquela instituição;

b) ao SUS requisitando cópia integral do prontuário médico do Autor;

Com a juntada aos autos, intime-se o perito médico judicial, a fim de que, em face dos novos elementos e do quanto acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos acerca da data de início da doença e da incapacidade (DID e DII), retificando-as ou ratificando-as, apontando-as com dia, mês e ano, bem como os elementos que tenha tomado por base para identificá-las.

Cumprida a determinação pelo perito, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos.

Sem prejuízo da determinação supra, deverá a parte autora justificar a pertinência da relação empregatícia e o vínculo existente entre empregador e empregado (mãe e filho), considerando o número de contribuições necessárias ao pleito em questão, apresentando cópia do respectivo registro de empregado a embasar a CTPS anexada aos autos, a escala de horário trabalhado, com o respectivo registro de ponto e prova de pagamento bancário, consistente com as verbas recebidas no período do vínculo, atestado por extrato de pagamento mensal, devidamente assinado, e rescisão do contrato de trabalho, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir a efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.**

0005690-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033361

AUTOR: LUSINETE CASIMIRO PAIXAO (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008530-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/63150333819

AUTOR: CLAUDIO CUSTODIO RAMOS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007150-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033054

AUTOR: ERNANI PONTES DE SOUSA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008316-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033392

AUTOR: MARIA INEZ CASSIANO DA CRUZ (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir a efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008234-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033356  
AUTOR: JUSSELINO JOAQUIM DE ANDRADE (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o INSS da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0002888-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033409  
AUTOR: WALTER RICARDO DE ALMEIDA (SP401249 - FRANCYNE WINGRED ALMEIDA)  
RÉU: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS (- EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Walter Ricardo de Almeida em face de EMGEPRON, na qual se pleiteia o ressarcimento de valor despendido com custo de exame médico não coberto pelo convênio médico e indenização por dano moral.

Foram citadas a ré e a União.

A União apontou a irregularidade em sua inclusão no polo passivo e a EMGEPRON apresentou contestação.

Em petição incidental, a parte autora requer a concessão de tutela antecipada incidental, a fim de que seja determinado à ré que arque com o custo do exame de ultrassom ou qualquer outro exame solicitado pelo médico assistente.

Decido.

1. De início, assiste razão à União quanto à irregularidade de sua inclusão no polo passivo, vez que a parte autora demanda apenas contra EMGEPRON.

Portanto, é devida a exclusão da União do polo passivo da demanda.

2. Quanto ao pedido de tutela incidental, verifico que estranho ao objeto da lide, não havendo, por ora, nada a deferir.

Além disso, verifico que a parte autora não apresentou documento que demonstre que é segurada da ré, bem como documento que comprove o fato constitutivo de seu direito, tais como a relação de serviços e atendimentos cobertos pelo plano de saúde.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, emende a inicial a fim de incluir o pedido de tutela incidental, bem como apresente os documentos comprobatórios quando aos fatos constitutivos de seu direito.

Com a emenda da inicial, tendo em vista a não aplicação do disposto no art. 329, II, do CPC aos Juizados Especiais, nos termos do Enunciado FONAJE n. 157, intime-se as parte ré para, querendo, apresentar defesa ao aditamento, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, a ré deverá apresentar os documentos já anexados nos autos em único arquivo e de forma legível.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Proceda-se a Secretaria à exclusão da União do polo passivo, vez que incluída de forma indevida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008338-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032872

AUTOR: OSMAR PAREZINI (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;

- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, DEFIRO o pedido formulado para autorizar o levantamento dos valores depositados em juízo também pelo(a) procurador(a) da parte autora. 1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento. 1.2. Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará e de cópia da procuração, para efetuar o levantamento dos valores no prazo anteriormente fixado. 2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime m-se. Cumpra-se. Senhor(a) Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB 3968**

0009075-52.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033770

AUTOR: HENRIQUE LINARES PAULETTI (SP353563 - EVERTON ANDRÉ LUCCHESI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0000414-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033773

AUTOR: JANAINA CRISTINA EUGENIO DINIZ (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0008300-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033064

AUTOR: MANOEL EGIDIO MOIA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010029-35.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033664

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA MARTINS EVANGELISTA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)  
RÉU: CLARO S/A (SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CLARO S/A (SP098709 - PAULO  
GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

1. AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo, faculto o levantamento dos valores pelo patrono(a) da parte autora ante a procuração com poderes especiais para receber e dar quitação [documento 02, página 15].

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

1.2. Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias.

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;

- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);

- contaminação por radiação;

- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje m. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0006798-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030894

AUTOR: JOSE CARLOS BUENO DE CAMARGO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009316-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030885

AUTOR: ADRIANO DUTRA GUEITOLO (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0006535-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030908

AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES CEZARIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0005268-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030901 KAREN CRISTINA MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0005271-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030902 KATIA DE OLIVEIRA COELHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0000445-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030895 ALICE DE SOUZA CUSTODIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005275-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030903

AUTOR: ROSANA FREITAS MORATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0004546-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030890 ZILMA LUCIA MARTINS (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

0004978-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030899 NOE MALAQUIAS DA SILVA (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO)

0006492-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030907MARIA APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0005132-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030900EDILAINÉ ANDRADE MARINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0006770-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030909DANIELE DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0006370-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030906JOSE RUDINEI ORLANDINI (SP361130 - LAUDECIR RODRIGUES DOS SANTOS)

0007877-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030911IZAIRA APARECIDA BARBOZA (SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA)

0008348-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030913LIGIA APARECIDA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0008120-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030912FABIANE SOBREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0006359-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030905ANGELICA HORTENCIA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0005315-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030904PAMELA CRISTINA CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0007020-31.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030991ISRAEL EVANGELISTA CAMARGO (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002248-59.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030980  
AUTOR: CLAUDINEIA VICENTE PERIN (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002787-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030982  
AUTOR: CELIO NORBERTO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010813-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030998  
AUTOR: ADILSON GUILHEN GOMES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009317-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030996  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PAIFFER (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006437-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030988  
AUTOR: ANTONIA ANELIZA ALAMINO BERGARA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000355-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030975  
AUTOR: EMÍLIA TECHE DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006762-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030989  
AUTOR: RENATO SOARES BORGES (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008737-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030995  
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA LEITE (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003741-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030983  
AUTOR: SILMARA APARECIDA TEZOTO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001355-97.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030978  
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA SOTTOLO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007660-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030884  
AUTOR: ELAINE CRISTINA FARA (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001773-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030979  
AUTOR: ELIO DRUZIAN (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000266-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030974  
AUTOR: ELIZABETH DE SOUZA SILVA DE MORAES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002664-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030981  
AUTOR: ZAUDIL LOPES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006961-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030990  
AUTOR: MARIA ISABELA RODRIGUES DE SOUZA (SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008618-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030993  
AUTOR: JOAO MARIA TEIXEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004752-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030986  
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004302-27.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030985  
AUTOR: LUCIANE APARECIDA VASCO BUENO (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004771-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030987  
AUTOR: MARIANA THIBES TAMURA MENDES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000769-26.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030977  
AUTOR: VALDICI ALMEIDA CORREA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010344-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030997  
AUTOR: VALNIR CARLOS DO NASCIMENTO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000441-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030976  
AUTOR: EDMARA DE MOURA GARCIA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008634-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030994  
AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007485-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030992  
AUTOR: LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003753-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030984  
AUTOR: MAICON DA SILVA FOGACA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007969-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030914  
AUTOR: APARECIDA ROSA DE SOUZA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) JERONIMO DE SOUZA MELO (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) JULIANA DE SOUZA MELO JURACI DE SOUZA MELO (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA, SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) JERONIMO DE SOUZA MELO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0009399-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030931  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002131-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030883  
AUTOR: MARCOS REBELLES FUNES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006368-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030930  
AUTOR: BENEDITA MARQUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010207-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030932  
AUTOR: MARIA CARMELINA GUIMARAES DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002574-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030927  
AUTOR: PEDRO BERNARDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do laudo contábil sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0003705-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030898  
AUTOR: SIDNEI BATISTA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000399-52.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030897  
AUTOR: YASUO SHIMODA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003091-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030896  
AUTOR: DIVA PAIFER MARTINS (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. Incumbirá à parte autora trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas da transmissão do(s) precatório(s), estando cientes de que, até que haja liberação dos valores ou pedido de uma das partes, os autos ficarão sobrestados. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0016624-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030881  
AUTOR: VANDERLEI CORREA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010678-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030878  
AUTOR: AGENOR ROSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017783-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030882  
AUTOR: CARLOS ALVES DE SOUZA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016079-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030880  
AUTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006054-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030873  
AUTOR: HELLEN ROSE GOES RIBEIRO (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010981-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030879  
AUTOR: JOAO MARIA FURQUIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001071-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030868  
AUTOR: MARIO SARUWATARU (SP082954 - SILAS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001836-31.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030869  
AUTOR: LAILSON CAMARGO (PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007191-51.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030876  
AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA LEAO (SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000928-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030867  
AUTOR: DAVID DOS SANTOS RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000644-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030866  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MELLO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002432-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030870  
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007406-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030877  
AUTOR: DIRCEU LUIZ VIEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003211-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030871  
AUTOR: JOSE CECILIO DE OLIVEIRA (SP358071 - GUILHERME FRATTES JUNQUEIRA, SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005484-34.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030872  
AUTOR: AUGUSTO AMARAL SILVEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006224-74.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030874  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006880-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030875  
AUTOR: ANTONIO GOLDBERGUE ALVARENGA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0011133-09.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030865  
AUTOR: MARILIA TRAVESSA BAKER (SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL) DIABEL GOMES TRAVESSA (SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL)

0009634-53.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030864 LUCIANO APARECIDO SALVETTI (SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0008411-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030888 MATHEUS SOUSA COSTA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007533-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030889  
AUTOR: MARIANA APARECIDA SOARES OLIVEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001282-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030886  
AUTOR: LUIZ CARLOS CRAVO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6316000228**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o decurso de extenso lapso temporal sem comunicação pelo INSS do efetivo cumprimento da tutela antecipada de ferida em sentença, expeça-se novo ofício para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o determinado em sentença, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Decorrido o prazo assinalado, intime-se a parte autora acerca do adimplemento da tutela antecipada, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.**

0000594-29.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008160  
AUTOR: ENZO SAMUEL BARBOSA MATHIAS DO CARMO - MENOR (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) JULIA BARBOSA MATHIAS DO CARMO - MENOR (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001178-33.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008158  
AUTOR: CANDIDO SILVESTRE DE BARROS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000591-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008161  
AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000309-02.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008162  
AUTOR: LUCIA HELENA NERES (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001693-34.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008157

AUTOR: FRANCISCA LUIZA SENA (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)

RÉU: SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ177597 - VITOR MOURA VILARINHO, SP420222 - RODRIGO MENDES HADDAD)

0000853-24.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008159

AUTOR: MOISES MANOEL DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

## DECISÃO JEF - 7

0000631-22.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008009

AUTOR: CELIA MARIA FERREIRA (SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela; prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. A demais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegais, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO RICARDO GONÇALVES MONTANHA, com data agendada para o dia 23/10/2019, às 14h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
- Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-95.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008081

AUTOR: MARLENE MARIA DE ALMEIDA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela; prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/P GF/AGU, encaminhado a

este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO RICARDO GONÇALVES MONTANHA, com data agendada para o dia 23/10/2019, às 15h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-88.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008050

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LOPES (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela; prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegais, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PFSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO RICARDO GONÇALVES MONTANHA, com data agendada para o dia 23/10/2019, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as

atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que já foi realizada a expedição e transmissão do ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região; Considerando que o processamento da requisição é feito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pode ser acompanhado diretamente pela parte no sítio eletrônico do Tribunal, pelo link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>; Considerando que, após o depósito dos valores, seu levantamento é realizado diretamente pela parte, sem a necessidade de expedição de alvará; Determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição, uma vez que não implicará qualquer prejuízo às partes, que poderão solicitar o desarquivamento, a qualquer tempo, em caso de necessidade. Publique-se, intime-se e cumpra-se.**

0001624-36.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008222

AUTOR: JEAN VITORINO DUARTE (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001588-91.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008224

AUTOR: JANETE CRISTINA JORGE TOZZO (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001564-63.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008225

AUTOR: JOSE ELITON DE SALIS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001207-54.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008227

AUTOR: SUELI BATISTA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001441-65.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008226

AUTOR: ELIANA LACERDA DE SOUZA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001603-60.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008223

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000519-24.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008228

AUTOR: GETULIO JOSE DA ROCHA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI, SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY, SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000499-33.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008229

AUTOR: ADENOR FELIX DA SILVA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000880-70.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008204

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegais, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, com data agendada para o dia 23/10/2019, às 16h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais

como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XXII da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada acerca dos cálculos apresentados pelo réu e de que possui o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.**

0000130-05.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003226

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000892-89.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003232

AUTOR: NEIDE DE CASTRO SOARES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) CLAUDIA ALVES (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB, SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA)

0000578-12.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003229

AUTOR: NELY FERREIRA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000770-76.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003230  
AUTOR: CLEUSA DA SILVA OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001139-70.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003233  
AUTOR: APARECIDA DE JESUS MEDEIROS RASCAGLIA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) CELUTA ALVES MACHADO LEMES (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000523-95.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003227  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BATISTA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000573-87.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003228  
AUTOR: DENILSON BERTOLIM (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000821-53.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003231  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6318000340**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003216-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034855  
AUTOR: MAURICIO ALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003828-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034856  
AUTOR: NAIARA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004592-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029292  
AUTOR: VICENTE ANTONIO (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000156-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034418  
AUTOR: MARTA DAS GRACAS SILVA MORAES (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação da atividade rural exercida no período de 24/03/1966 (data em que completou 12 anos) até 24/03/1972 (data em que completou 18 anos de idade).

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000342-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034858  
AUTOR: IRAIDES EURIPEDES DIONISIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/04/2018.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

000058-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318031870  
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA DE PINOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo em 25/04/2019 (laudo médico pericial), pelos motivos expostos na fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## DESPACHO JEF - 5

0003450-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035006  
AUTOR: ELZA MOREIRA FIRMINO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de indenização por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária cessou indevidamente seu benefício de auxílio-doença, reestabelecido judicialmente, fazendo jus a indenização requerida.

Decido.

III - Cite-se o INSS.

IV - Intime-se.

5001202-32.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035069  
AUTOR: JOSE BENEDITO GALDIANO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÇÃO JUNIOR)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela União Federal (PFN), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002387-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034809  
AUTOR: JOAO CARLOS PERENTE (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 41: Verifico que o CPF da parte autora encontra-se "SUSPENSO", posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a regularização junto à Receita Federal, visto não ser possível expedir RPV estando o mesmo na situação apresentada.

Noticiada a regularização, expeça-se requisição para pagamento (RPV), nos termos da decisão Termo nº: 6318028704/2019 (evento 38).

Int.

0003326-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034976  
AUTOR: MARISA BORGES E SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente ou a conversão do período em especial em comum.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão referente ao NB 42/179.144.532-0 (página 50/51 dos documentos anexos da inicial).

IV - Alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica e social.

VI - Intime-se.

0004131-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318033480

AUTOR: FERNANDA CRISTINA REIS SOARES (INTERDITADA) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual - evento 112/113 de firo o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20190002735R – conta 1181005133467782, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), Tereza de Fatima Reis Sousa, RG 16.408.070-3 e CPF 065.704.068-17.

Defiro, também, o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20190002735R – conta 1181005133467774, pelo(a) beneficiário(a) REINALDO DE FREITAS PIMENTA – CPF 162.197.538-01 (honorários).

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue os pagamentos.

Os beneficiários deverão acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que poderão comparecer à agência bancária.

Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição nº 1008534-85.2015.8.26.0196, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifestem-se as partes acerca do laudo técnico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.**

0001970-54.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035077

AUTOR: GABRIELLY DE FARIA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RENATA CRISTINA LIMA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) TAINA ROBERTA DE LIMA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003745-07.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035076

AUTOR: JOSE OLAIR BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte ré em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.**

0003423-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034797

AUTOR: ANA CLARA NETO DE SOUZA (MENOR) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001453-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035062  
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE MARCOMINI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004751-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034951  
AUTOR: MENNYTEIN MAIRA CASTILHO DE CAMPOS LEITE (SP245622 - FABIOLA PEIXOTO AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000917-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035017  
AUTOR: CARLOS PEREGRINO DE MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000321-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035065  
AUTOR: JOSE NESTOR PERENTE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000173-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034799  
AUTOR: SUSANA QUERINO GONCALVES (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001421-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035063  
AUTOR: JUDASIO GUIMARAES BORGES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000209-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035018  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002141-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035015  
AUTOR: MARLON VERZOLA CAMPONES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003605-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034796  
AUTOR: LAZARA APARECIDA (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000405-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035080  
AUTOR: SAMUEL SILVA CHAVES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0004333-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035089  
AUTOR: ANA CLAUDIA LOURENCO VASCONCELOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

5002404-44.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035068  
REQUERENTE: MARIANA SCAPELLATO GONTIJO (SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)  
REQUERIDO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC UNIFRAN UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP249220  
- JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA)

Dê-se vista à autora das contestações e dos documentos apresentados pelos réus, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003463-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035013  
AUTOR: ELIVANIA RIBEIRO DA SILVA FIRMINO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de indenização por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária cessou indevidamente seu benefício de auxílio-doença, reestabelecido judicialmente, fazendo jus a indenização requerida.

Decido.

III - Após e se em termos, cite-se o INSS.

IV - Intime-se.

0000696-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035153  
AUTOR: ELENA BEZERRA MATERIAL (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Observo que na procuração juntada aos autos referente ao habilitante Divino Material (evento n. 60 - fls. 01) consta a seguinte inscrição:  
"servindo esta como autorização expressa e específica, para representá-lo perante ao INSS".

Assim, concedo a parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos procuração "ad judícia" com relação ao habilitante Divino Material.

Int.

0003122-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035019  
AUTOR: JOEL ALVES DOS REIS JUNIOR (MENOR) (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 13/14: tendo em vista que a o documento juntado aos autos não é hábil para a comprovação de residência, concedo pois à parte autora novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar:

- faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Em caso de juntar comprovante de endereço em nome do cônjuge deverá juntar, também, a certidão de casamento.

Após e em termos, tornem os autos conclusos análise de designação de perícias médica/social.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.**

0004453-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034800  
AUTOR: SONIA MARGARETE DOS SANTOS PAULINO (SP 139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000357-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035040  
AUTOR: ENZO MIGUEL FERREIRA NUNES (MENOR REPRESENTADO) (SP 307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004523-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035034  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004429-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034801  
AUTOR: ANA JULIA SILVA SOUZA (MENOR IMPUBERE) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000289-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035041  
AUTOR: JUNIOR CESAR SOARES DE ALMEIDA (INTERDITADO) (SP 167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR, SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA, SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES, SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO, SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20190004138R – conta 1181005133444677, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), Elisângela Soares de Almeida Pires, RG 33.460.689-5 e CPF 292.065.588-46. Defiro, também, o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20190004138R – conta 1181005133444685, pelo beneficiário GUILHERME FELIPE GOMES – CPF 418.641.538-22 (honorários).

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue os pagamentos.

Os beneficiários deverão acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que poderão comparecer à agência bancária.

Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição nº 0016050-28.2005.8.26.0196, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Int.

0003659-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034971  
AUTOR: DANILO DOMENEGHETTE TAVARES (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) DANIEL DOMENEGHETTE TAVARES (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) DAIANE DOMENEGHETTE TAVARES (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação movida por Daiane Domeneghette Tavares, Danilo Domeneghette Tavares e Daniel Domeneghette Tavares, representando os direitos de seu falecido pai Ailton Vaz Tavares, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduzem os autores, em apertada síntese, que seu falecido pai fazia jus ao benefício de pensão por morte na qualidade de companheiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Decido.

III – Cite-se o INSS.

IV - Int.

0005321-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035108  
AUTOR: GILBERTO LUIZ BERNARDO (INTERDITADO) (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes ao Precatório/RPV n.º 20190002715R – conta 1181005133428035, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), Osmar Bernardo, RG 29.064.359-4 e CPF 194.963.718-25.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da Vara Única da Comarca de Ipuã, onde tramitou o processo de interdição nº 0002115-14.2014.8.26.0257, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Int.

0002450-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035046  
AUTOR: JORGE BENEDITO DA ROCHA E SILVA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 16.

Considerando:

- a) a agenda do perito (atendimento quinzenal),
- b) a próxima data disponível em 16/07/2020,
- c) a demanda de ações previdenciárias por incapacidade, e
- d) que este juízo é eventualmente noticiado sobre a ausência após a data agendada, dê-se ciência à parte autora da impossibilidade do atendimento do pedido de ajuste/encaixe da perícia.

Outrossim, registro a impossibilidade deste Juízo no credenciamento de outro profissional em virtude da suspensão do pagamento dos honorários periciais no ano em curso até aprovação do crédito especial, haja vista a necessidade de incluir na Lei Orçamentária Anual de 2019 dotação orçamentária específica para o cumprimento da Lei n 13.876/2019 (dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte).

Int.

0000198-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035151  
AUTOR: GILMAR DE SOUZA MIGUEL (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, esclareçam os habilitantes se houve o requerimento e a concessão do benefício de Pensão por Morte na via administrativa ou, no caso de indeferimento, o requerimento na via judicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0002505-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034879

AUTOR: FRANCISCA FRANCILENE LUIS DE FRANCA DOS SANTOS (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 15/16: tendo em vista que a parte autora é pessoa maior de idade e capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço (esposo – João dos Santos), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal ou, a certidão de casamento.

Após e em termos, tornem os autos conclusos análise de designação de perícia médica.

Int.

0000062-25.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035100

AUTOR: PEDRO SOARES DE VEIGA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC.

Int.

0000101-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034911

AUTOR: JOSE NILTON DE MORAIS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

II - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2020, às 14h40min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

IV - Intimem-se.

0001439-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034964

AUTOR: JACY LEAO DA SILVA CAETANO (SP 193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca apontamentos apresentados pela parte autora, respondendo aos quesitos formulados (fl. 02 - doc. 17), bem como informe se mantém as conclusões do laudo anteriormente apresentado.

3. Feito isso, dê-se vista à parte autora e ao INSS.

4. Após, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença.

5. Cumpra-se.

0004775-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034913

AUTOR: ADEMAR GONCALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2020, às 15h20min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se, inclusive o MPF.

0000979-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035026  
AUTOR: ROSELI ALVES DE SOUZA ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Diante da resposta do perito judicial ao quesito de n.º 18 do laudo médico (fl. 04 - anexo 14), designo, excepcionalmente, nova perícia médica, com a Dra. FERNANDA REIS VIEITEZ – CRM 138.532, a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2019, às 13h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

III - Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e no julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

IV - Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

V – Intimem-se.

0003366-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035066  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GASPAR (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001690-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035078  
AUTOR: JORGE ANTONIO FERNANDES (SP391891 - CAROLINA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos (médico/social) periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Int.**

0000131-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035074  
AUTOR: GISLAINE DE FREITAS SANTOS MARCAL (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001658-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035085  
AUTOR: EDSON EDUARDO TEODORO MIZAE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002483-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035075  
AUTOR: JAMIL PEDROSO BALHEIRO (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004857-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035084  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004259-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035082  
AUTOR: ERIKA JUNQUEIRA DE CARVALHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000059-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035083  
AUTOR: SANDRO GUIDO SEVERINO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002136-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035081  
AUTOR: GENI APARECIDA PIRES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à autora da impugnação e dos documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003476-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035050  
AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DUTRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal - MPF do retorno da Carta Precatória (cumprida), expedida ao D. Juízo da Comarca de Campo Belo/MG para oitiva de testemunhas (evento nº 44). Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003677-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034915  
AUTOR: ARLETE LEMOS DE ANDRADE FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando o recente julgamento do Recurso Especial nº 1.674.221/SP, cadastrado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema nº 1007, determino o regular processamento do feito.

Destaco que foi firmada tese autorizando o cômputo do tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, para fins da carência necessária

à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, e independentemente da predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

II – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2020, às 16h00min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0000089-70.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034140

AUTOR: JOSE HUMBERTO UBIALI JACINTO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser a parte autora da ação perito deste Juizado, declaro-me suspeito para atuar no presente feito.

II- Comunique-se ao E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para designação de substituto.

Int.

0003369-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034853

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração apostos pelo INSS em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora e determinou a citação dos réus (INSS e União Federal).

Conforme se extrai da peça apresentada (evento 18), o INSS utiliza dos embargos de declaração para alegar sua ilegitimidade passiva.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão judicial apresentar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, incumbe ao réu, em contestação, alegar a ausência de legitimidade, antes de discutir o mérito.

Portanto, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos, por ser via inadequada para alegação de ilegitimidade passiva, e determino o regular prosseguimento ao feito.

Aguarde-se o decurso do prazo para que os réus contestem a ação.

Int.

0004321-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034910

AUTOR: OSMAR DONIZETE DA SILVA (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2020, às 14h00min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0003719-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034974  
AUTOR: MARIA VICENCIA PEREIRA OLIVEIRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 36: Recurso de sentença apresentado pelo INSS.

Evento 37: Manifestação da parte autora alegando a intempestividade do recurso do réu.

Vejam os fatos.

A parte ré foi intimada do teor da sentença em 19/09/2019 - anexo 34.

O prazo recursal iniciou-se no dia 20/09/2019.

O prazo final para interposição de recurso, contados na forma do art. 219 do CPC, ocorreu no dia 03/10/2019.

O INSS protocolou o recurso em 30/09/2019.

Portanto, o recurso do réu deve ser recebido, pois apresentado tempestivamente.

Manifeste-se a autora, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.**

0002333-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035011  
AUTOR: CELIO DA SILVA COELHO (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003953-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034795  
AUTOR: ADÃO TRINDADE FUNCHAL (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004769-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035061  
AUTOR: IVONE FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002201-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034605  
AUTOR: ARCEDINA CAROBA DA SILVA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Agência da Previdência – APS/Franca-SP (evento nº 86). Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.
  2. Considerando que há notícia nos autos sobre o levantamento dos valores atinentes à RPV (fase do processo – seq. nº 78), após o decurso do prazo supra, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.
- Int.

0003411-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035023  
AUTOR: DIVA ALVES DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: BANCO BBONSUCCESSO CONSIGNADO S/A (- BANCO BS2 S.A.) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (- CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS D) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, ressarcimento de valores descontados indevidamente e a indenização por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem

resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS, Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil e o Banco Bonsucesso Consignado S/A.

V - Intime-se.

0001758-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035079

AUTOR: MARCIO ERNANI MAZA (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0004786-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035049

AUTOR: ARSENIO TEODORO (SP 305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS discorreu sobre a legislação atinente ao tema.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Não consta dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, fato que autoriza o deferimento do pedido de habilitação, desta forma e considerando que a documentação trazida pela requerente está demonstrada sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, sua sucessora na ordem civil, a saber:

–MARIA CLEUSA DE BRITO THEODORO, mãe, CPF 122.152.348-14.

Fica a habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

0002523-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035111

AUTOR: RAFAEL FRANCISCO DE SOUZA (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 18/19) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de janeiro de 2020, às 16h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS

com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002065-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035033

AUTOR: DEBORA DE MATOS QUEIROZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a readequação de pauta das perícias judiciais, REDESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 19 de dezembro de 2019, às 19h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a deficiência/limitação alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002373-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035031

AUTOR: EGTON LUIZ ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a readequação de pauta das perícias judiciais, REDESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 19 de dezembro de 2019, às 18h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a deficiência/limitação alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se

necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002060-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035025

AUTOR: MARIA EUNICE TURQUETI CATITA (SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a readequação de pauta das perícias judiciais, REDESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 19 de dezembro de 2019, às 16h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a deficiência/limitação alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002734-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035152

AUTOR: REIS TORRES DO PRADO (SP147864 - VERALBA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 15/16), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2020, às 11h30min, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015, intemem-se o INSS para que, se considerar

indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003230-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035047

AUTOR: NELI DE ANDRADE (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (evento 16) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de janeiro de 2020, às 14h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002162-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035028

AUTOR: JOEL VIANA NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a readequação de pauta das perícias judiciais, REDESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 19 de dezembro de 2019, às 16h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a deficiência/limitação alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002862-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035157

AUTOR: CLEBER VIEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 18/19) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de janeiro de 2020, às 18h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002970-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035163

AUTOR: IRLANEIDA ANGELO RODRIGUES (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de janeiro de 2020, às 09h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002378-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035032  
AUTOR: EDNA APARECIDA DE AGUIAR (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a readequação de pauta das perícias judiciais, REDESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 19 de dezembro de 2019, às 18h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a deficiência/limitação alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002517-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035104  
AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 16/17) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de janeiro de 2020, às 16h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002200-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035029  
AUTOR: REINALDO DIOGO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a readequação de pauta das perícias judiciais, REDESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 19 de dezembro de 2019, às 17h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a deficiência/limitação alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001870-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035101

AUTOR: MARIA JOSE SIQUEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 21/22) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de janeiro de 2020, às 15h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002488-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035102

AUTOR: MAXIMIRA CRISTINA OLIVEIRA PESSONI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2020, às 10h30min, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015, intem-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002225-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035030

AUTOR: VILMA LEME SANTANA DE OLIVEIRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a readequação de pauta das perícias judiciais, REDESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 19 de dezembro de 2019, às 17h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a deficiência/limitação alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intem-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002638-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035043

AUTOR: LUIS ANTONIO DE CARVALHO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de outubro de 2019, às 10h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002010-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035024

AUTOR: SANDOMAR DE OLIVEIRA LOPES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a readequação de pauta das perícias judiciais, REDESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 19 de dezembro de 2019, às 15h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a deficiência/limitação alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002534-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035117

AUTOR: SILAS CESAR GIMENES (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de janeiro de 2020, às 17h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério e em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.**

0003243-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034804  
AUTOR: IVANILSON FORMAL (SP119712 - ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002889-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034807  
AUTOR: REINALDO LOMBARDI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001089-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035054  
AUTOR: GISELE APARECIDA PANICE DE ALMEIDA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000465-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035055  
AUTOR: VALMA DE OLIVEIRA BERTO (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000045-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035057  
AUTOR: RONEY PRINTES DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004079-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035053  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o

pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0003159-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034805

AUTOR: ZULMA GERALDA DE OLIVEIRA MACHADO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0000121-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035045  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BADOÇO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte (NB 193.112.029-0) e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO em parte, a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores, a saber:

– APARECIDA DO CARMO RAFACHO BADOÇO, viúva, portadora do CPF 388.623.258-19, recebendo o benefício de pensão por morte n. 193.112.029-0; e

- MARCOS RAFACHO BADOÇO, filho menor, portador do CPF 435.961.108-07, recebendo o benefício de pensão por morte n. 193.112.029-0.

No que tange ao pedido de habilitação dos filhos Milena Rafacho Badoco e Fernanda Rafacho Badoco verifico que a hipótese não se enquadra na forma do art. 16 c/c art. 112 da Lei 8.213/91, por não serem dependentes previdenciários, já que maiores de 21 anos na data do óbito de Marcos Antônio Badoco.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Venham os autos conclusos para a designação de perícia por similaridade conforme determinado pela r. decisão da E. Turma Recursal (evento n. 40).

Int.

0001505-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035094  
AUTOR: SELMA SILVA NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS discorreu sobre a legislação atinente ao tema.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Não consta dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, desta forma e considerando que a documentação trazida pelos requerentes estão demonstradas suas condições de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

I – AUGUSTO CEZAR SILVA NASCIMENTO, filho maior, CPF n.º 613.813.812-00, cota de 50,00%; e

II – SHIRLEY SILVA NASCIMENTO, filha maior, CPF n.º 291.473.908-75, cota de 50,00%.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Encaminhem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, observadas as proporções de cada herdeiro, conforme acima estabelecido.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003240-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318032340  
AUTOR: FERNANDA MARIA RODRIGUES (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

2. Verifico que o boleto apresentado como comprovante de residência (CPF), não consta valor a pagar e “aviso importante” de débito (pág. 03 do evento 02, datado em 09/08/2019).

Concedo-pois à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 320 e 321 do CPC, esclareça se ainda reside no endereço informado na inicial ou junte aos autos eletrônicos outro documento hábil e legível que comprove residência, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Após e se em termos, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

4. Int.

0003786-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035051

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DAMASCENO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002845-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318034743  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSÉ BATISTA DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal – CEF.

Assevera ser aposentado e manter conta junto ao banco réu, por meio da qual recebe seu benefício previdenciário.

A firma que foi surpreendido pelos descontos mensais em sua conta sob a rubrica “DEB ASSOC”, os quais lhe são desconhecidos.

Requer, em sede de tutela de urgência, a determinação para que a ré se abstenha de realizar os descontos em sua conta bancária.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição apresentada como aditamento da inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

5001680-40.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035060  
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DA SILVA (MG178079 - EDUARDO FELIPE XAVIER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do estudo social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

O(a) requerente deverá apresentar, também, no mesmo prazo acima, declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia social.

Int.

5002454-70.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035090

AUTOR: ALEX SANDRO DE SOUSA SANTOS JUNIOR (SP315917 - HIALITA CRISTIANE CINTRA QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por ALEX SANDRO DE SOUSA SANTOS JUNIOR contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

Assevera que, ao verificar a possibilidade de obter crédito bancário, foi surpreendido pela existência de restrição em seu nome, promovida pela ré, referente ao contrato n.º 00546768000692172000.

Relata que entrou em contato com a CEF, sendo informado que o débito de R\$ 271,35, constituído em 08/10/2015, refere-se à dívida de cartão de crédito.

A firma que desconhece tal dívida e que jamais solicitou ou utilizou cartão de crédito junto ao banco réu.

Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição apresentada como aditamento da inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora anexou aos autos o comprovante de negativação junto ao órgão de proteção ao crédito, que demonstra a pendência referente ao contrato n.º 005467680006921720000 (fl. 15 – evento 03), no valor de R\$ 271,35 (duzentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua existência é evidente, haja vista que a privação de crédito acarreta incontáveis prejuízos e transtornos que transcendem um mero aborrecimento, podendo gerar um verdadeiro colapso nas relações comerciais e financeiras da parte autora, bem como no meio social em que vive.

A demais, a medida é absolutamente reversível, bastando apenas, em caso de improcedência do pedido, que o nome da parte autora seja reincluído nos órgãos de proteção ao crédito, estando, portanto, atendido o requisito do art. 300, § 3º, do CPC.

A par das considerações acima explicitadas, note-se que a medida não trará absolutamente nenhum prejuízo à parte ré, porquanto sua esfera jurídica em nada será atingida com o deferimento da tutela antecipada em favor da parte autora.

Posto isso, em sede de cognição sumária, CONCEDO a tutela de urgência, com fundamento no art. 300, do C.P.C., para o fim de determinar à ré CEF às providências necessárias para excluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito apontado na inicial.

Intime-se a ré para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, a qual deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 28 de outubro de 2019, às 09h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional na área de oncologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

A demais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 20107259000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012). Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de outubro de 2019, às 11h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003979-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318035098

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Considerando o impedimento do Dr. DANIEL MACHADO, de atuar nos presentes autos visto que a parte autora é sua paciente (fls. 15, 18, 19, 21, 25 e 26 – evento 02), bem como o descredenciamento a pedido do perito médico Dr. Chafi Facuri Neto do quadro de peritos deste Juizado em virtude do momento turbulento de transição no sistema de pagamento da perícia na Justiça Federal, ocasionado pela suspensão do pagamento dos honorários periciais no ano em curso até a aprovação do crédito especial, haja vista a necessidade de incluir na Lei Orçamentária Anual de 2019 dotação orçamentária específica para o cumprimento da Lei nº 10.876/2019, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 22 de janeiro de 2020, às 15h, com o perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2019 815/1420

Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6201000422**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas a comparecerem na audiência de conciliação, designada para a data e horário que constam no sistema de acompanhamento processual, a ser realizada na Central de Conciliação de Campo Grande, com endereço na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, nesta capital.**

0000080-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201024000

AUTOR: ADRIANA DA COSTA SOUZA (MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO, MS022237 - THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000453-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201024001

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA (MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000526-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201024002

AUTOR: JULIO PINHEIRO MURANO (MS015589 - CAROLINE STIEHLER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO BRADESCO S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

0001328-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201024004

AUTOR: FILIPE DE OLIVEIRA INACIO (MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA, MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001794-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201024006  
AUTOR: PAULA DA SILVA TAVARES (MS018563 - HELDER PEREIRA FRANCO)  
RÉU: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA (PR027064 - JEAN CARLOS NERI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA (MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS)

0001888-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201024007  
AUTOR: JOEL INACIO ALVES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002316-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201024008  
AUTOR: CLARICE RODRIGUES DE PAULA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002335-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201024009  
AUTOR: LUCIANE HODECKER SONVEZZO (MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003008-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201024011  
AUTOR: MARIA CRISTINA MATIAS TABORDA (MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003799-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201024012  
AUTOR: JORGE MIGUEL DA SILVA GARCIA (MS013111 - LARISSA CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004173-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201024014  
AUTOR: THIAGO ELIAS DUARTE MACIEL (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004906-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201024015  
AUTOR: SILVIO MORALES ROMERO (MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS, MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004938-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201024016  
AUTOR: STEPHANIE ALVES MOREIRA (MS020002 - ADRIANO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006106-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201024017  
AUTOR: JORGE LUIZ SAINT MARTIN (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO, DF041403 - DAYSE RODRIGUES MANSO, DF036624 - ELISANGELA PINHO DE SOUSA LUCENA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE N° 2019/6201000423**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000968-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022492  
AUTOR: AMARILDO SANTANA DELMONDES JUNIOR (MS019908 - VINICIUS MARQUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005289-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022609  
AUTOR: RODRIGO VASCONCELOS VIEIRA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Cancelem-se as perícias médicas e socioeconômica agendadas.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0000210-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022608  
AUTOR: MARGARIDA ARRUDA JARA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001171-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022614  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA CRUZ GOMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0006365-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022651  
AUTOR: JOILCE OLIVEIRA DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004644-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022611  
AUTOR: DILEUZA PEREIRA DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004725-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022488  
AUTOR: LEOCINDO FERREIRA MACIEL (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000895-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022434  
AUTOR: JEAN EDER BITES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS017696 - LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006425-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022653  
AUTOR: MARIA ILMA NUNES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005085-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022423  
AUTOR: NEUZETON MOURA DELMONDES (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006298-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022444  
AUTOR: FLORIPES DE MENEZES MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003025-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022658  
AUTOR: MICHELLY LOURENCO SOARES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003812-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022491  
AUTOR: VANUSA AMORIM DE SA (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004160-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022649  
AUTOR: ALICE FERREIRA DA CONCEICAO BELO (MS019718 - CAMILA SERRA TRINDADE RODRIGUES, MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III. DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.**

0000774-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022646  
AUTOR: CARLOS MAURICIO DIAS DANTAS (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006754-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022612  
AUTOR: JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA (PR067030 - JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

**DESPACHO JEF - 5**

0004638-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201022642  
AUTOR: MARCELA MOLINA SANTANA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) ISABELY MOLINA SANTANA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) KEILA FERNANDA MOLINA SANTANA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) ISABELY MOLINA SANTANA (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) KEILA FERNANDA MOLINA SANTANA (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) MARCELA MOLINA SANTANA (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O acórdão reformou a sentença, para julgar o pedido procedente, a fim de condenar o INSS no pagamento de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo. Todavia, exigiu a apresentação de certidão atualizada do sistema carcerário, para possibilitar a apuração do término do benefício.

No caso, deve-se comprovar o período do encarceramento, pois referida situação fática é requisito para a concessão do benefício.

II - Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar atestado carcerário de todo o período em que o segurado permaneceu recluso em regime fechado ou em regime semiaberto sem direito a trabalho externo. Nesse mesmo prazo, deverá indicar qual(is) o(s) período(s) o segurado permaneceu recluso.

O documento anexado pela parte autora (evento 40) não atende à solicitação legal.

III - Comprovado o período de encarceramento com a juntada do atestado carcerário, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos do acórdão.

III - Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

IV - Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

V - Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0004572-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201022493  
AUTOR: JOSE SANTANA DOS SANTOS (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o processo administrativo (evento 16 – protocolo 2019/6201072738) pertence a terceiro estranho aos autos, cancele-se o protocolo e desentranhe-se os documentos anexados.

A guarde-se a realização da audiência.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0006134-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022705  
AUTOR: YVANILDE FRANCA DA ROCHA (MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Segundo o laudo pericial em anexo, verifico que a parte autora tem alienação mental, dessa forma não possui condições psíquicas de resolver problemas e tomar decisões mais complexas sem a supervisão de terceiros. Assim, nos termos do artigo 72, I, do CPC, intime-se o seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos pessoais de parente próximo, a fim de nomeá-lo como curador especial, consoante dispõe o art. 1.775 do CC, com regularização do instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova a competente ação de interdição da parte autora, objetivando seja-lhe nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

II - Em seguida, intime-se o MPF para manifestação.

III - Após, conclusos para julgamento, momento no qual será nomeado o curador.

5007663-68.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022707  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA COSTA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, inicialmente proposto 10ª Vara Cível do Juízo Estadual que veio por declínio da competência, em razão de não ficar demonstrado o acidente de trabalho.

A antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da assistência judiciária foram deferidos (fls. 45-48 – evento nº 05).

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação (fl. 53-59 – evento nº 05).

A prova pericial já foi realizada bem como os laudos encontram-se anexados aos autos (fls. 210-218 – evento nº 05).

II - Intimem-se as partes da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverão, promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias.

III - Após, se em termos, conclusos para julgamento.

0006837-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022665  
AUTOR: AGENOR MATTIELLO (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte ré peticionou em 02/04/2019 informando cumprimento da sentença, requer seja intimada a parte autora para manifestação sobre os cálculos e créditos da Caixa, e conseqüente extinção e arquivamento do processo em razão do cumprimento da obrigação

A parte autora peticionou em 31/05/2019 requerendo a dilação de prazo em 10 (dez) dias para confirmar o depósito noticiado pelo requerido nos autos, uma vez que o requerente encontra-se em viagem e não conseguiu acesso via internet de sua conta de FGTS.

**DECIDO**

Indefiro o pedido de dilação de prazo.

Decorridos mais de 4 (quatro) meses, não houve qualquer manifestação do autor.

Ademais, a parte ré comprovou o cumprimento da obrigação fixada no título judicial com a juntada dos cálculos e extratos demonstrando os créditos efetuados na conta de FGTS do autor.

Dessa forma, restou satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006162-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022706  
AUTOR: JANDIRA ROSA OLIVEIRA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Tendo em vista que a parte autora reside em Terenos/MS, depreque-se a realização da perícia social.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0009654-09.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022672  
AUTOR: VALESCA CRISTINA TAMANAHA VILELA (MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005444/2019/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de titularidade de seu patrono.  
DECIDO.

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 27/08/2019, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Determino o levantamento de dos valores depositados na Agência 3953, conta nr. 86408274-7, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade do patrono da parte autora, EUDER CLEMENTE BARCELOS, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.254 e no CPF nº 583.141.561-91, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nº 104, Agência nº 1979, "Agência Afonso Pena", Operação: 013, Conta-Poupança nº 4744-7.

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal).

O ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de parte, da Procuração anexada no evento 1, fls. 18, da guia de depósito anexada em 27/08/2019 (doc. 77) e da petição e documentos anexados em 02/09/2019 (Doc. 78).

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001504-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022708  
AUTOR: FERNANDA AFONSO DE JESUS (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS informou que o inconformismo da parte autora com o cálculo da renda mensal inicial efetuada pelo réu não deve prosperar, pois foi aplicado o disposto no art. 29, § 10, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 13.135/15:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.”

Requer o indeferimento do pedido formulado na petição anexa no evento 35.

DECIDO.

Com razão o INSS.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, visto que a ré comprovou o suprimento da obrigação de fazer, conforme título judicial constante dos autos e a norma legal vigente.

O cálculo foi apresentado pela Contadoria e não houve impugnação.

Requisite-se o pagamento.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007473-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022662

AUTOR: NOEMI BEZERRA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os habilitandos, por meio do seu patrono, informaram o óbito da parte autora, requerendo a habilitação dos filhos para receberem os atrasados. DECIDO.

A fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença é que este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante ou ainda o pensionista, nos termos do art 112 da Lei n. 8.213/91, no caso de se tratar de ação previdenciária.

Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário e número de subconta vinculada aos autos de inventário, para posterior transferência dos valores.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

Expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguardem-se os autos em arquivo a habilitação dos sucessores da parte autora.

Intimem-se.

0005658-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022693

AUTOR: MARISOL BARBOSA MARTINS (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO, pela qual busca a autora a concessão de pensão por morte de servidor militar (p. 16, evento 2), na condição de companheira.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem a união estável com o militar falecido. Esses fatos inviabilizam a concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Ressalto que a autora juntou início de prova material, a qual deverá ser corroborada, oportunamente, por prova testemunhal.

II - Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A autora noticia na inicial haver filhos do militar falecido recebendo o benefício. Verifico, pois, a existência de possível litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC.

III - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo da ação, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do art. 115 do CPC.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar rol de testemunhas, observado o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95.

III – Cumprida a diligência, citem-se. Com a contestação, a União deverá juntar o procedimento administrativo de concessão do benefício.

IV – Em seguida, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

0005234-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022712

AUTOR: EDMIRSE RIBEIRO VAZ (MS019918 - ESLAINE QUEIROZ DE LIMA, MS021198 - AMILTON MARTINS GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Pensão por Morte, indeferido administrativamente por falta de qualidade de dependente - companheiro(a).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0003605-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022669

AUTOR: CLAUDIA BRITES MARTINEZ (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada a perícia médica (evento 21). O laudo conclui que a autora apresenta diagnóstico dor articular em mãos bilateralmente, porém não foi evidenciada incapacidade para as atividades habituais (serviços gerais).

A parte autora impugna a conclusão do laudo. Pede nova perícia. Alternativamente, requer esclarecimentos do perito (evento 24).

II- Desde já, indefiro o pedido de nova perícia. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

A demais, a perícia médica foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora.

III – Intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, responder aos questionamentos apresentados pela parte autora (evento 24), com exceção dos quesitos 2 e 6, vez que impertinentes e do 3, posto que alheio ao trabalho desempenhado pela autora, fundamentando suas respostas.

III- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0003537-54.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022645

AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, sua esposa e filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Requer dilação de prazo para juntar Procuração referente a uma das herdeiras.

DECIDO.

A fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença é que este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante ou ainda o pensionista, nos termos do art 112 da Lei n. 8.213/91, no caso de se tratar de ação previdenciária.

Dessa forma, tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais de eventual pensionista, visto tratar-se de ação previdenciária ou na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, indicar inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Em caso de não atendimento de nenhuma dessas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte.

Intimem-se.

0003414-90.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022673

AUTOR: LEVINO GARCIA DE OLIVEIRA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, com a averbação do vínculo do autor referente ao período de 2/01/1997 a 20/8/1999, emitindo a respectiva certidão.

Cumprida a diligência, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006634-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022639  
AUTOR: JUVERCINA PEREIRA DOS REIS (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Informado o óbito, o viúvo e o filho da parte autora requerem a habilitação nos autos. O advogado requer o prosseguimento do feito com a retenção de honorários. Juntados documentos e contrato (eventos 73 e 74).

Intimado instruir o pedido de habilitação, foi indicado como administrador provisório da herança o viúvo, Sr. Almiro Ferreira dos Reis, tendo sido juntado Termo de Anuência do filho autorizando o juízo a habilitar o viúvo como administrador provisório da herança.

DECIDO.

Do pedido de habilitação

A fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença é que este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante. Mas na falta do inventariante, requer-se a indicação de administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil.

No caso, o filho da autora falecida juntou Termo de Anuência autorizando o juízo a liberar os valores devidos integralmente a seu genitor.

Assim, comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro cabível a habilitação da esposa da autora falecida.

Assim, defiro o pedido de habilitação do Sr. ALMIRO FERREIRA DOS REIS, brasileiro, viúvo, aposentado, portador da C.I RG nº.839.432 – SSP/MS, inscrito no CPF nº. 155.954.471-68, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas.

Da execução.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do cálculo e não houve impugnação.

Expeça-se RPV em nome do herdeiro habilitado, conforme cálculo da Contadoria constante do evento 69.

Defiro a retenção de honorário contratual, tendo em vista o contrato anexado aos autos, destacando que a requisição do valor relativo aos honorários contratuais só será feita com a principal, conforme esclarecido na decisão de 31/05/2019.

Liberado o pagamento intime-se a exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005881-42.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022643  
AUTOR: ALBINO CACERES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A parte autora informa que o inventário de Albino Cáceres foi ultimado e partilhado os bens em cartório não existindo mais a figura da inventariante. Requer que as requisições sejam emitidas em nomes das duas herdeiras, no percentual de 50% a cada uma delas.

DECIDO.

A fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença é que este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

Dessa forma, tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, indicar entre as habilitandas quem poderá figurar como administrador provisória da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, bem como juntar Termo de anuência dos demais herdeiros com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Cumprida a diligência, promova-se a habilitação da representante do espólio e requirite-se o pagamento em nome da herdeira habilitada.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000584-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022655  
AUTOR: ERNANDES APOLINARIO PEDROSO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente.

No caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial, a parte autora, embora portadora de dor articular em pé direito (calcanhar), não há

evidência de incapacidade para as atividades habituais (evento 28).

A parte autora discorda da conclusão do laudo. A firma que a conclusão do laudo está contrária aos laudos e exames anexados aos autos. Requer nova perícia com médico especialista em ortopedia.

II- Desde já, indefiro o pedido de nova perícia. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

A demais, a perícia médica foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora.

III- No entanto, considerando que o pedido é de conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, entendo pertinente que o perito complemente seu laudo, a fim de assegurar eventual direito do autor.

IV – Assim, intime-se o perito Dr. João Flávio Ribeiro do Prado para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o que segue:

Considerando a descrição das funções exercidas pelo autor à época do acidente (17.07.2016 – operador de empilhadeira), responda os seguintes quesitos:

1. Apresenta a parte autora limitação na amplitude de movimento? Qual o grau?
2. Tais limitações são sequelas oriundas de acidente sofrido pela parte Autora? As sequelas estão consolidadas?
3. Levando em consideração a atividade laboral que o Requerente exerce (operador de empilhadeira), a redução da capacidade laborativa é definitiva ou temporária?
4. A lesão reduz parcialmente ou totalmente a capacidade laborativa do Requerente?
5. As lesões reduzem, AINDA QUE MINIMAMENTE OU EM GRAU LEVE, a plena capacidade laborativa para a função laboral que o requerente exerce habitualmente?
6. É possível indicar qual o grau de redução de sua capacidade laborativa para a atividade laboral que exerce habitualmente?
7. É possível indicar a causa da diminuição da capacidade laborativa?
8. A lesão ou consequências desta(s) irradia sintomas para algum ou alguns membros do corpo além do afetado pela enfermidade? Caso positivo, irradia para qual ou quais membros ou partes do corpo?
9. Que tipo de sintoma(s) é(são) irradiado(s)?
10. O(s) membro(s) atingido(s) pelo(s) sintoma(s) e irradiações descritos nos quesitos anteriores, afetam, ainda que minimamente ou em grau leve, a capacidade laborativa na sua função?
11. Quais os exames e testes clínicos realizados na perícia médica judicial que fundamentam, as respostas aos quesitos anteriores?

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

V - Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004406-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022637

AUTOR: LUCAS BERNARDES RIBAS (MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de pagamento de auxílio-doença no período compreendido entre 04.07.2016 e 31.01.2017, no qual o autor alega que esteve internado em clínica de recuperação.

A perícia médica foi realizada por carta precatória (evento 27) e, segundo o laudo pericial, o periciado apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, mas a doença não o incapacita para o trabalho. Não houve, porém, abordagem sobre eventual incapacidade pregressa, especificamente no período de internação.

II – Assim, expeça-se nova carta precatória para o Juizado Especial Federal de Guarulhos-SP, com a finalidade de intimação da perita judicial, Drª. Thatiane Fernandes, para que complemente o laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, no sentido de responder se é possível afirmar se o autor estava incapaz, especificamente, no período compreendido entre 04.07.2016 e 31.01.2017, no qual esteve internado na Clínica Sperare Centro de Reabilitação para Dependentes Químicos (cf. documento de fls. 3/evento 2 e fls. 30 da CP devolvida/evento 27).

III – Com o retorno da CP devidamente cumprida, dê-se vista às partes para manifestação. Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

0005663-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022698

AUTOR: WEBERSON DA SILVA NOGUEIRA (MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca a parte autora, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da restrição cadastral em seu nome.

Alega a parte autora ter pactuado quatro contratos de mútuo bancário com consignação em pagamento. Mesmo sendo debitados em sua folha de pagamento, a ré inscreveu seu nome nos cadastros restritivos de crédito (p. 4, evento 2).

Decido.

II - A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária,

a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Isso porque a restrição cadastral se refere à parcela com vencimento em 4/2019. O autor juntou as folhas de pagamento das competências de 5 a 7/2019 (p. 9-11, evento 2).

Esses fatos inviabilizam a concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

II - Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

III - Cite-se. Com a contestação, a ré deverá juntar os contratos pactuados com a parte autora e a evolução das dívidas, esclarecendo a restrição.

0006988-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022700

AUTOR: ODAIR SOUZA DOS REIS (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista a impugnação ao cálculo da Contadoria e a divergência das partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002134-79.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022634

AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de retenção de honorário contratual, tendo em vista os documentos acostados aos autos em 04/06/2019, que comprovam a concordância da parte autora com a referida retenção.

A parte autora informou a inexistência de inventário, requerendo a habilitação dos filhos da autora falecida nos autos.

Verifico que o pedido de habilitação não restou suficientemente instruído, conforme determinado na decisão anterior.

Compulsando os autos verifico que a parte autora foi intimada para juntar documentos do inventariante, ou indicar administrador provisório da herança.

A fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença é que este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante. Mas na falta do inventariante, requer-se a indicação de administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil.

Dispõe o art. 1.797 do Código Civil:

“Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;”

Assim, não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar o representante do espólio, nos termos do art. 1.797 do Código Civil e juntar termo de anuência dos demais herdeiros da autora autorizando a liberação dos valores em nome do representante do espólio.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação e prosseguimento da fase executiva.

Intimem-se.

I – A parte autora requer que seja marcada perícia com um especialista em cardiologia e proctologia, em razão da natureza das patologias que é portadora.

Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia na especialidade requerida. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos foi designada perícia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

II – Ainda, a parte autora requer que seja realizada a complementação do laudo pericial, sendo respondidos quesitos supervenientes.

Na inicial, a parte autora alega possuir a patologia Fístula Anal (CID K60.3), entretanto apenas foram mencionadas no laudo pericial as patologias Diabetes Melitus – E10, Hipertensão Arterial – I10, Insuficiência Cardíaca – I50.

Portanto, defiro a complementação do laudo.

Intime-se o perito para complementar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo os quesitos da parte autora:

Considerando que a informação dada no laudo pericial de que o autor possui restrições à esforços físicos e dificuldades para deambular. Assim, pergunta-se:

I. Existe possibilidade de recuperação total quanto aos CID E10, I10, I50 e K60.3? Em caso positivo, em quanto tempo isto poderia ocorrer?

II. Com base nas informações de que há “restrições à esforços físicos e dificuldades para deambular”, considerando ainda a idade de 59 (cinquenta e nove anos), parca escolaridade (apenas a 4ª série do ensino fundamental) e tendo como profissão habitual reciclador de lixo, é possível afirmar que o autor possui obstrução a participação plena e efetiva em sociedade EM IGUALDADE COM TERCEIROS?

III. As patologias possuem prognóstico de cura desfavorável?

No mais, o perito deverá responder em específico sobre a patologia Fístula Anal (CID K60.3):

1. Se a patologia causa alguma limitação na parte autora, inclusive, se implica em impedimento de longo prazo;

2. Caso conclua o perito que a parte autora não possui tal patologia, justificar.

III – Com o laudo, nova vista às partes para manifestação.

IV – Se em termos, solicitem-se os honorários e conclusos para sentença.

Intimem-se.

I – Trata-se de ação ajuizada por Valdevir Roberto Zanardi em face da CEF objetivando a condenação da requerida na transferência de contas vinculadas ao FGTS dos seus funcionários.

Sustenta que, em 2015, assumiu a titularidade do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camapuã, MS; tendo optado por manter os empregados e assumir os respectivos encargos trabalhistas.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado para momento posterior a contestação.

II – Para a concessão da tutela antecipada, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a CEF afirma que não foi possível atender o pleito administrativamente, pois há informações que demandam prévia retificação. Sem a prévia regularização das informações, o que compete exclusivamente ao empregador, o “Pedido de Transferência de Contas Vinculadas do FGTS” (PTC) não pode ser acolhido administrativamente.

O procedimento para o pedido de transferência de contas vinculadas do FGTS encontra-se disposto no Manual de Orientações Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior (disponível para download pelo empregador no site da CAIXA), a saber:

“3.1.7 É responsabilidade do empregador, tratar as divergências cadastrais de acordo com as orientações deste Manual, antes de requerer a unificação ou transferência de contas vinculadas.

[...]

3.1.8 A retificação ou transferência via formulários é processada pela CAIXA desde que apresentada, se for o caso, cópia de documentos que comprovem a alteração pretendida, facultando ao empregador: ? Autenticação das cópias em cartório; ou ? Autenticação por empregado CAIXA, no momento da entrega, mediante documentos originais.

[...]

7.5.1 As contas vinculadas envolvidas no processo de transferência de contas devem apresentar os dados consistentes nos cadastros do FGTS e do PIS, condição necessária para visualização dos extratos pelo empregador e pelo trabalhador.

[...]

7.5.3 O empregador, previamente a apresentação do pedido de transferência, deve adotar as seguintes providências: ? realizar recolhimento e

individualização prévia no empregador destino, para os empregados envolvidos na transferência; ? providenciar o registro de data/código de movimentação do trabalhador por transferência no estabelecimento origem e destino; ? promover qualificação das contas vinculadas optantes dos trabalhadores com contrato vigente, no empregador destino e origem, quando o empregador figurar com situação cadastral ativa na Receita Federal.

[...]

7.6.3 Para apresentação do pedido de transferência, cabe ao empregador observar as orientações descritas no item CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À TRANSFERÊNCIA DE CONTAS deste Manual

No caso, a CEF negou o pedido de transferência de contas do FGTS em razão de não ter sido efetuada a retificação dos dados necessária para a concessão do pedido.

Desta forma, não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, que houve abuso no indeferimento do pedido de transferência. Necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

III – Tendo em vista que a parte requerida alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo, intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação, pelo prazo de dez dias.

IV - Sem prejuízo, deverão as partes se manifestar acerca do interesse em produzir provas, especificando-as, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias.

V - No silêncio, façam os autos conclusos para julgamento.

0003427-84.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022699

AUTOR: RAPHAEL BAZAN (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Conforme email anexado aos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicita informar o novo valor devido no PRC n.º 20190095037 (ofício requisitório n.º 20190001597R), discriminando o Valor Principal, Valor de Juros e Valor Total Requisitado, por beneficiário RAPHAEL BAZAN e CLAUDIA FREIBERG E ADVOGADAS ASSOCIADAS-SOCIEDADE SIMPLES (PRINCIPAL E HONORÁRIOS) para que o Ofício n.º 6201005270/2019/JEF2-SEJF, seja apreciado pela E. Presidente do Tribunal.

DECIDO.

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores nos termos da decisão de 13/09/2019 e conforme solicitação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a diligência e apresentado novo cálculo, expeça-se Ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno parcial da Requisição de PRC n.º 20190001597R, em nome dos beneficiários RAPHAEL BAZAN e CLAUDIA FREIBERG E ADVOGADAS ASSOCIADAS-SOCIEDADE SIMPLES, descontando-se o valor excedente, conforme novo cálculo da Contadoria, bem como efetuando o desbloqueio da conta após a retificação, permitindo o levantamento pelos beneficiários, independentemente da expedição de alvará.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005655-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022661

AUTOR: RENATA SANTOS (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - Trata-se de ação movida em face da União, pela qual busca a repetição de indébito tributário – incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter transitório e de caráter indenizatório. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

De acordo com a inicial e documentos que a acompanham, a parte autora possui renda mensal fixa. Ainda, figura no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente. Portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Assim, ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - Cite-se. Intimem-se.

0001951-16.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022640

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO LADEIRA ESCRIVAO (SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que as diligências determinadas para a devida instrução do pedido de habilitação não foram providenciadas, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a requerimento das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002466-46.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022687

AUTOR: INEZ PINHEIRO FROES (MS009189 - SAUL GIROTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da parte autora, seu filho e inventariante compareceu nos autos requerendo sua habilitação.

Intimado a se manifestar, o INSS informou que somente o esposo da autora falecida deve ser habilitado, tendo em vista ser ele pensionista, situação que afasta a habilitação dos demais herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Intimado a instruir devidamente o pedido de habilitação, a parte autora juntou os documentos necessários à habilitação do esposo e pensionista da autora falecida.

DECIDO.

Do pedido de habilitação

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

No caso, tratando-se de processo de natureza previdenciária, a sucessão deverá ocorrer nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual os sucessores na forma da lei civil somente são chamados a suceder na falta de dependente habilitado à pensão por morte.

O esposo da autora compareceu nos autos requerendo sua habilitação. Juntou os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação, comprovando o óbito e a qualidade de herdeiro.

No caso, o esposo da autora detém a condição de pensionista, situação que afasta a habilitação dos eventuais demais herdeiros.

Comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro cabível a habilitação do esposo e pensionista da autora falecida.

Assim, defiro o pedido de habilitação de NOÉ BARROS DE AZEVEDO, brasileiro, lavrador, viúvo, inscrito no CPF 369.727.039-72 e do RG nº 2.385.797, residente e domiciliado na Avenida Internacional, nº 1476, CEP: 79093-110, Campo Grande – MS, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas.

Da execução.

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos da sentença/acórdão proferidos.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV em nome do herdeiro habilitado.

Liberado o pagamento intime-se a exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004841-02.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022660

AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

TERCEIRO: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005443/2019/JEF2-SEJF

I – A sentença foi prolatada em 6/12/17, julgando o pedido improcedente (evento 36).

A parte autora anexou depósito em 7/12/17 (evento 38), requerendo consignação em pagamento.

O acórdão confirmou a sentença.

II - Assim, libere-se o depósito em favor da autora/depositante (CPF 790.106.791-87), no valor constante na conta 86403296, agência 3953, Caixa Econômica Federal.

Oficie-se à instituição bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AG. 3953) para cumprimento. O ofício deverá ser instruído com do extrato de pagamento constante da fase processual (evento 38) e do cadastro de partes.

Deverá a autora comparecer na agência (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AG. 3953), após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

III - Após a efetivação do levantamento, a instituição bancária deverá enviar a este Juizado o devido comprovante.

IV - Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006778-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022648  
AUTOR: MARCOS VINICIUS ALMEIDA ANSELMO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O acórdão condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo.

A autora manifesta renúncia ao benefício concedido, sob o fundamento de que possui tempo especial posterior ao requerimento administrativo (evento 49).

Intimado, o INSS comunicou a implantação do benefício (evento 51)

Decido

Observo que a advogada petionante não possui poderes para renunciar (fl. 1 – evento).

Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora.

Assim, intime-se novamente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a coisa julgada, regularizando o seu pedido de renúncia.

Em caso positivo, acolho a renúncia e determino a expedição de ofício ao INSS para o cancelamento da implantação do benefício concedido nestes autos.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005655-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022677  
AUTOR: AGOSTINHO CHAVES RACHEL (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora requer a reconsideração da decisão anteriormente proferida, admitindo-se a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido, requisitando-se o pagamento em nome dos sucessores, no limite de sua cota-parte. Requer a retenção de honorário contratual com requisição de pagamento em nome da sociedade de advogadas CLÁUDIA FREIBERG E ADVOGADAS ASSOCIADAS, CNPJ sob o nº 09.166.110/0001-00.

DECIDO.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora e revejo, em parte, a decisão anteriormente proferida.

A fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença é que este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante ou ainda o pensionista, nos termos do art 112 da Lei n. 8.213/91, no caso de se tratar de ação previdenciária.

Dessa forma, tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais de eventual pensionista, visto tratar-se de ação previdenciária ou na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, indicar inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Em caso de não atendimento de nenhuma dessas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte.

Intimem-se.

0004149-21.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022657  
AUTOR: APARECIDA LUCIA VALERIO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora juntou seu respectivo comprovante de Situação Cadastral no CPF em situação Regular junto à Receita Federal.

Todavia conforme o evento 66, o nome da parte autora está descrito da seguinte forma no sistema de dados da Receita Federal: APARECIDA OLUCIA VALERIO, divergente do que foi apresentado pela parte autora no evento 65, APARECIDA LUCIA VALERIO.

DECIDO.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a irregularidade de seu CPF na base de dados da Receita Federal.

Cumprida a diligência, com a regularização do documento; Expeça-se RP V.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002829-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022691

AUTOR: ISMAEL DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A esposa e pensionista do autor compareceu nos autos requerendo sua habilitação. Juntou os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação (eventos 64e 69).

Intimado a se manifestar acerca do pedido de habilitação, o INSS quedou-se inerte.

DECIDO.

Do pedido de habilitação

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, "Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos".

No caso, tratando-se de processo de natureza previdenciária, a sucessão deverá ocorrer nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual os sucessores na forma da lei civil somente são chamados a suceder na falta de dependente habilitado à pensão por morte.

A esposa do autor compareceu nos autos requerendo sua habilitação. Juntou os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação, comprovando o óbito e a qualidade de herdeira e pensionista.

No caso, a esposa do autor detém a condição de pensionista, situação que afasta a habilitação dos eventuais demais herdeiros.

Comprovado o óbito e a qualidade de herdeira cabível a habilitação da esposa e pensionista do autor falecido.

Assim, defiro o pedido de habilitação de Sra. SANDRA APARECIDA CAMARGO, brasileira, serviços gerais, inscrita no CPF 595.595.351-53 e do RG nº 422.388 SSP/MS, residente e domiciliada na Rua Jupiter, n. 795, Vila Planalto, Campo Grande/MS, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas.

Da execução.

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos do acórdão proferido.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RP V em nome da herdeira habilitada.

Liberado o pagamento intime-se a exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005974-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022670

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (MS011947 - RAQUEL GOULART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos.

A parte autora peticionou requerendo ainda prioridade na tramitação prevista no art. 71 do Estatuto do Idoso, e requer que seja aplicada a pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), revertida ao Autor, frente a permanência do não cumprimento integral da sentença.

DECIDO

Defiro o pedido de tramitação prioritária. Anote-se.

Indefiro o pedido de aplicação da multa, tendo em vista que não é o momento oportuno.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RP V.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

0005203-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022711

AUTOR: JACIARA DE ALMEIDA PALERMO (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de Pensão por Morte, cessado administrativamente por falta de dependente válido (fl. 23 - evento n. 02).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Busca a parte autora a condenação da ré no pagamento de auxílio-transporte desde a data do requerimento administrativo, inclusive nos dias de faltas justificadas. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Decido. II – A pretensão da parte autora encontra obstáculo na Lei nº 9.494/97 que, em seu art. 1º, veda a concessão de tutela antecipada, para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. Interpretando esse dispositivo, O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que "é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, e equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos" (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III - Cite-se a União para contestar. V - Intime-se.**

0005687-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022678

AUTOR: DENISE BALDANCA CALDAS MOREIRA (PB023060 - MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005688-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022679

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA DE FREITAS (PB023060 - MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0003144-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022684

AUTOR: LEANDRO DE SOUZA OLIVEIRA (MS023111 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (evento 16).

Decido.

II – O autor não trouxe qualquer novo elemento apto a alterar as razões da decisão indeferitória. O comprovante de pagamento anexado à p. 15, evento 16, diz respeito à cota parte devida à Instituição de Educação Superior, tendo em vista que o contrato de FIES é coparticipativo.

A lém disso, a ré informa (evento 15) que o autor está inadimplente desde a prestação com vencimento em 3/2019.

No tocante ao documento novo carreado aos autos pelo autor (p. 2, evento 19), há informação de lançamento programado apenas; há pagamento na parcela de 2/2019.

II – Dessa forma, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

III – Remetam-se os autos conclusos para julgamento.

0006409-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022675

AUTOR: ADAO RUBILEY LEITE (MS020273 - DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS, MS020008 - RAQUEL COSTA DE SOUZA, MS021064 - LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA, MS020363 - BIANCA BORGES DA SILVA MORAIS, MS020797 - KAROLINA DA SILVA TERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, seus herdeiros compareceram nos autos requerendo sua habilitação.

DECIDO.

A fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença é que este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante ou ainda o pensionista, nos termos do art 112 da Lei n. 8.213/91, no caso de se tratar de ação previdenciária.

Dessa forma, tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais de eventual pensionista, visto tratar-se de ação previdenciária ou na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, indicar inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos

autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Em caso de não atendimento de nenhuma dessas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte.

Intimem-se.

0005181-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022709

AUTOR: CRISTINA ESTEVAO DOS SANTOS (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Pensão por Morte, indeferido administrativamente por falta de qualidade de dependente - companheiro(a).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0007365-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022667

AUTOR: JORGE BRAGA PASSOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Conforme certidão anexada aos autos, decorreu o prazo para a ré comprovar o cumprimento da obrigação relativa ao pagamento de honorários conforme fixado no acórdão e de acordo com o cálculo da Contadoria, sem qualquer manifestação.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006399-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022652

AUTOR: JOANA PEREIRA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos cópia do laudo e eventual sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0024650-55.2016.524.003, mencionada na petição anexa, que afirma que as patologias apresentadas pela autora têm origem laboral – evento 26.

II- Em seguida, conclusos para apreciação da competência para o julgamento do feito.

0000541-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022682

AUTOR: ADAUTO DE MORAES BARBOSA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta impedimentos de longo prazo, sendo portador de Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) (CID 10 = B24) e de Deficiência Intelectual grave sem alterações de comportamento (CID 10 = F72.9).

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requereu a complementação da perícia médica a fim de que seja esclarecido se o autor é ou não capaz para os atos da vida civil; e em caso de incapacidade, seja feita a regularização processual.

III – Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente seu laudo pericial informando se o autor é ou não capaz para os atos da vida civil.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

IV – Sendo o laudo positivo para a incapacidade civil, deverá a parte autora regularizar a representação processual, ou seja:

Nomear pessoa apta a figurar como curadora da parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo. Deverá informar este Juízo a existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família do autor capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe do autor; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.

V – Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008888-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022704

AUTOR: HERCILINO VITORINO DA COSTA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré informou a impossibilidade de atualizar a renda mensal do benefício do autor, uma vez que se encontra cessado por óbito em 26/05/2015.

A parte autora informa que, na sentença, foi habilitada a viúva pensionista, Sra. CLEONICE GONÇALVES DA COSTA, em virtude do óbito do autor no curso do processo.

DECIDO.

Com razão a parte autora.

A sentença proferida habilitou a esposa do autor, Sra. CLEONICE GONÇALVES DA COSTA e julgou procedente o pleito autoral, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

“III. 1. condenar o réu a revisar o valor da prestação do benefício do autor, pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003;

III.2. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) e vincendas, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, limitadas à data do óbito.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado. As parcelas posteriores serão implementadas e pagas administrativamente.”

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, assumindo o ônus de eventual omissão.

Comprida a diligência e apresentado o cálculo, vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004401-87.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022659

AUTOR: APARECIDA MATILDE RIOS ALMIRON (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI,

MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O nome da parte autora, APARECIDA MATILDE, está diferente da base de dados da Receita Federal conforme evento 56, situação que inviabiliza a expedição de RPV.

Assim, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a divergência apontada.

Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se RPV.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intimem-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005656-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022666

AUTOR: MARIA DIVINA APARECIDA E SILVA PEREIRA (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - Trata-se de ação movida em face da União, pela qual busca a repetição de indébito tributário – incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter transitório e de caráter indenizatório. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a

constatação do direito pleiteado na exordial.

De acordo com a inicial e documentos que a acompanham, a parte autora possui renda mensal fixa. Ainda, figura no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente. Portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Assim, ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - A autora requer, ainda, prioridade de tramitação, por ser portadora de transtorno bipolar (p. 3, evento 2), com base no art. 1.048, I, do CPC. Indefiro, por ora, o pedido de prioridade de tramitação, uma vez que o mero atestado da doença não comprova o grau de comprometimento da autora, para fins da alienação mental prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713.

III - Cite-se. Intimem-se.

0005973-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022647

AUTOR: ROSALINA RIBEIRO RODRIGUES ALVES (MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a manifestação do INSS (evento 69), oficie-se à APSADJ para juntar aos autos o processo administrativo relativo ao NB nº. 6080633900.

Intime-se, ainda, a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da correspondência encaminhada pelo INSS, conforme notícia na petição de 25/02/2019.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Havendo comprovação de que o benefício foi cessado em razão de nova perícia administrativa, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica intimada a parte contrária intimada para, em 10 (dez) dias: I - manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016), ou II - apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).**

0004004-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023940

AUTOR: DAYANE ESCOBAR XAVIER (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000779-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023939NICANOR MARQUES PEREIRA JUNIOR (MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA)

0000756-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023938MARCOS ROBERTO DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

FIM.

0007506-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023935FELIPE FONSECA CALEPSO GAMA (MS016383 - BRUNA MENEZES ROSA) ADELSON ROSA NOGUEIRA (MS016383 - BRUNA MENEZES ROSA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0000949-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023937LINDOMAR PACHECO (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES)

(...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. Nos termos da r. sentença proferida.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.(art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).**

0006541-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023989CECILIA DE FREITAS MOREL (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0004217-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023971ROSENILDA GOMES DOS SANTOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0000560-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023946LUIZA RAMOS FERREIRA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

0001893-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023955SEBASTIAO JOAQUIM DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0007126-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023996MARCIO KURIHARA INADA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0002887-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023963GERSON GOMES GAMEIRO (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0007125-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023995MARCIO KURIHARA INADA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0003186-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023965JOSE ROBERTO ROGERIO DE LIMA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0004848-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023978WENDELL KLIMPEL DO NASCIMENTO (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0006504-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023988ELMA ABADIA DA SILVA REZENDE (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

0004891-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023979MARCIA ALEXANDRINA GUPPI CORDEIRO (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)

0006435-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023987WANDERSON SAITO DE MIRANDA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

0003460-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023968VILMA CORREIA (MS009967 - WILIAN DAMEAO)

0005725-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023984JEAN LUCAS VARGAS DE MATOS (MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)

0007148-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023997ANTONIO ARRAES BRANCO AVELINO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0006885-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023990JOSE RICARDO FERREIRA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0002732-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023960MANUEL AMORIM DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

5003666-14.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023998CELIO BELARMINO DE SIQUEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0004438-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023973EDINA ROSA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0004690-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023975ROBERTO ARRUDA NOGUEIRA LIMA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0002187-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023956BELONI GARBIN (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

0001669-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023954MARIA APARECIDA DE ARAÚJO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0001152-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023948MARIA EDUARDA DE SOUZA (MS021217 - CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS)

0005165-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023981RUBEM SANTOS DE ARAUJO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE )

0002553-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023959MARIELI MOREIRA FARIA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0004689-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023974MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0006215-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023986TEREZINHA RAMOS RIBEIRO (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)

0004691-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023976ELISEU DA SILVA BRUM (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0007118-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023992ANTONIO ARRAES BRANCO AVELINO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0004057-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023969CLODOALDO DA SILVA ESTIGARRIVIO (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

0001359-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023951CAMILA PEREIRA DOS SANTOS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

0005054-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023980FERMIN ALBERTO CABALLERO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0004428-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023972OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0000164-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023944LUIZ CARLOS CEDRAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001077-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023947EVANIR ALVES PEREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAİLİBİ)

0007122-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023994MARCIO KURIHARA INADA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0006185-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023985ADOLIR ANTONIO PAVAO (SP 231927 - HELOISA CREMONEZI, SP 168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP 331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

0007119-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023993BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0002466-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023958JULIENE MARIA DA CONCEICAO (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)

0007116-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023991ANNA PAULA DA SILVA SANTOS (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0005167-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023982MELISSA DE CARVALHO MALAQUIAS (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE , MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0002233-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023957JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0001347-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023950LUIZ ANTONIO COELHO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE , MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)

0002886-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023962MARCELO MARQUES MIRANDA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0002852-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023961ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0004825-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023977MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

0003253-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023966IVA APARECIDA BUENO PIMENTEL (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS022207 - LAYSE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS DINIZ)

0004211-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023970MARINITA DOS SANTOS SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0003109-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023964CLAUDETE SILVA PAES (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)

0001557-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023952KEILA MEDINA (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR, MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

FIM.

0000742-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023999LUCENE MARA VIEIRA MARQUES CAMARGO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas, (nome da autora) devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Tela acima.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria e numerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).**

0001397-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201024019AURELINO FREITAS DA SILVA (MS022237 - THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO, MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

0000211-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023932ROSELY IBANEZ DUARTE (MS017982 - DAVID TRAJANO RIBEIRO ARAUJO, MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

FIM.

0002463-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023931ANDERSON TEIXEIRA DA SILVA (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ)

(...) intime-se o autor para manifestação em igual prazo.IV – Por derradeiro, retornem os autos conclusos para julgamento. (conforme ultimo despacho)

0009200-63.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023936MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA (MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUZA)

Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos (art. 437, § 1º do CPC e art. 1º, XIII da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE N° 2019/6202000385**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001737-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019653  
AUTOR: SERGIO CASTANHA MELO (MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 17), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 23), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001352-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019529  
AUTOR: DALVA APARECIDA DE SOUZA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 22), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 26), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001130-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019521  
AUTOR: ROBERTO ALZIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 27), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 30), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as

partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001531-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019527  
AUTOR: ISTER FERNANDES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 15), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 18), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002990-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019519  
AUTOR: NIUVA MORENO DOS SANTOS GUISSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA) JOAQUIM SAMPAIO GUISSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA) BIANCA MORENO GUISSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA) EDUARDA MORENO GUISSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA) LARA MORENO GUISSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 38), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 44), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003317-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019604  
AUTOR: LISANDRA PEREIRA LAMOSO (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Verifico que houve o cumprimento do acórdão proferido nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0001152-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019526  
AUTOR: TERESA MOREIRA DE CAMARGO (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 18), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 24), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000814-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019580  
AUTOR: CIDALIA PEREIRA DINIZ CIRIACO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS, MS018361 - APARECIDO JANUÁRIO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 37), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 39), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os

valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001647-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019518  
AUTOR: ARTUR VICENTE VILHALVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 24), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 27), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 18), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio. A parte autora, por meio de petição (evento 22), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa. Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos. Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório. O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.**

0001538-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019582  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VICENTE DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001683-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019530  
AUTOR: JOSE AFONSO WERNERSBACH (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS, MS018361 - APARECIDO JANUÁRIO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001529-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019522  
AUTOR: MARCOS LIMA PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 16), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio. A parte autora, por meio de petição (evento 19), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa. Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos. Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório. O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014). De firo o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência de clarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001703-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019528  
AUTOR: WESLEI SILVA DOS SANTOS (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001480-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019581  
AUTOR: VILMA RAMONA DREWS SOZZI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001378-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019520  
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 21), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 28), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001394-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019537  
AUTOR: SUELY MARQUES DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 23), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 27), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001748-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019523  
AUTOR: MARIA ROSIMEIRE DOS SANTOS SILVA (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 19), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 21), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001687-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019524  
AUTOR: KENIA DOS SANTOS SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 18), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 21), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002212-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019588  
AUTOR: EDNA MARIA PANCOTI MARTINS (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A. (MS021918 - CASSIANNA PICOLO GOMES DA SILVA, MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face da União Federal e outro, pleiteando revisão do PASEP e indenização por danos morais.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 08, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019639  
AUTOR: KEMILLY SCHIAVI FERREIRA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Verifica-se que a parte autora, muito embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica, consoante o comunicado médico anexado aos autos (evento 41), demonstrando falta de interesse superveniente.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002482-50.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019391  
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Fernando de Oliveira Corim contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 00009325420184036202, que se encontra na Turma Recursal de Campo Grande. A sentença julgou procedente o pedido de auxílio-doença. A parte autora não juntou documentos novos depois da cessação do benefício de auxílio-doença em 14/08/2019.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos 00009325420184036202.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos 00009325420184036202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5001200-07.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019589  
AUTOR: ANA SANAE MYASHITA PIRES (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A.

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face da União Federal e outro, pleiteando revisão do PASEP e indenização por danos morais.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 07, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002239-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019587  
AUTOR: MARILY BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001944-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019584  
AUTOR: MARIA RITA DA CONCEIÇÃO (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e,

posterior, aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002481-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019390  
AUTOR: WAGNER ALVES GONCALVES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Wagner Alves Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento/manutenção de benefício por incapacidade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Medida Provisória 767/2017, que restabeleceu parte do regramento da MP 739/2016, foi confirmada pela Lei 13.457/2017, tendo positivado a alta programada ou COPES – Cobertura Previdenciária Estimada administrativa e constituído a COPES judicial no artigo 60 da Lei n. 8.213/91.

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10 O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11 O segurado que não concordar com o resultado da avaliação a qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.”

Note-se que tanto no caso da alta programada, como no caso da perícia médica que concluir pela cessação da incapacidade é garantido ao segurado o manuseio de instrumentos aptos a questionar o resultado desfavorável.

A ideia contida nesses dispositivos é de que não há direito ao benefício de auxílio-doença indefinidamente, justamente em razão da temporariedade da incapacidade que o originou.

Nesse contexto, a inércia da parte autora na via administrativa converge para a sua concordância com a cessação do benefício e, conseqüentemente, para a ausência de lide em sua definição de interesse contraposto. Nesses casos, necessário se faz que a parte autora comprove novo requerimento de benefício por incapacidade junto ao INSS.

Destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Para a Suprema Corte, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito.

Em seu voto, o Min. Relator Luís Roberto Barroso afirmou:

“Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Assim, considero que a inércia em não requerer a prorrogação de benefício/ou não apresentar recurso da decisão de cessação de benefício bem como a ausência de novo requerimento administrativo convergem para a ausência de interesse de agir.

No caso em concreto, em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 26/06/2019 (fl. 8 do evento 8).

Não há novo requerimento administrativo após a cessação administrativa nem pedido de prorrogação do benefício. Todos esses fatos somados convergem para a falta de interesse da parte autora, uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000798-16.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019593

AUTOR: EVERTON CAIRES DA SILVA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

A parte autora requer o parcelamento dos honorários sucumbenciais (evento 79).

Na petição evento 80, a parte requerida (exequente) informa o procedimento para requerimento do parcelamento, o qual deverá ocorrer na via administrativa.

Desta forma, deverá a parte autora proceder ao quando indicado na petição evento 80 e, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar nos presentes autos a concessão do parcelamento pelo requerido, sob pena de prosseguimento do pedido de cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

0002382-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019602

AUTOR: DANIEL PEREIRA (MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, querendo, replicar à contestação apresentada (preliminares), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

O INSS deverá trazer documentos que comprovem o recebimento das parcelas do benefício NB 540.401.918-9 de 2013 a 2015.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0004435-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019594

AUTOR: RUBENS JOAQUIM (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O advogado da parte autora só apresentou os documentos em relação a apenas um dos filhos da falecida.

Sendo assim, cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial.**

0001869-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019546

AUTOR: ANA CLAUDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001901-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019545

AUTOR: ANDREIA MOREIRA (MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO, MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001727-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019554  
AUTOR: MARLINDA GONCALVES DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001799-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019536  
AUTOR: MIRIAN LIMA DO NASCIMENTO (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000795-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019565  
AUTOR: ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ, MS022773 - NATHAN PEREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001636-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019557  
AUTOR: PEDRO MIRANDA SOARES (MS013045B - ADALTO VERONESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001812-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019548  
AUTOR: FELIPA LOPES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001752-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019551  
AUTOR: JESUALDO DE OLIVEIRA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001678-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019555  
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001762-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019550  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001479-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019560  
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001472-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019561  
AUTOR: AIRTON DONIZETE PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001349-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019534  
AUTOR: EVA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (MS023885 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001618-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019558  
AUTOR: ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER, MS019592 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001786-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019539  
AUTOR: EDNA FERNANDES DA SILVA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001669-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019556  
AUTOR: AGUINALDO MENDES RIBEIRO (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001776-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019538  
AUTOR: FLAVIO NOGUEIRA DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002081-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019542  
AUTOR: FRANCISLEINE CRISTINA DA COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001160-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019532  
AUTOR: SERGIO ARCE (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001993-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019544  
AUTOR: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001851-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019547  
AUTOR: MOISES MATOS DE SOUZA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001803-50.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019549  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001412-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019562  
AUTOR: DALMEI ZANIVAN DE OLIVEIRA (MS022341 - MARCELO CANDIDO DE PAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001747-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019552  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO OVANDO MOREL (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001547-10.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019559  
AUTOR: ROSA MARIA RAMIRES (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001739-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019553  
AUTOR: GILBERTO CARLOS SOARES DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001392-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019563  
AUTOR: ANDRE LUIS SANTOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

5000196-32.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019612  
AUTOR: VERA LUCIA CABEZAOLIAS FERREIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os laudos médico e social.

0001735-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019443  
AUTOR: ARCIRIA PINTO MARTINS (PR068982 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA PEREIRA DE CASTRO, PR032980 - EDNO PEZZARINI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 14h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência. Verifico que a parte autora requereu na inicial a oitiva de 4 (quatro) testemunhas. Contudo, observo que a Lei 9.099/95, em seu artigo 34, limita o número de testemunhas ao máximo de três para cada parte, em virtude dos princípios da simplicidade e da celeridade que regem os Juizados. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, limite o rol de testemunhas ao máximo 3 (três) ou justifique a sua necessidade e pertinência.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intimem-se.

0000794-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019463  
AUTOR: JOSE MACIEL DE SOUZA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante a concordância dos cálculos, expeça-se RPV.

Oportunamente, archive-se.

0000212-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019624  
AUTOR: JOSILAINE SANTOS AGUIRRE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) APARECIDA DOS SANTOS MORAIS - FALECIDA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) JEFERSON DOS SANTOS AGUIRRE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) JHONATAN DOS SANTOS AGUIRRE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) WEVERTON GLEISON DOS SANTOS AGUIRRE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) JODOCI RIBEIRO AGUIRRE JUNIOR (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) CAMILA DOS SANTOS AGUIRRE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o comunicado do evento 42, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0002233-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019449  
AUTOR: LIDIA COUTO ALENCASTRO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 14h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s)

eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intímem-se.

0002286-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019452

AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2020, às 14h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada.**

0001576-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019570

AUTOR: CLARICE DA SILVA SALUSTIANO (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001616-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019569

AUTOR: THAIS FERNANDA DE SOUZA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001111-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019656

AUTOR: NATANIELE VELASQUES MASSI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 16h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Registrada eletronicamente.

0001633-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019407

AUTOR: JOEL ISNARD (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que, até a presente data, embora devidamente oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento da tutela de urgência proferida nestes autos. Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento à tutela antecipada, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Sem prejuízo, elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será

revertido em favor da parte autora (artigos 536, § 1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento.

Ciência à Gerência Executiva de Dourados.

Com a comprovação do cumprimento da tutela, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Cumpra-se.

0000590-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019503

AUTOR: MARCIO TRESSI KNOPIK (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos dos valores principais apresentados pela requerida (evento 71), homologo-os.

Ademais, a parte autora apresentou os cálculos dos valores de honorários sucumbenciais (evento 75), ausentes nos cálculos apresentados pela requerida.

Dessa forma, intime-se o INSS para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de EMERSON CHAVES DOS REIS, CPF 035.378.021-96, inscrito na OAB/MS com o n.19.213, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Os honorários sucumbenciais deverão ser pagos ao mesmo advogado supracitado.

No silêncio ou havendo concordância expressa da requerida com os cálculos da parte autora, expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

0001563-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019605

AUTOR: LAUCIDIO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Oportuno a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição,

bem como a respectiva norma".

Assim, oportunizo a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo laudo técnico para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Com a juntada, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora impugnar a contestação apresentada (preliminar de falta de interesse processual).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000977-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019540  
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES VIEIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS023090 - LETICIA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os laudos social e médico.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.**

0001699-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019650  
AUTOR: GILSON VENERANDO AREDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001634-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019645  
AUTOR: VIVIANE DA COSTA LUZ (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001643-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019646  
AUTOR: IVANIR GEIZA RAMOS (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001246-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019648  
AUTOR: ELIENE DA SILVA BRITO (MS011355 - SAMIRA ANBAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001720-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019647  
AUTOR: FATIMA LUZIA MEDINA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002213-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019448  
AUTOR: CLARICE DE JESUS ALMEIDA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a petição trazida aos autos em 26/09/2019 veio desacompanhada dos referidos anexos.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002428-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019462  
AUTOR: JULIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte AUTORA apresente as provas que entender necessárias.

Intime-se.

0003417-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019456  
AUTOR: ELIAS SAMUEL SANABRE (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitos.

Neste ponto, destaco que, para expedição dos correspondentes requisitos, a parte requerente deverá indicar o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para o recebimento dos honorários sucumbenciais.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0001395-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019533  
AUTOR: JAIR FERREIRA DE LIMA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os laudos médico e social.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de terminada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, archive-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpram-se.**

0003566-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019437  
AUTOR: SANDRA SILVEIRA LIMA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001586-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019438  
AUTOR: CELSO CHAVES DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001086-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019402  
AUTOR: ENIO FRANCISCO DE LIMA MARTINS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a Sra. Sirlei Candia de Lima Martins não regularizou sua representação.

Desta forma, intime-se novamente o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração "ad judicium" por instrumento

público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular. Regularizado, venham os autos para análise do pedido de habilitação de herdeiros.

0001359-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019618  
AUTOR: CARLOS ANTONIO FUSCHEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 12/11/2019, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.**

0000052-96.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019399  
AUTOR: FABIO JUNIOR BATISTA GONCALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000095-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019455  
AUTOR: FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001814-79.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019586  
AUTOR: MARIA JANETE IGLIKOSKI MUJOL (MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO, MS002787 - AURICO SARMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 12/11/2019, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002650-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019408  
AUTOR: BELMIRO DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a Sra. Rosa Lourenço de Souza não regularizou sua representação. Desta forma, intime-se novamente o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular. Regularizado, venham os autos para análise do pedido de habilitação de herdeiros.

0001347-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019573  
AUTOR: IZAURA SANTA MARQUES DOS SANTOS (MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O INSS alega que a parte autora recolheu como segurada de baixa renda a partir de junho de 2012 (eventos 24/25).

A comprovação da qualidade de segurado não se faz apenas com o recolhimento da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, sendo necessária a comprovação da condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo sem renda própria pertencente à família de baixa renda.

Nos termos do artigo 3º, IX da Resolução n. 16/2009 do CGSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), que regulamenta a Lei n. 11.598/2007, a comprovação da condição de microempreendedor individual se dá pela emissão do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de autenticidade na internet.

Já o segurado facultativo baixa renda deverá demonstrar que não possui renda própria, que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e que pertence à família de baixa renda, ou seja, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda mensal de até dois salários-mínimos, conforme art. 21, § 4º da Lei n. 8.212/91.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de sua condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001443-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019623  
AUTOR: JOSE OLAVIO DE OLIVEIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o comunicado do evento 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0003077-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019413  
AUTOR: MICHELLE VISCARDI SANTANA (MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora, evento 70, e documento evento 71.

0001188-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019415

AUTOR: EDNA MANARI DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

A parte autora requer o parcelamento dos honorários sucumbenciais (evento 84).

Na petição evento 86, a parte requerida informa o procedimento para requerimento do parcelamento, o qual deverá ocorrer na via administrativa. Desta forma, deverá a parte autora proceder ao quando indicado na petição evento 86 e, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar nos presentes autos a concessão do parcelamento pelo requerido, sob pena de prosseguimento do pedido de cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

0002961-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019541

AUTOR: ZELINDA RODRIGUES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo complementar.

0002141-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019461

AUTOR: KEILA COIMBRA DE PAULA CEZAR (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifico o documento apresentado com a emenda encontra-se com erro/ilegível (documentos anexados, sequencial 13, folha 1)

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço legível, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0000007-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019410

AUTOR: CAMILA BENITES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, oficie-se, novamente, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

O ofício deverá ser encaminhado via oficial de justiça e acompanhado de cópia da presente decisão, da decisão anterior, bem como da sentença proferida nos presentes autos.

Decorrido o prazo, em não havendo cumprimento, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa.

Após apuração da multa, oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária.

Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0002444-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019423  
AUTOR: SALVADOR MACIEL DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o pedido de habilitação, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos anexados nos eventos 84 e 85.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001356-33.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019409  
AUTOR: MIGUEL ORTEGA (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a ausência de manifestação quanto à habilitação de eventuais sucessores, embora oportunizado por duas vezes, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento por provocação das partes.

Intimem-se e Cumpra-se.

0000159-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019492  
AUTOR: NAUSIRA NORIKO NAMIUCHI (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

A parte autora "Requer por oportuno e sem prejuízo de nenhuma das partes que o pagamento fique consignado em juízo até decisão final sobre o tema no STF (in)constitucionalidade do recebimento de verba particular por funcionário público federal" (evento 74).

Sobre tal pedido, manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0002238-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019457  
AUTOR: JOSÉ BENEDITO MURTINHO (MS023706 - JAQUELINE PINHEIRO SIQUEIRA MAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifico que o comprovante de residência apresentado com a emenda está em nome de terceiro, sem a comprovação do vínculo.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/ endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando o vínculo com o titular do comprovante apresentado ou juntando comprovante de endereço, em nome próprio.

Após, se em termos cite-se.

Intime-se.

0000384-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019417  
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA CAMILO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento do título executivo judicial, oficie-se, novamente, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

O ofício deverá ser encaminhado via oficial de justiça e acompanhado de cópia da presente decisão, da decisão anterior, bem como da sentença proferida nos presentes autos.

Decorrido o prazo, em não havendo cumprimento, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa. Após apuração da multa, oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária.

Comprovado o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado anteriormente. Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, juntando cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da parte autora, nos termos da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015, artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.**

0002282-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019459

AUTOR: ARDIVINO CHAMORRO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002281-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019458

AUTOR: ARDIVINO CHAMORRO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001426-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019493

AUTOR: PEDRO SANCHES HERNANDES (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Evento 79: Expeça-se ofício à agência do Banco do Brasil para que o depósito do evento 77 (GRU – código 98814-6 - paga em 19/08/2019 – R\$ 1.095,71) seja convertido em renda, de acordo com as instruções previstas no evento 80.

Com a resposta, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

0002483-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019425

AUTOR: MARIA DE LOURDES BENITES LIMA (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Lourdes Benites Lima em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de pensão por morte.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Esclarecer a divergência entre o nome da parte autora na qualificação e daquele constante dos documentos anexados.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Registrada eletronicamente.

0000462-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019436  
AUTOR: NEIDE DE ALMEIDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte requerida não cumpriu adequadamente o quanto determinado no despacho proferido em 08/08/2019, uma vez não apresentou o PA em nome de sua genitora, consoante determinado.

Assim, considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que apresente cópia legível e integral do processo administrativo existente em nome da genitora da parte autora, Sra. Maria Francisca de Almeida, NB 75.944.432-3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumpra-se.

0002316-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019454  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2020, às 15h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intímem-se.

0002293-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019453  
AUTOR: JOSE CARDOSO DE VALDO (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 15h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intímem-se.

0001195-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019571  
AUTOR: ROSA MARIA MAKSOUD BUSSUAN (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do requerido (evento 28).

0001487-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019441  
AUTOR: CLÁUDIO PERGENTINO XISTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte requerida não cumpriu adequadamente o quanto determinado no despacho proferido em 08/08/2019, uma vez não apresentou o PA em nome do avô, consoante determinado.

Assim, considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que apresente cópia legível e integral do processo administrativo referente à aposentadoria por idade rural do avô do Autor, Sr. João Olímpio, NB 051.411.504-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumpra-se.

0002255-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019630  
AUTOR: MARIZETE DOS SANTOS CAMPOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/12/2019, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em que pese o constante no caput do artigo 36 da Portaria JEF n. 1346061/2015, de firo, excepcionalmente, o pedido do senhor experto para redesignação da perícia médica deste feito. Assim, fica a perícia médica reagendada para a nova data de 11/11/2019, no mesmo horário em que anteriormente designada. Intime m-se.**

0002348-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019476  
AUTOR: RICARDO LEITE BRECHO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002340-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019477  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO BERNARDINO (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002023-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019479  
AUTOR: EDSON MOREIRA DA SILVA (MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO, MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002018-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019480  
AUTOR: ARCILIA PEREIRA LOPES (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001721-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019483

AUTOR: JANARA ARCE DA SILVA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS023716 - FRANCIETE TORQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001801-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019482

AUTOR: ORLANDO HONORIO DE OLIVEIRA NETO (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002073-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019478

AUTOR: JOSIANA RODRIGUES (MS019549 - ELIANA VASTI DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002825-80.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019475

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002115-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019626

AUTOR: MIGUEL SALES NETO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/12/2019, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002352-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019640

AUTOR: CRIZELDA CONCEICAO CARDOZO COLMAN TANIZAKI (MS024601 - CLARA CAROLLO VELOZO, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 12/11/2019, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002334-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019641

AUTOR: JOSE AUGUSTO TRAJANO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍ SANDRA DE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/12/2019, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002342-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019638

AUTOR: MARCIA ALEXANDRA COSTA MATOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 12/11/2019, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Cite-se.

Intimem-se.

0002322-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019628

AUTOR: CLAUDIA MARY CABRAL MOREIRA ROCHA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/12/2019, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem

como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.  
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.  
Intimem-se.

0002227-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019637

AUTOR: FRANCIELE CRESPIM FREITAS (MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO, MS023140 - LEONARDO DA SILVA, MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/12/2019, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002129-10.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019632

AUTOR: JOAO MINERVINO TRAJANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 12/11/2019, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002211-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019636

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/12/2019, às 12h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002245-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019635

AUTOR: GUSTAVO DA CONCEICAO OLIVEIRA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/12/2019, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Cite-se.

Intimem-se.

0002284-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019627

AUTOR: JOSE PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/12/2019, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002351-12.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019631

EXEQUENTE: BENEDITO NUNES DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/12/2019, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos

reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento apresentado pelo INSS (evento 45).

Intimem-se.

0001860-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202019629

AUTOR: MOACIR RODRIGUES LEANDRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/12/2019, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Cite-se.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001527-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019343

AUTOR: MARIO DUTRA PAIM (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Mário Dutra Paim contra a União, por meio da qual pleiteia o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, com as devidas atualizações. Postula pelo deferimento de tutela de evidência.

Narra a inicial que a parte autora é militar do Exército Brasileiro. Aduz que o requerente é possuidor do Curso de Formação de Cabo, curso este que é tratado como especialização pela Portaria n. 181/99, do Departamento Geral de Pessoal do Exército, mas que o Adicional de Habilitação Militar está sendo pago com o percentual de 12% e não 16%.

Assevera o requerente que esta simples Mensagem não tem força normativa para alterar a classificação efetuada pela Portaria do Ministro do Exército n. 181/99, quanto ao curso de Formação, revogada pela Portaria n. 190/2015, ou seja, foi revogada por norma de hierarquia equivalente. A firma que, por qualquer lado que se observa, não se pode perder de vista que é uma relação de trato sucessivo, assegurando ao requerente a incorporação da diferença de 4% (quatro) por cento, isto é, majorado de 12% (doze por cento) para 16% (dezesesseis por cento) incidente sobre o soldo de sua graduação, desde de julho de 2014.

Assim, o requerente requer a condenação da União Federal ao pagamento do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu soldo em decorrência da redução da Adicional de Habilitação Militar do percentual de 16% (dezesesseis por cento) para 12% (doze por cento) a partir de maio de 2001 em decorrência da Mensagem nº 2002/369411 do CPEx.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do

ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observe, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano de eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja determinado o pagamento da diferença de 4% incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pelo pagamento da porcentagem de 12% e não 16% ao autor. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001.

1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

A demais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0001491-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019657

AUTOR: IRINEU SANTI - ME (MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS021047 - SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

IRINEU SANTI - ME ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pedindo revisão de contrato de abertura de crédito de repactuação com garantia de alienação fiduciária de imóvel (Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP734), cumulado com pedido de pagamento de danos materiais no valor de R\$ 34.430,71, além da devolução do valor de R\$ 3.577,54 a título da cobrança ilegal da TARC e das parcelas a vencer no valor pago a maior da revisão a ser realizada.

Em sede de tutela de urgência, requer a adequação dos valores das parcelas para a quantia de R\$ 4.715,34.

Narra a inicial que a parte autor firmou um contrato de abertura de crédito de repactuação com garantia de alienação fiduciária de imóvel (Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734), no montante de R\$ 200.000,00, em 21/10/2015, com 72 parcelas cada uma no valor de R\$ 5.290,21, com vencimento da primeira para a data de 21 de novembro de 2015, sendo a última parcela com vencimento para 21 de outubro de 2021 todas descontadas diretamente da conta 0788.003.000001295-5, de sua titularidade.

A firma que por conta dos elevados e ilegais encargos contratuais, não acobertados pela legislação, a parte autora está na iminência de parar de pagar as parcelas, acarretando em mais juros por ter de usar o limite da conta, já que as parcelas são debitadas mensalmente. Assevera que procurou profissional especializado, o qual verificou acentuada desproporção no que foi pactuado, tal como prática de anatocismo, além de ser abusiva a taxa de juros aplicada na contratação.

Não obstante a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 50.527,07, o que alega corresponder aos danos materiais no valor de R\$ 34.430,71, além da devolução do valor de R\$ 3.577,54 a título da cobrança ilegal da TARC e das parcelas a vencer no valor pago a maior da revisão a ser realizada, ressalto que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, o que no presente caso corresponde ao montante da dívida em aberto, que engloba tanto as parcelas já vencidas e não pagas como também as parcelas que estão para vencer, na medida em que o não pagamento regular das parcelas mensais gerou a antecipação dos vencimentos de todas as parcelas futuras pela inadimplência. Ademais, havendo a retomada e alienação do bem dado em garantia, este será o crédito a ser saldado, caracterizando, portanto, a vantagem econômica auferida por ele, razão pela qual o montante a pautar a fixação do valor da causa deve ser a somatória das prestações vencidas e vincendas do contrato, excluindo, é claro, as parcelas já quitadas pela parte autora.

No presente caso, observo que o autor informa que restam a ser pagas 28 parcelas de mesmo valor, cuja soma equivale a R\$ 148.125,88, o que ainda mantém a causa em patamares superiores ao teto deste juizado.

Assim, atento aos parâmetros do art. 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 148.125,88 (cento e quarenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Dourados/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001727-49.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019685

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO COSTA - ESPÓLIO (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

O requerido, na petição evento 59, requer a intimação da parte requerente para pagar o valor referente aos honorários sucumbenciais, ao sustento de que o Espólio de Carlos Alberto Cardoso Costa possui condições de arcar com as despesas do processo, eis que houve a venda de imóvel de alto valor (fl. 4/9 do evento 59).

Instada a se manifestar, a parte autora não se manifestou.

A gratuidade da justiça é um instrumento eminente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Note-se que quando uma parte se depara com uma concessão indevida dos benefícios da justiça gratuita, mostra-se necessária a comprovação de que aquele que se declarou necessitado (pobre na acepção jurídica) não o é ou deixou de ostentar tal condição.

O STJ já atestou que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cedendo à prova diversa (STJ – 1ª Turma, REsp 544.021, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento).

No caso dos presentes autos, ainda que se considere o valor líquido de remuneração da parte autora, certo é que não há como acolher a alegação desta última de que não pode suportar os honorários sucumbenciais a que foi condenada sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, trago a baila os novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (...).”

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

Trazendo para o presente caso, certo é que a parte autora não demonstrou que tenha despesas que não lhe permitam suportar o pagamento do débito.

Ademais, como bem ponderado pelo INSS, uma grande novidade com o novo Código de Processo Civil foi a possibilidade de parcelamento destas despesas (Art. 98, § 6º), o que poderá ser requerido pela parte autora.

Ante o exposto, revogo a concessão do benefício de justiça gratuita deferida nos presentes autos e determino a intimação da parte autora para que proceda ao depósito do valor a título de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos apresentados pela requerida, evento n. 59, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na

aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

0002497-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019433

AUTOR: IVONE FERRARI LUZ (MS015897A - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO, PR015904 - JURANDIR P. DE OLIVEIRA, MS007321 - LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ivone Ferrari Luz em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002489-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019427

AUTOR: KAIO LUCAS CARVALHO NAZARETH (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022604 - EDUARDO PESERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Kaio Lucas Carvalho Nazareth, representado por sua genitora Rosana Romero de Carvalho Nazareth, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000834-58.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019692

AUTOR: ROBERTO HARUYOSHI ITO (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

A parte requerida, na petição evento 73/74, requer a intimação da parte autora para pagar o valor referente aos honorários sucumbenciais, ao sustento de que a renda mensal bruta atual da parte autora é de R\$ 13.747,92, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas do processo.

Instada a se manifestar, a parte autora alega que o benefício da justiça gratuita foi deferido e tal situação já se encontra preclusa.

A gratuidade da justiça é um instrumento eminente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Note-se que quando uma parte se depara com uma concessão indevida dos benefícios da justiça gratuita, mostra-se necessária a comprovação de que aquele que se declarou necessitado (pobre na acepção jurídica) não o é ou deixou de ostentar tal condição.

O STJ já atestou que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cedendo à prova diversa (STJ – 1ª Turma, REsp 544.021, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento).

No caso dos presentes autos, ainda que se considere o valor líquido de remuneração da parte autora de R\$ 10.998,61 (evento 53), certo é que não há como acolher a alegação desta última de que não pode suportar os honorários sucumbenciais a que foi condenada sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, trago a baila os novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (...).”

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

Trazendo para o presente caso, certo é que o salário líquido da parte autora ultrapassa e muito o valor correspondente de R\$ 2.335,78, sendo certo ainda que aquela não demonstrou que tenha despesas que não lhe permitam suportar o pagamento do débito.

Ademais, uma grande novidade com o novo Código de Processo Civil foi a possibilidade de parcelamento destas despesas (Art. 98, § 6º), o que poderá ser requerido pela parte autora.

Ante o exposto, revogo a concessão do benefício de justiça gratuita deferida nos presentes autos.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que proceda ao depósito do valor a título de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos apresentados pela requerida, evento n. 73/74 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

0002501-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019403

AUTOR: JAIR GOMES DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Jair Gomes da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00012313520074036002, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de

administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;

Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002566-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019688

AUTOR: MARCIO DA SILVA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Márcio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente e, liminarmente, a produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Regularizar a representação processual do advogado Caio Vinicius Pinheiro Pereira (OAB/MS 17.474), subscritor da petição inicial, apresentando procuração ou substabelecimento;

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e

oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 3) Juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 4) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 26/28 do evento 2;
- 5) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Após a emenda, designe-se perícia médica e cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001235-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019651

AUTOR: CICERO JOSE FERREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Quanto à manifestação sobre o laudo (evento 26), ressalto que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112). Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0002541-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019696

AUTOR: FLAVIO FREITAS DE LIMA (MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Flávio Freitas de Lima pede, em face da Caixa Econômica Federal, declaração de inexistência de dívida, cumulado com condenação por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requer que a retirada de seu nome de órgão de proteção ao crédito.

Narra a inicial: “O Requerente, como cliente e correntista da Requerida, firmou em 10/02/2014, um contrato de financiamento habitacional registrado sob o n. 1.4444.0516938-0, no valor total de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) e, com parcelas mensais vencíveis todo o dia 10 de cada mês, em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vide contrato anexo. As parcelas mensais estão pagas e rigorosamente em dia, conforme documentos anexos. No final do mês de setembro/2019, o Requerente teve suas operações de crédito bloqueadas com as instituições bancárias, financeiras e comerciais, haja vista que a Requerida efetuou o registro junto ao “SCR-Sistema de Informação de Crédito” do Banco Central do Brasil, alegando que o mesmo estaria inadimplente com a parcela vencida no mês 08/2019 no valor de R\$ 3.014,00 (três mil e quatorze reais), conforme relatório anexo emitido na presente data (08/10/2019). Todavia, é certo que referida parcela vencida no dia 10/08/2019 foi devidamente paga pelo Requerente, embora em data atrasada (06/09/2019), no valor de R\$ 3.255,45, uma vez que a Requerida ali incluiu outras diferenças e juros, conforme documento já apresentado. Portanto, apesar do pagamento efetuado há mais de 1 (um) mês, a Requerida ainda continua mantendo indevidamente o nome do Requerente no rol de inadimplentes do “SCR-Sistema de Informação de Crédito” do Banco Central do Brasil, (art. 43, parágrafo terceiro, do Código de Defesa do Consumidor)”.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Não obstante as alegações da parte autora, certo é que não há apontamento do nome do autor na consulta de fl. 41 do evento 2. Além disso, para

melhor análise do caso, se faz necessário observar o contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cíte-se o requerido.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que os requeridos têm melhores condições de documentação para produzir as provas necessárias ao deslinde do presente caso, inverte o ônus da prova em favor da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002508-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019414

AUTOR: SEBASTIANA FELICIANA RAMOS GOMES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sebastiana Feliciano Ramos Gomes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00011802020184036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e pedido de prorrogação do benefício cessado. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 06/11/2019, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002548-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019703

AUTOR: MARIO CEZAR TOMPES DA SILVA (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Mário César Tompes da Silva pede, em face da Caixa Econômica Federal, declaração de inexistência de dívida, cumulado com pedido de repetição de indébito e condenação por danos materiais e morais. Em sede de tutela de urgência, requer que a requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

A parte autora alega que foram realizadas compras em seu cartão de crédito.

Não obstante as alegações da parte autora, certo é que o autor apenas juntou cópia das mensagens dos débitos. Ausente a verossimilhança.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Prosseguindo, observo a necessidade de regularização da petição inicial.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Uma vez regularizado o feito, cite-se a requerida.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que os requeridos têm melhores condições de documentação para produzir as provas necessárias ao deslinde do presente caso, inverte o ônus da prova em favor da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002506-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019447

AUTOR: ROSANGELA CLAUDINO LIMA (MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosangela Claudino Lima em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de pensão por morte.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;

Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Em termos, cite-se.

Intimem-se.

0001445-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019568

AUTOR: ELSON VASQUE ESCOBAR (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS022604 - EDUARDO PESERICO, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a documentação apresentada, conforme solicitado pelo perito, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 27/11/2019, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002505-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019405

AUTOR: CELESTINO FRITZEN (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Celestino Fritzen em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00001232920114036002, 00028693620174036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;

Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita,

inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002510-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019416

AUTOR: PAULO MANOEL DA CRUZ (MS021690 - CÁSSIA GOMIDE NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Manoel da Cruz em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em consulta aos autos 0810012-63.2018.8.12.0002, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve pedido de desistência.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002504-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019446

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME

FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Antônio Ferreira da Silva ajuizou ação em face da União pleiteando a declaração de isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria cumulada com repetição de indébito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação);

Intimem-se.

0002491-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019428

AUTOR: ANDREA MARIA MAIA DE SOUZA (MS018081 - DANIELLE F. DE ALMEIDA SHIMIZU, MS023713 - PRISCILA VILAMAIOR AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Andrea Maria Maia de Souza em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/11/2019, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002523-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019663

AUTOR: LAERTE PASCOAL BORGES (MS015897A - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO, MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA, MS007321 - LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Laerte Pascoal Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença e a produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso da tutela antecipada de urgência) e 311 do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano (no caso da tutela antecipada de evidência). No presente caso se faz necessária dilação probatória consistente na perícia médica judicial.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente;

Juntar cópia legível do indeferimento da prorrogação do benefício ou da interposição de recurso administrativo ou ainda do comprovante de novo requerimento administrativo;

Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001249-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019577

AUTOR: MARIO FERREIRA GOMES (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Sentença julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade (evento 35).

A córdão reformou a sentença para conceder o benefício de auxílio-doença após a cessação administrativa: “Sem mais delongas, verifico que a profissão desempenhada pelo autor, era a de ajudante de corte em frigorífico, ou seja, que, evidentemente demanda esforços físicos.

Assim, conjugando as informações contidas no CNIS, em especial, que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/11/2013 a 30/09/2015, ainda que de forma não contínua, com o contido no laudo pericial, entendo que na ocasião da cessação do benefício ele ainda mantinha a incapacidade parcial e temporária. (...) Desta forma, uma vez que se trata de pessoa extremamente jovem, mas que estava temporariamente incapaz para o labor, o que já impede a concessão de aposentadoria por invalidez, voto por dar parcial provimento ao recurso autoral, tão somente para que restabeleça o auxílio-doença a contar da cessação administrativa, com data de término a contar de 6 (seis) meses a pós a realização da perícia médica” (evento 49).

Houve o trânsito em julgado.

A parte autora assim se manifestou: “O Requerido juntou nos autos Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial com DCB fixada em Juízo, alegando que implantou/reactivou o benefício de auxílio-doença, NB 6114533350, com DIB (Data de início do Benefício) em 10/08/2015, DIP (Data do início do Benefício) em 10/08/2015, DIP (Data do início do pagamento) em 10/08/2015, DCB (Data da cessação do benefício) em 28/12/2016, porém, o Autor NÃO RECEBEU OS VALORES DOS PAGAMENTOS DOS PERÍODO CONCEDIDO EM DECISÃO JUDICIAL (10/08/2015 a 28/12/2016), ou seja, o Requerido somente gerou um comunicado de decisão de concessão, conforme documento anexo, MAS NÃO PAGOU O AUTOR. O Requerido concedeu um novo benefício ao Autor, NB 616.972.423-8, com período compreendido de 23/12/2016 a 17/04/2019, conforme documentos anexos. Sendo assim, já extrapolado todos os prazos concedidos ao Requerido, requer que o referido processo seja remetido ao setor de cálculos deste Juízo para apuração dos valores, conforme decisão judicial, inclusive a aplicação da multa já determinada” (evento 78).

Sobre o pedido, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá comprovar se o valor do benefício de 10/08/2015 a 28/12/2016 foi pago, bem como trazer os cálculos de liquidação do período devido.

Apresentada a resposta, vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

0002559-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019705

AUTOR: UILSON MIGUEL DO NASCIMENTO (MS011732 - JÉSSICA PARISI BARROS, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM, MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Uilson Miguel do Nascimento pede, em face da Caixa Econômica Federal, obrigação de fazer e condenação por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requer que o cancelamento.

Em consulta aos autos 00028598920174036202 e 00028598920174036202, verifico não haver litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o pedido é diverso.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

A parte autora alega que recebeu cartão de crédito sem sua solicitação.

Não obstante as alegações da parte autora, certo é que não há comprovação de nenhum prejuízo, bem como se faz necessário a observância do contraditório. Ausente a verossimilhança.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se a requerida.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que os requeridos têm melhores condições de documentação para produzir as provas necessárias ao deslinde do presente caso, inverte o ônus da prova em favor da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002484-20.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019392

AUTOR: EVA COSTA LOPES (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Eva Costa Lopes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00016961620134036202, 00017519220074036002, 00030131020174036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos 00015887420194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Esclarecer a divergência de nomes apontada, apontar qual o seu nome atual e juntar documento comprobatório referente a alteração no nome, servindo para tal comprovação a certidão de casamento atualizada. Com a indicação da grafia correta, caso haja divergência com os documentos apresentados, deverá regularizar a inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, CPF e documento de identificação, para que conste o nome atual da autora e de forma que os nomes constantes na documentação apresentada sejam idênticos.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002487-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019400

AUTOR: SILVELI DAS GRACAS MARTINS (MS011942 - RODRIGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Silveli das Graças Martins em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00004775520194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Esclarecer a divergência entre o nome da qualificação e dos documentos anexados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002488-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019426

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sandra Regina da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do

Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

5000222-30.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019579

AUTOR: ROSENEIDE DE SOUZA MATOS (MS016743 - ALYNE JOYCE DOS SANTOS KOEHLER, MS014372 - FREDERICK FORBATA RAUJO, MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Rejeito o pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. A parte autora apenas emendou a inicial após o prazo estabelecido e depois da data da mencionada sentença.

Intimem-se.

0002589-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019713

AUTOR: NEIDE RODRIGUES MARIANO (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Neide Mariano Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração "ad judicia" por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002517-10.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019418

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COELHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Francisco de Assis Coelho em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora requer a tutela em sentença.

Em consulta aos autos n. 00006519820184036202 e 00013271220194036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

A parte autora requer: a averbação do período rural de 07/02/1975 a 31/12/1981.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 13h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se o requerido para contestar a presente ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho. Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019):

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportuno a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Registrada eletronicamente.

0002515-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019660

AUTOR: GISLENE CRISTINA DA SILVA (MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA, MS012148 - JEAN RODRIGO LISBINSKI, MS012335 - TARCILA CARLESSE LISBINSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Gislene Cristina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro. Além disso, na petição inicial, na procuração e no documento de identidade constam o nome da parte autora GISLENE CRISTINA DA SILVA ALVES. Todavia, no banco de dados da Receita Federal consta o nome GISLENE CRISTINA DA SILVA.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou

em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente;

2) Esclarecer a divergência de nomes apontada, apontar qual o seu nome atual e juntar documento comprobatório referente a alteração no nome, servindo para tal comprovação a certidão de casamento atualizada. Com a indicação da grafia correta, caso haja divergência com os documentos apresentados, deverá regularizar a inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, CPF e documento de identificação, para que conste o nome atual da autora e de forma que os nomes constantes na documentação apresentada sejam idênticos.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002053-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019419

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Na petição evento 67 foi informado o óbito do advogado da parte autora, Dr. Manoel José Ferreira Rodas, e anexada procuração judicial para a advogada Celina Chehoud Cintra Rodas.

Na petição evento 80, foi anexado o contrato de honorários entre a parte autora e advogada Celina Chehoud C. Rodas.

Na petição evento 85, a procuradora da parte autora requer habilitação dos herdeiros do advogado falecido para recebimento dos valores a título de honorários sucumbenciais.

Em análise à documentação apresentada, observo que não consta procuração judicial em relação à filha do Dr. Manoel, Sra. Yasmim Chehoud Cintra Rodas.

Desta forma, intime-se a procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a mencionada procuração judicial.

Fica desde já deferido o pedido de destaque em nome da advogada Celina Chehoud C. Rodas, uma vez que o requerimento foi realizado antes da confecção da RPV.

Intimem-se.

0002499-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019442

AUTOR: ANTONIO AMARAL FILHO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Amaral Filho em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente no cumprimento da carência e na observância do contraditório. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do

Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002565-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019684

AUTOR: CLAUDINEIA XAVIER DE LIMA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Claudineia Xavier de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/12/2019, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível do documento de f. 34 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002511-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019658

AUTOR: MARIA LUCINDA JOAO (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARU WATARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Lucinda João em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado com firma reconhecida e indicação de CPF ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; Juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002502-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019444

AUTOR: OLAVO TOBIAS DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Olavo Tobias da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-acidente.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/12/2019, às 18h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por Adilson da Silva Sanches em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na comprovação de exercício em atividades especiais. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora renunciou ao montante que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal.

Cite-se.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Assim, oportuno a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo laudo técnico para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por Nadir Heleno de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto

necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001705-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019574

AUTOR: CARLOS ANTONIO MOLAS VAZ (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS (evento 16) requer esclarecimentos do perito.

Para a concessão do benefício por incapacidade, além da incapacidade, é necessária a análise da carência e da qualidade de segurado, o que será feito em sentença. Nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade é verificada em relação à atividade habitual. Além disso, o perito se manifestou quanto à incapacidade. Portanto, a referida questão será analisada em sentença.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Intimem-se.

0002546-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019670

AUTOR: ROSIANE MARIANO DE SOUZA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosiane Mariano de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração “ad judicia” legível, datada e assinada.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002042-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019439

AUTOR: ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Sentença julgou procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez a partir de 05/07/2018 com DIP em 01/03/2019 (evento 24).

Houve o trânsito em julgado em 09/04/2019 (evento 29).

O INSS apresentou documento informando o cumprimento da sentença (evento 36).

Contudo, em consulta ao histórico de créditos do benefício da parte autora, observo que a mesma continua recebendo as mensalidades de recuperação desde fevereiro de 2019 (evento 54).

Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando documentalmente nos autos. Fixo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento.

Com relação à impugnação aos cálculos, verifico que não assiste razão à parte autora. Na sentença a DIB foi fixada em 05/07/2018 e a DIP em 01/03/2019. A parte autora, conforme histórico de créditos (evento 54), só passou a receber mensalidade de recuperação em fevereiro de 2019. Até janeiro de 2019, a parte autora estava recebendo o valor total de sua aposentadoria, apenas em fevereiro que passou a receber metade do valor. Assim, considerando a DIP em 01/03/2019 e o valor a menor recebido a partir de fevereiro de 2019, os cálculos devem abranger o valor devido menos a mensalidade de recuperação. Dessa forma, se mostra correto o valor apresentado pelo INSS. Quando da implantação do benefício, o que não ocorreu de fato, conforme histórico de créditos, deve o INSS quitar as diferenças entre o valor da renda mensal inicial e as mensalidades de recuperação.

Intimem-se.

0002486-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019398

AUTOR: REINALDO TORALES ARGUELHO (MS004263 - DIVANEY ABRUCEZE GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Reinaldo Torales Arguelho em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00017775220194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/12/2019, às 16h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002507-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019411

AUTOR: TIAGO PEREIRA DA SILVA (MS021690 - CÁSSIA GOMIDE NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Tiago Pereira da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 0809650-61.2019.8.12.0002, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve pedido de desistência.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003315-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019690

AUTOR: CAROLINA DE CAMPOS BORGES (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

A parte requerida, na petição evento 53, requer a intimação da parte autora para pagar o valor referente aos honorários sucumbenciais, ao sustento de que a renda mensal bruta atual da parte autora é de R\$ 13.876,30, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas do processo.

Instada a se manifestar, a parte autora requer a correção do valor da causa, que deve corresponder ao valor da causa dividido entre os nove participantes iniciais da ação, qual seja R\$ 5.000,00, o que resulta em honorários sucumbenciais de R\$ 500,00. Ao final, requer a suspensão do processo em decorrência da ADI 6053.

A gratuidade da justiça é um instrumento eminente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Note-se que quando uma parte se depara com uma concessão indevida dos benefícios da justiça gratuita, mostra-se necessária a comprovação de que aquele que se declarou necessitado (pobre na acepção jurídica) não o é ou deixou de ostentar tal condição.

O STJ já atestou que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cedendo à prova diversa (STJ – 1ª Turma, REsp 544.021, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento).

No caso dos presentes autos, ainda que se considere o valor líquido de remuneração da parte autora de R\$ 10.998,61 (evento 53), certo é que não há como acolher a alegação desta última de que não pode suportar os honorários sucumbenciais a que foi condenada sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, trago a baila os novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (...).”

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

Trazendo para o presente caso, certo é que o salário líquido da parte autora ultrapassa e muito o valor correspondente de R\$ 2.335,78, sendo certo ainda que aquela não demonstrou que tenha despesas que não lhe permitam suportar o pagamento do débito.

Ademais, uma grande novidade com o novo Código de Processo Civil foi a possibilidade de parcelamento destas despesas (Art. 98, § 6º), o que poderá ser requerido pela parte autora.

Ante o exposto, revogo a concessão do benefício de justiça gratuita deferida nos presentes autos.

Com relação à impugnação apresentada, razão não assiste à parte autora. Para tanto, ressalto que o valor da causa indicado no aditamento à petição inicial retratava o valor a causa de R\$ 43.680,00 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta reais) – evento 11.

Desta forma, não há reparos a serem feitos no cálculo apresentado pela parte requerida, no evento 53, razão pela qual o homologa.

Por fim, ressalto que não há qualquer causa legal ou determinação judicial de suspensão do presente feito.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que proceda ao depósito do valor a título de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos apresentados pela requerida, evento n. 53 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

5000363-83.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019404

AUTOR: NADIA DE SOUSA RODRIGUES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS019974 - THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por Nádia de Sousa Rodrigues em face da União (PFN) que tem por objeto anulação de débito tributário e restituição de valores.

Em consulta aos autos 0119200-13.2008.8.12.001, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Em consulta aos autos 0002860-63.2015.4.03.6002, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso. Além disso, o feito se encontra suspenso.

Intime-se a parte autora para, querendo, replicar à contestação apresentada (fl. 215/218 do evento 02), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001574-90.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019575

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS (evento 16) requer a suspensão da ação de aposentadoria por idade 0001575-75.2019.403.6202, eis que "não há interesse de agir na  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2019 891/1420

presente demanda, além de que se ambas forem julgadas procedentes, isso teria por consequência a desapontação".

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a referida alegação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0000815-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019583

AUTOR: MATILDE ECHAGUI DE AQUINO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos do artigo 16-A da Lei n. 10.887/2004: "A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.196.777/RS, submetido ao rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, constitui obrigação ex lege, e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. Isso não significa, contudo, que os juros de mora devam ser tributados pela contribuição em questão. Com efeito, o art. 16-A da Lei 10.887/2004 apenas prescreve que "a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (...) será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal". Em nenhum momento a norma define base de cálculo ou as verbas que sofrerão a incidência do tributo, mas apenas, repita-se, estabelece que o montante devido será retido na fonte.

A União apresentou os cálculos de liquidação (evento 80).

A parte autora se insurgiu requerendo a exclusão do desconto do PSS (evento 86).

Em parecer (evento 90), a Contadoria deste juízo ratificou os cálculos da União.

Conforme o julgado acima, é cabível a dedução do PSS, mas ela não pode incidir sobre os juros de mora.

A União aplicou, em seus cálculos, o desconto sobre o principal e não sobre os juros. Assim, cumpriu o decidido.

Homologo os cálculos da União (evento 80), expeça-se RPV.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

0002578-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019699

AUTOR: EDSON RAMOS GONCALVES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edson Ramos Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/12/2019, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002595-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019709

AUTOR: EDUARDO FERNANDES VIEIRA DOS SANTOS (MS022766 - FLÁVIA FERREIRA LIMA, MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Cuida-se de ação ajuizada por Eduardo Fernandes Vieira dos Santos em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, tendo por objeto a declaração de nulidade de penalidade aplicada, com o imediato ressarcimento dos valores entregues indevidamente.

A parte autora alega que recebeu valor a maior referente ao auxílio-saúde por erro da administração. Aduz que percebeu o fato e fez o pedido de cancelamento. Contudo, a “COPAG emitiu parecer alegando que o requerente não efetuou o envio de comprovantes de despesas à COGEP no âmbito da saúde até a data preestabelecida de 30 de abril de 2018, de acordo com o solicitado. Todavia, ocorre que o requerente já havia realizado a solicitação de cancelamento do valor recebido indevidamente, por erro da Administração e, mesmo assim, o cancelamento não foi acatado, o que acarretou em prejuízo por erro cometido pela própria entidade requerida, ainda que o requerente tenha recebido as verbas de forma legítima”. A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990, as reposições ao erário são devidas em caso de pagamento a maior. No caso, é necessário observar o contraditório. Não está evidente eventual erro da Administração Pública.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, incumbindo-lhe de apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001347-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019578

AUTOR: MARIA RODRIGUES MIRANDA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Sentença julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, DIB 30/09/2015, DIP 01/11/2016 (evento 24).

Acórdão manteve a sentença (evento 56).

Houve o trânsito em julgado em 01/04/2019 (evento 61).

O INSS apresentou os cálculos (evento 75), mas descontou os valores do período compreendido entre a DIB e a DIP, em razão do exercício de atividade remunerada do autor no CNIS.

Sobre o pedido, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá comprovar se o valor do benefício de 10/08/2015 a 28/12/2016 foi pago, bem como trazer os cálculos de liquidação do período devido.

A autora apresentou os cálculos de liquidação sem o desconto dos valores em razão do exercício de atividade remunerada (evento 79), bem como os valores dos honorários.

Em manifestação (evento 81), o INSS requer o abatimento dos períodos em que houve o recolhimento previdenciário.

Na sentença e no acórdão não consta que do valor dos atrasados deverá haver desconto do período de exercício de atividade remunerada. A sentença e o acórdão transitaram em julgado.

Nos termos da Súmula 72 da TNU: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Assim, não há que se falar em abatimento dos períodos em que houve recolhimento previdenciário.

Os cálculos dos atrasados da parte autora se refere ao período entre a DIB e a DIP, bem como foi corrigido pelo INPC, conforme dispõe a Lei 8.213/1991. Portanto, não há reparos em fazer em tal cálculo.

Homologo os cálculos efetuados pela parte autora.

Expeça-se RPV.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

0002503-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019445

AUTOR: HENRIQUE CARMO PAREDES DOS SANTOS (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA, MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Henrique Carmo Paredes dos Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a tutela em sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar procuração “ad judícia” legível, datada e assinada;

Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;

Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Intimem-se.

0002496-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019431

AUTOR: DELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Delso Francisco de Oliveira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/12/2019, às 17h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem

como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002518-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019420

AUTOR: JOSE CAETANO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Caetano Nascimento em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora requer a tutela em sentença.

Em consulta aos autos n. 00007451220194036202 e 00016245320184036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação

de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019):

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Registrada eletronicamente.

0002585-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019702

AUTOR: CRISTIANE RENATA OLIVEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cristiane Renata Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e, liminarmente, a produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/11/2019, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível do documento de f. 11 do evento 2.

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002485-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019393

AUTOR: RAULARCE (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Raul Arce em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00004839620184036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/12/2019, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002480-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019422

AUTOR: JOCEMIR REGINALDO MORALES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Jocemir Reginaldo Morales, representada por sua genitora Elizangela Morales Garcia, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0002574-28.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019698

AUTOR: CRISTIANO CAVALHEIRO NUNES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cristiano Cavalheiro Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/11/2019, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar qualquer documento que demonstre a sua qualidade de segurado, considerando que o último vínculo empregatício cessou no ano de 2013 (conforme consta na CTPS).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000158-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019677

AUTOR: EDGARD JARDIM ROSA JUNIOR (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

O requerido, na petição evento 52 e 55, requer a intimação da parte requerente para pagar o valor referente aos honorários sucumbenciais, ao sustento de que a renda mensal atual da parte autora é de R\$ 22.577,72, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas do processo. Outrossim, afirma que a parte autora também poderá requerer o parcelamento do débito.

Instada a se manifestar, a parte autora, no evento 63, alegou excesso de execução.

A gratuidade da justiça é um instrumento eminente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Note-se que quando uma parte se depara com uma concessão indevida dos benefícios da justiça gratuita, mostra-se necessária a comprovação de que aquele que se declarou necessitado (pobre na acepção jurídica) não o é ou deixou de ostentar tal condição.

O STJ já atestou que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cedendo à prova diversa (STJ – 1ª Turma, REsp 544.021, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento).

No caso dos presentes autos, ainda que se considere o valor líquido de remuneração da parte autora, certo é que não há como acolher a alegação desta última de que não pode suportar os honorários sucumbenciais a que foi condenada sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, trago a baila os novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

(...)"

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

Trazendo para o presente caso, certo é que o salário líquido da parte autora ultrapassa e muito o valor correspondente de R\$ 2.335,78, sendo certo ainda que aquela não demonstrou que tenha despesas que não lhe permitam suportar o pagamento do débito.

Ademais, como bem ponderado pelo INSS, uma grande novidade com o novo Código de Processo Civil foi a possibilidade de parcelamento destas despesas (Art. 98, § 6º), o que poderá ser requerido pela parte autora.

Ante o exposto, revogo a concessão do benefício de justiça gratuita deferida nos presentes autos e determino a intimação da parte autora para que proceda ao depósito do valor a título de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos apresentados pela requerida, evento n. 52, no prazo

de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

0000160-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202019693

AUTOR: TARCISIO DE OLIVEIRA VALENTE (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

A parte requerida, na petição evento 54, requer a intimação da parte autora para pagar o valor referente aos honorários sucumbenciais, ao sustento de que a renda mensal bruta atual da parte autora é de R\$ 18.646,45, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas do processo.

Instada a se manifestar, a parte autora requer a manutenção do benefício da justiça gratuita.

A gratuidade da justiça é um instrumento eminente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Note-se que quando uma parte se depara com uma concessão indevida dos benefícios da justiça gratuita, mostra-se necessária a comprovação de que aquele que se declarou necessitado (pobre na acepção jurídica) não o é ou deixou de ostentar tal condição.

O STJ já atestou que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cedendo à prova diversa (STJ – 1ª Turma, REsp 544.021, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento).

No caso dos presentes autos, ainda que se considere o valor líquido de remuneração da parte autora de R\$ 15.234,61 (evento 49), certo é que não há como acolher a alegação desta última de que não pode suportar os honorários sucumbenciais a que foi condenada sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, trago a baila os novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (...).”

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

Trazendo para o presente caso, certo é que o salário líquido da parte autora ultrapassa e muito o valor correspondente de R\$ 2.335,78, sendo certo ainda que aquela não demonstrou que tenha despesas que não lhe permitam suportar o pagamento do débito.

Ademais, uma grande novidade com o novo Código de Processo Civil foi a possibilidade de parcelamento destas despesas (Art. 98, § 6º), o que poderá ser requerido pela parte autora.

Ante o exposto, revogo a concessão do benefício de justiça gratuita deferida nos presentes autos.

Desta forma, não há reparos a serem feitos no cálculo apresentado pela parte requerida, no evento 54, razão pela qual o homologa.

Por fim, ressalto que não há qualquer causa legal ou determinação judicial de suspensão do presente feito.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que proceda ao depósito do valor a título de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos apresentados pela requerida, evento n. 54 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve**

**atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 3º da Resolução 458/2019- C/JF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.**

0003170-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006078  
AUTOR: OSNIR DE OLIVEIRA MACHADO (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)

0002067-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006068NATIELE DOS SANTOS FRETE (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

0003050-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006076KLEBERSON SALINA DE SOUZA (MS011942 - RODRIGO DA SILVA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ , MS014350 - SINDOLEY LUIZ DE SOUZA MORAIS)

0000483-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006056ROSA FERREIRA XAVIER (MS016181 - BRUNA SILVA BRASIL, MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR)

0002224-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006069CLAUDIR MARQUES PROENCA (MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0002319-41.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006070JOAO FLORES (RS083512 - LEANDRO MAZZUTTI)

0000416-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006052ANGELA MARIA ROSA (MS020939 - QUEZIA JAIME DE JESUS, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

0002597-42.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006075NILZA BARBOZA NONATO DE LAZARI (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

0000471-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006055ROSA MARIA BASTOS DA SILVA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

0000926-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006059RENILDO SILVA DE ALMEIDA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001170-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006060ANTONIA SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA (MS016836 - ALEXANDRE LOBO GRIGOLO, MS018162 - MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUZA)

0002375-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006071JOAO PEDRO AZAMBUJA FERREIRA (MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE)

0003081-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006077SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (MS019253 - BIANCA BORGES SOUZA)

0000467-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006054YOLLANDE COBYTE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0001681-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006064JOAO RODRIGUES DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001502-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006062LURDES MORAIS TOMAZ (MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS, MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

0000386-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006051CELESTE DO CARMO OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

0003256-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006079CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA (MS010298 - NIUZA DUARTE LEITE)

0001172-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006061JERRI ADRIANO SILVA DOS SANTOS (MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS, MS018758 - RONI VARGAS SANCHES)

0001874-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006066JUNIOR LUIZ DE OLIVEIRA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

0001846-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006065ROSANE ELIZETE PEDERIVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

0000441-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006053IVANICE PIMENTEL MOLINA (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)

0000003-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006050MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0000739-73.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006058JANILDO ANGELO DA SILVA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0002540-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006073MARIA APARECIDA PETERS (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

0002644-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006088CECILIA MARTINS DE AZEVEDO FERNANDES (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0001991-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006067ADELIA SOARES BORGES SILVA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0002557-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006074IONICE PEREIRA LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

0002493-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005957MARIA FATIMA FAVA MANFRE (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0002580-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006022  
AUTOR: EVARISTO GARCETE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 7/9 do evento 2 (não é possível identificar o emissor dos atestados médicos).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS.**

0002638-72.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005993LEODORA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS022342 - FELIPE GABRIEL SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002602-64.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005991  
AUTOR: MARIA EVA MATOSO ESPINDOLA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000152-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005964  
AUTOR: NEUZA FERNANDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000858-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005975  
AUTOR: PAULO ROBERTO PACHECO (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS004550 - PAULO CESAR NUNES DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002906-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006019  
AUTOR: BRIGIDA ROJAS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000407-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005969  
AUTOR: JACIRO OLIVEIRA LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000126-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005962  
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARTELLI (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005888-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006017  
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000855-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005974  
AUTOR: EDIVALDO SANTOS DE SANTANA (MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO, MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003223-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006006  
AUTOR: SEBASTIAO PELISON DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002895-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006000  
AUTOR: IVETE DOS REIS NUNES DOS SANTOS (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002840-38.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005998  
AUTOR: EMILIO LOUVEIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001848-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005982  
AUTOR: LILIANA MARCHIOLI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002903-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006002  
AUTOR: SALEM SABINO GOIS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000391-31.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006018  
AUTOR: ROSANGELA NUNES DA SILVA (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO) VINICIUS NUNES COSTACURTA (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO) ROSANGELA NUNES DA SILVA (PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA) VINICIUS NUNES COSTACURTA (PR054689 - ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA) ROSANGELA NUNES DA SILVA (PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR054689 - ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000345-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005967  
AUTOR: MARIA ZILMA ALVES (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, MS020669 - CAMILA SCHENCKNECHT, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000453-61.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005971  
AUTOR: MARIA ZILDA FERREIRA ANTONIO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000030-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005960  
AUTOR: DONIZETE DE ARAUJO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005657-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006010  
AUTOR: NILSON PEREIRA DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002102-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005986  
AUTOR: ROSILENE NUNES DA SILVA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001999-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005985  
AUTOR: ILZANETE SILVA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005865-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006014  
AUTOR: JOSE LAURENTINO BRANDAO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001984-85.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005984  
AUTOR: SIMONE VARGAS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000412-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005970  
AUTOR: CLARICE ALVES DA CRUZ (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005869-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006016  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE PINHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005753-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006013  
AUTOR: PORCIDONIO CAVALHEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002827-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005997  
AUTOR: HIGINIA DE CASTRO NOGUEIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002611-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005992  
AUTOR: ELIANE ALMEIDA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002858-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005999  
AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000149-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005963  
AUTOR: DAVID PEREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000225-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005965  
AUTOR: JOSE MANOEL (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002462-30.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005989  
AUTOR: JURACI CANDIDO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002814-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005996  
AUTOR: DALMARIO VIEIRA RODRIGUES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001698-10.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005980  
AUTOR: SONIA AQUINO MARTINS DA SILVA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000471-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005972  
AUTOR: CREUSA GAULBERTO DIAS DOS SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005866-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006015  
AUTOR: GENTIL DE ANTAO MACHADO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000242-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005966  
AUTOR: PAULO LESCANO VILHALVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005747-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006012  
AUTOR: LOURIVAL SOARES BARBOSA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005646-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006009  
AUTOR: LUVERCIDES APARECIDO COSTA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002699-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005995  
AUTOR: ADEMAR MENDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001965-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005983  
AUTOR: MILITAO MIRANDA DE MELO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001737-07.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005981  
AUTOR: JOSE VICENTIN (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002262-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005987  
AUTOR: CLOSENIR MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001409-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005979  
AUTOR: OZEIAS KEIDANN (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002572-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005990  
AUTOR: QUITERIA GOMES DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003129-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006004  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000040-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005961  
AUTOR: JOAQUIM VALTER DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005693-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006011  
AUTOR: MARIO JANIO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005471-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006008  
AUTOR: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003200-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006005  
AUTOR: JEFFERSON RATIER PEREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000997-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005978  
AUTOR: MARIA FRANCISCA COLMAN SATORRE (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002663-85.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005994  
AUTOR: SERGIO NUNES MEDEIROS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003273-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006007  
AUTOR: MARIA EDUARDA XAVIER PRADO (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002339-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005988  
AUTOR: DANIEL PEREIRA MARQUES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS021732 - JÉSSICA PARISI BARROS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000746-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005973  
AUTOR: BENTA ZAGONEL (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000912-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005977  
AUTOR: DIRCE CANDIDO DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002918-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006003  
AUTOR: LUZIA ALVES DE ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002921-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006021  
AUTOR: CLEBIS GONCALVES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo INSS (evento 128), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.**

0001852-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006083 LUIZ FERNANDO FERRAZ DE SIQUEIRA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

0001833-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006082 IRENE VALENSUELA RODRIGUES (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES, MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES)

0001630-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006081 EMILIA TEIXEIRA DOS REIS (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)

0005604-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006085 ROBERTO ALVES DOS SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0002473-59.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006084 VALDERI VIEIRA DE MELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000420-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006080 NELCI LOURDES RAFALSKI AMARAL (MS023172 - ANDRESKA FLORENTINO FADIGAS)

FIM.

0002554-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005959 MILTON DUARTE AVALO (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de

cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Juntar cópia legível do documento de f. 21 do evento 2.

0002512-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005956SIDNEY BARRETO LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço está parcialmente ilegível. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 3) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 23/28, 31/38, 41/43, 48/55, 60 e 79 do evento 2.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

#### **20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6322000346**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001300-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012626  
AUTOR: ELISABETE BARBOSA DO CARMO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 6206893093 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (31.05.2019) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 27.09.2019 (data da constatação da incapacidade total e permanente pois a DII referida no quesito 9 teve por base informação da interessada, não podendo ser considerada e ainda o pedido delimitou a vindicação de benefício desde 14.09.2019)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação/revisão do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ivanilde Alves da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário-mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário-mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência restou comprovada, pois, segundo a perícia médica, a requerente apresenta quadro renal crônico, “em programa de hemodiálise três vezes por semana, havendo incapacidade laborativa total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional para atividade que lhe garanta subsistência, com impedimentos de longo prazo a contar de 23/02/2018, enquadrando-se no conceito de deficiência, de natureza física.” Logo, há impedimentos de longo prazo (evento 26).

Contudo, o laudo de avaliação social informa que a parte autora reside em imóvel próprio, localizado em região urbanizada com infraestrutura básica. A casa é de construção simples, alvenaria, composto por três quartos, uma sala e uma cozinha externa. Pisos diversificados entre os cômodos, ausência de forro na cozinha e laje de concreto nos demais ambientes, paredes rebocadas apresentando infiltrações e mofo. Quintal

com pequena cobertura de Eternit na lavanderia, chão contra piso, muro e portão. Ao lado da casa foi construído um bar que está desativado e serve para armazenar objetos que não usa e algumas ferramentas de trabalho de seu esposo que trabalha de pedreiro autônomo. Os móveis são simples e antigos. Os cômodos possuem pouca organização.

O grupo familiar é composto por quatro pessoas, sendo a autora, seu esposo, ambos idosos, um filho e seu neto menor de idade. Este último reside com a família há aproximadamente dois anos, uma vez que seus pais se separaram e optou por permanecer com a avó.

A renda do grupo familiar provém do trabalho do marido, pedreiro autônomo, no valor informado de R\$ 600,00. Ademais, há referência à percepção pelo filho de auxílio-doença, no montante de R\$ 2.908,00.

Em consulta ao CNIS, constata-se que esse benefício é pago desde 10/2016, com previsão de cessação em 12/2019. Porquanto superior a um salário-mínimo, não pode ser desconsiderado e deve ser utilizado no cálculo da composição da renda familiar.

Assim, considerando que os valores auferidos pelo marido e pelo filho resultam em aproximadamente R\$ 3.500,00, concluiu-se que a renda per capita familiar é superior a 1/4 do salário-mínimo.

Ressalto que as condições de moradia da família, apesar da simplicidade e desorganização, são razoáveis. O imóvel é próprio, estimado em aproximadamente R\$ 100.000,00. O filho da requerente, além do elevado grau de escolaridade (ensino superior incompleto), utiliza-se de plano particular de saúde e adquire medicamentos com recursos próprios.

Esses elementos, considerados em conjunto, apontam, segundo a assistente social, para a inexistência de hipossuficiência econômica.

Ressalto que não restou comprovada a alegação de que o filho Eduilson apenas frequentava sua casa, mas não lá reside (evento 38). Ao contrário, instada à juntada de comprovante de endereço em nome do filho (evento 42), informou que “voltou a residir com a mãe, devido à gravidade das suas doenças.” (evento 50).

Portanto, não há situação de risco social e vulnerabilidade que justifique a intervenção do Estado por meio do pagamento do benefício assistencial.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000909-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012617  
AUTOR: LUCIANA ANDREIA DE SOUZA (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Luciana Andreia de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da

isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário-mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE). O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º). O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11). Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a 1/4 do salário-mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social. Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência restou comprovada pela perícia médica, que constatou (seq 23):

“(…) Pericianda com histórico de transtorno mental e comportamental relacionado ao uso do álcool, transtorno depressivo grave e violência doméstica que redundou em lesões cicatríciais que acarretaram deformidade permanente de vulto. Além disso, apresenta restrição de movimentos da região cervical, do membro superior esquerdo e de dedos de mão direita.

Por isso, enquadra-se em situação de deficiência, com impedimentos de longo prazo, a contar de 17/12/2018.”

Logo, há impedimento de longo prazo que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ademais, não há controvérsia acerca da situação de risco e vulnerabilidade social da autor e sua família.

No âmbito administrativo, a ré motivou o indeferimento do pedido unicamente sob o fundamento de não atendimento “às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS” (seq 02, fl. 13, e evento 21, fl. 34).

A respeito da prova da miserabilidade, transcrevo decisão proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0503639-05.2017.4.05.8404/RN:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 187), NOS TERMOS DO ART. 17, VII, DO RITNU. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PRODUÇÃO DE PROVA EM JUÍZO DA MISERABILIDADE. ART. 15, § 5o do DECRETO N. 6.214/2007. TESES FIXADAS (I) “PARA OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS FORMULADOS A PARTIR DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016 (DECRETO N. 8.805/16), EM QUE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELO INSS OCORRER EM VIRTUDE DO NÃO RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA, É DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO EM JUÍZO DA PROVA DA MISERABILIDADE, SALVO NOS CASOS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA OU DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO”; E (II) “PARA OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES A 07 DE NOVEMBRO DE 2016 (DECRETO N. 8.805/16), EM QUE O INDEFERIMENTO PELO INSS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA OCORRER EM VIRTUDE DE NÃO CONSTATAÇÃO DA DEFICIÊNCIA, É DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO EM JUÍZO DA PROVA DA MISERABILIDADE QUANDO TIVER OCORRIDO O SEU RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, DESDE QUE INEXISTA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, E NÃO TENHA DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO”. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ENUNCIADO N. 79 DA SÚMULA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0503639-05.2017.4.05.8404, Relator Juiz Federal SERGIO DE ABREU BRITO, TNU – publicado em 25/02/2019)

Logo, desnecessária a realização de estudo social.

Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde 17.12.2018, data em que, segundo a perícia judicial, houve comprovação do impedimento de longo prazo, com base em atestado médico juntado aos autos.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir constatação do impedimento de longo prazo, em 17.12.2018.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intinem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001997-15.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012588  
AUTOR: LUCAS MATHEUS PINHEIRO CANGUCU (SP389344 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTUNES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Lucas Matheus Pinheiro Canguçu contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário-mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do

salário-mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência restou comprovada pela perícia médica, que constatou histórico de malformações congênitas de órgãos abdominais (rim, genitais, intestino, bexiga neuropática) e agenesia de sacro. O requerente foi submetido a inúmeros procedimentos cirúrgicos, ainda em programação de novas cirurgias, devido a fístula retovesical recorrente. Apresenta também incontinência urinária e fecal. Concluiu o perito pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como pela existência de deficiência e impedimentos de longo prazo – igual ou superior a dois anos (seq 27).

O laudo de avaliação social informa que o autor reside com sua família em casa alugada, simples, antiga e necessitando de reforma. Os móveis são simples e estão em bom estado de conservação. O imóvel é bem localizado no centro da cidade e próximo do comércio e do posto de saúde. A família possui um veículo Santana Quantum ano 1981 (seq 44).

O grupo familiar é composto por três pessoas: autor, atualmente com 15 anos de idade, e seus pais, Andreia Ramos de Oliveira Canguçu e José Henrique Pinheiro Canguçu. Seu quadro de saúde, confirmado pelo perito judicial, é delicado, pois apresenta deficiência desde o nascimento e necessita de constantes cuidados. Realiza tratamento em São Paulo. Fez a primeira cirurgia com sete dias de vida e aguarda uma nova, agendada para 11/2019. Preciso reconstruir o reto e o ânus, sendo que atualmente está colostomizado. Tem um rim atrofiado e um testículo. Locomoção difícil, cai com facilidade. Não participa de atividades recreativas. Há carência de alimentação especial, utiliza bolsa coletora e fraldas descartáveis. Frequenta a escola, mas não consegue acompanhar os demais colegas. Apesar das dificuldades, a mãe relata que o filho é obediente e tranquilo.

A renda do grupo familiar, por ocasião da perícia em 08/2019, é provida do salário do pai, cujo valor informado à perita foi de R\$ 1.000,00. A mãe, em razão dos cuidados integrais ao filho, não detém condições de inserção no mercado de trabalho.

Pelas fotos juntadas, observo que a família vive imóvel simples (seq 45).

Em consulta ao CNIS, observei que o pai firmou inúmeros contratos de emprego desde 1996, mas que, por outro lado, constam também diversos períodos de afastamento em razão da percepção de auxílio-doença.

Dentre os últimos lançamentos, foi empregado de 03.09.2015 a 26.04.2017 e, por fim, foi contratado pela Usina Santa Fé S/A em 25.04.2019.

Nesta última, consta salário de R\$ 2.478,70 (08/2019).

Logo, considerando que atualmente a renda per capita familiar é superior a 1/4 do salário-mínimo, injustificada a intervenção do Estado por meio do pagamento do benefício assistencial.

Saliento que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

Diversamente, contudo, durante o período em que o pai esteve desempregado, entre 27.04.2017 e 24.04.2019, impõe-se reconhecer que houve situação de risco e vulnerabilidade social, pois a família encontrava-se destituída de renda, especialmente diante de cuidados especiais ao autor. Não há notícia nos autos de que nesse interregno a família detivesse meios de prover suficientemente sua subsistência, através da comprovação de trabalho, formal ou informal, dos pais.

Registro que a formulação do pedido administrativo ocorreu nesse lapso, em 25.07.2019 (seq 2, fl. 8), o que reforça, embora negado, a ideia da necessidade de proteção estatal, ainda que temporária.

Logo, durante o período de 27.04.2017 e 24.04.2019, em que não houve comprovação de renda familiar, demonstrou o autor que preencheu os requisitos exigidos à concessão do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS ao pagamento à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, no período de 25.07.2017 a 24.04.2019, no valor de um salário-mínimo mensal.

Como se trata de período atrasado, não cabe antecipação dos efeitos da tutela.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000811-88.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012594  
AUTOR: SILVANI MASCARENHAS DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Silvani Mascarenhas da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Em decisão proferida em 25.04.2018 (seq 30), o processo foi extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de 16 dos 20 períodos relacionados na petição inicial, sendo que a demanda prosseguiu somente em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 17.01.1994 a 30.04.1994, de 01.01.2004 a 31.12.2006, de 01.01.2007 a 31.12.2008, de 01.01.2009 a 30.11.2012 e de 01.12.2012 a 23.05.2016.

Aditamento da petição inicial.

Em sua última manifestação, juntada em 22.05.2019 (seq 62), o autor pleiteou que também fossem reconhecidos como especiais vários períodos de entressafra, quais sejam, de 12.01.1995 a 23.04.1995, de 14.12.1995 a 02.05.1996, de 10.12.1996 a 04.05.1997, de 13.12.1997 a 19.04.1998, de 16.12.1998 a 20.04.1999, de 02.11.1999 a 14.05.2000, de 07.11.2000 a 01.05.2001, de 07.12.2001 a 14.04.2002, de 07.11.2002 a 13.04.2003 e de 28.10.2003 a 31.12.2003.

Todavia, por se tratar de períodos não mencionados na petição inicial, e pelo fato de o aditamento “implícito” ter sido feito depois de apresentada a contestação e saneado o processo, o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade nesses períodos não poderá ser analisado nesta sentença.

Convém destacar que as informações prestadas pela empresa Raízen Energia S/A em maio de 2019 (seq 57 e 60) foram em decorrência da decisão proferida em 14.09.2018 (seq 42), a qual determinou que fosse esclarecido se o autor havia trabalhado exposto, a partir de 01.01.2004, ao agente agressivo ruído de forma contínua, sem diferenciação dos períodos de safra e entressafra.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não

contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, P et 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a elas atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos remanescentes.

Período: de 17.01.1994 a 30.04.1994.

Empresa: Raízen Energia S/A.

Setor: indústria.

Cargo/função: limpeza evaporação.

Agente nocivo alegado: ruído de 91,6 dB(A).

Atividades: executar limpeza dos aquecedores, condensadores, pré- evaporadores e evaporadores, rasqueteando as paredes internas das tubulações com auxílio de haste que possui um “rosquete” acoplado para retirada de incrustações, lavando os equipamentos com água fria; realizar o fechamento do aparelho após a limpeza apertando os parafusos que prendem suas tampas; realizar os serviços de manutenção do setor de fabricação de açúcar, desmontando equipamentos e instrumentos para receberem reparos e posteriormente montá-los para o início da próxima safra.

Meios de prova: PPP (seq 35, fls. 22/24).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que restou comprovada a efetiva exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância da época (80 decibéis).

Períodos: de 01.01.2004 a 31.12.2006, de 01.01.2007 a 31.12.2008, de 01.01.2009 a 30.11.2012 e de 01.12.2012 a 23.05.2016.

Empresa: Raizen Energia S/A.

Setores: fabricação de açúcar, oficina caldeiraria, manutenção mecânica e tratamento de caldo.

Cargo/função: operador de produção de açúcar II e III.

Agentes nocivos alegados: ruídos de 85 decibéis (de 01.01.2004 a 31.12.2006), de 90,7 decibéis (de 01.01.2007 a 31.12.2008), de 92 decibéis (de 01.01.2009 a 30.11.2012, de 01.04.2013 a 30.11.2013 e de 01.04.2014 a 31.10.2014), de 89,3 decibéis (de 01.12.2012 a 31.03.2013 e de 01.12.2013 a 31.03.2014), de 87,5 decibéis (de 01.11.2014 a 22.06.2015) e de 83,3 decibéis (de 23.06.2015 a 23.05.2016).

Atividades: operar máquinas do processo de produção de açúcar, acionando comandos, válvulas, etc; executar atividades de manutenção preventiva e corretiva e monitorar os resultados obtidos; zelar pelas práticas de qualidade.

Meios de prova: PPPs (seq 02, fls. 38/65; seq 35, fls. 28/30) e declaração do empregador (seq 57 e 60).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos entre 01.01.2007 e 22.06.2015 é especial, vez que restou comprovada a efetiva exposição do segurado a ruídos em níveis superiores ao limite de tolerância da época (85 decibéis). O tempo de serviço no período entre 01.01.2004 e 31.12.2006 é comum, vez que o nível de ruído a que o segurado esteve exposto, 85 dB(A), é igual, mas não superior, ao limite de tolerância. O tempo de serviço no período de 23.06.2015 a 23.05.2016 também é comum, tendo em vista que o nível de ruído foi inferior ao limite de tolerância de 85 decibéis.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 23.05.2016, data do requerimento administrativo, 29 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição e carência de 318 meses (seq 28).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 17.01.1994 a 30.04.1994 e de 01.01.2007 a 22.06.2015, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 33 anos, 04 meses e 02 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que é incabível a “reafirmação da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos de 17.01.1994 a 30.04.1994 e de 01.01.2007 a 22.06.2015 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro parcialmente o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que efetua a averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício.

Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001240-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012590  
AUTOR: JOAO MARCELINO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por João Marcelino da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da

LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 16.10.1957, portanto possui idade superior a 60 anos. Na via administrativa, o INSS computou, até 02.03.2018, data do requerimento administrativo, 17 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição e carência rural de 157 meses (evento 02, fls. 38/44).

Considerando que a idade mínima foi atingida em 16.10.2017, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 180 meses que antecederam o

implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991. Dentre os documentos apresentados pelo autor, a fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, destacam-se as certidões de nascimento de seu filho Adriano em 12.04.1982 e de seu casamento em 09.02.1980, em que foi qualificado como lavrador (evento 02 - fls. 05 e 51) e sua carteira de trabalho constando registros de labor rural e labor urbano (evento 02 - fls. 15/21).

Em Juízo, o autor, em resumo, afirmou que trabalhou na roça, sem registro em carteira, no Estado do Paraná, juntamente com o pai meeiro, por dez anos. Em 1979 veio para o Estado de São Paulo e foi morar e trabalhar em uma fazenda. Em 1980 casou com a filha do dono de um sítio da região, tendo trabalhado cultivando laranja, arroz e feijão no sítio do sogro até 1991, quando o sítio foi vendido. Continuou morando no sítio e trabalhando para o novo proprietário, com registro em carteira por um ano/um ano e meio. Depois mudou para a cidade de Nova Europa/SP, mas continuou trabalhando na roça. Trabalhou, com registro em carteira, em empresa de construção e pavimentação/asfalto, viajando e morando em vários lugares, inclusive São Carlos/SP. Ficou uns quatro/cinco anos fora e voltou para Nova Europa. Trabalhou na Fazenda Cutrale, saindo e voltando, com registro em carteira.

A testemunhas Alfredo Vaivadas e José Benedito, em linhas gerais, confirmaram trabalho rural do autor no sítio do sogro e depois para o novo proprietário do sítio. José confirmou, ainda, que o autor trabalhou em uma fazenda antes de casar e ir trabalhar no sítio do sogro.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 trata dos segurados obrigatórios da Previdência Social. O seu inciso VII considera como segurado especial, na condição de produtor que explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais, “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”.

O art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991, de sua vez, dispõe que “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Diante da informação do CNIS de que o autor possui vínculo urbano de 15.06.1979 a 01.10.1979 e do cotejo entre o início de prova material e a prova oral produzida, entendo possível o reconhecimento da atividade rural do autor, como segurado especial, no período 09.02.1980 (data do casamento) a 20.04.1991 (dia anterior à data de início do vínculo empregatício com Mário Capobianco).

O CNIS e a CTPS do autor registram vínculos urbanos entre 2003 e 2007, 2012 e 2013 e 2015 e 2016, os quais foram confirmados em seu depoimento pessoal. Logo, considerando a quantidade de vínculos urbanos registrados, não tem ele direito à redução da idade mínima, que é devida somente ao segurado que exerceu atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento ou do implemento do requisito etário.

Portanto, não restou comprovado que, após o encerramento dos vínculos urbanos, o autor tenha exercido atividade rural no período equivalente à carência (180 meses), o que impossibilita o acolhimento de sua pretensão. Tampouco tem direito a aposentadoria por idade híbrida, vez que não possui a idade de 65 anos.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar a atividade rural exercida pelo autor, como segurado especial, no período 09.02.1980 a 20.04.1991.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que averbe o período reconhecido no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Expeça-se ofício à APSADJ.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001195-17.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012564  
AUTOR: VALDETINO TRINDADE DOS SANTOS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Valdetino Trindade dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial

para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP S nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 02.06.1989 a 29.11.1989, de 07.05.1990 a 18.12.1990, de 22.04.1991 a 30.11.1991, de 10.06.1992 a 14.10.1996 e de 14.05.1997 a 25.09.1997.

Empresa: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.

Setor: fabricação.

Cargo/função: turbineiro.

Agente nocivo alegado: ruído de 99,1 dB(A).

Atividades: operar turbinas automáticas, controlar entrada de massa de açúcar, água e vapor, acompanhar centrifugação, realizar manobras para saída de açúcar nas turbinas, realizar manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos do setor.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 64/66; seq 44) e LTCAT (seq 46 e 58).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, vez que restou comprovada a efetiva exposição do segurado a ruído em nível superior aos limites de tolerância da época (80 decibéis até 05.03.1997 e 90 decibéis a partir de 06.03.1997).

Períodos: de 17.11.2003 a 02.08.2004 e de 02.07.2007 a 19.12.2013.

Empresa: Sondaf Sondagens e Poços Artesianos Ltda.

Setores: produção e solda.

Cargos/funções: sondador e soldador.

Agentes nocivos alegados: ruído de 93,8 decibéis, radiação não ionizante (solda) e agentes químicos (hidrocarbonetos e fumos metálicos – solda).

Atividades: sondador: operar máquina perfuratriz, furando poços de acordo com pedidos de clientes; executar serviços de manutenção e lubrificação da máquina; anotar em formulário próprio os serviços executados diariamente; soldador: executar operações de solda elétrica e oxiacetilênica em máquinas, equipamentos e na construção de peças; rebarbar e lixar a superfície da área soldada; auxiliar na operação de máquina perfuratriz; auxiliar serviços de manutenção e lubrificação da máquina.

Meios de prova: PPPs (seq 02, fls. 69/74) e laudo técnico (seq 52).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, em razão da exposição do segurado a ruído em intensidade superior aos limites de tolerância (90 decibéis até 18.11.2003 e 85 decibéis a partir de 19.11.2003). O tempo de serviço no período de 02.07.2007 a 19.12.2013 também é especial em decorrência da exposição do autor, de modo habitual e permanente, a substâncias tóxicas inorgânicas (fumos metálicos de solda) e a radiação não ionizante proveniente da solda, sem utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP de fls. 71/74.

Períodos: de 15.09.2014 a 15.10.2014 e de 24.02.2015 a 13.03.2015 (datas de acordo com as anotações em CTPS e os registros no CNIS).

Empresa: Sansil Montagens Industriais Ltda EPP.

Setor: operacional.

Cargos/funções: soldador e caldeireiro.

Agentes nocivos alegados: ruídos de 92,1 e 92,3 decibéis, radiação não ionizante e agentes químicos (fumos metálicos e aerodispersóides).

Atividades: soldador: unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem e plasma; preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte de peças a serem soldadas;

caldeireiro: confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversas em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço, recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos.

Meios de prova: PPPs (seq 02, fls. 75/78; seq 35).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, em razão da exposição do segurado a ruídos em intensidades superiores ao limite de tolerância da época (85 decibéis). A nocividade dos demais agentes foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz, conforme consta nos PPPs emitidos em 11.01.2019 (seq 35).

Períodos: de 05.01.2016 a 03.04.2016 e de 26.12.2016 a 25.03.2017 (data final de acordo com o PPP e o CNIS).

Empresa: Marxtor Equipamentos e Montagens Industriais Eireli.

Setor: obra.

Cargo/função: soldador.

Agentes nocivos alegados: físicos (ruídos de 92,1 decibéis, radiação não ionizante, calor e vibrações mecânicas) e agentes químicos (gases e fumos metálicos e hidrocarbonetos compostos – contato dérmico com óleos e graxas).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPPs (seq 02, fls. 79/82) e PPRAs (seq 31).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, em razão da exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância da época (85 decibéis). A nocividade dos demais agentes foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz, conforme informado nos PPPs.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 06.10.2017, data do requerimento administrativo, 32 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição e carência de 370 meses (seq 02, fls. 88/98).

Adicionando a esse tempo de serviço incontestado o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 02.06.1989 a 29.11.1989, de 07.05.1990 a 18.12.1990, de 22.04.1991 a 30.11.1991, de 10.06.1992 a 14.10.1996, de 14.05.1997 a 25.09.1997, de 17.11.2003 a 02.08.2004, de 02.07.2007 a 19.12.2013, de 15.09.2014 a 15.10.2014, de 24.02.2015 a 13.03.2015, de 05.01.2016 a 03.04.2016 e de 26.12.2016 a 25.03.2017, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 37 anos, 11 meses e 03 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, sem a incidência do fator previdenciário (caso mais benéfico ao segurado), vez que a pontuação totalizada restou superior a 95 pontos (art. 29-C, I da Lei 8.213/1991).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 02.06.1989 a 29.11.1989, de 07.05.1990 a 18.12.1990, de 22.04.1991 a 30.11.1991, de 10.06.1992 a 14.10.1996, de 14.05.1997 a 25.09.1997, de 17.11.2003 a 02.08.2004, de 02.07.2007 a 19.12.2013, de 15.09.2014 a 15.10.2014, de 24.02.2015 a 13.03.2015, de 05.01.2016 a 03.04.2016 e de 26.12.2016 a 25.03.2017, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06.10.2017, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000978-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012509  
AUTOR: LUCILDES CARDOZO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Lucildes Cardozo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º). Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que é idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário está demonstrado, vez que, nascida aos 03.07.1953, possui idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos (seq 2, fl. 9).

Segundo o laudo de avaliação socioeconômico (seq 18), a autora reside em imóvel próprio, simples, coberto com telha Brasilit. Chão de cimento, sem revestimento. As portas internas foram substituídas por cortinas de tecido. Os móveis estão em bom estado de conservação. O bairro é periférico, mas conta infraestrutura adequada.

O grupo familiar é constituído apenas pela autora e seu esposo. O casal tem dois filhos maiores, casados, residentes em endereços distintos que, segundo a assistente social, não colaboram para a manutenção do orçamento familiar.

A renda familiar provém unicamente da aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo. A autora nunca frequentou escola e foi rurícola. Trabalhou muitos anos na confecção de bordados, item muito comercializado na cidade, atividade que lhe causou lesão nas mãos por movimento repetitivo e que exigiam força. Atualmente não tem coordenação motora e deixa os objetos caírem constantemente. Não participa, portanto, da renda familiar. Além disso, apresenta problemas de saúde, tais como diabetes e hipertensão, o que exige o consumo de muitos medicamentos.

Pelas fotos juntadas, observo que a autora e seu marido residem em imóvel humilde, em frágil condição de habitabilidade (evento 19).

Dessa forma, desconsiderado o benefício recebido pelo marido, nos termos do (art. 34 do Estatuto do Idoso, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo em 08.11.2018 (seq 02, fls. 16/17).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo, em 08.11.2018. Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intinem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5007107-31.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012620  
AUTOR: SANDRA RITA DONATO SAVASSI GONCALVES (SP 184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sandra Rita Donato Savassi Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja o réu compelido a efetuar o pagamento de abono de permanência no período 29.07.2013 a 31.12.2014, já reconhecido administrativamente, com juros e correção monetária.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

Preliminar.

A preliminar de ausência de interesse processual, arguida pelo INSS, deve ser rejeitada, vez que ele reconheceu o direito da autora receber abono de permanência no período almejado, mas não fez o devido pagamento.

Prescrição

A fasto a alegação de prescrição, vez que o prazo prescricional ficou suspenso entre a data da solicitação de pagamento (19.08.2014 – evento 01, fl. 14) e a data de solicitação de cancelamento (08.10.2018 – evento 01, fl. 67), à luz do previsto no art. 4º do Decreto 20.910/32.

Mérito.

É incontroverso que a autora tem direito a receber abono de permanência no período 29.07.2013 a 31.12.2014.

A União, em contestação, afirma que “... o enfoque a ser dado ao caso concreto resvala na colisão de princípios cuja solução é dada pela aplicação do instituto pacificador da tensão entre preceitos de envergadura constitucional, qual seja, a ponderação de interesses. Se por um lado é obrigação de qualquer devedor honrar seus compromissos, inclusive o próprio Estado, por outro, para o implemento e respectiva execução dos serviços que lhe compete, o ente estatal não pode arredar-se de guardar estrita observância à lei, notadamente àquelas de cunho financeiro. In casu, inexistente, à toda evidência, qualquer inércia imputável ao INSS, que, conforme alhures mencionado, reconheceu o passivo (ver processo administrativo anexo a petição inicial), e autorizou a inclusão da verba no módulo de exercício anterior. Por outro lado, é preciso mencionar que, para além da complexidade que envolve o processamento e o pagamento de despesas relativas a exercícios encerrados, é sabido que, atualmente, em face do cenário de retração econômica e conseqüente queda na arrecadação, a implicar na não efetivação da previsão inicial de receita, a administração pública em geral, e particularmente a administração pública federal, foi compelida, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a limitar os gastos e/ou a promover o contingenciamento[2] da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária em função da insuficiência de receitas, de modo que, não raras vezes, a Administração não dispõe de recursos orçamentários suficientes (limitação financeira) para efetivar o imediato pagamento da despesa pública relativa a exercícios anteriores, ficando o processo sobrestado até a liberação dos recursos. O princípio da legalidade, muito mais que um princípio constitucional, é próprio do Estado Democrático de Direito, dada a máxima de que o Estado somente pode fazer o que a lei permite. Não é possível, portanto, a condenação pretendida pela parte autora considerando-se que qualquer despesa que a Administração Pública realize deve limitar-se aos créditos orçamentários, assim como a concessão de aumento ou vantagem aos funcionários públicos deve ter previsão no orçamento e na lei de diretrizes orçamentárias ...”.

A autora efetuou requerimento administrativo em agosto de 2014 e o INSS reconheceu seu direito em 2015.

Logo, constata-se que é irrazoável e injustificável que até o ajuizamento da ação (dezembro de 2018) a administração pública não tenha efetuado o pagamento dos valores devidos à autora.

Os valores devidos à autora poderiam ter sido incluídos pelo menos no orçamento anual de 2016 ou 2017.

Portanto, a pretensão autora deve ser acolhida.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenar o INSS a pagar à autora abono de permanência no período 29.07.2013 a 31.12.2014, com incidência de atualização monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intinem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001007-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6322012475  
AUTOR: CRIACOES CLAUDIA MODAS LTDA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega a existência de omissão na sentença proferida.

Em síntese, a parte autora sustenta que a sentença foi omissa com relação ao pedido "... DE FAZER CONSTAR NO DISPOSITIVO O PEDIDO ALTERNATIVO DA EMBARGANTE DE CONDENAR A UNIÃO, TAMBÉM, À REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO VIA REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR EM INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CABENDO AO CONTRIBUINTE OPTAR QUANDO DO TRÂNSITO EM JULGADO QUAL VIA ESCOLHER PARA SATISFAÇÃO DO SEU DIREITO ...".

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Os § 1º e § 2º do art. 292 do CPC, respectivamente, prescrevem que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" e que "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Por sua vez, o art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" e o § 3º do mesmo dispositivo estabelece que "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

O § 3º do art. 3º da Lei 9.099/1995 diz que "a opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação".

É importante frisar que há diferença entre o limite de 60 s.m. para fixação da competência neste Juizado e o limite de 60 s.m. para expedição de RPV ou PRC. Um limite não se confunde com o outro. O limite para expedição da RPV é apurado no momento da execução apenas para indicar a forma de pagamento, seja por Requisição de Pequeno Valor - RPV ou por Precatório - PRC. O limite de 60 s.m. para fixação da competência neste Juizado é apurado através do cálculo do valor da causa quando da propositura da ação. Como dito, o valor da causa compreende a soma das prestações vencidas mais 12 prestações vincendas a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do CPC.

A parte autora optou pelo procedimento do Juizado. Logo, constata-se que houve renúncia tácita ao crédito excedente aos sessenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, a recair apenas sobre as parcelas vencidas.

Por outro lado, cabe registrar que a Primeira Turma do STJ, no REsp 1.137.738/SP (DJe de 01.02.2010), com relação à compensação, decidiu que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios". No caso dos autos, deve ser observada a Lei 13.670/2018, que revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, o qual tratou sobre os casos de aplicação e não aplicação do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 ("o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão").

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para tão somente acrescentar a fundamentação acima à sentença proferida.

No mais, mantenho a r. Sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001883-42.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012636  
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0000568-52.2014.403.6322, distribuído em 05/02/2014, são os mesmos do presente feito, distribuído em 02/09/2019. Assim, patente a coisa julgada.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000805-47.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012642

AUTOR: EDILAINÉ APARECIDA TRAVAGLIN (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001358-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012621

AUTOR: DELERMANO BEIRIGO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0002213-73.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012619

AUTOR: JOAO BOTELHO FILHO (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Verifico que a E. Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em acórdão proferido em 19.08.2019, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Em cumprimento, remetam-se os autos à Comarca de Araraquara, dando-se baixa no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

0001497-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012628

AUTOR: EDMILSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que, sob pena de extinção do feito, a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior juntando cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se.

0001159-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012631  
AUTOR: MICAELLY VITORIA DA SILVA TUROLI (SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Indefiro a prioridade uma vez que tal dispositivo se refere as ações, procedimentos, execução e diligências relacionados especificamente ao referido E.C.A.

2 - Indefiro a impugnação da parte autora face ao disposto na súmula 111 do STJ:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Posto isto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.

3 - Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a advogada apresente o contrato de honorários devidamente regularizado, uma vez que o contrato juntado está em nome da mãe, por si mesma e não como representante do menor.

Decorrido o prazo, expeça-se a RPV, com ou sem destaque conforme for o caso.

Intimem-se.

0002968-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012641  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA (SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Docs. 81, 82 e 86: O autor foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Uma vez que não cumpriu no prazo estipulado, incide a multa de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC). Não há incidência de mais 10% tal como requerido pela CEF.

O valor da condenação já foi depositado no doc. 76, com concordância do autor (doc. 77).

Uma vez que os honorários foram fixados em 10% da condenação e sobre esse subtotal mais 10% da multa (10% sobre os 10%), temos que 11% do valor total depositado é devido a CEF à título de honorários sucumbenciais.

Considerando que o autor concordou com o desconto do valor devido à título de honorários sucumbenciais (doc. 82), officie-se à agência da CEF para liberação do depósito judicial vinculado a estes autos na conta 2683.005.86401277-3:

1 – 89% do valor em favor da parte autora à título de danos morais.

2 – e os 11% restantes deverão ser devolvidos a CEF à título de honorários sucumbenciais.

E, após, intime-se a parte a autora para levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012627  
AUTOR: ZAILDO FERREIRA DE MOURA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS (fls. 51 a 53 do processo administrativo), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0001592-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012645  
AUTOR: VALDECI FRANCISCO DE MACEDO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 11.10.2019:

Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o correspondente documento a que se refere em petição de 11.10.2019.

Cumpra-se.

0001879-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012633  
AUTOR: ANTONIO MALOSSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia legível de seu documento de identidade (RG), do processo administrativo e planilha justificando o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000844-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012616

AUTOR: DEUSDETE TEIXEIRA LAMEGO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a petição da parte autora de 15.10.2019, retifico o despacho anterior para que conste Ivanete Gomes de Oliveira como a curadora do autor, e não Silmara Teixeira Gomes dos Santos.

Cumpra-se as demais determinações constantes no referido despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001038-44.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012634

AUTOR: GERALDO ANTONIO LEPRE (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012629

AUTOR: CELIA APARECIDA POLI MORELLI (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme informado no ofício nº 00002/2019/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU a partir de 01/10/2019 passou a funcionar as Centrais Especializadas de Análise de Benefícios para atendimento de demandas judiciais (CEAB/DJ SR I – 3ª Região). Assim todos os cumprimentos judiciais passaram a ser cumpridos de forma descentralizada e desterritorializada visando a maior eficiência, eficácia e efetividade do gasto público e da ação administrativa (Decreto 9.739/2019 e Resolução 691/PRES/INSS de 25/07/2019).

Uma vez que tal implantação é recente, ao menos nesse início, é razoável que haja um pouco de atraso.

Posto isto, indefiro o pedido de fixação de multa.

Destaco que este Juizado vem acompanhando os atrasos nos cumprimentos, já tendo inclusive cobrado a referida central, via e-mail (à época já haviam 95 ofícios em atraso).

Aguarde-se a implantação da tutela e após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001020-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012623

AUTOR: ELIZANGELA RIBEIRO DE CARVALHO (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, redesigne-se a perícia, oportunamente, tendo em vista que o único profissional cadastrado nessa especialidade, no JEF de Araraquara, solicitou o bloqueio da agenda por tempo indeterminado.

Intimem-se.

0001246-91.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012622  
AUTOR: NILZA BARBOSA DA SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, redesigne-se perícia com psiquiatra, oportunamente, tendo em vista que o único profissional cadastrado nessa especialidade, no JEF de Araraquara, solicitou o bloqueio da agenda por tempo indeterminado.

Intimem-se.

0001522-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012644  
AUTOR: JAIME GOMES DE SOUZA (SP397441 - JULIANA PALOMARES FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora e o sorteio no sistema AJG em anexo, nomeio o(a) Dr(a) Juliana Palomares Figueiredo, OAB/SP 397.441, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema do JEF, para que tenha acesso aos autos e ao peticionamento eletrônico ([www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef)). Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte, bem como manter o cadastro atualizado no Cadastro Nacional de Advogado (vide abaixo).

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014 – Tabela IV.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação (art. 42 da Lei 9.099/95). Saliento que, neste JEF, a intimação do advogado dativo é realizada somente através da publicação no diário eletrônico.

Esclareço a parte autora que a partir desta nomeação, as intimações passarão a ser realizadas somente ao advogado. A parte autora continuará acompanhando o processo pela internet e através do advogado. Saliento e que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br) no link Cadastro Nacional de Advogado.

Sem prejuízo, vista a advogada dativa e ao INSS do documento juntado no doc. 26.

Intimem-se.

5002745-20.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012618  
AUTOR: GERALDO APARECIDO SANTOS (SP015751 - NELSON CAMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Verifico que a E. Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em acórdão proferido em 19/08/2019, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Em cumprimento, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dandos-e baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0001870-43.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012630  
AUTOR: ANTONIO DO CARMO CUNHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia integral e legível do processo administrativo e planilha justificando o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000204-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012565  
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PRAXEDES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 928/1420

1 - Fl. 26 do doc. 57: Verifico que muito embora os cálculos do valor executado seja recente, o valor dos atrasados recebidos pela autora nos autos 0000232-37.2019.826.0619 se referem a um período muito antigo (de 07/2017 a 10/2017). Assim muito embora a RPV tenha sido cancelada, não há qualquer impedimento ao pagamento dos valores apurados nestes autos (doc. 36) uma vez que se referem a períodos diversos.

Posto isto, reexpeça-se a RPV referente aos atrasados anotando em campo próprio que não há impedimento no pagamento, conforme analisado acima.

2 – Com as cópias recebidas (docs. 56/57) agora é possível fazer uma análise mais detalhada complementando a decisão anterior proferida no doc. 48.

Pois bem, a advogada da autora interpôs a ação neste Juizado em 07/02/2019. Conforme fls. 143/146 e 154 do doc. 56, o MM. Juiz Estadual concedeu o benefício a autora a partir de 01/07/2017 (DIB). Assim, já era possível a advogada afastar tal período e delimitar melhor o seu pedido na inicial destes autos uma vez tal período já estaria abrangido pela coisa julgada.

Se não bastasse, verifico que a petição a advogada requereu o benefício desde 19/03/2012, tal como o fez na referida ação que tramitou na Justiça Estadual (fls. 01/13 do doc. 56 e inicial destes autos no doc. 01).

Verifico ainda que o termo de prevenção não localizou os referidos autos da Justiça Estadual (doc. 05). Conforme já esclarecido no despacho anterior, o Sisjef pesquisa em seus banco de dados, logo a pesquisa de prevenção abrange somente a 3ª Região, não conseguindo localizar processos em outras Regiões ou na Justiça Estadual. Motivo pelo qual reitero a necessidade do INSS efetuar a pesquisa de prevenção também em seu banco de dados (de abrangência nacional) a partir dos dados da ata de distribuição e informar o resultado antes da realização da perícia (inciso VI e VI do art. 337, do CPC), principalmente porque neste Juizado houve o depósito de “Contestação Padrão” sem Secretaria.

Verifico ainda que tal problema já havia sido detectado por este Juizado nos autos 0001324-95.2013.4.03.6322. Ocasão que foi oficiado a OAB e também intimado o INSS para efetuasse pesquisas de prevenção.

Ao que parece nenhuma das medidas adotadas à época surtiram efeito, prorrogando o problema. As partes vem se omitindo, sobrecarregando este Juízo. Destaco novamente que cabe a autora pesquisar a existência de outras ações antes de interpor a ação e delimitar o seu pedido, bem como ao INSS apontar os casos de litispendência e coisa julgada.

Considerando a reiteração do problema, a omissão das partes, a questão será apreciada oportunamente, caso a caso, em processos novos, na fase de conhecimento, e se for o caso, inclusive com aplicação de multa nos termos do artigo 5º e 77, I, II e ss., do CPC.

Desde já e novamente, ficam a advogada e o INSS intimados para que adotem as medidas para evitar tal problema.

Intimem-se.

0001452-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012635  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consta dos autos, a autora já havia ajuizado ação anteriormente (Processo nº 0011380-56.2009.403.6120), que teve trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araraquara, no qual houve homologação de acordo com a concessão de benefício de auxílio-doença e previsão de sua inclusão em programa de reabilitação profissional (evento 9).

A cópia do processo administrativo relativo ao NB 544.207.497-3 demonstra que em 24/09/2014 a autora passou por perícia médica administrativa, em cujo laudo consta: “Benefício concedido por ordem judicial com determinação para RP. Atestado dr. Aravechia, 11.09.14, refere portadora de espondiloartrose com discopatia degenerativa. Atestado dr. Jose Paulo Lima, 17.09.14, refere dores coluna lombar com irradiação para MMII, tem bursite e depressão. US de ombro D, 02.12.13, tendinopatia do supraespinhal; cotovelo D- epicondilite lateral.” (evento 26, fls. 3)

Consta ainda a informação de que a autora não foi considerada passível de reabilitação profissional em razão da idade avançada, baixa escolaridade e diversos quadros clínicos limitantes, sendo sugerida a concessão de aposentadoria por invalidez (evento 26, fls. 1)

Em 17/07/2018 a autora passou por perícia médica administrativa de revisão, na qual não foi constatada incapacidade e cessado o benefício de aposentadoria por invalidez, passando a receber mensalidade de recuperação. (evento 26, fls. 4)

O perito médico judicial constatou a existência de incapacidade parcial e temporária em razão de status pós-operatório de liberação do túnel do carpo, sugerindo a reavaliação no prazo de 45 dias, fixando a DII em 19/08/2019, data da cirurgia.

Assim, para melhor esclarecimento quanto a incapacidade da autora, intime-se o perito médico vinculado aos autos, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, para que, no prazo de 10 dias esclareça:

se houve melhora do quadro de saúde da autora, em relação ao diagnosticado no laudo médico administrativo de 24/09/2014 (evento 26, fls. 3), confirmando a avaliação apresentada no laudo de 17/07/2018 (evento 26, fls. 4);

(ii) se, em razão da doença do túnel do carpo, a autora estava capaz para o exercício de sua atividade habitual de trabalhadora rural em 17/07/2018, surgindo a incapacidade somente na data da cirurgia.

Com a apresentação dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008709-60.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012599

AUTOR: RENIVALDO SANTOS SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Reitere-se a intimação da parte autora para que esclareça se efetuou o saque dos valores referentes à(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos (RPV/PRC), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, dê-se ciência à parte autora desta decisão por carta.

Intime-se.

0002193-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012596

AUTOR: CARMELITA RABELO DA SILVA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2020 15:30:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCP).  
NCP).

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001786-42.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012632

AUTOR: ANTONIO LUIS GONZAGA DE SOUZA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Afasto a prevenção apontada em razão da ausência de identidade da causa de pedir.

Anote-se o sigilo dos documentos – evento 15.

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.

Intime-se. Cite-se.

0002201-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012587

AUTOR: EDNALDO BATISTA DE BARROS (SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR, SP265574 - ANDREIA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da DCB fixada no processo 0001406-53.2018.403.6322.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0002198-70.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012646

AUTOR: LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA CIARLARIO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Afasto a prevenção apontada.

Conforme informações acostadas aos autos, no processo 0000914-27.2019.4.03.6322, foi apreciado e indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinado à autora que sanasse as irregularidades apontadas na informação de irregularidades, bem como promovesse a inclusão no polo passivo da empresa OMNI S/A.

A autora emendou a inicial incluindo a empresa OMNI S/A no polo passivo, porém não cumpriu as demais determinações. Por duas vezes foi concedido prazo adicional, permanecendo inerte a parte. O processo, então, foi extinto sem resolução de mérito.

No presente feito a autora propõe novamente a mesma ação, apenas contra a CEF, sem sanar as irregularidades apontadas.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC):

- Junte comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante);

- Junte procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano; e

- Emende a petição inicial incluindo no polo passivo da ação a empresa OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se audiência exclusivamente de tentativa de conciliação, cite-se e intime-se as corréis para comparecimento.

Assevero que o prazo para contestação nos JEFs é de 30 (trinta) dias úteis para todos os réus, conforme art. 9º da Lei nº 10.259/01 e Enunciado FONAJEF nº 175, contados, neste caso, a partir da audiência de conciliação agendada, nos termos do art. 335, do CPC.

Intime-se.

0000002-30.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012638

AUTOR: AURINO LACERDA DO NASCIMENTO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito médico vinculado ao processo, Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, para que, no prazo de 10 dias, comparando o laudo pericial realizado perante o Processo 0004148-22.2011.403.120 (evento 2, fls. 56/60), esclareça se houve alteração do quadro clínico lá diagnosticado (agravamento ou melhora em relação à acuidade visual do olho esquerdo e direito), justificando sua resposta.

Apresentado os esclarecimentos, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se,

0001838-38.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012563

AUTOR: CIBELE APARECIDA LACERDA BRITO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que foi dada baixa no ofício de cumprimento de tutela sem o INSS ter demonstrado o efetivo cumprimento da decisão.

Dessa forma, reitere-se a expedição de ofício para que, no prazo de 10 (dez) dias, o INSS cumpra a decisão que deferiu a tutela de urgência (evento 16).

Intime-se.

0000782-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012589

AUTOR: MAIELY ANGELI RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Observe que o benefício foi indeferido na via administrativa com motivo “189 – não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS”.

Com isso, em princípio, é dispensada a prova da miserabilidade, nos termos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0503639-05.2017.4.05.8404/RN:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 187), NOS TERMOS DO ART. 17, VII, DO RITNU. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PRODUÇÃO DE PROVA EM JUÍZO DA MISERABILIDADE. ART. 15, § 5º do DECRETO N. 6.214/2007. TESES FIXADAS (I) “PARA OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS FORMULADOS A PARTIR DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016 (DECRETO N. 8.805/16), EM QUE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELO INSS OCORRER EM VIRTUDE DO NÃO RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA, É DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO EM JUÍZO DA PROVA DA MISERABILIDADE, SALVO NOS CASOS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA OU DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO”; E (II) “PARA OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES A 07 DE NOVEMBRO DE 2016 (DECRETO N. 8.805/16), EM QUE O INDEFERIMENTO PELO INSS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA OCORRER EM VIRTUDE DE NÃO CONSTATAÇÃO DA DEFICIÊNCIA, É DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO EM JUÍZO DA PROVA DA MISERABILIDADE QUANDO TIVER OCORRIDO O SEU RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, DESDE QUE INEXISTA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E

FUNDAMENTADA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, E NÃO TENHA DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO”. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ENUNCIADO N. 79 DA SÚMULA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0503639-05.2017.4.05.8404, Relator Juiz Federal SERGIO DE ABREU BRITO, TNU – publicado em 25/02/2019)

Contudo, o extrato CNIS referente ao pai da autora (evento 27) demonstra que ele está empregado, trabalhando para L Gustavo dos Santos desde 05/11/2018. Consta ainda a informação de que o vínculo empregatício anterior havia se encerrado em 19/07/2017.

Assim, diante desse fato novo surgido após a DER (11/04/2018), entendo por bem apurar a condição de miserabilidade e, para tanto, designo perícia social, que deverá ser realizada a partir do dia 12.11.2019, na residência da autora.

Intime-se a perita por e-mail.

Intimem-se.

0002175-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012584

AUTOR: ZILDA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo-se perícia médica.

Intimem-se.

0002211-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012566

AUTOR: ADRIANE DE NADAI DONINI (SP375627 - ELISEU FERNANDES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que foi dada baixa no ofício de cumprimento de tutela sem o INSS ter demonstrado o efetivo cumprimento da decisão.

Dessa forma, reitere-se a expedição de ofício para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra a decisão que deferiu a tutela de urgência (evento 7).

Intimem-se.

0002291-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012567

AUTOR: MARTA DONISETE PADOVANI MOCO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Expeça-se ofício à APS ADJ solicitando cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 179.769.464-0. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

0002189-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012591

AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade em data posterior à DCB fixada no processo 0000693-44.2019.4.03.6322.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A guarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001448-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012597

AUTOR: LAERTE PIMENTA DOS SANTOS (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2020 14:00:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Intime-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que esclareça se efetuou o saque dos valores referentes à(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos (RPV/PRC), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.**

0001229-26.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012611

AUTOR: DAISA CAMILA BATISTA FLORIANO (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000020-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012615

AUTOR: SAMARA NEGOV DE ALMEIDA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN, SP315373 - MARCELO NASSER LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008006-32.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012602

AUTOR: EDER ZEFERINO PEDRASSOLLI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001009-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012613

AUTOR: JOAQUIM CORREIA DE MELLO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001998-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012605

AUTOR: ELIZABETE DE BRITO MACHADO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001857-15.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012606

AUTOR: MANOEL CARLOS CAVALCANTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001408-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012608

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DO NASCIMENTO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000784-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012614

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE ABREU (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002471-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012604

AUTOR: LOURIVAL PRADO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001047-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012612

AUTOR: JOSE GUILHERMINO DE SALES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002496-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012603

AUTOR: SAMARA NEGOV DE ALMEIDA (SP315373 - MARCELO NASSER LOPES, SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001285-25.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012610

AUTOR: LUCICLEIDE DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008455-87.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012601

AUTOR: ADEMILSON CEVADA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001651-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012607

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA ZANONI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001310-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012609

AUTOR: PAOLA SARAH FONSECA GONCALVES (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000329-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012595

AUTOR: DAIANE CRISTINA CAPOECERA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SC026775 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelas rés, em que alegam a existência de omissão e contradição na decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa e a incompetência do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito, vez que deixou de aplicar a Lei 13.000/14.

Não há contradição ou omissão a serem sanadas. O Juízo, constatando que o contrato originário foi firmado antes de 02.12.1988 e que os requisitos fixados pelo E. STJ no REsp 1.091.393/SC não foram preenchidos, entendeu que a Caixa não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Assim, a questão foi devidamente analisada na decisão, devendo-se salientar que "... o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto ..." (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1586434 / RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 13.04.2018.)

Por isso, como os embargos de declaração não são o instrumento próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Cumpra-se a decisão proferida no evento 42.

Intimem-se.

0002204-77.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012647

AUTOR: TEREZA MIRANDA LEAL (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementando o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002187-41.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012640

AUTOR: EDISON NOVAES MANFREI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da incoerência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela concessão e cessação de benefício por incapacidade na via administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A guarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0002129-38.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012582  
AUTOR: MARCIO RIBEIRO DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção. O feito 0008033-73.2013.403.6120 foi extinto sem resolução de mérito.

No processo 0011419-77.2014.403.6120, o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (12/05/2014) mediante o enquadramento de períodos laborados em atividade especial de 16/02/1987 a 22/09/1989, 27/09/1989 a 06/05/1991, 01/02/1992 a 31/08/1992, 20/10/1992 a 16/02/1993, 01/06/1993 a 13/10/1993, 03/01/1994 a 08/07/1994, 11/07/1994 a 15/03/1994, 03/11/1999 a 22/10/2002, 16/12/2002 a 08/08/2003, 01/09/2003 a 03/05/2004, 10/05/2004 a 05/09/2005, 05/10/2005 a 21/10/2005, 17/07/2006 a 17/02/2009, 24/08/2009 a 11/11/2009, 01/02/2010 a 24/02/2010 e 07/02/2012 a 24/04/2012, e condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Enquanto no presente feito o autor pleiteia o reconhecimento do período de 01/10/2015 a 17/09/2019 como atividade especial, somando-se aos períodos já reconhecidos para concessão da aposentadoria por tempo especial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Conforme pesquisa CNIS/Plenus anexada aos autos o único requerimento administrativo do autor é o NB 168.017.606-1, de 12/05/2014, o qual foi objeto do processo 0011419-77.2014.403.6120.

A parte autora peticionou (eventos 12 e 13) juntando comprovante de protocolo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição datado de 23/09/2019.

Considerando que o presente feito foi distribuído em 20/09/2019, e visando conceder à autarquia previdenciária tempo hábil para apreciação do pedido, suspendo o feito por 90 dias úteis. Ressalto que o autor deverá apresentar no INSS todos os documentos probatórios eventualmente anexados a estes autos.

Ao final deste período, caso haja indeferimento administrativo, a parte autora deverá juntar cópia integral e legível do processo administrativo. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

5001504-40.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012593  
AUTOR: DJALMA MARTINS (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela corré Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que alega a existência de omissão e contradição na decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa e a incompetência do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito, vez que “a decisão ora embargada deixou de apreciar matéria de ordem pública atinente à competência, ao afastar a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide quanto a todos os autores, contrariando o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal e negando vigência aos preceitos contidos no art. 3º da Lei nº 13.000/14 c/c art. 1º-A da Lei 12.409/11.

Não há contradição ou omissão a serem sanadas. O Juízo, constatando que o contrato foi firmado antes de 02.12.1988, pelo autor DJALMA MARTINS, e que os requisitos fixados pelo E. STJ no REsp 1.091.393/SC não foram preenchidos, entendeu que a Caixa não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Assim, a questão foi devidamente analisada na decisão, devendo-se salientar que “... o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto...” (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1586434 / RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 13.04.2018.)

Por isso, como os embargos de declaração não são o instrumento próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Cumpra-se a decisão proferida no evento 16.

Intimem-se.

0001037-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012581  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA (SP383952 - HELEONORA MARTINS, SP354058 - GABRIELA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Consta do CNIS que o endereço do filho falecido da autora, Diogo Nunes Pereira, como sendo na Rua Coriolano, nº 185 – Vila Romana, São Paulo/SP (evento 12, fls. 37).

Em seu depoimento, a autora informou que Diogo efetuava depósitos em sua conta, nos períodos em que estava fora de Santa Lúcia/SP. Assim, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que (i) justifique o endereço de Diogo em São Paulo; e (ii) junte cópia dos extratos bancários comprovando os referidos depósitos.

0001332-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012625  
AUTOR: ALIRIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cancele-se o protocolo e exclua-se a petição sequência 9, tendo em vista que se refere a terceiro.

Intime-se. Cite-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002878-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006335  
AUTOR: JOSE CARLOS CHAVES SANTANA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322004524/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: “(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0007414-75.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006334  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE LIMA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322007928/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: “(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000521-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006208  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE MORAES JUNIOR (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

**SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 505.497.795-0, desde a indevida cessação gradual, com DIP em 01/11/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas (desde o início da redução da renda mensal até a DIP) por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: LUIZ ALBERTO DE MORAES JUNIOR;
- b) CPF: 291.133.088-90;
- c) Benefício concedido: restabelecimento integral da aposentadoria por invalidez NB nº 505.497.795-0;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): a mesma da concessão inicial;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/11/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000692-56.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006209  
AUTOR: APARECIDA IZABEL CARVALHO MELO (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

**SENTENÇA**

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 25/09/2019, DCB em 25/01/2020, data de início do pagamento em 01/10/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas por RPV.

A segurada terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso de a APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para a DCB, prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados

Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: APARECIDA IZABEL CARVALHO MELO;
- b) CPF: 129.258.768-70;
- c) Benefício concedido: auxílio-doença;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 25/09/2019;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 25/01/2020;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): 01/10/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000663-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006198  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAGALHÃES (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 32/603.068.162-5, desde a indevida cessação (13/09/2018), com DIP em 01/11/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: CARLOS ROBERTO MAGALHÃES;
- b) CPF: 170.418.768-02;
- c) Benefício concedido: restabelecimento integral da aposentadoria por invalidez NB nº 32/603.068.162-5;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): a mesma da concessão inicial;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/11/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000717-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006202  
AUTOR: MADALENA DE FATIMA LEANDRO NASCIMENTO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### SENTENÇA

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 625.875.657-7, desde sua indevida cessação, com data de início do pagamento em 01/10/2019, DCB em 25/03/2020, e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas por RPV. A segurada terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: MADALENA DE FATIMA LEANDRO NASCIMENTO;
- b) CPF: 078.923.418-11;
- c) Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB 625.875.657-7;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): a mesma da concessão inicial;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 25/03/2020;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): 01/10/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000608-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006188  
AUTOR: ROSEANA VITORINO JORGE (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.º

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 25/09/2019 (evento 11), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

No caso, o laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001967-40.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006203  
AUTOR: PAULO MEDEIROS DA SILVA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Paulo Medeiros da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

O autor foi intimado para emendar a inicial, ocasião em que peticionou nos autos requerendo a desistência da ação (evento 11).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas.

Defiro a justiça gratuita nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), cite-se a parte contrária para contrarrazões (art. 331 § 1º do NCPC) no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

5000852-08.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006083  
AUTOR: DALVA DE FATIMA AGRELA (SP358273 - MARCELA PRADELLA BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DALVA DE FATIMA AGRELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende indenização por danos morais com pedido liminar para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido no prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### DECIDO.

##### 2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, NCP C, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III – quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimada para apresentar comprovante de endereço em seu próprio nome e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCP C, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

(b) Da não apresentação dos documentos pessoais da parte autora:

Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF).

Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 – FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: “É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal”.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

(c) Da ausência de comprovante de inscrição no cadastro restritivo

O comprovante de inscrição no cadastro restritivo em nome da parte autora é documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC). É ônus da parte autora instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível, e o comprovante de inscrição no cadastro restritivo é disponível à autora, dispensando-se intervenção judicial para tal finalidade. Intimada e não tendo cumprido a emenda à inicial, outra sorte não há senão indeferi-la, nos termos do art. 321, parágrafo único e dos art. 319, inciso III e art. 330, inciso I, § 1º, inciso I, todos do NCP C.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I e IV, do NCP C.

DEFIRO a justiça gratuita à autora nos termos do art. 98 do NCP C.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), cite-se a parte contrária para contrarrazões (art.332, IV, §4º do NPCP) no prazo de 10 (dez) dias (art.42, §2º, Lei 9.099/95) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se . Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002023-73.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005990  
AUTOR: MARIO AUGUSTO PASSARELLI (SP423560 - KELITA PEDROSO DE MELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

## SENTENÇA

Mario Augusto Passarelli, representado por sua curadora Elisabeth Margonatti de Oliveira impetrou o presente Mandado de Segurança em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a concessão de segurança para proteção de direito líquido e certo à isenção de pagamento de imposto sobre produtos industrializados – IPI para aquisição de veículo automotor, apontando como autoridade coatora o Auditor Fiscal/ Delegado da Receita Federal em Recife, informando sua recusa no reconhecimento da isenção do referido imposto pelo impetrante.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, concedido quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Contudo, o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais) é expresso quanto à incompetência deste Juízo para processar e julgar ações de mandado de segurança.

Assim dispõe referida norma:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

POSTO ISTO, tratando-se de incompetência absoluta deste Juizado, com fulcro no art.3º, caput, da Lei 10.259/01, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC cumulado com o art. 10 da Lei 12.016/09 e o art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, facultando-se à parte autora repropor a ação perante o r. juízo competente.

Sem honorários ante o regramento do artigo 25 da Lei 12.016/09, bem como diante do que dispõe o artigo 55 da Lei n 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias úteis (art. 42, caput, Lei 9.099/95), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve notificação do impetrado, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

5001315-81.2018.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006127  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA RISTON (PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE)  
ROBERTO CARLOS DE SOUZA (PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE) CARLOS ROBERTO DE SOUZA (PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE) ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP357048 - JOSI PAVELOSQUE) CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP357048 - JOSI PAVELOSQUE) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA RISTON (SP357048 - JOSI PAVELOSQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por ANDREIA CRISTINA DE SOUZA RISTON e OUTROS,

enquanto herdeiros de DOURACI TEREZAN DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No presente caso, pugnam os requerentes pela execução singular do título exarado na ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 03ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Naqueles autos, foi proferida sentença de procedência determinando, dentre outros, o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Os autores foram intimados para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido no prazo assinalado a determinação contida no ato ordinatório de que foram devidamente intimados.

Verifica-se não haver ações anteriores que gerem os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### (a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, NCPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III – quando for reconhecida a incompetência territorial.”

A além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimados para apresentar comprovante de endereço em seu próprio nome, explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa, ou comprovar documentalmente que é locatário do imóvel indicado como sendo seu domicílio e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

DEFIRO a justiça gratuita à autora nos termos do art. 98 do NCPC.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), cite-se a parte contrária para contrarrazões (art.332, IV, §4º do NPCP) no prazo de 10 (dez) dias (art.42, §2º, Lei 9.099/95) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intimem-se as partes autoras e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001684-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006200  
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por EZEQUIEL DOS SANTOS em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido no prazo assinalado o ato ordinatório de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### 2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, NCPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III – quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para apresentar comprovante de endereço em seu próprio nome e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPD.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), cite-se a parte contrária para contrarrazões (art.332, IV, §4º do NCPD) no prazo de 10 (dez) dias (art.42, §2º, Lei 9.099/95) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000038-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006139  
AUTOR: DIVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### **DESPACHO**

Uma vez que consta dos documentos anexos à petição inicial a declaração de pobreza (fl. 03 do evento 02), DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, na forma do art. 98 do NCPD.

Intimem-se e remetam-se os autos às Turmas Recursais, com nossas homenagens.

0000066-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006145  
AUTOR: PLINIO DA SILVA (SP360862 - APARECIDA STEINHARDT, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nada obstante a ausência de resposta ao ofício anteriormente expedido, ante a certidão retro, informando ausência de movimentação processual no Mandado de Segurança 0001804-55.2016.4.03.9301 (por meio do qual a parte autora pretende o recebimento de recurso interposto nestes autos), determino novo sobrestamento do feito, até que advenha notícia do resultado daquele remédio constitucional. Intime-se a parte autora e sobrestem-se.

0001012-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006215  
AUTOR: OSMARINO PASTORI (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário, com pedido de reafirmação da DER.

II. Conforme teor do evento 04, noto que não há indicativo de prevenção a ser analisado.

III. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do NCPD.

IV. Verifico que a tese representativa da controvérsia delimitada nos REsp 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP refere-se à discussão da possibilidade de reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, nestes termos: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”.

V. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se, de fato, tem interesse em reafirmar a DER, ou se desiste deste seu específico pedido, advertindo-a de que, no silêncio, ou manifestando-se por levar adiante seu pedido de reafirmação da DER, o processo ficará suspenso até o julgamento definitivo do Tema 995 (Resp 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) como determinado pelo E. STJ.

VI. Decorrido o prazo sem expressa opção pela desistência do pedido da reafirmação da DER, sobrestem-se, facultando-se ao autor trazer ao

conhecimento deste juízo eventual decisão daquela Col. Corte de Justiça a qualquer momento para reativação da tramitação processual.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003667-85.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006231

AUTOR: ANA CAROLINE SIQUEIRA BALBINO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 21 de novembro de 2018, às 14:30 horas.

II. Intimem-se, ficando mantidas as advertências anteriormente já consignadas.

0005299-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006214

AUTOR: EMANUELLY LUIZA DOS SANTOS BORGES (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO) VICTORIA MAYRA DOS SANTOS ANDRADE (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) CARLOS MEZAQUE DOS SANTOS BORGES (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO) VICTORIA MAYRA DOS SANTOS ANDRADE (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. Converto o julgamento do feito em diligência.

2. Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação da união estável entre a coautora VICTORIA MAYRA DOS SANTOS ANDRADE e o segurado-recluso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2019, às 14:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

3. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

4. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

5. Intime-se o MPF.

0000499-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006032

AUTOR: SILVIA CRISTINA BRUNELLI (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. Converto o julgamento do feito em diligência.

2. Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação da união estável entre a autora e o segurado-recluso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2019, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

3. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

4. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

5. Cumpra-se e aguarde-se a realização do ato.

0005703-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006211  
AUTOR: BENEDITA LUIZA BERALDO SILVA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Após intimada sobre eventual pretensão na realização de audiência, verifico da petição do evento 28 que, na verdade, a parte autora se mostrou satisfeita com as oitivas realizadas em Justificação Administrativa.

Assim sendo, cancele-se o ato designado no evento 19, retirando-se os autos de pauta. Intimem-se.

À conclusão para sentença, eis que já constante dos autos a contestação.

0000257-82.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006229  
AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22 de janeiro de 2020, às 13:30 horas.

II. Intimem-se, ficando mantidas as advertências anteriormente já consignadas.

0005719-54.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006025  
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA (SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. Converto o julgamento do feito em diligência.

2. Tendo em vista que a parte autora é genitora do segurado-recluso e que se faz necessária a produção de prova testemunhal para comprovação da dependência econômica, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2019, às 15:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

3. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

4. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

5. Cumpra-se e aguarde-se a realização do ato.

0003496-31.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006204  
AUTOR: VALDEMIR BIONDO (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA, SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDEMIR BIONDO em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 31/01/2018, mediante o cômputo de contribuições vertidas na condição de contribuinte individual no período de agosto de 1982 a dezembro de 1983 e o reconhecimento de tempo de serviço comum anotado em CTPS, sem ressonância no CNIS.

A parte autora alega na petição inicial que trabalhou como empregado junto a Silvana Brambilla Biondo – ME no período de abril de 2006 a setembro de 2007. A fim de comprovar sua alegação, apresenta cópias da CTPS e do livro de registro de empregados referentes a tal vínculo, porém informando intervalo parcialmente distinto de contratação, com admissão em 01/03/2006 e dispensa em 01/08/2007 (evento 02, fls. 13 e 50/52).

Ocorre que tal intervalo não consta como período contributivo no Sistema CNIS (evento 22). A demais, o documento em anexo, originalmente apresentado no evento 03 do processo nº 0004650-21.2017.4.03.6323, ajuizado perante este JEF, informa que a empregadora Silvana Brambilla Biondo é esposa do demandante.

Diante da necessidade de dilação probatória acerca do efetivo exercício dessa atividade laborativa, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2019, às 13:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

III. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se

que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV. Intime-se o INSS acerca: (a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação em audiência; (b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação; e (c) de que, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica .

0004240-26.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006226  
AUTOR: DELCIDES DOS SANTOS MORAES (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Após intimada sobre eventual pretensão na realização de audiência, verifico da petição do evento 36 que, na verdade, a parte autora se mostrou satisfeita com as oitivas realizadas em Justificação Administrativa.

Assim sendo, cancele-se o ato designado no evento 27, retirando-se os autos de pauta. Intimem-se.

À conclusão para sentença, eis que já constante dos autos a contestação.

0000255-15.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006027  
AUTOR: DIVA MARIA PADILHA DE MORAES (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. Converto o julgamento do feito em diligência.

2. Tendo em vista que se faz necessária a produção de prova testemunhal para comprovação da existência de vida em comum entre a autora e o segurado-recluso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2019, às 15:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

3. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

4. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

5. Cumpra-se e aguarde-se a realização do ato.

0005084-73.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006064  
AUTOR: BRUNA CRISTINA FELIPE (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

1. Converto o julgamento do feito em diligência.

2. O ponto controvertido paira sobre o vínculo de 29/02/2016 a 15/12/2016 com a empresa A.I. DA SILVA BAR – ME. A anotação em CTPS está fora de ordem cronológica (fl. 08 do evento 02) e o vínculo não consta do CNIS (fl. 03 do evento 23). Portanto, ante a necessidade de produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva existência da referida relação de emprego, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2019, às 14:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

3. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

4. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

5. Cumpra-se e aguarde-se a realização do ato.

0000167-74.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006230  
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA GALDINO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22 de janeiro de 2020, às 16:00 horas.

II. Intimem-se, ficando mantidas as advertências anteriormente já consignadas.

0000048-16.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006225  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Após intimada sobre eventual pretensão na realização de audiência, verifico da petição do evento 35 que, na verdade, a parte autora se mostrou satisfeita com as oitivas realizadas em Justificação Administrativa.

Assim sendo, cancele-se o ato designado no evento 26, retirando-se os autos de pauta. Intimem-se.

À conclusão para sentença, eis que já constante dos autos a contestação.

0001531-81.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006220  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE ASSIS BELIZARIO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2019, às 16h50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art.

434, NCPC); e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Sobrevindo aos autos proposta de acordo, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001470-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006219

AUTOR: APARECIDA DINEI PEREIRA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## DECISÃO

I. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o

art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2019, às 17h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Sobrevindo aos autos proposta de acordo, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001612-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006221

AUTOR: VALDOMIRO DE MEDEIROS (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2019, às 15h50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Sobrevindo aos autos proposta de acordo, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001695-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006224

AUTOR: SILAS DE MORAES ANTUNES (SP423421 - ANA KARLA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2019, às 14h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Sobrevindo aos autos proposta de acordo, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.

X. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001638-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006223

AUTOR: RAFAEL PUPO GONCALVES (SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2019, às 16h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Sobrevindo aos autos proposta de acordo, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.

X. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001618-37.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006222

AUTOR: ZILDA BENEDITO RUFINO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito *in initio litis* a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2019, às 17h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Sobrevindo aos autos proposta de acordo, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002507-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007547

AUTOR: PEDRO GUSTAVO VENITELLI MARQUES (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO) JOAO GABRIEL VENITELLI GIULIANI MARQUES (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO) PEDRO GUSTAVO VENITELLI MARQUES (SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) JOAO GABRIEL VENITELLI GIULIANI MARQUES (SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, tendo em vista a comprovação de implantação do benefício nos autos:1) Fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Fica a parte autora cientificada de que poderá, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar ela mesma os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Na hipótese de apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Então, decorrido o prazo, acaso não venha a autarquia a declarar o valor que entende correto por planilha de cálculos (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.

0002148-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007527  
AUTOR: SOLANGE DA CRUZ LOURENCO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) Apresentar comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;b) esclarecer o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo conforme benefício pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0002128-50.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007524HUERITON MARCOS LIMA  
(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) cópia integral do procedimento administrativo que deferiu o benefício ora discutido, sendo útil ou necessário à resolução da causa;b) esclarecer o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo conforme benefício pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;c) fotocópia simples e legível dos documentos pessoais do de cujus (RG e CPF/MF)d) outros eventuais documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o “de cujus” (na data do óbito), os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo.Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0002171-84.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007523MARIA LUCIA SANCHES DO PRADO FERREIRA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0001076-19.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007518JOAO GABRIEL MORAIS  
(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada acerca da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do ato ordinatório do evento 07, especialmente quanto ao item “a”, sob pena de extinção do processo, quando for o caso; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0001309-16.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007542VALDIR MOREIRA SOSTAK  
(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato

ordinatório, fica a parte autora intimada acerca da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do ato ordinatório anterior, em especial do item “A”, sob pena de extinção do processo, quando o caso. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0001024-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007543 ANTONIO MARCOS DE PAULA BASSETO (PR069088 - BRUNO AUGUSTO CACIATORI DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2019, às 14h50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade, ficando cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e a indicação, querendo, de assistentes técnicos para acompanhar o ato. O exame será realizado pela médica perita Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, bem como eventuais quesitos complementares que poderão ser apresentados pelas partes. Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando advertida de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCP/C); e de que deve apresentar até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. O não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Fica ciente o INSS de que deve apresentar até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCP/C, sob pena de preclusão. Quesitos únicos do Juízo Federal: Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora? Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001181-93.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007545  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DUARTE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2019, às 15h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade, ficando cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e a indicação, querendo, de assistentes técnicos para acompanhar o ato. O exame será realizado pela médica perita Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, bem como eventuais quesitos complementares que poderão ser apresentados pelas partes. Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando advertida de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCP/C); e de que deve apresentar até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. O não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Fica ciente o INSS de que deve apresentar até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCP/C, sob pena de preclusão. Quesitos únicos do Juízo Federal: Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora? Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se

tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001788-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007519  
AUTOR: LUIZ CESAR DE CASSIO DIVIDINO (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada acerca da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do ato ordinatório anterior, em especial do item “C”, sob pena de extinção do processo, quando o caso. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0002138-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007534 VALDIR BARONE (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) esclarecer o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo conforme benefício pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; b) outros eventuais documentos essenciais à causa, como formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), dentre outros. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0002142-34.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007525 CLEONICE DE CAMPOS (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício aqui pretendido, sendo útil ou necessário à resolução da causa; b) outros eventuais documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com “de cujus” (na data do óbito), os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo, onde se reconheça a união estável. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0002249-78.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007522  
AUTOR: NEUZA MARIA GUERREIRO ROMANO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”). A cópia deste ato ordinatório servirá coimo mandado/intimação.

0002242-86.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007521CARLOS LEOPOLDINO DA SILVA (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) Comprovante legível do CPF da parte; b) Comprovante legível do documento oficial de identidade da parte. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu “Parte sem Advogado”).A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0002043-64.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007529EVA MARIA LOURENCO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora ciente de que será realizada perícia social na sua residência, sendo nomeada para o ato a Sra. Maria de Lourdes Juliano, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 11.357, 9ª Região, CPF 959.121.008-63, a quem competirá diligenciar no endereço declinado nos autos (Rua Guilherme Magrinelli, nº 174, frente, Vila São José, Palmital-SP) e verificar as condições socioeconômicas da parte autora. Fica a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade. Quesitos únicos do juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0002179-61.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007550GUIOMAR APARECIDA DA SILVA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) Apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo, como a “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado;b) esclarecer o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo conforme benefício pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;c) Apresentar comprovante de residência, atualizado, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0002140-64.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007539NELSON APARECIDO PIRES (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) cópia integral dos procedimentos administrativos úteis ou necessários à resolução da causa;b) documentos essenciais à causa, como formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), dentre outros. c) explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção (processo nº 0000327-93.2012.8.26.0140), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0000615-47.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007544ROSINEIA SILVERIO DE SOUZA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2019, às 15h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade, ficando cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e a indicação, querendo, de assistentes técnicos para acompanhar o ato. O exame será realizado pela médica perita Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, bem como eventuais quesitos complementares que poderão ser apresentados pelas partes. Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando advertida de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); e de que deve apresentar até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. O não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Fica ciente o INSS de que deve apresentar até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão. Quesitos únicos do Juízo Federal: Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora? Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001701-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007528  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEANDRO (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada acerca da concessão do prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido, para cumprimento integral do ato ordinatório anterior, especialmente em relação ao item “a”. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK](http://www.jfsp.jus.br/jef/) "file:///S:\JUIZADO%23%20SERVIDORES\Francislene\PORTARIA\www.jfsp.jus.br\jef" [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0001903-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007517CESAR MARQUES HONORATO (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, fica a parte

autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia da anotação do vínculo empregatício constante de Livro de Registro de Empregados, bem como da anotação do registro anterior e do posterior, para verificação sequencial das anotações; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve com ofício/mandado de intimação.

0001116-98.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007546 FERNANDO HENRIQUE MEIRA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2019, às 16h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade, ficando cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e a indicação, querendo, de assistentes técnicos para acompanhar o ato. O exame será realizado pela médica perita Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, bem como eventuais quesitos complementares que poderão ser apresentados pelas partes. Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando advertida de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCCP); e de que deve apresentar até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão. O não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Fica ciente o INSS de que deve apresentar até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCCP, sob pena de preclusão. Quesitos únicos do Juízo Federal: Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora? Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002160-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007526  
AUTOR: JUNIOR CEZAR DE SOUZA SILVA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) LUZIA ROSA DE SOUZA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) outros eventuais documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o "de cujus" (na data do óbito), os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo onde se reconheça a união estável na data do óbito. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXPEDIENTE N° 2019/632400506

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida. DECIDO. Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora. Na realidade, a pretensão de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido: Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração. A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR: Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. (...) Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005). A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002010-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324013469

AUTOR: NILVIA BUCHALLA (SP112182 - NILVIA BUCHALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002123-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324013443

AUTOR: ANA LUCIA TORRES ALVES (SP416768 - JOSÉ EDUARDO JUSTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0001525-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324013442

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP416768 - JOSÉ EDUARDO JUSTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003977-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324013458

AUTOR: ANA MARIA PADUA DE ORNELES (SP342658 - ANDERSON RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de erro material na sentença proferida.

DECIDO.

A parte autora se insurge contra a sentença proferida, sob alegação de que o segurado instituidor na data do aprisionamento estava auferindo seguro desemprego no montante inferior ao estabelecido na legislação vigente.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à autora.

Com efeito, em virtude do erro material, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei 9.099/95 e do art. 1022, III, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios opostos para o fim de alterar a sentença proferida, que passará a ter a seguinte redação:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANA MARIA PÁDUA DE ORNELES em face do Instituto

Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho Harisson Fernando Gomes Ormeles, recluso em 24/12/2015. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, sendo que o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o egrégio STF, no julgamento do RE nº 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC nº 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Veja-se: artigo 201 da Constituição da República - “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - possuir a qualidade de dependente do segurado aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e

V - ter o segurado registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ, em julgamento recente, estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário-de-contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A

questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no

momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos."

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.” [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE

CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS."

(Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, não obstante o meu entendimento pessoal de que deveria ser levado em conta o último salário-de contribuição para a aferição da condição econômica do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão, não podendo o último salário-de-contribuição ser superior ao valor definido através de portaria, curvo-me aos entendimentos jurisprudenciais acima esposados, tanto do E. STJ quanto da E. TNU, pois aqueles julgados representam precedentes relevantes de interpretação e de aplicabilidade da legislação federal no que diz respeito ao benefício em questão. Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário-de-contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de pesquisa no sistema CNIS anexada aos autos, verifico que o segurado instituidor, Harisson Fernando Gomes de Orneles, teve seu último vínculo de trabalho na empresa Fissan – Comércio Instalações e Montagens – Eireli, no lapso de 01/04/2015 a 14/10/2015. Considerando que a prisão ocorreu em 24/12/2015, tenho que restou comprovada a qualidade de segurado de Harisson, nos termos do inciso II, do artigo 15 da Lei 8213/91.

Visando comprovar suas alegações a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: comprovante de endereço em nome da autora, na Rua Marcolino Barreto, 37; sentença que homologou o divórcio consensual da autora e João Ricardo Gomes de Orneles, proferida em 24/02/2016; CTPS da autora; CTPS do segurado; certidão de recolhimento prisional sob nº 1471/2016, na qual consta que o autor foi detido em 24/12/2015; indeferimento administrativo sob o seguinte motivo: o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, com DER em 26/02/2016.

Em seu depoimento pessoal, a autora, separada de fato, declarou que por ocasião da prisão o núcleo familiar era composto por ela e seu filho Harisson. Relatou, ainda, que o segurado era solteiro, trabalhava, sempre ajudou na manutenção das despesas da casa e que estava recebendo seguro desemprego quando foi preso. Por fim, que após o encarceramento, foi dispensada do emprego e sua situação financeira ficou muito difícil.

Por sua vez as testemunhas Enisete Aparecida Roberto e Giovana Cristina Dias Ribeiro ratificaram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que segurado sempre morou com a mãe, e ajudava nas despesas.

A prova oral colhida foi toda no sentido de corroborar as provas documentais anexadas, confirmando que havia de fato dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor, porquanto este trabalhava e boa parte de seus rendimentos se direcionava ao pagamento das despesas do grupo familiar.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) a partir de 01/01/2015, vigente à época do aprisionamento, nos termos da Portaria MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015.

No caso em apreço, noto que por ocasião do encarceramento, o segurado estava auferindo benefício de seguro desemprego, consoante pesquisas anexadas aos autos.

Ademais, a autora anexou aos autos pesquisa na qual verifica-se que o segurado instituidor auferiu seguro desemprego nos montantes de R\$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais) e R\$1000,00 (mil reais). Portanto, o valor auferido mensalmente a título de seguro desemprego era

inferior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor, Harisson Fernando Gomes de Orneles. Consigno que a data de início do benefício (DIB) deve coincidir com a data da prisão, ou seja, a partir de 24/12/2015.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal –, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento. Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, a r. Contadoria deste Juizado, ao proceder aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverá se ater aos limites constantes nas Portarias 02/2012, 15/2013, 19/2014, 13/2015 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por ANA MARIA PÁDUA DE ORNELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, em decorrência da prisão de Harisson Fernando Gomes de Orneles, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 24/12/2015 e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2019.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar certidão carcerária atualizada, caso conste na respectiva certidão que o segurado está em liberdade, a parte autora fará jus apenas as diferenças relativas ao período entre a DIB e a data da soltura.

Caso contrário, oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.”

Int.

0001941-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324013467  
AUTOR: SELMA FELIX ALVES (PR039864 - VINICIUS RODRIGO PETRILO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão ou contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

No que atine ao modo de cumprimento da sentença, destaco que, tratando-se de uma decisão judicial, é de rigor que este se dê por meio de RPV.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004102-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324013472

AUTOR: DEJAIR DONIZETI PREVEDEL (SP 133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP 143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissão na sentença proferida.

DECIDO.

O INSS se insurge pela não apreciação da preliminar de falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 05/10/79 a 31/12/80, de 01/01/82 a 31/12/84 e de 01/01/86 a 14/07/88, que foram reconhecidos administrativamente.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao INSS.

Com efeito, em virtude do erro material, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei 9.099/95 e do art. 1022, III, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios opostos para o fim de alterar a sentença proferida, que passará a ter a seguinte redação:

"Vistos, etc.

O autor, qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a averbação de tempo de serviço rural e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher).

Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher).

É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Do tempo de serviço rural

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de

segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do

recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito

quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

“Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado.

Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Ressalte-se, ainda, que entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 05/10/1979 a 28/08/1999.

Preliminarmente, quanto ao reconhecimento de tempo exercido em atividade rural, verifico a falta de interesse de agir em relação aos períodos de 05/10/79 a 31/12/80, de 01/01/82 a 31/12/84 e de 01/01/86 a 14/07/88, já reconhecidos pelo INSS, na esfera administrativa, conforme extrato contido no processo administrativo.

Nesse passo, de mais relevante, o demandante apresentou certidão da matrícula do imóvel rural onde trabalhou, do qual um dos proprietários era seu genitor; certificado de reservista no qual foi qualificado como lavrador; diversas notas fiscais de produtor rural e certidões cartorárias que demonstram que nos anos de 1987 e 1996 o autor se declarou lavrador (na primeira oportunidade na qualidade de testemunha em um casamento e na outra ao registrar o nascimento de seu filho).

Em seu depoimento pessoal, o autor informou que até o ano de 1999 sempre trabalhou com seu pai no Sítio Felicidade, executando na ocasião apenas atividades rurais, notadamente a plantação de café. Relatou ainda que a família não possuía empregados, sendo os únicos responsáveis pelo trabalho na propriedade.

Por fim, esclareceu que a partir de 1999 passou a trabalhar como motorista de caminhão, deixando o trabalho rural e passando a contribuir ao RGPS.

As testemunhas, por sua vez, demonstraram ter conhecido o autor no período acima referido, confirmando que o segurado trabalhava na ocasião em atividades rurais. Seus depoimentos foram firmes e verossímeis, assim como o relato do demandante, de modo que, conjugados com os documentos constantes nos autos, permitem concluir que no período de 05/10/1979 a 28/02/1999 o segurado exerceu atividades rurais em regime de economia familiar.

Não custa consignar que parte desse período já havia sido reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme, aliás, ressaltado na própria contestação.

Isso posto, porém, verifico que a concessão do benefício postulado é medida impossível.

Com efeito, para fins de deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição somente é possível computar os períodos de trabalho rural sem

contribuição que sejam anteriores ao advento da lei da previdência.

De fato, conforme se observa no §2º, do Art. 55, da Lei nº 8.213/1991, acima transcrito, o tempo de serviço do trabalhador rural que pode ser computado para a concessão do benefício postulado independentemente de contribuições é o anterior à vigência da Lei.

Desse modo, resta claro que a contagem do período posterior exige a devida contribuição, o que não restou verificado no caso concreto.

Não custa ainda consignar que, ao dispor sobre os benefícios que podem ser concedidos aos segurados especiais, a lei previdenciária os dividiu entre aqueles que necessitam da correspondente contribuição (art. 39, II) e aqueles para os quais ela é dispensada (art. 39, I).

Facilmente se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição não se encontra nesse último grupo.

Assim, do tempo de trabalho rural ora reconhecido, somente pode ser considerado no cômputo do benefício requerido o período de 05/10/1979 a 24/07/1991, data do advento da lei nº 8.213/1991, de modo que não atingido tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria postulada.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos períodos de 05/10/79 a 31/12/80, de 01/01/82 a 31/12/84 e, de 01/01/86 a 14/07/88, já reconhecidos pelo INSS, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora na presente demanda para o reconhecimento como tempo exercido em atividade rural.

No mais, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação apenas para reconhecer o exercício de trabalho rural nos períodos de 01/12/80 a 31/12/81, de 01/01/85 a 31/12/85, e de 15/07/88 a 28/02/99.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, proceda a parte ré à devida averbação.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C."

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida. DECIDO. Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora. Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:**

**Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração. A propósito, não é de mais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR: Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. (...) Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005). A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0004048-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324013466

AUTOR: JOSE APARECIDO DE PAULA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000953-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324013459

AUTOR: JUDITE IZABEL GARAVELO ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001720-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324013475

AUTOR: DIOCLIDES DIAS TEIXEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de contradição no dispositivo da sentença proferida.

DECIDO.

A parte autora se insurge contra o dispositivo da sentença proferida, no qual consta que o autor faria jus a benefício no valor de um salário mínimo, com uma renda mensal inicial em valor superior àquela quantia, ou seja, R\$1.190,70.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão a parte autora.

Com efeito, em virtude do erro material, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei 9.099/95 e do art. 1022, III, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios opostos para o fim de alterar o dispositivo da sentença proferida, que passará a ter a seguinte redação:

"Dispositivo:

Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de DIOCLIDES DIAS TEIXEIRA, com início (DIB) em 29/11/2016, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019 (início do mês da data da elaboração de cálculos e do parecer contábil pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 1.190,70 (UM MIL CENTO E NOVENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.259,66 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS).

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

Int.

0001236-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324013473

AUTOR: MARCOS CESAR LEAL (SP406344 - GABRIEL GONÇALVES DE BONITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se alega a existência de omissão na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0004137-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324014065  
AUTOR: IONICE DOS SANTOS SOUZA (SP389991 - MARINA DA COSTA GUERRA, SP343299 - FELIPE SOUSA DE ALCANTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Requer a parte autora a reconsideração da decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, alegando que o comprovante legível não foi anexado aos autos por equívoco.

Decido.

Indefiro o pedido de reconsideração, pois após a prolação da sentença este Juízo de primeiro grau cumpriu e esgotou o seu ofício jurisdicional. Além disso, o documento anexado no item 14 apresenta falha, impossibilitando sua visualização.

Certifique-se o decurso de prazo. Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002425-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324013438  
AUTOR: TERESINHA CARMEN ALVES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0003793-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018407  
AUTOR: LAZARA ABADIA GONCALVES LEITE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003715-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018397EZILDA APARECIDA BOMBARDI RAMOS (SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA)

0002653-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018398ANA MARIA DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

0003719-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018396MAURO DE OLIVEIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

FIM.

0001482-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018433ALZIRA DE PAIVA PANSANI (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

a

0001067-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018428  
AUTOR: EDGARD MARIO DE SOUZA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA O INSS a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 20 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos, visando à expedição de RPV.

0003715-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018413  
AUTOR: EZILDA APARECIDA BOMBARDI RAMOS (SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/11/2019, às 09:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004583-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018392  
AUTOR: MARIA TEREZINHA QUINTILIANO MARTINS (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 03/12/2019, às 16h40min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Ficam as partes cientes que poderão apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo legal. Por fim, fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0003706-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018426  
AUTOR: MARLY DO CARMO LAFOLGA GALVAO (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA INSS a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 20 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0001482-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018425  
AUTOR: ALZIRA DE PAIVA PANSANI (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0003207-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018411  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP378322 - ROGERIO MARIANNO CORONA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001648-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018393 JEDERSON FERNANDO DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADO O INSS dos termos da petição anexada aos presentes autos pela parte autora (evento 23). Prazo: 10 (dez dias) dias.

0003867-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018404  
AUTOR: DIANE GONCALO BORGES RODRIGUES (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia em CLÍNICA GERAL, a ser realizada pelo DR. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 06/11/2019, às 14:20h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003681-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018410  
AUTOR: JOSE LUIZ DA FONSECA TEOFILIO (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/11/2019, às 14:40h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.**

0002571-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018417  
AUTOR: DISNEI DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001607-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018414  
AUTOR: JOAO CARLOS INOCENCIO NOGUEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003221-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018419  
AUTOR: HAROLDO GARCIA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002640-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018418  
AUTOR: MARIA EDUARDA QUEIROZ DE SOUZA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) MARIA EDUARDA QUEIROZ DE SOUZA (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA) BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002489-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018416  
AUTOR: VITOR HUGO SANTOS OLIVEIRA (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) BEATRIZ SANTOS OLIVEIRA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) BEATRIZ SANTOS OLIVEIRA (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) VITOR HUGO SANTOS OLIVEIRA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003989-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018421  
AUTOR: LARA YASMYN MARCIANO DE JESUS NEVES (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009183-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018423  
AUTOR: ELI BENEDITO SALINO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003874-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018420  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LESSA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004630-66.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018424  
AUTOR: WANDERLEY GARCIA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL (PSF) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002485-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018415  
AUTOR: VALMIR GERVASIO DIAS JUNIOR (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN, SP375957 - CAMILA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002653-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018399  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia em CLÍNICA GERAL, a ser realizada pelo DR. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 06/11/2019, às 14:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003492-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018402  
AUTOR: EDSON ALCEBIADES PRETI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia em CLÍNICA GERAL, a ser realizada pelo DR. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 20/11/2019, às 12:20h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003505-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018405  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2019 977/1420

em nome de terceira pessoa, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001219-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018427 LUIZ IRINEU FURLANETTO (SP213095 - ELAINE AKITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o INSS a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 20 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0003667-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018412  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GONCALVES MENDES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/11/2019, às 13:40h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o INSS a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 20 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.**

0000329-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018429  
AUTOR: MARIA APARECIDA FREITAS CARVALHO (SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001978-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018430  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002606-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018431  
AUTOR: APARECIDA DIVINA LEANI DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003378-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018409  
AUTOR: ANA PAULA DO AMARAL (SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO, SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/11/2019, às 13:20h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003388-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018394  
AUTOR: MARIA GUILHERME DOS SANTOS (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP422720 - SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia da CTPS - carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio OU acompanhado de

declaração de domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, OU com Certidão de Casamento, se em nome do cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003793-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018408 LAZARA ABADIA GONCALVES LEITE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia em CLÍNICA GERAL, a ser realizada pelo DR. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 20/11/2019, às 13:20h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001451-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018432  
AUTOR: SONIA APARECIDA PANSANI MUNIA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0003719-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018395  
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia em CLÍNICA GERAL, a ser realizada pelo DR. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 06/11/2019, às 13:40h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia em CLÍNICA GERAL, a ser realizada pelo DR. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 20/11/2019, às 11:40h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.**

0003428-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018401  
AUTOR: SONIA ALONSO CAVALHEIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003428-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018400  
AUTOR: SONIA ALONSO CAVALHEIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003530-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018403  
AUTOR: FRANCIELE EMA SCAPIN RODRIGUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia em CLÍNICA GERAL, a ser realizada pelo DR. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 20/11/2019, às 13:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6325000392**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001277-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015118  
AUTOR: DIRCE XISTO DE BRITO EUGENIO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA  
UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 7.070,44, atualizado até a competência 09/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação alterada pela Resolução CJF nº 267/2013) e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 1/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001421-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015116  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO  
AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 4.293,07, atualizado até a competência 09/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação alterada pela Resolução CJF nº 267/2013) e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 1/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000925-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015120  
AUTOR: JOAO CARLOS MORENO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO  
AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 8.832,97, atualizado até a competência 09/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação alterada pela Resolução CJF nº 267/2013) e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 1/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001870-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015113  
AUTOR: LIDIA CORREIA DE MELLO AFONSO (SP 168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP 193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP 292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP 039469 - LICIO ALVES GARCIA, SP 183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

0001105-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015119  
AUTOR: MARIA CORREIA SERVILLA (SP 385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 3.800,27, atualizado até a competência 09/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação alterada pela Resolução CJF nº 267/2013) e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange

aos índices de correção monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 1/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001419-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015117  
AUTOR: CLARICE ALVES DE ARAUJO (SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 13.519,88, atualizado até a competência 09/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação alterada pela Resolução CJF nº 267/2013) e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 1/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001856-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015114  
AUTOR: ANTONIO BENTO DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS/BAURU para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

0001263-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015087  
AUTOR: FLAVIA LUIZA DE SOUZA BORGES DIAS (SP121023 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003119-54.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015111  
AUTOR: JAIRO DOS SANTOS (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Jairo dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor, em determinados períodos, laborou exposto a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o réu ofereceu contestação, assinalando que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

## 2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (NB 187.852.394-2; DER em 25/07/2018) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva ciência da decisão, o comunicado decisório foi emitido em 22/10/2018 (fls. 42-43 – evento nº 16). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (12/11/2018), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão da parte autora, não haverá parcelas atingidas pela prescrição.

## 2.3. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O § 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da Emenda Constitucional nº 20/1998 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

## 2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.

(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:  
[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus

regit actum).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições .
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

## 2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

### PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

## 2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

### PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do

respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

## 2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibélímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999).

1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio tempus regit actum.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifique manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e conseqüente atribuição de efeito

ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do prolapado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

## 2.9. CASO CONCRETO

No caso concreto, o autor postulou o reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes intervalos:

- a) 11/07/1989 a 14/06/1991, laborado no cargo de serviços gerais para Takeo Touota;
- b) 17/06/1991 a 25/02/1993, laborado no cargo de ajudante para a sociedade empresária Castiglione e Cia;
- c) 14/09/1994 a 16/10/1994, laborado no cargo de ajudante geral para a sociedade empresária Aroglass – Máquinas e Equipamentos Ltda.;
- d) 01/11/1994 a 13/07/1995, laborado no cargo de auxiliar de galvanizador para a sociedade empresária J. Shayeb & Cia Ltda.;
- e) 07/04/1996 a 25/07/2018 (DER), laborado no cargo de vigilante para Mult Service Vigilância S/C Ltda.

Postulou, por fim, a conversão de tais intervalos em tempo comum e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do NB 187.852.394-2 (25/07/2018).

O Instituto-réu não reconheceu a especialidade dos mencionados intervalos, apurou até a DER (25/07/2018) tempo de contribuição de 26 anos, 8 meses e 28 dias e indeferiu o pedido do autor (fls. 35-37 e 42-43 - evento nº 16).

Os vínculos de emprego estão formalmente anotados na carteira de trabalho e previdência social (fls. 8-26 - evento nº 16). A autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-lo, de modo a prevalecer a presunção juris tantum de veracidade dos contratos de trabalho.

Pois bem.

No que concerne ao interregno compreendido entre 11/07/1989 e 14/06/1991, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), dotado de efeito vinculante, que o enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 (“trabalhadores na agropecuária”) exige o exercício simultâneo de atividades na agricultura e na pecuária para fins de identificação da especialidade do labor rural desempenhado (STJ, PUIL nº 452/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/06/2019). Por sua vez, a respectiva anotação na carteira de trabalho e previdência social e a folha de registro de empregado colacionada aos autos virtuais (fls. 10 e 28-31 – evento nº 16) não demonstram o desempenho concomitante de funções agrícolas e pecuárias, razão pela qual a especialidade do período em testilha não é passível de reconhecimento.

Nesse ponto, deve ser rejeitado o pedido de produção de prova testemunhal formulado na petição anexada em 12/07/2019 (evento nº 30). Isso porque se trata de instrumento excepcional de dilação probatória somente admissível nas hipóteses em que restarem esgotados os meios ordinários de demonstração da natureza especial das alegadas atividades desempenhadas (prova documental substanciada em formulários, laudos e perfis profissiográficos previdenciários). E o autor sequer demonstrou a adoção de diligências perante o ex-empregador na tentativa de obtenção dos mencionados documentos.

Por seu turno, os intervalos de 17/06/1991 a 25/02/1993 e 14/09/1994 a 16/10/1994 não são passíveis de enquadramento como especiais, eis que as atividades desempenhadas não se encontram previstas nos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Portanto, o tocante ao período que antecedeu a vigência da Lei nº 9.032/1995 (até 28/04/1995), impossibilitada a caracterização da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Ademais, em relação a qualquer desses interregnos, não foram apresentados documentos exigidos pela legislação de regência (formulários SB-40 e DSS-8030, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho e perfis profissiográficos previdenciários), aptos a comprovar a sujeição do autor a agentes nocivos ou insalutíferos prejudiciais à saúde ou integridade física.

Da mesma forma, o interstício de 01/11/1994 a 13/07/1995 também não poderá ser definido como especial, pois a função na qual o autor se ativou não está elencada nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 e o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 1 do evento nº 5, além de mencionar ruído de 70 decibéis - abaixo dos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares -, não discrimina o profissional responsável pelos registros ambientais (item 16 do formulário), o que viola o disposto no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 264, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, emanada da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Saliente-se que o ator foi regularmente intimado para adotar as providências necessárias ao suprimento das referidas omissões (evento nº 9).

Contudo, não cumpriu as determinações que lhe foram impostas.

Por fim, a atividade de vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 28/04/1995, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional previsto no código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/1964 (Súmula n.º 26/TNU). Saliento que, conforme posicionamento sedimentado pela TNU-Turma Nacional de Uniformização, a caracterização até a referida data dependerá, em todo caso, de comprovação de porte de arma de fogo. Confira-se:

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. 1. O fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Precedente do STJ: REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. 2. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. 3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do INSS improvido. (TNU - PEDILEF: 200871950073870 RS, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/04/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012)

O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/1995, sob o regime dos recursos repetitivos, deixando assente a possibilidade de enquadramento em razão da electricidade, agente notoriamente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

De modo que a comprovação da exposição do autor ao agente periculosidade enseja o reconhecimento da especialidade da atividade.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, revendo entendimento anterior, vem decidindo pela possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado após 05/03/1997. Com efeito, observe-se o PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11/09/2015, fixando-se a tese de que “em sintonia com a jurisprudência do STJ, (...) é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva”.

Portanto, o interstício de 07/04/1996 a 25/07/2018 não poderá ser caracterizado como especial, na medida em que não comprovado o manejo de arma de fogo no exercício da função de vigilante, tampouco a exposição a eventuais fatores de risco e/ou agentes nocivos a que teria se submetido o autor.

Assim, a impossibilidade de reconhecimento do caráter especial da íntegra dos interstícios pretendidos conduz, obrigatoriamente, à improcedência dos pedidos formulados.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito o parecer contábil anexado aos autos virtuais (eventos nºs 25-25), eis que vazado em desconformidade com os fundamentos fixados nesta sentença.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

0000938-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015092  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES CHAM (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário a partir da simples soma dos salários-de-contribuição das atividades laborais exercidas concomitantemente (dois empregos em um mesmo período). É o relatório do essencial. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O benefício previdenciário da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Lei nº 13.846/2019 (Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum), motivo pelo qual a análise meritória fica circunscrita à redação originária do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, que disciplinava o cálculo do salário-de-benefício nas hipóteses de exercício simultâneo de mais de uma atividade vinculatória ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS da seguinte forma: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes: I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições as condições do benefício requerido, b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e dos períodos de carência do benefício requerido; III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício. Como se depreende da leitura do dispositivo legal em questão, para que sejam considerados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes no cálculo do valor do benefício, estas atividades: 1) devem ter sido exercidas no período básico de cálculo do salário-de-benefício; 2) em havendo contribuições de atividades concomitantes no período básico de cálculo, o salário-de-benefício pode ser calculado de duas formas: a) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a todas as atividades concomitantes, o salário-de-benefício é calculado através da soma dos salários-de-contribuição das atividades; b) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a apenas uma das atividades, o salário-de-benefício é calculado com base nos salários-de-contribuição desta atividade, que é somado a um percentual das demais atividades, que, no caso da aposentadoria por tempo de serviço (rectius: contribuição), equivale ao resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício; c) se o segurado não satisfizer as condições para a aposentadoria em nenhuma das atividades concomitantes, há de ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário-de-benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, em razão da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica (STJ, 2ª T., REsp 1.311.963/SC). O conceito de atividade concomitante não se confunde com o da atividade diferente. Referida regra tem razão de ser exclusivamente em aspectos contributivos. A soma dos valores dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício só poderá ocorrer quando atender, as duas atividades, as condições do benefício requerido, nos termos da legislação retromencionada. Assim, na hipótese de o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição (art. 32, I, da Lei nº 8.213/1991). Em outras palavras, a pretensão da parte autora somente poderia ser atendida na eventualidade de cumprir as condições para gozo da aposentadoria em relação a cada atividade. Não satisfazendo esses requisitos, o critério de cálculo a ser aplicado é aquele do inciso II, alíneas 'a' e 'b', em combinação com o inciso III todos do mesmo art. 32, ou seja, o salário-de-benefício corresponde à soma das parcelas dos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais houve o atendimento das condições do benefício requerido (alínea 'a') e um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (alínea 'b', c.c. o inciso III). A pretensão da parte autora, concernente à reles desconsideração da norma inculpada na redação originária do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, independentemente da satisfação ou não dos requisitos legais para a obtenção de benefício em cada uma das atividades, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados que restaram assim ementados: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. 2. Desse se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1.506.792/RS, rel. min. Herman Benjamin, j. 18/06/2015, DJe 05/08/2015). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. O acórdão recorrido destoa do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a utilização do cômputo integral dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado somente reúne condições de se aposentar em uma das atividades exercidas concomitantemente, razão pela qual foi dado provimento ao recurso especial da Autarquia. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1.555.399/PR, rel. min. Humberto Martins, j. 15/10/2015, DJe 26/10/2015). No mesmo sentido, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. MAGISTÉRIO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. - Na hipótese de******

misteres múltiplos, apenas e tão-somente terá cabida a soma dos valores dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado, de toda sorte, o teto previdenciário, quando despontar que o segurado logrou adimplir os requisitos para o jubileamento em cada um deles. Precedentes. - Fragilizada a objeção autoral, no sentido de que não se sujeitaria à dicção legal porque, em verdade, não desenvolveu misteres paralelos, mas apenas um, porquanto, em todos eles, dedicou-se ao magistério. - Não padece de inconstitucionalidade semelhante disposição. Antes, afina-se com o Texto Excelso, dado zelar pela salvaguarda do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e de seu caráter contributivo, em homenagem ao princípio da solidariedade, cumprindo recordar, ainda, que a outorga de aposentadoria, no âmbito do regime geral de previdência social, dá-se, segundo a previsão constitucional (art. 201, § 7º), na forma da lei, legitimando-se, assim, a previsão do citado art. 32. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3ª R., 9ª T., Processo 0034289-83.1998.4.03.6183, rel. desembargadora federal Ana Pazarini, j. 29/05/2017, e-DJF3 12/06/2017). Assim, não há se falar em derrogação do disposto na redação originária do art. 32 da Lei nº 8.213/1991 pela superveniência das Leis nº 9.876/1999 e nº 10.666/2003, motivo pelo qual o pleito revisional não comporta acolhimento. O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (arts. 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (arts. 14, § 9º e 15, ambos da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-m-se.

0002219-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014940  
AUTOR: LINO MARQUES MEYER (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002027-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014937  
AUTOR: PAULO CÉSAR BARBOSA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001831-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014939  
AUTOR: EDSON FERNANDO BATÓCHIO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002215-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014938  
AUTOR: HELIO ANTONIO JUSTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002499-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015099  
AUTOR: MARTA LUIZ DELFINO CORREIA DE BRITO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Marta Luiz Delfino Correia de Brito pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário a partir da simples soma dos salários-de-contribuição das atividades laborais exercidas concomitantemente (dois empregos em um mesmo período).

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O benefício previdenciário da parte autora (NB-41/175.191.575-9, DIB em 16/10/2015) foi concedido anteriormente ao advento da Lei nº 13.846/2019 (Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum), motivo pelo qual a análise meritória fica circunscrita à redação originária do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, que disciplinava o cálculo do salário-de-benefício nas hipóteses de exercício simultâneo de mais de uma atividade vinculatória ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS da seguinte forma:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições as

condições do benefício requerido,

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e dos períodos de carência do benefício requerido;

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício.

Como se depreende da leitura do dispositivo legal em questão, para que sejam considerados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes no cálculo do valor do benefício, estas atividades:

1) devem ter sido exercidas no período básico de cálculo do salário-de-benefício;

2) em havendo contribuições de atividades concomitantes no período básico de cálculo, o salário-de-benefício pode ser calculado de duas formas:

a) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a todas as atividades concomitantes, o salário-de-benefício é calculado através da soma dos salários-de-contribuição das atividades;

b) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a apenas uma das atividades, o salário-de-benefício é calculado com base nos salários-de-contribuição desta atividade, que é somado a um percentual das demais atividades, que, no caso da aposentadoria por tempo de serviço (rectius: contribuição), equivale ao resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício;

c) se o segurado não satisfizer as condições para a aposentadoria em nenhuma das atividades concomitantes, há de ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário-de-benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, em razão da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica (STJ, 2ªT., REsp 1.311.963/SC).

O conceito de atividade concomitante não se confunde com o da atividade diferente. Referida regra tem razão de ser exclusivamente em aspectos contributivos.

A soma dos valores dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício só poderá ocorrer quando atender, as duas atividades, as condições do benefício requerido, nos termos da legislação retromencionada.

Assim, na hipótese de o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição (art. 32, I, da Lei nº 8.213/1991). Em outras palavras, a pretensão da parte autora somente poderia ser atendida na eventualidade de cumprir as condições para gozo da aposentadoria em relação a cada atividade.

Não satisfazendo esses requisitos, o critério de cálculo a ser aplicado é aquele do inciso II, alíneas 'a' e 'b', em combinação com o inciso III todos do mesmo art. 32, ou seja, o salário-de-benefício corresponde à soma das parcelas dos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais houve o atendimento das condições do benefício requerido (alínea 'a') e um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (alínea 'b', c.c. o inciso III).

A pretensão da parte autora, concernente à reles desconsideração da norma insculpida na redação originária do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, independentemente da satisfação ou não dos requisitos legais para a obtenção de benefício em cada uma das atividades, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados que restaram assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ªT., AgRg no REsp 1.506.792/RS, rel. min. Herman Benjamin, j. 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. O acórdão recorrido destoou do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a utilização do cômputo integral dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado somente reúne condições de se aposentar em uma das atividades exercidas concomitantemente, razão pela qual foi dado provimento ao recurso especial da Autarquia. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ªT., AgRg no REsp 1.555.399/PR, rel. min. Humberto Martins, j. 15/10/2015, DJe 26/10/2015).

No mesmo sentido, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. MAGISTÉRIO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. - Na hipótese de misteres múltiplos, apenas e tão-somente terá cabida a soma dos valores dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado, de toda sorte, o teto previdenciário, quando despontar que o segurado logrou adimplir os requisitos para o jubramento em cada um deles. Precedentes. - Fragilizada a objeção autoral, no sentido de que não se sujeitaria à dicção legal porque, em verdade, não desenvolveu misteres paralelos, mas apenas um, porquanto, em todos eles, dedicou-se ao magistério. - Não padece de inconstitucionalidade semelhante disposição. Antes, afina-se com o Texto Excelso, dado zelar pela salvaguarda do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e de seu caráter contributivo, em homenagem ao princípio da solidariedade, cumprindo recordar, ainda, que a outorga de aposentadoria, no âmbito do regime geral de previdência social, dá-se, segundo a previsão constitucional (art. 201, § 7º), na forma da lei, legitimando-se, assim, a previsão do citado art. 32. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3ªR., 9ªT., Processo 0034289-83.1998.4.03.6183, rel. desembargadora federal Ana Pizarini, j. 29/05/2017, e-DJF3 12/06/2017).

Assim, não há se falar em derrogação do disposto na redação originária do art. 32 da Lei nº 8.213/1991 pela superveniência das Leis nº 9.876/1999 e nº 10.666/2003, motivo pelo qual o pleito revisional não comporta acolhimento.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (arts. 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (arts. 14, § 9º e 15, ambos da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001055-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015091  
AUTOR: BRUNO CESAR DO CARMO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Dê-se ciência ao Parquet.

0000949-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014985  
AUTOR: CARLOS CESAR DA CRUZ (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

No prazo para a apresentação de resposta, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela concordância com o pedido reparatório deduzido pela parte autora, tendo inclusive efetuado o depósito judicial da quantia vindicada na exordial, devidamente acrescida dos consectários legais (eventos 24-25).

Este fato, de acordo com a jurisprudência dominante, importa reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 493, do Código de Processo Civil), e não superveniente perda do interesse de agir.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] II - A concessão, no curso da lide, da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada nesta ação, a partir do requerimento formulado naquela instância - 17/março/1994 -, implicou no reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS. Aplicação do art. 462, combinado ao art. 269, II, CPC. III - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3ªR, 9ªT., AC 0070889-72.1996.4.03.9999, rel desembargadora federal Marisa Santos, DJU 10/08/2005).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, em linha de consequência condeno a Caixa Econômica Federal a pagar compensação por danos morais a Carlos César da Cruz, em valor correspondente a R\$ 1.000,00.

Declaro o processo extinto, com resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro a gratuidade judiciária nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001999-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014935  
AUTOR: PARQUE BOGOTA (SP213984 - ROGERYO RODÍGHERO LUNARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

No prazo para a apresentação de resposta, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela concordância com o valor cobrado pela parte autora, tendo inclusive efetuado o depósito judicial da quantia vindicada na exordial, devidamente acrescida dos consectários legais (eventos 10-11).

Este fato, de acordo com a jurisprudência dominante, importa reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 493, do Código de Processo Civil), e não superveniente perda do interesse de agir.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] II - A concessão, no curso da lide, da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada nesta ação, a partir do requerimento formulado naquela instância - 17/março/1994 -, implicou no reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS. Aplicação do art. 462, combinado ao art. 269, II, CPC. III - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3ªR, 9ªT., AC 0070889-72.1996.4.03.9999, rel desembargadora federal Marisa Santos, DJU 10/08/2005).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, em linha de consequência condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao Condomínio Parque Bogotá a quantia de R\$ 4.813,41, relativamente aos encargos condominiais mensais vencidos entre as competências 08/2018 a 07/2019, assim como dos encargos e custas elencados na planilha acostada com a petição inicial (página 62, evento 2), devidamente corrigidos.

Declaro o processo extinto, com resolução de mérito.

Os encargos vencidos após o ajuizamento da demanda serão pagos pelo réu à medida dos respectivos vencimentos.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000099-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014616  
AUTOR: ANTONIO PREVIATI (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por Antônio Previati contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que, em determinados períodos, o autor laborou como empregado rural, bem como sob condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém tais intervalos não foram espontaneamente reconhecidos pela administração previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o réu ofereceu contestação, assinalando que o alegado período rural não pode ser averbado sob a alegação de que os dados a ele relacionados não se encontram lançados no sistema CNIS. Quanto às vindicadas atividades especiais, sustentou que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

### 2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (DER em 03/04/2017) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora não conste nos autos virtuais a data em que o autor foi cientificado, o comunicado decisório foi emitido em 04/10/2017 (fls. 35-36 – evento nº 3). E, como a petição inicial foi aforada em 19/01/2018, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

### 2.3. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O § 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da Emenda Constitucional nº 20/1998 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

### 2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art.

57 do PBPS.

(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 § 2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:  
[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como

especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaque)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

## 2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

### PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

## 2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

### PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante

ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

## 2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO N° 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. [...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifiquei manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e conseqüente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do prolapado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

## 2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a averbação, como tempo comum, do intervalo compreendido entre 01/11/1984 a 26/07/1986, durante o qual alega ter mantido vínculo de emprego como trabalhador rural com José Benedito Pereira Nunes.

Também pleiteou o reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos:

a) 01/09/2008 a 20/05/2009 e 03/11/2009 a 27/08/2010, laborados para a sociedade empresária Scarafissi & Mantovanelli Trat. de Mad. Ltda. EPP nos cargos de motorista de caminhão e operador de máquinas, respectivamente;

b) 01/10/2012 a 14/04/2014, laborado para Fernando Biagi Utuari da Silva no cargo de motorista de caminhão.

Por fim, requereu a conversão, em tempo comum, dos alegados interregnos especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do NB 182.242.130-3 (DER em 03/04/2017).

O Instituto-réu não reconheceu o vínculo rural, tampouco a especialidade dos mencionados intervalos, apurou até a DER (03/04/2017) tempo de contribuição de 31 anos, 9 meses e 27 dias e indeferiu o pedido do autor (fls. 28–36 - evento nº 3).

Pois bem.

O intervalo compreendido entre 01/11/1984 e 26/07/1986 deverá ser averbado como tempo comum, visto que regularmente anotado na carteira de trabalho e previdência social titularizada pelo autor (fl. 15 – evento nº 3).

Nessa linha, assinala-se o disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, a autarquia previdenciária não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário para afastar a presunção de veracidade das datas de término dos contratos de trabalho que gozam as anotações do contrato de trabalho pelos ex-empregadores.

Frise-se que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. A ausência de recolhimentos ou o pagamento a destempo não pode causar prejuízos ao direito do segurado perante a Previdência Social.

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório. - Observância do princípio da livre convicção motivada. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 79 e 81, da Lei nº 3.807/60, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73. - O artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, todavia, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Contudo, inexistindo responsabilidade do empregado, impossível exigir-lhe o cumprimento da obrigação. - Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 2004.61.11.001998-8, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 18/05/2009, votação unânime, e-DJF3 de 21/07/2009) - grifei

Por sua vez, os interstícios de 01/09/2008 a 20/05/2009, 03/11/2009 a 27/08/2010 e 01/10/2012 a 14/04/2014 não poderão ser caracterizados como especiais, na medida em que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 8-13 do evento nº 3, embora refiram sujeição a níveis de ruído de 85,1, 96,9 e 85,1 decibéis, respectivamente, a técnica de aferição mencionada (medição com decibelímetro) está em desconformidade com o método exigido pela legislação de regência para tais períodos (dosímetro a partir de 2004, cf. tópico 2.8 desta sentença).

Nesse ponto, deve ser rejeitado o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 3 – evento nº 1 e fl. 1 – evento nº 39). Isso porque se trata de instrumento excepcional de dilação probatória somente admissível nas hipóteses em que restarem esgotados os meios ordinários de demonstração da natureza especial das alegadas atividades desempenhadas (prova documental consubstanciada em formulários, laudos e perfis profissiográficos previdenciários). E o autor sequer demonstrou que diligenciou perante os ex-empregadores na tentativa de obtenção dos mencionados documentos visando à superação das inconsistências apontadas, conforme lhe foi determinado (evento nº 36).

Em consonância com o parecer contábil anexado em 19/06/2019 (eventos nºs 46-47), apuro, até 19/01/2018 (DER reafirmada, cf. requerido na petição datada de 04/11/2018 [evento nº 39]), 34 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição, circunstância que autoriza o deferimento da

ambicionada aposentadoria.

## 2.10 PARCELAS VENCIDAS

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre

a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, assinalo que, nas hipóteses em que houver reafirmação da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 e do art. 493 do Código de Processo Civil, por consectário lógico o termo inicial dos juros moratórios deverá corresponder à DER excepcionalmente redefinida.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar como tempo de contribuição comum o intervalo compreendido entre 01/11/1984 e 26/07/1986.
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo comum acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Antônio Previatti, desde 19/01/2018 (DER reafirmada);
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, nos termos da fundamentação e do parecer contábil anexado em 19/06/2019 (eventos nºs 46-47), correspondentes a R\$ 16.836,69 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e seis reais, sessenta e nove centavos), atualizados até 05/2019.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/05/2019.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado e a resolução de eventuais incidentes de execução, proceda-se à liquidação das parcelas vencidas e expeça-se requisição de pequeno valor para o adimplemento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001963-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014717  
AUTOR: PEDRO BATISTA DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Pedro Batista dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual almeja a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure aposentadoria por idade ao trabalhador rural, retroativamente à data do requerimento administrativo, protocolizado em 28/07/2017.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor desenvolveu atividade campesina em período correspondente à carência mínima exigida pela legislação de regência, assim como no intervalo imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário e à data do requerimento administrativo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação. Inicialmente, asseverou que, embora tenha atingido a idade mínima, o autor não satisfaz o requisito atinente à carência, na medida em que não logrou comprovar exercício de labor campesino anterior ao ano de 1968 e não se enquadra como rural a atividade exercida no interregno imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou à data da postulação administrativa. Requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem assim pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na fixação da correção monetária e dos juros moratórios.

Vieram aos autos o laudo da perícia contábil e respectivos anexos, além de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais e do Sistema Único de Benefícios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal. Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991.

Da leitura desses dispositivos legais, infere-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado (filiação previdenciária);
- b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher;
- c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.
6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaqui)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008). Deles se exigem os seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado (filiação previdenciária);
- b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher;
- c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Ademais, para esse específico fim (aposentadoria por idade híbrida), o período rural remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei nº 8.213/1994, será computável para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

O que venho de referir está sintetizado na ementa do acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 1.674.221 e 1.788.224, ambos da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho (recursos representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil). Confira-se:

[...]

3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).
4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.
5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.
6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos

quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária o objetivo da legislação previdenciária.

8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.

[...]

10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.

(REsp 1674221/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1.348.633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal).

Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGP S), é mister delimitar o alcance da expressão “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem de estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial

deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei)

Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rural, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc.

À mingua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (“período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” – cf. arts. 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido.

Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado “tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício” (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei).

Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam:

Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.

Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural retroativamente à data do requerimento administrativo do NB 183.098.307-2 (DER em 22/05/2017).

Para tanto, requer o reconhecimento de labor campesino a partir dos 12 anos de idade (1968), assim como a caracterização, como rural, da relação de emprego mantida com Vanderlei Bórnia entre 01/04/2008 e 22/05/2017 (DER).

A satisfação do requisito etário é incontroversa. Nascido em 29/06/1956, o autor completou 60 anos em 2016 (fl. 4 – evento nº 13).

A carência é de 180 contribuições, a teor dos arts. 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/1991.

Em sede de contagem administrativa, o Instituto Nacional do Seguro Social computou todos os intervalos anotados na carteira profissional (fl. 33 – evento nº 13) e apurou carência total de 239 contribuições (fls. 24-27 – evento nº 13). Contudo, indeferiu o benefício vindicado, pois considerou a existência de apenas 129 (cento e vinte e nove) contribuições em atividades rurais, sob a fundamentação de que o vínculo de emprego mantido com o empregador Vanderlei Bórnia no período que precedeu o cumprimento do requisito etário e a data do requerimento administrativo, entre 01/04/2008 e 22/05/2017 (DER), possui natureza urbana (fls. 26-27 e 31-32 – evento nº 13).

Pois bem.

De saída, vale destacar que não poderá ser reconhecida a atividade rural que o autor alega ter exercido entre 1968 e 20/02/1974, termo inicial do primeiro contrato de trabalho celebrado por ele (vide anotação na carteira de trabalho à fl. 9 – evento nº 13). Isso porque não instruiu seu pedido com quaisquer documentos aptos a comprovar suas alegações.

E, no tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarificação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Assim, resta perquirir se o interregno de 01/04/2008 a 22/05/2017 (DER) pode ser definido como de labor campesino e se, somado aos demais períodos rurícolas já reconhecidos pelo réu por ocasião da análise administrativa, há o cumprimento da carência mínima exigida para o deferimento do benefício ambicionado.

A resposta é afirmativa. Com efeito, consta do CNIS e da carteira de trabalho e previdência social que o autor, no interstício em comento, laborou para Vanderlei Bórnica, no cargo de tratorista, em estabelecimento agrícola denominado Fazenda São José (fls. 11 e 21 – evento nº 13). E, consoante entendimento sedimentado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual me alinho, tal atividade possui, eminentemente, natureza rural. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 201, § 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE AOS SESENTA ANOS. HOMEM. TRATORISTA. NATUREZA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;" - A distinção entre as funções urbana e rural sempre levou em conta a natureza do trabalho, abstração feita do local (artigos 3º, § 1º, a, da LC 11/71 e artigo 11, I, a, da Lei nº 8.213/91). Ou seja, a lei é expressa em distingui-los pela "natureza". - O tratorista lida com a terra, com o plantio, não transporta coisas ou pessoas; diferente do motorista, que atua no transporte em função tipicamente urbana. O trator há de ser considerado em sua natureza: instrumento de trabalho de natureza rural. - Faz jus o autor, assim, à redução da idade de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta anos), prevista na segunda parte do artigo 201, § 7º, inciso II, do Texto Magno. - Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00172146220174039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 28/08/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) – grifei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURAL CONSTANTE EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM MOMENTO ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ATIVIDADE DE TRATORISTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE RURAL. DIB E VERBA HONORÁRIA MANTIDAS. CONECTIVOS LEGAIS EXPLICITADOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. De início, consigno que todos os períodos de labor rural da parte autora se encontram registrados em CTPS, não havendo qualquer insurgência quanto à veracidade de tais vínculos, de modo que devem ser efetivamente averbados pela Autarquia Previdenciária e considerados para fins de carência, sendo inclusive desnecessária a produção de provas orais nesse sentido, pois a jurisprudência também ressalta que, existindo registro em Carteira Profissional, o reconhecimento do referido período deverá ser considerado para fins de carência, independentemente de constar no CNIS o recolhimento das contribuições respectivas, pois de obrigatoriedade do respectivo empregador. Precedente. 3. Observe-se, outrossim, que o último vínculo laboral de natureza campesina, constante em CTPS, como tratorista na Fazenda Nossa Senhora de Fátima, se deu em momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (pois encerrado o referido vínculo nos cinco meses anteriores ao cumprimento do requisito etário), consoante se observa de fls. 46, cumprindo, assim, as regras introduzidas pela Lei 11.718/08, em seu art. 2º, parágrafo único e art. 3º, incisos I e II. Cumpre ainda destacar que os registros de vínculos de emprego em empresas de natureza rural ou extrativista, tal como tratorista e outros, não descaracterizam a atividade rurícola, pois se tratam de funções tipicamente rurais. 4. Ademais, a eventual atividade urbana exercida durante a vida laboral não descaracteriza a predominância constatada nas atividades rurícolas, situação verificada no processado. Assim, a manutenção do benefício concedido, nesses termos, é medida que se impõe, inclusive no tocante à manutenção da DIB para a data do requerimento administrativo, pois, na oportunidade, já restava configurado o direito à benesse vindicada, sendo injustificada a resistência imposta pela Autarquia Previdenciária. 5. No que tange ao pedido subsidiário da peça recursal, razão parcial assiste ao INSS, de modo que aos conectivos legais deverão ser fixados, conforme abaixo delineado: para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 6. Com relação à verba honorária de sucumbência, mantenho o percentual fixado pela r. sentença, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença, não havendo razão para a redução pretendida. 7.

Em parecer anexado em 19/06/2019 (eventos nºs 28-29), a contadoria detectou 216 contribuições para efeito de carência, vertidas durante o intervalo total de 17 anos, 9 meses e 23 dias.

Portanto, a parte autora cumpriu as exigências necessárias à concessão de aposentadoria pretendida, eis que cumpriu o requisito etário, dispõe da carência mínima prevista na legislação de regência e também exerceu labor rurícola no período imediatamente anterior às datas em que completou 60 anos de idade e protocolou o requerimento administrativo.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia

reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar, para efeito de carência em atividade rural, as contribuições vertidas durante o período compreendido entre 01/04/2008 e 22/05/2017, quando o autor exerceu a função de tratorista;
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por idade rural a Pedro Batista dos Santos, desde a data do requerimento administrativo (22/05/2017);
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, nos termos da fundamentação e do parecer contábil, correspondentes a R\$ 18.630,74 (dezoito mil, seiscentos e trinta reais, setenta e quatro centavos), atualizados até 05/2019.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/05/2019.

O benefício deverá ser implantado em substituição ao auxílio-doença NB 625.593.074-6 (cf. informações do sistema Plenus - fl. 1 – evento nº 24).

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado e a resolução de eventuais incidentes de execução, proceda-se à liquidação das parcelas vencidas e expeça-se requisição de pequeno valor para o adimplemento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002993-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014547  
AUTOR: JOSIAS ABRANTES (SP 188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por Josias Abrantes de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à ata do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor, em determinados períodos, laborou exposto a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação, assinalando que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

### 2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (NB 187.197.917-7; DER em 14/08/2018) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva ciência da decisão, o comunicado decisório foi emitido em 20/09/2018 (fls. 64-65 – evento nº 2). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (29/10/2018), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

### 2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

#### 2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.

(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:  
[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 1017/1420

PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições .
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

## 2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Previdenciário, Infortúnica, Assistência Social e Saúde:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

## 2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

## 2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando

na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de

impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, ReL. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio tempus regit actum.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifico manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e conseqüente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do prolapado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

## 2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a declaração, como tempo especial, do intervalo compreendido entre 12/02/1990 e 14/08/2018 (DER), durante o qual trabalhou para a sociedade empresária Tilibra produtos de Papelaria Ltda. nos cargos de auxiliar de produção, ajudante de máquinas e operador de máquinas; vindicou, ainda, a conversão, em tempo comum, dos alegados períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O vínculo de emprego está formalmente anotado na carteira de trabalho e previdência social (fls. 13-37 - evento nº 2). O réu não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção juris tantum de veracidade dos contratos de trabalho.

A autarquia previdenciária, por sua vez, não reconheceu a especialidade do mencionado período, apurou, até a DER (14/08/2018), tempo de contribuição de 29 anos, 5 meses e 7 dias e indeferiu a concessão do benefício requerido pelo autor (fls. 57-59 e 64-65 – evento nº 2).

Pois bem.

Os interregnos de 12/02/1990 a 31/12/2003 e 01/01/2012 a 30/04/2014 autorizam a caracterização da especialidade, eis que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 38-41 do evento nº 2 revela sujeição a ruído de 91,30 e 90,15 decibéis respectivamente, superiores, portanto, aos limites de tolerância previstos pelas normas regulamentares (vide tópico 2.8 desta sentença).

Por sua vez, o intervalo compreendido entre 01/01/2004 e 25/04/2004 não poderá ser caracterizado como especial, na medida em que o mencionado perfil profissiográfico previdenciário, embora faça referência a ruído de 91,30 decibéis, o método de aferição empregado (decibelímetro, cf. NR 15) está em desacordo com a técnica exigida para o período (dosímetro a partir de 01/01/2004, conforme tópico 2.8 desta sentença).

Por fim, os interstícios de 26/04/2004 a 31/12/2011 e 01/05/2014 a 14/08/2018 não poderão ser caracterizados como especiais a caracterização da especialidade, eis que o mesmo formulário atesta sujeição a ruído de 81,69 e 84,47/82,70 decibéis respectivamente, abaixo dos limites de tolerância previstos pelas normas regulamentares, assim como não contempla intervalo posterior a 29/01/2016, data da sua emissão.

Assinale-se o perfil profissiográfico previdenciário no qual se embasou os enquadramentos ora determinados foi emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, § 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). A autarquia previdenciária, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Em consonância com o parecer contábil que instrui o feito (eventos nºs 23-24), apuro, até a DER (14/08/2018), 35 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição, razão pela qual o ator preencheu os requisitos para a concessão da ambicionada aposentadoria.

## 2.10 PARCELAS VENCIDAS

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.).

Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o

requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar como tempo especial as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 12/02/1990 a 31/12/2003 e 01/01/2012 a 30/04/2014;
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, convertendo-o em tempo comum;
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Josias Abrantes desde a data do requerimento administrativo (14/08/2018), em conformidade com os parâmetros fixados no parecer contábil;
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, nos termos da fundamentação e do parecer contábil, correspondentes a R\$ 17.562,20 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e dois reais, vinte centavos), atualizados até 05/2019.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/05/2019.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade judiciária (arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado e a resolução de eventuais incidentes de execução, proceda-se à liquidação das parcelas vencidas e expeça-se

requisição de pequeno valor para o adimplemento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000358-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015094  
AUTOR: GIOVANNA DE FRANCA BRUNO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer o direito, em favor de Laércio Bruno, ao benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente), no valor do salário mínimo nacional, com DIB em 04/10/2018 e DCB em 27/06/2019, bem assim a pagar as prestações atrasadas à sucessora habilitada - Giovanna de França Bruno -, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

A tento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa obrigação de fazer decorrente de comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor para o pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001096-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015090  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao

deficiente), no valor do salário mínimo nacional, com DIB em 14/02/2019, bem assim a pagar as prestações atrasadas, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2019.

Nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

A crescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

A tento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa obrigação de fazer decorrente de comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor para o pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Oficie-se à CEAB/DJ para a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003097-93.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014531  
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES NUNES (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Maria Aparecida Antunes Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela provisória urgência, por meio da qual busca obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure aposentadoria por idade híbrida, retroativamente à data do requerimento administrativo, protocolizado em 14/06/2018.

A causa de pedir consiste na alegação de que, além dos períodos contributivos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, integralmente reconhecidos na via administrativa, a autora desenvolveu atividades campesinas em intervalos anotados na carteira profissional, bem como gozou de auxílio-doença equivocadamente não computado pela autarquia previdenciária para efeito de carência.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação. Inicialmente, asseverou que, embora tenha atingido a idade mínima, a autora não satisfaz o requisito atinente à carência. Requeveu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem assim pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na fixação da correção monetária e dos juros moratórios.

Vieram aos autos o laudo da perícia contábil e respectivos anexos, além de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais e do Sistema Único de Benefícios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal. Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991.

Da leitura desses dispositivos legais, infere-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado (filiação previdenciária);
- b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher;
- c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142

combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, P et 7.476/PR.

6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumprí-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaquei)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regimento estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008). Deles se exigem os seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado (filiação previdenciária);
- b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher;
- c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Ademais, para esse específico fim (aposentadoria por idade híbrida), o período rural remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei nº 8.213/1994, será computável para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

O que venho de referir está sintetizado na ementa do acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 1.674.221 e 1.788.224, ambos da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho (recursos representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil). Confira-se:

[...]

3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).

4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.

5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária o objetivo da legislação previdenciária.

8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.

[...]

10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

11. Recurso Especial da Seguradora provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.

(REsp 1674221/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019)

No tocante à prova de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1.348.633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal).

Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei)

Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rurícola, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc.

À mingua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (“período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” – cf. arts. 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido.

Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado “tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício” (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei).

Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam:

Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A parte autora postulou o reconhecimento dos intervalos a seguir relacionados:

- a) 02/01/1978 a 11/10/1978 e 12/03/1979 a 17/05/1980, laborados para José Dória Pupo e Outros no cargo de trabalhadora rural;
- b) 06/10/1980 a 15/03/1981, 05/11/1981 a 08/04/1982, 09/06/1984 a 15/10/1984 e 24/09/1987 a 14/11/1987, laborados para Carlos Antônio de Campos Pupo e Outros no cargo de trabalhadora rural;
- c) 27/04/1981 a 28/05/1981 e 13/12/1982 a 14/02/1983, laborados para o Condomínio Fazenda Barra Grande no cargo de trabalhadora rural;
- d) 24/05/1983 a 25/05/1983, laborado para a Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos no cargo de trabalhadora rural;
- e) 24/08/1983 a 21/01/1984, laborado para Labor Serviços Agrícola Ltda. no cargo de serviços agrícolas diversos;
- f) 19/03/1984 a 11/04/1984, laborado para Pioneira Serviços Agrícolas S/C Ltda. no cargo de serviços gerais de lavoura e
- g) 08/07/2003 a 23/02/2006, em que recebeu o auxílio-doença NB 127.600.404-1.

Requeru, ao final, o cômputo de tais interregnos para fins de carência e a concessão de aposentadoria por idade retroativamente à data do requerimento administrativo do NB 179.183.912-3 (DER em 14/06/2018).

A satisfação do requisito etário é incontroversa. Nascida em 10/07/1957, a autora completou 60 anos em 2017 (fls. 4-5 – evento nº 2).

A carência é de 180 contribuições, a teor dos arts. 25, II e 142 da Lei nº 8.213/1991.

Em sede de contagem administrativa, o Instituto Nacional do Seguro Social apurou 97 (noventa e sete) contribuições para efeito de carência e indeferiu o benefício requerido (fls. 93-100 e 104-107 – evento nº 2).

Pois bem.

Os interstícios de 02/01/1978 a 11/10/1978, 12/03/1979 a 17/05/1980, 06/10/1980 a 15/03/1981, 27/04/1981 a 28/05/1981, 05/11/1981 a 08/04/1982, 13/12/1982 a 14/02/1983, 24/05/1983 a 25/05/1983, 24/08/1983 a 21/01/1984, 19/03/1984 a 11/04/1984, 09/06/1984 a 15/10/1984 e 24/09/1987 a 14/11/1987 deverão ser reconhecidos e averbados, na medida em que as respectivas anotações estão regularmente anotadas na carteira de trabalho e previdência social (fls. 36-69 – evento nº 2). Por sua vez, a autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-las, de modo a prevalecer a presunção juris tantum de veracidade sobre essa anotação.

Na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Registre-se que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e, caso tal providência não tenha sido adotada, os direitos dos segurados da Previdência Social não podem sofrer prejuízos. O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido em caso análogo pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório. - Observância do princípio da livre convicção motivada. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 79 e 81, da Lei nº 3.807/60, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73. - O artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, todavia, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Contudo, inexistindo responsabilidade do empregado, impossível exigir-lhe o cumprimento da obrigação. - Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 2004.61.11.001998-8, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 18/05/2009, votação unânime, e-DJF3 de 21/07/2009) - grifei

No tocante ao período compreendido entre 08/07/2003 e 23/02/2006, conforme o disposto no art. 55, III, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 60, III, do Decreto nº 3.048/1999, computa-se como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, contanto que intercalado com períodos de atividade.

Nada mais elementar, pois durante o período em que o empregado se afasta do trabalho para gozar benefício por incapacidade, tem-se mera suspensão do contrato de trabalho.

A Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais vem ao encontro desse entendimento, ao enunciar que “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inspira-se na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, de relatoria do ministro Ayres Britto, em que o Pretório Excelso reputou válida a contagem, para fins de tempo de contribuição, desde que se trate de “período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária”.

De fato, no propalado apelo extremo, em que se discutiu a aplicabilidade do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o Supremo Tribunal Federal admitiu a contagem de tempo de contribuição ficto, desde que o benefício por incapacidade tenha sido entremeadado a período de efetiva atividade laborativa.

Para ilustrar, transcrevo a ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade

laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (DJe-032 13-02-2012).

Nessa linha, os períodos em gozo de benefício por incapacidade somente serão computados, para fins de carência, se intercalados com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

Assentadas tais premissas, à vista das informações cadastradas no CNIS (fls. 73-74 - evento nº 2), observo que o interstício em tela está intercalado com intervalos contributivos, devendo ser computado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Em parecer anexado em 20/05/2019 (eventos nºs 20-21), a contadoria detectou tempo de contribuição de 16 anos, 8 meses e 9 dias, correspondente a 219 contribuições para efeito de carência.

Portanto, a parte autora cumpriu os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

a) declarar, para efeito de carência e tempo de contribuição, os períodos de 02/01/1978 a 11/10/1978, 12/03/1979 a 17/05/1980, 06/10/1980 a 15/03/1981, 27/04/1981 a 28/05/1981, 05/11/1981 a 08/04/1982, 13/12/1982 a 14/02/1983, 24/05/1983 a 25/05/1983, 24/08/1983 a 21/01/1984, 19/03/1984 a 11/04/1984, 09/06/1984 a 15/10/1984, 24/09/1987 a 14/11/1987 e 08/07/2003 a 23/02/2006;

b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por idade urbana a Maria Aparecida Antunes Nunes, desde a data do requerimento administrativo (14/06/2018);

c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, nos termos da fundamentação e do parecer contábil, correspondentes a R\$ 11.383,96 (onze mil, trezentos e oitenta e três reais, noventa e seis centavos), atualizados até 05/2019.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/05/2019.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado e a resolução de eventuais incidentes de execução, proceda-se à liquidação das parcelas vencidas e expeça-se requisição de pequeno valor para o adimplemento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000190-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015095  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE SOUZA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao idoso) em favor da parte autora, com DIB em 22/03/2019, conforme fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Refuto o laudo da perícia contábil no tocante às prestações vencidas, porquanto vazado em desconformidade com os parâmetros acima referidos.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2019.

Nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia médica e o estudo social, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

A tento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa obrigação de fazer decorrente de comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor para o pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Oficie-se à CEAB/DJ para a implantação do benefício.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001444-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015084  
AUTOR: NEUSA MONTANARI MARTYNIK (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao idoso) em favor da parte autora, com DIB em 21/09/2018, conforme fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2019.

Nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia médica e o estudo social, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa obrigação de fazer decorrente de comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microssistema dos Juizados Especiais Federais (arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor para o pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Oficie-se à CEAB/DJ para a implantação do benefício.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000728-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015093  
AUTOR: MOACIR ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente), no valor do salário mínimo nacional, com DIB em 17/06/2016, bem assim a pagar as prestações atrasadas, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Refuto o laudo da perícia contábil no tocante às prestações vencidas, porquanto vazado em desconformidade com os parâmetros acima referidos.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2019.

Nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

A crescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

A tento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa obrigação de fazer decorrente de comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor para o pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Oficie-se à CEAB/DJ para a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003140-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015081  
AUTOR: REGINA HELENA DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente), no valor do salário mínimo nacional, com DIB em 24/04/2018, bem assim a pagar as prestações atrasadas, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Refuto o laudo da perícia contábil no tocante às prestações vencidas, porquanto vazado em desconformidade com os parâmetros acima referidos.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2019.

Nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

A tento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa obrigação de fazer decorrente de comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor para o pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Oficie-se à CEAB/DJ para a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002049-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014763  
AUTOR: CELSO APPARECIDO BAPTISTA (SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM, SP372331 - PAULA CAMPANA CONTADOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/1995, art. 38 c/c Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

A parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos e apresentar documentos imprescindíveis ao prosseguimento da demanda (evento 4); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento (evento 12).

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento nos arts. 330, IV e 485, X, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001773-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325015082  
AUTOR: LUIZ UBIRATAN DA SILVA FRAGA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em face do exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002633-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325015100  
AUTOR: CELIO LOSNAK (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino o agendamento de perícia contábil para a verificação da limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como se os resíduos extirpados já foram ou não integralmente repostos quando dos reajustamentos periódicos do benefício.

Respeitada a prescrição quinquenal, as prestações eventualmente vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que o termo inicial dos juros deverá ser fixado na data dos vencimentos respectivos;

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001469-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325015132  
AUTOR: LOURDES AMPARO COSTA BELZ (SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

a) averbação do período comum em gozo de benefício por incapacidade, no intervalo de 20/09/1986 a 01/06/1989;

b) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros,

calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que o termo inicial dos juros deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ou, se for o caso, na data da sua reafirmação;

c) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos arts. 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003321-70.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325015122  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BISPO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retificando o despacho anterior, manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias, se tem interesse na expedição de nova requisição de pagamento alusiva aos honorários sucumbenciais, uma vez que houve o cancelamento da requisição, com estorno do valor ao Erário (cf. artigo 2º, caput, da Lei nº 13.463/2017), ou porque há saldo remanescente do valor anteriormente levantado.

Ressalto que o valor a ser requisitado encontra-se no arquivo anexado (evento 140- fls. 4), em nome do beneficiário.

Havendo requerimento, fica desde já autorizada a expedição de nova requisição, limitada ao valor estornado e consectários legais, nos termos do art. 3º da referida lei.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002897-53.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325015123  
AUTOR: JOSE COELHO VAZ (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retificando o despacho anterior, manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias, se tem interesse na expedição de nova requisição de pagamento alusiva aos honorários sucumbenciais, uma vez que houve o cancelamento da requisição, com estorno do valor ao Erário (cf. artigo 2º, caput, da Lei nº 13.463/2017), ou porque há saldo remanescente do valor anteriormente levantado.

Ressalto que o valor a ser requisitado encontra-se no arquivo anexado (evento 102- fls. 4), em nome do beneficiário.

Havendo requerimento, fica desde já autorizada a expedição de nova requisição, limitada ao valor estornado e consectários legais, nos termos do art. 3º da referida lei.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001867-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325015124  
AUTOR: FLORIVAL VIANA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retificando o despacho anterior, manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias, se tem interesse na expedição de nova requisição de pagamento alusiva aos honorários sucumbenciais, uma vez que houve o cancelamento da requisição, com estorno do valor ao Erário (cf. artigo 2º, caput, da Lei nº 13.463/2017), ou porque há saldo remanescente do valor anteriormente levantado.

Ressalto que o valor a ser requisitado encontra-se no arquivo anexado (evento 86- fls. 4), em nome do beneficiário.

Havendo requerimento, fica desde já autorizada a expedição de nova requisição, limitada ao valor estornado e consectários legais, nos termos do art. 3º da referida lei.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001971-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325015098  
AUTOR: MARIA ADELIA DE MELLO GIORGETTO (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Oficie-se à CEAB/DJ/BAURU, requisitando-se cópia da memória de cálculo e da carta de concessão do benefício NB-21/082.228.218-6.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002491-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325015130  
AUTOR: MARCIA ROSELI FLAUSINO DE TOLEDO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A pretensão da parte autora é a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez “desde a negativa administrativa, ou outra data determinada na perícia”, tendo a petição inicial sido acompanhada da carta de indeferimento do benefício requerido administrativamente em 01/09/2016 (pág. 11, evento 2).

Contudo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS informam o recolhimento de contribuições previdenciárias ininterruptas entre 09/2014 a 06/2018, assim como a concessão do auxílio-doença NB-31/621.704.552-8, de 11/01/2018 a 11/03/2018 (evento 11).

Assim, considerando a impossibilidade de cumulação de benefício com os recolhimentos como contribuinte individual, assim como o entendimento atualmente acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU, PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305, Rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, j. 19/04/2018, v.u., DJe-TNU 23/04/2018), concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte autora comprove que efetuou o requerimento de prorrogação do auxílio-doença NB-31/621.704.552-8 (art. 60, § 9º, Lei nº 8.213/1991) ou que requereu a concessão de aposentadoria por invalidez após a cessação do benefício pago administrativamente.

Tal providência mostra-se indispensável ante a possibilidade real de extinção do feito sem resolução de mérito em grau recursal, tornando inócua o avanço da instrução e o julgamento da causa por este Juízo de primeiro grau.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0001579-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325015105  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BATISTA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, conforme instruções constantes no Comunicado 03/2018-UFEP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0002165-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325015128  
AUTOR: SIMONE FERRARI (SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Simone Ferrari contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que modifique os termos iniciais dos interstícios para progressão funcional, modifique as datas de progressões funcionais implementadas e, sucessivamente, lhe assegure a percepção de diferenças remuneratórias daí decorrentes.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na inconstitucionalidade e ilegalidade dos arts. 10 e 19 do Decreto nº 84.669/1980.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação. Em linha de preliminar, arguiu a incompetência absoluta do juizado especial federal. No mérito, arguiu prescrição do fundo do direito e, adicionalmente, sustentou a validade dos critérios vigentes para a progressão funcional de servidores públicos federais.

É o brevíssimo relatório.

Fundamento e decido.

Conquanto a autora tenha postulado provimento jurisdicional predominantemente declaratório, com eficácia parcialmente condenatória, é certo que também almeja a desconstituição (rectius, modificação) dos atos administrativos que determinaram suas progressões funcionais automáticas, com passagem para classes superiores da carreira de técnico do seguro social.

Eventuais omissões da petição inicial a esse respeito são irrelevantes, visto que, para a providência vindicada desfrutar dos ambicionados efeitos retroativo e prospectivo – a se irradiar sobre as progressões funcionais pretéritas e vindouras –, será indispensável que o Judiciário introduza substancial modificação nos critérios adotados pela Administração Pública, em franco descompasso com disposições regulamentares.

Nessa ordem de ideias, exsurge obstáculo intransponível a que a causa tramite perante esta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru.

Em que pese a submissão da controvérsia ao limite quantitativo legalmente estabelecido (limite de alçada, no importe de 60 salários mínimos, aferíveis no instante da propositura da demanda – cf. art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e Enunciado nº 15, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), tem-se notória incompetência *ratione materiae*, visto que aos juizados especiais federais é interdito o processo e julgamento de demandas prepostas à anulação de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal (art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001).

O que venho de referir está em sintonia com o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revelado na ementa abaixo colacionada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CRITÉRIOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Não compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de demanda em que servidor público questiona critérios de progressão funcional, pois o acolhimento do pedido implicará na anulação ou no cancelamento de ato administrativo, matéria excluída da competência do JEF pelo artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº. 10.259/2001, independentemente do valor da causa.

II - Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum.

(CC 0001601-26.2017.4.03.0000, 1ªS., Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 15/05/2018 – destaqui)

Em face do exposto, acolho a preliminar processual arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, com fundamento no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru para processar e julgar a demanda.

Como corolário disto, declino da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, a que o feito tocar por livre distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

AUTOR: ANTONIO CESAR PLACIDO DA SILVA (SP255746 - ISABEL CRISTINA CREPALDI LHAMAS) DENISE APARECIDA PLACIDO DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS (SP255746 - ISABEL CRISTINA CREPALDI LHAMAS) JOSE CARLOS PLACIDO DA SILVA (SP255746 - ISABEL CRISTINA CREPALDI LHAMAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária deflagrado por Antônio César Plácido da Silva e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à expedição de alvará para levantamento de resíduo de benefício de titularidade de Cecília Plácido da Silva, de quem são filhos e sucessores mortis causa.

Em apertada síntese, a parte requerente aduziu que a requerida condicionou o saque almejado à exibição de alvará judicial.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos diversos, comprobatórios da existência dos créditos lamentados.

Brevemente relatado o feito, decido.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os procedimentos de jurisdição voluntária são da competência da Justiça Comum Estadual, ainda que instaurados em face das pessoas referidas no art. 109, I, da Constituição Federal.

Na esteira do sobredito magistério jurisprudencial, a competência da Justiça Federal somente se firma naqueles casos em que o ente federal manifesta contrariedade à pretensão inicial, rompendo com a voluntariedade originária e fazendo surgir, no curso do processo, o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida (lide).

Confira-se:

#### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada.
2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.
3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.  
(STJ, 1ªS., CC 61.612/PR, rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 217 - destaquei).

#### PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ALVARÁ JUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará de levantamento devido a segurado falecido.

II - Declarada a incompetência desta E. Corte para apreciar o efeito em grau de recurso.

III - Agravo de Instrumento não conhecido.

(TRF-3ªR, 10ªT., AI 0052413-05.1999.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJU 23/01/2004 - destaquei).

Pois bem.

No caso sub judice, as requerentes almejam a expedição de alvará judicial (típico procedimento de jurisdição graciosa), para o fim de promover o levantamento de valores não pagos em vida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a sua genitora.

Sucedo que a Justiça Federal em geral e este Juizado Especial Federal em particular são absolutamente incompetentes para processar o feito, pois não há litígio instaurado.

Ausente litígio, exsurge manifesta a competência residual do Juízo estadual, dada a exegese doutrinária e jurisprudencial, a contrario sensu, do art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal e no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Bauru; em consequência, determino a remessa dos autos para o Juízo Distribuidor de Direito da Comarca de Bauru/SP.

Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao juízo competente, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002455-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325015108  
AUTOR: VALTER SALATIEL GOMES (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.

O termo de prevenção relaciona a autora a processo cuja petição inicial foi indeferida.

A propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, § 1º do Código de Processo Civil).

Portanto, para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) seu endereço eletrônico;
- b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- c) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);
- d) instrumento de mandato atualizado (até três meses), sem rasura, outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição/documentos juntados aos autos.**

0002205-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009214  
AUTOR: WANDERLEY ANGELO BOCARDO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001034-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009213  
AUTOR: VANESSA TAUANA CASTRO ALVES DA SILVA  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI) FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados da transferência dos valores para conta judicial à disposição do Juízo Estadual da interdição, conforme documentos anexados, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0002297-41.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009150  
AUTOR: IVONE FERREIRA MOURA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000574-84.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009146  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA (SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000065-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009143  
AUTOR: RISELMA DE SOUZA DINIZ (SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000238-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009145  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA BASTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001080-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009148  
AUTOR: TIFFANY BEATRIZ DA MATA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001412-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009149  
AUTOR: SARA DE FREITAS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000787-17.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009147  
AUTOR: LILIAN ROSEMEIRE BALDO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000100-16.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009144  
AUTOR: ALEXANDER DE BRITO GARCIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por este ato, fica intimado(a) o(a) advogado(a) a respeito de sua nomeação como curador(a) dativo(a) em favor da parte autora, bem como para apresentar manifestação nos autos, podendo apresentar quesitos, se for o caso, nos termos do despacho a seguir transcrito: “(...) Portanto, determino que a Secretaria promova a nomeação de curador especial (art. 72, I, segunda parte, do Código de Processo Civil). Arbitro os honorários, provisoriamente, em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que poderá ser majorado a requerimento do advogado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal. Ad cautelam, assinalo que, nos termos do art. 34, XII, da Lei nº 8.906/1994, é vedada à recusa à nomeação, em virtude de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, salvo justo motivo. Na eventualidade de inércia do profissional nomeado, oficie -se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, proceda-se à nomeação de novo causídico para patrocinar os interesses da parte autora (...)” (A) Danilo Guerreiro de Moraes, Juiz Federal Substituto.**

0002317-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009483  
AUTOR: JADILSON ROSA DOS SANTOS (SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI)

0002294-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009484 LUIS CARLOS VICENTE (SP177219 - ADIBO MIGUEL)

0001964-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009482 JULIO CASIMIRO DE ANDRADE (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo contábil.**

0000804-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009350 VALQUIRIO GOMES DOS SANTOS (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001609-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009365  
AUTOR: ROBERVAL PIFER VIEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002469-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009372  
AUTOR: ODILA BATISTA GONZAGA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003632-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009388  
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0002164-23.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009370  
AUTOR: MARIA TERESA SEVERINO PLACCA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001810-71.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009367  
AUTOR: FAUSTINO LEVORATO FILHO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5016915-65.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009393  
AUTOR: ALDIR TIRITAN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001060-35.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009356  
AUTOR: ULISSES ANANIA COSSA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000197-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009336  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000176-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009335  
AUTOR: TOSHIE SAYKI QUEROBIM (SP364476 - ELISEU DE FREITAS COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001612-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009366  
AUTOR: ODERLEI DOS SANTOS GUEDES JUNIOR (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001213-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009359  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MIRANDA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000473-72.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009341  
AUTOR: SILVIO LUIZ GOMES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006608-41.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009392  
AUTOR: JOAO ARTHUR SIMOES IASCO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000554-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009343  
AUTOR: SERGIO LUIZ CIRINO ROCHA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000280-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009338  
AUTOR: ELIZABETH GOMES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000726-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009348  
AUTOR: NOEME MOURA VIEIRA LIMA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002877-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009378  
AUTOR: DORIVAL PEDRO DE AVILA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001498-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009363  
AUTOR: JANICE APARECIDA BALBINO FERNANDES (SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002302-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009371  
AUTOR: ROSELAIA BARBOSA DOS SANTOS (SP329047 - ANDREA PINHO PENCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001002-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009354  
AUTOR: LORENA VITORIA PRADO DOS SANTOS (SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000862-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009351  
AUTOR: CELIO DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003366-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009382  
AUTOR: IZONY MARCIA VENTURINI (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO, SP227357 - PERICLES COPPIETERS, SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003407-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009386  
AUTOR: JOSE VANDERLEI BELLINI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003382-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009384  
AUTOR: MIGUEL PIETRO BRITTO JESUINO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002562-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009373  
AUTOR: LUCIANA MORETI GALEGO RADICHI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000455-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009340  
AUTOR: HELIO MACHADO GONZALES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000915-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009352  
AUTOR: JOSE CARLOS SCOLA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003359-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009381  
AUTOR: MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002944-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009379  
AUTOR: RICARDO MESSIAS DOS SANTOS DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001008-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009355  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001166-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009358  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001414-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009360  
AUTOR: MARINEIDE CANAVER (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002820-68.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009376  
AUTOR: MARCIO ANTONIO ANDREOTTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004504-76.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009390  
AUTOR: SIVALDO ROSA GOIS (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001425-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009361  
AUTOR: MARIA DIRCE CARRIEL MIGLIORINI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003493-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009387  
AUTOR: MARIA DOLORES MALHEIROS FERNANDES (SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: VERA JANEY ROSSI FERNANDES (SP174483 - ALESSANDRA CHRISTIANE ARÊDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000512-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009342  
AUTOR: JOCELINO ALVES DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003909-77.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009389  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001989-68.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009368  
AUTOR: OVIDIO MAGRI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002872-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009377  
AUTOR: MARIA HELENA RAMOS FERMINO (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001580-29.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009364  
AUTOR: ANGELO RICARDO MISSAGLIA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003374-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009383  
AUTOR: REGINALDO MARQUES LUQUETTO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000605-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009347  
AUTOR: JOAO ALBERTO MANHIS (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000750-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009349  
AUTOR: MARIA APARECIDA LAUREANO DE SOUZA (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000944-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009353  
AUTOR: RENATA ANDREIA CAMPOS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000451-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009339  
AUTOR: PAULO GUEDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000156-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009334  
AUTOR: LIDIENE CARLA DE LIMA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000595-84.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009346  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002737-03.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009375  
AUTOR: BENEDITO FERRAZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003174-78.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009380  
AUTOR: IZAIAS KOSISKI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002095-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009369  
AUTOR: BRUNO PINHEIRO BICUDO (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001430-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009362  
AUTOR: IZOMAR MARTINS SEGURA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000202-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009337  
AUTOR: BENEDITO CRIVELARO (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001154-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009357  
AUTOR:AVILAS LOPES DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005532-79.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009391  
AUTOR:VALDO FLORENTINO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS,  
SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003406-17.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009385  
AUTOR:DEBORA PRISCILA RODRIGUES DA COSTA SARTORI (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO  
CANUTO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000064-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009332  
AUTOR:ROSANGELA SILVIA SPEGIORIN MENDONCA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000150-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009333  
AUTOR:CLAUDINEI APARECIDO SEISDEDOS (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000579-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009345  
AUTOR:ROBERTO BARRETO DE AGUIAR (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000562-70.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009344  
AUTOR:ANA HELOISA BEZERRA DE LIMA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão à Lei Complementar nº 110/2001.**

0002542-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009461  
AUTOR:RICARDO LUIZ DE SOUZA (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM,  
SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES)

0002524-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009460 WILSON INHESTA RIBEIRO  
(SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE  
SOUSA RIOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo réu.**

0003423-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009458 EZIO DE OLIVEIRA (SP339824 -  
OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0003119-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009456 ANGELA CRISTINA DE  
OLIVEIRA PEREIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

0002711-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009454 OSMAIR ANTONIO JACOMINI  
(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0002293-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009452 HIDAIR DA SILVA SIMOES  
(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0000373-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009448 THIAGO CARDOSO  
MAGAGNIN (SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA)

5000689-79.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009459 CYNTHIA SBRAGIA (SP412159 -  
ADRIANA SBRAGIA MAZZO)

0002653-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009453 CIBELE REGINA DA SILVA  
(SP196048 - LÁZARO JOSÉ EUGENIO PINTO)

0000285-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009447 ADILSON MUNIZ (SP197802 -  
JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

0001599-59.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009451JOAO VITOR EUZEBIO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) KAUAN PIETRO EUZEBIO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) JOAO VITOR EUZEBIO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) KAUAN PIETRO EUZEBIO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0001089-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009450MARCOS PORTO SOARES (SP381038 - LUCY FERREIRA TERAOKA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado a apresentar proposta de acordo, se for o caso.**

0001415-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009220CILENE ALVES DOS SANTOS (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001850-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009226  
AUTOR: ARISTIDES FERREIRA GOMES (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002061-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009230

AUTOR: RENATO ALVES NOGUEIRA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001806-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009225

AUTOR: CELINA ROCHA VAZ (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000808-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009218

AUTOR: DJAIR FRANCISCO LOPES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001732-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009224

AUTOR: IVO MIOTTO (SP253275 - FERNANDA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000668-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009217

AUTOR: REINALDO LUIS DE OLIVEIRA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001697-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009223

AUTOR: ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA FERREIRA (SP312100 - ANA BEATRIZ DE SOUZA REGINATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001270-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009219

AUTOR: CREUZA GOMES RIBEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001916-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009228

AUTOR: FAUZER DONIZETE BRASIL SILVA (SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5001029-23.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009232

AUTOR: TANIA FELLEIROS MELO (SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS, SP383943 - GABRIEL BOTTER DE SOUZA FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001628-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009222

AUTOR: GINO HENRIQUE DEGOBBI NETO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002275-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009231

AUTOR: ALEXANDRE GARCIA (SP399188 - LAÉRCIO XAVIER DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001994-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009229

AUTOR: ADEMIR TOMAZ MENDES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001552-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009221  
AUTOR: APARECIDO DE LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.**

0001443-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009270  
AUTOR: DANIELE ALVES FARIA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001283-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009258  
AUTOR: PEDRO GONCALVES BRANCO (SP157806 - ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001333-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009260  
AUTOR: CELIA DOS ANJOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001273-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009255  
AUTOR: JOSE DIRCEU DOS SANTOS LIMA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001216-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009250  
AUTOR: JOSE SOUSA DA SILVA NETO (SP401454 - SILVIO SERGIO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001189-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009246  
AUTOR: CIRSA GARCIA GONCALVES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001539-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009280  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001675-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009289  
AUTOR: JOSE CICERO LOURENCO DOS SANTOS (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001211-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009249  
AUTOR: NEIDE MUNERATO GUZZO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001502-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009278  
AUTOR: ALLYNE MONTEIRO BRICKS (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001934-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009311  
AUTOR: KARIM CRISTINA CARRICO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002140-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009325  
AUTOR: CLEUSA MODESTO DA PAIXAO MOURA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001736-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009296  
AUTOR: ALLYNE MATURANA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001708-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009404  
AUTOR: EDGAR MORAIS JUNIOR (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001940-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009312  
AUTOR: LAZINHA GONCALVES FALCADES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001181-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009245  
AUTOR: GLACIA PRADILHA HORN (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001232-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009251  
AUTOR: CLAUDECIR DEREZZI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001450-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009272  
AUTOR: DALVA ROCHA DE CAMPOS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001616-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009401  
AUTOR: MESSIAS FERRARI (SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002012-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009317  
AUTOR: VALDO QUADRADO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001535-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009279  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001822-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009303  
AUTOR: MARIA LUIZA CELESTINO DE OLIVEIRA (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001920-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009309  
AUTOR: GLEISON PEREIRA RODRIGUES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001650-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009285  
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS MOURA (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000751-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009395  
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001368-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009399  
AUTOR: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO PRECIOSO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001396-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009266  
AUTOR: LUSIA MARIA SILVERIO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001698-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009403  
AUTOR: LUZIA BERNI DE ALMEIDA (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002403-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009330  
AUTOR: RICARDO DUARTE PLACCE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001093-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009396  
AUTOR: DONIZETI MILTON NASCIMENTO (SP338649 - JANAINA DA SILVA DUTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001700-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009293  
AUTOR: REGINA DE MELO SOARES DOS SANTOS (SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO, SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001383-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009263  
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUSA LIMA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001446-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009271  
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA (SP393533 - ALEXANDRE CAMERLINGO ROCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002040-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009320  
AUTOR: ADENILSON DO NASCIMENTO (SP381241 - RENATA APARECIDA RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001257-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009397  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001576-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009283  
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA SANTOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001715-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009295  
AUTOR: ALEXSANDRO SASSO DOS SANTOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001753-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009299  
AUTOR: LUCIA HELENA MENCONI (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001914-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009308  
AUTOR: PATRICIA DEMARCHI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000740-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009394  
AUTOR: AURELIO CARLOS DE ABREU (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001967-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009314  
AUTOR: RUTE AMORIM DOS SANTOS (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000639-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009235  
AUTOR: TANIA REGINA MARAFIOTTI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001077-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009243  
AUTOR: DEBORA BORGIO BEDANI FAGUNDES DA CRUZ (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001468-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009274  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA ALVES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000941-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009238  
AUTOR: ISABEL FERREIRA SANTOS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001490-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009276  
AUTOR: SERGIO RIBEIRO DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002095-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009323  
AUTOR: NEIVA PIRES GARNICA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001467-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009273  
AUTOR: ROSANGELA BERNARDO PINHEIRO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001613-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009284  
AUTOR: ANDRE ALBERTO COSTA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO, SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001238-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009252  
AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES CARDOSO (SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001846-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009304  
AUTOR: JONATAS PEDROZA DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002070-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009321  
AUTOR: HIAGO PEDROSO DOS SANTOS (SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001416-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009268  
AUTOR: JOAO FERREIRA DUARTE (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001381-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009262  
AUTOR: MARIA REGINA RIBEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002313-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009328  
AUTOR: ROSEANE MARIN (SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001946-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009313  
AUTOR: MARCELA DASCENZI ELORZA (SP329101 - MARLI APARECIDA DASCENZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001869-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009305  
AUTOR: CICERA ALBERTINA DOS SANTOS SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002499-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009410  
AUTOR: IONE APARECIDA GREGORI TORRECILHAS (SP171703 - CESARINO PARISI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002089-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009322  
AUTOR: ROSEMEIRE SUTIL DE OLIVEIRA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001295-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009259  
AUTOR: JULIETA PINTO BUENO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001390-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009264  
AUTOR: MARLENE MARTINUCHO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001501-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009277  
AUTOR: MARINETE DIAS MOREIRA LONGUI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001662-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009402  
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001776-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009300  
AUTOR: EDNEIA ANDRADE (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001739-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009298  
AUTOR: NILZA MESSIAS DA SILVA FERRARI (SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001472-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009275  
AUTOR: TERESINHA GOMES DA CUNHA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001668-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009288  
AUTOR: JOAO AMARO IGIANO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001550-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009281  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS EUGENIO (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001210-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009248  
AUTOR: RODRIGO DE MORAES BALDI (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001555-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009282  
AUTOR: VANDERSSON TIAGO DA SILVA DIAS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001660-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009287  
AUTOR: REGINA CAVALCANTE DE ANDRADE (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001286-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009398  
AUTOR: ANTONIO VANDERLI RIBEIRO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000768-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009237  
AUTOR: MARIA DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001399-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009267  
AUTOR: JUSCELINO VITOR GARCIA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001655-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009286  
AUTOR: MARILENE GONCALVES PEREIRA (SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001075-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009242  
AUTOR: VALDECI DE JESUS FAGUNDES (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000649-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009236  
AUTOR: TELMA MARIA MARAFIOTI RETT (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001765-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009408  
AUTOR: CLAUDINEIA LUSIA GUILHERME (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000480-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009233  
AUTOR: MARIA AURORA BENEDITO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001209-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009247  
AUTOR: SANDRA CARVALHO DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001894-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009306  
AUTOR: IRITH LARANGEIRA DE OLIVEIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001737-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009297  
AUTOR: MARIA GENICELMA SIQUEIRA DA ROCHA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001718-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009405  
AUTOR: ASSIS LOPES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002449-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009331  
AUTOR: FABIANA APARECIDA PEREIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001073-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009241  
AUTOR: MARIA APARECIDA VENTO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001735-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009406  
AUTOR: JOSE DOS ANJOS (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001279-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009257  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO SOARES (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001691-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009292  
AUTOR: SOLANGE PAULO BARBOSA (SP411873 - INGRID QUEIROZ VICTOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001404-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009400  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DIAS BATISTA DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002289-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009327  
AUTOR: DIRCEU DE CAMPOS ROSA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000634-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009234  
AUTOR: OSCIMAR ALVES LINO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001910-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009307  
AUTOR: SINEVAL RODRIGUES (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001022-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009239  
AUTOR: LAURA FERNANDES DA SILVA (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001975-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009315  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001742-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009407  
AUTOR: THIAGO APARECIDO FRACAROLI (SP272267 - DANIEL MERMUDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002013-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009318  
AUTOR: LUIS AUGUSTO DE CASTRO BOSCATI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001042-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009240  
AUTOR: VANESSA BETTA CRISTOVAO SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001090-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009244  
AUTOR: MARCIA LEITE DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001681-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009290  
AUTOR: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001391-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009265  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PRATES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001432-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009269  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MIGUEL (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001706-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009294  
AUTOR: WALTER DIVINO PINHEIRO DOMINGUES JUNIOR (SP121530 - TERTULIANO PAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001258-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009254  
AUTOR: THIAGO WILLIANS SILVA SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001245-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009253  
AUTOR: ZELIA SILVESTRINI GOMES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição/documentos juntados aos autos.**

0003176-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009475  
AUTOR: DEBORAH RIBEIRO CRUZ (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) IDAIR DOS REIS (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

0000635-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009472 JOSE ERNESTO DELASTRA DO PRADO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0000750-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009473 FABIO BARBOZA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

FIM.

0002108-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009462 MUNIR SAYED (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0002105-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009212 ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por este ato ordinatório, consoante determinação contida nos autos, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica para o dia 06/11/2019, às 10h15, nas dependências do Juizado, em nome do médico JOAO URIAS BROSCO, especialista em clínica geral.

0002571-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009211  
AUTOR: EDGAR MARIANO DE SOUZA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a tomar ciência da apresentação de recurso de sentença da parte contrária e para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias a respeito (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0002080-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009470  
AUTOR: ANDRE LUIZ BARBOSA DE LIMA ROMEIRO (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado médico.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da redistribuição do processo a este Juizado.**

5002909-84.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009210SILVANA BATISTA RIBEIRO DE MATOS (SP233723 - FERNANDA PRADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

5000769-43.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009209  
AUTOR: M.M. BAURU COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA, SP397680 - GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALÉRIO)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição/documentos juntados aos autos.**

0002776-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009216  
AUTOR: MARIA LUCIA ALVARES GOMES (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000717-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009215  
AUTOR: EZIO NOEL MOREIRA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.**

0000921-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009204  
AUTOR: ROSINEI MATIAS SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000934-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009205  
AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)  
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

0000524-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009203  
AUTOR: EDNA DE FATIMA DOS SANTOS DAMAZIO (SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO, SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004700-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009207  
AUTOR: EDNA LISBOA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002163-38.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009171 MARIA DE FATIMA BARBOSA CHAGAS (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte requerida intimada a apresentar a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000523-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009463  
AUTOR: MARIA IVONE GUERTAS (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica e comprovar, documentalmente, suas alegações.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).**

0000758-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009465CLEUZA FRANCO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

0001943-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009468JOSE ROBERTO MARQUES VIANA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

0001905-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009467DIVINA PARMEZAN DE AMORIM (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

0000939-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009466MARIA NEUSA PASSOS SANTANA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº HYPERLINK "tel:05396012014" 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada da disponibilização da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada, para impressão.**

0002916-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009140LOURIDES MARIA BELISSIMO GIMENEZ (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

0000008-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009142IOLANDA GARCIA DE MELLO (SP332702 - NATASHA VALERIO OSAJIMA, SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

0000525-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009141JAIR SEBASTIAO DE LIMA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

0000228-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009485RODRIGO MEDRADO LOBO (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.**

0002077-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009420CARLOS GONCALVES MIRANDA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0002277-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009431LUIZ ANTONIO ANDRADE (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

0001847-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009416THAYNARA TEREZINHA FERREIRA GOMES (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA, SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA)

0002480-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009442BENEDITO JUSTINO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0002213-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009429WILSON DALA TERRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002156-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009423AUREA MARIA SANTANNA BALDELLAS NISPEQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002135-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009421DELCI APARECIDA MANTOVANI DA SILVA (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL)

0002509-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009444ANDRE CARNEIRO BERTO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0002472-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009440GLAUCIA SIMONE CAMPOS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

0002341-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009435NILSON FERNANDES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

0000983-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009411ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0001589-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009413LARECIO SEMENSATO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0002340-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009434ARTHUR RAPHAEL VAZ FERREIRA (SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)

0002148-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009422MARIA DE LOURDES PARADA HERNANDES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

0001941-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009418AMARILDO VIANA (SP387919 - DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA)

0002432-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009438TEREZA NUNES LOURENCO (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

0001578-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009412JOAO MARTINS DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0002287-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009432LEONIZIO DA SILVA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

0002205-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009427JOAO PANUNTO (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

0002055-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009419LAURINDO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0002198-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009426SONIA REGINA SILVA GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002309-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009433MARIA JOSE TOSTA ZAVILENSKI (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)

0002209-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009428SONIA MARIA DE ARAUJO VELOSO (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

0002445-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009439JOEL DOMINGUES DA SILVA (SP386126 - LEANDRO HENRIQUE DE MORAIS BENTO, SP402893 - CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES)

0001750-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009415GRAZIELE CRISTINA PIMENTEL NAVARRO (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

0002551-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009445ALMIR DA SILVA AZEVEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002486-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009443APARECIDA VIEIRA NICOLINO (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTÁCIO TRIZO, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

0002562-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009446VALDERLINO EVANGELISTA DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0002477-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009441LAUDEMIR ALVES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0002251-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009430LIELSON CARLOS DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002417-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009437ANGELINA PALMIERO MARTINS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição/documentos juntados aos autos.**

5001102-29.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009480SUELEN DA SILVA AMORIM (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) WELLINTON RICARDO AMORIM (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) MATHEUS FERNANDO AMORIM (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) WELLINTON RICARDO AMORIM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) MATHEUS FERNANDO AMORIM (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) SUELEN DA SILVA AMORIM (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) WELLINTON RICARDO AMORIM (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

0001947-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009479 MARIA JOSE CAMOTE NASCIMENTO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) ELISABETE BARBIERI DE CASTRO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) GABRIELA BIJOS LIMA ONORATO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) ORLEONAN SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) LAZARA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) ODILON FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) LAURINDO RODRIGUES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

0000024-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009476 ANTONIO FERNANDO DA SILVA AFFONSO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)

0001650-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009478 MAURICIO FERREIRA DA SILVA (SP389773 - TATIANE CRISTINA FRANCISCO MARTIELO) GISELE PREVENTE GARCIA (SP389773 - TATIANE CRISTINA FRANCISCO MARTIELO)

0001303-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009477 LUIS ROBERTO GONCALVES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)

FIM.

0005213-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009471 CARLOS FERNANDES DOS SANTOS (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo réu (evento 20).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6340000377**

**DESPACHO JEF - 5**

0000420-45.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005952  
AUTOR: MARIA MAGDA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos nº 92 e 93: Verifico que tanto para cumprimento da determinação do bloqueio dos valores atinentes a Requisição nº 20190000011R, conta nº 400128303142, como para levantamento/liberação destes em favor da sucessora habilitada, o Juízo expediu ofícios ao Banco do Brasil S.A (cf. arquivos nº 68 e 85, respectivamente), destinando-os à Agência 0306-9, situada à Rua Mosenhor Felippo, 193, centro, Guaratinguetá-SP.

Posto isso, intime-se a sucessora habilitada Maria Magda Cristina Gonçalves de Oliveira, CPF nº 098.396.188-30, para que compareça à agência supracitada, a fim de levantar os valores liberados em seu favor, conforme despacho/termo 6340005357/2019.

Intime-se.

0001125-43.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005945

AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO SIQUEIRA (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO, SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando que decorreu o prazo, sem informação nos autos acerca da implementação da tutela antecipada, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ) para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe a este Juizado sobre o cumprimento do Ofício nº 634000144/2019, de 16 de agosto de 2019.

Informado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.

Persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Com a expedição, intimem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s). Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intime m-se.

0000585-92.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340005947

AUTOR: RENATO MELLO MARCONDES (SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000954-23.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340005946

AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO FILHO (SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000003-92.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340005948

AUTOR: JOAO DOMINGUES DOS SANTOS (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial anexos aos autos".

0000411-49.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003287

AUTOR: MARIA LUCIENE ALVES CRUZ (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000555-23.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003282

AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000501-57.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003279  
AUTOR: IRINEU MARTINS (SP213975 - RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA CONTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000563-97.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003284  
AUTOR: ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ (SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000478-14.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003288  
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000561-30.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003283  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000449-61.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003278  
AUTOR: VIRGINIA LUCIA DE BRITO SANTOS (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000392-43.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003277  
AUTOR: ORLANDO GOMES (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE N° 2019/6342000865**

**DESPACHO JEF - 5**

0002646-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014912  
AUTOR: JOSÉ FERREIRA DA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 23/09/2019: Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0002602-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014910  
AUTOR: IZAIAS ROBERTO DE JESUS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, alternativamente, junte aos autos declaração da pessoa, cujo nome está o comprovante apresentado, com

firma reconhecida ou cópia do RG daquela, justificando sua residência no local indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002367-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014906

AUTOR: JACIRA DE ANDRADE (SP423179 - LUCAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 22/08/2019, juntando aos autos a cópia integral do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002565-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014846

AUTOR: MARCOS NARCIZO DE OLIVEIRA (SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 22/08/2019, indicando o período controverso a ser averbado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002307-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014909

AUTOR: WANDERSON SOARES RODRIGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 22/08/2019 e informe um telefone seu para contato, a fim de viabilizar a perícia social.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000345-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014845

AUTOR: ANTONIO APARECIDO VALERIO (SP355229 - REGIANE BORGES DA SILVA, SP392214 - AMANDA MOURA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o rito especial dos Juizados Especiais, esclareça a parte autora a petição anexada em 09/09/2019. Saliento, por oportuno, que Medidas Cautelares devem ser protocoladas diretamente perante a Turma Recursal.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do Acórdão. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime m-se.**

0002151-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014838

AUTOR: IRENE VIEIRA FRANCISCO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5002040-13.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014836

AUTOR: DIRCEU GONCALVES (SP294615 - CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI, SP344450 - FABIO SEBASTIÃO CURITIBA CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003991-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014843

AUTOR: ZILENE BATISTA GOMES DE OLIVEIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002480-48.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014911

AUTOR: MARIA ZENAIDE CONCEICAO SOUZA (SP415288 - FRANK DOS SANTOS DIAS MARREIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora a decisão de 28/08/2019, vez que à petição anexada em 03/09/2019 não foi acostado qualquer documento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002661-49.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014829

AUTOR: ELIZABETH DE ALMEIDA CARDOSO (SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL, SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 04/11/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002410-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014899

AUTOR: ELIANA FERREIRA LIMA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/02/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARTA CANDIDO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002543-73.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014835

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MELO PEIXOTO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 04/11/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002413-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014834

AUTOR: ROSIMEIRE DO PRADO CLEMENTE (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 15/01/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRE LUIS MARANGONI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0002522-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014831  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/02/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARTA CANDIDO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0000868-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014888  
AUTOR: FREDERICO DA SILVA SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 17/01/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0002164-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014832  
AUTOR: MARIA JOSE DANTAS DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/02/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARTA CANDIDO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE N° 2019/6342000866**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.**

0000598-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004566

AUTOR: CAROLINA VERAZANI DA SILVA (SP211320 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5003513-34.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004567

AUTOR: MARIA CLAUDETTE BETINE (SP276763 - CESAR HENRIQUE ESPINOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE N° 2019/6327000393**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002697-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010986

AUTOR: JOAO LUIZ GLORIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0003063-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011051  
AUTOR: FABIO JOSE DE LIMA (SP350867 - RAFAEL ANDRADE FESTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré/executada, com o pagamento do valor devido e o levantamento pela parte autora/exequente, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0002734-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010999  
AUTOR: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0001502-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010952  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LEITE DE MACEDO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0002127-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011030  
AUTOR: JOAO BATISTA BENTO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002461-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011087  
AUTOR: CARLA PATRICIA DE ATHAYDE BRASCHER (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000111-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011073  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do artigo 487, I do CPC.  
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000045-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011088  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância.  
Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001185-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011042  
AUTOR: EDSON RICARDO SILVA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.  
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002159-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011041  
AUTOR: REGINA MARIA BATISTA VIANA (SP369162 - MARCIO VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.  
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0002100-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011015  
AUTOR: BERNADETE DOS SANTOS FRANCISCO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001036-30.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011068  
AUTOR: ODETE FERREIRA DE ALMEIDA (SP400906 - EMANUELLE COLTRIN PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001840-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011016  
AUTOR: MARIA LEIA ROSA CONCEICAO (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001275-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011038  
AUTOR: ANA GLORIA DE PAULA SILVA (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002138-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011023  
AUTOR: JOSE SERVA RAIMUNDO (SP347999 - DIEGO SÉRGIO RAIMUNDO, SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001535-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011013  
AUTOR: IVANI LUZIA LANDIM (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001613-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011018  
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE MORAIS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da DII em 26/06/2019 devendo ser pago até o prazo de 06 (seis) meses a contar de 30/08/2019 (data da perícia), nos termos da fundamentação supra;

2. Pagar as parcelas em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001850-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011082  
AUTOR: LETICIA DIAS PINTO (SP 157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. reimplantar o benefício de auxílio-doença a partir da data cessação do benefício em 22/09/2018 devendo ser pago até o prazo de 01 ano a contar de 30/07/2019 (data da perícia), nos termos da fundamentação supra;

2. Pagar as parcelas em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001894-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010979  
AUTOR: FRANCISCO LUCIO FLAUSINO (SP 186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/1985 a 10/06/1985, já reconhecido como tempo comum pela autarquia previdenciária.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 18/05/1989 a 30/04/1996, de 01/05/1996 a 01/12/1996, de 02/12/1996 a 31/08/1997, e de 01/09/1997 a 13/10/1997;

2. averbar como tempo comum, em virtude do labor rural, o intervalo de 25/08/1976 a 30/06/1983;

3. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (02/08/2018).

4. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 22.270,99 (vinte e dois mil, duzentos e setenta reais e noventa e nove centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-68.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011049  
AUTOR: NATANAEL CLARO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento da competência de janeiro de 2012, já reconhecida como tempo e carência pela autarquia previdenciária.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum, inclusive para efeitos de carência os intervalos de 01/04/1963 a 15/04/1964, de 11/06/1964 a 15/12/1965, de 05/08/1968 a 31/05/1971, de 01/06/1971 a 11/04/1974, de 07/05/1975 a 03/11/1975, de 01/07/2008 a 31/07/2008, de 01/09/2008 a 30/09/2008, de 01/01/2009 a 31/01/2009, e de 01/03/2012 a 31/03/2012.

Considerando as inconsistências acima apontadas, em relação à data de admissão do vínculo de 07/05/1975 a 03/11/1975, da empregadora Ford do Brasil S/A, as quais podem, em tese, revelar falsidade documental em relação à rasura na CTPS do autor, bem como, considerando o requerimento formulado pelo INSS, na audiência realizada em 10/10/2019 (arquivo nº 65), oficie-se ao Ministério Público Federal em São José dos Campos, com cópia integral dos autos e a CTPS original, para as providências que entender cabíveis.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002526-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010943  
AUTOR: BRUNA ESTEFANI BATISTA DOS ANJOS COSTA (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)  
KATHELLYN VITORIA DOS ANJOS SANTOS (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor da parte autora, pelo prazo de 04 (quatro) meses, para a autora Bruna Estefani Batista dos Anjos Costa, contados a partir da DER (27/02/2019); e desde 16/04/2019, para Kathellyn Vitória dos Anjos Santos, até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa);
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio-reclusão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização e multa diária com DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001797-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011040  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor da parte autora, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do encarceramento (13/10/2018) até a data da soltura do segurado (12/03/2019), com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002083-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011067  
AUTOR: MARCOS RODOLFO LEMES JUNIOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da DER em 14/05/2019 devendo ser pago até o prazo de 01 ano a contar de 27/08/2019 (data da perícia), nos termos da fundamentação supra;

2. Pagar as parcelas em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001923-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327010985  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA MEDEIROS (SP415370 - TAMARA PEREIRA VIEIRA DE ASSIS)  
RÉU: RENAN MEDEIROS PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de reconsideração quanto a sentença de homologação de acordo, do arquivo nº 31, em razão de ter constado a concessão do benefício de pensão por morte pelo prazo de três anos, nos termos do art. 77, 'c', item 1 da Lei 8.213/91.

Conheço o referido pedido de reconsideração.

De fato, constou erroneamente na sentença homologatória de acordo, a concessão do benefício de pensão por morte, com duração por três anos, nos termos do art. 77, 'c', item 1 da Lei 8.213/91, quando o correto seria a sua concessão, se forma vitalícia, na medida em que a autora, na época do óbito do segurado falecido, possuía mais de 44 anos de idade, e preenchia os requisitos do art. 77, V, 'c', item 6 da Lei 8.213/91.

Assim, corrijo o erro material constante do terceiro parágrafo da sentença homologatória de acordo, alterando a respectiva sentença, que passa a ser exclusivamente o que segue:

“Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o benefício de pensão por morte de companheira.

Na presente audiência o representante da autarquia ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

Concessão de pensão por morte com DIB a partir do término do benefício do filho Renan, 21/07/2019, e o pagamento de atrasados de 90%

(noventa por cento), corrigidos pela Lei 11960/09 (TR), com duração vitalícia da pensão, nos termos do art. 77, V, 'c', item 6, da Lei 8.213/91. Pelo advogado da parte autora foi dito que: "Concordo com o acordo formulado, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto cobrar valores atrasados referentes ao benefício objeto da presente ação, além daqueles que foram objeto do presente acordo, bem como os relativos ao mesmo pedido e mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências após a DIB da pensão por morte fixada nesse acordo".

As partes renunciam ao prazo recursal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O valor dos atrasados é de R\$ 2.433,36 e será pago por meio de ofício requisitório

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001923-09.2019.4.03.6327

AUTOR: ANTONIA DA SILVA MEDEIROS

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1917549005 (DIB )

CPF: 07149672892

NOME DA MÃE: MARIA PEREIRA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS VIRGEM, 560 - CASA - JARDIM SATELITE

SAO JOSE DOS CAMPOS/SP - CEP 12230420

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/07/2019

DATA DA CITAÇÃO: 04/07/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RMI: R\$ 2.016,20 (DOIS MIL DEZESSEIS REAIS E VINTE CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.016,20 (DOIS MIL DEZESSEIS REAIS E VINTE CENTAVOS)

DIB: 14/01/2019

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 21/07/2019

DIP: 01/09/2019

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ 2.433,36 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 08/10/2019

INÍCIO UNIÇÃO ESTÁVEL: 1987

DN AUTORA: 12/07/1960

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0002537-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327011017

AUTOR: JOAQUIM GOMES DE OLIVIERA (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração opostos, porquanto intempestivos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003852-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327010977  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim, às razões de decidir do julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos:

“(…) Portanto, a demandante não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mas tão somente à averbação do período de labor rural demonstrado nos autos, qual seja 03/03/1975 a 18/02/2008.  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 03/03/1975 a 18/02/2008 como tempo de atividade rural da autora como segurada especial.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.”

No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002729-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010968  
AUTOR: DANIEL DA SILVA SANTOS (SP 126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial – 12), ficou-se inerte.  
Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.  
Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003171-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011075  
AUTOR: RICARDO FLORIANO BARBOSA (SP 136151 - MARCELO RACHID MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.  
Sem custas nesta Instância Judicial.  
Cancele-se a perícia designada.  
P.R.I. .

0003243-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011054  
AUTOR: MARCO AURELIO SANTANA MIRANDA (SP 267218 - MÁRCIA MACEDO MEIRELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior a presente (autos nº 5006799-12.2019.4.03.6103), com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite, havendo decisão proferida em 11/10/2019, determinando a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (arquivo sequencial – 14).  
A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.  
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.  
P.R.I.

## DESPACHO JEF - 5

0000120-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010998  
AUTOR: THIAGO ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos n.º 74 e 75 - Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo foram efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo contador judicial (arquivo n.º 61), no montante de R\$ 7.377,59 para setembro/2019.

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Int.

0002073-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011026  
AUTOR: SPAZIO RESIDENCIAL JACAREI (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se houve a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, juntando aos autos certidão de matrícula atualizada, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0003794-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011053  
AUTOR: ROSEMARY ARAUJO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

0003137-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011001  
AUTOR: PAULO SERGIO FARIA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da decisão (arquivo n.º 98), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0000527-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011078  
AUTOR: ARILDO DE PAULA MOREIRA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o processo administrativo integral do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.558.892-2, contendo todos os documentos que o instruíram, em especial a contagem administrativa na qual foram apurados 35 anos, 8 meses e 17 dias (arquivo n.º 48).

Após, abra-se conclusão para sentença.

0000518-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011079  
AUTOR: PAULO SERGIO DE MELO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 100 – Suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC. Aguarde-se no arquivo eventual manifestação para habilitação de herdeiros.

Intimem-se.

0000718-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011035  
AUTOR: PATRICIA VALERIA DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimem-se as empresas HUBER SUHNER AMÉRICA LATINA LTDA. e SIGMA TECHNOLOGIES LTDA., nos termos dos arts. 378 e 380 do CPC, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem o(s) documento(s) (Perfil Profissiográfico - PPP e/ou laudos técnicos que constem informações quanto a habitualidade do trabalho exercido em condições especiais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Intime-se o representante legal ou sócio-gerente da sociedade empresária para, no prazo acima fixado, entregar a documentação em questão diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo e, caso seja de seu interesse o envio dos formulários diretamente a este Juízo, deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e, no caso do agente de risco ruído, que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 437, §1º, Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.**

0001056-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011002

AUTOR: JONAS JOSE DE LIMA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000549-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011006

AUTOR: BERNADETE PRADO DA SILVA OLIVEIRA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002651-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011058

AUTOR: RESIDENCIAL ALTOS DO SANTO ONOFRE (SP362690 - ALESSANDRA MATEUS GAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Pela análise do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção verifico não haver prevenção quanto aos processos indicados, uma vez que os objetos das ações são distintos, pois as unidades dos apartamentos não coincidem.

Cite-se.

0001193-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011076

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE CAMPO DI OVIEDO (SP365322B - DANIELLE BORGES TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 24/25).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86402814 – DV 2 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0002074-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010980

AUTOR: ERICK PATRICK FARIA (SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante do decurso do prazo, reitere-se o ofício nº 6327001666/2019, expedido à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial 01) e dos documentos anexados (Fls. 12/19 - arquivo sequencial 02). Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial protocolo 1020472841 (Fl. 13 e 19 – arquivo sequencial 02), bem como apresentar cópia integral do processo administrativo.

Cumprido, abra-se conclusão.

5002215-67.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011046  
AUTOR: CLELIA RODOLFO PEREIRA (SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 40/41).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial n.º 86402809 – DV 6 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0002615-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010962  
AUTOR: ISAAC DO ESPIRITO SANTO SOARES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar:

2.1. cópia legível e integral da CTPS, inclusive das páginas sem anotação.

2.2. cópia legível e integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3. Com o cumprimento, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 03/12/2019, às 13:30h, no Juizado Especial Federal.

4. Intimem-se.

0000999-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010975  
AUTOR: JOSEFA MARIA SOUZA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 61 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0002662-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011080  
AUTOR: ANA CATARINA DOS SANTOS AZEVEDO (SP318802 - RICARDO LUCAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo n.º 0003528-24.2018.4.03.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão por que afastou a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. Após, expeça-se carta precatória, devendo a parte autora apresentar, no mesmo prazo, o rol de testemunhas com os respectivos endereços.

5. Tendo em vista que a causa de pedir deste feito (aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar) está relacionada à causa de pedir dos autos n.º 0002661-94.2019.4.03.6327, uma vez que os autores são cônjuges, determino a reunião das ações, para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

6. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2019, às 17:30h, a ser realizada no Juizado Especial Federal.

7. Exclua-se a contestação padrão e cite-se.

8. Intime-se.

5002494-82.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010964  
AUTOR: JOAO BATISTA (SP378069 - FABIANA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 24/25).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados nas contas judiciais n.º 86402738 – DV 3 e 86402739 – DV 1, ambas na agência 2945, operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0001485-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011083

AUTOR: IVAN TREVISAN (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos nº 19/21: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.  
designada para o dia 21/11/2019, às 16h30, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

Mantenho a audiência

Intimem-se.

0002319-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011036

AUTOR: MAURICIO BATISTA BORGES (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a União Federal para que junte aos autos o Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP completo, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora e abra-se conclusão para sentença.

0002928-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010991

AUTOR: JOAO PAULO NASCIMENTO GOMES DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 17:

Diante da manifestação da parte ré (arquivo sequencial 25), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove novo indeferimento administrativo do benefício, tendo em vista que o motivo para não concessão do benefício foi “não comparecimento na avaliação social” (Fls. 25 e 50 arquivo sequencial – 17). Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Intime-se.

0001189-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010973

AUTOR: GUILHERME DE GODOY BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 21/23: Recebo os documentos juntados.

Ante o decurso do prazo, oficie-se à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Com a anexação dos documentos, dê-se ciência ao perito para apresentação do laudo em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0002633-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011005

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS CLARO (SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo nº 0004368-57.2000.403.6103, razão por que afasto a prevenção apontada.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Com o cumprimento, cite-se.

5. Intime-se.

0001060-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010996

AUTOR: MESSIAS DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

Após, intime-se a União Federal para cumprimento da sua parte na obrigação (arquivo n.º 24).

0002225-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011072

AUTOR: WELTON FRANZ RODRIGUES SABARA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 21: Diante da petição da parte autora, intime-se a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES para que preste informação acerca da realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0003306-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010970

AUTOR: EVERTON GUSTAVO RODRIGUES MOURA (SP235296 - ANDREA DE MELLO GIGLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o decurso do prazo, oficie-se à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte extrato CNIS atualizado e os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Com a anexação dos documentos, dê-se ciência ao perito para apresentação do laudo em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0002636-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011014

AUTOR: LIDIA MARIA CABRAL DE MOURA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Cite-se. Intime-se.

0003142-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011086

AUTOR: CEZARIO DORNELES GOMES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 16: Ante a informação de juntada de documentos para cumprimento de decisão, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove documentalmente o alegado na petição, tendo em vista a inexistência dos referidos documentos anexos.

Intime-se.

5002487-61.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010981

AUTOR: REGINA FATIMA DE LIMA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATIST)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ratifico os atos praticados perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Cite-se a União Federal para resposta, sob o rito da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0002618-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010989

AUTOR: MARIO MOREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo nº 0008465-80.2012.403.6103, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Verifico que a parte autora juntou comprovante de residência com endereço divergente daquele declinado na inicial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para juntar comprovante de residência atual, condizente com o endereço declinado na inicial, legível e em seu nome, ou esclarecer a divergência. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Com o cumprimento, cite-se.

5. Intime-se.

0002545-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011061

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que o prazo para o INSS dar cumprimento ao determinado da decisão de 22/08/2019 (sequencia 11) finda-se na data de hoje, intime-se pessoalmente o gerente do INSS em São José dos Campos para que cumpra a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, restabelecendo a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 1674017704, cessado equivocadamente por conta do óbito de homônimo.

Cumpra-se, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia de atraso.

Int.

0001312-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010974

AUTOR: JOAO CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 45 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0003641-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010965

AUTOR: ANA PAULA GALDINO FIDELIS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 25), com a liberação em favor dos requerentes os valores deixados em vida por Davi Lucca Galdino Fidelis (em relação ao NB 701937596-1), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0002712-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010951

AUTOR: ROSI MAURA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0002128-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011039

AUTOR: ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial, para que, no prazo de 10 dias, responda ao quesito n. 20 (relativo à diminuição da capacidade laborativa para o

exercício das atividades habituais em razão de acidente).

Após, dê-se vista às partes e retorne concluso para prolação de sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.**

0001164-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010958

AUTOR: JOSE ANTONIO CAMILO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004152-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010955

AUTOR: MESSIAS ALVES RIBEIRO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002109-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011008

AUTOR: WILSON PEREIRA VAZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004122-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010956

AUTOR: GEORGINA FATIMA DA SILVA (SP375683 - JANSEN ROBSON FRIGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003724-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010957

AUTOR: ROBERTO CARLOS MACHADO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002752-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011009

AUTOR: EDITH DE SIQUEIRA MARCONDES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5004517-35.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010954

AUTOR: FRANCISCO RONALDO MEIRA DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003209-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010950

AUTOR: ADRIANO CORREA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0001005-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010976

AUTOR: RAIMUNDO CHAVES RIBEIRO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 64 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0002661-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011071  
AUTOR: GILBERTO SATRIO DE AZEVEDO (SP318802 - RICARDO LUCAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0003529-09.2018.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
3. Mantenho a audiência designada para o dia 03/12/2019, às 17:30h, a ser realizada no Juizado Especial Federal.
4. Exclua-se a contestação padrão e cite-se.
5. Intime-se.

5003922-36.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011077  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL JUCELINO KUBITSCHEK - JK (SP268847 - ADRIANO LEMES MACHADO)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 62/63).  
No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86402815 – DV 0 – agência 2945, Operação 005.  
Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.  
Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.  
Int.

0000347-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011037  
AUTOR: NADIO DE OLIVEIRA (SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 36 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0003148-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010971  
AUTOR: RICARDO ALVAREZ GARCIA (SP411941 - ALEX RODRIGUES DOS SANTOS BIZARRIA) R A GARCIA  
SISTEMAS ELETRONICOS (SP411941 - ALEX RODRIGUES DOS SANTOS BIZARRIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos esclarecimentos e parecer apresentado (arquivo n.º 60), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 6.869,02 para julho/2019, uma vez que efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar:

- a) levantamento total pela parte autora do valor depositado na conta judicial nº 86402456 – DV 2, agência 2945, operação 005 (arquivo n.º 38 – fl. 01).
  - b) levantamento parcial pela parte autora do valor de R\$ 5.848,27, depositado na conta judicial nº 86402455 – DV 4, agência 2945, operação 005, bem como para estorno da quantia remanescente em favor da Caixa Econômica Federal (arquivo n.º 38 – fl.02 e arquivo n.º 47 – fl. 3).
- Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.  
Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

0003051-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011085  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES VENANCIO (SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 16:

Ante a informação da agência previdenciária esclarecendo que o pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa idosa, objeto da presente lide, encontra-se em fase de análise, informe a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado do pedido administrativo.  
Intime-se.

0003245-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011055

AUTOR: ISABEL CRISTINA GARCIA LINHARES MOTA GUEDES (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00016791720184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência divergente do endereço declinado na inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0002233-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011069

AUTOR: JOSE DONIZETE VENCESLAU (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições nº 34 e 35. Antes da apreciação dos embargos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte documentos médicos de que dispõe acerca da neoplasia de próstata e informe se está em tratamento com oncologista. Deverá também demonstrar, por meio de documentos do médico assistente, sua incapacidade para o trabalho em decorrência desta moléstia, que possa justificar a designação de eventual perícia médica.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise dos embargos, oportunidade em que será verificada a necessidade de designação de nova perícia.

Intime-se.

0000185-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011050

AUTOR: EDSON LAURO DE ANDRADE (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 32 – Defiro. Oficie-se à agência da previdência em São José do Campos para cumprimento integral da obrigação, a fim de averbar como tempo especial o intervalo de 22/05/1986 a 30/01/1992, convertendo-o para comum, nos termos da sentença transitada em julgado (arquivo n.º 15).

Cumpra-se. Intimem-se.

0001021-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011074

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA NOBRE (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 26/27).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86402812 – DV 6 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0002186-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011028

AUTOR: HAMILTON DA SILVA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial, para que, no prazo de 10 dias, responda ao quesito n. 20 (relativo à diminuição da capacidade laborativa para o

exercício das atividades habituais em razão de acidente).

Após, dê-se vista às partes e retorne concluso para prolação de sentença.

0002840-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010988  
AUTOR: SIMONE DO CARMO MARQUES (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 28: Ante a informação de deferimento de prazo para cumprimento de exigências administrativas (Fl. 01/02 arquivo sequencial - 28), informe a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado do pedido administrativo.

Em caso de deferimento do benefício pela autarquia ré, manifeste-se acerca do interesse em prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

0002617-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010992  
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

2.1. emendar a inicial, para que esclareça seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço pretende ver reconhecidos como especiais, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, de acordo com a cópia do procedimento administrativo anexado, há períodos de tempo já reconhecidos administrativamente (fls. 111 do item 2).

2.2. juntar cópia legível e integral da(s) CTPS, inclusive das páginas sem anotação.

3. No mesmo prazo, junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, § 3º e 58, § 1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

4. Intime-se.

0004705-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010993  
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)  
RÉU: AMANDA DIAS DA SILVA (SP325452 - ROGÉRIO CESAR DE MOURA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 189/190 – Indefiro a expedição de carta rogatória para a República Tcheca, uma vez que incompatível com o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, já que fere os princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, cabendo ao autor a promoção da execução por outros meios para identificação de bens penhoráveis ou a utilização da faculdade do artigo 516, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES RESIDENTE NOS EUA (FLÓRIDA). RECONHECIMENTO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO NETO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. 1. Na ação ordinária, o autor, na qualidade de servidor do Ministério das Relações Exteriores e residente nos Estados Unidos da América (Flórida), pretende o reconhecimento da dependência econômica de seu neto, em razão de custear todas as despesas de alimentação, moradia, transporte, vestuário, medicamentos e tratamento de alto custo do menor, que é portador de transtorno autista, para fins de inclusão em plano de saúde e recebimento de pensão por morte, sendo que os pais do menor também residem naquele país (Texas). 2. Ainda que o Autor da demanda tenha atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00, o que, em princípio conferiria competência absoluta ao Juizado para processar e julgar a ação, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei n. 10.259/2001, o certo é que a simples expedição de carta rogatória revela procedimento incompatível com os princípios que norteiam os juizados especiais, que se destacam pela simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual em sua atuação ordinária. Precedentes deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito de competência que se conhece, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.” (CC 016100-45.2012.4.01.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - TRF - PRIMEIRA REGIÃO - e-DJF1 13/10/2014 PAG 9)

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001336-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010987

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA (SP373038 - MARIA LUCINÉIA APARECIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

1. Petição de arquivo n.º 24: concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, Código de Processo Civil, para que:

- a) junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 190493763-0, contendo todos os documentos que o instruíram,
- b) apresente cópia integral e legível das CTPS, inclusive páginas em branco;
- c) esclareça o pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento, a partir dos períodos já reconhecidos no processo administrativo que ora requer análise na presente demanda, emendando a petição inicial se o caso, bem como procedendo à juntada dos documentos que entenda cabíveis.

2. Após, abra-se conclusão.

3. Intime-se.

0000567-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010994

AUTOR: JAIRO SCIAMARELI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

Após, intime-se a União Federal para cumprimento da sua parte na obrigação (arquivo n.º 26).

0003218-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011020

AUTOR: THIAGO DA CUNHA ALVES (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquivo nº 38: Diante da impossibilidade de comparecimento da funcionária Bruna à audiência designada para o dia 04/12/2019, redesigno o ato para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 17h30, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

0000221-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011084

AUTOR: SAMUEL MARTINS UCHOAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 52/53: Recebo os documentos juntados.

Ante o decurso do prazo, reitere-se o ofício nº 6327001322/2019 expedido à APS – São José dos Campos para que, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, junte cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5506200494.

Intime-se.

0001331-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011065

AUTOR: LUCILEIA RITA DE SOUZA (SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito (arquivo sequencial – 21), solicitando sua destituição do encargo por motivo de foro íntimo, nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/02/2020, às 11h30min a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da

perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003082-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011057

AUTOR: DANIEL FABRICIO DA SILVA (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito (arquivo sequencial – 44), solicitando sua destituição do encargo por motivo de foro íntimo, nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/02/2020, às 12h a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001549-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010984

AUTOR: MARTA FONSECA MOREIRA DE ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 29/30:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/01/2020 às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001303-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011063

AUTOR: RAFAEL ARAUJO HIDEYOSHI TAMURA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito (arquivo sequencial – 18), solicitando sua destituição do encargo por motivo de foro íntimo, nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/02/2020, às

10h30min a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002979-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011081

AUTOR: TEREZINHA CONSTANCIA FERREIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 17:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Petição nº 18/19:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/10/2019, às 09h30min, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001258-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011062

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito (arquivo sequencial – 18), solicitando sua destituição do encargo por motivo de foro íntimo, nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/02/2020, às 10h a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001231-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011060

AUTOR: MARIA CACILDA LUIZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito (arquivo sequencial – 15), solicitando sua destituição do encargo por motivo de foro íntimo, nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/02/2020, às 09h30min a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001342-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011066

AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA SARAIVA (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito (arquivo sequencial – 17), solicitando sua destituição do encargo por motivo de foro íntimo, nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/02/2020, às 12h a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000672-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011059

AUTOR: RUTE AGUIRRE DA ROCHA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito (arquivo sequencial – 31), solicitando sua destituição do encargo por motivo de foro íntimo, nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/02/2020, às 09h a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da

perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003239-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011047

AUTOR: JAQUELINE FERREIRA (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.

Intime-se.

0003190-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010990

AUTOR: ZILDA RIBEIRO VALENTIM SANTOS (SP253578 - CARLOS DANIEL LAUREANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

A autora alega que firmou com a parte ré o contrato nº 950295025984 para ser pago em 26 parcelas. A duz que mesmo após a quitação do débito seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

As guias juntadas aos autos demonstram que há pagamentos efetuados em atraso. O extrato que indica a quitação do contrato é de maio de 2019, enquanto o comunicado do Serasa foi emitido anteriormente, em 26/03/2019 (fls. 19 e 21 do arquivo nº 02).

Portanto, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Designo audiência de conciliação prévia para às 14h30 do dia 04/11/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode

acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

4. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

6. Intime-se

0003242-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011070

AUTOR: MARIA HELENA CHAVES (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de evidência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

‘Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente’.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

A demais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela;

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Reconheço o processamento prioritário da autora idosa, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, em especial da manifestação de concordância com a reafirmação da DER e da contagem de tempo de serviço.

5. Após, abra-se conclusão.

0003211-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010959

AUTOR: RAFAEL MARQUES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas neurológicos e psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00014488720184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
  2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
  3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
- Intime-se.

0003236-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011004

AUTOR: EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00033804720174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que regularize seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados, bem como seu Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.
5. Indefiro o pedido do autor de fazer-se acompanhar por advogado durante a realização de perícia médica, tendo em vista que este não possui conhecimento técnico específico. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a parte tem a prerrogativa de indicar assistente técnico, ou apresentar parecer técnico, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.099/95:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Inclusive, este é o entendimento do E. TRF-3, conforme as seguintes ementas:

AI 00180019620094030000 / AI 373097, Relator Desemb Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, Fonte e-DJF3 30/03/2010.

PREVIDENCIARIO. AUXILIO-DOENÇA. PERICIA MEDICA. ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO.

1. Inexiste ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame.
2. Conforme ressaltado, “os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença”.
3. Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar. 4. A gravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 00227878620094030000 / AI 376972, Relator Desemb Federal Marianina Galante, Oitava Turma, Fonte e-DJF3 12/01/2010

PREVIDENCIARIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I. Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem

como apresentar parecer, se entender necessário.

II. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.

III. Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo.

IV. Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos.

V. Agravo não provido.

VI. Agravo regimental prejudicado.

6. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0003220-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010997

AUTOR: SEBASTIAO MARCIANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0003207-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010963

AUTOR: ALESSANDRA MARTINS DE ARAUJO (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de salário-maternidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o pagamento de benefício de salário-maternidade referente ao nascimento de filho ocorrido em 14/10/2016. Tendo em vista que o benefício requerido é devido pelo período de 120 dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (conforme art. 71 da Lei 8.213/91), constata-se que o pleito da autora refere-se exclusivamente a valores atrasados.

Desse modo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito, apresente comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais

específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Após, cite-se o INSS.

5. Intime-se.

0001439-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010983

AUTOR: MARIA DA GLORIA ABREU SILVA (SP361277 - RAONI VICTOR AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da decisão proferida.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

No caso dos autos, os embargos devem parcialmente ser acolhidos, porquanto o pedido de prioridade de tramitação formulado pela parte autora foi equivocadamente negado na decisão de arquivo n.º 15. Verifico, pelo documento apresentado à fl. 02 do arquivo n.º 02 que a autora faz jus ao processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

No que tange ao pedido de cancelamento da perícia médica, verifico não haver contradição na decisão proferida, uma vez que nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento de mérito”.

No mais, mantenho a r. decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003240-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011048

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP 186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0003334-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011043

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, em relação ao alegado tempo de atividade rural, necessária a dilação probatória.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indeiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos:
  - a) comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
  - b) cópia integral e legível do processo administrativo do benefício;
4. Faculto à parte autora juntar aos autos, em igual prazo, documentos que comprovem o exercício de atividade rural no período alegado na petição inicial, sob pena de preclusão.
  5. Tendo em vista que a causa de pedir deste feito (reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar) está relacionada à causa de pedir dos autos nº 5005993-74.2019.403.6103, determino a reunião das ações, para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, evitando-se assim decisões conflitantes.
  6. Cumpridas as determinações contidas no item 3, abra-se conclusão.
  7. Intimem-se.

0003210-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010969

AUTOR: VICTOR HUGO SILVA DE MORAES (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Numa análise de cognição sumária, típica deste momento processual, entendo ausente o "*fumus boni iuris*".

A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91, com a redação vigente à época da reclusão, estatuiu:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a

manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício.

No caso dos autos, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, pois não comprovada a baixa renda.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo menor, representado por sua genitora Nathaly Rayssa Silva.
3. Em igual prazo, junte aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
4. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil.
5. Após, abra-se conclusão para sentença.
6. Intimem-se.

5005993-74.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011045  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, em relação ao alegado tempo de atividade rural, necessária a dilação probatória.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos:
  - a) comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
  - b) cópia integral e legível do processo administrativo do benefício;
4. Faculto à parte autora juntar aos autos, em igual prazo, documentos que comprovem o exercício de atividade rural, no período alegado na petição inicial, sob pena de preclusão.
  5. Tendo em vista que a causa de pedir deste feito (reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar) está relacionada à causa de pedir dos autos nº 0003334-87.2019.403.6327, determino a reunião das ações, para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, evitando-se assim decisões conflitantes.
  6. Cumpridas as determinações contidas no item 3, abra-se conclusão.
  7. Intimem-se.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a retirada imediata da restrição do seu nome de cadastro de restrição ao crédito, bem como indenização por danos morais sofridos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Numa análise de cognição sumária, típica deste momento processual, entendo ausente o "fumus boni iuris".

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

1. Verifico não haver prevenção com os processos apontados no Termo de n.º 04.

2. Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que conste União (AGU). Proceda-se a retificação no sistema processual.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora:

a) apresente documentos de identificação pessoal, como RG e CPF;

b) apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

c) identifique quais inscrições pretende corrigir de cadastros de restrição de crédito.

4. Após, cite-se a União (AGU).

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardíacos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00012858620074036103, que se encontra em curso na 1ª Vara Federal, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (INFBEN – arquivo sequencial 05). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo.

Intime-se.

0003224-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011000

AUTOR: VANDER FERREIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

0003221-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011010

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS (SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ, SP367604 - BRUNO TOGNI DOS

SANTOS, SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP363593 - JESSICA KATHARINE BERNARDINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer o encerramento da conta corrente aberta em seu nome, bem como a declaração de inexigibilidade dos débitos nela existentes.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo de prevenção apontou a existência de outro processo, de nº 0001074-37.2019.403.6327, no qual a autora pleiteou o encerramento da conta corrente, a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a reparação por danos morais. No curso da ação, a CEF informou que todas as operações em nome da autora haviam sido liquidadas e que não havia restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O acordo celebrado entre as partes foi homologado em 04/07/2019.

Vê-se então que, mesmo após a homologação do acordo, a CEF incluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes, em razão de débito no valor de R\$ 2.987,02, vinculado à conta nº 399117-1 (fl. 17 do arquivo nº 02)

Entendo, portanto, tratar-se de fato novo, e não mero descumprimento da sentença proferida nos autos nº 0001074-37.2019.403.6327, o que deu ensejo à distribuição de nova ação. Neste sentido:

TERMO Nr: 6327011010/2019 6327014453/2016 9301084629/2014 PROCESSO Nr: 0004108-12.2007.4.03.6304 AUTUADO EM

06/07/2007 ASSUNTO: 020808 - CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E

FINANCEIRO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO RECD: ANTONIO CARLOS

BUSATO ADVOGADO(A): SP124590 - JOAO BATISTA ROSA REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I -

RELATÓRIO A parte autora pleiteia a reparação de danos morais em razão de a ré ter mantido inscrição de seu nome em cadastro de restrição

ao crédito, mesmo após sentença de mérito que determinou a exclusão do Serasa. Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o

pedido, condenado a CEF ao pagamento de R\$ 2.000,00 por indenização por danos morais. O recorrente interpôs recurso, requerendo, a reforma

da sentença, se irrisignando com o montante arbitrado, que entende ser inferior ao devido. É o relatório. II - VOTO Assiste parcial razão ao

recorrente. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para reformar em parte a

sentença recorrida. Em relação a pedido de indenização por danos morais, entendo que, para que o dano seja indenizável, haja perturbação,

gerada pelo ato ilícito, nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, ou seja, situações aptas a produzir uma

diminuição no gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração

patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não restem impunes. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do

dano moral, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do

dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a

condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito,

DJ:09/12/1997. No caso em tela, a parte autora comprovou que seu nome continuou inscrito no cadastro de inadimplentes, mesmo após o trânsito

em julgado certificado no processo 2004.61.28.009760-3 (fevereiro de 2006), diante do documento emitido em maio de 2007. Ora, conforme

relatado pela própria CEF, a mesma cumpriu a determinação judicial, mas em razão de erro em seu sistema, o nome da parte autora voltou a ser

incluído no cadastro de inadimplentes. Cumpre esclarecer ser a declaração da CEF importante para o regular prosseguimento deste feito, eis que,

eventual descumprimento da r. sentença prolatada no processo acima mencionado, ensejaria a extinção deste feito em razão da coisa julgada. No

entanto, diante do fato de que a CEF chegou a cumprir a determinação e, por erro posterior, fez retornar o nome da parte ao cadastro de

inadimplentes, entendendo tratar-se de fato novo, sendo objeto de nova demanda.

(...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar. São Paulo, 03 de junho de 2014 (data do julgamento). (16 00041081220074036304, JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 24/06/2014.) grifo nosso

Diante do exposto acima, afastado a prevenção apontada. Entendo ainda estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de débito em nome da autora.

Com relação ao pedido de encerramento da conta corrente, é necessário que se aguarde a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto:

1. Defiro em parte o pedido de antecipação da tutela para determinar à CEF que se abstenha de cobrar o débito relativo à conta nº 399117-1 até ulterior deliberação deste Juízo.
2. Designo audiência de conciliação prévia para às 14h30 do dia 04/11/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas."
3. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
5. Intime-se a CEF para dar cumprimento à tutela antecipada.

0003214-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010961

AUTOR: JACQUELINE FERREIRA (SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00026500220184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
  2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
  3. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente Documento de Identidade, que deverá estar legível.
  4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
- Intime-se.

0003235-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011003

AUTOR: ANGELA APARECIDA MIRANDA COSTA (SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos das ações nº. 00002735820184036327 e 00055327320144036327, que

se encontravam em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo em ambos processos, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

0003216-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010995

AUTOR: MEIRE ROSA FARIA (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

29/01/2020, às 12h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0003212-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010960

AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/10/2019, às 09h, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003165-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012143

AUTOR: JOSE FABIO ANJOS DA SILVA (SP 115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 08/11/2019, às 15h30". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0003093-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012139

AUTOR: LUIS HENRIQUE BORGES ROSSI (SP 264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP 152149 - EDUARDO MOREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício."

0002486-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012133 ALEX DE PAULA SIMOES (SP 130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0002793-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012124

AUTOR: RAUL BALLESTEROS NETO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório, referente ao valor estornado, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/2017. Fica, ainda, a parte autora cientificada da impossibilidade de destaque dos honorários contratuais, uma vez que a requisição de reinclusão deve observar a mesma modalidade e parâmetros da requisição anterior (sem destaque – arquivo n. 76), nos termos do Comunicado n.º 03/2018 – UGEP.”

0001957-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012123

AUTOR: JUSCELINO DE ASSIS BRITO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca da determinação de sequência 07, sob pena de preclusão.”

0002656-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012134 HERMENEGILDO GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. cópia legível e integral da(s) CTPS, inclusive das páginas sem anotação. 3. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.”

0003018-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012145 ROBERTO RAIMUNDO SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 06/12/2019, às 18h00”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0002682-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012135

AUTOR: VALMIR VIRGINIO DA ROSA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. cópia legível e integral da(s) CTPS, inclusive das páginas sem anotação. 3. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.”

agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0003158-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012142 FRANCISCO RUFINO DE MORAIS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 08/11/2019, às 15h00”. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0002049-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012118  
AUTOR: SHIRLEY DE SOUSA (SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada do DESARQUIVAMENTO dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”**

0000880-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012130 VANDINEI FERNANDES DAVID DA SILVA (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001154-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012131  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004214-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012128  
AUTOR: NEUSA CAMARGO DE MIRANDA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001426-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012126  
AUTOR: JOSE PAULO SILVA ALMEIDA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000516-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012129  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001355-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012125  
AUTOR: SONIA DOS SANTOS SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003755-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012127  
AUTOR: JOSE AIRTON FARIA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001280-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012132  
AUTOR: MARCOS DIAS DE MEDEIROS (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”**

0000493-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012098  
AUTOR: SERGIO ANTONIO LOPES DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

0002048-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012100ROSELI DE FATIMA DA CONCEICAO CASTELANI JESUS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)

0003667-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012101MARIA DAS GRACAS MENDONCA SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0001348-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012099WAGNER CARLOS DE AQUINO (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

FIM.

0002671-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012141JOSE BENEDITO PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia legível e integral da(s) CTPS, inclusive das páginas sem anotação. 2. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.”

0002892-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012140RODOLFO FRANCISCO RODRIGUES (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 08/11/2019, às 14h30”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica científica a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”**

0000366-94.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012115  
AUTOR: ALEXIA CRISTINA COSTA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

0002742-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012103 REGINA SALLES DA  
CONCEICAO FRANCELINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000583-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012116 JORGE MARQUES DE CASTRO  
(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0003486-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012138 JOSE BENEDITO DE MOURA  
(SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

0003549-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012104 JOAO APARECIDO DE LIMA  
(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

FIM.

0000758-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012144 REINALDO BARBOSA DOS  
REIS (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu (arquivo n.º 35/36), bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)".**

0004067-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012122 NARCISO LUIZ DA SILVA  
(SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002871-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012120  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003715-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012121  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003471-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012106  
AUTOR: IOLANDA LEITE FARIA PASCOTTI (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1) Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença e da expedição de ofício a autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis., 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0002303-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012105  
AUTOR: QUERMES DONIZETE DE OLIVEIRA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 1102/1420

obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

0003244-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012146LOURDES CORREA MENDES (SP 351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2019/6327000390Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 15/10/2019“Nos processos abaixo relacionados:Intimação das partes, no que couber:1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”I - DISTRIBUÍDOS1) Originalmente: PROCESSO: 0003244-79.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LOURDES CORREA MENDESADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2020 16:00:00PROCESSO: 0003250-86.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ELZA SIMOES DE CARVALHOADVOGADO: SP271025-IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIORRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003251-71.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VITOR LEMES CASTROADVOGADO: SP289981-VITOR LEMES CASTORRÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003252-56.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: GABRIEL TELES DE ANDRADEADVOGADO: SP349032-CAROLINA MARIA MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003253-41.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SANDRA RODRIGUESADVOGADO: SP407559-ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003254-26.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CEBER POLI VENEZIANIADVOGADO: SP226908-CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003255-11.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOSADVOGADO: SP226908-CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003256-93.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VALMIR DONIZETTI DOS SANTOSADVOGADO: SP226908-CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003257-78.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO FLORISVALDO BOTONADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003258-63.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EUNICE FERREIRA DA SILVAADVOGADO: SP173118-DANIEL IRANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003259-48.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ALEXANDRA DA SILVA

ARANTESADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOVREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003260-33.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA JUNIORADVOGADO: SP245979-ALINE TATIANE PERES HAKARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003261-18.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ALBERTO MORGADOADVOGADO: SP160918-ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003262-03.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DARLAN VICENTEADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003263-85.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCELO SALLESADVOGADO: SP160918-ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003264-70.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANA MARIA BATISTAADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003265-55.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOSADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003266-40.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRAADVOGADO: SP208706-SIMONE MICHELETTO LAURINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003267-25.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: IZABEL THAIS FARIA MACHADOADVOGADO: SP324546-CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003269-92.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: THAIS CLARICE XAVIER DA SILVA REPRESENTADO POR: ADRIANA CANDIDA DA SILVAADVOGADO: SP271713-DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003270-77.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRAADVOGADO: SP140136-ALESSANDRO CARDOSO FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003272-47.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PATRICIA SIMONI VILELA DE OLIVEIRAADVOGADO: SP140136-ALESSANDRO CARDOSO FARIARÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003274-17.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVAADVOGADO: SP391015-DANIEL ALVES DA SILVA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003275-02.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVAADVOGADO: SP058245-LUISA CAMARGO DE CASTILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2019 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.3) Outros Juízos: PROCESSO: 5005566-77.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: WANDERLEI PORTO ALMEIDA BRITOADVOGADO: SP201385-ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5006449-58.2018.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ERGOMAI COMERCIO DE PRODUTOS ERGONOMICOS LTDAADVOGADO: SP223145-MATEUS FOGAÇA DE ARAUJORÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 242)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 24)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0)TOTAL DE PROCESSOS: 26

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. **Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Com a apresentação do cálculo, intime-m-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Com a efetivação dos depósitos, intímem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.**

0001442-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015672  
AUTOR: GILIAN MAX DOS SANTOS PEREIRA (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001370-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015677  
AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000667-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015678  
AUTOR: ROSELI FIAS DOS SANTOS (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002978-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015145  
AUTOR: MARCIA CORREA RODRIGUES (SP262501 - VALDEIR ORBANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Visando aferir a existência de incapacidade, foi realizada perícia judicial nos autos, sendo emitido o respectivo laudo com as respostas aos quesitos apresentados, concluindo pela ausência de incapacidade na parte autora para o exercício de atividade laborativa. Do laudo extraio que:

**EXAME FÍSICO:**

BOM ESTADO GERAL, ORIENTADA CORADA ACIANOTICA E ANICTRICA EUPNEICA BREVILINEA EUTROFICA, COM DEAMBULAÇÃO NORMAL, E COM MOVIMENTOS NORMAIS DOS MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES, CICATRIZ OPERATORIA PERI MAMILAR E BEM CONSTITUIDA E AUSENCIA DE LINFO EDEMA NO MSE COM MOVIMENTAÇÃO NORMAL.

**RESPOSTAS AOS QUESITOS:**

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas  
R NÃO INCAPACITANTE, SEQUELA DE CENTRALECTOMIA OU SEJA RETIRADA DO MAMILO MAMA ESQUERDA E COM RECONSTRUÇÃO HÁ 3 ANOS SEM LIMITAÇÕES IMPORTANTES.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinada(s) moléstia(s) e/ou patologia(s), descrita(s) e analisada(s) no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do documento pericial aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Além disso, do CNIS é possível verificar que a autora recebeu benefício previdenciário até 19/06/2018, sendo que, a partir daí, não mais se apresentava incapacidade laboral, sendo tempo suficiente de recuperação. Por fim, a atividade habitual da autora, nos poucos meses que contribuiu como empregada, se deu na categoria de vendedora, que não exige nenhum esforço físico, o que também referenda a conclusão pericial.

Ante a higidez do laudo, desnecessários esclarecimentos periciais adicionais ou a realização de nova perícia, cumprindo destacar que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Outrossim, não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para superar a análise clínica feita pelo experto judicial. Da mesma forma, descabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

No que tange à prevalência do laudo médico em detrimento do documento particular subscrito por médico assistente da parte, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - A gravidade legal improvido. (TRF-3 - AC 1784296 - 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) - grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Vale referir que eventual documentação nova, produzida pela parte autora após o laudo judicial, igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC, sendo que doenças/lesões surgidas após o ajuizamento da ação, ou agravamento daquela(s) que a fundamenta devem, antes de apreciadas pelo Judiciário, ser objeto de pedido específico perante o INSS (novo requerimento administrativo). Só depois nascerá o interesse de agir.

Outrossim, a falta de resposta aos quesitos do autor não gera nulidade do documento pericial tampouco demanda complementação do laudo, porquanto a resposta aos demais quesitos atende suficientemente os questionamentos formulados.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício

vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003104-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015146  
AUTOR: HILDA ROSA SOARES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Visando aferir a existência de incapacidade, foi realizada perícia judicial nos autos, sendo emitido o respectivo laudo com as respostas aos quesitos apresentados, concluindo pela ausência de incapacidade na parte autora para o exercício de atividade laborativa. Extraio do laudo pericial que

#### EXAME FÍSICO:

BOM ESTADO GERAL, ORIENTADA CORADA ACIANOTICA E EUPNEICA EUTROFICA NORMOLINEA COM DEAMBULAÇÃO NORMAL, E MOVIMENTOS NORMAIS DOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES SEM LIMITAÇÕES IMPORTANTES, CORAÇÃO COM BULHAS NORMOFONÉTICAS E RÍTMICAS COM PULSO FIRME E NORMAL, PULMOES LIVRES.

US DO OMBRO E DE 24/03/2015 COM TENDINOPATIA CRÔNICA DO SUPRA ESPINHOSO. ECG DE 14/11/2017 NORMAL.

#### RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêutica

R NÃO INCAPACITANTE, HIPERTENSAO ARTERIAL LEVE E ATIVIDADES DO LAR.

#### CONCLUSÃO:

AAUTORA DE 63 ANOS DE IDADE,SEPARADA DE PROFISSAO DONA DE CASA EX DIARISTA SIC NÃO COMPROVA PORTADORA DE

HIPERTENSAO ARTERIAL PRIMARIA ESSENCIAL BENIGNA COMPENSADA E PORTANTO APTA PARA SUAS ATIVIDADES HABITUAIS.

No caso, observo, ainda, que o CNIS da autora demonstra que seus vínculos com o RGPS são de segurada facultativa, com primeiro recolhimento em 01/09/2010, ingressando na proteção da previdência quando já tinha 55 anos de idade. Contribuiu cerca de sete anos como segurada facultativa, e apenas a partir de 01/07/2018, quando já tinha 63 anos e já protadora de quadro físico próprio de sua idade, iniciou o

recolhimento de contribuições na condição de segurada contribuinte individual. E nessas duas categoriais, não há qualquer impedimento que continue reralizando as suas atividades de dona de casa, como declarou ao perito judicial.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinada(s) moléstia(s) e/ou patologia(s), descrita(s) e analisada(s) no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do documento pericial aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Ante a higidez do laudo, desnecessários esclarecimentos periciais adicionais ou a realização de nova perícia, cumprindo destacar que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Outrossim, não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para superar a análise clínica feita pelo experto judicial. Da mesma forma, descabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

No que tange à prevalência do laudo médico em detrimento do documento particular subscrito por médico assistente da parte, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravado improvido. (TRF-3 - AC 1784296 - 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) - grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravado improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Vale referir que eventual documentação nova, produzida pela parte autora após o laudo judicial, igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC, sendo que doenças/lesões surgidas após o ajuizamento da ação, ou agravamento daquela(s) que a fundamenta devem, antes de apreciadas pelo Judiciário, ser objeto de pedido específico perante o INSS (novo requerimento administrativo). Só depois nascerá o interesse de agir. Nesse ponto, a autora trouxe um atestado médico apenas descrevendo que a autora alega quadro de lombociatalgia crônica, com dor constante irradiando para MMII esquerdo, porém mantém apenas analgesia e fisioterapia, tratamentos estes que podem ser realizados sem que se afaste de sua atividade habitual de dona de casa.

Assim, como bem asseverado pelo perito do Juízo, a parte autora tem como atividade habitual a de dona de casa, não comprovando nos autos sua unilateral alegação de ser "doméstica", sendo que não possui qualquer vínculo empregatício e grande parte de suas contribuições foram na qualidade de contribuinte facultativa, como apontado acima, sendo que os poucos meses que recolheu unilateralmente como contribuinte individual se deu quando já tinha 63 anos de idade e, evidentemente, já com as limitações apontadas por ela.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo

(inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004842-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015267  
AUTOR: CELIA DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pugna a parte autora nos autos pelo restabelecimento de seu auxílio-doença desde a cessação e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Declinada a competência ao Juízo Estadual (decisão – evento 29), o STJ declarou competente este Juízo para o julgamento da causa (evento 36), retornando, assim, o feito para os devidos trâmites.

É o breve relatório.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, foram realizados dois exames médicos periciais.

Na primeira perícia médica, realizada pelo Dr. Luiz Antônio Depieri em 12/04/2016, foi emitido laudo nos autos (evento 16) concluindo pela incapacidade parcial e temporária da autora, desde agosto de 2015 (quesito 8 do Juízo), consignando em conclusão:

“A paciente é portadora de osteoartrite de coluna cervical e lombar com abaulamento de discos e tendinose de membros superiores. Necessita de tratamento especializado para ser readaptada em serviço leve, devendo permanecer em tratamento por 3(três) meses. Portanto, paciente com incapacidade parcial temporária.”

Conquanto tenha o perito relatado em conclusão que a incapacidade da autora é somente parcial, em resposta ao quesito 4.c do Juízo, informa que o quadro incapacitante aferido impede a periciada de realizar a sua atividade habitual atual (empregada doméstica), do que se pode concluir que a incapacidade é, de fato, total.

Depois de decidido o conflito de competência pelo STJ, atribuindo-se a este JEF a competência para julgar a lide, e ante o longo decurso de tempo desde o último exame técnico, além do fato de que o Perito Dr. Depieri não mais integra o quadro de peritos deste juizado, foi determinada a realização de um terceiro exame técnico, desta feita com o Perito Médico do Trabalho/Ortopedista Dr. Vitor Baraldi Tavares de Mello.

Realizada a perícia em 27/06/2019, foi emitido laudo (evento 57), concluindo pela incapacidade total e permanente da autora, em razão de complexos disco osteofitários posteriores e difusos no níveis de c3-c4, c4-c5, c5-c6 e c6-c7, estenose degenerativa do canal raquiano osseo de c3 à c6, tendinopatia nos ombros, síndrome do tunel do carpo bilateral, entesopatia em cotovelo esquerdo, entesófito patelar nos joelhos esquerdo e direito, esclerose óssea em coluna lombar. Consignou em conclusão:

“Pericianda de 57 anos, apresenta várias patologias que somadas, deram origem ao seu afastamento laboral. Possui desde doenças na coluna cervical, como também lesões em ombros, punhos, cotovelos e joelhos. Portanto ela é TOTALMENTE INCAPAZ PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES LABORAIS.”

O Perito Dr. Vitor fixou o início da incapacidade da autora em julho/2015 (quesito 5 do Juízo), informando, ainda, que a sua incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade laborativa (quesito 10 do Juízo).

À vista dos laudos judiciais, verifico que há uma aparente contradição entre os seus respectivos resultados, pois a primeira perícia concluiu pela inaptidão temporária da autora para o trabalho, ao passo que a segunda descreveu que ela se encontra permanentemente incapacitada ao labor. Entretanto, em que pese o citado conflito, entendo que, em verdade, as duas perícias são congruentes entre si. Infriso isso frente ao espaço de tempo entre elas, de mais de três anos, o que, somada à idade da autora, acabou por resultar em agravamento do quadro clínico dantes aferido, evoluindo para incapacidade definitiva.

Outrossim, de acordo com o extrato do CNIS anexado ao feito (evento 60), o INSS, desde o ajuizamento da ação (01/12/2015), já concedeu dois benefícios de auxílio-doença à demandante (de 22/10/2016 a 05/06/2017 e de 25/10/2018 a 25/01/2019), além do auxílio-doença acidentário implantado por força de tutela antecipada concedida no Juízo Estadual (de 28/04/2017 a 25/07/2018), o que revela a presença, desde o ano de 2015, de quadro incapacitante na autora, a lhe impedir de exercer suas atividades laborativas habituais.

Assentada a incapacidade laborativa, tenho por demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência da autora à época de seu início (07/2015), dada a percepção de auxílio-doença 31/611.303.898-3 no período de 18/07/2015 a 18/10/2015 (extrato CNIS – evento 60).

No que diz respeito à impugnação da autarquia ré ao segundo laudo, colho que, não obstante tenha o Perito deixado de fixar a data de início da

incapacidade permanente da autora, colho possível a sua fixação na data da segunda perícia judicial (27/06/2019), oportunidade em que, através do exame clínico em conjunto com os laudos médicos anexados ao feito, o Expert apurou a existência do impedimento definitivo ao labor. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/611.303.898-3 desde 19/10/2015, dia posterior à sua cessação, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir de 27/06/2019 (data da segunda perícia judicial).

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

#### Dispositivo

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/611.303.898-3 em favor da parte autora, CELIA DA SILVA, desde 19/10/2015, dia posterior à sua cessação, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir de 27/06/2019 (data da segunda perícia judicial), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC). Oficie-se, anotando a DIP em 01/11/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados os valores dos benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora no período, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca da satisfação do crédito/cumprimento da sentença, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0001581-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009805

AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUZA (SP335739 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA)

0003934-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009808 ORACIO MOREIRA DA SILVA (SP 161756 - VICENTE OEL)

0004576-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009809 IVO DONIZETE SPERANDIU (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

0002818-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009807 PEDRO XAVIER (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0000267-48.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009810 LUZIA GOMES DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)

0001398-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009806 VALDELICE APARECIDA COSTA CORREIA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

0001298-06.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009811 SONIA MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DESPACHO INICIAL DA DISTRIBUIÇÃO Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15**

(quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da **INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL** anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002750-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009814IVANILDE VICENTE DO NASCIMENTO (SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)

0002752-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009815  
AUTOR: JAMIL TAKESHI MATSUKI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<#Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e ou laudo pericial complementar anexado(s) aos autos.”#>

0001474-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009818  
AUTOR: MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000462-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009819  
AUTOR: VALERIA GONCALVES FREITAS (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000031-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009817  
AUTOR: SUZE MEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0001238-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009804  
AUTOR: MARIA FRANCISCA NOVAES MENDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca da satisfação do crédito/cumprimento da sentença, ciente de que, no silêncio, os autos irão conclusos para extinção da execução.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE N° 2019/6329000379**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000166-71.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005699  
AUTOR: ALEXANDRE BATANERO JUNIOR (SP327519 - ERIKA JULIANA NOBREGA PEÇANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG/ MT - MATO GROSSO  
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. A alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003.

Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte:[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as

situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

#### DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 18/04/2018, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 16 – fl. 01).

Realizada perícia médica, emerge do laudo acostado aos autos (Evento 18), verbis: “Autor apresenta quadro de F06.4 e F06.7, decorrente de G40 (...)”. Concluiu o expert que o autor apresenta incapacidade laboral parcial e permanente sob o ponto de vista psiquiátrico, recomendando a reabilitação laboral.

Portanto, a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Ademais, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

De acordo com o laudo socioeconômico elaborado (Eventos 20 e 21), o autor reside com seus pais, uma irmã de 22 anos de idade e um sobrinho de 14 anos, em um imóvel de herança (inventário em trâmite), localizado em área urbana com boa infraestrutura e fácil acesso ao transporte público. Referido imóvel possui sala, cozinha, três quartos, uma suíte, dois banheiros e quintal, todo com piso cerâmico, laje e pintura.

A renda do núcleo familiar é proveniente do salário do pai do demandante, que trabalha na Prefeitura de Atibaia, no valor declarado de R\$ 1.618,05 (salário base), de acordo com o demonstrativo de pagamento (Evento 02 – fl. 30). A despeito da renda informada, verifica-se o valor total de R\$ 3.256,00, para ABR/2019, conforme consulta ao CNIS (Evento 27 – fl. 07).

Assim, para o cálculo da renda mensal familiar, deve-se considerar a renda constante no CNIS (R\$ 3.256,00); o que dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto (autor, seus pais, uma irmã e um sobrinho), resulta numa renda per capita de R\$ 651,20; quantia aproximada a 2/3 do salário mínimo.

A esse respeito, observo que o valor das despesas fixas declaradas, de R\$ 3.355,34, aproxima-se do valor da renda constante no CNIS.

Adicionalmente, verifica-se, das fotos que instruem a perícia social (Evento 21), que o imóvel em que o autor reside possui excelentes condições de habitabilidade, e está devidamente garantido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família; não se podendo olvidar que a família utiliza veículo próprio para sua locomoção.

Assim, constatado através do estudo socioeconômico que o requerente tem o indispensável amparo familiar, não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000776-73.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005668  
AUTOR: VINICIUS HENRIQUE DA SILVA DESIDERI (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau.

Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. A alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003.

Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um

critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte:[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 12/12/2017, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 – fls. 11 e 36).

Realizada perícia médica, emerge do laudo acostado aos autos e do relatório médico de esclarecimentos (Eventos 33 e 47), verbis: “Os documentos médicos apresentados descrevem “Retardo mental grave – comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento” (F721); “Retardo mental moderado – comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento” (F711); “Paralisia cerebral hemiplégica espástica (G802)”.

A firmou o expert que o requerente possui impedimentos de longo prazo.

Conforme conclusão do médico perito, a parte autora se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que o autor encontra-se inserido.

De acordo com o estudo realizado (Evento 21), o requerente, de dez anos de idade, reside com seus pais (sua mãe está grávida de 08 meses), e uma irmã, em uma pequena casa cedida pela avó paterna, que conta com quarto, cozinha e banheiro. Referido imóvel está localizado em conjunto habitacional distante do centro da cidade, mas possui toda infraestrutura necessária como asfalto, água encanada, redes de esgoto, luz e telefonia; próximo à escola e à Unidade de Saúde.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a parte autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que a autora se enquadra no conceito de deficiente, contudo, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de fazê-lo.

A renda mensal familiar é proveniente do benefício de auxílio-doença recebido pelo pai do demandante, no valor de R\$ 1.438,41 (Evento 50) e do Bolsa-família (R\$ 160,00), totalizando R\$ 1.598,41; o que dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto (autor, seus pais, e duas irmãs), resulta numa renda per capita de R\$ 319,68, quantia aproximada a 1/3 do salário mínimo.

Acrescente-se, que a parte autora, nos termos da perícia social, recebe educação especial na APAE e no Núcleo de Apoio ao Aluno – NAA da Secretaria de Educação, é atendido na rede pública de saúde através do Hospital Universitário São Francisco – HUSF, com acompanhamento médico de neurologistas; e ainda, que o imóvel em que reside, apesar de simples, possui condições de habitabilidade e está guarnecido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência da família.

Assim, constatado através do estudo socioeconômico que o requerente tem o indispensável amparo familiar, não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000571-10.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005704  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA BUENO (SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício, mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/1991.

Inicialmente afastado a preliminar de decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido no decênio que antecede o ajuizamento.

No que tange à prescrição, a disposição do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia.

Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

#### DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI)

A Emenda Constitucional n. 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no “caput”, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais e determinou a forma de cálculo do salário de benefício, que serve como base para a apuração da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios da previdência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A Lei de Benefícios da Previdência Social permite que o segurado exerça mais de uma atividade laborativa. É o que se infere do disposto no art. 32 da referida lei, onde é disciplinada a sistemática da base de cálculo do "salário de benefício" daqueles que exercem mais de uma atividade.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Com o advento da Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, foi extinta a escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo.

Revedo posicionamento anterior, entendo que, não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, eis que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 meses.

A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

Logo, tendo o segurado exercido atividades concomitantes e implementados os requisitos ao benefício após 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto.

Por outro lado, caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido é o recente entendimento da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS 01/04/2003: SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES (ANTERIORES E POSTERIORES A 01/04/2003) E LIMITAÇÃO AO TETO. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (PEDILEF 50045176220164047207, Turma Nacional de Uniformização, Relator FERNANDO MOREIRA GONCALVES, data da decisão 25/10/2017).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a

aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158311194-5 e, de acordo com o processo administrativo (Evento 19 - fl. 19), possui diversos períodos laborados em concomitância.

Considerando que o benefício foi concedido em 30/07/2012, ou seja, após, 01/04/2003 (Lei 10.666/03), faz jus à revisão do benefício, para fins de apuração de nova RMI, mediante a somatória dos salários-de-contribuições concomitantes, limitando-se o resultado ao teto contributivo de cada competência.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício mediante a soma de todos os salários-de-contribuição concomitantes, limitando-se a somatória ao teto contributivo das respectivas competências, aplicando-se, a partir daí, os parâmetros legais de cálculo do salário-de-benefício.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde 26/04/2014 (prescrição quinquenal), corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000299-16.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005700  
AUTOR: CLEMENTINA JUNIA ANDRADE LACERDA (SP351103 - DARIO RUDNEI GOMES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido. A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, realizada perícia médica, emerge do laudo acostado (Evento 20), verbis: “(...) depreende-se que Autora sofrera fratura na clavícula direita, a qual evoluiu com déficit de consolidação a partir do tratamento conservador proposto. A partir daí fora submetida ao tratamento cirúrgico da lesão em setembro de 2015 (...). Mesmo com o sucesso terapêutico frente ao procedimento proposto, há que se observar limitações funcionais, dada a gravidade da lesão (...)”.

Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que a requerente apresenta incapacidade parcial e permanente, podendo realizar atividades que não impliquem em carregar pesos acima de 5kgs e em manter mão direita acima da linha dos ombros.

Verifica-se, assim, que a autora não tem condições de exercer a atividade de salgadeira, declarada na perícia, que exige esforços físicos, especialmente dos membros superiores, podendo, entretanto, exercer outras atividades, segundo a perícia realizada.

Dessa forma, sendo a incapacidade parcial em relação a outras atividades, recomendado para a paciente a reabilitação profissional.

No tocante ao início da incapacidade (DII), o expert fixou em SET/2015 (resposta ao quesito 07 do Juízo).

O cumprimento dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurada restaram incontroversos, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 06) apontam que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29/08/2012 a 01/06/2018.

Tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que a requerente pode trabalhar em atividades que não impliquem em carregar pesos acima de 5kgs e em manter a mão direita acima da linha dos ombros, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outras atividades compatíveis ao seu quadro clínico, nos termos da perícia.

Assim, a segurada deve ser encaminhada ao serviço de reabilitação do INSS, conforme artigos 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. PRECEDENTES. REABILITAÇÃO**

1. Conjunto probatório comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação.

2. O expert apontou a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho. Caso típico de auxílio-doença, em que o segurado não está inválido, mas não pode mais realizar suas atividades habituais. Precedentes.

3. Em razão da idade da autora - não é idosa - não se constata a ausência de prognóstico de reabilitação profissional. 4. Apelação provida. (TRF3 - AC 00055645220164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138356, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).

No tocante ao programa de reabilitação, observo que o INSS disponibilizou à requerente referido serviço, havendo controvérsia acerca da efetiva convocação da autora para participar do mesmo, conforme alegações na petição inicial e documentação carreada aos autos no Evento 02 – fl. 06 e Evento 25.

Contudo, tendo em vista que após a contestação, tal ciência tornou-se inequívoca, deverá o INSS reagendar a atividade de reabilitação e informar nos autos, com antecedência mínima de 30 dias; bem como notificar a requerente do início da reabilitação.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da sua suspensão, 01/06/2018 (Evento 06 – fl. 03), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 5531038735 em favor de Clementina Junia Andrade Lacerda, desde a data da suspensão, ocorrida em 01/06/2018, cuja data de cessação (DCB) será o último dia do mês em que se encerrar a atividade de reabilitação, ou a data do início da reabilitação, no caso de recusa da autora no comparecimento;

2) inscrever a autora no programa de reabilitação, nos moldes da fundamentação.

Condeneo o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000456-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004940  
AUTOR: ADILSON ARAUJO NUNES (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O presente caso se enquadra na previsão contida no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01. Assim o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, ante a ausência da parte autora à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois incompatível com esta instância judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência do retorno dos autos às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se.**

0001595-10.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005670  
AUTOR: MOISES EVARISTO VIEIRA (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0001207-49.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005671  
AUTOR: NAZARETH GONCALVES (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000611-65.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005672  
AUTOR: ROSANA APARECIDA ESPOSITO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000067-04.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005693  
AUTOR: JOSE MAURO DE CARVALHO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

Dessa forma, determino que a parte autora esclareça quais períodos efetivamente pretende ver reconhecidos nesta ação, não sendo o caso de se elencar toda a vida profissional da postulante, mas tão somente, os períodos controvertidos, não reconhecidos pela Autarquia por ocasião do requerimento administrativo (Evento 29). Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001135-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005701  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES (SP179457 - MARCELO SILOTTO)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias ou, se for o caso, oferecer embargos nos moldes do artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9099/95, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Comprovado o cumprimento da obrigação mediante a juntada de comprovante de depósito dos valores devidos, expeça-se ofício de levantamento, intimando-se o exequente.

3. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

5000569-88.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004938  
EXEQUENTE: CONDOMINIO NORMANDIE (SP372620 - EMMANUEL DIAS DE MORAES ALVAREZ)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, conforme requerido no Evento 20 - fl. 03, esclarecendo que o presente feito é resultado da redistribuição dos autos nº 1001214-15.2018.8.26.0281 e intruindo-se com cópia da sentença de extinção (Evento 18) e da petição do autor (Evento 20).

Após as certificações necessárias, arquivem-se os autos. Int.

0001680-59.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005696  
AUTOR: AMELIA APARECIDA PADILHA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
  5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
  6. Apelação a que se nega provimento."  
(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE\_ REPUBLICAÇÃO.)
2. Com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, providencie a parte autora cópia legível de documento de identidade oficial, CPF ou CNH válida.  
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
3. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.  
Intime-se.

0001452-84.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005669  
AUTOR: IVAN LUIS RODRIGUES PEDROSO (SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando que o autor do presente feito é maior de idade, deverá a I. Patrono regularizar a petição inicial e o instrumento de mandato acostados aos autos, ou esclarecer a necessidade de sua representatividade.
2. Substituir os extratos fundiários juntados às fls. 08/13 (Evento 02), uma vez que pertencem a pessoa estranha aos autos (Srª Gabriela Pires R. Guimarães).
3. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.  
Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.
5. Intime-se.

0001622-56.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005694  
AUTOR: NIVALDO LUSTOSA PINTO (SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Apresente a parte autora instrumento de procuração datado de no máximo um ano.  
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
3. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.  
Intime-se.

0001524-71.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005698  
AUTOR: CLAUDETE MARCHINI (SP 111446 - PEDRO PAULO ZUCARELLI PINTO, SP 180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS.  
A autora fundamenta seu pedido para custear as despesas com o tratamento de saúde de sua genitora, acometida de doença grave. Destarte, demonstre a autora, no prazo de 10 dias, o valor das despesas médicas empregadas com o tratamento de saúde de sua mãe, e a dificuldade financeira frente às referidas despesas.
3. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:
  - a) o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
  - b) a citação da CEF, com as advertências legais.

Intime-se.

0000375-40.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005665

AUTOR: MARIA ROSINEI DA COSTA (SP315087 - MARIO SOBRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a sugestão do perito, designo nova perícia para o dia 03/12/2019, às 15h40min, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000595-38.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005666

AUTOR: ROBINSON SILVA SALLES (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO

RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a sugestão do perito, designo nova perícia para o dia 03/12/2019, às 16h, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001464-98.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005673

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos do Processo nº 0017942-64.1997.403.6100, a parte postulou os expurgos inflacionários. Já no presente, questiona o índice de remuneração das contas vinculadas do FGTS.

Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.

2. Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão.

Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

0001430-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005681

AUTOR: LEONILDA DE LOURDES FONTANA (SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON, SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando o teor da sentença transitada em julgado, determino que a parte autora apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do novo CPC.

2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte ré.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cumpra-se o v. julgado. 2. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação e em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XV e XVI, do art. 8º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal: “XV - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução); XVI – caso seja a requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de**

rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.” 4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias. 5. Havendo concordância, expeça-se o necessário. 6. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) perícia(s) neste feito, requirite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV. Int.

0000117-64.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005680  
AUTOR: SERGIO RIBEIRO DA COSTA (SP369784 - ROSANGELA MARIA ALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001132-05.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005687  
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000440-69.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005679  
AUTOR: MANUEL INACIO PEREIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000910-37.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005674  
AUTOR: HELIO APARECIDO DE JESUS (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001518-35.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005686  
AUTOR: JANICLEIDE RIBEIRO DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000542-91.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005677  
AUTOR: HELIO ABILIO DE BEM (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001038-57.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005688  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS CARDEAL (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000668-44.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005676  
AUTOR: ADAIR VIEIRA DE SOUZA (SP225175 - ANA RITA LEME LUCAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000754-15.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005675  
AUTOR: MARIELI APARECIDA DA SILVA (SP203842 - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. 2. Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão. Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Intimem-se.**

0001492-66.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005682  
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001561-98.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005691  
AUTOR: MARIA GORETE FELIPE DA SILVA (SP432354 - ISABELA CRISTINA DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão. Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Intimem-se.**

0001512-57.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005683  
AUTOR: MARIA LEONOR PRESTES ANDRADE (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001534-18.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005690  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA COSTA (SP432354 - ISABELA CRISTINA DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001584-44.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005692  
AUTOR: ALBERTO ALTAMIR LAZARINI (SP305070 - MÔNICA MARIA CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001523-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005685  
AUTOR: PEDRO SERGIO BAPTISTA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001533-33.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005689  
AUTOR: PAULO EDUARDO DO PRADO (SP432354 - ISABELA CRISTINA DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001521-19.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005684  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE MATOS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão.

Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001279-60.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329005697  
AUTOR: ODECIO ANTONIO SABBADINE (MG170942 - AMIN RUBENS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 292 do novo CPC dispõe que o valor da causa correspondente à soma dos valores de todos os pedidos formulados pelo autor, compreendendo as prestações vencidas e vincendas, devendo refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor.

Relativamente às ações distribuídas perante os Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/01 assim estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Embora tenha sido inicialmente atribuída à causa a importância de R\$ 43.100,98, após ser intimada para esclarecer como foi apurado referido montante, a parte autora peticionou apresentando planilha detalhada de cálculo a fim de retificar o valor da causa para R\$ 94.855,87 (Evento 12), montante que excede a soma de 60 salários mínimos.

O demandante, reconhecendo que esse valor ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, requereu “que os autos sejam remetidos os autos para a Justiça Federal Comum”.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, cabendo tal mister à Justiça Federal Comum, devendo lá ser processada a demanda.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais para distribuição à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.

0000728-80.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329005702  
AUTOR: JHONATA LUIS DO NASCIMENTO FREITAS (SP254660 - MARCELO PINTO DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal pela qual a parte autora postula a antecipação da tutela a fim de que a 2ª, 3ª e 4ª parcelas referentes ao seguro desemprego sejam liberadas.

Relata ter trabalhado na empresa B.A. BARBOSA SUPERMERCADOS LTDA., localizada na cidade de Amparo / SP., de 18/12/17 a 10/03/19, e que após o recebimento do seu FGTS, solicitou a emissão do Cartão Cidadão para que pudesse receber as parcelas do Seguro Desemprego.

Destaca que o pedido foi feito em 18/03/19, na cidade de Amparo, cujo endereço de entrega deveria ser também na mesma cidade onde o postulante tem residência, todavia, informa que o cartão foi enviado para outra localidade de número 4058, provavelmente Santo André / SP. Salienta que em 15/04/19, mesmo sem ainda estar na posse do Cartão Cidadão, dirigiu-se até a agência bancária, onde recebeu a primeira parcela do seguro no valor de R\$ 1.021,00.

Remarca, no entanto, que em 14/05, como não havia recebido o Cartão Cidadão, dirigiu-se, novamente, até a agência bancária para receber a segunda parcela do seguro, ocasião em que tomou ciência de que o pagamento já havia sido efetuado em favor de outra pessoa, por meio de saque no caixa eletrônico.

Após tomar as providências junto à autoridade policial local, foi informado por um funcionário do banco requerido que o Cartão Cidadão havia sido extraviado para o seguinte endereço: Av. Itamarati, 947, Vila Curuçá, em Santo André / SP.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não é possível aferir a verossimilhança do direito alegado pelo demandante neste juízo de cognição sumária, restando evidenciada a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório.

Ressalto ainda que o exercício do contraditório não irá causar ineficácia da decisão final, podendo o pedido de antecipação da tutela ser, inclusive, reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Assento, por fim, que o presente caso se amolda à situação regida pelo parágrafo 3º do 300 do CPC, que dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo da reapreciação do pedido em sentença.

Cite-se a parte ré.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000883-20.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003616  
AUTOR: SENHORINHA CALIXTO DE SOUZA (SP392565 - HELIO CALIXTO FERREIRA, PR090874 - NAIARA VALERIA PAREIRA PARRA, SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado (Eventos 67 a 70); bem como intimadas para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 1130/1420

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE N° 2019/6331000593**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001975-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003474  
AUTOR: VICENTE LUIZ STOPA FILHO (SC022781 - LORAINÉ SZOSTAK CUBAS) VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAIÓPOLIS VICENTE LUIZ STOPA FILHO (SC041740 - SCHAYENE CRISTINE LEITE)  
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE ARACATUBA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas de que foi designada pelo perito nomeado, Ladislau Deak Neto, a data de 06/11/2019 às 08h00 para realização da perícia na usina da Barra (atual Raizen Energia S/A), e às 09h30 para realização da perícia na empresa José Carlos de Oliveira Fernandes Neto, devendo, ainda, com a maior brevidade possível, apresentar os seus quesitos. Para constar, faço este termo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE N° 2019/6331000594**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme alegado pela parte autora, observa-se, de fato, que mesmo após solicitado, ainda não foi apresentado o laudo pericial. Entrementes, considerando que o perito médico nomeado neste processo esteve afastado de suas atividades devido a problemas de saúde que lhe acarretaram inclusive a sujeição a procedimento cirúrgico de urgência, com o recente retorno às suas atividades, conforme comunicação datada em 17/09/2019 e arquivada em Secretaria desta unidade jurisdicional, entende-se que, excepcionalmente, no presente caso, deva ser dada nova oportunidade para a apresentação do laudo pericial. Assim, oficie-se, com urgência, ao perito médico, Dr. Nei Campelo Cabral, solicitando-lhe a apresentação do laudo pericial referente ao presente feito no prazo de cinco dias. Intime-m-se.**

0000800-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015102  
AUTOR: MARIA JOSE GARBIM DE LIMA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000801-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015101  
AUTOR: GERALDINA MARIA DUTRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000525-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015103  
AUTOR: CARLOS DONIZETE PEREIRA (SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

5002356-06.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015061  
AUTOR: VANESSA DA SILVA ANDRADE (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando o comprovante do acordo firmado com a Caixa Econômica Federal, no ano de 2015, referente ao débito atrelado ao cartão de crédito de sua titularidade.

No mesmo prazo, deverá anexar o comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

0001565-66.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015106

AUTOR: FERNANDO KOJIMA ROCHA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo.

Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento.

Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto a satisfação do seu crédito.

Decorrido o prazo supra e confirmado o saque do valor acima mencionado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002374-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015065

AUTOR: ALEX FARIAS GARCIA DONHA (SP374448 - GASPAS SOARES MOTA JUNIOR, SP343329 - JANAINA DA SILVA BRAGA)

RÉU: SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (- ALCANCE CONSTRUTORA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando o contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

0001572-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015076

AUTOR: LORENA VICTORIA RAMOS PEREDO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da informação constante do aviso de recebimento acostado aos autos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de dez dias, o atual endereço da corré, Gabriela Pereira Peredo, ciente que no rito processual dos Juizados Especiais Federais é vedada a citação por Edital, nos termos do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Fornecido novo endereço promova-se a citação, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

0001340-12.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015090

AUTOR: MATHEUS PEREIRA TABATA RODRIGUES (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA, SP159234 - ADRIANA VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que decorreu o prazo definido para a apresentação do laudo socioeconômico.

Assim, solicite-se ao(à) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) neste processo a apresentação do laudo social, no prazo de dez (10) dias, ou, alternativamente, a informação sobre a impossibilidade de sua apresentação.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

0002393-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015085

AUTOR: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS (MG196527 - LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze dias), emendar a inicial com os documentos hábeis a comprovar o pagamento do débito em discussão, referente ao contrato nº 0050674202249985080000, assim como, juntar cópia legível da consulta aos cadastros restritivos de crédito, atestando, inclusive, a data em que se realizou a pesquisa, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0000364-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015100  
AUTOR: VALDIR JARDIM (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme alegado pela parte autora, observa-se, de fato, que mesmo após solicitado, ainda não foi apresentado o laudo pericial. Entrementes, considerando que o perito médico nomeado neste processo esteve afastado de suas atividades devido a problemas de saúde que lhe acarretaram inclusive a sujeição a procedimento cirúrgico, com o recente retorno às suas atividades, conforme comunicação datada em 17/09/2019 e arquivada em Secretaria desta unidade jurisdicional, entendo que, excepcionalmente, no presente caso, deva ser dada nova oportunidade para a apresentação do laudo pericial. Assim, oficie-se, com urgência, ao perito médico, Dr. Nei Campelo Cabral, solicitando-lhe a apresentação do laudo pericial referente ao presente feito no prazo de cinco dias. A apreciação da reiteração do pedido de tutela de urgência dar-se-á oportunamente. Intimem-se.

0002354-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015079  
AUTOR: IRENO ALVES BONFIM (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal. Afasto a certidão de irregularidade, por celeridade, diante do conjunto documental anexado aos autos, sobretudo diante do fato de já ter havido constatação em juízo diverso. Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Nomeio o(a) Dr(a). João Rodrigo Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/11/2019, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito. Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001552-67.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015105

AUTOR: DIRCEU PEREIRA DA SILVA (SP376574 - CARLOS AUGUSTO LAHR NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do insucesso na obtenção da certidão de óbito junto aos cartórios de Brasília/DF, concedo o prazo de cinco dias, para que as partes requeiram o quê de direito.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0002165-87.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015077

AUTOR: VANESSA QUEIROZ ALVES (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela ré, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2019, às 16h10, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0000007-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015078

AUTOR: SILVANDYRA TEIXEIRA ALVES SILVEIRA (SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Traga a parte autora o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada pelo INSS no procedimento administrativo (NB: 179.508.235-3), até a data da audiência (22/10/2019).

Vale ressaltar que tal contagem é realizada pelo INSS, ou seja, indicando quais os períodos que foram oficialmente reconhecidos na seara administrativa, portanto, essencial para análise do pedido.

0002109-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015088

AUTOR: CLEUSA GONCALVES AGRIÃO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e deixo, por ora, de analisar a prevenção apontada.

Trata-se de ação através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, por contar com sessenta e cinco anos de idade.

Alega que a ação anteriormente ajuizada fora julgada improcedente em grau de recurso.

Ocorre que, foi dado provimento ao recurso do INSS, por unanimidade, nos termos do voto do Juiz Relator que entendeu não ter ficado comprovada a miserabilidade da parte autora, nos termos que seguem:

“Atentando-me ao laudo socioeconômico e aos demais elementos probatórios acostados aos autos, não denoto situação de vulnerabilidade social. Não está evidenciado, conforme se infere da leitura do relatório socioeconômico, que a parte autora não possui meios ter sua manutenção provida pela sua própria família. As receitas apresentadas e as condições de moradia não demonstram que a parte autora se encontra em estado de

miserabilidade, conforme trechos em destaque extraídos do relatório socioeconômico: ...

Nesse passo, resta evidenciado que as receitas apresentadas, provenientes da aposentadoria do marido da autora (R\$954,00) são suficientes para suprir as despesas do núcleo familiar. Ademais, a moradia é provida de utensílios e eletrodomésticos que afastam o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício.

O deferimento da benesse implicaria em mera complementação de renda, situação não desenhada ao benefício pela lei e pelas decisões dessa Corte Federal:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, § 3º - ESTUDO SOCIAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS – PROVAS REQUERIDAS NÃO PRODUZIDAS - CONSTATAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. I. A constatação realizada pelo servidor da Justiça supre a falta de estudo social, uma vez que fornece as informações necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia, sendo também desnecessária a oitiva de testemunhas, de modo que não se caracterizou o alegado cerceamento de defesa. II. Conforme certidão de constatação, a autora mora com o marido e duas filhas maiores, em casa própria, de alvenaria, constituída por quatro cômodos e dois banheiros, sendo a renda familiar mensal no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), provenientes da aposentadoria por idade recebida pelo marido, no valor de um salário mínimo, e o restante do salário auferido pela filha mais velha. III.

Embora a situação relatada esteja a sugerir tratar-se de uma pessoa de vida simples, tenho que a autora desfruta de uma vida digna, conforme preconizado pela Constituição Federal, considerando que a renda per capita familiar é de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), valor de quase um salário mínimo - à época, de R\$ 200,00 (duzentos reais) -, e que não há dispêndio com aluguel. Além do que, junto com a autora moram duas filhas, situação que faz presumir um cotidiano de amparo e assistência aos pais. IV. É de se observar, ainda, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove tais requisitos, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. V. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, AC 899749/SP, DJU 13.01.2005)

Cumprе ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos.

Por fim, imperioso esclarecer que o dever alimentar entre familiares não pode ser substituído pelo dever assistencial do Estado, cuja responsabilidade é tão somente subsidiária.

Em suma, as provas coligidas são suficientes para evidenciar que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado”.

Ante o exposto, considerando não ter sido reconhecida miserabilidade da parte autora para fazer jus ao benefício assistencial requerido anteriormente, bem como que, na presente ação, a única prova a ser produzida é o estudo sócio-econômico, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial esclarecendo que motivos justificam o novo pedido, além do implemento do requisito etário, juntando documentos que entender pertinentes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001641-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015084

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação, a parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão n. 6331013368/2019, que designou a realização de perícia médica para o dia 26/11/2019.

Em síntese, o embargante alega que houve omissão na aludida decisão uma vez que não foi apreciado o seu pedido de dispensa da realização da prova pericial médica e aproveitamento daquela realizada nos autos n. 0000404-21.2018.403.6331.

Consoante o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c o artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando na decisão houver erro, obscuridade, contradição ou omissão, devendo o mesmo ser oposto no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão, nos termos do artigo 49 da referida Lei.

No presente caso, os embargos declaratórios foram opostos no prazo. Todavia, entendo que se afiguram prejudicados.

Nesse sentido, conforme fatos narrados nos presentes autos, a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente utilizando, para tanto, como fundamentação o pedido formulado na via administrativa em 28/10/2010.

Ocorre que, conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja juntada aos presentes autos fica desde já determinada, o autor manteve vínculo empregatício de 08/2012 a 04/2016, e até esteve em gozo de benefício previdenciário de 03/2013 a 06/2013.

Tais fatos sugerem a existência de modificações das condições socioeconômicas do autor desde o pedido administrativo formulado em 28/10/2010, as quais, aparentemente, não foram levadas à apreciação do instituto réu, visto que, após aquela data, o autor auferiu renda decorrente de vínculo empregatício, mesmo que temporariamente.

Com isso, o que se observa é que o pedido formulado em 28/10/2010 não serve de fundamento para o ajuizamento desta ação judicial, devendo o autor comprovar a formulação de pedido administrativo atualizado, viabilizando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a avaliação de suas condições socioeconômicas, a fim de satisfazer o requisito do prévio requerimento administrativo (RE 631.240).

Trata-se, pois, de questão anterior à discussão acerca do aproveitamento da prova pericial produzida em outra ação e que afeta uma das condições da ação (interesse de agir).

Ademais, não se pode olvidar que, a teor do disposto no artigo 21 da Lei n. 8.742/1993, a cada dois anos devem ser reavaliadas as condições ensejadoras do benefício assistencial.

Desse modo, reconsidero os termos a decisão n 6331013368/2019, dou por prejudicados os embargos declaratórios opostos pela parte autora (anexo 16), bem como a petição de impugnação quanto à nomeação do perito médico (anexo 17), e determino o cancelamento das perícias anteriormente designadas. Para tanto, promovam-se as devidas anotações expedindo-se o necessário.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, comprove nos autos a existência de pedido atualizado de benefício assistencial na via administrativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido prazo supra, à concussão.

Intimem-se.

0001068-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015089

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS - SP NIVALDO ROSA HONORIO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE ARACATUBA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando que a Dra. Celina Yoshie Uenaka, perita anteriormente nomeada, afastou-se temporariamente, por razões particulares, das atividades periciais, revogo a sua nomeação para o presente processo.

Outrossim, em vista da necessidade da realização/conclusão do exame pericial, nomeio a Dra. Marcela Cristina Vicentini Puerro como perita deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 30/10/2019, às 09h20, a ser realizada na clínica da perita, sito à Rua José Rezende Pinto, n. 227, centro, em Guararapes/SP, CEP 16700-000.

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam definidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n° 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é

permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentem seus quesitos, no prazo de cinco dias, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

A Sra. Perita deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações da própria perita para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

A apresentado o laudo, promova a secretaria a liberação do pagamento dos honorários periciais e a anexação aos autos dos extratos de nomeação e de solicitação de pagamento da perita no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – A.J.G, devolvendo, em seguida, a presente carta precatória ao juízo deprecante com as formalidades de costume.

Comunique-se ao juízo deprecante, dando-lhe ciência acerca desta decisão.

Intimem-se.

0002066-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015094

AUTOR: ANA MATILDE MOREIRA SUMIDA (SP424422 - FELIPE TOQUETON TRENTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Nomeio a Dra. Marcela Cristina Vicentini Puerro como perita deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 30/10/2019, às 09h40, a ser realizada na clínica da perita, sito à Rua José Rezende Pinto, n. 227, centro, em Guararapes/SP, CEP 16700-000.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono(a), para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam definidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é

permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentem seus quesitos, no prazo de cinco dias, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

A Sra. Perita deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações da própria perita para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que já foi juntada ao processo a contestação padrão previamente depositada em secretaria, dê-se tão somente ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Comunique-se a perita nomeada acerca desta decisão.

Intimem-se.

0002124-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015096

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA PEREIRA SOUZA DA MATA (SP251653 - NELSON SAIJI TANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Nomeio a Dra. Marcela Cristina Vicentini Puerro como perita deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 30/10/2019, às 10h00, a ser realizada na clínica da perita, sito à Rua José Rezende Pinto, n. 227, centro, em Guararapes/SP, CEP 16700-000.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono(a), para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam definidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentem seus quesitos, no prazo de cinco dias, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

A Sra. Perita deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações da própria perita para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que já foi juntada ao processo a contestação padrão previamente depositada em secretaria, dê-se tão somente ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Comunique-se a perita nomeada acerca desta decisão.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

#### **EXPEDIENTE N° 2019/6331000595**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001452-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015099

AUTOR:ADRIANA MANARELLI (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 26-7 e 31).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial (LOAS-DEFICIENTE), desde 16/10/2015, com DIP em 01/10/2019, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001333-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015080  
AUTOR: OSMAR NACATI (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO,  
SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 12/13 e 15).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de sessenta (60) dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do autor, do benefício de pensão por morte NB 21/180.739.989-0, desde sua cessação em 03/05/2017, com DIP em 01/10/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se os valores conforme informado na proposta de acordo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001479-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015092  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 53-4 e 56).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial (LOAS DEFICIENTE), desde 04/12/2018, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001344-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015098  
AUTOR: LUIZ SCHEEL (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 17-8 e 20).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença (NB 6210944551), com DIB do restabelecimento em 23/05/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa), DIP em 01/09/2019, RMI apurada pelo réu e cessação (DCB) em 01/08/2020, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma

Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas (100%) referente ao período entre a a DIB e a DIP, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001454-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015097  
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE MARQUES CAPRISTO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 14 e 16).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença (NB 6249063300), com DIB do restabelecimento em 14/06/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa), DIP no primeiro dia do mês da implantação, RMI apurada pelo réu e cessação (DCB) em 03/09/2020, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas (100%) referente ao período entre a a DIB e a DIP, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000598-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015095  
AUTOR: CELIA BARBOSA DE MELO (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 26 e 27).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias

para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença (NB 6243871820), com DIB do restabelecimento em 08/03/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa), DIP na data da implantação, RMI apurada pelo réu e cessação (DCB) em 01/10/2021, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta (30) dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas (100%) referente ao período entre a DIB e a DIP, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0001049-12.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015081  
AUTOR: FABIANA REGINA OTAVIO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0000717-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015083  
AUTOR: CLODOALDO LIRIO SILVA (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora CLODOALDO LIRIO SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/537.860.368-0 a partir da cessação dos pagamentos administrativos. DATA-LIMITE em 29/05/2020, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa. (DIP: 01/10/2019)

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015082  
AUTOR: LUCIA MENDES DE ABREU FURTADO (SP348115 - PAULO MENDES SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte autora LUCIA MENDES DE ABREU FURTADO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação dos pagamentos administrativos do auxílio-doença NB 31/611.760.908-0. DIB em 23/02/2019. DIP em 01/10/2019.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do

Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

5002034-20.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6331015058

AUTOR: L J B LAVOS CALCADOS - ME (SP241213 - JOÃO VITOR ANDREAZE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CAIXA SEGURADORA S.A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, RJ162092 - LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO)

Inicialmente, recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, assiste parcial razão à parte autora, por haver omissão quanto à incidência dos juros de mora.

A r. sentença firmou posicionamento expresse no tocante ao termo inicial da atualização monetária, sendo que eventual discordância da parte autora deverá ser objeto de recurso com devolutividade ampla.

Já em relação aos juros de mora, passo a sanar a omissão da decisão, para condenar as corrés ao pagamento de juros de mora sobre o valor da condenação, calculados desde a data da negativa de cobertura securitária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

De outro lado, no que tange aos argumentos expendidos pela Caixa Seguradora, não se verifica qualquer omissão ou contradição, visto que a r. sentença firmou entendimento expresse acerca da aplicabilidade do CDC ao caso, além de ter apreciado a documentação probatória invocada.

Cumprando esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, discutindo seu conteúdo como pretende a embargante apresentando doutrina e julgados com provimento diverso do embargado. Não cabe ao Juiz decidir de forma a atender o interesse da parte que vai recorrer, sob o fundamento do prequestionamento.

A demais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, mormente quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas e tenha expendido tese sobre a questão, como se observa no caso em tela. A adoção de tese clara e explícita a respeito das questões recorridas implica na rejeição das teses contrárias do recurso interposto.

Com esses fundamentos, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para sanar omissão e condenar as corrés ao pagamento de juros de mora sobre o valor da condenação, calculados desde a data da negativa de cobertura securitária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

No mais, permanece a sentença como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 1144/1420

EXPEDIENTE N° 2019/6331000596

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001346-19.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003504  
AUTOR: PAULO CESAR PELHO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias, quanto ao laudo médico pericial anexado aos autos. Ciente de que, sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação da sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria n. 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos laudos médico e assistencial anexados aos autos. Para constar, faça este termo.**

0001753-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003497  
AUTOR: APARICIO LOURENCO (SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001161-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003498  
AUTOR: FRANCISCA VIEIRA DE BARROS SANTOS (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA, SP159234 - ADRIANA VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias, quanto ao laudo médico pericial anexado aos autos.**

0001386-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003491  
AUTOR: ADEMILSON GOMES (SP358171 - JULIANA FORTIN BRAIDOTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001380-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003490  
AUTOR: JEZUEL PEREIRA DA SILVA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VÍTOR HUGO FIGUEIRÊDO VIDOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001337-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003489  
AUTOR: AUGUSTO LOPES DA CRUZ (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias, quanto aos laudos médico e assistencial anexados aos autos.**

0001315-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003505  
AUTOR: MARIA APARECIDA MAXIMO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001660-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003494  
AUTOR: ANTONIA CRISTINA DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001518-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003493  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001462-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003492  
AUTOR: CLAUDETE GOMES DOS SANTOS (SP406296 - AMANDA CRISTINA GOMES, SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria n. 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faça este termo.**

0001719-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003486  
AUTOR: NEUCI ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001419-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003501  
AUTOR: JOSE MAURO VERGA (SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001704-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003503  
AUTOR: MARIA INES PETEAN LEMES (SP361367 - THIAGO PETEAN, SP389945 - JORDANO VIDOTO PETEAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001685-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003485  
AUTOR: RUTE BERNARDO DE BARROS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001484-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003482  
AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERINO PEREIRA (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001692-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003502  
AUTOR: SUELI CAMARGO (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000144-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003477  
AUTOR: MANOELITO PEREIRA DOS SANTOS (SP344476 - GUSTAVO RODRIGUES DOS REIS, SP121639 - GERSON FORTES, SP358450 - RAFAELA RUSSINI DA SILVA, SP270706 - ARTUR RUSSINI DELANGELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000100-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003475  
AUTOR: DEMERVAL RAMOS (SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO, SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000979-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003480  
AUTOR: LOURDES DANGELO CANHIN (SP427173 - RODRIGO DOSSI SOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001772-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003487  
AUTOR: MARILIA NELCI LIMA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002782-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003488  
AUTOR: LUCIA HELENA SANTANA LEITE VILALVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001497-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003483  
AUTOR: DIVINA DONARIA CARDOSO DE MELO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000635-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003479  
AUTOR: VALDENICE APARECIDA ALVES (SP412961A - LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001512-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003495  
AUTOR: DARLENE MARTIMIANO PESSOA (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001402-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003481  
AUTOR: EVLYN FABIANE DA SILVA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000384-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003478  
AUTOR: MARILDE DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA, SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001604-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003484  
AUTOR: CLAUDIO FINOTTI (SP 128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001669-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003496  
AUTOR: TEREZA RODRIGUES RAMIRO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000110-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003476  
AUTOR: SEBASTIAO MATOS DE SOUZA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002015-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003499  
AUTOR: CREUSA RIBEIRO BERNARDI (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria n. 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo socioeconômico anexados aos autos. Para constar, faça este termo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6332000393**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004338-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034414  
AUTOR: CATIA MARIA DE SENA COSTA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes,

conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo [evento 17: DIB: 26/08/2019, DIP NA DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015), Manutenção do benefício até 26/08/2020 (DCB)], comprovando nos autos;
  2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
  3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0002889-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034428  
AUTOR: CLEIDE CAVALCANTE ALVES (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais (evento 21), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 6245053351) em favor da parte autora, conforme termos do acordo [evento 21: DIB DO RESTABELECIMENTO: 02/04/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa), DIP: 1o dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015), Manutenção do benefício até 08/02/2020 (DCB) - 6 meses como recomenda perícia], comprovando nos autos;
  2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
  3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0002738-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034415  
AUTOR: ROBERTO CARLOS COELHO DE MACEDO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais (evento 20), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 5535761016) em favor da autora, conforme termos do acordo [evento 20: DIB DO RESTABELECIMENTO: 15/02/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa), DIP: 1o dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015), Manutenção do benefício até 08/08/2020 (DCB)], comprovando nos autos;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003081-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034442  
AUTOR: FRANCISCO ISMAR VITAL PEREIRA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais (evento 21), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 6227437690) em favor da parte autora, conforme termos do acordo [evento 21: Data de restabelecimento: 29/12/2018, DIP: 01-09-2019, RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015), Manutenção do benefício até 18-01-2020 (DCB)], comprovando nos autos;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0002879-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034445  
AUTOR: CLARICE APARECIDA DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais (evento 19), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme termos do acordo [evento 19: DIB 01/05/2018, RMI conforme apurado pelo INSS, Manutenção do benefício até..24/01/2019 (DCB)], comprovando nos autos;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0002857-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034423  
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS DOS SANTOS (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais (evento 20), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do

Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5377095789) em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente, conforme termos do acordo, comprovando nos autos (evento 20: DIP: 01/09/2019. “Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS”).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003606-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034420  
AUTOR: CELIO RIBEIRO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais (evento 15), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31/628.885.296-5) em favor da parte autora, conforme termos do acordo [evento 15: DIB DO RESTABELECIMENTO: 07/09/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa), DIP 07/09/2019, RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015), Manutenção do benefício até 02/10/2019 (DCB)], comprovando nos autos;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0002964-93.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034416  
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais (evento 19), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB.6277748860) em favor da autora, conforme termos do acordo [evento 19: DIB DO RESTABELECIMENTO: 21/08/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa), DIP 01 de setembro de 2019, RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015), Manutenção do benefício até 12 de dezembro de 2019 (DCB)], comprovando nos autos;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0002859-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034446  
AUTOR: TATILIANO DOS SANTOS (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais (evento 19), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme termos do acordo [evento 19: DIB: 12.07.2018 (DER POSTERIOR À DII), RMI CONFORME APURADO PELO INSS, MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ: 21.09.2019 (DCB)], comprovando nos autos;
  2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
  3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001400-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034440  
AUTOR: JOSILENE TEIXEIRA DA SILVA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais (evento 27), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme termos do acordo [evento 27: DIB 22/03/2019, DIP: 1o dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015), Manutenção do benefício até 22/03/2020 (DCB)], comprovando nos autos;
  2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
  3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004126-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034425  
AUTOR: ORONILTO ROSA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais (evento 19), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, restabeleça o benefício de

auxílio-doença (NB 6229707075) em favor da parte autora, conforme termos do acordo [evento 19: DIB DO RESTABELECIMENTO: 20/05/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa), DIP 01/09/2019, RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015), Manutenção do benefício até 11/12/2019 (DCB)], comprovando nos autos;

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001314-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034431  
AUTOR: SONIA BARBOSA GONCALVES (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais (evento 23), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31/6250803134) em favor da parte autora, conforme termos do acordo [evento 23: DIB DO RESTABELECIMENTO: 01/02/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa), DIP 01/09/2019, RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015), Manutenção do benefício até 11/01/2020 (DCB - 04 meses após proposta)], comprovando nos autos;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007759-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034134  
AUTOR: ALEX LUCIANO QUINTO DE JESUS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade na conduta do INSS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003729-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033422  
AUTOR: ALBERTINA MARIA DA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002233-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033873  
AUTOR: CINTIA PRISCILA VIDAL DA SILVA (SP244427 - YARA DE MORAES) SOPHIA VIDAL CORREIA (SP244427 - YARA DE MORAES) EMANUELLE VIDAL CORREIA (SP244427 - YARA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por EMANUELLE VIDA CORREIA e SOPHIA VIDAL CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, dado o encarceramento de WILSON DE ALMEIDA CORREIA.

O benefício foi requerido administrativamente, recebendo o número 190.985.977-7, mas indeferido, ao argumento de que o último salário de contribuição do preso não atende ao conceito de baixa renda.

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.

É o relatório necessário. DECIDO.

As condições da ação e pressupostos processuais encontram-se presentes, de modo que passo ao julgamento de mérito.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral).

Ao mesmo tempo, a jurisprudência, acertadamente, entende que a renda do segurado deve ser verificada de forma objetiva, de modo que se a remuneração do recluso for superior (independentemente do montante) ao do critério estabelecido na norma, não será considerado “segurado de baixa renda”.

Neste sentido:

“AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - Os critérios para aferição da concessão do benefício são objetivos, estritamente fixados na legislação. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - De ofício, corrijo erro material da decisão, fazendo constar o provimento à remessa oficial, tida por interposta. V - Agravo improvido (...)” (APELAÇÃO CÍVEL - 2104381 0037070-80.2015.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - NONA TURMA, publicado em 31/03/2016)

No caso concreto, a renda bruta do segurado recluso, quando de seu recolhimento à prisão, era superior ao limite considerado como baixa renda e, sendo assim, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão administrativa de indeferimento do benefício, nada resta ao Juízo senão o julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, o MPF, inclusive.

0005421-69.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033702  
AUTOR: VERA LUCIA MOLINA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008067-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332032868  
AUTOR: MATEUS TOMAZ DA SILVA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003213-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033537  
AUTOR: MARLY DIAS DOS SANTOS (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

5001095-40.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033594  
AUTOR: MARIA IZILDINHA CONSTANTINO SILVA (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.**

0003862-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034393  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001827-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034228  
AUTOR: FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA (SP054684 - ISID ROSSI CHRISTOPHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007405-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034458  
AUTOR: DANIEL DOS PASSOS ABREU (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0004261-09.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034098  
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA DOS SANTOS (SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO BELINSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese. Sentença registrada eletronicamente.

0007089-41.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033680  
AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, face à inexistência de ilegalidade na postura do INSS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0005623-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033726  
AUTOR: VICTOR HUGO DA SILVA MOREIRA (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intímese. Sentença registrada eletronicamente.

5002873-72.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034376  
AUTOR: JANURA RODRIGUES DE LIMA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL, SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JANURA RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), indeferido na esfera administrativa por ausência de incapacidade laborativa.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão, pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade Ortopedia, com a subsequente intimação da parte ré para manifestação, a qual aduziu, em suma, que a incapacidade constatada é anterior ao ingresso/reingresso da autora no RGPS.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora (evento 24)

O Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra".

Da leitura das normas, conclui-se que a mera discordância da parte autora em relação às conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

No caso vertente, o laudo encartado aos autos esclarece de maneira satisfatória as questões propostas pela parte autora e, sendo assim, uma nova manifestação do perito judicial é desnecessária.

Pelo exposto, considero desnecessários esclarecimentos do perito ou nova perícia, encontrando-se a causa pronta para julgamento.

## 1.2. Do valor da causa e da inexistência de acidente de trabalho

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

## 1.3. Da prescrição

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial e seus esclarecimentos (eventos 23 e 41) tenham reconhecido a incapacidade total e temporária da parte autora desde a data da realização da perícia judicial (evento 17), verifica-se que a parte autora já era portadora da incapacidade quando do seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O laudo médico pontuou que: "O (A) periciando (a) compareceu só e noticiou que começou a sentir dores em 2011, na região de coluna lombar. Procurou o médico que lhe indicou medicamentos, mas que no momento referiu estar tomando, Paracetamol, e outros que não se recorda. Refere que também lhe foi indicada fisioterapia. Em 2018, como não havia melhora deu entrada nos benefícios da Previdência, mas refere não ter sido considerado a incapacidade. Refere que apesar de realizar os tratamentos, até o momento não houve melhora." (evento 17, fl.01, grifei).

Outrossim, consta nas telas SABI (Evento 16) na perícia havido em 17/09/2018 que "AX1-segurada, facultativa, refere 'pé caído' á D, há cerca de 20 anos. Refere dor em coluna lombar, há 4 anos. Sem rel médico ou exames de imagem. apresenta apenas densitometria ossea de 3/10/17, refere osteoporose. Não comprova incapacidade laboral" (sic)(fl.01, grifei). Já na perícia administrativa ocorrida em 14/11/2018 lê-se que "REFERE DESDE 2008 COM DORES LOMBARES PARA MIDI, COM TRATAMENTO CONSERVADOR, TOMANDO AINH, SEM FISIOTERAPIA. SEM EXAMES" (fl. 02, grifei).

A demais, chama atenção o ingresso tardio da autora ao RGPS, iniciando os recolhimentos de forma facultativa apenas a partir de 15/07/2015, data posterior ao início de sua incapacidade segundo seus próprios relatos aos peritos judicial e do INSS.

Consoante o art. 42, §2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a benefício por incapacidade. Nesse cenário, não há como se reconhecer o direito ao

benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008851-29.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033582  
AUTOR: HELIO VACCARO DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido consistente na averbação do tempo de serviço e JULGO IMPROCEDENTE o restante do pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.**

0003263-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033562  
AUTOR: WESLEY SENNA FERREIRA DA COSTA (SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO, SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI, SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001066-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034427  
AUTOR: DANILA FERREIRA SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001464-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034433  
AUTOR: ELISABETH FATIMA DE OLIVEIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002673-93.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033487  
AUTOR: JOSE BERTO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004011-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034241  
AUTOR: PAULO MACHADO FREIRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002843-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033517  
AUTOR: EDMILSON DIAS (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5008224-60.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034419  
AUTOR: VITOR AUGUSTO CANEDO (SP264143 - AURELIO DE ALMEIDA, SP269734 - PRISCILLA BATELLI CAPPELLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002010-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034447  
AUTOR: EDICELMA GOMES ROCHA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002656-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034391  
AUTOR: WANDERLY APARECIDO DUTRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002911-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033523  
AUTOR: MARIA NATIVIDADE DE JESUS DA SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002807-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033512  
AUTOR: SIVANILDA LEONARDA DE LIMA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002560-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034466  
AUTOR: MARIA IRACEMA DE SANTANA BATISTA SOARES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001877-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033636  
AUTOR: FRANCISCO HELENO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007150-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034373  
AUTOR: PEDRO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002396-77.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034387  
AUTOR: SANDRA MARIA DE FREITAS SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003068-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034468  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA PROCOPIO CRUZ (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001997-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033482  
AUTOR: LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002245-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034237  
AUTOR: AMINAILDES NERI DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002538-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034464  
AUTOR: JOSE ANSELMO TURCHETTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000691-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033825  
AUTOR: JEFFERSON DIAS SANTOS (SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001205-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034214  
AUTOR: FLORDELIS LAGUNA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001471-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034221  
AUTOR: ORDELANDIA PERPETUA DE ALMEIDA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000628-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034422  
AUTOR: ANTONIO DARIO DE AZEVEDO NETO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001644-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034437  
AUTOR: CLAUDENICE DE ASSIS LINO (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003667-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033571  
AUTOR: MARIA CLEUSA VIEIRA DA SILVA (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003065-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033534  
AUTOR: EUDES JERONIMO DA SILVA NOBRE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002450-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034388  
AUTOR: CLEIDE GOMES MONTEIRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007781-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034202  
AUTOR: MARIA NEIDE SOUZA ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002403-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033484  
AUTOR: NALDILHA BERALDES BUENO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001443-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033629  
AUTOR: CICERO SOARES DOS SANTOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001239-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033851  
AUTOR: JOSE DE FREITAS FERREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

– **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.**

0012485-61.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030977  
AUTOR: GUIOMAR ELSA ADELINO DA SILVA (SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008041-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030882  
AUTOR: MARIA ZULENE TOMAZ CABRAL (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001321-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332032922  
AUTOR: GENIVALDO LOPES DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

**- DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, e considerada a inexistência de ilegalidade na postura do INSS, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.**

0000689-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033923  
AUTOR: VICTOR HENRIQUE DE MELLO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000567-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033615  
AUTOR: FLAVIA DOMINGOS CARNEIRO (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004559-64.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034230  
AUTOR: CAMILA APARECIDA URIAS DE SOUZA CARVALHO (SP243688 - CARLA DE MORAES FERNANDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) PREFEITURA MUNICIPAL DE POA (SP370324 - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS)

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para CONDENAR a União a pagar à autora, após o trânsito em julgado, as parcelas restantes do seguro-desemprego decorrente da demissão da empresa GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA, em 19/04/2017.

Os valores em atraso, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, mediante expedição de requisição de pequeno valor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002517-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033874  
AUTOR: LETICIA GABRIELY ELIAS DOS SANTOS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LETICIA GABRIELY ELIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de MAILSON BISPO DOS SANTOS.

O requerimento administrativo no. 180.109.433-1, apresentado em 18/11/2016, foi indeferido, ao argumento de que a renda do segurado era superior ao limite previsto para gozo do auxílio-reclusão.

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda.

É o relatório necessário. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de litispendência ou de coisa julgada, uma vez que o processo apontado em termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito.

Analisados os autos, reputo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo ao julgamento de mérito.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral).

No caso concreto, não são objeto de controvérsia a prisão do instituidor, sua qualidade de segurado ou a condição de dependente da parte autora nesta ação.

O que se discute, unicamente, é se a condição de desemprego de LETICIA GABRIELY ELIAS DOS SANTOS ao tempo de sua prisão permite a seus dependentes o acesso ao benefício do auxílio-reclusão, ainda que última renda do segurado preso tenha sido superior ao teto estabelecido para conceituação de “baixa renda”.

Pois bem.

Se o segurado se encontrava em situação de desemprego ao tempo da prisão, como ocorre no caso vertente, parece claro que pouco importa o valor de sua renda ao tempo em que era empregado; essa renda já não mais existe.

Não por outra razão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como “de baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Presente a condição de “baixa renda” do recluso, e sendo essa a única questão controvertida nos autos, de rigor o julgamento de procedência da ação.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de LETICIA GABRIELY ELIAS DOS SANTOS ao auxílio-reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir do requerimento administrativo no. 180.109.433-1, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto.

Estabeleço à ré um prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício, que deverá permanecer suspenso até apresentação pela parte autora, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos

da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se, MPF inclusive, se o caso.

0000847-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034157

AUTOR: PAULO SERGIO PIVELLI FERNANDES (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por PAULO SERGIO PIVELLI FERNANDES:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA ESPECIAL 13/10/1986 30/04/1991

VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA COMUM 01/06/2003 18/07/2003

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004350-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332032375

AUTOR: DIMAS LAURINDO DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por DIMAS LAURINDO DOS SANTOS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA ESPECIAL 06/03/1997  
30/11/1999

TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA ESPECIAL 02/01/2005  
28/02/2007

TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA ESPECIAL 01/05/2010  
01/07/2011

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/157.530.343-1 desde a DER (26/07/2011), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000949-25.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033816  
AUTOR: MANOEL JOAO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por MANOEL JOÃO DOS SANTOS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

VARANDA FRUTAS E MERCEARIA LTDA ESPECIAL 17/05/2004 23/07/2010

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007967-34.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033709  
AUTOR: ILSON APARECIDO DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por ILSON APARECIDO DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

CRISTALERIA KENNEDY LTDA ESPECIAL 02/03/1987 14/02/1995

PERSIANAS COIMBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 03/07/2000 25/01/2001

DECORLIZ COMERCIAL LTDA ESPECIAL 08/10/2007 12/09/2009

INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA ESPECIAL 11/06/2010 31/08/2012

CRISTALERIA KENNEDY LTDA COMUM 01/03/2001 06/07/2002

ROYAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E METAIS LTDA COMUM 01/10/2006 28/03/2007

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003113-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033884  
AUTOR: DANIEL GUSTAVO DA SILVA (SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) LUCAS MIGUEL DA SILVA (SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL GUSTAVO DA SILVA e LUCAS MIGUEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de ALEX  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2019 1162/1420

ADRIANO DA SILVA.

O requerimento administrativo no. 181.790.438-5, apresentado em 10/07/2017, foi indeferido, ao argumento de que a renda do segurado era superior ao limite previsto para gozo do auxílio-reclusão.

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda.

É o relatório necessário. DECIDO.

Analisados os autos, reputo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo ao julgamento de mérito.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral).

No caso concreto, não são objeto de controvérsia a prisão do instituidor, sua qualidade de segurado ou a condição de dependente da parte autora nesta ação.

O que se discute, unicamente, é se a condição de desemprego de DANIEL GUSTAVO DA SILVA e LUCAS MIGUEL DA SILVA ao tempo de sua prisão permite a seus dependentes o acesso ao benefício do auxílio-reclusão, ainda que última renda do segurado preso tenha sido superior ao teto estabelecido para conceituação de “baixa renda”.

Pois bem.

Se o segurado se encontrava em situação de desemprego ao tempo da prisão, como ocorre no caso vertente, parece claro que pouco importa o valor de sua renda ao tempo em que era empregado; essa renda já não mais existe.

Não por outra razão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como “de baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Presente a condição de “baixa renda” do recluso, e sendo essa a única questão controvertida nos autos, de rigor o julgamento de procedência da ação.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de DANIEL GUSTAVO DA SILVA e LUCAS MIGUEL DA SILVA ao auxílio-reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir do requerimento administrativo no. 181.790.438-5, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto.

Estabeleço à ré um prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício, que deverá permanecer suspenso até apresentação pela parte autora, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, MPF inclusive, se o caso.

0002783-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033727  
AUTOR: MAURINO EUSTAQUIO PEREIRA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a conceder APOSENTADORIA PROPORCIONAL a MAURINO EUSTÁQUIO PEREIRA, desde o requerimento administrativo no. 42/174.713.895-6, em 20/07/2015, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Deverão ser deduzidos na liquidação de sentença os valores eventualmente já pagos à parte autora no plano administrativo.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005897-38.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034379  
AUTOR: PEDRO IZIDORO DA SILVA FILHO (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP 323897 - CAMILA GALDINO DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) CONDENAR a CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em INFORMAR ANUALMENTE à União e ao INSS os valores dos salários referentes ao cargo de almoxarife;
- b) CONDENAR a UNIÃO FEDERAL ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em REPASSAR OS VALORES ao INSS para que se efetue o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria (ou seja, a diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor recebido pelo profissional em atividade ocupante do cargo de almoxarife) somadas à gratificação adicional por tempo de serviço no importe de 28%;
- c) CONDENAR o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir do requerimento administrativo no. 164.374.506-6 (17/09/2013), considerando as diferenças de complementação da aposentadoria somadas à gratificação adicional por tempo de serviço no importe de 28%, efetuando o pagamento mensalmente ao autor.
- d) CONDENAR a UNIÃO a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 17/09/2013, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser atualizados, até efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS revisar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004786-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034218  
AUTOR: ROSANA MENEZES LEAL (SP386265 - EDUARDO TRINDADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a União ao pagamento do seguro-desemprego a ROSANA MENEZES LEAL, em virtude de demissão na empresa JLA ALIMENTAÇÃO LTDA.

Os valores em atraso, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, mediante expedição de requisição de pequeno valor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Gratuidade de Justiça deferida no evento 9.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008562-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034377  
AUTOR: JOSE DOMINGOS PEREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do seguinte período de atividade desempenhado por JOSÉ DOMINGOS PEREIRA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

GREEN FEE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA COMUM 01/04/1992 15/03/1993

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/182.869.752-1 desde a DER (12/06/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000711-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030769  
AUTOR: SUELY ARLETE MORENO OEHNINGER (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e reconheço incidentalmente a união estável da parte autora com o de cujus (no período de 1999 a 31/07/2014) e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) 01/10/2014, consoante o pedido formulado na inicial, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia desta sentença como ofício.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0004143-62.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033947  
AUTOR: MARIA ANDREIA REUS ROMUALDO (SP419728 - VINICIUS DE FREITAS TENORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de MARIA ANDREIA REUS ROMUALDO, a contar da cessação do benefício no. 623.449.158-1, em 02/05/2019.

Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS restabelecer o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

Autorizo o INSS a cessar administrativamente o auxílio-doença em 03/04/2020 (data prevista na perícia judicial para reavaliação do segurado) salvo se, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/10/2019.

Condeneo o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, de todos os valores devidos à parte autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença, abatidos os valores já pagos em virtude da antecipação de tutela.

Condeneo por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0005728-91.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034256  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS à revisão da RMI do(s) benefício(s) NB31/502.212.072-7 com DIB em 07/05/04 e RMI de R\$ 438,86, NB31/532.049.600-8 com DIB em 08/09/08 e RMI de R\$ 531,60, NB31/536.580.151-9 com DIB em 27/07/09 e RMI de R\$ 563,07 e NB31/543.414.623-5 com DIB em 05/11/10 e RMI de R\$ 594,09, nos termos do parecer da contadoria judicial, e pagamento do valor de R\$ 3.569,66 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado para agosto de 2019, com acréscimo de juros de mora a correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003061-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033678  
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA FRANCA ROSA (SP193450 - NAARAI BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) CONDENAR o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da autora, a partir do requerimento administrativo no. 170.513.686-6 (11/03/2015), considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo segurado falecido nas competências 09/2001 a 12/2012 (documentos de evento 02, fls. 97/117 e evento 08, fl. 24);

b) CONDENAR o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 11/03/2015, (descontados os valores pagos por força da presente decisão ou da concessão administrativa do benefício), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS revisar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003099-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332031444  
AUTOR: AIROTIRDES ALVES CABRAL (SP303232 - MILENA LESSA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Postas estas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora para tornar sem efeito a sentença proferida nos autos (termo nº 6332024657/2019, evento 13) e determinar a continuidade da instrução processual.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002693-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332030889  
AUTOR: CARLOS ALBERTO JORDELINO DE BARROS (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

I. Evento 27: trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora em face de sentença, apontando-se erro material no decism. É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo a petição da parte autora como embargos declaratórios e conheço do recurso, porque tempestivo.

Tem razão a parte autora quando aponta o erro material da sentença, que julgou matéria diversa da pedida.

Postas estas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora para tornar sem efeito a sentença proferida nos autos (termo nº 6332017311/2019, evento 33), restando prejudicado o recurso de evento 37. Tornem os autos conclusos para nova prolação de sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000522-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332033831  
AUTOR: CILENE PAULA DE AZEVEDO (SP298716 - MARCIO ÉDER COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (evento 28), aduzindo que o:

“requerimento feito pela Autora, data máxima vênua, não foi enfrentado por Vossa Excelência na r. sentença, motivo pelo qual interpõe-se os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela apreciação e acolhimento, convalidando as contribuições da Requerente, ora Embargante, como SEGURADO FACULTATIVO e conseqüentemente, reconhecendo sua condição de SEGURADO, bem como seu direito ao recebimento do Auxílio-Doença, tendo em vista que o Laudo emitido pelo Perito Judicial comprovou a existência da doença bem como a incapacidade temporária para o trabalho.”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

Não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, inclusive com nova análise das provas, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Ademais, nota-se que o autor, em sua petição inicial, não requereu a apreciação de tal pedido, tendo formulado o seguinte pedido:

“Recebida e processada a presente ação, seja ao final julgada PROCEDENTE condenando o INSS a conceder a CILENE o Auxílio-Doença requerido, bem como pagar as parcelas vencidas desde a Data de Entrada do Requerimento (DER), qual seja 29/11/2018, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento” (evento 01, fl. 03).

Assim, a autora pretende, na verdade, inovar o seu pedido em sede de embargos de declaração, com reconsideração do Juízo quanto à decisão proferida, acrescentando pedido não versado na petição inicial, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

Vale ressaltar, ainda, que a apreciação do período pretendido pelo embargante ensejaria uma decisão ultra petita, violando o disposto no artigo 492 do CPC que estabelece:

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

P.R.I

0006837-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332030817  
AUTOR: ADOLFO CARLOS BERNARDELLI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 21 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos (evento 19).

A firma o embargante que a sentença possui omissão, alegando que não foram analisados todos os riscos à saúde e a integridade física da função de agente de segurança do demandante.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o seu teor. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria de recurso, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, não restando demonstrado nenhum prejuízo à parte autora, REJEITO os embargos de declaração (evento 21), permanecendo inalterada a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0004874-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332033701  
AUTOR: JAMES SALGADO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0000681-68.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332030805  
AUTOR: AGOSTINHO MENDES DA SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 57/58: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença, apontando-se omissão no decisor.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade, erro material ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007178-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332033067  
AUTOR: JENIVALDO MOREIRA SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 25 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos (evento 23).

A firma o embargante que a sentença possui obscuridade e contradição, alegando que não foi analisado o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o seu teor. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria de recurso, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Sobreleve-se que a decisão lançada no evento 07 destes autos virtuais, ao determinar que o autor apresentasse cópia integral, legível e em ordem cronológica do processo administrativo, implicitamente, indeferiu o pleito formulado na petição inicial para essa finalidade.

Além do mais, caso restasse alguma dúvida a esse respeito o demandante deveria ter apresentado, à época, o recurso cabível, contudo, quedou-se inerte.

Por essa razão, não restando demonstrado nenhum prejuízo à parte autora, REJEITO os embargos de declaração (evento 25), permanecendo inalterada a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000195-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332033827  
AUTOR: MARINHO FERREIRA DA CRUZ (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (evento 21), aduzindo:

“requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja anulada a r. sentença, para fins de instrução do feito através da manifestação da parte autora do laudo pericial e produção de demais provas pertinentes, subsidiariamente, requer seja sanada a obscuridade contida na r. sentença embargada, corrigindo-se nos termos da lei e do acima exposto”.

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

Não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, inclusive com nova análise das provas, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Vale lembrar, ainda, que a alegação de que não houve “oportunidade de manifestação quanto ao laudo pericial e produção de provas pertinentes” é infundada, uma vez que a petição apresentada pelo autor em petição de evento 18 comprova a ciência do laudo, tendo requerido o “prosseguimento da ação” diante da ausência de manifestação do INSS acerca do laudo pericial. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.  
P.R.I

0000469-76.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332030802  
AUTOR: CYONEA AMALIA DA CONCEICAO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 27: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença, apontando-se omissão no decisor.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade, erro material ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003519-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332031778  
AUTOR: RITA RODRIGUES DE SOUZA (SP325264 - FREDERICO WERNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 34: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (ora embargante) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer, como tempo especial, o período de 29/04/1995 a 09/10/2005 (evento 29).

A firma do embargante existir contradição na sentença embargada que não reconheceu o período laborado de 10/10/2005 a 06/02/2015 como tempo especial de serviço, sob o fundamento equivocado de que o responsável pelos registros ambientais da época não estava identificado no PPP apresentado. Sustenta que os nomes e registros dos profissionais que efetuaram a avaliação das condições ambientais do trabalho no período constam da prova produzida nos autos (aludido PPP e laudo técnico).

Pede-se seja acolhido e julgado procedente o presente recurso, para reconhecer a especialidade do período de 10/10/2005 a 06/02/2015 e conceder a aposentadoria especial.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, com a reanálise das provas, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0000449-56.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332034012  
AUTOR: ANTONIO PACIFICO NETO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 50), onde se afirma:

“1 - DO JULGAMENTO EXTRA-PETITA – DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. (...) Pois bem. Preliminarmente, esclarece o Embargante que expressamente postulou, em sua inicial, a condenação do INSS ao reconhecimento de tempo especial com a concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. Após, Sobreveio a sentença, reconhecendo os períodos especiais, contudo, condenando o INSS a conceder em favor do Embargante a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Dessa forma, podemos observar que NÃO HOUVE a análise do pedido da aposentadoria especial na sentença. Por essa razão, o Embargante requer seja apreciado e analisado o pedido de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. 2 – DA REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando que o Embargante visa na presente ação a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, assim, requer seja determinada a REVOGAÇÃO DA TUTELA deferida na sentença para fins de implantação do benefício.”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, em que pese o autor ter afirmado em sede de embargos que requereu o benefício de aposentadoria especial, é necessário esclarecer que, tendo sido apurado que o autor contava com 24 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial e que na fundamentação da petição inicial o autor afirmou que “Portanto, temos que o pedido administrativo foi indeferido, assim sendo, diante dos meios comprobatórios necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor busca a tutela jurisdicional por medida da mais lúdima JUSTIÇA!!!”, tendo requerido, no dispositivo a “conversão e averbação dos períodos laborados pelo Autor em de atividade especial em comum”, apreciou-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 322, § 2º do CPC que prevê que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Contudo, considerando que, em embargos, a parte autora requereu expressamente o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos, “Considerando que o Embargante visa na presente ação a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, assim, requer seja determinada a REVOGAÇÃO DA TUTELA deferida na sentença para fins de implantação do benefício”, os embargos são procedentes.

Isso posto, ACOLHO os embargos declaratórios de maneira que onde se lê na fundamentação da sentença:

“

PERÍODOS CONTROVERTIDOS até 29/04/1995 (ENQUADRAMENTO)

EMPRESA ESP INÍCIO TÉRMINO ATIVIDADE CTPS

(EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 02/04/1990 29/04/1995 FRENTISTA NÃO APRESENTOU NO PA 03/09 Vapores Orgânicos (gasolina/diesel/alcool)

Hidrocarbonetos

Ruído de 72 dB Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto no. 83.080/79, código 1.2.10.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial acerca da atividade: “Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.” (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 2004840 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018); e “A atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade. Súmula 212/STF.” (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1689247 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018)

PERÍODOS CONTROVERTIDOS APÓS 29/04/1995 (SEM ENQUADRAMENTO)

EMPRESA ESP INÍCIO TÉRMINO ATIVIDADE CTPS

(EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 30/04/1995 04/11/1995 FRENTISTA NÃO APRESENTOU NO PA 03/09 Vapores Orgânicos (gasolina/diesel/alcool)

Hidrocarbonetos

Ruído de 72 dB Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 3.048/99, anexo II, item XIII. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: “Durante as atividades realizadas na empresa ‘Auto Posto Prudentino Ltda.’ entre 01/02/2008 a 22/01/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38 e verso, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor, ao desempenhar a função de ‘frentista’, ao ‘abastecer veículos com álcool, gasolina ou diesel, trocar óleo de motores’, estava em contato com agente químico ‘vapores líquidos’. 27 - Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). 28 - A comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas. 29 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 02/06/1997 a 03/10/2006 e 01/02/2008 a 22/01/2009”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1807400 – DATA: 23/11/2018).

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 01/03/1996 07/07/2006 FRENTISTA NÃO APRESENTOU NO PA 03/11 Vapores Orgânicos (gasolina/diesel/alcool)

Hidrocarbonetos

Ruído de 72 dB Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 3.048/99, anexo II, item XIII. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: “Durante as atividades realizadas na empresa ‘Auto Posto Prudentino Ltda.’ entre 01/02/2008 a 22/01/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38 e verso, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor, ao desempenhar a função de ‘frentista’, ao ‘abastecer veículos com álcool, gasolina ou diesel, trocar óleo de motores’, estava em contato com agente químico ‘vapores líquidos’. 27 - Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). 28 - A comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas. 29 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 02/06/1997 a 03/10/2006 e 01/02/2008 a 22/01/2009”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1807400 – DATA: 23/11/2018).

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 01/02/2007 31/12/2010 FRENTISTA NÃO APRESENTOU NO PA 03/14 Vapores Orgânicos (gasolina/diesel/alcool)

Hidrocarbonetos

Ruído de 72 dB Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 3.048/99, anexo II, item XIII. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: “Durante as atividades realizadas na empresa ‘Auto Posto Prudentino Ltda.’ entre 01/02/2008 a 22/01/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38 e verso, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor, ao desempenhar a função de ‘frentista’, ao ‘abastecer veículos com álcool, gasolina ou diesel, trocar óleo de motores’, estava em contato com agente químico ‘vapores líquidos’. 27 - Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). 28 - A comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas. 29 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 02/06/1997 a 03/10/2006 e 01/02/2008 a 22/01/2009”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1807400 – DATA: 23/11/2018).

AUTO POSTO JAN LTDA 01/01/2011 07/10/2014 NÃO INFORMADO NÃO APRESNETOU NO PA NÃO APRESENTOU ppp PARA O PERÍODO NÃO INFORMADO No período em análise, não há comprovação de atividade laborada na referida empresa em CTPS nem no CNIS, ou por meio de PPP.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar parte dos períodos de contribuição comprovados por ANTONIO PACIFICO NETO no momento em que requereu sua aposentadoria em 02/06/2016.

Não obstante, não resta demonstrado que o INSS errou ao indeferir a aposentadoria requerida no processo no. 173.553.394-4.

Com efeito, na DER do benefício, a parte autora não possuía tempo suficiente para a aposentadoria especial, pois somente demonstrava 21 anos e 05 dias de atividades nocivas.

Assim, a ação comporta acolhimento tão somente para o fim de determinar ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido na presente sentença”.

Leia-se:“

PERÍODOS CONTROVERTIDOS até 29/04/1995 (ENQUADRAMENTO)

EMPRESA ESP INÍCIO TÉRMINO ATIVIDADE CTPS  
(EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 02/04/1990 29/04/1995 FRENTISTA NÃO APRESENTOU NO PA 03/09 Vapores Orgânicos  
(gasolina/diesel/alcool)

Hidrocarbonetos

Ruído de 72 dB Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto no. 83.080/79, código 1.2.10. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial acerca da atividade: “Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.” (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 2004840 - e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018); e "A atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade. Súmula 212/STF." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1689247 - e-DJF3 Judicial I DATA:13/08/2018)

PERÍODOS CONTROVERTIDOS APÓS 29/04/1995 (SEM ENQUADRAMENTO)

EMPRESA ESP INÍCIO TÉRMINO ATIVIDADE CTPS  
(EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 30/04/1995 04/11/1995 FRENTISTA NÃO APRESENTOU NO PA 03/09 Vapores Orgânicos  
(gasolina/diesel/alcool)

Hidrocarbonetos

Ruído de 72 dB Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 3.048/99, anexo II, item XIII. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: “Durante as atividades realizadas na empresa ‘Auto Posto Prudentino Ltda.’ entre 01/02/2008 a 22/01/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38 e verso, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor, ao desempenhar a função de ‘frentista’, ao ‘abastecer veículos com álcool, gasolina ou diesel, trocar óleo de motores’, estava em contato com agente químico ‘vapores líquidos’. 27 - Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). 28 - A comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas. 29 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 02/06/1997 a 03/10/2006 e 01/02/2008 a 22/01/2009”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1807400 – DATA: 23/11/2018).

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 01/03/1996 07/07/2006 FRENTISTA NÃO APRESENTOU NO PA 03/11 Vapores Orgânicos  
(gasolina/diesel/alcool)

Hidrocarbonetos

Ruído de 72 dB Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 3.048/99, anexo II, item XIII. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: “Durante as atividades realizadas na empresa ‘Auto Posto Prudentino Ltda.’ entre 01/02/2008 a 22/01/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38 e verso, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor, ao desempenhar a função de ‘frentista’, ao ‘abastecer veículos com álcool, gasolina ou diesel, trocar óleo de motores’, estava em contato com agente químico ‘vapores líquidos’. 27 - Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os

hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). 28 - A comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas. 29 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 02/06/1997 a 03/10/2006 e 01/02/2008 a 22/01/2009". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1807400 – DATA: 23/11/2018).

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 01/02/2007 31/12/2010 FRENTISTA NÃO APRESENTOU NO PA 03/14 Vapores Orgânicos (gasolina/diesel/alcool)

Hidrocarbonetos

Ruído de 72 dB Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 3.048/99, anexo II, item XIII. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: "Durante as atividades realizadas na empresa 'Auto Posto Prudentino Ltda.' entre 01/02/2008 a 22/01/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38 e verso, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor, ao desempenhar a função de 'frentista', ao 'abastecer veículos com álcool, gasolina ou diesel, trocar óleo de motores', estava em contato com agente químico 'vapores líquidos'. 27 - Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). 28 - A comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas. 29 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 02/06/1997 a 03/10/2006 e 01/02/2008 a 22/01/2009". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1807400 – DATA: 23/11/2018).

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 01/01/2011 07/10/2014 FRENTISTA NÃO APRESNETOU NO PA 02/28 Vapores Orgânicos (gasolina/diesel/alcool)

Hidrocarbonetos

Ruído entre 70 dB e 75 dB Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 3.048/99, anexo II, item XIII. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: "Durante as atividades realizadas na empresa 'Auto Posto Prudentino Ltda.' entre 01/02/2008 a 22/01/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38 e verso, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor, ao desempenhar a função de 'frentista', ao 'abastecer veículos com álcool, gasolina ou diesel, trocar óleo de motores', estava em contato com agente químico 'vapores líquidos'. 27 - Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). 28 - A comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas. 29 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 02/06/1997 a 03/10/2006 e 01/02/2008 a 22/01/2009". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1807400 – DATA: 23/11/2018).

Por fim, cumpre esclarecer que o autor não apresentou PPP para o período entre 01/01/2016 a 18/05/2016, eis que o PPP foi emitido em 01/01/2015 (documento de evento 02, fls. 30/33). Cumpre salientar, ainda, que o PPP emitido em 11/04/2016 refere-se tão somente ao período entre 02/04/1990 a 04/11/1995 (evento 02, fls. 28/29).

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar parte dos períodos de contribuição comprovados por ANTONIO PACIFICO NETO no momento em que requereu sua aposentadoria em 02/06/2016.

Isto posto, considerando que o autor somava tão somente 24 anos, 09 meses e 12 dias de atividade especial, verifica-se que o autor não possuía na DER tempo em atividade especial suficiente para o gozo de aposentadoria especial.

Por fim, Oficie-se à EADJ para que proceda ao cancelamento da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.553.394-4.

Onde se lê no dispositivo da sentença:

"Ante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) DETERMINAR ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade para fins de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tempo Especial (conversível em comum):

Empresa Esp Início Término

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 02/04/1990 29/04/1995

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 30/04/1995 04/11/1995

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 01/03/1996 07/07/2006

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 01/02/2007 31/12/2010

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 01/01/2011 07/10/2014

b) Condenar o INSS a conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a ANTONIO PACÍFICO NETO, desde o requerimento administrativo no. 173.553.394-4, em 02/06/2016, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.

Deverão ser deduzidos na liquidação de sentença os valores eventualmente já pagos à parte autora no plano administrativo.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença, salvo expresse requerimento do segurado em sentido contrário, dentro do mesmo prazo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente."

Leia-se:

"Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ANTONIO PACIFICO NETO:

Tempo Especial (conversível em comum):

Empresa Esp Início Término

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 02/04/1990 29/04/1995

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 30/04/1995 04/11/1995

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 01/03/1996 07/07/2006

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 01/02/2007 31/12/2010

AUTO POSTO JAN LTDA ESP 01/01/2011 07/10/2014

Oficie-se à EADJ para que proceda ao cancelamento da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.553.394-4.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente”.

No mais, mantida a decisão.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0005930-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034319  
AUTOR: ANA PAULA PINTO MATOS (SP255005 - ANDRE LUIZ GUARIZE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ARUJA LTDA - EPP (- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ARUJA LTDA - EPP)

VISTOS, em sentença.

Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e

JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007054-81.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034434  
AUTOR: PAULO RIBEIRO FERNANDES (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e

JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006261-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034326  
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006347-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034331  
AUTOR: KELVYN PIETRO LOURENCO SILVA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.  
É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0006346-94.2019.403.6332, atualmente em trâmite perante este Juizado Especial Federal (2ª V.G.).

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007298-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034197  
AUTOR: OSMARINO GONCALVES DE SOUZA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nesse passo, e considerando que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 76, § 1º, inciso I, c.c. art. 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.**

0005407-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034311  
AUTOR: PAULO BOCAINA (SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005613-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034307  
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005487-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034308  
AUTOR: WILSON SEVERO DA SILVA JUNIOR (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004659-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034314  
AUTOR: ARMINDA DA SILVA LIMA (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005227-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034313  
AUTOR: SIDNEI DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004341-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034315  
AUTOR: FRANCISCA SOARES SANTOS (SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005455-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034310  
AUTOR: ARLETE LEONI NEGRI (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005473-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034309  
AUTOR: JEFFERSON AZEVEDO DA COSTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006676-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034194  
AUTOR: SANDRA MARIA TEIXEIRA (SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA, SP354251 - REGINA CONCEICAO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, reconheço a carência de ação por falta de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006325-21.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034328  
AUTOR: JOSEILTON GUIMARAES DA SILVA (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/Sp - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001925-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034449  
AUTOR: MARY SONIA SOUZA DA SILVA MELO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da manifesta ausência superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001225-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034212  
AUTOR: MANOEL ESAU DOS SANTOS (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto - e tendo em conta que o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005395-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034312  
AUTOR: ANTONIO ANIZIO DA SILVA (SP397234 - ROSIVALDO DE JESUS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005679-16.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034246  
AUTOR: RITA DE CASSIA FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Considerando o requerimento de evento 67, OFICIE-SE ao INSS para que, a pedido da parte autora, desconsidere-se o Ofício nº 6332002662/2019 (evento 64), que ora torno sem efeito.

Cumpra-se com prioridade.

Em seguida, dado o desinteresse quanto ao prosseguimento da ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004158-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034252  
AUTOR: MARIA AGUIAR VIANA DE SOUZA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 21 (pet. autora): tendo em vista que os quesitos da parte autora foram respondidos no laudo anexado no evento 18, dê-se ciência à parte autora da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0003205-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031748  
AUTOR: BENEDITO GALVAO DE MIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da farta documentação juntada aos autos, em especial a constante do evento 2 (Processo administrativo e PPP da empresa em questão), é manifesta a irrelevância e desnecessidade da prova pericial para o deslinde da controvérsia

Por essa razão, INDEFIRO o pedido.

Evidentemente, se por ocasião da sentença se entender que eventual carência probatória poderia ser suprida justamente pela prova ora indeferida, o julgamento poderá ser convertido em diligência, inexistindo prejuízo para a parte.

Tornem os autos conclusos para sentença.

0006071-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033943  
AUTOR: ISABEL XAVIER FERREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito os itens 2 e seguintes do despacho proferido no evento 24, por não se tratar de sentença líquida.

1. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.
2. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
3. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.
4. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS.

5. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, antes da expedição da requisição de pagamento, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.
8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003347-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033814  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BERNARDES (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 31: Concedo à parte autora um prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação constante do evento 29. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005233-13.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034406  
AUTOR: DEISE DA COSTA ROCHA PINHEIRO (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

VISTOS.

Evento 77: O dispositivo da sentença é claro ao determinar os parâmetros de atualização do débito, a saber: (i) o valor devido a título de danos materiais deveria ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e (ii) o valor devido a título de danos morais deveria ser corrigido pela Taxa Selic desde a citação (evento 57).

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 74), além de indicarem expressamente a utilização dos sobreditos parâmetros, demonstram que os valores depositados pela CEF foram superiores aos apurados (eventos 61 e 73).

Os cálculos ofertados pela parte autora, por sua vez, além de não informarem, analiticamente, quais os indexadores adotados, aplicam correção monetária juros de mora e Taxa Selic, conjuntamente, indicando, também por isso, a insubsistência do irrisignação ofertada, que, portanto, resta indeferida.

Fixadas tais premissa, indefiro a impugnação da parte autora e, ante a integral satisfação do julgado, determino o arquivamento dos autos.

0006421-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034383  
AUTOR: JOAQUIM BATISTA FIGUEIREDO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a

configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5004016-96.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034438  
AUTOR: ELISANGELA MARQUES DE OLIVEIRA (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS,

Evento 13: Nada a prover, diante da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Retornem os autos ao arquivo.

0003123-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034399  
AUTOR: JOSE RUFINO DO NASCIMENTO FILHO (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 26 (pet. autor): Diante da proximidade da audiência, concedo à parte autora um prazo adicional de 05 dias para indicação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0004033-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033815  
AUTOR: NATANAEL CALADO DE MORAES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 23: Concedo à parte autora um prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação constante do evento 19. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002569-72.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332032320  
AUTOR: ERIVAN MONTEIRO DA SILVA (SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos.

HOMOLOGO a habilitação do sucessor nos termos do art. 687 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo, devendo constar NATHALY ANIELE SANTOS SILVA e ANALI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, como espólio de Erivan Monteiro da Silva.

Feito isto, tornem os autos conclusos para sentença.

0002071-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332032180  
REQUERENTE: VARANDAS RESIDENCIAS ILUMINADAS (SP133135 - MONICA GIANNANTONIO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

VISTOS,

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto ao pagamento pela ré das cotas condominiais vencidas, entendendo-se, no silêncio, ter sido sua pretensão satisfeita.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0007367-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030965

AUTOR: GERALDO FERREIRA DIAS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Eventos 82/83 (pet. do INSS) e 95/96 (pet. autor): como sabido, a execução de sentença se dá nos exatos limites do título executivo judicial. Assim, questões de mérito não ventiladas oportunamente no curso da ação e que, por isso, não foram objeto de decisão judicial, estão insuperavelmente alcançadas pela preclusão máxima, nos precisos termos do art. 508 do CPC: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Nesse passo, não tendo havido ressalva alguma na decisão transitada em julgado quanto à questão ora aventada pelo INSS – no que diz com os honorários advocatícios - vê-se que a irrisignação de mérito apresentada pela Procuradoria Federal apenas em execução atenta claramente contra a coisa julgada.

No mais, os cálculos devem ser feitos nos termos da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), normativo vigente por ocasião da prolação da sentença e mantido quando da formação do título executivo.

Por estas razões, REJEITO a impugnação do INSS à execução, quanto a esses dois aspectos.

Contudo, assiste razão ao INSS no que se refere à forma de apuração da RMI, aspecto esse corroborado, inclusive, pelo novo parecer emitido pela Contadoria Judicial (evento 99).

2. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos de execução elaborados pela Contadoria Judicial (evento 101).

3. EXPEÇA-SE ofício à APS-EADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a revisão da RMI, com base nos parâmetros indicados no parecer contábil do evento 99, registrando-se, por oportuno, que a eventual compensação de valores percebidos a maior pelo segurado deverá ser dirimida administrativamente.

4. Noticiado o cumprimento do ofício, dê-se ciência à parte e arquivem-se os autos.

0001685-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031883

AUTOR: ROSANA ROSELI CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: NEUSA FERREIRA VITORIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho proferido no evento 30.

Evento 46 (certidão de mandado): manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando novo endereço para citação da corrê.

Cumprida a determinação, CITE-SE.

0004471-26.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332032621

AUTOR: VITORINO DE OLIVEIRA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 28 (requerimento de expedição de ofício): considerando que compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), só se justificando a intervenção judicial quando haja recusa de terceiros ao fornecimento de documentos de interesse da parte,

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, ante a não comprovação nos autos de negativa pelo INSS.

2. Diante da absoluta ausência de fundamentação da pertinência e relevância da prova pericial e testemunhal requerida (sequer se tendo indicado os fatos relevantes sobre os quais iria depor a testemunha), e tendo em vista que as diversas espécies de provas servem para demonstrar os fatos ainda não demonstrados e não "confirmar" umas às outras, INDEFIRO o pedido prova oral, dando por encerrada a instrução.

Publique-se para ciência das partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0004061-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332032315

AUTOR: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 11 (requerimento de expedição de ofício): considerando que compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), só se justificando a intervenção judicial quando haja recusa de terceiros ao fornecimento de documentos de interesse da parte, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, ante a não comprovação nos autos de negativa pela empresa.

Sem prejuízo, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0002545-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332032313  
AUTOR: GLAUCIA MARIA BEZERRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Torno sem efeito a juntada constante dos eventos 32/33, por ser estranha ao feito.

Considerando a devolução da carta precatória (evento 27) e a informação prestada pela parte autora (evento 30), expeça-se nova carta precatória à Comarca de Flores para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Juntada a carta cumprida, intimem-se as partes para ciência e alegações finais, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006549-56.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034473  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao objeto da ação (processo número 23305/007648/10-41), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000791-96.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332032500  
AUTOR: EDNALDO MARTINS DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 20/21: Considerando o requerimento de prova emprestada, INTIME-SE a ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 372 do CPC.

2. Quanto aos pedidos de prova pericial indireta e expedição de ofício à empresa Neobus do Brasil, não restou comprovada a recusa de terceiros ao fornecimento de documentos de interesse da parte, ficando mantida a determinação constante do evento 18.

3. Com a manifestação do INSS, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

5001959-76.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031766  
AUTOR: CARLOS LOPES DELMONDES (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS.

Evento 38 (pet. parte autora): Manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0006061-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034206  
AUTOR: MARIA BASILIO DE LIMA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12 de novembro de 2019, às 14h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e

telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. CITE-SE o INSS. No mesmo prazo da contestação, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004465-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034395

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

À luz dos esclarecimentos prestados no evento 12 e em atenção ao princípio da economia processual (art. 2º da Lei 9099/95), reconsidero a sentença proferida no evento 11. Cancele-se o termo nº 6332029697/2019.

Em seguida, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0004179-75.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034470

AUTOR: ISAÍAS MENDES SÁ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação de REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ajuizada por ISAÍAS MENDES SÁ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A firma que “por intermédio do procedimento administrativo n. 42/141.281.107-1 a parte autora requereu e teve para si concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 28.08.2007, com renda mensal inicial de R\$ 1.679,30, conforme demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial que segue em anexo. Ocorre que no Período Básico de Cálculo (PBC) utilizado para apuração do valor da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, o INSS não incluiu os salários-de-contribuição decorrentes da Reclamação Trabalhista sob processo n. 00850007320055020078 com trâmite pela 78ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo - Capital, cuja cópia segue em anexo, o que permitiria que o autor recebesse um valor mensal superior aquele que vem percebendo. Vale ressaltar que, em 29 de março de 2016, o autor pleiteou, administrativamente, a revisão de seu benefício previdenciário nos termos acima citados. No entanto, o INSS sequer analisou o pedido do autor; daí a presente demanda”.

2. Em Sentença proferida nos autos nº 43/1998 (evento 02, fls. 204/207), foi reconhecido ao autor o direito ao pagamento de “adicional de insalubridade, em grau médio, que deverá ser calculado sobre o salário mínimo, devendo ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, sendo estas até o trânsito em julgado da sentença; bem como reflexos desta verba sobre o décimo terceiro salário, férias acrescidas em 1/3, horas extraordinárias e demais verbas de natureza salarial habitualmente quitadas, bem como sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que deverá ser depositado na conta vinculada dos reclamantes”.

3. Por sua vez, o documento de evento 02, fls. 97/153 aponta que o empregador interpôs Recurso da sentença (acostada às fls. 204/2017). Contudo, o autor não apresentou cópia do Acórdão, bem como das demais peças processuais para comprovar a confirmação do determinado na sentença.

4. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia das peças processuais imprescindíveis para a verificação do estágio processual, indicando os salários-de-contribuição controvertidos, apontando justificadamente os valores que entende corretos. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários mínimos.

5. Cumprido o determinado, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003520-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034452

AUTOR: ROSILMA OLIVEIRA DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) EULENE MATOS DA SILVA

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 03 de março de 2020, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

2. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. CITEM-SE os réus INSS e EULENE MATOS DA SILVA. No mesmo prazo da contestação, apresentem seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil (CPF/MF), de modo a viabilizar a expedição de requisição de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos.**

0006195-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034397  
AUTOR: ISAIAS TERCILIO GARCIA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007709-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034398  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005915-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034396  
AUTOR: DJANETES RAMIREZ (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000806-36.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034380  
AUTOR: MARIA DE NAZARETH LOUREIRO TAKAHASHI (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Chamo o feito à ordem.

Acolho o aditamento à inicial promovido no evento 10, resumindo-se o objeto da ação doravante à "revisão com fundamento no artigo 29 da lei 8213/91".

Anote-se o novo valor atribuído à causa - R\$ 23.564,42.

Reconsidero o despacho de evento 12 que determinou o encaminhamento dos autos à contadoria.

CITE-SE o INSS.

Decorrido o prazo para contestação, conclusos.

0007408-09.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034363  
AUTOR: MARIA JOANA MOREIRA DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Verifico que até a presente data a parte autora não apresentou os documentos indicados pelo INSS no evento 27, de modo a viabilizar, se o caso, a execução do título judicial.

Assim, diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

0008651-22.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034401  
AUTOR: LOURDES DE AQUINO MERINO (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 53 (despacho Juízo Deprecado): Aguarde-se a audiência designada pelo Juízo Deprecado.

Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

5015365-90.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031817  
AUTOR: MARINALVA DA SILVA CRUZ (SP214932 - LEANDRO DA ROCHA BUENO, SP212125 - CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA)  
RÉU: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

VISTOS,

Evento 68 (certidão de mandado): manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando novo endereço para citação do corréu.

Cumprida a determinação, CITE-SE.

0002275-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332032006  
AUTOR: MARCELINA MARGARIDA LOPES (MG189462 - RAFAEL COELHO MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Concedo à parte autora um prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000291-92.2016.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034430

AUTOR: CARLOS VILACA DA SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a REVISÃO da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de determinar o cômputo da renda constante de sentença trabalhista (autos nº 0247000-97.1996.5.02.0316) referente ao período de 16/04/1996 a 16/07/2006. Contudo, tendo em vista que os documentos apresentados ao Judiciário devem ser os mesmos apresentados ao INSS quando do requerimento administrativo, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de OFÍCIO à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/160.436.655-6, requerido em 04/06/2012.

Oficie-se com prioridade (processo distribuído em 2016).

Cumpra-se.

0004721-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033936

AUTOR: JUDITE DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS, SP217618 - GRAZIELLA CARUSO)

RÉU: ADRIANA PAULA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 83 (certidão negativa): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0002031-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031745

AUTOR: JOSENILDE SILVA DA CAL (SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 17 (requerimento de expedição de ofício): considerando que compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), só se justificando a intervenção judicial quando haja recusa de terceiros ao fornecimento de documentos de interesse da parte,

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, ante a não comprovação nos autos de negativa pelo INSS e pela Prefeitura do Município de Guarujá.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada do processo administrativo ou documento que entende necessário à comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Certificado o decurso de prazo e nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0002294-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034453

AUTOR: CLEUZA PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando o resultado da perícia judicial e que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta da autarquia, conclusos.

5006074-74.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034465

AUTOR: DENISE DA CONCEICAO MARTINS (SP228941 - VANESSA PEREIRA BARREIRA)

RÉU: JULIA MARTINS MESANELLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 03 de março de 2020, às 17h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

2. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. CITEM-SE os réus INSS e JULIA MARTINS MESANELLI, está na figura de seu representante legal. No mesmo prazo da contestação, apresentem seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

4. Sem prejuízo, nomeio, desde já, a Defensoria Pública da União como curadora especial (abrindo-se vista para a DPU), nos termos do art. 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diante do potencial conflito de interesses entre a litisconsorte passiva e sua representante legal (a autora da ação).

5. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da incapacidade da litisconsorte passiva. #

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0007015-55.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034265

AUTOR: MARIA IVANIUDA DA CRUZ (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: RYAN MATIAS CRUZ LIMA RYANE MATIAS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) CRISTIANA FERREIRA DE LIMA

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu ex-marido, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da incapacidade do litisconsorte passivo.

0002788-85.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034372

AUTOR: VALDIR ALMEIDA LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Tendo em vista que as cópias dos processos administrativos juntadas pelo autor no evento 2 referem-se ao benefício de nº 42/165.641.038-6 (DER: 16/10/2013) e ao benefício de nº 42/164.711.152-5 (DER: 05/08/2013), e que o objeto da ação é o benefício de nº 42/161.787.625-6 (DER: 06/03/2013), requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do PA, conclusos para avaliação quanto à presença das condições da ação e, se o caso, julgamento de mérito.

5007987-26.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332032001

AUTOR: MARCELINA MARGARIDA LOPES (MG189462 - RAFAEL COELHO MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da notícia de falecimento da parte autora noticiada pelo INSS, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 60 dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores (observada a preferência de eventuais pensionistas habilitados, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”), devendo juntar aos autos a certidão de óbito da parte autora, documentos de identificação (cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores) e demais provas da condição de sucessores na ordem civil, conforme o caso.

2. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0005613-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332032541

AUTOR: APARECIDA ALVES PINHEIRO RAIMUNDO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 26: Considerando que a parte autora não comprovou a recusa efetiva de terceiros ao fornecimento de documentos de interesse da parte, mantenho a determinação constante do evento 21.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

0005737-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034439

AUTOR: EVERTON DE REZENDE (SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à conclusão.

Eventos 85/87: Preliminarmente, CONCEDO ao patrono da parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o alegado adiantamento de honorários contratuais.

0008069-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332032345

AUTOR: BRUNA DE LIMA SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 41 (pet. parte autora): Diante do tempo decorrido, INTIME-SE a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a eventual preservação das imagens requeridas pela parte autora, bem como acerca do último recadastramento de senha e cartão cidadão.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0002290-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034451

AUTOR: CARLOS ARI DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando o resultado da perícia judicial e que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta da autarquia, conclusos.

0003047-17.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034411

AUTOR: NATAL ROCHA DE SOUZA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA, SP343120 - FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

VISTOS.

Ante a controvérsia instaurada no tocante à multa cominatória devida em razão do alegado descumprimento da decisão antecipatória de tutela proferida no evento 06 e confirmada por sentença proferida no evento 45, oficie-se ao SCPC e ao SERASA, para que apresentem nos autos o extrato de negativas do nome do autor NATAL ROCHA DE SOUZA – CPF 057.804.008-57, nos últimos cinco anos.

0000413-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031769

AUTOR: IRENE ALM (SP057096 - JOEL BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 35 (ofício 691/19 – Seguro Desemprego): Ciência à parte autora do documento apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001071-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031889

AUTOR: JOSEFA CILEIDE SILVA DE MELO (SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA)

RÉU: IRACY MACHADO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Eventos 72/73 (certidão de mandado): manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando novo endereço para citação do corréu.

Cumprida a determinação, CITE-SE.

0004233-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034175  
AUTOR: GERALDO CHAGAS (SP325264 - FREDERICO WERNER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.**

0003933-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034181  
AUTOR: WAGNER EUGENIO DA SILVA (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002871-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332032017  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FARIAS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004653-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034168  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002877-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034273  
AUTOR: MULTI MIX ARTESANATOS LTDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

0004839-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034268  
AUTOR: MARTA MARIA TOZZI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002647-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033817  
AUTOR: RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004935-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034266  
AUTOR: CICERO VIDAL DE OLIVEIRA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5002150-24.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034405  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIÃO (SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ADRIANE CRISTINA COPINO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Diante do exposto CONCEDO à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, emende a petição inicial, (a) regularizando sua representação processual, (b) apresentando documentação comprobatória da existência do crédito exequendo e (c) juntando certidão atualizada da matrícula da unidade geradora dos débitos condominiais.

0008221-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033971  
AUTOR: RESIDENCIAL SANTA MONICA (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

VISTOS,

Eventos 30/33 (pet. CEF): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10, dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0002926-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030892  
AUTOR: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA SILVA (SP389623 - HERMISON RICARDO BIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 28 (pet. autor): prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença em audiência (evento 24), da qual saíram as partes intimadas.

0002500-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034450  
AUTOR: FERNANDES BELO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Oficie-se à APSADJ Guarulhos, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB 186.861.448-1.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos.

0008015-22.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034400  
AUTOR: RAYANE ALVES ROCHA ALTEMARI (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ao SEDI para correção do pólo ativo, substituindo-se pelos menores BRAYAN EDER ALVES CAVALCANTE e BRENDA VITORIA ALVES.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil (CPF/MF), de modo a viabilizar a expedição de requisição de pagamento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0003297-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034413  
AUTOR: EDNALDO CHAGAS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da união estável, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 17h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.

0000755-88.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033797  
AUTOR: APARECIDA FONSECA SANTANA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ, SP404831 - MÔNICA MARTIN FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando o tempo decorrido, sem resposta da carta precatória expedida à Justiça Federal de Umuarama, solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da deprecata.

0008471-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034263  
AUTOR: LEIFER SIMOES MOREIRA (SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA, SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

VISTOS.

1. Eventos 28 e 65 (produção de prova testemunhal): Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação do dano moral, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12 de dezembro de 2019, às 16:00 horas, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

0001581-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023255

AUTOR: MARIA BERNARDETE GUIMARAES (SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas assistenciais, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001559-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031518

AUTOR: ROSIVALDO BERTHI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Considerando tratar-se de ação com pedido de revisão que envolve tanto a consideração de períodos de trabalho alegadamente especiais, como a conferência de salários de contribuição do período básico de cálculo, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo apenas para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, foram considerados corretamente os salários de contribuição comprovados nos autos para o período básico de cálculo (sendo desnecessário o cálculo de nova RMI ou de atrasados, visto que o julgamento ainda prosseguirá quanto ao segundo fundamento da ação).

2. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença, em julgamento com prioridade (ação 2016), ocasião em que será apreciado o tema pertinente ao caráter especial dos períodos alegados.

0004651-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034369

AUTOR: JEFFERSON MADOLIO MIRANDA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS.

1. Eventos 50/51 (pet. CEF): ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF, com a informação do cumprimento devido da obrigação e consequente pedido de extinção da ação.

2. Considerando que a CEF depositou o valor da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86402552-2) (evento 51), autorizo o autor JEFFERSON MADOLIO MIRANDA (CPF. 300.716.598-97) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.

3. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

4. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias e arquivem-se os autos.

0005561-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033768

AUTOR: CECILIA PEREIRA DA SILVA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006525-28.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034384

AUTOR: JOSE QUINA BAIONE (SP342665 - CAMILLA SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002267-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033819

AUTOR: FLORIANO APARECIDO RIBEIRO (SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 50 (pet. autor): Concedo à parte autora um prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002065-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031746

AUTOR: LUCIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP292625 - MARCIA RIBEIRO RICARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Evento 25 (pet. parte autora): Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada do documento que entende necessário à comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Certificado o decurso de prazo e nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0006760-63.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034370

AUTOR: NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação, em especial quanto à preliminar de coisa julgada (evento 15), tendo em vista que os períodos para os quais requer consideração no cômputo do seu tempo de contribuição (de 16/07/1986 a 15/03/1993 e de 20/09/1993 a 27/05/1998) já foram objeto de apreciação na ação judicial nº 0012553-21.2009.4.03.6119, conforme se depreende das fls. 50 a 63 do evento 27.

Intime-se. Cumpra-se.

0004865-96.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033830

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP346478 - DEBORA ARAUJO LIMA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004548-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034216  
AUTOR: DEUZELINA PEREIRA CRUZ (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 13 de novembro de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado). A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001829-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031001  
AUTOR: PAULO HENRIQUE MIGLIARI (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)  
RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

VISTOS.

Diante do trânsito em julgado, INTIMEM-SE os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o integral cumprimento do título judicial.

0003333-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034436  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA BERNARDES (SP373215 - VANIA MARIA CASADEI PELISSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.
2. Evento 64 (pet. autor): Assiste razão à parte autora quando alega ausência de prosseguimento ao cumprimento do julgado (sentença mantida em sede recursal, eventos 27 e 56).
3. Diante do exposto, CONCEDO ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.
4. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
5. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS.
7. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, antes da expedição da requisição de pagamento, no mesmo prazo

de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0001867-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332030988

AUTOR: VERONICA NOGUEIRA DOS REIS (SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

VISTOS.

1. Eventos 54/55 (pet. SKY):

Considerando que a corré depositou os valores da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86402315-5), autorizo a autora VERONICA NOGUEIRA DOS REIS (CPF. 353.463.738-02) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

A autora deverá comparecer na instituição bancária munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

2. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias e arquivem-se os autos.

## DECISÃO JEF - 7

0005938-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332034187

AUTOR: ODAI ALVES DEZIDERIO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante de todo o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determino sua exclusão do processo.

Certificado o decurso do prazo sem interposição de recurso, remetam-se os autos à e. Justiça Comum Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, para prosseguimento da ação em relação à corré C.A. MENDES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS IMOBILIÁRIOS -ME, nos termos dos § 3º do artigo 45 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, à qual couber por distribuição (cfr. CPC, art. 64, §1º). Intime-se. Cumpra-se.**

0006406-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332034389

AUTOR: PAMELA APARECIDA PORCINO BARBOSA (SP336091 - JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER, SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES, SP358580 - VALDIR ANDRADE VIANA)

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUÍBA (SP371579 - ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA, RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO)

0006413-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332034392

AUTOR: KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)

RÉU: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (SP371579 - ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO, RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO, MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

FIM.

0006919-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332034421

AUTOR: LUCINALVA CALIXTO DE JESUS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: ELIANA ALVES DE ALMEIDA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Tendo em vista que as co-rés Eliana e Aparecida já foram regularmente citadas (eventos 29/40), reconsidero a determinação constante do evento 53 a respeito da citação. Providencie a Secretaria o cancelamento dos mandados expedidos.
2. Com o intuito de comprovar a existência da alegada união estável, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05 de dezembro de 2019, às 16h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

0005009-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332032011

AUTOR: JOSE ROBERTO SALES DOS SANTOS (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, cassada administrativamente pelo INSS após exame revisional. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação padrão anexada ao evento 4.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O documento juntado no evento 14, fl. 03, somado ao documento do evento 2, fl. 03, atende à determinação do Juízo lançada no evento 11 (pertinente à comprovação de endereço).

Assim, TORNO SEM EFEITO o despacho de reiteração lançado por equívoco no evento 15.

2. Como já é de conhecimento público e notório, a não realização de pagamentos dos honorários dos peritos judiciais pelo sistema de assistência judiciária gratuita (AJG), há mais de dez meses, ensejou, face à inadimplência estatal, pedido de descredenciamento de inúmeros médicos peritos deste Juizado (“bloqueio de agenda”), circunstância que tem impedido a pronta designação de perícia em grande parte das ações em que se pedem benefícios por incapacidade.

Tal é o que sucedeu, entre outros, com os peritos psiquiatras, neurologistas e oftalmologistas antes cadastrados, não sendo possível a acomodação imediata com os peritos especialistas em medicina legal/perícia médica (academicamente habilitados à realização de perícias judiciais em qualquer especialidade médica), ante o ainda pequeno número de profissionais titulados cadastrados, o que reduz a disponibilidade da agenda.

Nesse cenário, e a despeito do aparente descaso e indiferença do Poder Público federal e mesmo de instâncias superiores do Poder Judiciário – que tem se limitado, no correr do ano, a “aguardar” suposta solução legislativa – vê-se que mesmo o advento da Lei 13.876/19 não resolveu de imediato o problema, uma vez que ainda depende de novo projeto de lei de abertura de crédito suplementar para que, enfim, seja regularizado o pagamento dos honorários dos peritos judiciais e retomada a normalidade dos trabalhos.

Assentados estes esclarecimentos, cumpre reconhecer que há casos sensíveis em que, mostrando-se evidente a urgência afirmada pela parte, não há como se “aguardar” indefinidamente até que um dia, não se sabe quando, se possa enfim designar a perícia judicial (apta a produzir a prova cabal da alegada incapacidade laborativa e autorizar, se o caso, não só a sentença de procedência, mas, sobretudo, a antecipação dos efeitos da tutela).

Nesses casos, impõe-se que, independentemente da realização da perícia judicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja analisado com base exclusivamente na documentação que acompanha a petição inicial.

3. Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do pedido liminar. E, ao fazê-lo, constato a plena viabilidade jurídica do pedido cautelar. Com efeito, vê-se dos autos que o demandante, nascido em 1967, entrou em gozo de auxílio-doença em 10/02/1988 e, constatada pelo INSS a incapacidade total e permanente, o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez em 05/01/1998.

Nesse cenário, passados mais de vinte anos de afastamento do segurado do mercado de trabalho, vem o INSS (no âmbito de pública e notória campanha de “pente fino” para revisão de possíveis benefícios concedidos ou mantidos “irregularmente” - com pagamento de “bônus por produtividade”, inclusive, cfr. Medida Provisória 871/2019 e Lei 13.846/19) e, atestando o desaparecimento da incapacidade que antes se tinha por total e permanente, faz cessar aposentadoria por invalidez de décadas.

É certo que o INSS tem o poder-dever, imposto por lei, de revisar e fazer cessar benefícios previdenciários cuja causa determinante tenha desaparecido; é certo, também, que mesmo incapacidades tidas administrativamente por “definitivas” podem, no correr dos anos, encontrar melhora e ser objeto de revisão pelo INSS; e é indubitável que as decisões administrativas, em linha de princípio, gozam da presunção de veracidade e legitimidade.

No caso concreto, porém, as circunstâncias apontam, ao menos neste exame prefacial, para aparente equívoco do INSS em sua sanha revisional, o que momentaneamente desveste o ato de cessação do benefício da parte autora dos atributos de veracidade e legitimidade e inverte, in casu, a presunção legal.

Como visto, o demandante encontra-se afastado de qualquer atividade profissional, por incapacidade laboral, há mais de 30 anos. E parece desnecessário lembrar que o processo natural de envelhecimento tende a agravar, e não a melhorar as condições de saúde do segurado, ora autor. Demais disso, mesmo em se considerando a idade ainda não avançada do demandante (52 anos), o longo tempo de afastamento médico e as causas desse afastamento (neurológico-motoras) parecem indicar chances pequenas de re-inserção do segurado no mercado de trabalho a esta altura de sua vida.

Neste particular, independentemente de considerações pertinentes à eventual decadência do direito de a Administração rever seus próprios atos após tantos anos, é mesmo discutível se pode o INSS manter um segurado aposentado por invalidez por décadas, para, no início da curva descendente de sua vida produtiva, “devolvê-lo” ao mercado de trabalho. Se profissionais plenamente inseridos no mercado encontram dificuldades de se realocar quando perdem o emprego após anos de contratos de trabalho, que dizer de quem esteve impedido de trabalhar por décadas devido a questões de saúde e está verdadeiramente “ingressando” no mercado, e não simplesmente “retornando”.

Tais circunstâncias evidenciam, no caso concreto, a plausibilidade das alegações iniciais, sendo manifesto o risco de dano irreparável na espécie (ante a iminência de cessação do benefício do autor, de inegável caráter alimentar).

Impõe-se, assim, que, excepcionalmente, o ônus do tempo do processo (e, sobretudo, da normalização da designação de perícias, pela regularização dos pagamentos dos honorários dos peritos pelo Poder Público) seja suportado pelo INSS, e não pelo autor.

Postas estas considerações, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que não cesse o benefício de aposentadoria por invalidez do demandante (NB 107.796.220-4 – retirando a anotação de DCB) e restabeleça o pagamento dos proventos integrais a partir da data desta decisão, cabendo à autarquia a comprovação documental nos autos.

OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para ciência e cumprimento, com urgência.

4. OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos, ainda, para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos a tela SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) pertinente à perícia revisional que ensejou a cessação administrativa do benefício do autor.

5. A guarde-se a regularização da designação de perícias em neurologia, seja pelo recadastramento no sistema AJG de especialistas na área, seja pela disponibilização de agenda pelos peritos especialistas em medicina legal/perícia médica.

0003651-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033853

AUTOR: MARIA JOSE BARROS DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.
3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.
4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004347-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332034418  
AUTOR: DIEGO AUGUSTO CHAGAS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à falta de qualidade de dependente (invalidez do requerente cessou antes do preenchimento de todos os requisitos), determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05 de dezembro de 2019, às 16h00, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003841-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033935  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA SALGADO (SP124078 - DAGMAR MEDEIROS CAPELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. O acordo entabulado entre as partes, homologado por sentença transitada em julgado (eventos 32, 36, 37 e 43) determinou expressamente a exclusão no cálculo de liquidação de eventual período concomitante como contribuinte individual (ev. 32).

Sendo assim, ACOLHO a impugnação do INSS (eventos 51/52) e determino o arquivamento dos autos.

0005425-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332032192  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUSA (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA, SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003970-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013431

AUTOR: MARIA GILDA DA SILVA (SP 189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: Diante da anexação dos cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo (eventos 63/65), INTIMEM-SE novamente a parte autora e o INSS para ciência e eventual manifestação, no prazo de 30 dias, conforme determinado no ato ordinatório anterior de 18/09/2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.**

0001781-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013410

AUTOR: CLAUDEMIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0008161-97.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013417 JOAO JOSE CANBUI (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0005080-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013414 JACINTO ROQUE DE SOUSA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

0008159-64.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013416 MARLI DE SENA SILVA LEITE (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0004682-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013413 APARECIDO BENEDITO DE ALMEIDA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

0004380-67.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013411 JESUALDO BATISTA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0007197-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013415 SUZANA SANTOS DA CRUZ (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP370049 - GISELI DE OLIVEIRA DUARTE PAIXÃO, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS)

0008217-04.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013418MARCIO GUERRA DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0004599-17.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013412CARMEN SILVANA DE AGUIAR (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

FIM.

5000259-94.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013433TAMIRIS MENDES AURELIANO (SP406062 - LUIZ ALBERTO BORGES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e nos termos da sentença homologatória de acordo, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da certidão de trânsito em julgado lançada nos autos (evento 26), ficam as partes intimadas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem nos autos o cumprimento do acordo. No silêncio, será presumida a satisfação da obrigação.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clara autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0005175-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013426  
AUTOR: JANDIRA LEAL GURGEL (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)

0006323-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013427ANTONIO CARLOS FORTES (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6338000396**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.**

0001291-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027843  
AUTOR: VALDOMIRA CARNEIRO MARTINS (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001590-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027837  
AUTOR: AIRTON VITORIANO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001793-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027834  
AUTOR: MARCOS DAMASIO DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002329-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027828  
AUTOR: SONIA MARIA DURACENKO DEFAVARI (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007333-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027788  
AUTOR: DAVID DALECIO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003065-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027821  
AUTOR: IRACEMA MARIA MOREIRA DOS SANTOS (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002903-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027826  
AUTOR: LEIA REGINA SIMAO GOUVEIA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA, SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007619-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027784  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001373-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027841  
AUTOR: MARLI FERREIRA MENDES (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001965-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027831  
AUTOR: ISAIAS DE ANDRADE (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003984-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027811  
AUTOR: JOAO RICARDO BARROS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003790-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027814  
AUTOR: ELIETE PEREIRA VASCONCELOS (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004197-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027808  
AUTOR: FLAVIO DONIZETI DA SILVA (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008182-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027777  
AUTOR: CLEIDE MARIA DA PAIXAO DE LIMA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003054-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027824  
AUTOR: VALDEMIR RANGEL (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000501-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027848  
AUTOR: JAIRA MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007418-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027786  
AUTOR: EVANICE DOS SANTOS CRUZ (SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000139-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027852  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001315-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027842  
AUTOR: ROBINSON BICUDO DE TOLEDO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001398-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027839  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE SANTANA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005087-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027800  
AUTOR: MARINITA HENRIQUE DA SILVA LIMA (SP119189 - LAERCIO GERLOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001645-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027836  
AUTOR: LUZINETI DE OLIVEIRA PERIM (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002045-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027830  
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007493-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027785  
AUTOR: BEATRIZ GONCALVES DA SILVA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003120-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027820  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA LOURENCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003180-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027817  
AUTOR: JANAINA DA SILVA MARIA (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008358-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027775  
AUTOR: GIOVANI MIRANDA DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007226-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027789  
AUTOR: JOAQUIM MARTINS SOBRINHO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007901-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027780  
AUTOR: GIVALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003063-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027822  
AUTOR: ANA EDINA DA ANUNCIACAO SOUSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004647-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027804  
AUTOR: REGIANE FERREIRA DE SOUZA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004231-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027807  
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004683-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027803  
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA RIOTTO (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0006687-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027794  
AUTOR: JESUALDO ALVES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006221-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027797  
AUTOR: EDNO DE OLIVEIRA DA COSTA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004639-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027805  
AUTOR: LEANDRO FERREIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006193-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027798  
AUTOR: MARICLEIDE SANTOS DA SILVA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007644-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027783  
AUTOR: ANA CELIA DA SILVA GALVAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007414-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027787  
AUTOR: JUSCELIA PEREIRA DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007837-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027781  
AUTOR: LEVI LINHARES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007163-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027790  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAZ GONZAGA DA SILVA (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001681-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027835  
AUTOR: CLOVIS FERNANDES DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003879-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027812  
AUTOR: ODAIR FELICIANO (SP241301 - THAIS FAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001402-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027838  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001397-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027840  
AUTOR: LEONEL SANTIAGO MESQUITA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000389-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027851  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000897-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027846  
AUTOR: SONIA SANTOS ROCHA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003027-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027825  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008094-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027778  
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000411-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027850  
AUTOR: KARINE CAVALCANTI GALINDO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003146-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027819  
AUTOR: MARIA FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003379-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027815  
AUTOR: WALLACE GONCALVES DA SILVA (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004150-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027809  
AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO E SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005301-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027799  
AUTOR: VILMA MARIA DE ANDRADE (SP297123 - DANIEL BARINI)  
RÉU: ENZO OLIVEIRA ANDRADE GABRIEL DE SOUZA OLIVEIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008017-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027779  
AUTOR: ADRIANA FERREIRA LIMA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004760-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027802  
AUTOR: JENIFFER DE MOURA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) INGRID LORRANY DE MOURA PEREIRA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) RICHARD GABRIEL DE MOURA PEREIRA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004577-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027806  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GABRIEL JUNIOR (SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004899-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027801  
AUTOR: CARLOS JOSE CORREA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006499-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027795  
AUTOR: SEBASTIAO CUSTODIO DE SOUZA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006826-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027793  
AUTOR: NELSON SILVA FERNANDES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006924-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027791  
AUTOR: ISMAEL PEREIRA DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007741-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027782  
AUTOR: LINDOMAR DE SOUSA AMORIM (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000928-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027845  
AUTOR: DONIZETE FERNANDES DO PRADO (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003063-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027823  
AUTOR: DENIVALDO CARDOZO ANDRADE (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000502-80.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027847  
AUTOR: CLAUDIONOR GERALDO DA SILVA (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN)

0002645-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027827  
AUTOR: FRANCISCO ROMUALDO DA SILVA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006257-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027796  
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA RAMOS (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003841-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027813  
AUTOR: JORGE MARCOLINO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008263-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027776  
AUTOR: ANTONIO DUO FILHO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006847-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027792  
AUTOR: CAETANO ANGELO GARIBALDI PIONNA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003315-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027816  
AUTOR: MARGARIDA PEREIRA ALVES (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO, SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000441-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027849  
AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA DE MORAIS (SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001223-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027844  
AUTOR: ADEMIR MARTINS DO AMARAL (SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001913-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027833  
AUTOR: REGINALDO DA SILVA DIAS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002269-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027829  
AUTOR: ROSILDA DE MELO MENDES (SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5005775-47.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027961  
AUTOR: EVANDRO VILAS NOVAS DE FREITAS (SP411567 - EVANDRO VILAS NOVAS DE FREITAS) LAURA SOUSA VADILLO HERNANDEZ (SP411567 - EVANDRO VILAS NOVAS DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) OBC NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA ME (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) LOCAN CONTRUTORA (SP211699 - SUZAN PIRANA) OBC NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA ME (SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, OBC NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA ME e LOCAN CONTRUTORA objetivando a execução de multa contratual, bem como a obtenção do termo de quitação do contrato nº 15552838798-1.

A parte autora narra que as rés possibilitaram, para amortização de contrato habitacional pelo SFH, a utilização de saldo do FGTS da coautora Laura, por diversas vezes, sendo que, na última tentativa, houve negativa de tal procedimento sob o argumento de que não seria possível a utilização do saldo, uma vez que aquela coautora era proprietária de imóvel, razão essa utilizada como óbice pela CEF à emissão do termo de quitação, embora a parte autora tenha liquidado o contrato.

Em contestação, os corréus OBC NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA ME e LOCAN CONTRUTORA pugnam, preliminarmente, pela ilegitimidade em figurar no polo passivo da demanda. No mérito, pugnam pela improcedência do feito, uma vez que jamais orientaram a parte autora a firmar qualquer declaração que não condizia com a realidade fática.

A CEF, citada, não ofertou contestação no prazo legal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício, restando afastados os argumentos trazidos pelas rés quanto ao indeferimento desse pedido, uma vez que são desprovidos de qualquer comprovação documental inequívoca apta a demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Da revelia.

Uma vez devidamente citada, ao não contestar, a ré CEF é considerada revel e presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Não se verificam as exceções do art. 345 do CPC.

Cabe apenas ressaltar que o efeito da revelia é relativo, ou seja, não há automaticamente a procedência da ação; os efeitos da revelia não alcançam as questões de direito e nem impedem análise do juízo sobre as questões de fato ou sobre as provas.

Quanto à ilegitimidade passiva dos corréus OBC NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA ME e LOCAN CONSTRUTORA.

Conforme o art. 485 VI, do CPC, são condições da ação a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo que, havendo carência de qualquer uma delas, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Quanto à legitimidade ad causam, trata-se de condição subjetiva das partes do processo em que a parte autora é a potencial titular do direito pretendido e a parte ré é a potencial titular do direito que resiste a esta pretensão. Ou seja, salvo em casos de legitimidade extraordinária (sempre prevista em lei), são partes legítimas da ação aqueles que terão sua esfera de direitos modificada em uma eventual sentença procedente.

Como bem esclarece a doutrina (grifo nosso):

Estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a demanda, a suportar os efeitos da sentença.

(ARRUDA ALVIM. Código de Processo Civil Comentado – Vol. I)

Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares do interesse em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

(...)

Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação'. E, para chegar-se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo.

Outrossim, porque a ação só atua no conflito de partes antagônicas, também a legitimação passiva é o elemento ou aspecto da legitimação de agir. Por isso, só há legitimação para o autor quando realmente age contra aquele que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional, o que impregna a ação do feição de 'direito bilatera'.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I)

No caso em comento, razão assiste às corrés.

Isso porque, ambas as providências pretendidas pela parte autora são de exclusivo cumprimento pela CEF, porquanto foi com quem se pactuou o contrato ora discutido, de modo que, em uma eventual procedência da ação (emissão do termo de quitação e condenação da multa contratual), não há tutela a ser cumprida pelas outras corrés, não havendo reflexos em sua esfera de direitos, mas tão somente em relação à CEF. Assim, e especificamente no que tange ao pedido articulado na exordial, estas rés não tem legitimidade passiva, uma vez que não detém de poderes administrativos para praticar o ato visado pelos autores.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ofertada.

Resta patente a ilegitimidade passiva das corrés OBC NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA ME e LOCAN CONSTRUTORA, sendo assim, apenas quanto a estas rés, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexa causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 da CF88:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente.

A conduta pode ou não ser culposa. Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexa causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

São excludentes do requisito nexa causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC).

No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

Aplica-se também o instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes), que ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexa causal com o dano. Tal é atenuante do nexa causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Do caso concreto.

A parte autora relata que o contrato firmado junto à ré (nº 155552838798-1) foi devidamente quitado em janeiro de 2019, contudo, a ré não cumpriu com sua obrigação contratual de fornecer o respectivo termo de quitação, de modo que a parte autora faz jus à multa estabelecida pelo atraso no prazo ofertado contratualmente para emissão de tal documento.

Atribui a negativa da ré à constatação de irregularidades na utilização do saldo do FGTS da coautora Laura, o que ocorreu por diversas vezes ao longo dos anos em que perdeu o cumprimento da avença, uma vez que esta já era proprietária de imóvel anteriormente adquirido.

Da documentação colacionada aos autos, não vislumbro ser a parte autora titular do direito alegado.

Isto porque é incontroverso o fato de a coautora Laura ser proprietária de imóvel situado na cidade de São Paulo/SP (Av. Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, nº 943, bloco 5, apto 154), adquirido no ano de 2005, consoante suas próprias alegações, corroboradas pela declaração de renda colacionada às fls. 72 do item 02.

Consoante informações extraídas do endereço eletrônico da ré (<http://www.caixa.gov.br/feira-perguntas-frequentes/Paginas/default.aspx>), indicadas pela própria parte autora em reclamação administrativa, verificam-se os seguintes óbices para a utilização do saldo em questão:

“Quais os pré-requisitos para a utilização dos recursos do FGTS na aquisição da casa própria?”

Para utilizar os recursos da conta vinculada do FGTS na aquisição de moradia própria você deve atender aos seguintes pré-requisitos: - Contar com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos de trabalho, consecutivos ou não, sob o regime do FGTS; - Não ser titular de financiamento imobiliário ativo, concedido no âmbito do SFH, em qualquer parte do Território Nacional; - Não ser proprietário, possuidor, promitente comprador, cessionário, usufrutuário de outro imóvel residencial, concluído ou em construção, localizado:

- a) no mesmo município do exercício de sua ocupação laboral principal, incluindo os municípios limítrofes ou os municípios integrantes da mesma Região Metropolitana, nem;
- b) no mesmo município de sua residência, incluindo os municípios limítrofes ou os municípios integrantes da mesma Região Metropolitana.”

Tais orientações decorrem das previsões contidas na Lei 8.036/90, em especial:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

É certo que, naquela mesma declaração de renda (2012/2013), a parte autora indica sua residência no próprio imóvel supracitado, de modo que evidenciado o óbice em questão.

Nesse sentido:

FGTS. SAQUE. UTILIZAÇÃO DO SALDO FUNDIÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE RESIDÊNCIA PRÓPRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL NO MUNICÍPIO ONDE RESIDE. LEI 8036/90. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. SAQUE INDEVIDO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. PRECEDENTE. 1. Ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal para restituição dos valores sacados da conta de FGTS do demandado pela inobservância dos requisitos exigidos para utilização do saldo fundiário na aquisição de imóvel residencial. 2. Comprovada a existência de propriedade do fundista de outro imóvel no município de sua residência (Mossoró-RN), em claro descumprimento aos requisitos de saque do FGTS (art.20, parágrafo 17 da Lei 8036/90), ou seja, dos requisitos para movimentação do saldo em conta do FGTS, cabendo a restituição pecuniária do valor recebido indevidamente pelo beneficiado. Apelação improvida. 2005.84.01.002193-0 200584010021930 AC - Apelação Cível – 502072 Desembargador Federal José Maria Lucena TRIBUNAL - QUINTA REGIAO DJE - Data::26/11/2010

Por fim, inexistente qualquer comprovação documental do usufruto alegado, o que sequer se coaduna com a constatação de que a autora residia no imóvel em questão.

Como se não bastasse, a liquidação total do contrato, ainda que não levantadas as questões supracitadas, não restou evidenciada, uma vez que não é possível extrair do documento indicado como prova da quitação (fls. 108 do item 02) a vinculação com o contrato em questão, porquanto inexistente qualquer mínima referência ele.

Sendo assim, a parte autora não logrou comprovar o direito alegado, tanto em relação à emissão do termo de quitação, quanto à aplicação da multa pelo atraso em sua entrega, uma vez que o fato ensejador alegado (quitação), cujo ônus de provar não se desincumbiu a parte autora, é comum a ambos os pedidos.

Posto isso, quanto aos corréus OBC NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA ME e LOCAN CONTRUTORA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e quanto à ré CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0004594-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027969  
AUTOR: NOVA ADMIN-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA, SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação movida pela PARTE AUTORA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de débitos fiscais (processos administrativos de débito nº 13819.901346/2008-10, 13819.901.342/2008-31, 13819-901.339/2008-18, 13819-901337/2008-29, 13819.901332/2008-04, 13819.901329/2008-82, 13819.900720/2008-60 e 13819.900083/2008-21).

A ré informa em petições de itens 34 (fls. 21/22) e 41 que os débitos supracitados foram extintos, uma vez que identificados os pagamentos que fundamentam a presente ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjuz n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora

diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo à análise de mérito.

Considerando que o próprio réu informa a extinção dos débitos supracitados, sobre o que não oferece qualquer resistência a parte autora, resta evidente que a UNIÃO reconheceu o pedido da parte autora.

Assim, tendo em vista o reconhecimento do direito da autora pela parte ré, resta inócua qualquer discussão sobre a lide, no que se fazem imperativos a homologação do reconhecimento nesta demanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO pelo réu, declarando EXTINTOS OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OBJETO DOS AUTOS (processos administrativos de débito nº 13819.901346/2008-10, 13819.901.342/2008-31, 13819-901.339/2008-18, 13819-901337/2008-29, 13819.901332/2008-04, 13819.901329/2008-82, 13819.900720/2008-60 e 13819.900083/2008-21).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, determino o levantamento do depósito judicial pela parte autora. Após, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004219-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027971  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VASQUITO (SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

CONDOMINIO EDIFICIO VASQUITO move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento de despesas condominiais em atraso vencidas.

A parte ré, em petições de item 19/20, informa a quitação total do débito e requer, portanto, a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Em se tratando de ação de cobrança e havendo o pagamento integral do débito cobrado, não impugnado pela parte autora, resta evidente o reconhecimento do direito da parte autora pela ré.

Tendo em vista o reconhecimento do direito da autora pela parte ré, resta inócua qualquer discussão sobre a lide, no que se fazem imperativos a homologação do reconhecimento e a procedência da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a reparação por danos materiais, bem como a obtenção do termo de quitação do contrato nº 844441437358-9.

A parte autora narra que procedeu à liquidação total do referido contrato em 01.06.2018, todavia, a ré ainda não forneceu o termo de quitação no prazo estabelecido na cláusula 28, de modo que faz jus à multa decorrente da mora, também expressamente estabelecida.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

As alegações de falta de interesse de agir e inépcia da inicial são impróprias, pois trazem argumentos de mérito e não preliminares, os quais serão apreciados na fase adequada.

Todavia, verifico que o pedido da parte autora para emissão do termo de quitação do contrato já foi objeto do processo nº 5003253-

47.2018.4.03.6114. Patente, pois, a ocorrência de litispendência, o que impõe a extinção sem julgamento do mérito quanto a esse pedido.

Posto isso, quanto ao pedido de emissão do termo de quitação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da LITISPENDÊNCIA.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexos causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 da CF88:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente.

A conduta pode ou não ser culposa. Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexos causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

São excludentes do requisito nexos causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC).

No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

Aplica-se também o instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes), que ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexos causais com o dano. Tal é atenuante do nexo causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Do caso concreto.

Analisar-se-á a responsabilidade civil contratual.

A parte autora relata que o contrato firmado junto à ré (nº 844441437358-9) foi devidamente quitado em 01.06.2018, contudo, a ré não cumpriu com sua obrigação contratual de fornecer o respectivo termo de quitação, de modo que a parte autora faz jus à multa estabelecida pelo atraso no prazo ofertado contratualmente para emissão de tal documento, que consta expressamente da cláusula nº 28 do contrato:

“LIBERAÇÃO DA GARANTIA – Em até 30 (trinta) dias após a liquidação da dívida, a CAIXA fornecerá o termo de quitação, sob pena de multa em favor do(s) DEVEDOR(ES) de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, o qual deverá ser averbado no Registro de Imóveis, sendo as despesas deste ato de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES).” – fls. 15, item 02.

Cumprido ressaltar que a parte autora moveu ação anterior (processo nº 5003253-47.2018.4.03.6114), que tramitou neste mesmo Juízo, onde se discutiu a existência de débito em aberto imputado pela parte autora.

Deste modo, é certo que a declaração de exigibilidade ou não do débito supracitado, cuja análise deu-se através daqueles autos, mostra-se indissociável ao julgamento desta causa, uma vez que apenas diante da inexigibilidade dos valores é que se pode constituir a mora da ré de modo a acarretar o descumprimento do contrato e consequente aplicação da multa requerida.

Trata-se, portanto, de evidente questão prejudicial; porém, considerando que já foi proferida a sentença de mérito naqueles autos, passo à análise do feito, consoante artigo 313, V, “a”.

Este Juízo firmou o seguinte entendimento, exarado nos autos nº 5003253-47.2018.4.03.6114, o qual aplico ao presente caso:

“Quanto ao procedimento de pagamento, resta comprovado nos autos que a parte autora procurou a ré CEF com o intento de promover a liquidação integral de seu contrato de financiamento imobiliário nº8.4444.1437358-9.

A ré CEF forneceu o boleto para liquidação com vencimento em 04/06/2018 que foi integralmente pago em 01/06/2018 (fls. 18 e 111 do item 02) e não há dúvidas de que tal boleto fora emitido de forma vinculada ao contrato (fls. 111/112 do item 02).

A ré CEF inicialmente alegou que o contrato em questão permanecia em aberto (contestação, fls. 78/97 do item 02), alegando eventual erro do banco recebedor do pagamento (Bradesco S.A.), porém, depois reconheceu o recebimento (itens 17/18) e passou a promover a regularização do contrato administrativamente.

Desta forma, resta comprovado que a parte autora promoveu corretamente o pagamento, sendo que quaisquer equívocos que evitaram o registro da liquidação ocorreram nos processamentos bancários posteriores ao pagamento, ou seja, alheios à conduta da parte autora.

Em sua última manifestação, a ré CEF reconhece a liquidação na data de 01/06/2018 (fls. 01 do item 18).

Quanto à negativação, resta comprovada a emissão de prestação a pagar após a liquidação do contrato (fls. 23 do item 02) e a negativação em 19/06/2018 (fls. 24 do item 02), assim como os contatos do autor tentando solucionar o caso administrativamente (fls. 25/31 do item 02).

Quanto ao valor da liquidação, verifica-se que o valor cobrado e pago foi de R\$36.953,39 em 01/06/2018, o que estranhamente difere substancialmente do saldo devedor indicado em 06/06/2018, R\$33.983,22 (fls. 103 do item 02) e em 06/07/2018, R\$33.938,46 (fls. 23 e 101 do item 02); todavia, também se verifica um registro de “DEV SUBS COMPL” (aparentemente, referindo-se a subsídios alegadamente recebidos pelo autor) de R\$2.661,78.

O autor relata que a ré CEF informou-lhe que tal diferença decorre do incorreto registro de seu contrato como integrante do PMCMV, o que teria gerado os referidos subsídios que nunca foram efetivamente recebidos.

Em consulta ao instrumento do contrato (fls. 33/47 do item 02), verifica-se no quadro B5 que há registro de R\$0,00 no campo “desconto/subsídio” e não há qualquer registro de subsídio no contrato.

Cabe ressaltar também que o protocolo de registro cartorário deste contrato (fls. 48 do item 02) indica “CONTRATO PARTICULAR COM ALIENAÇÃO MCMV”, onde “MCMV”, aparentemente se refere a Minha Casa Minha Vida, reforçando a hipótese de registro equivocado. A ré não se manifestou sobre este ponto, o que, juntamente aos aspectos levantados, leva à assunção da tese autoral.

Por fim, ante as provas e alegações apresentadas, resta comprovado que o contrato de financiamento imobiliário nº8.4444.1437358-9 foi integralmente liquidado em 01/06/2018; que a negativação informada em 19/06/2018 é indevida; que houve registro indevido de subsídios do PMCMV no contrato da parte autora; e que isto levou ao pagamento a maior do saldo devedor.”

Sendo assim, e considerando, ainda, que os documentos dos autos demonstram que o contrato foi liquidado em 01.06.2018, assim como confirma a própria ré em sua contestação (“O contrato apresenta situação de liquidado em 01/06/2018 por meio do TP 131 - LIQUIDACAO SEM DESCONTO RECURSOS PROPRIOS”), patente a mora da CEF, uma vez que, também consoante sua própria contestação, ainda não procedeu à devida entrega do documento (“Desta feita a parte Requerida está providenciando o necessário para atender as solicitações da parte Requerente”).

Portanto, procedente o pedido da parte autora nesse ponto, que faz jus ao recebimento da multa a partir do dia 03.07.2018, data a partir da qual incorreu em mora a ré, porquanto findo o prazo ofertado para entrega do documento.

fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em virtude da LITISPENDÊNCIA, e quanto à aplicação da multa, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a PAGAR à parte autora, a MULTA PREVISTA NA cláusula contratual (cláusula 28), tendo em vista a mora na entrega do termo de quitação do contrato, nos termos ali previstos n (0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato).

Reputo incabível a utilização dos parâmetros estabelecidos em contrato com relação à aplicação de juros e correção, uma vez que referentes à obrigação principal do contrato.

Ressalto, ainda, que sobre a condenação não incidem juros, uma vez que tal cominação configuraria bis in idem, porquanto a multa já se refere à sanção pela mora; ademais, o valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

## DESPACHO JEF - 5

0002836-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027726

AUTOR: MARIA MERCIA LIMA FERNANDES (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA, SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Itens 60/61: indefiro o pedido de expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada. O benefício da gratuidade jurídica não abarca a expedição de certidões nos moldes pretendidos, considerando que o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono, e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade.

Caso pretenda a expedição dos citados documentos, fica o interessado intimado a recolher as custas correspondentes, nos termos da Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004366-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027939

AUTOR: CREUZA OLIVEIRA DE SOUZA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ELIAS ANDREIA OLIVEIRA ELIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a certidão do Oficial de Justiça de item 23, expeça-se novo Mandado de Citação do corréu ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA ELIAS, encaminhando-o para Central de Mandados de Jundiaí, tendo em vista o endereço de residência, Rua Ricardo Aizza, 230, casa 3, Cidade Nova 2, Varzea Paulista/SP.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobre vindo o depósito, intime-se o autor. Após, torne os autos conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de**

ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007399-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027755

AUTOR: EDNALVA RODRIGUES BANDEIRA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007609-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027756

AUTOR: JOAQUIM PAIVA BARROS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0003814-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027684

AUTOR: FUMIKO KOSUGI (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou-a.

Entretanto, em sua proposta, a União Federal consignou que a concordância da parte autora deveria ser, necessariamente, acompanhada de declaração nos termos ali relatados.

Assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, querendo, junte a declaração em questão, que deverá acompanhar a adesão da proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu.

Desde já, cientifico o autor de que a concordância com o acordo proposto deverá vir acompanhada da declaração supracitada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação do acordo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004664-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027721

AUTOR: JOSEFA MARIANA DE SOUSA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se.

Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se. Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0004617-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027632

AUTOR: ROMILDA RODRIGUES NICOLAU (SP366478 - GILSON DE OLIVEIRA, SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000710-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027764

AUTOR: WANDERLEY CARDOSO DE OLIVEIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001664-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027946  
AUTOR: RAILDA ALVES VIEIRA BARBOZA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP 139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001030-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027867  
AUTOR: IZABELA LOPES DA SILVA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002261-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027770  
AUTOR: FRANCISCA ERICA MAIA DE OLIVEIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003035-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027754  
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA RODRIGUES (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

Cumprida a determinação, dê-se ciência a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004123-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027760  
AUTOR: ZILDA DE LOURDES VAZ (SP393164 - BÁRBARA TAVARES, SP350721 - DIEGO TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Considerando a procedência da ação, oficie-se à CEF, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Não havendo impugnação aos cálculos, tornem os autos conclusos para determinação de levantamento dos valores.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001117-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027543  
AUTOR: LAERCIO PARRA CHIORATO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Docs. 55/56: considerando a manifestação do autor, oficie-se à agência do INSS para que implante o benefício nos termos do julgado.

Prazo: no prazo de 45 dias.

Após, prossiga-se conforme os ditames do despacho de item 47.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se. Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0004539-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027253  
AUTOR: ANDRE FERREIRA PERES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004571-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027232  
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057100-07.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027748  
AUTOR: ARISTIDES CARLOS DE OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Regularize-se o polo passivo, excluindo a UNIFESP, nos termos do julgado.

Fica a parte autora intimada para que apresente cálculo atualizado do débito, indicando o valor a ser pago, conforme determinado na sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a ré para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001259-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027761  
AUTOR: GIDEVAL JULIAO DE OLIVEIRA (SP367639 - EDVAN DE ALMEIDA BEM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF - Ag 2766 (itens 55/56).

Serve o presente despacho como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque do valor que se encontra depositado nos presentes autos, devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Para tanto, deverá apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

Se realizado por advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com GRU (Res. 138/01, TRF3).

A Secretaria do Juízo, no prazo de 05 dias a contar do requerimento, a expedirá.

Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0003152-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027966

AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA (SP356022 - VITOR ROBERTO CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Declaro nulo o ato ordinatório de item 19 (14/10/2019 15:42:25), visto que não se coaduna à fase processual - juntada o laudo pericial (item 20).

Dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, observando os ditames da decisão do item 12.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

5001071-88.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027662

AUTOR: EDUARDO CARRILHO CABEZAS (SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Cientifico a parte autora dos documentos juntados pela ré referentes ao cumprimento do julgado.

Digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0004690-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027865

AUTOR: JOSEFA TEREZA DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se.

Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001590-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027739

AUTOR: FRANCISCO JOSE LIMA DO NASCIMENTO (SP390278 - JULIANA BOTELHO YAMASHITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Cientifico a parte autora do ofício anexado pelo INSS acerca do cumprimento do acordo.

Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intinem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
- Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006439-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027863

AUTOR: GERLENE ARAUJO BASTOS (SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item 55: indefiro o pedido de expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada. O benefício da gratuidade jurídica não abarca a expedição de certidões nos moldes pretendidos, considerando que o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono, e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade.

Caso pretenda a expedição dos citados documentos, fica o interessado intimado a recolher as custas correspondentes, nos termos da Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0004173-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027570

AUTOR: EDMILSON DE JESUS SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 71: razão assiste ao autor.

Tornem ao contador judicial para que refaça os cálculos de liquidação considerando a aposentadoria especial NB 176.967.638-1 (doc. 64, fl2.).

Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento, observando-se o procedimento descrito no despacho de item 41.

Intimem-se.

0004222-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027771

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (SP393164 - BÁRBARA TAVARES, SP350721 - DIEGO TAVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante à ausência de manifestação, fica a CEF intimada para comprovar o integral cumprimento da tutela concedida na sentença de item 21.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa.

Sem prejuízo, considerando a procedência da ação, oficie-se à CEF, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Não havendo impugnação aos cálculos, tornem os autos conclusos para determinação de levantamento dos valores.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do paragrafo anterior, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004710-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027920

AUTOR: EDILEUSA JARDIM DOS SANTOS DE SOUZA (SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se.

Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do paragrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobre vindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, e em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.**

0000817-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027747

AUTOR: MATHEUS CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP352335 - WASHINGTON CRISTIANO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004206-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027759

AUTOR: GENI MARTINES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001848-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027757

AUTOR: FRANCISCA ALBIACH ALONSO (SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005796-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027745

AUTOR: ANTONIO JOAO CARDOSO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003103-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027746  
AUTOR: MARCOS SEVERINO DE MOURA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004046-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027884  
AUTOR: MURILO ANTONIO DOS SANTOS (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001332-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027907  
AUTOR: LAURITA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: MASTERCARD BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Documentos de itens 61/68: nada a decidir.

Considerando que o presente feito resta findo, com sentença de extinção da execução transitada em julgado em 22/04/2019, tornem ao arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se.

0004114-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027720  
AUTOR: ANDREW RODRIGUES DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 21/11/2019 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MIRIAM SUELI PETRATTI PANSONATO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se. Assim que houver datas disponíveis, tonem conclusos.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o

caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001852-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027868

AUTOR: VERA LUCIA TIOSSI PEREIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 25/11/2019 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) SONIA APARECIDA DOTTO SOLEDADE- SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se. Assim que houver datas disponíveis, tonem conclusos.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004536-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027355

AUTOR: JOSE OSVALDO TEIXEIRA FILHO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 12/11/2019 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO

TEIXEIRA- SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se. Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa. Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO

**DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0001796-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027599  
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002318-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027683  
AUTOR: HELVIO CALIMAN (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003169-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027947  
AUTOR: VAGNER DA CONCEICAO PINTO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0003545-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027882  
AUTOR: CUVELLO & MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP302063 - JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO)  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

A PARTE AUTORA move ação contra a A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO objetivando a restituição das anuidades de 2017 e 2018.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Da competência do JEF quanto às partes.

A competência do Juizado Especial Federal não é definida apenas quanto ao valor da causa.

A competência dos JEF quanto às partes que nele podem litigar está expressa no art. 6º da lei 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Já resta definido pelo STF na ADIN 3026-4/DF que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB possui natureza jurídica “sui generis”, única, não se enquadrando nas categorias já definidas de personalidade jurídica (autarquia, fundação ou empresa pública), mas como um ente de direito público independente.

Segue o julgado (grifo nosso):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são

autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.

(ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº3026-4/DF / Relator(a) - EROS GRAU / STF - Supremo Tribunal Federal)

Sendo assim, a OAB não pode ser parte no JEF visto que não está incluída no rol do art. 6º, II da lei 10.259/01.

Neste sentido:

O Exmº Sr. Desembargador Federal José Amílcar Machado (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal - ao decisum monocrático desta relatoria que, em Conflito Negativo de Competência instaurado entre os Juízos da 23ª - Juizado Especial Federal Cível - e 14ª Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, declarou competente para processar e julgar Execução de sentença homologatória de acordo para adimplemento de débitos de anuidades (62.180-81.2014.4.01.3400/DF) proposta pela ora embargante, o Juízo suscitante, da 23ª Vara do Juizado Especial. A recorrente aponta omissão no decisum que, fundamentado no valor atribuído à causa de origem - inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos - bem como, na não inclusão da demanda entre as hipóteses de vedação ao processamento no Juizado Federal previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, declarou competente para julgar o cumprimento de sentença o Juízo da 23ª Vara em Brasília/DF - Juizado Especial - sem considerar o disposto art. 6º, I e II, da suprarreferida Lei de regência da espécie. Requer o suprimento da omissão apontada com os esclarecimentos pertinentes. É o relatório. Decido. A omissão alegada pela embargante existe e deve ser suprida. De fato, o art. 6º da Lei 10.259/2001 - instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - determina: Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (grifo nosso) Sendo exequente no procedimento executivo subjacente ao Conflito de Competência a Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal -, entidade de classe de fiscalização profissional de natureza autárquica, somente poderia figurar no polo passivo da demanda, pelo que, sendo a requerente no processo executivo de origem, inviabiliza-se o processamento do cumprimento de sentença perante o Juizado Especial Federal, sob pena de contrariedade à norma procedimental supratranscrita. Assim em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e em atenção ao entendimento da Corte Especial deste Tribunal (TRF/1ª Região: AGA 0057138-66.2014.4.01.0000/BA) no sentido de que o recurso de declaração oposto no prazo legal pode ser conhecido como Agravo Regimental, recebo os presentes Embargos como pedido de reconsideração ressaltando que as razões dos declaratórios encerram nítido intuito modificativo da decisão embargada. Ante o exposto, reconsiderando a decisão recorrida, conheço do Conflito 0022418-39.2015.4.01.0000/DF e lhe dou provimento para declarar competente para processar e julgar o cumprimento de sentença de origem (62.180-81.2014.4.01.3400/DF) o Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, ao qual devem ser encaminhados os autos respectivos, ficando convalidados eventuais pronunciamentos do Juízo suscitante. Comunique-se o teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado, informando-lhes sobre a petição digitalizada à fl. 35 dos autos eletrônicos do Conflito, pela qual a exequente noticia a quitação administrativa do débito e requer a extinção do processo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2017. (DECISAO MONOCRATICA / nº0022418-39.2015.4.01.0000 / CONFLITO DE COMPETENCIA (CC) / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO / TRF - PRIMEIRA REGIÃO / Data - 23/11/2017 / Data da publicação - 01/12/2017)

Do caso concreto.

No caso dos autos a OAB compõe o polo passivo da ação, restando evidente a incompetência deste JEF para processar e julgar o caso. Assim, se faz imperativa o declínio dos autos para uma das Varas Federais Cíveis de São Bernardo do Campo/SP.

Destarte, diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003547-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027890

AUTOR: NILSON PADILHA (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em

município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº 283 e artigo 1º do Provimento nº 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0003080-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027634

AUTOR: GERMIRA ALEXANDRA NETA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(o)es, até a data da audiência.

Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 24/08/2020, 14:30.

Intime-se a parte autora para:

- a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
- c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Oficie-se à Agência da Previdência Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o processo administrativo de concessão do benefício nº 5041983212 em nome da parte autora.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do sobrestamento. Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090. Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada. Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intime-m-se.**

0004644-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027692  
AUTOR: KATIA REGINA PEREIRA (SP389161 - ESTELA TUCCI DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004649-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027706  
AUTOR: ISABEL CRISTINA MARTINS (SP389161 - ESTELA TUCCI DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004655-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027697  
AUTOR: DANIELLE LIMA KLAUZZ (SP389161 - ESTELA TUCCI DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004645-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027695  
AUTOR: ROSEMEIRE MARQUES RODRIGUES (SP389161 - ESTELA TUCCI DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004721-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027906  
AUTOR: IRACEMA MARIA DA SILVA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

Tendo em vista que a parte autora relata ser portadora de diabetes com complicações oftalmológicas, porém, nos documentos trazidos com a petição inicial, somente há a juntada de relatórios médicos nas especialidades ortopédica e neurológica, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual é a patologia que a acomete, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de informação essencial à causa.

Havendo o esclarecimento, tornem os autos conclusos.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004647-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027707  
AUTOR: KELLY CRISTINA PEREIRA (SP389161 - ESTELA TUCCI DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do sobrestamento.

Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada.

Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000392-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027647

AUTOR: RENATA DA SILVA SEVERO (SP173118 - DANIEL IRANI) EDISON DANIEL JUNIOR (SP173118 - DANIEL IRANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO, SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Docs. 72/73 e 83:

Rejeito os cálculos do autor de itens, uma vez que não observaram os parâmetros estabelecidos no julgado no tocante ao termo inicial de correção monetária.

Com efeito, pretende o autor que a correção monetária do crédito retroaja à data da sentença, o que é incabível na hipótese, primeiro, porque o acórdão não determinou tal marco para a incidência do consectário e, segundo, porque tal entendimento viola a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na súmula 362, in verbis: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

A crescento ainda que, diversamente do que sustenta o credor na petição de item 83, o silêncio da ré acerca do seu cálculo não induz ao seu pronto acolhimento pelo Juízo, porquanto verificado excesso de execução a resultar em enriquecimento sem causa da parte.

Insta observar que é flagrante o descompasso relativo aos critérios que nortearam o cálculo e aqueles fixados no julgado.

Deste modo, estampando-se a hipótese de execução para além do título judicial, o acolhimento do cálculo, sob escusa de que assim se faz devido ao silêncio do devedor, conflita com o caráter de direito público que norteia a relação processual, situação esta que difere daquela em que o cálculo destoa do correto por defeito intrínseco, não apontado pelo devedor.

Sendo assim, remetam-se os autos ao contador judicial para que calcule o valor da condenação, nos termos da Resolução 267/13-CJF, observando que os juros incidem a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da prolação do acórdão.

Juntada a conta, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Intimem-se.

0002274-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027773

AUTOR: SUELI APARECIDA FORTUNATA DE ARAUJO (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA, SP419749 - CÉSAR CHAGAS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, testemunhal), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente,

conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 31/08/2020, 14:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
- g. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0003122-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027678

AUTOR: ADEJALMA ALVES VIANA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano A fonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e

determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

- 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.
- 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.  
Intimem-se.

0004693-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027752  
AUTOR: DANIEL CAMILO NEVES (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para apresentar requerimento administrativo, feito junto ao INSS, com o respectivo indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

5010783-55.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027749  
AUTOR: TANIA REGINA ALBISSU ALVESSU (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

5004558-32.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027687  
AUTOR: GIOVANNI LOTSCH (SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de prioridade de tramitação.  
Defiro eventual pedido de prioridade de tramitação.

Do termo de prevenção.  
Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, testemunhal), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 24/08/2020, 15:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
- g. A guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. A guarde-se a realização da audiência marcada.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0004279-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027959

AUTOR: FRANCIENE DA SILVA RODRIGUES (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diviso erro material na decisão retro. Assim, retifico-a, em parte, para que passe a seguinte redação:

“Destarte, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de Diadema em virtude do domicílio da parte autora.”

No mais, mantenho-a tal como lançada.

Int.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido.

Do pedido de tramitação prioritária

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, testemunhal), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 17/08/2020, 15:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
- g. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0001403-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027948  
AUTOR: DANILLO CLAUDIO DE CAMPOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que, em caso de eventual procedência, a sentença produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que a Sr. MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE, CPF n. 471.663.044-72, NB 606.590.319-5, recebe pensão por morte (item 9). Diante do exposto, determino, de ofício, que a Secretaria providencie a inclusão da MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE, CPF n. 471.663.044-72, NB 606.590.319-5 como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s).

Cite-se.

Conforme ficou consignado no despacho retro, aguarde-se disponibilização de agenda para realização de perícia médica.

Int.

0003819-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027866  
AUTOR: EMILY KRISTINE GOMES FREITAS (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a alegação da parte autora na petição de item 30, designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 17/08/2020, 14:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
- g. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004691-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027860  
AUTOR: ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

No mesmo prazo, se entender pela renúncia, fixando a competência deste Juízo, deverá emendar a petição inicial, juntando comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(is) ao feito.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004334-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027869  
AUTOR: LILIAN NATALIA DOS SANTOS PASSOS (SP392247 - ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se.

Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Da prevenção** Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litis pendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. **Do pedido de tutela provisória.** Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se. Assim que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2019 1231/1420

houver datas disponíveis, torne-m conclusos. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intime-m-se.

0004716-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027912

AUTOR: MARIA GORETE SOUTO FERRAZ MARCONDES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004715-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027902

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA SIMON (SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0004705-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027922

AUTOR: JONAS NUNES FERREIRA (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Do pedido de prioridade de tramitação.

Defiro eventual pedido de prioridade de tramitação.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)..

0004707-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027914

AUTOR: MARISA VILA REAL (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

No mesmo prazo, se entender pela renúncia, fixando a competência deste Juízo, deverá emendar a petição inicial, juntando cópia integral do processo administrativo do INSS com a contagem de tempo; e novo comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, pois o que foi juntado está incompleto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(is) ao feito.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003561-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027896

AUTOR: ELISETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Cite-se o réu.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos

públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) de mandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer. 3. Por fim, torne os autos conclusos para sentença. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intime-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004706-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027918

AUTOR: ABILIO PEREIRA DIAS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004602-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027926

AUTOR: NASER MOHAMAD ORRA (SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004728-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027919

AUTOR: VANDERLEI MONTEIRO DE SA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0004714-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027911

AUTOR: MARIA LUZIA LEANDRO DE ALBUQUERQUE (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia íntegra do processo administrativo que concedeu o benefício previdenciário de NB 6065903195, para fins de aferição da prevenção com os autos 0002839-44.2018.4.03.6338.

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004700-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027856

AUTOR: ROSANGELA ALVES DE MORAIS (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar o último requerimento administrativo, com o respectivo indeferimento, pois o que foi juntado juntado já foi pareciado nos autos 0006094-10.2018.4.03.6338.

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

5004088-98.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027871

AUTOR: MARLY AUGUSTO FERRAZ (SP325127 - SHEILA SIMPLICIO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão das cobranças do cartão de crédito.

Narra a parte autora que recebeu uma ligação em meados de junho de 2018, na qual a pessoa alegava ser representante da CEF afirmando que havia uma movimentação sob suspeita. Sendo que a autora confirmou desconhecer a movimentação, sendo orientada a comparecer na agência no dia seguinte e a cortar o cartão e enviá-lo ao banco através de motoboy disponibilizado pela empresa. Assim foi efetuado pela autora, bem como enviaram um motoboy para a retirada do mesmo.

Ocorre que no dia seguinte foi informada que havia sido vítima de um golpe, sendo que efetuaram débito em sua conta de R\$ 2.150,00, um lançamento no cartão de crédito de R\$ 600,00 e um empréstimo consignado de R\$ 4.088,05. Ocorre que, após alguns dias, apenas o valor relativo ao empréstimo consignado fora estornado pela CEF, quanto aos demais débitos a CEF concluiu não haver indícios de fraudes nas movimentações questionadas.

Registrou boletim de ocorrência e contestação administrativa.

Mas a ré lhe negou o pedido de devolução dos valores.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exsurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. ( Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 /

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores. A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja cobrança foi promovida pela ré; além de relatar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Quanto ao perigo de dano, resta inequívoco caso seu nome seja incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento da fatura do cartão de crédito, causando prejuízo à honra e empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

Preenchido o requisito do perigo de dano.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado.

Preenchidos os requisitos legais, se faz imperativo o deferimento do pedido de tutela provisória.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação (cartão nº 512682XXXXXX6020);
2. e intimar o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO/NÃO INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Do trâmite processual.

1. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. INTIME-SE A RÉ para que:

3.1. Junte aos autos todas as faturas emitidas do cartão de crédito em questão no meses maio, junho e julho de 2018;

3.2. junte aos autos cópia integral dos procedimentos de contestação administrativa, se houver.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova.

4. INTIME-SE A AUTORA para que:

4.1. Apresente extrato da conta corrente no período mencionado na inicial,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova.

5. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r N° 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Oficie-se.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da proposta de acordo. O réu apresentou proposta de acordo nos autos. Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue: Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária. Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações. (...) Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. Desde já, cientifico o autor de que a adesão à proposta de verã ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo: 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado. 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular. Cumpra-se. Intime m-se.**

0001282-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027858

AUTOR: MADALENA LINS FERREIRA (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA, SP419749 - CÉSAR CHAGAS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000086-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027915

AUTOR: LUZINEIDE ARAUJO DA SILVA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003275-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027917

AUTOR: MARIA ANALIA ALVES (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de pensão por morte na qualidade de genitora do falecido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, testemunhal), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 31/08/2020, 15:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

g. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0003492-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027877

AUTOR: JOAO BISPO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003353-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027162

AUTOR: SELMA SILVA (SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.

2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 17/08/2020, 15:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

3. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

4. Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

5. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

7. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

7.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

7.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

5008930-37.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027763

AUTOR: MARIO XAVIER CERQUEIRA (SP334687 - PEDRO HENRIQUE UBIALI CEZAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta.

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0003570-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027944

AUTOR: ISABELY BENTO DA SILVA (SP359927 - MARIA BETANIA DE OLIVEIRA, SP323039 - JANAINA ROSENDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No termo de prevenção (item 5), verifica-se que a parte autora está com o processo de nº 0000112-78.2019.4.03.6338 em andamento, objetivando a concessão do mesmo benefício do presente feito.

Assim, manifeste-se em relação à eventual litispendência com o processo citado e esclareça a causa de pedir, considerando que deseja a concessão desde 02/05/2011, embora a parte autora tenha nascido em 18/05/2012 e o requerimento administrativo foi realizado em 25/07/2012.

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004670-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027923  
AUTOR: MARIA IVONEIDE SILVA (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se.

Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004685-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027872  
AUTOR: JOSIANE DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)  
RÉU: HEBERTT PHILDE LEONOFF LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira(o) do(a) falecido(a).

Verifico que, em caso de eventual procedência, a sentença produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que o Sr. HEBERTT PHILDE LEONOFF LIMA, CPF n. 388.590.478-03, NB 190.677.384-7, recebe pensão por morte.

Diante do exposto, determino, de ofício, que a Secretaria providencie a inclusão da HEBERTT PHILDE LEONOFF LIMA, CPF n. 388.590.478-03, NB 190.677.384-7 como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s).

Como há menor integrando a lide, reputo necessária a participação do MPF neste feito.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que se trata de documento imprescindível para o prosseguimento do feito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

A guarde-se o prazo conferido à parte autora.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006369-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016582  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição e documento anexado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO O AUTOR para que, querendo se manifeste sobre os documentos anexados pela CEF, referentes ao cumprimento da sentença. Prazo de 10 (dez) dias.**

0007048-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016578  
REQUERENTE: MARILEIDE VESSIO FRANZOSO (SP340990 - CAMILA MANHÃES DE ABREU ALCARAZ)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001870-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016577  
AUTOR: AGOSTINHO BRAZ ANASTACIO (SP370193 - LILIAN ROSA DOS SANTOS OSORIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016529-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016576  
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FIM.

0004651-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016585  
AUTOR: JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA ALEXANDRE (SP389161 - ESTELA TUCCI DA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar novo comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, pois o apresentado está ilegível. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

0008507-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016575 JOAO BATISTA LEITE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.**

0004630-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016592 RITA DE CASSIA DAMASIO ARAUJO (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)

0004611-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016587 LUCAS VALADARES DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

0004638-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016590CLEUSA JOCA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

FIM.

0004154-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016588JOSE APARECIDO DUARTE (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante e novamente os documentos de fls 50/53 (doc 2 dos autos), pois os apresentados estão ilegíveis. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004675-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016586LAURENICE MARQUES DA COSTA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004643-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016589MARCOS DE SOUZA BATISTA (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, pois o apresentado está ilegível. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

0004588-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016584ROGERIO JORGE (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar documentos médicos que comprovem a(s) patologia(s) que acomete(m), referente ao período de incapacidade requerido nestes autos, contendo o CID (Classificação Internacional de Doenças). Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004161-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016591VANDERLEI DIAS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS e a contagem de tempo elaborada pelo INSS na via administrativa. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e/ou documentos apresentados pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0005112-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016580LUCIANO SILVA OLIVEIRA TELES (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)

0003852-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016581ANSELMO APARECIDO ALVES (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)

0004866-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016579MARIA APARECIDA DA SILVA (SP076760 - EUNICE MOURA OLIVEIRA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6343000569**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003437-80.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008897  
AUTOR: JANET GOMES DE CARVALHO (SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, reconheço a prescrição e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-m-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

0002312-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009311  
AUTOR: CARINA SILVA DA LUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001865-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009327  
AUTOR: THAMIRES MOURAO OLIVEIRA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002270-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009314  
AUTOR: SILVANA MATILDE DA SILVA MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002130-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009317  
AUTOR: DANIELE DE SOUSA MIRANDA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002100-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009326  
AUTOR: NATASHA RENATA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002267-39.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009315  
AUTOR: CLEIDIANE OLIVEIRA SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002121-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009320  
AUTOR: DANIELE DE SOUSA MIRANDA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001864-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009328  
AUTOR: FATIMA PRISCILA PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002325-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009310  
AUTOR: KATIA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002119-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009321  
AUTOR: SORAYA DE SOUZA SANTOS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002305-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009312  
AUTOR: FERNANDA CUER FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002127-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009319  
AUTOR: EVANESSA BARBOSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002328-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009308  
AUTOR: ANA ABNER DE SOUZA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002118-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009322  
AUTOR: ROBERTA TARCIANA DA SILVA SIMOES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002266-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009316  
AUTOR: TAMIRES FERREIRA MESQUITA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001840-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009330  
AUTOR: ANA CARLA DA SILVA ROMERO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001789-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009331  
AUTOR: CRISTIANA ROSA XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001848-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009329  
AUTOR: MARCIA DO NASCIMENTO SILVA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002283-90.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009313  
AUTOR: FERNANDA CUER FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002116-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009324  
AUTOR: JOYCE CRISTINA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002117-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009323  
AUTOR: JOSEANE PINTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) UNIAO  
FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002128-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009318  
AUTOR: JESSICA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 -  
ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002105-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009325  
AUTOR: ROBERTA TARCIANA DA SILVA SIMOES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO  
JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002327-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009309  
AUTOR: ANA PAULA SOARES DA SILVA SIBEM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR,  
SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se. Transitada e em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0000673-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009303  
AUTOR: GILBERTO VELOSO DE SOUSA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000717-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009300  
AUTOR: RONIE VON LOPES SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000712-84.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009301  
AUTOR: GISLENE DE FATIMA LUZ (SP399127 - WASHINGTON MARQUES SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002779-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008732  
AUTOR: REBECA PEREIRA DE MELO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) AGRINALDO ALVES DE MELO  
(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) REBECA PEREIRA DE MELO (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)  
AGRINALDO ALVES DE MELO (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000222-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009217  
AUTOR: DJALMA VASCO DA SILVA (SP346471 - CLAUDIOIRIO INÁCIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo demandante, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a:

averbar o tempo comum referente aos períodos de 25/02/1972 a 29/02/1973, laborado para “Bongotti S.A.”; e 21/02/1973 a 09/12/1974, laborado para “EATON Corporation do Brasil”;

2) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de DJALMA VASCO DA SILVA, a partir da DER em 06/03/2018, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência 09/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 20.092,61 (VINTE MIL NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizados até 10/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000247-75.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009262  
AUTOR:ADELMO JOSE DE MELO SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ADELMO JOSE DE MELO SILVA para condenar o INSS a:

averbar como tempo comum o período de 01/04/2000 a 23/04/2000, laborado na empresa “Prottemp – SG – Mão-de-obra Temp Ltda.”; e de 01/02/2014 a 28/02/2014, como contribuinte facultativo;

2) reconhecer como especial os intervalos de 01/04/2000 a 23/04/2000 (COMPANHIA ULTRAGAZ S A), 12/04/1989 a 18/10/1996 (COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS), 15/09/1997 a 16/08/1999 (AKZO NOBEL LTDA.) e 01/11/2003 a 17/01/2009 (PIRELLI PNEUS LTDA.), convertendo para tempo comum, com adicional de 40%.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003250-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008538  
AUTOR:APOLINARIO MANOEL DA ROCHA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, APOLINARIO MANOEL DA ROCHA, para condenar o INSS a reconhecer o intervalo laborado pela parte autora de 12/06/2012 a 03/12/2013 (Permatti Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), como de tempo especial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento do julgado.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000766-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008925  
AUTOR:SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA, SP413166 - NATÁLIA RAMOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA para condenar o INSS a reconhecer os intervalos de 04/08/1997 a 31/12/2003 e 21/11/2004 a 30/11/2017 (MUNCLAIR METALURGIA E COMERCIO LIMITADA.), como de tempo especial, com o adicional de 40%.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

5002041-10.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009075  
AUTOR: MILTON DE SOUZA (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do NCCP, a fim de condenar a CEF ao ressarcimento, em favor do autor, a título de danos materiais, do valor de R\$ 3.829,98 (três mil, oitocentos e vinte nove reais e noventa e oito centavos), com correção monetária desde 01/2018 e juros desde a citação, na forma da Resolução 267/13-CJF.

No mais, determino à ré proceda ao abatimento, em relação à dívida do cartão de crédito 5126.82xx.xxxx.4611, dos valores de R\$ 3.500,00 (R\$ 500,00 x 7), bem como o valor de R\$ 2.197,72 (R\$ 313,96 x 7), excluindo-se os juros de mora e rotativos dos meses posteriores em decorrência dos citados valores, tudo consoante fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000758-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009235  
AUTOR: DIOGENES DINIZ AGUIAR DE LIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP 184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pela fundamentação exposta, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/114.737.169-2 em favor da parte autora, DIÓGENES DINIZ AGUIAR DE LIRA, desde 01/11/2018, com RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para agosto/2019, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 6.595,37 (SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) atualizado até setembro/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0000035-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009212  
AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ALESSANDRA ARAÚJO DA SILVA (maior curatelada), e condeno o INSS a CONCEDER o benefício de prestação continuada ao deficiente previsto no art. 20 da Lei 8742/93, com DIB em 27/02/2018 (pedido), com RMA no valor de 998,00 para maio/2019, conforme parecer da contadoria (arquivo 71).

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício assistencial ao deficiente em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Sendo assim, CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 19.604,84 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado até 10/2019, observada a Resolução nº 267/13 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0000924-08.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009123  
AUTOR: KAMILLY VICTORYA SOUZA DA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a autarquia a conceder o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, KAMILLY VICTORYA SOUZA DA SILVA, com DIB em 16/04/2017 (data de nascimento da autora - menor impúbere), fixando-se a RMI de R\$ 1.075,96 (UM MIL SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.124,77 (UM MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), para agosto/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio reclusão em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso no montante de R\$ 35.057,78 (TRINTA E CINCO MIL CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizado para setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial (arquivo 19), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000603-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6343009344  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Aclaratórios em face da r. sentença retro (arquivo 35), que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

II - Parte autora a afirmar omissão no julgado, dada a não apreciação do pedido de aposentadoria por idade.

III - Colho da r. sentença, às fls. 5/6, que:

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001, restando prejudicada a análise da aposentadoria por idade, posto em cunho eventual. (grifos meus)

IV - Considerando que a questão atinente à aposentadoria por idade fora solvida na sentença, a mesma não padece dos vícios insertos no art 1022 CPC/15.

V - Embargos de declaração rejeitados. PRI.

0000242-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6343009352  
AUTOR: ENEIDA ROSA FERREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Embargos de declaração (arquivo 31) em face da sentença que reconheceu direito à pensão por morte mediante reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor até a morte, em razão de moléstia incapacitante.

II – INSS a sustentar a inexistência do direito ao pensionamento.

III – É cediço que a via dos aclaratórios não se presta à rediscussão da causa, reservada ao meio recursal previsto em lei (TRF-3 – 1ª T, AI 5024083-43.2018.403.0000, rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 11.10.2019).

IV – Sem prejuízo de tal, destaco que a Perita fixou a DII em 11/09/2015, de acordo com os documentos médicos trazidos aos autos, sendo que o falecido vertera contribuições entre 01/01/2015 a 31/01/2016. Ou seja, quando a DII, contava o autor com a qualidade de segurado. E, deixando de contribuir quando presente estado incapacitante, a qualidade de segurado se manteve até a morte (02/08/2018) – TRF-3 – ApCiv 5000059-52.2017.403.6121, 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.10.2019.

V – Ressalva-se ao INSS a discussão quanto ao acerto do decisum, na via recursal prevista em lex.

VI – Aclaratórios rejeitados. PRI.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001600-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009345  
AUTOR: PAULO BENTO DA SILVA (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando a certidão da Ilustre Oficiala de Justiça constante do arquivo 47, bem como tendo em vista os termos da decisão constante do arquivo 33, intime-se com urgência a representante legal da empresa Águas Pilar, no mesmo endereço constante do mandado do arquivo 41 e 47, procedendo-se sua respectiva identificação, a fim de que compareça à audiência designada perante este Juízo, no dia 22/10/2019, às 14:30h, para sua respectiva oitiva, vez que há, nos autos, indicativo de continuidade entre as empresas "Engarrafadora de Bebidas Serrania Ltda-ME" e "Águas Pilar". Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente pelo Oficial de Justiça que estiver de plantão.

Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0002776-04.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343009350  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE BARROS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Segundo arquivo 45, em 27/08/2019, noto que foi enviado o ofício do arquivo 44 para cumprimento pela Central de Mandados do JEF/SP, não havendo resposta do cumprimento.

Dessa forma, aguarde-se a resposta, considerando que, em 09/10/2019, foi solicitado esclarecimentos quanto ao cumprimento do referido ofício (arquivo 46).

Redesigno, assim, pauta extra para o dia 11/12/2019, sendo dispensada a presença das partes, facultada manifestação sobre os esclarecimentos da empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda em até 05 (cinco) dias da apazada.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000955-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343009283  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CORREIA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP382139 - JOYCE MARIA DE SOUSA, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (parecer anexo 35), manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, lembrando que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado, fixada a renúncia em atuais R\$ 1.256,91.

A renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos, já que a procuração não ostenta poderes para renúncia a direito.

Com a resposta da parte, ou in albis, conclusos incontinenti.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000182-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343009174  
AUTOR: REGINALDO SOUZA DOS SANTOS (SP238709 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria, em que o valor apurado pela Contadoria a título de valor da causa supera o limite de alçada deste Juizado (arquivos 75 e 76). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, lembrando que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado, fixando-se a renúncia em atuais R\$ 73.625,40, dada a apuração do valor da causa em R\$ 129.882,22.

A renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos, já que a procuração não conta com poderes para renúncia à direito sobre o qual se funda a ação.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Designo pauta extra para o dia 21/11/2019, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000063-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343009271  
AUTOR: JOSE ADRIANO MILANEZ DA SILVA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS, SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Considerando a resposta da empresa, qual informa que o autor, após a cessação do benefício de auxílio-doença, retornou à empresa, ao normal exercício das atividades, e sem restrições (arquivo 51), cumpra-se a parte final do despacho anterior (arquivo 22), com o retorno dos autos ao I. Perito (Dr Del Vage) a fim de que o mesmo retifique ou ratifique o laudo quanto à conclusão em relação à incapacidade da parte (vigilante), bem como asseverar se é possível o exercício de algumas das outras atividades descritas em CTPS (arquivo 27).

Assinalo ao I. Expert o prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo conhecimento de sentença para 13/11 p.f., sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre os esclarecimentos periciais em até 48 (quarenta e oito) horas da aprezada. Int.

0000869-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343008346  
AUTOR: VANDERLEY PINTO MOREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não colho o feito em condições de imediato julgamento.

Isto porque, no caso concreto, a parte foi submetida à perícia médica e social por perito deste Juizado Especial, cuja soma da pontuação não gera deficiência na forma da Portaria Interministerial 01/2014, encontrando o laudo social o total de 4.075 pontos, e o laudo médico o total de 4.100 (arquivos 43 e 48).

Sucedeu que o INSS, na via administrativa, reconheceu ser o autor portador de deficiência grave (período de 10/01/2004 a 08/09/2017), tudo conforme fls. 61, arquivo 02, fixada a pontuação em 3.100 pontos.

Dada a disparidade, e à luz da menção à amputação dos 3º e 4º quirodáctilos esquerdos, além da lesão no antebraço direito, há se perquirir quanto à exata configuração da deficiência grave a que aludira o réu, já que os exames periciais, em Juízo, apontam praticamente inexistir limitação em desfavor do autor, o que não justificaria, em tese, a redução de tempo pretendida pelo mesmo no trato da aposentadoria.

Nesse sentido, entrevejo adequado oficie-se ao INSS, a fim de que a Autarquia, no prazo de 20 (vinte) dias, colacione a este Juízo a cópia dos formulários de avaliação para fins de aposentadoria de que trata a LC 142/13, confirmando-se assim a aferição dos quesitos que conduziram à pontuação de 3.100, com o reconhecimento da deficiência "grave" (NB 42/183.520.290-7).

Pauta extra redesignada para 21/11/2019, sem comparecimento das partes, facultada manifestação em até 48 (quarenta e oito) horas da data aprazada. Int. Oficie-se.

### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001383-10.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008372  
AUTOR: FRANCISCO GILVACI PAULINO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, SP325611 - ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA, SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

DESIGNA DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, reitera / intima as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 29/10/2019, às 14h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do caput do artigo 455 do Código de Processo Civil.

0002505-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008371  
AUTOR: CELINA LEAL ANTONUCCI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Fixo pauta extra para o dia 22/04/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0003242-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008369 MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6203000124**

**DESPACHO JEF - 5**

0000150-78.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6203001554  
AUTOR: FLAVIO LUIS DA SILVA (MS016430 - LUCIANA FERREIRA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Consta da CTPS a anotação do vínculo empregatício com a empresa “Defensa Ind Def. Agric. S/A” relativo ao período de 29/05/90 a 17/10/1994 (anexo 002, pág. 05), informação que também consta do CNIS (anexo 021).

Por outro lado, o autor apresentou formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa ADAMA BRASIL S/A – CNPJ 02.290.510/0004-19, que registra o mesmo período (de 29/08/90 a 01/11/1991 e de 02/11/91 a 17/10/1994), com menção no instrumento de mandato tratar-se de nova razão social de “MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A”.

Diante dessa divergência, mostra-se necessária a comprovação de eventual sucessão empresarial, mediante juntada de alterações contratuais e/ou certidões de cadastros no registro de empresas (junta comercial) ou por meio de outro documento com valor probatório, o que deverá ser providenciado pela parte autora no prazo de 30 dias.

Com a juntada do documento comprobatório da sucessão empresarial, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000281-19.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6203001556  
AUTOR: SERGIO QUEIROZ ALVES (MS013557 - IZABELLY STAUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora junte aos autos novo formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP relativo à empresa Cifra – Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda, que atenda aos requisitos legais, sobretudo, com a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais no período de exercício das atividades do autor a partir de 12/1997 (§ 1º, art. 58, da Lei 8.213/91).

Confiro o prazo de 60 dias para a providência.

Após, oportunize-se manifestação ao INSS e retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000112-32.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6203001557  
AUTOR: HERALDO LUIZ DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligências a fim de oportunizar à parte autora a juntada de:

documentos que comprovem as atividades/profissões que se enquadrem Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 como atividades especiais até 28/04/1995

formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Mendes Junior que contenha informações legíveis e integrais, bem como outros formulários emitidos pelas empresas que comprovem o desempenho de atividades especiais sujeitas à exposição dos fatores nocivos, nos termos do disposto no § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, relativamente a períodos posteriores a 28/04/1995.

Confiro o prazo de 60 dias para a diligência.

Após, oportunize-se manifestação ao INSS e retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

5030925-72.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001682  
AUTOR: JOSE NOEL LADISLAU CRUZ (SP336675 - MARINEIDE GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP336675 - MARINEIDE GONÇALVES)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópia do comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias da propositura da ação e seu telefone para contato, bem como cópia de seus documentos pessoais legíveis.

Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do requerimento de fl. 17 (Evento 02).

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos para análise da competência.

Intimem-se.

0000272-23.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001678  
AUTOR: ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

Andreia Teixeira da Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, anulação dos contratos de abertura de conta corrente e indenização por danos morais. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (Evento 02).

O Juízo Estadual declinou a competência em favor deste juízo em razão da regra do art. 109, I, da Constituição Federal, eis que a requerida é a Caixa Econômica Federal-CEF, empresa pública federal.

Ante ao exposto, reconheço a competência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A requerente pleiteia liminarmente a suspensão do contrato nº 000000000002143700, bem como a determinação da exclusão do seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Entretanto, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela.

Isto posto, embora relevantes os fatos narrados e os documentos juntados aos autos, não são suficientes para demonstrar em sede de cognição sumária a probabilidade do direito. Com efeito, o caso demanda dilação probatória com observância do contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O autor requer a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do § 1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a ré é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Destarte, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Concedo a gratuidade da justiça à parte autora por força do declarado no documento de Evento 02.

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) documentos pessoais legíveis; e
- b) cópia do comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias da propositura da ação e seu telefone para contato;

Em prosseguimento, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2019 às 10h00min. Ressalta-se que poderão as partes, por petição, com 15 (quinze) dias úteis de antecedência a esta data, manifestarem seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5º). Advirta-se que a referida audiência só não se realizará se não houver interesse de ambas as partes.

A ausência da parte autora à audiência ou a qualquer ato processual em que sua presença seja necessária deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, I, §§ 1º e 2º).

Fica desde já autorizada a realização da audiência por meios eletrônicos, estabelecendo-se contato com a CEF via videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, assim como juntar os documentos que compreenda necessários a instrução do feito.

Cite-se a CEF. Intimem-se.

0000715-08.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001553

AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULINO DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a informação de cancelamento da requisição de pagamento (evento 22), expeça-se novo ofício requisitório, fazendo constar como requerente Maria de Lourdes Paulino de Oliveira.

Cumpra-se.

0000446-66.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203001683

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ALVES (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Maria Auxiliadora Alves, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sem pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Informou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos (Evento 06).

De início, afasto os institutos da litispendência e da coisa julgada em relação aos autos nº 5000302-25.2018.403.6003, eis que se trata da presente demanda que restou distribuída a este juízo em virtude de ter sido declinado a competência.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (Evento 06).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria, bem como o desinteresse da autora (Evento 06).

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perita a médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data agendada para o dia 03/12/2019 às 08h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que pode ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01). Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da parte autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para apresentar contestação e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

Fica a parte autora intimada do teor da r. decisão (evento8)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6205000315**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000479-50.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002466  
AUTOR: DIONATAN BARBOSA OLLMANN (MS022328 - FILIPE ALEXANDRE BLOCH)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Assim, tendo em vista que a pretensão do autor implica majoração de despesa e considerando a ausência de previsão específica em lei, é improcedente o pedido de pagamento da função FC-4. Acrescento que em 2019 o TRT da 24ª Região finalizou a reestruturação administrativa e transformou a Função Comissionada de Secretário de Audiência em FC-4, conforme orientação do TST; o próprio autor foi beneficiado com a reestruturação, de modo que agora exerce a função de Secretário de Audiência, símbolo FC-4, desde 28.06.2019, nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 62/2019, do TRT da 24ª Região, que transformou 40 (quarenta) Funções Comissionadas de Secretário de Audiência, símbolo FC-3, em Funções Comissionadas de Secretário de Audiência, símbolo FC-4 (evento 21, fls. 02; 14 e 21). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e REJEITO OS PEDIDOS formulados na inicial.

0000025-36.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002465  
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (cada desconto).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0000057-12.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002461  
AUTOR: MARCIO TRESSI KNOPIK (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

0000016-11.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002463

AUTOR: LIZETE BATISTA LINO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios (§3º do art. 535 do CPC).

Oportunamente archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

#### **EXPEDIENTE N° 2019/620600524**

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000034-92.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206000920

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifesta pela desistência da oitiva de Jose Antônio de Araujo. Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0000053-98.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206000922

AUTOR: IZAILDA DIAS SOUTO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

5000122-94.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206000923

AUTOR: BERNARDO SOUZA POLIPPO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) ELIANE DE SOUZA PAIAO

(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)

RÉU: ELIZETE FATIMA POLIPPO (MS019779 - LUCIMARI KOSINSKI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) ELIZETE FATIMA POLIPPO (SP232934 - TIAGO ARMOND VICENTE)

A parte autora manifesta pela desistência da oitiva de Ana Paula Lopes de Araújo e Maria Francinete dos Santos Amorim. Apresentadas as alegações das partes, intime-se o MPF para se manifestar tendo em vista haver interesse de incapaz. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0000047-91.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206000921  
AUTOR: DAVID CARLOS FERREIRA BONFIM (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifesta pela desistência da oitiva de Donata Jaci Magalhães. Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0000033-10.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206000919  
AUTOR: ILISENE MATEUS DA FONSECA DORNA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifesta pela desistência da oitiva de Neli de Oliveira Perdomo. Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

#### **EXPEDIENTE N° 2019/6206000525**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000316-33.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000906  
AUTOR: HELENO MODOMO (MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 6, acerca dos autos nº 0000653-18.2011.4.03.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes. Além disso, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática, ainda mais quando decorridos mais de 6 anos da perícia judicial realizada nos autos supracitados.
2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>a</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 13/02/2020, às 09h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

- 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

- 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
- 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
5. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.
6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.
7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
8. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000312-93.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000904

AUTOR: LUCIANA FERREIRA SEVERINO (MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA, MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção relativa aos autos nº 5000562-90.2018.4.03.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes, tendo em vista a extinção do processo anterior sem resolução do mérito por incompetência territorial. Assim, não há óbice na repositura da mesma ação, desde que sanada a irregularidade processual.
2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>a</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 13/02/2020, às 08h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

8. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000217-63.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000902

AUTOR:ALFREDO FELICIANO DA SILVA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>a</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 06/02/2020, às 15h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

- 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

5. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000310-26.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000903

AUTOR: RODRIGO DE AMORIM MELO (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO, MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados.
2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>a</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 13/02/2020, às 08h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização

desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000526**

### **DESPACHO JEF - 5**

0000297-27.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000914

AUTOR: SANDRA DE ARRUDA BRANCO (MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a ré para que se manifeste, em 15 dias, sobre o pedido de desistência da parte autora.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000527**

## DESPACHO JEF - 5

0000314-63.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000905

AUTOR: ODILES VALENZUELA VOGADO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>a</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 13/02/2020, às 09h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

4. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1985, para funcionar como perita judicial.

- 4.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.
- 4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

### QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças

declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);

5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

4.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

6. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

7. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

8. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, em 05 dias.

9. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação.

10. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/620600528**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000333-69.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000911

AUTOR: DEBORA BERGA FILINTO (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>a</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 13/02/2020, às 12h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

5. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000336-24.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000912

AUTOR: MOACIR BARBOSA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA, SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA, MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI, MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Deixo de conceder à parte autora a prioridade de tramitação do feito, uma vez que, conforme documentos do processo, possui menos de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.
4. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>a</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 13/02/2020, às 12h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo

autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
  2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
    - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
    - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
    - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
    - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
  3. A parte está realizando algum tratamento?
    - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
    - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
  4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
    - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
    - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
    - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
    - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
    - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
    - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
    - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
  5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
  6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?
- 5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R.\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 5.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.
- 5.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
6. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.
7. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.
8. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença e do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
9. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/620600529**

## DESPACHO JEF - 5

0000322-40.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000909

AUTOR: VANILDA NERY DA SILVA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES, MS024113 - PATRICIA DE BARROS ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>a</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 13/02/2020, às 11h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial.

- 4.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.
- 4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

### QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);

5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

4.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.  
5. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

6. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
7. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.
8. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, em 05 dias.
9. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação.
10. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/620600530**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000321-55.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000908

AUTOR: VALDENIR DA SILVA GARCES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 5, acerca dos autos nº 0000783-37.2013.4.03.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes. Além disso, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática, ainda mais quando decorridos mais de 5 anos da perícia judicial realizada nos autos supracitados.
2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>a</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 13/02/2020, às 10h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000531**

## DESPACHO JEF - 5

0000337-09.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000915

AUTOR: MARIA FATIMA DE ASSIS BRITO (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS007639 - LUCIANA CENTENARO, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 5, acerca dos autos nº 0000730-22.2014.4.03.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes. Além disso, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática, ainda mais quando decorridos mais de 4 anos da perícia judicial realizada nos autos supracitados.

2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

4. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>ª</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 13/02/2020, às 13h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

5.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

6. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

7. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

8. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000532**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000335-39.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000913  
AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pleito autoral, em observância ao tema repetitivo nº 643 do Superior Tribunal de Justiça, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, observe-se o disposto no art. 332, §3º, do Código de Processo Civil.

Não interposto recurso, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241 do CPC

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000533**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000338-91.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206000916  
AUTOR: BERTOLDO LUIZ DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) BANCO DO BRASIL S.A.

**III. DISPOSITIVO**

Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, em face da UNIÃO, por ilegitimidade passiva ad causam;

III.2. com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95 c/c o art. 3º da Lei 10.259/2001, por incompetência deste Juizado para o julgamento da causa em face do Banco do Brasil S/A.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/620600534**

**DESPACHO JEF - 5**

0000329-32.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000910

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA BARBOSA DA SILVA (MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>a</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 13/02/2020, às 11h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se

sim, qual?

- 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.
- 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
4. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.
5. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.
6. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000535**

**DESPACHO JEF - 5**

0000320-70.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000907  
AUTOR: VALMIR VITOR CAVALCANTE (MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 5, acerca dos autos nº 0000255-71.2011.4.03.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes. Além disso, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática, ainda mais quando decorridos mais de 7 anos da perícia judicial realizada nos autos supracitados.
2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>a</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 13/02/2020, às 10h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?

- 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
- 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

- 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
- 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
5. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.
6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.
7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/620600536**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000339-76.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000917

AUTOR: CREUZA ARAUJO DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 5000187-55.2019.4.03.6007 (mandado de segurança), visto que causa de pedir e pedidos são diversos.
2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento. ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, da qualidade de dependente da autora, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
5. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, devendo juntar cópia do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) discutido(s) nestes autos, no mesmo prazo de oferecimento da defesa.
7. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6207000233**

**DESPACHO JEF - 5**

0000140-51.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000989

AUTOR: MARIA JOSE DUARTE CAMPOS CORREA (MS005577 - CANDIDO BURGUEZ ANDRADE FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO EDUC. ALVORADA DO SABER SC LTDA - FACULDADE ALVORADA PAULISTA (- ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA)

CONSIDERANDO as certidões de eventos 12 e 13;

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o polo passivo da demanda, bem como atualizar o respectivo endereço, sob pena de exclusão da parte no feito.

Com o cumprimento deste despacho, cite-se a requerida para que apresente contestação no prazo legal, nos termos da decisão de evento 6.

Intime-se. Cumpra-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0000135-29.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000987

AUTOR: DJANIRA ESCOBAR DE QUEIROZ (MS022557 - OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO a petição de evento 43;

DEFIRO o requerimento da parte autora para que sejam desentranhados os documentos de eventos 32 a 42.

DETERMINO que se dê prosseguimento ao feito.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii)

demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Corumbá, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000003-06.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000389  
AUTOR: MARIA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS)

Por determinação, fica a parte recorrida (autora), intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

0000050-43.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000385 MAXIMO AMARILIO DA ROCHA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, fica parte recorrida (autora) intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por determinação, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.**

0000007-09.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000386  
AUTOR: NEUZA JOSE DO NASCIMENTO QUIRINO (MS020548 - CLEVERSON QUIRINO DA SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000049-58.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000384  
AUTOR: MIGUEL DE AMORIM (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000039-48.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000387  
AUTOR: ANTENOR SANTOS DE MATOS (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, ficam ambas as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000051-62.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000390  
AUTOR: CELSO DE PAIVA GOMES (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Por determinação, considerando a emenda à inicial apresentada pela parte autora, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0000094-96.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000388  
AUTOR: LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (MS006016 - ROBERTO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, fica o INSS intimado para apresentar suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE N° 2019/6207000234

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000014-35.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000984  
AUTOR: JOELY FERNANDA ARAL GAETA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A requerente ingressou com a presente ação objetivando o reconhecimento e averbação do período de 01/08/1983 a 28/01/1994, durante o qual teria trabalhado como professora. Pede que o período, uma vez reconhecido, seja somado ao tempo incontroverso perante o INSS e lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao professor.  
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A parte autora narrou que laborara como professora na escola Cirandinha entre 01/08/1983 e 28/01/1994; todavia, não teria havido anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A fim de comprovar suas alegações, trouxe testemunhas. Documentalmente, apresentou uma autorização emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul para que pudesse lecionar na Escola Cirandinha de 28/06/1988 a 26/06/1989 (Evento 2 – fls. 11); CTPS de terceira pessoa que teria trabalhado no local de forma concomitante (evento 2 – fls. 12-13), constando o vínculo de 01/08/1983 a 28/01/1994; foto com alunos (evento 19). Na forma da Lei 8.213/1991, artigo 55, §3º, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Em que pese as testemunhas tenham declarado o labor da parte autora como professora na escola Cirandinha, os documentos apresentados são insuficientes a indicar seja o início, seja o fim do período de trabalho, e até mesmo seu efetivo exercício. A foto com alunos não indica a contemporaneidade ao período alegado. A anotação em CTPS de terceira pessoa nada diz sobre o trabalho da requerente. A autorização para lecionar não traz elementos acerca do exercício do trabalho.

Assim, por ausência de início de prova material acerca do exercício de trabalho no período de 01/08/1983 a 28/01/1994, não tendo se desincumbido a parte autora de seu ônus probatório (CPC, 373, I). A improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com resolução de mérito, com base no CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se e intemem-se.

0000006-24.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000982  
AUTOR: PAULO SAITO (MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO)  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, objetivando indenização por danos morais.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O cerne da questão discutida nos autos se refere à higidez do Auto de Apreensão 752149, por meio do qual fora apreendida a máquina de esteira Komatsu D50A, de propriedade do autor.

Segundo a inicial, o autor teria realizado um contrato de prestação de serviços com o Sr. Luciano Signorelli Costa para realizar a limpeza e a quebra de material lenhoso na Fazenda Água Limpa, na região do Urucum.

Como condicionante para a realização dos serviços, fora apresentada a ele uma autorização ambiental, expedida pelo Instituto do Meio Ambiente

de Mato Grosso do Sul – IMASUL.

Não obstante, em 25/05/2018, o maquinário em questão teria sido apreendido pelo IBAMA, por suposta falta de autorização ambiental, já que a licença, até então concedida, não estaria regular.

Conforme ainda a inicial, o autor desconheceria a irregularidade da autorização ambiental e, portanto, o maquinário não poderia ter sofrido a apreensão, fazendo assim jus à indenização por danos morais.

Não assiste razão à parte autora.

A apreensão do maquinário ocorrerá no âmbito do exercício do Poder de Polícia do requerido.

De fato, a apreensão está alicerçada na Lei 9.605/1998, artigo 25, in verbis: “verificada a infração [administrativa ou criminal], serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos”.

Não se há de cogitar em reparação econômica por danos morais, uma vez que agira a fiscalização do IBAMA no estrito cumprimento de seu dever legal.

A figura-se incontroverso que a vegetação fora indevidamente suprimida com o uso do maquinário do autor, o que, nos termos da legislação, impunha a apreensão por parte do requerido.

Ocorre que a questão de apuração de responsabilidade se põe em momento posterior à autuação e apreensão, demandando incursões e hermenêutica jurídica sobre cada caso concreto, logo, em muitos casos, não é aferível de plano.

O fiscal tem o dever de apreender todo e qualquer instrumento se constatado o seu uso na infração ambiental, sob pena de cometimento de ilicitude de ordem administrativa e penal, de modo que somente os desdobramentos posteriores à autuação serão capazes de definir a prevalência ou não do ato administrativo impugnado, tal como in casu.

Com efeito, o termo de apreensão fora impugnado administrativamente em 06/07/2018 pelo autor, sendo a impugnação acolhida pelo requerido e o veículo restituído em 24/07/2018.

Dessa feita, entendo pela regularidade da apreensão realizada pelo requerido.

Considerando que o reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe a prática de ilícito, sem comprovação de ilegalidade, não há que se falar em indenização por danos extrapatrimoniais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000066-31.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000988  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de Aposentadoria Especial.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Rejeito a preliminar de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Passo ao mérito.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Até o advento da EC 20/1998, contava-se tempo de serviço, e o serviço é realizado em termos de dias – tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar contribuições. Ora, o conceito de “contribuição” remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são vertidas mês a mês relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno – ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de “contribuição” é feita apenas em relação aos salários de contribuição e à correspondência destes com a contagem de carência (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de

contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o salário de contribuição que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como “salário de benefício”. Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de “grupos” (de 12 contribuições, ou seja, anos) e “meses” de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que é presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em anos, meses e dias.

A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês “cheio”. Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior ao um salário mínimo.

A Aposentadoria Especial requerida pela parte autora, por sua vez, é uma espécie de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida mediante a redução do tempo para 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 57, em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A Lei 9.032/1995, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição aos agentes agressivos, exigindo ainda que essa exposição fosse habitual e permanente.

Dessa forma, é defeso conceder Aposentadoria Especial ao segurado que trabalhou ocasionalmente ou de maneira intermitente em condições prejudiciais à saúde. Ainda segundo Decreto 3.048/1999, artigo 65, considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço.

A questão controversa neste processo é se a parte autora contabilizou 25 (vinte e cinco) anos exercendo trabalho em condições especiais de forma não ocasional nem intermitente quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, “... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento

diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora, durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais: de 28/01/1980 a 31/03/1988 teria trabalhado exposto a eletricidade, como cabo de eletrônica junto ao Comando da Marinha; de 20/10/1990 a 30/08/1999, como agente de polícia militar, exposto a periculosidade; e de 04/11/2003 a 22/03/2018 como motorista fluvial, exposto a ruídos e agentes químicos.

Inicialmente, reputo incabível o reconhecimento dos períodos de 28/01/1980 a 31/03/1988 e 20/10/1990 a 30/08/1999 como especiais. Não há enquadramento das profissões de cabo de eletrônica ou de agente de polícia militar nos respectivos decretos regulamentadores. A parte autora também não demonstrou a equiparação a qualquer profissão ali prevista. Dessa forma, a especialidade do período necessitaria ser caracterizada por outros elementos de prova. Ocorre que o autor não apresentou qualquer documento indicativo da especialidade do interstício. Inviável, então, o reconhecimento da atividade especial em tais períodos por ausência de comprovação idônea da especialidade. Esclareço que não se mostra cabível a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo certo que referida comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária. Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é do requerente, ônus do qual, conforme dito acima, a parte autora não se desincumbiu (CPC, 373, I). Precedente: TRF-3, AC 0008071-25.2012.403.9999.

No que tange ao período de 04/11/2003 a 22/03/2018, a parte autora laborou na empresa Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A, onde permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época somente entre 04/11/2003 e 30/11/2004 (98,0 decibéis). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período de 04/11/2003 a 30/11/2004. O PPP é datado de 23/10/2017, dessa forma, não há comprovação nos autos da nocividade do período posterior a sua elaboração. Foi atestado para os demais períodos exposição a ruído dentro dos limites de tolerância, portanto, também incabível o reconhecimento da especialidade.

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades em condições especiais no período entre 04/11/2003 a 30/11/2004.

Ostentando 391 (trezentos e noventa e um) dias de trabalho em condições especiais, a parte autora não computa tempo suficiente de trabalho em condições especiais (25 – vinte e cinco - anos) para a concessão de Aposentadoria Especial, pelo que esse pedido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR o tempo de trabalho urbano especial da parte autora, no período entre 04/11/2003 a 30/11/2004, que deverá ser averbado pelo INSS inclusive para fins de eventual conversão em tempo de trabalho comum, com adicional de 40% decorrente da proporção (25/35);
- ii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria Especial.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de Pensão por Morte, com o pagamento das parcelas pretéritas.  
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O benefício de Pensão por Morte decorre do preceito contido à CF, 201, I, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de Pensão por Morte, em consonância com a Lei 8.213/1991, deve ocorrer, em regra, a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor. O artigo 102, § 2º, do mesmo diploma, estabelece que não será concedida Pensão por Morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do seu artigo 15, exceto se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na forma do seu § 1º.

São considerados dependentes, para fins de concessão de Pensão por Morte, os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei. O inciso I desse artigo dispõe que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

A dependência entre conviventes em união estável, para fins de Pensão por Morte de um dos companheiros, é presumida, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 16, § 4º. Logo, a prova deve demonstrar a existência da união estável à época do óbito.

Tenho que a união estável se configura como a "... convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do CC, 1723.

O INSS concedeu o benefício de Pensão por Morte à autora pelo período de 04 (quatro) meses. Pela própria concessão administrativa, são incontroversos o óbito, a qualidade de segurado do pretense instituidor (aposentado) e a convivência marital concomitante ao óbito. A única questão controversa diz respeito à existência de união entre o falecido e a parte autora por mais de dois anos anteriormente ao falecimento em 17/03/2018.

A parte autora apresentou Escritura Pública de Declaração de União Estável celebrada entre a parte autora e o pretense instituidor da Pensão por Morte em 11/12/2017, constando a coabitação deles como se marido e mulher fossem desde 29/03/2013.

A corroborar tal documento, as testemunhas foram firmes e unísonas em afirmar que a Sra. Josilene e o Sr. Jorge viveram aproximadamente desde 2012 como se marido e mulher fossem. Desse modo, entendo que o conjunto probatório é suficiente à comprovação da convivência marital por tempo superior a dois anos.

Comprovada a união estável por tempo superior a dois anos e contando a parte autora com 41 (quarenta e um) anos na data do óbito do instituidor da pensão, o benefício deve ser concedido pelo prazo de 20 anos, na forma da Lei 8.213/1991, artigo 77, inciso V, alínea "c", 5.

Fixo a DIB - Data de Início do Benefício no dia seguinte à cessação do NB 168.003.073-3, a saber, 18/07/2018 e a DCB - Data de Cessação do Benefício no dia 17/03/2038.

Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto o entendimento deste julgador pela inconstitucionalidade da aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Primeiramente, porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de tal norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor do requerente decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento do requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Pelo exposto, nos moldes do CPC, 487, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

- i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora (NB: 168.003.073-3; DIB: 18/07/2018; DIP: 01/10/2019);
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a 18/07/2018 e 30/09/2019, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Concedo a tutela provisória à parte autora por considerar presentes o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte autora, em que o benefício lhe é desde logo relevante) para DETERMINAR que o INSS proceda à concessão do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente - ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000135-63.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000934  
AUTOR:DEVANIR PIRES DA COSTA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora ajuizou a presente ação de concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão de tutela provisória e o pagamento das diferenças e parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.

Em relação à capacidade laborativa, o perito judicial, em seu laudo, atestou que a parte autora é portadora de doença incapacitante: P soriose, Diabetes e Hipertensão Arterial Sistêmica; sendo insuscetível de reabilitação para desempenhar qualquer atividade laborativa e apresentando quadro de incapacidade total e permanente desde 03/08/2018.

O INSS não opôs qualquer dúvida razoável à conclusão pericial nos autos. Assim, considerando as afirmações do médico perito, entendo ser caso de incapacidade total e permanente para o trabalho a ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Quanto à carência e a qualidade de segurado, entendo que a parte autora preenche os requisitos quando da DII – Data de Início da Incapacidade – sugerida pelo perito. Isso porque a parte autora mantém sua qualidade de segurada desde 01/02/1985.

A parte autora se beneficia da previsão da Lei 8.213/1991, artigo 15, § 2º, pois não há qualquer menção nos autos de que a parte autora tenha exercido alguma atividade laborativa nos períodos em que não há vínculo anotado no CNIS. Basta a condição de desempregado, sendo descenssária a anotação do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme precedentes da TNU. Tal fato, somado à circunstância de que a parte autora ostenta mais de 120 (cento e vinte) contribuições, lhe concede período de graça de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do § 1º do mesmo artigo. Entre os vínculos empregatícios da parte autora, não houve o transcurso de prazo maior ao citado que, então, ensejasse a perda da qualidade de segurado.

Desse modo, entendo que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Nos termos do pedido inicial, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 06/08/2018 (NB 624.261.816-1), pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade total e permanente do requerente.

Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto o entendimento deste julgador pela inconstitucionalidade da aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Primeiramente, porque o STF – Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de tal norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor do requerente decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento do requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

I. DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do requerente nos termos da fundamentação, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré: NB: 624.261.816-1; DIB: 06/08/2018; DIP: 01/10/2019.

II. CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 06/08/2018 e 30/09/2019, abatendo-se benefícios inacumuláveis que tenha recebido no período, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pelo requerente. Considero presente o fumus boni juris (decorrente da procedência do

pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade do requerente, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA ao requerente, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

000034-89.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6207000991  
AUTOR: DAVI LUCCA GONZALES DO AMARAL (MS022557 - OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES) ALESSANDRA APARECIDA FLORES GONZALES (MS022557 - OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES) EMANUELLY GONZALES DO AMARAL (MS022557 - OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Auxílio Reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Para a concessão do Auxílio Reclusão devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário de contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, Auxílio Doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar em repercussão geral o RE 587.365 e o RE 486.413, firmou entendimento de que, para a concessão de Auxílio Reclusão, deve ser considerada a renda do preso, e não a renda do dependente.

O Decreto 3.048/1999, artigo 116, determina que seja considerado o último salário de contribuição do recluso na apreciação do teto da faixa estipulada como "baixa renda", para aferição de eventual direito à percepção de Auxílio Reclusão.

A parte autora requereu a concessão do benefício desde 01/06/2017, quando o pretense instituidor teria sido recolhido ao cárcere pela última vez. Verifico que o pretense instituidor esteve preso devido a flagrante ocorrido em 07/02/2012. Fugiu aos 06/01/2015 e foi recapturado aos 06/08/2015. Após, fugiu novamente aos 27/01/2016, sendo recapturado em 02/02/2016, interrompendo diversas vezes o curso da execução penal. A concessão do benefício de Auxílio Reclusão pressupõe a efetiva custódia. Ou seja, cada vez que o recluso deixa de estar nessa condição, o benefício deve ser cessado incontinenti, constituindo-se cada período de reclusão entre intervalos de liberdade um objeto litigioso diferente.

Com essas razões, e também em atenção às disposições do precedente STF, RE 631.240/MG, deve haver um novo requerimento administrativo posterior a cada início de período prisional, posto que a liberdade é a regra e o encarceramento a exceção.

A DER dos requerimentos administrativos apresentados remontam a 22/10/2013 e 06/11/2015. Portanto, não consta o prévio requerimento administrativo para o período pleiteado na inicial (após a recaptura em 2016).

Sem a comprovação de que a pretensão submetida a juízo nestes autos foi apreciada em sede administrativa pelo INSS, não se configura pretensão resistida por parte do ente público. O caso dos autos não se trata de matéria de notória resistência por parte do INSS.

Vê-se, portanto, enquadramento do caso concreto ao paradigma do STF, RE 631.240/MG, sendo imperiosa sua aplicação por repercussão geral.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se e intemem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000196-21.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000986

AUTOR: SILAS SILVA FERNANDES (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora (evento 25).

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive oferecendo suas razões finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000188-44.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000992

AUTOR: MARILZA MARQUES DE SOUZA (MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que fundamente seu interesse de agir para a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a concessão administrativa do NB 181.562.386-9 (Aposentadoria por Idade) em 23/04/2019.

Após, vistas ao INSS para que se manifeste no mesmo prazo.

Então, tornem os autos conclusos para sentença.

0000093-14.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000985

AUTOR: LUCILA RODRIGUES ALENCAR (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga cópia legível de sua Carteira de Pescadora Profissional (Evento 2 - fls. 8), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar o exercício de trabalho concomitante à DI (Data de Início da Incapacidade) sugerida pelo perito e o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

Após, vistas ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste.

Então, tornem os autos conclusos para sentença.

0000129-56.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000983

AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA (MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora apresentou os seguintes pedidos em sua petição inicial: restabelecimento do benefício de Pensão por Morte; pagamento de atrasados desde 10/2017; e pagamento de danos morais no valor de 10 (dez) vezes o benefício atualizado. Deu à causa o valor de R\$ 14.925,44 (quatorze mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Ocorre que, de acordo com seu comprovante de rendimentos juntado aos autos, a pensão era no valor de aproximadamente R\$3.496,18 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos).

Verifica-se, pois, que o valor dado à causa não atende às disposições previstas no CPC, 292.

Assim, intime-se a parte autora para que corrija o valor da causa para se adequar ao bem da vida pretendido.

Após, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e, eventualmente, julgamento.

0000069-49.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000990

AUTOR: GABRIELA FERREIRA (MS024125 - RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ) PAMELA REBECA

FERREIRA BRITES (MS024125 - RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

O INSS alegou não ter havido indeferimento administrativo do pedido. A parte autora apresentou o Protocolo de Requerimento 777029994 (Evento 22) para Auxílio Reclusão.

A fim de esclarecer as circunstâncias (eventual ocorrência de indeferimento administrativo ou irregularidades formais a que a parte autora tenha dado causa), intime-se o INSS para que apresente o procedimento administrativo relativo ao protocolo supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após, vista à parte autora para que se manifeste no mesmo prazo.

Então, tornem os autos conclusos para sentença.

0000029-67.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000977

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES MONTENEGRO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora informou que houve a cessação dos descontos do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF pela via administrativa a partir do mês de fevereiro/2019 (evento 33).

Tal informação revelaria a satisfação parcial de sua pretensão, remanescendo o interesse de agir quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de IRPF a partir da inatividade (06/07/2016) até a cessação dos descontos que teria ocorrido em fevereiro/2019.

Com o intuito de definir se a data do início da incapacidade que ensejaria o direito à isenção de Imposto de Renda é anterior à reconhecida administrativamente, DETERMINO a realização de prova pericial. Caberá à Secretaria, por ato ordinatório, a indicação do perito disponível de dia e horário para a realização da perícia, de acordo com a pauta de perícias deste Juízo.

INTIMEM-SE as partes, caso queiram, para a apresentação de quesitos e/ou indicação de assistentes técnicos no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para consulta, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

#### A. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida

antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.

f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.

g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

#### B. QUESITOS DO JUÍZO

a) O periciando é portador de moléstia elencada na Lei 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV?

b) Em caso positivo, qual a data do início da moléstia? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.

#### C. OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000244

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento de valor pelo requerente, de claro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000832-85.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007281

AUTOR: ROSINEIDE DE FATIMA PIRES (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000089-41.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007282

AUTOR: JEISON ALEX FERNANDES (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000758-94.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007271

AUTOR: JOSE SOARES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortúnica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora.

Vejamos (evento 14):

#### HISTÓRIA CLÍNICA:

Refere que há 11 anos vem sentindo dor na coluna cervical dorso lombar, refere que faz uso de anti-inflamatório e apesar disso os medicamentos não fazem efeito. Faz uso de dexacitoneurim.

#### EXAME FÍSICO:

Quadril esquerdo rotação externa 45º graus, interna 30º graus e flexão 90º graus. Quadril direito rotação interna 30º graus, externa 45º graus, flexão 70º graus. Coluna dorso lombar simétrica, ausência de deformidade, flexão e rotação sem dificuldade, limitação na extensão. Marcha nos calcâneos e pontas dos pés sem dificuldade.

#### EXAMES COMPLEMENTARES:

Tomografia da coluna cervical – Ame Botucatu – 01/03/2019 – Não há evidência de hérnias disciais significativas. Tomografia da coluna lombar – L5-S1 – Abaulamento difuso insinuado discretamente nas bases do foraminais. Santa Casa – Jau 27/09/2018 – Raio x da bacia artrose quadris. Raio x dos joelhos artrose.

#### DISCUSSÃO:

Requerente com 51 anos, analfabeto ajudante de motorista. Força nos membros inferiores preservada. Lasegue bilateral a 90º graus. Tomografia da coluna lombo sacra dentro da normalidade. Tomografia quadril direito (coxo femoral normal).

#### CONCLUSÃO:

Requerente apto para o trabalho.

Por sua vez, a parte demandante, inconformada com a conclusão do perito judicial, impugnou o resultado do laudo pericial (evento 15), alegando divergência em comparação ao laudo realizado no Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos autos do processo nº 0000398-62.2013.4.03.6307, bem como sustentando a ausência de importância do perito deste Juízo ao realizar a avaliação, porquanto constatar a ocorrência de erro na data do laudo.

No entanto, o laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Faz-se oportuno registrar que o autor pleiteou, neste Juizado Especial Federal, por duas vezes, benefício de incapacidade. Como se denota da análise do processo nº 0000829-04.2016.4.03.6336 e do processo nº 0000426-98.2017.4.03.6336, a parte autora não obteve êxito, tendo em vista não ter sido constatado requisito indispensável à concessão do benefício por incapacidade. É o que se evidencia da leitura dos laudos periciais dos respectivos processos, que ora determino a juntada.

No que diz respeito à alegação do autor sobre a falta de importância do perito por haver cometido erro na data do laudo, afastado tal alegação, haja vista tratar-se de erro material diminuto, sem caracterizar qualquer tipo de prejuízo no conteúdo do exame. Ademais, há a menção da data em duas partes do estudo pericial, verificando o equívoco apenas em uma delas, estritamente no ano. Portanto, não merece acolhimento referida argumentação.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito

essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

A propósito, o perito judicial elaborou o laudo de maneira objetiva, de acordo com sua área de atuação - no caso a medicina -, cabendo ao Magistrado fazer a análise dos demais elementos que possam interferir na concessão do benefício pretendido. Entendo que o laudo médico pericial respondeu adequadamente às questões atinentes à existência ou não da doença alegada na inicial, tendo concluído pela inexistência de doença incapacitante atual, de modo que não há necessidade de qualquer diligência complementar (novos quesitos, nova perícia ou mesmo realização de audiência).

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-23.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007249  
AUTOR: MARIA LUIZA DE AGOSTINI (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso). Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de

contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, realizado o exame pericial, o laudo (evento 11) concluiu que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em virtude de distúrbio obstrutivo pulmonar crônico, com DII em outubro de 2018, com base na documentação juntada aos autos (fls. 7-8 – evento 2).

Observe que nessa data a parte autora detinha qualidade de segurado, pois manteve curtíssimo vínculo de emprego entre 16/02/2018 e 31/03/2018. No entanto, acumulou apenas duas contribuições e, portanto, período insuficiente para preencher o requisito da carência. Embora a parte autora tenha juntado documentos médicos antigos, visando à comprovação de que já apresentava doença incapacitante entre 2012 e 2013, o laudo complementar rechaçou tal possibilidade, não sendo possível aferir a inaptidão laboral com base nas provas juntadas (evento 31).

Assim, tendo em vista que a doença não se encontra prevista no rol do art. 151 da Lei de Benefícios, o qual possui natureza taxativa, a parte autora não cumpriu o requisito imprescindível da carência.

Quanto ao rol taxativo, o STF assim entendeu em relação às enfermidades listadas na Lei 8.112/1991, entendimento que aplico por identidade de razão: "pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa" (RE 656.860-MT, Tribunal Pleno, DJe 18/9/2014)

Com efeito, o pedido não pode ser acolhido.

### 3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001051-64.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007270  
AUTOR: MARISA JOSE RABELLO DE CARVALHO (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-77.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007286  
AUTOR: JEAN CARLOS FERNANDES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

## 1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que a demanda busca o restabelecimento de benefício, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, Jean Carlos Fernandes propõe demanda em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/159.826.959-0, o qual foi cessado em 01/03/2019.

A cessação do benefício decorreu de suposta recusa, por parte do segurado, a submeter-se ao programa de reabilitação profissional.

Realizado o exame pericial, o laudo oftalmológico ratificou a incapacidade total e permanente do segurado para a função habitual de pintor de funilaria, bem como para qualquer atividade que exija alta acuidade visual, podendo ser reabilitado para outras funções.

Ocorre, no entanto, que da análise do procedimento de reabilitação profissional (evento 15), não se constata recusa objetiva do segurado.

Convocado para o programa, o demandante queixou-se da situação e mostrou desinteresse frente ao cumprimento do programa de reabilitação profissional.

No entanto, essa recusa meramente atitudinal, com queixas, não pode ser condição suficiente e necessária para cessar o pagamento do benefício, cujo procedimento de reabilitação ainda estava em fase embrionária de “início do levantamento de interesses quanto a cursos/funções compatíveis para a qualificação profissional”.

Reputo necessário um verdadeiro abandono do programa, uma vez que é natural que alguém com deficiência visual, afastado do trabalho desde 2011, seja cético quanto à reabilitação profissional. Por ser espécie de serviço previdenciário, mostra-se imprescindível certa flexibilidade dos servidores do Instituto com o segurado, não sendo taxativos ao ponto de excluí-lo do programa quando houver a mínima resistência do segurado. Esse o quadro, permanecendo incapaz para o trabalho, há direito subjetivo à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/03/2019, o qual deverá se manter ativo até a efetiva reabilitação do segurado ou comprovado e objetivo abandono do programa de reabilitação.

Esclareço ser impossível o restabelecimento da aposentadoria por invalidez em face da prova pericial que demonstrou existir incapacidade permanente, mas sujeita à possível reabilitação profissional.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** requerida para implantação do benefício.

## 3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/03/2019, e a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no

enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie-se o pagamento à autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/10/2019. Fixo o prazo de até 60 dias (após o trânsito em julgado) para que o INSS dê início ao programa de reabilitação profissional, com a formal convocação do(a) segurado(a) para submissão ao serviço previdenciário, preferencialmente, no domicílio do(a) autor(a), podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/1999. Eventual necessidade de dilação do prazo justificada não será obstada por este juízo. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do art. 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/1999.

No caso de a parte autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (art. 77 do Decreto n.º 3.048/1999).

Descumprindo o INSS a condenação para incluir a parte autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento inicial da medida.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Condene o INSS a reembolsar o valor da despesa da perícia médica, pois deu causa ao ajuizamento da ação. Expeça-se o necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000910-69.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007168  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE ZORZIN (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI, SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial para condenar o INSS:

- a) a reconhecer o tempo de atividade especial de 01/01/1999 a 15/02/2016, exercido como coletor de lixo, o qual deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo do E/NB 42/155.937.068-5;
- b) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/155.937.068-5, com proventos integrais e sem incidência do fator previdenciário, requerido por meio do processo administrativo supra, com DIB em 27/09/2017 (DER).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas desde a DER.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis n.ºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros

moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-92.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007234  
AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

## 1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que a demanda busca o restabelecimento de benefício, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

A demais, não há nenhum indicativo de que a parte autora esteja em gozo de benefício, sendo impertinente a alegação de impossibilidade jurídica do pedido por ofensa ao art. 124 da Lei nº 8.213/1991.

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL

(...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Trata-se de demanda aforada por Marta Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Realizado o exame pericial, o laudo ortopédico (evento 12) concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para atividades braçais, incluindo-se a função habitual de auxiliar de serviços gerais. Aduziu o perito que, em 26/03/2019, a autora já estava incapacitada (DII).

Quanto à reabilitação, o experto afirmou ser possível, desde que labore em serviços com postura sentada e que não demande esforços de erguer e carregar pesos, levando-se em consideração a idade atual, a experiência laboral anterior e o nível de escolaridade.

Neste sentido dispõe a súmula 47 da TNU:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na espécie, a autora nasceu em 11/05/1977, possuindo 42 (quarenta e dois) anos de idade. Sua experiência profissional anterior ocorreu nas funções de auxiliar de mesa, auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais, sendo que todas são atividades braçais que exigem elevado esforço físico.

A além disso, consta do laudo médico que a autora é analfabeta e que a artrose que a acomete decorre da poliomielite, sendo notório, pela fotografia anexada à prova pericial, que ela se enquadra no conceito de pessoa com deficiência (art. 2º da Lei 13.146/2015).

Com base nesses dados pessoais e sociais, reputo que a parte autora não ostenta condições reais de ser reabilitada para o exercício de outra função, sobretudo porque necessitaria trabalhar sentada e sem erguer ou carregar pesos, características comuns a atividades administrativas para as quais não possui escolaridade.

De outro lado, o extrato do CNIS revela que a autora trabalha ininterruptamente para a Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jaú desde 20/05/2013, motivo pelo qual satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência na DII (evento 22).

Com efeito, há direito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/03/2019 (fl. 6 – evento 2), data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/03/2019, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie-se o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/10/2019.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001197-08.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007277  
AUTOR: VALDINEI DONIZETTI MARTINS (SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em sentença.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Valdinei Donizetti Martins em face da União Federal, pelo rito sumaríssimo, por meio da qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre si e a União, bem como a condenação da ré a restituir-lhe todos os valores pagos a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre sua aposentadoria.

A firma o autor ser titular de benefício de aposentadoria, e que, por ser portador de visão monocular (cegueira unilateral), seria isento de imposto de renda sobre os proventos de seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Despacho que determinou a citação da União (Fazenda Nacional).

Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação. Em preliminar, suscitou a insuficiência documental, a ausência de prova de recolhimento e a ocorrência da prescrição. No mérito, deixou de se manifestar nos termos do Parecer PGFN/CRJ n° 29/2016. Não obstante, pugnou pela realização de perícia médica.

Em réplica, a parte autora refutou os argumentos da ré, manifestou-se pela desnecessidade da realização de perícia médica e pugnou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminar – Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

Aduz a requerida que a parte autora deixou de promover a juntada de documento médico oficial para comprovação da patologia de que alega ser portadora e que, diante disso, o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito.

A eventual fragilidade documental, porém, não impede que o feito seja processado, tendo em vista que os documentos indispensáveis à propositura da ação encontram-se encartados aos autos, cabendo à autoridade judicial, quando da análise meritória dos autos, verificar a comprovação de fato constitutivo do direito alegado.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida pela Fazenda Nacional.

### 2.2 Preliminar – Ausência de prova do recolhimento

Embora a parte autora não tenha sido diligente ao instruir o presente feito, deixando de juntar aos autos comprovantes da efetiva tributação mensal lançada sobre o benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza, constato, por meio de simples cálculo aritmético, que os valores recebidos mensalmente giram em torno de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), montante superior à faixa de isenção do Imposto de Renda. Sendo assim, supero a preliminar arguida pela Fazenda Nacional.

### 2.3 Prejudicial de mérito – Prescrição

Pretende a autora a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda pessoa física sobre seu benefício previdenciário, concedido em 2011.

Nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

No caso dos autos, o feito foi ajuizado em 27/08/2019. Assim, em caso de procedência do pedido, estarão prescritas as parcelas referentes às incidências anteriores a 27/08/2014.

Fixada essa premissa, verifico que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Conforme ressaltado na decisão já proferida nos autos (evento nº 5), ao se submeter à perícia administrativa para concessão de benefício por incapacidade, em 30/06/2011, ficou expressamente consignada a cegueira em um olho (CID H54.4) do autor. Sendo assim, desnecessária a realização de perícia judicial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### 2.4 Mérito

Pretende a parte autora ver reconhecido o direito à isenção no recolhimento do imposto de renda pessoa física – IRPF sobre seus proventos de aposentadoria, com restituição de todos os valores pagos, sob a alegação de ser portadora de cegueira unilateral, amoldando-se, portanto, à previsão do benefício contida na Lei nº 7.713/88.

De saída, cumpre esclarecer que, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS abaixo colacionada, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez (NB 32/547.336.176-1), com DIB em 30/06/2011:

O inciso XIV do artigo 6º do referido diploma legal assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Consoante se depreende, há realmente previsão de isenção para os portadores de cegueira, sobre os proventos de aposentadoria que eventualmente percebam. O comando legal é claro e expresso nesse sentido.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que tal previsão abrange, também, a cegueira unilateral, também conhecida como visão monocular:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CEGUEIRA EM UM DOS OLHOS (VISÃO MONOCULAR). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. EXISTÊNCIA DO DIREITO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. MAL QUE NÃO É INCAPACITANTE E NÃO É CAUSA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Para conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição é necessário, em qualquer caso, demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do RISTJ). 2. A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 3. A cegueira em apenas um dos olhos (ou visão monocular) não é doença incapacitante geradora do direito à aposentadoria por invalidez permanente, tanto que existem inúmeras demandas de pessoas nessa situação que pleiteiam o direito de ingresso no serviço público nas vagas reservadas aos deficientes físicos. Se a visão monocular fosse doença incapacitante, o ingresso dos seus portadores no serviço público nem sequer seria admissível, do que jamais se cogitou. 4. Não sendo a cegueira em apenas um dos olhos causa de invalidez permanente (art. 186, I, e § 1º, da Lei 8.112/90), o surgimento deste mal não gera o direito do aposentado com proventos proporcionais passar a recebê-los com proventos integrais. 5. Recurso Especial parcialmente provido apenas para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. (STJ, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1649816, 2017.00.16171-7, DJe 25/04/2017) (negrito nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CEGUEIRA. VISÃO MONOCULAR. ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para fins de isenção do imposto de renda. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª T., Rel. Min Arnaldo Esteves Lima, ADRESP 1349454, 2012.02.21894-4, DJe 30/10/2013) (negrito nosso)

Para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária atender os requisitos objetivos da norma em questão, in casu, receber proventos de aposentadoria ou reforma e ser portador de cegueira (unilateral ou bilateral).

No caso concreto, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/547.336.176-1), com DIB em 30/06/2011. Consta do laudo médico pericial produzido na seara administrativa do INSS o acometimento do autor pela cegueira de um olho (CID H544), assinalando-se que há perda total de visão no olho de direito irreversível, o que demonstra, de maneira cabal, a doença alegada pelo autor, razão

pela qual foi dispensada a realização de perícia médica.

Tal constatação é corroborada pelo laudo médico particular datado de 26/08/2019 carreado aos autos pela parte autora.

O artigo 111 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, sendo hipótese de outorga de isenção, que é o caso, a legislação concessiva da benesse deve ser interpretada literalmente.

Isso significa que não podem ser abarcadas por referido comando situações que ele expressamente não previu, pretendendo interpretar extensivamente o benefício da isenção, sob pena de manifesta ilegalidade do ato.

Dessa forma, sob tal espeque, percebe-se que o autor se enquadra justamente na hipótese legal de isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria.

Ademais, nos termos do artigo 35, §4º, inciso I, alínea ‘a’, do Decreto nº 9.580/2018, sendo a doença preexistente à concessão da aposentadoria, a isenção é devida desde a data da concessão do benefício previdenciário, respeitada a prescrição quinquenal.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para:

a) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União Federal, relativamente ao imposto de renda pessoa física incidente sobre proventos da aposentadoria por invalidez NB 32/547.336.176-1;

b) condenar a União a restituir à parte autora os valores já recolhidos a título de imposto de renda pessoa física, em razão do reconhecimento do direito à isenção tributária prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, desde a DIB do benefício previdenciário, em 30/06/2011, respeitada a prescrição quinquenal.

No que tange aos juros moratórios e correção monetária, na forma do art. 16 da Lei nº 9.250/95, o montante deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia –, desde a competência em que ocorreu o pagamento de cada prestação previdenciária.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a União Federal para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001467-32.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007292

AUTOR: JOSE SOARES FILHO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora teve o benefício previdenciário cessado administrativamente. No entanto, não formulou o imprescindível pedido de prorrogação do benefício, conforme evento 6 (PLENUS).

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

No mesmo sentido o Enunciado FONAJEF 165, que dispõe que a “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Aprovado no XII FONAJEF).

Nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o

dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifei).

Nesse sentido, a ausência do pedido tempestivo de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, que obriga a autarquia promover novo exame médico-pericial atualizado, equipara-se à inexistência de prévio requerimento administrativo, de modo que não há pretensão resistida pela Administração, falecendo interesse processual no processamento da demanda.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001463-92.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007266  
AUTOR: JOSE MARIA MARQUES (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora formulou requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário em 08/07/2011 (fl. 31 – evento 2). Por sua vez, a petição inicial foi protocolada em 15/10/2019, mais de 8 anos depois.

Como se vê, o espaço de tempo entre a propositura da ação e o requerimento administrativo é muito superior a cento e oitenta dias.

Ocorre, no entanto, que em demandas por benefício por incapacidade, o prévio requerimento administrativo é insuficiente para demonstrar, em concreto, a existência de interesse processual quando há lapso de tempo superior a seis meses entre a postulação administrativa e a provocação do Poder Judiciário.

É que essa demora superior a seis meses (cento e oitenta dias), sobretudo em casos envolvendo benefício decorrente de incapacidade laboral, não coaduna com a fundamentação fática exposta na inicial – impossibilidade de trabalhar e de prover o próprio sustento. A final, em casos tais, a modificação fática é constante, havendo perda substancial dos elementos necessários ao correto e justo controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

A tese da autora refere que ela estaria incapaz desde o ano de 2011, quando o INSS indeferiu o auxílio-doença - NB 31/546.960.811-1. No entanto, toda a documentação médica anexada aos autos foi expedida com data posterior ao do requerimento administrativo, presumindo-se que não foram objeto de análise administrativa, configurando-se, portanto, ausência de indeferimento administrativo.

Cabe esclarecer, ainda, que, ante o caráter transitório comum às doenças ortopédicas declinadas pela autora, não há interesse processual.

No caso dos autos, a demora na propositura da demanda configura a própria ausência de requerimento administrativo, de modo que se deve fazer novo pedido administrativo ao INSS, instruindo-o com documentação médica recente.

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

É com base nessa premissa que tenho reputado a demora superior a seis meses, entre a postulação administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário, equiparada à própria inexistência de requerimento administrativo.

Ademais, o feito não foi instruído com a documentação mínima necessária ao seu processamento e julgamento. Além da ausência do indeferimento administrativo atual, não constam dos autos documentos pessoais legíveis da parte autora, comprovante de endereço atual (documento essencial para verificação da competência deste JEF), procuração ad judicium, nem mesmo documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência quando do alegado início da incapacidade.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001321-88.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007263  
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA AGUIAR (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para emendar a petição inicial deixou transcorrer embalde o prazo para a regularização. Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Diante do não cumprimento de providência imprescindível à tramitação, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1o da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001445-71.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007267  
AUTOR: MARIA BRASILINA COSTA DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de demanda proposta por MARIA BRASILINA COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural, em regime de economia familiar, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser extinto em decorrência da carência do direito de ação, tendo em vista que o prévio requerimento administrativo, anexado aos autos no evento 2 – fls. 06 a 48, não foi minimamente instruído documentalmente.

Da análise do procedimento administrativo extrai-se que a autora requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/06/2018, e instruiu seu pedido apenas com cópia de sua CTPS. Com base nela e nos recolhimentos cadastrados no CNIS, o INSS apurou apenas 19 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

Neste feito, a parte autora pretende o reconhecimento de período de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 02/09/1977 a 31/12/1987 e 01/01/1988 a 30/10/1991, e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada administrativamente.

Ocorre que, no curso do procedimento administrativo, a parte autora não apresentou ao INSS qualquer início de prova material apto a fornecer indícios de sua prestação de trabalho rural.

Preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Entretanto, o Plenário do STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária consiste em providência necessária para qualificar a demanda com interesse processual, sob pena de restar desconfigurada a pretensão resistida (lide).

No caso concreto, não colimo no momento qualquer lesão ou ameaça ao direito da autora, que sequer chegou a ser analisado pela autarquia ré.

Com efeito, somente se o segurado demonstrar ter sido baldado o uso dos expedientes administrativos é que terá, então, interesse processual (na modalidade “necessidade” da prestação jurisdicional). Só pelo fato de alegadamente preencher todos os requisitos para a concessão do benefício requerido, não se tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade do INSS capaz de configurar lide.

Sendo assim, o julgamento de mérito fica obstado pela falta de interesse processual, em sua modalidade necessidade.

### 3. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro/Mantenho os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

5000598-59.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007269

AUTOR: BEATRIZ GONZAGA DE WERK WURZLER (SP419248 - JOSE CARLOS TIROLO JUNIOR)

RÉU: JOSE HENRIQUE MARTINS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)

Defiro a gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido formulado por Beatriz Gonzaga de Werk Wurzler, representada por Octávio Junqueira Gonzaga Neto, em face de José Henrique Martins, da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S.A., objetivando a condenação dos requeridos no pagamento de dano material e dano moral decorrentes de vícios de construção em imóvel adquirido mediante financiamento.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) documento apto a comprovar que é a única herdeira do imóvel objeto dos autos;
- b) termo de tutela ou de guarda ou ainda outro documento apto a comprovar que a autora menor está sob a responsabilidade do alegado representante legal;
- c) regularizar a representação processual, inclusive quanto ao advogado subscritor da petição inicial, o qual não consta na procuração anterior, apresentando procuração ad judicium atualizada (outorgada há menos de um ano contado a partir da data da distribuição do feito, em 05/07/2019);
- d) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, em nome da autora ou de seu representante legal. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Com o cumprimento das providências acima determinadas, citem-se os corréus para, querendo apresentar contestação no prazo legal. Já por ocasião da contestação, deverão apresentar todos os documentos necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01.

Caso não seja regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 46/47), expressamente aceitos pela parte autora. Expeça-se RPV, referente aos atrasados em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixe m-se os autos. Intime m-se. Cumpra-se.**

0001347-23.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007268

AUTOR: DIRCE APARECIDA CARREIRO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001324-14.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007273

AUTOR: MARCIA GENOEFA FAGARAZZI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000819-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007252

AUTOR: MARIA APARECIDA BENVINDO GIAMPIETRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 109/110), aceitos tacitamente pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60

(sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos

de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001573-28.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007251

AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 41/42), aceitos tacitamente pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001455-18.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007250

AUTOR: JOSE MARIA CARNEIRO (SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de perícia com médico neurologista, reconsidero a decisão anterior na parte que determinava o aguardo da realização da perícia para que a Secretaria do Juizado agende, conforme disponibilidade médica, a data para exame pericial com o especialista.

Intimem-se.

0001381-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007272

AUTOR: EMA LUZIA SIMOES MATHIAS MICHELIN (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 83/84), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-83.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007219

AUTOR: JOSE MARIA BISPO DE OLIVEIRA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES, SP322120 - BARBARA DOMINGOS CASADO CATOZICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 85/86), expressamente aceitos pela parte autora.

Ante o valor apurado, bem como a declaração expressa de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, o valor total liquidado será pago através de RPV.

A expedição de RPV deverá ser feita no valor total apurado, com a anotação de “Renúncia ao Valor Limite”, uma vez que houve opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito através de RPV, renunciando aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Expeça-se, também, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007260

AUTOR: JOSE ZESITO FERREIRA DA SILVA (SP 165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 61/62), expressamente aceitos pela parte autora, com valor dos atrasados apurado em R\$ 152.779,82 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Ante o valor apurado, bem como a ausência de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, o valor total liquidado será pago através de precatório.

Expeça-se, pois, precatório, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, também, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001045-28.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007261

AUTOR: DIRCE CARLETTI CHIARATO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimada nos autos a esclarecer a ocorrência apontada no ofício UFEP, acerca da possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 1001862-72.2015.8.26.0063, a parte autora informou que se trata de período diverso de cálculo, uma vez que, em referido processo, foram pagas as prestações previdenciárias devidas no interregno entre 17/09/2015 a 01/09/2016.

No entanto, foi apresentada documentação referente ao processo 0001573-88.2017.8.26.0063, razão pela qual foi reiterada a intimação da parte autora para esclarecimento das diferenças dos períodos de pagamento em relação ao presente processo, e de nº 1001862-72.2015.8.26.0063.

Em nova manifestação, a parte autora esclareceu que, embora a documentação apresentada seja referente aos autos do processo 0001573-88.2017.8.26.0063, na verdade não se tratam de dois processos diversos. O processo 1001862-72.2015.8.26.0063 é o principal. Já o processo 0001573-88.2017.8.26.0063 trata do cumprimento de sentença do primeiro processo, e que a ele tramitou em apenso.

Em consulta ao sítio eletrônico do TJSP, verifica-se que, de fato, o processo 0001573-88.2017.8.26.0063 é incidente ao processo 1001862-72.2015.8.26.0063, e a planilha de cálculos dos valores devidos abrangeu o período de 17/09/2015 a 01/09/2016, período diverso daquele considerado no presente feito (abril/2017 a dezembro/2017).

No entanto, no site, há a indicação de outro processo de cumprimento de sentença, cuja numeração é 0000896-87.2019.8.26.0063.

Destarte, intime-se novamente a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as diferenças dos períodos de pagamento em relação ao(s) processo(s) apontado(s), devendo juntar a estes autos a íntegra dos processos incidentes 0001573-88.2017.8.26.0063 e 0000896-87.2019.8.26.0063.

Intimem-se.

0000941-65.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007279

AUTOR: GLORIA GUALBERTO DO NASCIMENTO AVANTE (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Acolho o requerimento do INSS, pois há plausibilidade na alegação de possível incapacidade preexistente.

Expeça-se ofício à Santa Casa de Jahu/SP (Rua Riachuelo, 1073, Jau/SP, CEP: 17201-340) e ao consultório do Dr. Jorge Prado Neto (R. Botelho de Miranda, 17 - Chácara Braz Miraglia, Jaú SP, CEP: 17207-260), requisitando-lhes, no prazo de cinco dias, a juntada do prontuário e de toda a documentação médica da autora Glória Gualberto do Nascimento Avante.

Este despacho servirá como ofício.

Juntada a documentação, dê-se vista à i. perita judicial para que ratifique ou retifique a data de início da incapacidade.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de três dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

0001436-46.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007283

AUTOR: ZULMIRA HILDA DE ALMEIDA MALHEIRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 33/34), tacitamente aceitos pela parte ré.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001894-34.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007253

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 58/59), expressamente aceitos pela parte ré.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002546-85.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007256

AUTOR: ANESTOR BENTO DE SOUZA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 54/55), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados em nome da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000890-25.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007257

AUTOR: VALENTINA CONCEICAO CANDIDO BERTO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 58/59), expressamente aceitos pela parte ré.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados em nome da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000775-38.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007255

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUSSON (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o requerimento do réu (evento nº 49), intime-se a parte autora para que cumpra o acórdão em embargos, com trânsito em julgado (“...multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa...”), devendo depositar em favor do réu o valor da multa arbitrada, para satisfação da condenação, no valor de R\$ R\$ 55,16 (cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados para 30/04/2019.

Ressalte-se que a eventual concessão de gratuidade nos autos não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (artigo 98, §4º do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

0001376-44.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007278

AUTOR: ALMIRO LIMA DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 58/59), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001413-03.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007220

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) DEISE RAIANE DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) EDJANE RAIANE DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 63/64), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome dos autores.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001124-70.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007254

AUTOR: EMANUELA MIRIAN AZEVEDO GOUVEIA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) BRUNO GOUVEIA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 68/69), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome dos autores.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-85.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007258

AUTOR: MARIA JOSE SCACHETTI MOZARDO (SP333679 - SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimado a manifestar-se acerca da devida restituição à Autarquia do valor referente a pagamento de perícia médica não realizada, bem como para o levantamento do valor, o INSS deixou transcorrer o prazo, in albis.

Posteriormente, foi anexado aos autos ofício comprobatório do cumprimento da determinação judicial (evento nº 44).

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000232-98.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007275

AUTOR: PAULO DORIVAL GABRIEL (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 46/47), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados em nome da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos

de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001042-39.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007276

AUTOR: HELENA MEIRA FANTIN (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 44/45), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados em nome da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001241-27.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007284

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme já esclarecido, em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Portanto, ratifico a decisão constante do evento nº 6, e mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, venham os autos conclusos com urgência para reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

0001464-77.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007290

AUTOR: NANSI LOPES DE VASCONCELOS CARDOSO (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação ao processo listado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas. Dê-se baixa.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Deverá a parte autora, sob pena de arcar com o ônus da omissão, declarar se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar

neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

A guarde-se a realização da perícia já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0001462-10.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007289

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação aos processos listados no termo de prevenção, pois esta causa de pedir é distinta (queda do telhado que resultou em lesões). Dê-se baixa.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0001468-17.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007293

AUTOR: CELIA MARIA DE LIMA MARINHO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação aos processos listados no termo de prevenção, pois diversas as causas de pedir. Dê-se baixa no termo.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada nestes autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001465-62.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007291

AUTOR: ANTONIO CARLOS PINOTI (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação aos processos listados no termo de prevenção, visto que possuem causa de pedir distintas.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sob pena de extinção do processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Por ora, mantenho a perícia já designada nos autos. Caso não haja a regularização, tornem os autos conclusos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001466-47.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007294

AUTOR: GERALDO APARECIDO FIORINO (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Ante a inexistência, por ora, de especialista em cardiologia, providencie a Secretaria do Juizado a designação com médico clínico geral. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001796-78.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006223  
AUTOR: ANDRE LUIZ BRAZ DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte contrária em sede de execução, informando o cumprimento do julgado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0000874-71.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006202 MARIA AMELIA BRESSANIN  
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré (eventos 48 e 49), no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6345000383**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

Apregoadas as partes, compareceram a autora e sua advogada, a Dra. Clarice Domingos da Silva, OAB/SP n.º 263.352. Ausente o INSS. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da autora e inquiriu as três testemunhas por ela indicadas (Sandra Regina Dos Santos Silva, Orlando José Dos Santos e Vanderlei Ribeiro Dos Santos), conforme arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, “caput”, parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prescrição quinquenal inócua, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 16.01.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 16.04.2018. Pretende a autora reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 1976 a 1991 e, na cidade, em condições especiais, no período que se estende de 22.02.1992 a 09.06.2007, os quais somados ao tempo de serviço reconhecido administrativamente confortariam o acolhimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. Como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (enunciado nº 149 da Súmula do STJ e Tema nº 297 de seus Recursos Repetitivos). Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor (Súmula 34 da TNU) e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família ter-ão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial I DATA: 28/04/2017). De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: “Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”. Muito bem. No caso concreto, apurou-se, a partir da combinação dos fragmentos materiais de prova coligidos e do depoimento das testemunhas ouvidas nesta audiência, que José Aparecido de Oliveira, à época em que a autora pretende reconhecimento de tempo de serviço rural (entre 18.01.1976 a 31.12.1987), foi produtor rural na região de Quintana. Segundo a prova amealhada, José Aparecido explorou simultaneamente e com viés empresarial três propriedades rurais, a saber: o Sítio São João, de propriedade de Ana Fortes Martins, de 1981 a 1983 e de 1985 e 1987, conforme contratos formais de parceria agrícola juntados aos autos. No Sítio São João, José Aparecido explorou uma fração de terras equivalente a 5 alqueires. No mesmo intervalo de tempo, segundo notas fiscais do produtor juntadas aos autos, José Aparecido de Oliveira, pai da autora, também explorou o Sítio São José. Não foram juntados aos autos dados sobre a exploração do Sítio São José; sabe-se, todavia, que no Sítio São José José Aparecido explorou arroz, maracujá, milho e amendoim (conforme descrição de produtos nas citadas notas). Não bastasse, as testemunhas hoje ouvidas contaram em juízo que José Aparecido também explorou porção de terras da Fazenda Araraquara. Nela (Fazenda Araraquara), segundo a testemunha Vanderlei Ribeiro dos Santos, José Aparecido explorou cerca de 15 alqueires. As testemunhas foram explícitas em dizer que o trabalho de José Aparecido na Fazenda Araraquara deu-se entre 1976 até 1987 ou 1988. As testemunhas foram perguntadas como José Aparecido fazia para desenvolver atuação nas 3 propriedades ao mesmo tempo. As testemunhas Orlando e Vanderlei disseram que os vizinhos ajudavam-se mutuamente e quando o faziam eram pagos em dinheiro. Ora, então, no caso concreto, não se está diante de regime de economia familiar. Não só porque as propriedades ou parte delas exploradas em conjunto superavam 4 módulos fiscais, mas, principalmente, porquanto regime de economia familiar introverte sistema no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração. No caso, como avulta da prova, José Aparecido não revestia a condição de segurado especial, mas sim de contribuinte individual, já que o fazia (exploração de atividade agrícola)debaixo de esquema de depassava o simples congregar da faina dos membros da família. Havia arregimentação de colaboradores e pagamento em dinheiro, o que faz denotar o tônus empresarial da atividade. Faço consignar ainda que a própria autora reconhece que não começou a trabalhar mesmo, na terra, com 12 anos de idade, mas sim com 14, quando, segundo ela própria, por declaração de próprio punho, passou a ajudar ativamente os pais em todos os trabalhos da roça. Salta à vista que nem a própria autora, na declaração de próprio punho e no depoimento pessoal hoje prestado, disse que trabalhou na Fazenda Araraquara e no Sítio São José, propriedades exploradas por José Aparecido, seu pai. Logo, a conclusão impõe-se inexoravelmente: o trabalho da autora não era indispensável para a exploração do Sítio São José e da Fazenda Araraquara. Não se surpreende regime de economia familiar aí. E a prova oral colhida, em alguma medida, supera em informações aquilo que a autora declarou na inicial e na declaração de próprio punho; diz que ela trabalhou em lugares que nem a autora referiu. O conjunto, em suma, é inarmônico. Não se reconhece tempo de serviço rural em prol da autora. O mais é alvitrar sobre o tempo de trabalho especial apregoadado. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo

especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ). Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: “(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e; “(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Acresça-se, ainda, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”. Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual a autora teria exercido atividade especial, tem-se o seguinte:

Período: 22.02.1992 a 09.06.2007

Empresa: BEL Produtos Alimentícios – ZD Alimentos Ltda.

Função/atividade: - de 22.02.1992 a 31.12.1996: Auxiliar de produção

- 01.01.1997 a 09.06.2007: Operadora de máquina

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS (evento 2 fls. 4 e 9); CNIS (evento 2, fl. 11)

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

- Não demonstrada exposição a fatores de risco ou exercício de atividade que possa ser reconhecida especial por enquadramento na legislação previdenciária; ausência de demonstração hábil de especialidade depois de 28.04.1995.

Assim como não há tempo rural a declarar, como visto no início desta sentença, também não há tempo especial a reconhecer. Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC julgo improcedentes os pedidos formulados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicada neste ato. Intimem-se.

0001143-15.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005745

AUTOR: TERCILIA MARANI FERNANDES PEREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside com seu marido, também idoso, o qual recebe aposentadoria de valor mínimo, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento apresentado na via administrativa em 23/05/2019.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

Na espécie, a autora, contando 70 anos quando do requerimento administrativo formulado em 23/05/2019, vez que nascida em 27/04/1949, tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.

Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.

Nesse aspecto, o estudo social realizado por auxiliar do juízo (eventos 10 e 12) revela que o núcleo familiar da autora é composto por seu esposo, José Fernandes Pereira, 74 anos, aposentado, e o genitor Lázaro Marani, 101 anos, viúvo, também aposentado, ambos auferindo benefício de valor mínimo. A família em reside em imóvel próprio, de alvenaria, em boas condições de habitabilidade, garantido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna. Relatou-se gastos com fraldas geriátricas e medicamentos correspondentes a R\$770,00 mensais aproximadamente, além de despesa com enfermeiro em torno de R\$1.000,00, haja vista que o Sr. Lázaro, portador de câncer na bexiga e fratura do cóccix, encontra-se acamado. Foi informado, também, que o casal possui três filhos: Cizina, José e Ana Paula, sendo que apenas Cizina os

auxilia, eventualmente, na compra de fraldas para o avô.

Pois bem. Verifico dos extratos anexados no evento 16, fls. 22, que o genitor da autora, além da aposentadoria, também é titular do benefício de pensão por morte, de valor mínimo, totalizando uma renda familiar de R\$ 2.994,00.

De outra volta, os benefícios auferidos pelo cônjuge varão e pelo genitor, devem ser excluídos do cômputo da renda familiar, por força da aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Nesse contexto, a renda familiar seria inexistente, de modo que restaria atendido o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Contudo, ante a existência de filhos que podem auxiliar a autora em sua subsistência, indica que haveria a necessidade de, primeiramente, se cumprir o encargo familiar previsto na legislação civil e, somente depois, em situação de comprovada impossibilidade, cumprir-se-ia ao Estado a assistência. Isso porque, a intervenção do Estado neste tipo de prestação somente se justifica de forma subsidiária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: LOAS. MISERABILIDADE NÃO VERIFICADA. 1 - O Benefício Assistencial requerido está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelas atuais disposições contidas nos artigos 20, 21 e 21-A, todos da Lei 8.742/1993. 2 - O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o benefício em comento às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O §2º do artigo 20 da Lei 8742/1993, atualmente, define o conceito de pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3 - Em que pese a existência de incapacidade, a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício. 4 - O dever de sustendo do Estado é subsidiário. Consta do Estudo Social que o autor tem 3 filhos casados, que tem o dever legal de ajudar e amparar os genitores na velhice, carência ou enfermidade. Artigo 229 da Constituição Federal e 1694 e 1697 do Código Civil. 5 - O benefício assistencial não se presta à complementação da renda. 6 - Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade suspensa ante a concessão de assistência judiciária gratuita. 7 - Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. (ApCiv 0001429-26.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2019.)

Desse modo, não há como acolher a alegação de miserabilidade da autora.

Por fim, como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Portanto, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial vindicado, a improcedência do pedido é medida de rigor.

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, conforme postulados. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001056-59.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005744  
AUTOR: ANTONIO RAMALHO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Busca o autor a implantação do benefício de amparo assistencial ao idoso, desde o requerimento administrativo formulado em 20/06/2018, ao argumento de que já preencheu o requisito etário previsto em lei, não tendo sua família meio de prover-lhe a subsistência.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ‘caput’ não será computado para fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

Na espécie, contando o autor 66 anos quando do requerimento administrativo formulado em 20/06/2018, vez que nascido em 29/05/1952, tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.

Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.

Nesse aspecto, o estudo social realizado por auxiliar do juízo (eventos 13-14), datado de 17/07/2019, demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por sua esposa Idivete, 51 anos, e os filhos Diego e Douglas, com 27 e 17 anos de idade, respectivamente. A família vive em imóvel locado, simples, porém guarnecido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, conforme evidência o relatório fotográfico anexado à constatação social. A família sobrevive com a renda oriunda do salário da esposa, como faxineira, no montante de R\$ 1.190,00; o filho Diego está desempregado, fazendo apenas serviços informais como ajudante de caminhão, sendo que eventual renda por ele auferida, segundo informado, é direcionada ao auxílio da filha de 03 anos que reside com a genitora; o filho Douglas apenas estuda.

Pois bem. Os extratos CNIS anexados nos eventos 2 e 17, bem como a cópia da CTPS anexada no evento 2, fls. 71, apontam que o último vínculo de trabalho do filho Diego foi finalizado em 24/07/2015; por sua vez, vê-se que a remuneração auferida pela esposa Idivete, na competência 07/2019, foi de R\$1.243,55, gerando renda per capita de R\$ 310,88, superior, portanto, ao limite previsto lei (hoje, R\$249,50).

De outra volta, é de verificar que o casal possui dois filhos em plena idade produtiva que podem colaborar nas despesas da casa; se não auxiliam os pais, é de se inferir que prescide a família do trabalho por eles realizado.

Logo, não há falar em hipossuficiência econômica. Convém registrar, como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, que o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Por oportuno, quanto à notícia de que a senhora Idivete teve seu contrato de trabalho rescindido em 14/08/2019, conforme documentos anexados no evento 22, ou seja, um mês após a constatação realizada nestes autos, cabe ao autor diligenciar junto ao ente previdenciário, a fim de demonstrar que houve alteração em sua situação sócio-econômica, informada por ocasião do requerimento administrativo formulado em 20/06/2018, sob pena de se configurar, no caso, a falta de interesse de agir.

Desse modo, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei 10.259/01.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001149-22.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005746  
AUTOR: LOURDES BALBO TEIXEIRA (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 04/05/2018, ao argumento de que já preencheu o requisito etário previsto em lei e reside unicamente com seu marido, titular de benefício de valor mínimo, insuficiente à sobrevivência do casal.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

## O CASO DOS AUTOS

Na espécie, a autora contando 65 anos de idade quando do requerimento administrativo formulado em 04/05/2018, vez que nascida em 04/12/1952 (evento 2), tem a idade mínima exigida pela Lei preenchendo, portanto, o requisito etário.

Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Nesse aspecto, o mandado de constatação anexado no evento 11, realizado em 13/08/2019, revela que a autora reside com seu marido, Osmar Teixeira, em imóvel próprio, simples, porém em boas condições de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico anexado no evento 12. A sobrevivência do núcleo familiar, segundo informado, é mantida exclusivamente pela aposentadoria auferida pelo cônjuge varão, de valor mínimo. Foi também relatado que o casal não possui filhos, bem como não recebe nenhum tipo de auxílio.

Pois bem. Na espécie, muito embora o marido da autora seja titular de benefício de valor mínimo, conta ele apenas 59 anos de idade, pois nascido em 03/08/1960, inviabilizando a aplicação analógica do retrocitado artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que "o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per

capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03”.

Assim, a renda familiar da autora gera renda per capita de meio salário mínimo, superior, portanto, ao limite previsto em lei. E muito embora este critério seja apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade, conforme adiantado na fundamentação, vê-se que a autora reside em imóvel próprio, sem gastos com aluguel, e guarnecido de móveis e eletrodomésticos em ótimas condições, suficientes a uma vida digna.

Portanto, não há falar em hipossuficiência econômica da autora.

Cumprido observar que, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Portanto, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial vindicado, improcede a pretensão.

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000711-93.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005755  
AUTOR: VALTER CEZAR TORATI (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram o autor e sua advogada, a Dra. Daniele Aparecida Fernandes de Abreu Suzuki, OAB/SP n.º SP259.080. Ausente o INSS. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu as duas testemunhas por ela indicadas, conforme arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, “caput”, parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pretende o autor reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar nos períodos de 26.06.1972 a 21.12.1978 e de 02.08.1983 a 22.04.1984 e, na cidade, em condições especiais, nos intervalos que a inicial menciona, os quais somados ao tempo de serviço reconhecido administrativamente confortariam o acolhimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A noto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 03.04.1985 e 30.11.1987; foi ele reconhecido administrativamente como trabalhado em condições especiais – Simionato Ind. e Com. de Produtos de Madeira Ltda. (evento 05, fl. 30). Nessa toada, falece ao autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período acima, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. Isso dito, vale prosseguir com a análise do tempo rural apregoado. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. Como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (enunciado nº 149 da Súmula do STJ e Tema n.º 297 de seus Recursos Repetitivos). Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor (Súmula 34 da TNU) e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial I DATA: 28/04/2017). De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: “Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia

familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”. Nessa consideração, vínculos de emprego do pai não servem para fins de extensão de início de prova material ao autor, diante da pessoalidade do contrato de trabalho. O trabalho, nesse caso, não é contratado com o grupo familiar, mas visa intuito personae dado obreiro, que não estende sua situação à família. Assim, ao contrário do que se dá com o segurado especial, não é possível o empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador do pai empregado. Muito bem. No caso concreto, não há indício razoável de prova material de que o autor, a partir de seus 12 anos de idade, trabalhou como lavrador, no Sítio Santa Helena, para Octávio Gavazzi. Quem trabalhou, em primeiro lugar, para Octávio Gavazzi foi o pai do autor, Olívio. Este (Olívio), segundo consta de sua CTPS, permaneceu empregado de Octávio de 1967 até 1993. Existe menção na carteira de trabalho de Olívio que remete a uma anotação na página 52. Todavia, esse elemento de prova não veio ter aos autos. O certo é que Olívio não se utilizou de parte das terras da Fazenda Santa Helena, com 68 alqueires, segundo se recuperou, para explorá-la em regime de economia familiar. Olívio, segundo disseram as testemunhas, era uma espécie “faz tudo” ou “xerife” do proprietário. Nessa consideração, cuidava da casa da família, tarefa que sua mulher Ida, mãe do autor, ajudava a cumprir e, segundo disseram as testemunhas, Olívio levava a mulher, os cinco irmãos do autor e ele, para trabalharem também na roça. Mas, como a CTPS de Olívio não serve como início de prova material e como a tese da inicial, de que o autor e irmãos trabalharam em regime de economia familiar, já que o salário de Olívio era insuficiente para sustentar a família, não se positivou, não é possível reconhecer trabalho rural do autor, na Santa Helena, antes de 22.12.1978. Sublinhe-se que aos 18 anos de idade, o autor foi contratado por Octávio Gavazzi para trabalhar, ele mesmo autor, na Fazenda Santa Helena, propriedade na qual permaneceu até 10.05.1982, segundo está em CTPS e no próprio CNIS do vindicante. A partir de 12.05.1982, o autor seria contratado na Usina Paredão, para trabalhar como operário. O autor deixou a Usina Paredão em novembro de 1982. Existe um período parcialmente concomitante de trabalho do autor, entre 18.04.1982 e 01.08.1983, no qual teria trabalhado para Antônio Vieira Lourencetti e outro, em serviços de granja, conforme o autor informa. Para os efeitos deste processo, o autor quer que se reconheça trabalho rural entre 02.08.1983 a 22.04.1984, já que no dia seguinte (23.04.1984) voltaria a ser operário na Usina Paredão. Todavia, prova desse período (18.04.1982 e 01.08.1983) não houve, quer material, quer oral, a tanto não servindo a certidão de nascimento da filha Fernanda (nascida em 02.09.1983), já que a menção do pai Valter como lavrador podia se referir ao contrato de trabalho encerrado um pouco antes, em 01.08.1983 (na granja). Enfatizo que nenhuma das testemunhas ouvidas, Jacob e Estevam, trouxe alguma informação sobre trabalho do autor, na seara rural, nesse interstício intermediário. Assim, citado período (18.04.1982 e 01.08.1983) não pode ser reconhecido. Sobre ver o tempo especial alardeado. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6º T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ). Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: “(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e; “(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Acresça-se, ainda, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”. Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual a autora teria exercido atividade especial, tem-se o seguinte:

Período: 02.05.1988 a 19.05.1988

Empresa: Serraria Marília

Função/atividade: Motorista

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS (evento 3, fl. 5); CNIS (evento 16, fl. 2)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- Não ficou demonstrada a atuação do autor como motorista de caminhão. As testemunhas não sabem desse trabalho. Na CTPS não consta CBO dando o autor como motorista de caminhão.

- Não demonstrada exposição a fatores de risco ou exercício de atividade que possa ser reconhecida especial por enquadramento na legislação previdenciária.

Período: 06.06.1988 a 30.11.1988

Empresa: Usina Açucareira Paredão

Função/atividade: Motorista

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: Declaração e Ficha de registro de empregado (evento 2, fl. 43/44); CTPS (evento 3, fl. 5); CNIS (evento 16, fl. 2)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA

- O número de CBO (98560) indicado na CTPS corresponde a “motorista de caminhão”.

- Enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.070/79.

Período: 01.12.1988 a 17.07.1991

Empresa Usina Açucareira Paredão

Função/atividade: Motorista

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: Declaração e Ficha de registro de empregado (evento 2, fl. 46/47); CTPS (evento 3, fl. 6); CNIS (evento 16, fl. 2)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA

- O número de CBO (98560 – com os números “5” e “8” invertidos) indicado na CTPS corresponde a “motorista de caminhão”.

- Enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.070/79.

Período: 08.11.2011 a 11.09.2013

Empresa: MRC Engenharia e Construções

Função/atividade: Pedreiro

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS (evento 3, fl. 14); CNIS (evento 16, fl. 2); PPP (evento 2, fl. 42)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma previdenciária.

Reconhece-se, portanto, a especialidade do trabalho realizado pelo autor de 06.06.1988 a 30.11.1988 e de 01.12.1988 a 17.07.1991. Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU n.º 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando: “Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003); b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a’.” (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) – ênfases apostas. Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91. No caso, o autor teve contado pelo INSS 25 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição. De acordo com este julgado, conforme planilha que segue anexa, registra 26 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição, insuficientes, porém, para dar suporte à aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 30.10.2017. Diante de todo o exposto: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 03.04.1985 a 30.11.1987, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; nos termos do artigo 487, I, do CPC; (ii) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural; (iii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declarar, em favor do autor, os períodos que vão de 06.06.1988 a 30.11.1988 e de 01.12.1988 a 17.07.1991; (iv) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. Publicada neste ato. Intimem-se.

0000835-76.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005741  
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Propugna a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 24/08/2018, mediante o reconhecimento das condições especiais de trabalho às quais se submeteu junto à empresa “Marilan Alimentos S/A” no período de 01/2004 a 12/04/2018.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se a autora possui diversos vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs, conforme fls. 09/37 do evento 10, de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem realizada no bojo do processo administrativo (evento 10, fls. 58/59) que o INSS totalizou em favor da autora 28 anos e 1 dia até a data de entrada do requerimento, em 24/08/2018, o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Não obstante, conforme alhures asseverado, requer a autora sejam reconhecidas as condições especiais de trabalho às quais se sujeitou junto à empresa “Marilan Alimentos S/A” no período de 01/2004 a 12/04/2018.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a

exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

O vínculo de trabalho estabelecido entre a autora e a empresa “Marilan S/A Indústria e Comércio” encontra-se comprovado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. 33 do evento 10.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/40 do evento 10. A despeito de se encontrar parcialmente ilegível, observo que aludido documento também foi apresentado no bojo do requerimento administrativo, consoante fls. 70/72 do evento 14.

Em conformidade com a decisão de fls. 82 do evento 14, as atividades desempenhadas pela autora nesse período não foram enquadradas como especiais pela autarquia em razão de não haver informação da técnica utilizada para a dosimetria do ruído.

Anoto, todavia, que os requisitos relativos à técnica utilizada para dosimetria do ruído, embora presentes em regulamento, não se encontram em lei. Cumpre, assim, analisar os níveis de ruído presentes no ambiente de trabalho da autora, na forma como indicados no aludido PPP.

Nesse aspecto, o documento técnico revela que a autora, no desempenho de suas atribuições, esteve sujeita a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, nos períodos de 01/01/2004 a 29/12/2011, de 30/12/2012 a 29/12/2013 e de 30/12/2014 a 12/04/2018 (data de elaboração do PPP) – comportando esses interstícios, bem por isso, reconhecimento como especiais. Nos demais interstícios, o limite de tolerância não restou excedido.

Quanto aos períodos de gozo de auxílio-doença, anoto que a questão encontrava-se em debate no REsp 1.759.098/RS, afetado como representativo da controvérsia (Tema Repetitivo nº 998).

Com o julgamento do tema, cumpre proceder ao julgamento do feito com aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior (art. 1.040, III, do CPC), verbis: “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 01/01/2004 a 29/12/2011, de 30/12/2012 a 29/12/2013 e de 30/12/2014 a 12/04/2018), acrescidos ao interregno já assim reconhecido no orbe administrativo (de 31/12/1998 a 13/03/2002), é de se considerar que a autora contava 30 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 24/08/2018, conforme tabela do evento 18, suficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Ao considerar o período até 01/08/2019, totaliza-se 31 anos, 4 meses e 22 dias.

Desse modo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que deve ser concedido desde o requerimento administrativo formulado em 24/08/2018, considerando que os documentos necessários ao reconhecimento do direito foram igualmente apresentados na via administrativa, conforme se vê do processo administrativo anexado por cópia (evento 14), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 29/12/2011, de 30/12/2012 a 29/12/2013 e de 30/12/2014 a 12/04/2018, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Via de consequência, CONDENO a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à autora MARIA LÚCIA SANTOS DA SILVA, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, formulado em 24/08/2018.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em

conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 33 do evento 14, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5003147-94.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005762  
AUTOR: TATIANE DAMACENO BARBANTE (SP381172 - BÁRBARA DOS SANTOS MAGALHÃES GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Por meio desta ação, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, que pretende seja fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a repetição do indébito no valor de R\$ 577,66. Em tutela provisória de urgência, pede a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Relata na inicial que possui um financiamento junto à Caixa Econômica Federal, tendo sempre honrado com os pagamentos em dia, todavia, ao tentar realizar uma compra no comércio da cidade foi obstada de assim proceder, sendo informada, na ocasião, que seu nome estava negativado, tendo sido incluído no SCPC pela CEF, ora ré. Assim, pretende indenização pelo constrangimento sofrido, vez que seu nome foi indevidamente apontado nos serviços de proteção ao crédito pela instituição financeira requerida.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Em sua contestação, a CEF alegou que a autora não realizou o pagamento da prestação de março/2018 de seu financiamento habitacional, ocorrendo atraso a partir de então, pois, em razão disso, os pagamentos realizados posteriormente foram utilizados para a quitação das prestações vencidas, de modo que, atualmente, o contrato apresenta 01 (uma) prestação em atraso. Sustentou que, em outras palavras, no período de março/2018 a fevereiro/2019 existem doze prestações, mas apenas onze pagamentos foram realizados. Assim, aduziu que a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes decorreu de culpa exclusiva sua, de modo que improcede a pretensão. Juntou planilha de evolução do financiamento, demonstrando os pagamentos com atraso realizados (evento 16).

Não obstante, em sua réplica a autora anexou comprovante de pagamento da prestação com vencimento em 10/03/2018, por meio de boleto bancário quitado no Banco Bradesco S.A. no dia 08/03/2018, no valor de R\$ 292,70 (evento 22). Esse, com efeito, é o valor da prestação com vencimento em 10/03/2018 indicada na planilha de evolução do financiamento apresentada pela CEF (evento 16 – fls. 10).

Chamada a se manifestar, a CEF, após postular dilação de prazo para análise por sua área operacional do comprovante apresentado, veio formular proposta de acordo, comprometendo-se a dar baixa na prestação respectiva e a pagar danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (evento 31), que não foi aceita pela parte autora (evento 34).

Ora, ainda que a CEF em sua manifestação do evento 31 tenha afirmado não reconhecer o pedido, informa que o comprovante de pagamento apresentado pela autora foi enviado à área de segurança bancária para eventual verificação, o que pressupõe ter havido algum erro no sistema de processamento bancário, que não reconheceu o pagamento realizado. Ademais, na proposta ofertada compromete-se a dar baixa na prestação que alude estar atrasada, o que certamente não ocorreria se não reconhecesse válido o boleto apresentado pela autora. Além disso, não se vislumbra, numa análise possível, alguma inexactidão, desacerto ou incongruência no pagamento realizado conforme comprovante de transação bancária anexado no evento 22.

Desse modo, não há como não reconhecer razão à parte autora, vez que a alegação da CEF apresentada na contestação, de não quitação da prestação de março de 2018 do financiamento habitacional, não se sustenta, impondo concluir que a inclusão do nome da autora em cadastro restritivo de crédito, o que veio comprovado pelo documento apresentado no evento 2, às fls. 9, foi indevida.

Logo, o dano moral é evidente, diante do constrangimento e aborrecimentos impostos à autora, que se viu negativada perante cadastro de proteção ao crédito por dívida já paga. O dano no caso em apreço é in re ipsa, ou seja, não necessita ser comprovado, mas se extrai do próprio fato danoso. Assim, é de rigor a responsabilização da parte ré.

A indenização a título de danos morais deve levar em conta o seu caráter punitivo e preventivo, sendo de rigor sua fixação em parâmetros

razoáveis, suficientes tanto para inibir o enriquecimento sem causa da parte autora quanto para desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou:

“O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato.”

Na espécie, houve erro da parte ré em não reconhecer o pagamento realizado, resultando na inscrição indevida do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito. Desse modo, na fixação do quantum indenizatório cabe levar em conta o poderio econômico da ré, a reiteração da conduta, haja vista o excessivo número de ações tramitando com semelhante causa de pedir, e o tempo em que o nome da autora figurou indevidamente em cadastro restritivo de crédito. Nesse aspecto, o documento do evento 2, às fls. 9, indica que em 16 de novembro de 2018 já existia a restrição apontada. Por outro lado, o documento apresentado pela CEF no evento 18 demonstra inexistente qualquer restrição em 07/03/2019. Portanto, deduz-se que o nome da autora ficou negativado indevidamente por cerca de quatro meses.

Em sendo assim, e considerando as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais, reiterando que a importância fixada possui também cunho pedagógico, no sentido de que haja um aprimoramento nos sistemas da empresa ré, evitando-se novos danos.

De outro giro, o pedido de repetição de indébito no valor de R\$577,66 não prospera. Com efeito, a parte autora não fundamenta tal pretensão, inferindo-se que se trata de pagamento em dobro da quantia correspondente à prestação do mês de outubro de 2018, indicada no boleto apresentado no evento 2, às fls. 14. Todavia, além da Declaração da Associação Comercial e Industrial de Marília indicando a negativação do nome da autora, não há qualquer outro elemento a comprovar a realização da cobrança indevida, tampouco o valor exigido, de modo que, sem maiores elementos, não é possível reconhecer à autora direito ao ressarcimento postulado.

Outrossim, haja vista a demonstração de não mais existir restrição em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme consulta realizada na SIPES e apresentada pela CEF no evento 18, considero prejudicado o pedido liminar formulado na inicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da fundamentação.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013). Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos morais, incidem a partir da citação, considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000488-78.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005750  
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA (SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI, SP398991 - CAROLINA SANTANA PIO AMBONATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que titularizava desde o ano 2010, com cessação prevista para 05/01/2020, ao argumento de ser portador de sequelas de grave lesão sofrida no ano 2005, de modo que permanece incapacitado para o labor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, verifico dos registros constantes no CNIS (evento 24), que a parte autora esteve no gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/04/2010, no momento recebendo mensalidade de recuperação de 18 meses, com data de cessação prevista para 05/01/2020. Restam, assim, evidenciados os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com os laudos periciais anexados nos eventos 18 e 20, elaborados por perito médico ortopedista, o autor é portador de lesão de nervo radial (CID G56.3), decorrente de fratura de úmero esquerdo (CID G42) ocorrida no ano 2005.

Relatou o digno perito no laudo de evento 20: “Refere queda de escadaria fora de condições laborais ou equiparadas segundo a lei”; “Lesão de nervo radial a nível de diáfise umeral. No meio do braço. Mecanismo comum de lesão: fratura da diáfise do úmero. Déficit motor: fraqueza de supinação e perda de extensão nas mãos e dedos; presença de paralisia do nervo radial devido a inabilidade de estender as mãos e dedos. Déficit sensorial: perda de sensibilidade no antebraço posterior, na metade radial do dorso da mão e o lado dorsal do polegar, indicador, médio e metade do anelar, excluindo o leito ungueal”.

Em face do quadro clínico observado, concluiu o experto que o autor apresenta “Lesão neurológica estabelecida e de caráter irreversível”, encontrando-se definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual como metalúrgico; contudo, considerando que o autor apresenta “déficit motor isolado em membro superior esquerdo (mão não dominante)”, apontou o louvado que pode o demandante ser reabilitado para outras atividades, tais como vigia, porteiro e supervisão (evento 20, quesito 12).

Fixou o louvado a data de início da doença e da incapacidade concomitantes no ano de 2005.

Portanto, de acordo com o d. médico perito, o autor não possui mais condições de exercer suas atividades habituais de trabalho como metalúrgico podendo, porém, exercer outras de natureza leve.

Pois bem. É certo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

Com efeito, o autor conta hoje 60 anos de idade, tendo auferido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/04/2010; ante, esteve no gozo de auxílio-doença de 15/11/2006 a 15/04/2010. Assim, entendo que não seria razoável considerar que o autor recuperou sua capacidade de trabalho, sobretudo em razão da sua já avançada idade e da limitação funcional a que estará sujeito para o resto de sua vida, em virtude da lesão neurológica estabelecida.

Consequentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, é devido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida.

O benefício é devido desde a cessação do benefício em 05/07/2018 (evento 24, fls. 33).

Considerando que o autor está recebendo mensalidade de recuperação de 18 meses, com data da cessação do benefício prevista para 05/01/2020, deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela.

Por fim, contando o autor 60 anos de idade, caso não é de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101, §1º, II, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer em favor do autor OSVALDO DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 540.669.769-9) desde a cessação em 05/07/2018, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data fixada nesta sentença, descontando-se os valores já pagos na via administrativa, a título de mensalidade de recuperação de 18 meses, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INP C/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000973-43.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005748  
AUTOR: RAIMUNDO AMADOR FRANCA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, ou ainda o auxílio-acidente, desde o requerimento administrativo formulado em 07/05/2019, ao argumento de ser portador de doenças cardíacas incapacitantes, não tendo condições de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Analisou, por primeiro, a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a análise da prova técnica produzida.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 15, datado de 13/08/2019 e lavrado por médica cardiologista, o autor apresenta os diagnósticos CID I25 (Doença isquêmica crônica do coração) e J43.9 (Enfisema não especificado), patologias essas que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais como pedreiro.

Fixou a experta o início da doença no ano 2002, quando o autor sofreu Infarto Agudo do Miocárdio, referindo que a incapacidade teve início em dezembro de 2006, quando o autor foi submetido a procedimento cirúrgico (evento 33).

Esclareceu a louvada: “O autor apresentou início da incapacidade em dezembro/2006 após ser submetido a cirurgia cardíaca, pois apesar da cirurgia ter tido sucesso em relação a dor precordial e dispneia que o autor apresentava, não houve melhora na contratilidade miocárdica, mantendo a disfunção moderada do ventrículo esquerdo. A associada a disfunção ventricular, causada pelo infarto agudo do miocárdio, o autor não conseguia mais exercer sua atividade laboral como pedreiro devido a mediastinotomia anterior (abertura do osso para realização da cirurgia cardíaca)”.

De tal modo, de acordo com as conclusões periciais, restou demonstrado que desde dezembro de 2006 o autor se encontrava incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais como pedreiro.

Cabe, portanto, verificar se à época da incapacidade detectada preenchia o autor os requisitos da carência e qualidade de segurado da previdência social.

Neste particular, como se observa do extrato CNIS encartado no evento 2 (fls. 09-17), o autor ingressou no RGPS em 1978, mantendo diversos e sucessivos vínculos de emprego até 10/2000; posteriormente, reingressou no RGPS, na condição de contribuinte individual, em 01/02/2010 mantendo recolhimentos até 31/01/2018.

Vê-se, portanto que, quando do início da incapacidade fixada em 2006, o autor não ostentava sua condição de segurado da Previdência Social, tendo quando reingressado ao sistema previdenciário já estava acometido do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Não obstante, analisando mais detidamente o laudo pericial e sua complementação, extrai-se que a experta referiu o início da doença do autor em 2002, em virtude do Infarto Agudo do Miocárdio; indagada se houve agravamento da patologia, disse que não, pois de acordo com os exames de imagem o autor apresenta o mesmo grau de disfunção ventricular decorrente do IAM (quesitos 4 e 4.1).

De outra volta, referiu a experta que: “apesar da cirurgia ter tido sucesso em relação a dor precordial e dispnéia que o autor apresentava, não houve melhora na contratilidade miocárdica, mantendo a disfunção moderada do ventrículo esquerdo. Associado a disfunção ventricular, causada pelo infarto agudo do miocárdio, o autor não conseguia mais exercer sua atividade laboral como pedreiro devido a mediastinotomia anterior (abertura do osso para realização da cirurgia cardíaca).”

Portanto, verifica-se que o quadro incapacitante do autor foi desencadeado pelo infarto agudo do miocárdio, o qual, somado ao procedimento cirúrgico de mediastinotomia, tornou o autor definitivamente incapacitado para sua atividade habitual.

Por conseguinte, quando do acometimento do IAM em 09/2002 (fls. 2 e 118, evento 2), o autor ainda se encontrava acobertado pelo “período de graça”, na consideração de que seu último vínculo de trabalho antes do reingresso deu-se em 10/2000, mantendo sua condição de segurado até 15/12/2002, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado.

Por outro lado, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias” (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

De tal sorte, não há falar em perda da qualidade de segurado do autor.

Nesse contexto, ante a incapacidade definitiva detectada para a atividade habitual do autor como pedreiro, e tendo em vista sua idade atual – 63 anos - pode-se concluir que é ele total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação, devendo-lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, a aposentadoria ora concedida é devida somente a partir dos esclarecimentos periciais, em 06/09/2019, momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho; antes disso, é devido apenas o auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 07/05/2019 (evento 2, fls. 18), eis que já se encontrava o autor totalmente incapaz para o trabalho na ocasião.

Ante as datas dos benefícios ora fixadas, não há prescrição quinquenal a declarar.

Por fim, contando o autor 63 anos de idade, não é o caso de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101, §1º, II, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor RAIMUNDO AMADOR FRANÇA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 07/05/2019, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 06/09/2019, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício acima fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a

mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007).

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001172-65.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005751  
AUTOR: GLEISON ANDRADE GONCALVES DOS SANTOS (SP280622 - RENATO VAL, SP 124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP 119182 - FABIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca o autor a implantação do benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, em 15/10/2015. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter sofrido acidente de trânsito em 13/05/2015, ocasião em que sofreu trauma em pé esquerdo e, apesar de todo o tratamento a que fora submetido, não se restabeleceu por completo, de modo que apresenta redução de sua capacidade de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Pois bem. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia.”

A demais, por acidente de qualquer natureza, dispõe o parágrafo único do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Dessa forma, o acidente de qualquer natureza é aquele que, devido a traumas ou exposição a agentes externos, ocasiona lesões corporais que impliquem morte, perda, diminuição temporária ou permanente da capacidade laboral do segurado.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, assim prevê:

Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 150, de 2015)

Portanto, de acordo com o referido dispositivo, somente poderiam se beneficiar do auxílio-acidente o segurado empregado (inciso I), o

empregado doméstico (inciso II), o trabalhador avulso (inciso VI) e o segurado especial (inciso VII).

Destarte, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, o autor deve possuir a qualidade de segurado, ter sofrido acidente de qualquer natureza e a consolidação das lesões do acidente culminarem em sequelas das quais resultem diminuição da capacidade para o trabalho exercido habitualmente pelo segurado.

No caso presente, da narrativa da exordial e dos documentos anexados no evento 2, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pela parte autora ocorreu em 13/05/2015, na vigência do contrato de trabalho com a empresa Dori Alimentos S. A., iniciado em 22/01/2014, sem indicativo de se tratar de acidente de trabalho.

Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurado e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente.

Nesse particular, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

No laudo pericial anexado no evento 16, o médico perito especialista em Ortopedia relata: “Periciando sofreu luxação acrômio-clavicular direita (tratamento conservador), fratura em diáfise da ulna esquerda (operado-osteossíntese com placa e parafusos) e fratura/luxação exposta de tornozelo esquerdo (limpeza cirúrgica e redução da fratura/luxação)”.

Quanto às sequelas, afirma o experto: “Autor com sequela funcional em tornozelo esquerdo (com limitação importante dos movimentos de flexão, extensão, eversão e inversão do pé).” (resposta ao quesito 3).

Por fim, esclarece o digno perito que as sequelas implicam em redução da capacidade laborativa do autor de forma permanente e conclui: “Autor com sequela funcional em tornozelo esquerdo, com limitação dos movimentos e marcha claudicante; não está incapacitado para a vida independente, porém encontra-se incapacitado para as suas atividades habituais de esforço” (quesitos e 6).

Nesse contexto, diante da conclusão pericial, restou demonstrado que atende o autor aos requisitos legais exigidos para obtenção do auxílio-acidente.

O benefício é devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença em 15/10/2015, conforme extrato CNIS de fls. 12, evento 2.

Por fim, considerando a data de início do benefício ora fixada, e a data da distribuição do presente feito (25/07/2019), não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor GLEISON ANDRADE GONÇALVES DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE a partir 16/10/2015, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente à parte autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001734-74.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005726  
AUTOR: JONAS GIAXA DINIZ (SP363039 - PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação objetivando expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de FGTS de titularidade de Jonas Giaxa Diniz, demitido sem justa causa em 20/08/2019. Relata o autor que aceitou uma proposta de emprego em Budapeste na Hungria, onde deveria estar até o dia 30/08/2019, de modo que não pode aguardar a liberação do saldo existente em sua conta fundiária, programada para o dia 10/09/2019. Pretende, assim, a liberação dos respectivos valores em nome de sua genitora, a quem outorgou procuração por instrumento público, que, afirma, não foi aceita pela CEF para movimentação de sua conta vinculada.

Pois bem. Dispõe o Enunciado nº 9, do FONAJEF:

A além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001 (Aprovado no II FONAJEF)

O procedimento de jurisdição voluntária na modalidade de alvará judicial encontra-se previsto no CPC, na Parte Especial, no Livro I (Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença), Título III (Dos Procedimentos Especiais), Capítulo XV (Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária), Seção I (Das Disposições Gerais), artigo 725, inciso VII – “expedição de alvará judicial”.

Ora, em se tratando de Juizados Especiais Federais, não há opção ao jurisdicionado, pois as regras de competência aplicáveis não admitem flexibilização ou prorrogação. Logo, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto processual intrínseco, indispensável à validade do processo.

Ante o exposto, diante da incompetência do Juizado Especial Federal Cível para apreciação da causa, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processual Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000828-84.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005766  
AUTOR: VALDECIR DONIZETI DE OLIVEIRA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, Ausentes o autor, sua advogada e o INSS. Verifico que o autor apresentou petição, firmada por sua nobre advogada, asseverando que não podia comparecer nesta audiência, na consideração de que estava aguardando cirurgia ortopédica, conforme declaração anexa emitida pela Diretoria Municipal de Saúde de Ocaúçu/SP. Observo que o autor não juntou a declaração prometida da Diretoria de Saúde de Ocaúçu. Sua advogada não se fez presente para assegurar-se da decisão judicial que viria a ser dada no requerimento apresentado. As testemunhas arroladas na inicial também não compareceram. Diante desses fatos, o Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. O presente feito não tem como prosseguir. Embora, de regra, o autor devesse comparecer nesta audiência (art. 51, I, da Lei 9.099/95), sua ausência não é determinante para a suspensão do processo, uma vez que o INSS também não está presente e não protestou, em contestação, pela tomada do depoimento pessoal do autor. Reza o artigo 34 da Lei 9.099/95 que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão na audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Dessa maneira, ainda que a ausência do autor tivesse sido justificada com a declaração faltante, sua advogada e as testemunhas arroladas na

inicial deviam estar aqui, a fim de propiciar a instrução do feito, com a simplicidade, economia processual e celeridade que o rito da Lei nº 9.099/95 determina. Não se justificou a ausência das testemunhas, nem se requereu a intimação delas para este ato. Assim, tenho por preclusa a prova oral requerida pelo autor. É ela indispensável ao julgamento da tese que a inicial dinamiza. Diante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem enfrentamento de seu mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicada neste ato. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001061-81.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005729  
AUTOR: DIOCLIDES DE SOUZA PORTO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 04/09/2019, foi publicado o acórdão que julgou o Resp nº 1.788.404/PR, referente ao Tema 1007, admitindo a possibilidade do cômputo do tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior à Lei nº 8.213/91, para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91, independentemente da predominância do trabalho misto exercido no período de carência ou do tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário do pedido administrativo.

Desse modo, nos termos do art. 1.040, inciso III, do CPC, o presente feito deve retomar ser curso normal.

Em continuidade, providencie a parte autora a juntada de cópia digitalizada da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, referentes ao feito nº 0002478-05.2013.403.6111, que tramitou pela 2ª Vara Federal local, indicado no termo de prevenção (evento 4).

Int.

0001392-63.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005763  
AUTOR: LOURIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição de evento 14, as quais serão inquiridas por este Juízo, por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Pitanga/PR.

Para o ato designo o dia 02/12/2019, às 14h00min. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Pitanga/PR consignando a data designada, bem como solicitando a disponibilização de sala para a realização da audiência.

Intimem-se as partes acerca da designação, bem como de que caberá ao advogado da parte informar às testemunhas a data, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

0001094-71.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005760  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAÇA DOS IPES (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal (servindo a cópia desta determinação como ofício/alvará de levantamento), para que promova o pagamento do valor depositado ao autor.

Fica o autor autorizado a recebê-lo mediante a apresentação dos seus documentos pessoais (CPF e RG), cópias deste despacho, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos depósitos efetuados nos eventos 18 e 20.

O autor deverá comprovar recebimento e se manifestar sobre a satisfação plena da condenação, em 05 (cinco) dias.

Quitação havida, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários**

advocatórios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devedor(es) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001071-28.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005758  
AUTOR: MATHEUS PEREIRA FIRMINO (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000833-09.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005759  
AUTOR: GENI BARBOSA DOS SANTOS (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0000336-29.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005757  
AUTOR: DANIEL RAMOS RODRIGUES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 05/11/2019, às 11 horas. Nomeio para realizá-la o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365. A prova terá lugar nas dependências deste Fórum, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/ SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se, por fim, o senhor Perito da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, bem como se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do curso do prazo supra e, com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2019, às 16:30 horas, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP. Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.**

0001610-91.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005742  
AUTOR: JOANA MACHADO DA SILVA (SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA, SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO, SP396568 - RODRIGO CORREIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001487-93.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005743  
AUTOR: ALEXANDRE TAROCO (SP411639 - GISELE CRUZ FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0000905-93.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005736  
AUTOR: CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP074033 - VALDIR ACACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000385-36.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005761  
AUTOR: FERNANDO MORO (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal (servindo a cópia desta determinação como ofício/alvará de levantamento), para que promova o pagamento do valor depositado ao autor.

Fica o autor autorizado a recebê-lo mediante a apresentação dos seus documentos pessoais (CPF e RG), cópias deste despacho, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do depósito efetuado no evento 56.

O autor deverá comprovar recebimento e se manifestar sobre a satisfação plena da condenação, em 05 (cinco) dias.

Quitação havida, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

0000592-35.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005747

AUTOR: JOSE CARDOSO (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Petição de evento 37: nada a decidir. Providências administrativas deverão ser requeridas diretamente ao INSS.

No mais, aguardem-se os cálculos exequendos.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000378-44.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005735

AUTOR: ALEX PINHEIRO DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal (servindo a cópia desta determinação como ofício/alvará de levantamento), para que promova o pagamento do valor depositado ao autor.

Fica o autor autorizado a recebê-lo mediante a apresentação dos seus documentos pessoais (CPF e RG), cópias deste despacho, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do depósito efetuado no evento 48.

O autor deverá comprovar recebimento e se manifestar sobre a satisfação plena da condenação, em 05 (cinco) dias.

Quitação havida, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

0001308-62.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005737

AUTOR: SANDRA APARECIDA MURCIA DE OLIVEIRA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Mantenho a sentença (evento n.º 22) pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

Remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000544-76.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005753

AUTOR: JOSEFA APARECIDA DE SOUZA (SP391447 - KEVERSON RODRIGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

À vista do cumprimento da tutela antecipada, pela CEAB/DJ e, diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;

2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento de definitivo. Cumpra-se. Intimem-se.**

0001458-43.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005765

AUTOR: JEFERSON RICARDO RIBEIRO DE SOUZA (SP390253 - JEAN CARLOS PEDROSO DA SILVA FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001839-51.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005749

AUTOR: ODAIR JOSE DOS ANJOS (SP404801 - LUANA DE OLIVEIRA MATOS LAVARDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001349-29.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005732

AUTOR: LEANDRO DE SOUZA OLIVEIRA (SP404801 - LUANA DE OLIVEIRA MATOS LAVARDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão - DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019). Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação. Intime-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal**

0001845-58.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005770

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001848-13.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005771

AUTOR: ROSELAILE LOPES BARDINI (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000663-71.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005754

EXEQUENTE: CONDOMINIO PRACA DAS FIGUEIRAS (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP399815 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER)

EXECUTADO: BRUNA BARBOSA NEVES ANDERSON MARCELO MARQUES OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o descumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre o exequente e os coexecutados Bruna e Anderson, prossiga-se a execução com as atualizações apresentadas pelo exequente na manifestação retro.

Citem-se os executados, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, sob pena de penhora.

Intimem-se, outrossim, os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se e intimem-se.

0000479-81.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005738

AUTOR: WILMA SOARES ROSSI (SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Por meio desta ação, pretende a parte autora a condenação da CEF a ressarcir o valor que alega indevidamente sacado da conta poupança que mantinha com seu falecido marido bem como a pagar indenização por dano moral que sustenta ter experimentado.

Verifica-se, contudo, do extrato apresentado no evento 2, às fls. 4/8, que a conta bancária referida está em nome de Luiz Rossi apenas. Assim, a fim de demonstrar sua legitimidade ativa "ad causam" deve a autora apresentar a certidão de óbito de Luiz Rossi, a nomeação e o compromisso

de inventariante, bem como o atual estágio de tramitação do processo de inventário. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, intime-se a parte contrária para manifestação e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001299-03.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005731  
AUTOR: VALDECIR APARECIDO CIPRIANO (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO, SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001811-83.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008105  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da perícia médica para o dia 05/11/2019, às 10h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-5.

0001843-88.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008116  
AUTOR: EMERSON APARECIDO FURLAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0001438-52.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008118ILSE LORENZETTI DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001432-45.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008127  
AUTOR: NIVALDO NERIS DOS SANTOS (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0001475-79.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008125  
AUTOR: FERNANDO CANEVAZZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001472-27.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008128ROSEMARY DE OLIVEIRA ALBA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0001830-89.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008124SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA (SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001833-44.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008120AUGUSTO NASCIMENTO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/01/2020, às 10h30min, na especialidade de PSIQUIATRA, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3M1.

0001836-96.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008122  
AUTOR: ALMERINDA ROSA SILVA MONTEIRO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 05/11/2019, às 11h30min, na especialidade de Ortopedia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0001813-53.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008104  
AUTOR: LUIS PEREIRA CALIXTO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato atualizado, uma vez que o constante neste feito já foi utilizado no processo nº 5001985-98.2017.403.6111, que tramitou junto ao JEF adjunto à 3ª Vara Federal local.

5001827-72.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008134MARLENE FERNANDES FORTUNATO (SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO)

Fica a parte autora intimada a esclarecer a propositura da presente ação, considerando os processos nº 5001828-57.2019.403.6111 e nº 0001757-20.2019.403.6345, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001791-92.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008129JONAS BALMANT (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001838-66.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008107DECIO BREGION FILHO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do RG, CPF e cópia legível de sua Carteira de Trabalho ou CNIS, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.**

0001421-16.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008113QUIRINO CORDEIRO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001437-67.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008114LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA (SP 181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

FIM.

5000848-13.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008121TEREZINHA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP 195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0000328-18.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008117ANDREIA ARF GARCIA (SP 377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)

0000944-27.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008110CLEONICE ROCHA BOMPIAM (SP 315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA)

0001574-83.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008111ANA CLAUDIA DE SOUZA PRADO (SP 167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

FIM.

0001180-42.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008126CLAUDINILCE DE SOUZA MILLER (SP 123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP 420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP 343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0001048-82.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008115  
AUTOR: DAVI HENRIQUE GONCALVES RAMOS FERREIRA (SP 364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)

0001425-53.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008106APARECIDA SOUZA (SP 295838 - EDUARDO FABRI, SP 168970 - SILVIA FONTANA)

FIM.

0001828-22.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008123MARINA DOMINGOS JOCA (SP 174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001834-29.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008109LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP361005 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA (SP361005 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000923-17.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008136FABIENE FOGACA KATAOKA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6339000273**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intime m-se.**

0001051-89.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002820  
AUTOR: CARLA DOMINGOS FORTES (SP394579 - TATIANO CRISTIAN PAPA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002343-17.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002819  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO BERNARDES (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) DAYANE NUNES DE LIMA (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002709-22.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002828  
AUTOR: ERICK MIGUEL DORNELIS CHIOCA (SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000719-59.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002821  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM, SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000104-40.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002822  
AUTOR: RAFAEL DELLABONA DE CENA (SP372786 - AUGUSTO ESTEVO ALVES)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

FIM.

0000679-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002806  
AUTOR: RENATO JESUS PIVA (SP335825 - EVELINE APARECIDA CONTELLI POLACHINI) ROSANGELA REGINA  
BEZERRA PIVA (SP335825 - EVELINE APARECIDA CONTELLI POLACHINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Sendo certo o valor da condenação (R\$ 5.000,00), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante acordado, por meio de depósito na conta corrente da patrona, informada pelos autores (evento 29): Agência 0439-1, Conta Corrente 24.804-5, CPF 309.666.098-08, em nome de Eveline Ap. Contelli Polachini, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o adimplemento, expeça-se o necessário para o levantamento do montante.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000550-04.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002818  
AUTOR: MARIA JOSE DE PAULA (SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000001-28.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6339002840  
AUTOR: BENEDITO VILAS BOAS FILHO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Benedito Vilas Boas Filho em face da sentença constante do Evento 24, aduzindo omissão no tocante a data de cessação do vínculo de trabalho para a empresa Meridional S/A Comércio e Indústria.

Intimado, o INSS pugnou pela rejeição do embargos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Aduz o embargante que, conforme extrato de relação de vínculos de trabalho anexado no evento 14 (doc. 15), fornecido pelo Ministério do

Trabalho, o lapso no qual trabalhou para empresa Meridional S/A Comércio e Indústria corresponde a 25.02.1976 a 24.04.1978, motivo pelo qual aduz omissão na sentença recorrida, a qual, fundada na ausência de data de saída para a referida empregadora, considerou o interregno de 25.02.1976 a 25.02.1976, tal como realizado pelo INSS.

Com razão o embargante, eis que, apesar da ausência da página da CTPS alusiva ao questionado vínculo – somente trazida com o os embargos de declaração -, havia nos autos documento emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego comprovando ter o autor trabalhado para referida empresa de 25.02.1976 a 24.04.1978 (Evento 14, doc. 15).

Realizado o recálculo com a inclusão do interregno ora reconhecido - 25.02.1976 a 24.04.1978 -, soma o autor 33 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, o que não altera o desfecho da sentença recorrida, eis que insuficientes a aposentação, mesmo que proporcional, pois não implementou o autor o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98.

#### CÁLCULO DE PEDÁGIO

a m d

Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 4 25

6.985 dias

Tempo que falta com acréscimo: 14 10 1

5341 dias

Soma: 33 14 26

12.326 dias

TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 2 26

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, conheço dos embargos, DANDO-LHES PROVIMENTO, sem alterar o desfecho da sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.**

0000333-58.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002817

AUTOR: MACHIKO YABUTA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000757-03.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002836

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000758-85.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002837

AUTOR: ALMERITA DOS SANTOS LEITE (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### DESPACHO JEF - 5

0000903-78.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002807  
AUTOR: EMIKO OIZUMI KANEKO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, como requerido pelo Ministério Público Federal (evento 46).

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000516-29.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003671  
AUTOR: MOISES DE CAMARGO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000687-83.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003670  
AUTOR: ANTONIO ADELICIO RODRIGUES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000519-81.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003684  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000552-71.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003685  
AUTOR: LILIANE CRISTINA RIBEIRO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados aos autos.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.**

0001033-68.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003680  
AUTOR: ANGELA MARIA AMOR FRANCISCO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000983-42.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003679 JOSE JULIO DE BARROS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0000930-61.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003681 CLAUDIO AMANCIO NASCIMENTO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)

0000005-65.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003678 JAIR APARECIDO HUNGARO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.**

0002585-73.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003683  
AUTOR: THALISON FELIPE FLORES CARNEIRO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0000209-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003682 OCTAVIO BETTONI (SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ, SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI, SP232586 - ALEXANDRE TASSONI ANTONIO)

FIM.

0000512-89.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003659 PATRICIA DA SILVA BOLDRIN SIMOES MARTINS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001115-02.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003662  
AUTOR: WILLIAM TADAO ITO (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado.

Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0000813-36.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003674 SANDRA PIRES GAVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 06/11/2019, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o

perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000601-15.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003675  
AUTOR: BENEDITA TAVARES DA SILVA DE CAMPOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 03/12/2019, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorez, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000122-22.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003673  
AUTOR: JOSE MARIO CAVALCANTI DE SOUZA (SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR, SP401279 - IGOR BANDEIRA THOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 19/11/2019, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorez, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação

peço (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000714-66.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003672

AUTOR: GERALDO PITILIN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000622-88.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003667

AUTOR: FABIO GUTNIK (SP420379 - ARTHUR DIAS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerimento da parte autora.

0000512-89.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003668

PATRICIA DA SILVA BOLDRIN SIMOES MARTINS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0000146-50.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003660

AUTOR: JAQUELINE GREICE PEREZ NOGUEIRA CAVALHERI (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da petição da parte ré.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2019/6333000174

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, DECIDO. Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 33). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intime-m-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002469-80.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014635

AUTOR: MANOEL LOPES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002239-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014484

AUTOR: MESSIAS NATAL VIDORETTI (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

FIM.

0002681-72.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014537

AUTOR: SILVIO LUIZ BRESSAN (SP384521 - SANCLER ZANIBONI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Transitada em julgado a sentença condenatória, foi depositada a quantia devida, com juros e correção monetária, à disposição da parte autora.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

0000359-74.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014694

AUTOR: ELIANA ANTONIA TISCHER (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 21).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, DECIDO. Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 29). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intime m-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0002847-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014712

AUTOR: JUVENCI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002373-65.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014695

AUTOR: CLODOALDO CAETANO (SP382436 - VIRGILIO GABRIEL NICACIO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000112-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014867

AUTOR: ANA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O laudo pericial (evento nº. 21) informa que a parte autora não é incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Observe-se o seguinte trecho do laudo pericial:

As alegações contrárias a conclusão do perito não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença.

Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito ou a necessidade de realização de outra perícia médica em especialidade diversa, encontrando-se no laudo suficientemente

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000200-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014856  
AUTOR: ELAINE CRISTINA BERGAMIN (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe à parte requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

A demais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da parte requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Os dois exames médicos periciais anexados aos autos, realizados por experts nomeados por este juízo, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Leia-se o trecho do laudo evento nº. 23:

Leia-se o trecho do laudo evento nº. 25:

Ressalto ainda que os laudos periciais não apontaram redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000043-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014673  
AUTOR: ROGISLAINE PIRES DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 15), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 25), bem como respectivos laudos e exames anexados, não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Como bem acentuou o perito: “A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.”

Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000051-38.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014636

AUTOR: JOEL ARRUDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 23), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 28) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000215-03.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014866

AUTOR: ELIANE ALVES TEOTONIO DA SILVA (SP388200 - PATRICIA FIORILLO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pléiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O laudo pericial (evento n.º 15) informa que a parte autora não é incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Observe-se o seguinte trecho do laudo pericial:

As alegações contrárias a conclusão do perito não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito ou a necessidade de realização de outra perícia médica em especialidade diversa, encontrando-se no laudo suficientemente saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002838-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014860  
AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe aa parte requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da parte requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Os dois exames médicos periciais anexados aos autos, realizados por experts nomeados por este juízo, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Leia-se o trecho do laudo evento nº. 14:

Leia-se o trecho do laudo evento nº. 15:

Ressalto ainda que os laudos periciais não apontaram redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias às conclusões dos peritos médicos não se mostraram suficientes para que os laudos sejam rejeitados nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos aos peritos, encontrando-se os laudos suficientemente respondidos em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: “Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerce atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado. O laudo pericial (evento nº. 16) informa que a parte autora não é incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor. Observe-se o seguinte trecho do laudo pericial: As alegações contrárias à conclusão do perito não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito ou a necessidade de realização de outra perícia médica em especialidade diversa, encontrando-se no laudo suficientemente respondidas todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão,**

**científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0000299-04.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014886  
AUTOR: EDMILSON GONCALVES (SP351172 - JANSEN CALSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000312-03.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014883  
AUTOR: ALEXANDRE EDVALDO PINHEIRO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5003110-68.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014871  
AUTOR: CARLOS EDUARDO JANUARIO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0000016-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014861  
AUTOR: MARILSA APARECIDA FERREIRA (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O laudo pericial (evento nº. 17) informa que a parte autora não é incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Observe-se o seguinte trecho do laudo pericial:

As alegações contrárias a conclusão do perito não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença.

Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito ou a necessidade de realização de outra perícia médica em especialidade diversa, encontrando-se no laudo suficientemente respondidas todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: “Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado. O laudo pericial (evento nº. 17) informa que a parte autora não é incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor. Observe-se o seguinte trecho do laudo pericial: As alegações contrárias a conclusão do perito não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito ou a necessidade de realização de outra perícia médica em especialidade diversa, encontrando-se no laudo suficientemente Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.**

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002784-11.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014869

AUTOR: NELI DA SILVA LEO (SP196747 - ADRIANA DAMAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002313-92.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014865

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS SERQUEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001681-66.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014486

AUTOR: ZELIA PEREIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 01/02/1991 a 11/07/1995, de 15/03/1996 a 11/03/1998 e de 05/04/2000 a 20/09/2010. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de

perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775  
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.  
2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.  
3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre

se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos

limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual- EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de nos lapsos de 01/02/1991 a 11/07/1995, de 15/03/1996 a 11/03/1998 e de 05/04/2000 a 20/09/2010.

Quanto aos períodos em questão, o autor juntou os formulários PPP de fls. 01/06 (arq. 22). De início, cabe observar que tais formulários somente informam responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 27/09/2002.

Ademais, verifica-se que a autora laborou como “roupeira”, no setor de “rouparia”. Tal atividade não está prevista nos Decretos que previam o enquadramento por função, tal como o Dec. 53.831/64.

Por fim, ressalto que os PPPs não informam exposição a nenhum agente agressivo passível de enquadramento no âmbito previdenciário. Com efeito, consta dos formulários apenas a menção a risco de acidentes e “postura inadequada”, fatores esses que não encontram respaldo na legislação vigente.

Assim, a improcedência é de rigor, restando correta a decisão administrativa de fls. 42 do arquivo 22.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000141-80.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014643  
REQUERENTE: NICOLINO MAUCIONE (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NICOLINO MAUCIONE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Da comprovação do tempo especial.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade

especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos

responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## DO CASO DOS AUTOS

A parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 20/05/2009 a 17/06/2015 e de 18/06/2015 a 23/09/2015, na função de Técnico em Telecomunicações perante o empregador TRANSIT DO BRASIL S.A.

Os períodos são abordados no PPP de fls. 38 evento nº 01 e no laudo pericial de fl. 40 e ss. evento nº 01. O PPP indica que o segurado esteve exposto aos agentes nocivos eletricidade e produtos inflamáveis.

Em relação ao agente nocivo eletricidade, o requerente esteve exposto na atividade a tensões que variaram de 60 a 200 volts. Este nível de exposição não confere à atividade natureza especial, porquanto inferior a 250 volts. Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o, DA LEI 8.213/1991). NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

1. É possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta ao agente nocivo, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente.
2. A conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, de que "a exposição ao agente eletricidade não pode ser enquadrada como especial, pois não houve exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, não sendo possível o enquadramento da atividade como especial", envolve o revolvimento fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1764207/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018)

Por sua vez, em relação à exposição ao agente nocivo produtos inflamáveis, malgrado este agente nocivo permita a caracterização da atividade como especial (neste sentido TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207266 - 0000855-84.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019), a análise das atividades desenvolvidas pelo postulante permite a conclusão de que seu contato com combustíveis inflamáveis era totalmente eventual e não recorrente.

Leia-se o registro de atividades do requerente em serviço (fl. 41 evento nº 01):

O trecho do documento acima representado demonstra que o requerente somente tinha contato com combustíveis inflamáveis quando reabastecia geradores de energia elétrica com óleo diesel. A lém desta atividade, o requerente passava a maior parte do labor exercendo atividades próprias de Técnico em Telecomunicações, promovendo alteração de layout de equipamentos, inspecionando equipamentos elétricos etc. Portanto, diante da exposição ínfima e irrelevante a agentes inflamáveis, não há como se reconhecer como especial o período. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O laudo pericial (evento nº. 25) informa que a parte autora não é incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Observe-se o seguinte trecho do laudo pericial:

As alegações contrárias à conclusão do perito não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença.

Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito ou a necessidade de realização de outra perícia médica em especialidade diversa, encontrando-se no laudo suficientemente respondidas todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 16), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 25) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002463-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014715  
AUTOR: APARECIDO ROMANENGHI (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 37), realizado por expert nomeado por este juízo, não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente postulado na inicial, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Segue trecho:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 45) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Sobre a aparente divergência em relação ao laudo do arq. 20, entendo que tal perícia deve ser desconsiderada. Isso porque tal perícia apresenta diversas inconsistências e está permeada de considerações de caráter subjetivo, circunstância que motivou a realização de novo exame pelo despacho do arq. 30.

Com efeito, todo o contexto do primeiro laudo médico pericial demonstra a capacidade laborativa da parte autora, tanto que no item “conclusão” assim se pronuncia o perito: “Tem tido atividade laboral, teoricamente pode ter uma atividade laboral, já que não necessita repouso, mas adquiriu deficiência física grave na idade adulta, isso exige maior esforço para adaptação, e não é tratado com foco na manutenção das atividades: configurando, na prática, Incapacidade total e permanente, omniprofissional, a partir deste exame”. (grifo nosso).

Ou seja, o próprio perito reconhece que a parte tem condições de manter atividade laboral e atribui a incapacidade a uma “redução de vigor físico”, conforme resposta ao quesito 02. Tais ponderações se contrapõem frontalmente com as conclusões do segundo laudo (arq. 37) que, respondido de forma clara e objetiva, deve ser acolhido em detrimento do primeiro.

Por fim, ressalto que a incapacidade pretérita referida pela perita em resposta ao quesito 22 (arq. 37) no período de 20/05/2014 e 09/03/2015 já foi abrangida pelo auxílio-doença NB 31/ 6063737557, conforme CNIS do arq. 37.

Desse modo, não restando comprovada a redução da capacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 21), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 27) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Por fim, desnecessária a nomeação de médico neurologista, primeiro porque todas as moléstias foram amplamente analisadas no laudo. A demais, não há impedimento legal ou ético para que o médico, quando devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição e que se sinta capacitado a realizar Perícia Médica, seja nomeado Jurisperito.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000091-20.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014863  
AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA LIMA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O laudo pericial (evento n.º. 23) informa que a parte autora não é incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Observe-se o seguinte trecho do laudo pericial:

As alegações contrárias a conclusão do perito não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença.

Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito ou a necessidade de realização de outra perícia médica em especialidade diversa, encontrando-se no laudo suficientemente

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000164-89.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014880  
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA GUEDES (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O laudo pericial (evento n.º 24) informa que a parte autora não é incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Observe-se o seguinte trecho do laudo pericial:

As alegações contrárias à conclusão do perito não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito ou a necessidade de realização de outra perícia médica em especialidade diversa, encontrando-se no laudo suficientemente respondidas todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002611-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014613  
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 21), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 29) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe à parte requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da parte requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Os dois exames médicos periciais anexados aos autos, realizados por experts nomeados por este juízo, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Leia-se o trecho do laudo evento nº. 20:

Leia-se o trecho do laudo evento nº. 23:

Ressalto ainda que os laudos periciais não apontaram redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias às conclusões dos peritos médicos não se mostraram suficientes para que os laudos sejam rejeitados nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos aos peritos, encontrando-se os laudos suficientemente respondidos em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5002596-18.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014862  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE CINTRA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O laudo pericial (evento nº. 13) informa que a parte autora não é incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Observe-se o seguinte trecho do laudo pericial:

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000065-22.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014857  
AUTOR: LEIDVALDO MARCONDES (SP388200 - PATRICIA FIORILLO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pliteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O laudo pericial (evento nº. 15) informa que a parte autora não é incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Observe-se o seguinte trecho do laudo pericial:

As alegações contrárias a conclusão do perito não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito ou a necessidade de realização de outra perícia médica em especialidade diversa, encontrando-se no laudo suficientemente respondidas todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O laudo pericial (evento nº. 27) informa que a parte autora não é incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Observe-se o seguinte trecho do laudo pericial:

As alegações contrárias a conclusão do perito não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito ou a necessidade de realização de outra perícia médica em especialidade diversa, encontrando-se no laudo suficientemente

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O laudo pericial (evento nº. 15) informa que a parte autora não é incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Observe-se o seguinte trecho do laudo pericial:

As alegações contrárias à conclusão do perito não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença.

Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito ou a necessidade de realização de outra perícia médica em especialidade diversa, encontrando-se no laudo suficientemente respondidas todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: “Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de**

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado. O laudo pericial (evento nº. 14) informa que a parte autora não é incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor. Observe-se o seguinte trecho do laudo pericial: As alegações contrárias à conclusão do perito não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constata a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito ou a necessidade de realização de outra perícia médica em especialidade diversa, encontrando-se no laudo suficientemente respondidas todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002750-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014877

AUTOR: ROSELEI CRISTINA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000267-96.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014885

AUTOR: JOSIANE PERISSOTO RODRIGUES GOVEIA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: “Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado. O laudo pericial (evento nº. 17) informa que a parte autora não é incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor. Observe-se o seguinte trecho do laudo pericial: As alegações contrárias à conclusão do perito não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta

sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito ou a necessidade de realização de outra perícia médica em especialidade diversa, encontrando-se no laudo suficientemente respondidas todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhe-me os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000185-65.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014872  
AUTOR: SIMONE APARECIDA FRANCO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000214-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014873  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LOPES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0002848-21.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014859  
AUTOR: BENEDITO SIQUEIRA PEREIRA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe a parte requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

A demais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da parte requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Os dois exames médicos periciais anexados aos autos, realizados por experts nomeados por este juízo, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Leia-se o trecho do laudo evento nº. 15:

Leia-se o trecho do laudo evento nº. 16:

Ressalto ainda que os laudos periciais não apontaram redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias às conclusões dos peritos médicos não se mostraram suficientes para que os laudos sejam rejeitados nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos aos peritos, encontrando-se os laudos suficientemente respondidos em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002786-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014864  
AUTOR: APARECIDA LOPES (SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O laudo pericial (evento nº. 14) informa que a parte autora não é incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Observe-se o seguinte trecho do laudo pericial:

As alegações contrárias a conclusão do perito não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito ou a necessidade de realização de outra perícia médica em especialidade diversa, encontrando-se no laudo suficientemente

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000198-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014878

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP 172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe aa parte requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o

auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da parte requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Os dois exames médicos periciais anexados aos autos, realizados por experts nomeados por este juízo, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Leia-se o trecho do laudo evento nº. 16:

Leia-se o trecho do laudo evento nº. 17:

Ressalto ainda que os laudos periciais não apontaram redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias às conclusões dos peritos médicos não se mostraram suficientes para que os laudos sejam rejeitados nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos aos peritos, encontrando-se os laudos suficientemente respondidos em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000770-54.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014790  
AUTOR: CAMILA BUENO DA SILVA (SP378784 - GABRIEL GAZETTA DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Pretende a parte autora a condenação da ré em danos morais, em virtude de indevida inclusão do seu nome nos cadastros de proteção de crédito. Eis a síntese da exordial:

A Requerente é proprietária do cartão de crédito da Caixa Econômica Federal, na modalidade CRED CARTAO, com o n.º 4593 8300 0864 4242.

A categoria do cartão de crédito da Requerente lança na fatura do mês subsequente os débitos que foram efetivados no mês anterior.

Por exemplo, se a Autora efetivou uma compra parcelada no mês de Janeiro/2018, as parcelas serão cobradas a partir do mês de Fevereiro/2018. Sendo que, em cada fatura é discriminado na parte superior, lado direito, o comprovante de pagamento dos débitos do mês anterior.

O vencimento das faturas são sempre todo dia 14 de cada mês. Acontece que, referente a fatura do mês de Setembro/2017, com cobrança no valor de R\$498,57 reais, a Requerente atrasou o pagamento, vindo a pagar a dívida no 21º (vigésimo primeiro dia) da data do vencimento, ou seja, pagou o valor devido no dia 05/10/2017 (doc. 1 anexado).

Em seguida, a fatura gerada do mês de Outubro/2017, vencimento 14/10/2017, veio cobrando o valor já pago de R\$498,57 reais, juntamente com o valor de R\$317,22 reais, sendo foi quitado este último valor pela Requerente na fatura do mês de Novembro, na data de 14/11/2017, no valor total de R\$446,77 reais (R\$317,22 reais + R\$129,55 reais) (doc. 2 anexado). O valor de R\$498,57 reais, foi contabilizado que houve o pagamento somente na fatura de NOVEMBRO, mas a Requerente já havia quitado desde o dia 05/10/2017.

Mesmo assim, em 30/11/2017, a Requerente recebeu uma notificação postal, com Aviso de Recebimento (AR), do SERASA EXPERIAN comunicando que a Requerida solicitou a abertura de cadastro negativo do seu nome, referente a dívida em aberto da fatura com vencimento no dia 14/09/2017 (Setembro/2017), no valor de R\$498,57 reais já pagos pela Autora na data de 05/10/2017 (doc. 1 anexado). Ademais, que se não pagasse tal valor dentro de 15 dias, a contar do recebimento da carta, o nome seria negativado (doc. 3 anexado – carta Serasa).

Muito assustada, a Autora ligou no 0800-725-7474, da Caixa Econômica Federal, protocolo n.º 180.306.360.869, e questionou com o funcionário Leonardo do ocorrido, bem como que já havia quitado muito antes a dívida. O funcionário não solucionou o problema.

A Requerente se dirigiu até a Caixa Econômica de Limeira-SP e argumentou para o gerente geral que já havia quitado o seu débito muito antes do recebimento da notificação de negativação. O gerente disse que não competia à sua alçada solucionar tal problema, orientou que a Requerente se informe no SERASA se o nome havia sido negativado.

Depois disso, em meados de Dezembro/2017, realizou a pesquisa no SERASA EXPERIAN e teve a notícia que a dívida estava em aberto, com a negativação do seu nome (doc. 5 anexado).

Por conseguinte, a Requerente ligou novamente no 0800 da Requerida, falou com a funcionária Micaeli, mas não obteve solução em tirar o seu nome do cadastro de inadimplentes. A diante, retornou à Requerida e explicou ao gerente que seu nome havia sido negativado indevidamente, mas o gerente corroborou que não tinha alçada para resolver a situação.

Até hoje, o nome da Requerente se encontra indevidamente negativado junto ao SERASA EXPERIAN (doc. 5 anexado).

Durante toda a sua vida, a Autora nunca teve o seu nome negativado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pois sempre pagou as suas dívidas sem que fosse necessário o protesto do seu nome. Inclusive, pagou corretamente todas as faturas cobradas pela Requerida (doc. 4 anexado).

O nome da Requerente foi negativado irregularmente pela Requerida que não contabilizou o pagamento da fatura do mês de Setembro/2017 (14/09/2017), no valor de R\$498,57 reais, constando em aberto no SERASA a fatura que já foi paga em 05/10/2017 (doc. 1 anexado).

A CEF, em contestação anexada no arquivo 12, alegou que retirou o nome da autora do cadastro de restrição ao crédito dois dias após o pagamento. Assim a ré se manifestou, com pedido de improcedência do feito:

Conforme observa-se das telas anexadas aos autos, na fatura com vencimento em 14-09-2017, no valor integral de R\$ 498,57, a data de corte/fechamento da fatura de Outubro de 2017 ocorreu em 29-09-2017, sendo que a Autora realizou o pagamento de R\$ 500,00 tão somente em 05-10-2017.

Deste modo, uma vez que a parte autora efetuou o pagamento da fatura de Setembro de 2017 em demasiado atraso e após fechamento da fatura de Outubro de 2017, o crédito só constou na fatura de Novembro de 2017, referente a um pagamento PARCIAL da fatura da Outubro de 2017, não havendo, portanto, qualquer erro de processamento por parte da CAIXA (arquivo n.º 03).

Assim, além dos encargos devidamente gerados pelo atraso no adimplemento da fatura, a Autora teve seus dados devidamente inseridos nos cadastros restritivos em 27-09-2017 em razão do débito de R\$ 498,57, conforme prevê a Cláusula 18 do Contrato de Adesão de CARTÃO DE CRÉDITO:

(...)

Posteriormente, após a parte autora efetuar o pagamento do valor devido em 05-10-2017, houve a exclusão dos seus dados junto ao rol de inadimplentes em 07-10-2017, conforme observa-se da tela em anexo (arquivo n.º 04).

Destarte, o reconhecimento de eventual conduta praticada pela CAIXA, através de seus prepostos, causando um resultado jurídico danoso à parte autora, revelar-se-ia, destarte, extremamente forçosa, contrária aos mais comezinhos princípios de direito e provas, indiciárias diga-se, estampadas dos autos.

O procedimento então adotado pela CAIXA no íter negocial, relativo à aquisição do citado produto, assim como os decorrentes do inadimplemento, seguiu os estritos ditames das relações contratuais firmadas; não tendo àquela agido em desconformidade com os seus termos, tampouco em excesso.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, ressalto que após a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, restou sedimentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Pois bem.

Para que haja o dever de reparar o dano moral, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC). O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

No caso dos autos, após determinação judicial ao SERASA para que fornecesse as datas de inclusão e exclusão do débito apontado na inicial, sobreveio a informação de que, ao contrário do que demonstra a tela anexada à contestação (fls.05 –arquivo), a pendência financeira de R\$ 498,57, datada de 14/09/2017, fez a ré incluir o nome da autora em tal banco de dados em 01/10/2017, o qual apenas foi excluído apenas em 02/05/2018 (arquivo 31), portanto após ao ajuizamento dessa ação, o que configura, inequivocamente, conduta ilícita, uma vez que a demandada reconhece o pagamento da dívida em 05/10/2017.

Neste ponto, dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Nesse passo, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Por outro lado, é cediço que o dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, QUARTA TURMA FERNANDO GONÇALVES AGA 200602654847 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845875)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR MAIS DE DOIS ANOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA INSCRIÇÃO BANCÁRIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a sentença foi proferida contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil que disciplina a matéria. 2. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. 3. A inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorreu de um débito que a Caixa Econômica Federal não obteve êxito em demonstrar a sua existência, e ainda com a infração do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O nome do autor permaneceu indevidamente inscrito no rol de inadimplentes em decorrência do equívoco provocado pela Caixa Econômica Federal pelo período de 26/12/2000 (fls. 10) a 22/07/2003 (fls. 13), ou seja, por mais de 02 (dois) anos. 5. Provados os fatos alegados pela parte autora, e qualificados pela contestação da Caixa Econômica Federal, que não deduziu validamente qualquer elemento que excluísse sua culpa, ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC. 6. Direito à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que ocasionou o concreto e evidente constrangimento sofrido pelo autor decorrente da indevida manutenção da inscrição do seu nome no serviço de proteção ao crédito. 7. Remessa oficial não conhecida e apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZ JOHONSOM DI SALVO APELREE 200361000194763 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1121982)

Importante salientar, de outro flanco, que a reparação pelos danos morais sofridos não pode ser usada como meio de enriquecimento da vítima. No caso, após o ajuizamento da ação a CEF retirou o nome da autora do SERASA, conduta que deve ser sopesada na fixação do quantum debeat.

Neste sentido, o seguinte julgado:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. - Em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 1378/1420

recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. - Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. - Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ. Grifei.

(STJ - AGRESP – 877.267/SE – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ: 16/04/2007)

Desta forma, sopesadas as peculiaridades do caso concreto (o tempo de permanência do nome da autora no SERASA –quase 08 (oito) meses) com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a reparar-lhe os danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos da fundamentação retro.

Considerando que a ré alterou a verdade sobre as datas de inclusão e exclusão do nome da autora do SERASA, procedendo de modo temerário, reconheço-a como litigante de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II e V, do CPC, razão pela qual a condeno a pagar à parte autora multa no valor de 2% do valor corrigido da causa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003183-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014651  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA QUERO (SP357348 - MARCOS OLIMPIO SAMUEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA DAS DORES DE SOUZA QUERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns e recolhimentos vertidos ao RGPS e não computados na seara administrativa.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A autora ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: “§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso concreto, o autor informa que a autora possui 22 anos, 05 meses e 19 dias de contribuição. Entretanto, aduz que o INSS teria lhe negado o direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de constar no CNIS lapsos de tempo que, somados, superam 30 anos de contribuição.

De início, verifico que apesar da inicial ser absolutamente genérica quanto aos períodos específicos objeto da controvérsia que resultou no indeferimento do benefício, da análise dos autos, especialmente da contagem administrativa de fls. 51/52 do arq. 15, que não foram computados ou foram computados parcialmente os seguintes períodos:

De 21/12/1976 a 22/10/1977 (Irmandade Santa Casa de Limeira);

De 01/07/2005 a 31/07/2006 (Recolhimentos – Facultativo);

De 14/05/2005 a 30/06/2015 (Sociedade Operária Humanitária).

Quanto ao vínculo comum de 21/12/1976 a 22/10/1977 (Irmandade Santa Casa de Limeira), entendo que deve ser reconhecido e averbado, eis que há nos autos prova suficiente de sua existência.

Com efeito, o período comum controverso está devidamente anotado em CP TS (fl. 11 do arq. 15), sendo que tal anotação não indica a existência de indícios de fraude.

Caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção relativa, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico.

Por fim, eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão.

Em relação ao intervalo de 01/07/2005 a 31/07/2006, no qual verteu recolhimentos como contribuinte facultativo, entendo que igualmente deva ser reconhecido, já que constam regularmente do sistema CNIS e não há indícios de pagamento extemporâneo, conforme detalhamento que ora se junta aos autos (arq. 37). A circunstância de estar anotada a concomitância com outros vínculos será melhor esclarecida logo abaixo, na

análise do vínculo controverso de 14/05/2005 a 30/06/2015.

Quanto a tal vínculo (14/05/2005 a 30/06/2015), laborado em tese, junto ao empregador “Sociedade Operária Humanitária”, verificou-se que embora tenha assento no sistema CNIS, não tem respaldo em nenhum outro elemento de prova.

Com efeito, o INSS, ao detectar tal inconsistência, já que o vínculo controverso não tinha anotação em CTPS, expediu carta de exigência para que a parte autora apresentasse ficha de registro de empregado a fim de demonstrar o efetivo labor (cf. fl. 48 do arq. 15), o que não foi cumprido pela parte autora, conforme decisão de fl. 60 do arq. 15.

A fim de esclarecer e instruir o feito este Juízo expediu ofício ao empregador (arq. 29), para que informasse se a autora foi funcionária de seus quadros, bem como o respectivo período de labor.

Em resposta, o empregador informou que a autora trabalhou de 05/05/1997 a 19/07/2004 (arq. 32), juntando a respectiva ficha de empregado (arq. 31). Tal período, inclusive, já estava regularmente reconhecido e registrado em CTPS (fl. 26 do arq. 15).

Por outras palavras, com a resposta do empregador verificou-se que não há qualquer elemento que evidencie o suposto vínculo de 14/05/2005 a 30/06/2015, constante do CNIS, tudo indicando que foi registrado de forma equivocada.

Corroboram tal evidência o fato de a autora ter vertido recolhimentos como contribuinte individual de 01/07/2005 a 31/07/2006, além de ter tido vínculo de emprego com a “Master Limeira Confecções LTDA ME” no intervalo de 16/04/2007 a 15/06/2007. Ambas as ocorrências encontram-se em períodos supostamente concomitantes com o vínculo junto à “Sociedade Operária Humanitária”.

Assim, não há como reconhecer o vínculo de 14/05/2005 a 30/06/2015, sendo que a parte autora não logrou demonstrar a sua existência e veracidade por prova documental hábil.

Feitas tais ponderações, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS, a autora perfaz 23 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço na DER (25/10/2016), insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, consoante a seguinte contagem:

## DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora o período comum de 21/12/1976 a 22/10/1977, bem como os recolhimentos como contribuinte individual de 01/07/2005 a 31/07/2006, nos termos da contagem supra.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação deferida ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002577-46.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014638

AUTOR: JURANDIR ARAUJO DE LACERDA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JURANDIR ARAUJO DE LACERDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Da comprovação do tempo especial.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº

77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## DO CASO DOS AUTOS

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 12/09/1989 a 01/01/1991, de 26/07/2001 a 21/12/2011, de 01/01/2012 a 11/01/2017 e de 12/01/2017 a 20/07/2017, na atividade de vigilante.

Para comprovar a especialidade, apresentou a CTPS de fls. 13 e ss. evento nº 01, bem como os PPP's de fls. 07 e ss. evento nº 01.

As atividades de guarda/vigia constam do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7), com a nomenclatura "guarda". Todavia, o entendimento jurisprudencial atual (STJ) considera especial esta atividade a qualquer tempo para os empregados celetistas, não servidores públicos, tal como o vigilante patrimonial.

Apesar de existir controvérsia acerca da necessidade, ou não, de o vigilante portar arma de fogo no exercício profissional para que a atividade seja reputada como especial, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua 1ª Seção, no bojo do Pet 10.679/RN, julgado no ano de 2019, estabeleceu que é desnecessário o porte de arma de fogo para que seja reputada como especial a atividade. Nesse sentido é a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.
2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.
3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.
4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.
7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019) Tanto a CTPS de fls. 13 e ss. evento nº 01, como os PPP's de fls. 07 e ss. evento nº 01 provam que o requerente exerceu atividade de vigilante patrimonial nos períodos de 12/09/1989 a 01/01/1991, de 26/07/2001 a 21/12/2011, de 01/01/2012 a 11/01/2017. Portanto, devem referidos períodos serem considerados como atividade especial. Porém, o período de 12/01/2017 a 20/07/2017 não pode ser considerado como atividade prestada em condições especiais, na medida em que não há PPP ou laudo pericial que comprovem que o requerente exerceu atividade submetida a risco a sua integridade física perante o empregador NOSSO CLUBE. Na CTPS de fl. 15 evento nº 01 há a mera indicação de que o requerente exercia a função de fiscal de patrimônio, que não pode ser equiparada à função de vigilante. Ademais, o mero fato de se enquadrar em determinada categoria profissional não lhe atribui direitos, na medida em que a exposição a agentes nocivos deve ser provada por PPP e laudo técnico correspondente. Consolidando os períodos reconhecidos em sentença com aqueles já reconhecidos pelo INSS tem-se a seguinte contagem:

O requerente não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer a natureza especial dos períodos de 12/09/1989 a 01/01/1991, de 26/07/2001 a 21/12/2011, de 01/01/2012 a 11/01/2017, devendo o réu averbá-los em seus sistemas.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para determinar que o INSS proceda à revisão no prazo de 60 dias.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002231-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014641  
AUTOR: MARCIO LUPPI (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI, SP333102 - MARTA DE AGUIAR COIMBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARCIO LUPPI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de

caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis

(código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. A gravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma

eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

## DO CASO DOS AUTOS

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS no lapso de 01/09/1984 a 28/04/1995.

Em relação ao período de 01/09/1984 a 28/04/1995, a parte autora trouxe aos autos uma série de recibos de imposto de renda emitidos entre 1986 e 1991, nos quais é possível se observar a ocupação principal do requerente foi denominada como “ODONTOLÓGICO”.

Considerando o grande lapso temporal entre o período que se pretende provar e o dia de hoje, bem como em face da presunção de boa-fé que norteia o direito, é possível se concluir que a atividade de dentista do requerente está provada em relação aos anos de 1987 (fl. 16 evento nº 02), de 1988 (fl. 19 evento nº 02), de 1989 (fl. 22 evento nº 02), de 1990 (fl. 24 evento nº 02), de 1991 (fl. 29 evento nº 02), no período de 25/05/1993 a 03/05/1993 (fl. 73 evento nº 16), 01/06/1994 a 30/06/1994 (fl. 75 evento nº 16), 01/07/1994 a 31/07/1994 (fl. 78 evento nº 16), 01/08/1994 a 30/08/1994 (fl. 76 evento nº 16), 01/09/1994 a 30/09/1994 (fl. 77 evento nº 16), 01/10/1994 a 31/10/1994 (fl. 74 evento nº 16).

Os períodos posteriores a 28/04/1995 não podem ser reconhecidos como especiais com fulcro na categoria profissional desempenhada, motivo pelo qual o documento de fl. 79 evento nº 16 não prova o desempenho de atividade especial.

Em relação aos demais períodos compreendidos no lapso temporal de 01/09/1984 a 28/04/1995, não há nenhuma prova de que o postulante exercia atividade de dentista ou outra profissão odontológica.

Após a consolidação do tempo de contribuição reconhecido nesta sentença com o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, conclui-se que o requerente não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), para obrigar o réu a reconhecer e averbar o período urbano laborado em condições especiais de 01/01/1987 a 31/12/1991, de 25/05/1993 a 03/05/1993, de 01/06/1994 a 30/06/1994, de 01/07/1994 a 31/07/1994, de 01/08/1994 a 30/08/1994, de 01/09/1994 a 30/09/1994 e de 01/10/1994 a 31/10/1994.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 25/07/2019 (arquivo 20) informa que a parte autora é portadora de “Infecção OD; CID: H 54.4.”, conforme quesito 03.

Concluiu ainda que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual de motorista profissional. Fixou a data de início em 26/04/2017 (quesitos 05 a 09 do Juízo).

Em resposta aos quesitos 10 e 11, contudo, ressaltou que o autor o autor pode ser reabilitado para outras tarefas.

Com efeito, da análise da documentação acostada, bem como dos demais fatores, não vislumbro, nesse momento, elementos que justifiquem a concessão imediata de aposentadoria por invalidez, devendo ser tentada a viabilidade da reabilitação profissional.

Tal situação, somada às demais condições legais, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora, seguida de reabilitação profissional.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS anexo (arq. 29), verifica-se que a parte autora tem vários vínculos de emprego e recebeu auxílio-doença entre 07/08/2017 a 22/08/2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Considerando que o perito fixou a incapacidade em 26/04/2017, fixo a DIB no dia imediatamente posterior à cessação do último benefício (23/08/2017), a fim de evitar a concomitância no recebimento de valores.

Além disso, a parte autora deve ser encaminhada para reabilitação profissional, para atividade compatível com suas limitações.

Considerando a necessidade da referida reabilitação consignada pelo perito, e a fim de que haja tempo hábil para tal requalificação, fixo a DCB em 25/07/2121 (18 meses após a realização do laudo médico em neurologia).

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao benefício de auxílio-doença, há de ser deferido o pleito de para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 23/08/2017, até a DCB em 25/01/2121, nos termos da fundamentação

supra. Condene ainda o réu a submeter a parte autora a processo de reabilitação profissional, para atividade compatível com suas limitações. Nos termos do art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação da concessão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/10/2019. Oficie-se.

O INSS deverá pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada na sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000570-81.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014787  
AUTOR: MARIA CELIA VIEIRA (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pretende a parte autora a condenação da ré em danos materiais e morais, em razão de saques indevidos em sua conta poupança.

Assim narra a exordial:

“A Autora é cliente do banco réu, agência nº 0575, Operação nº 013, Conta Poupança nº 00021234-1, na Cidade de Mogi-Guaçu – São Paulo. Ocorre que a Autora vinha movimentando sua conta como de praxe e no dia 06 de novembro de 2015, foi surpreendida com a informação da gerente do banco réu que “havia sacado de sua conta 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)”.

Ela imediatamente fez um protocolo para que fosse verificado as condições que foram feitos os saques (doc. em anexo), a fim de ser estornado o valor indevidamente sacado, com a promessa de que constatando a fraude o valor seria devolvido pelo banco réu.

Importante deixar claro que a autora jamais permitiu que sua senha fosse divulgada.

Pois bem, passados mais de um ano do fatídico dia, e inúmeras visitas da autora a agência que atendeu sua reclamação, NADA, ABSOLUTAMENTE NADA FOI FEITO E A AUTORA ESTÁ EM TOTAL PREJUÍZO.

ORA EXCELÊNCIA, É OBVIO QUE SE TRATA DE SAQUE INDEVIDO, POIS, PELO EXTRATO FORNECIDO PELO RÉU NA OCASIÃO DA

INFORMAÇÃO DA FRAUDE, OS SAQUES OCORRERAM ENTRE OS DIAS 25 E 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

E ademais, como o réu permitiu os saques da maneira como eles ocorreram.

Após tais informações compareceu a delegacia de polícia para elaboração do BO, conforme anexo.

Verifica-se Vossa Excelência que a empresa Ré agiu de forma leviana causando enormes prejuízos a Autora, assim não resta outra alternativa senão socorrer do Poder Judiciário para dirimir a presente lide.”

A CEF, em contestação (arquivo 12), requereu a improcedência do pedido, argumentando que não foram constatadas movimentações fraudulentas na conta da autora, sendo os saques em questão realizados com o seu cartão e senha pessoais, incorrendo, portanto, falha na prestação dos serviços.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, ressalto que após a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, restou sedimentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

Pois bem.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta omissiva da ré, em não identificar precisamente a pessoa que realizou os saques na conta poupança da autora, gerou direito à indenização por dano material e reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC), muito embora a desídia do consumidor na proteção de seus dados pessoais possa ser sopesada no arbitramento do quanto indenizatório.

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Em prosseguimento, conforme o referido artigo de lei, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor.

A responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo, como dito alhures, é objetiva; dessa forma, é irrelevante se esse agiu ou não com culpa. Ademais, o inciso II, parágrafo 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor.

E mesmo na hipótese em que as fraudes são praticadas por terceiros criminosos, ainda que o requerido seja vítima de terceiro que efetuou as transações no lugar do autor, o fato não o exonera de reparar os danos, pois, argumentando-se que ambos estavam de boa-fé, a opção deve ser pelo direito do consumidor, na medida em que o réu responde objetivamente pelo risco de sua atividade.

Voltando ao caso concreto, o banco afirma que todas as operações impugnadas foram realizadas mediante utilização de senha e cartão com chip, que não seria passível de clonagem. Nesse trilhar, não se pode presumir a infalibilidade do sistema, nem é possível exigir do autor o ônus da prova de que não realizou a operação impugnada.

Deveras, o argumento de que o cartão com chip é praticamente impossível de ser clonado não convence, porque o sistema não é infalível, e sabe-se que os meliantes caminham no mesmo grau de evolução tecnológica que os fornecedores desses serviços. O relatório interno é documento unilateral, e encerra pura valoração pessoal sobre o histórico das compras/saques/transações na conta da autora. Poderia o banco ter revertido este quadro, juntando filmagens dos caixas onde ocorreram os saques, provando que o autor fez os saques, mas não o fez. Sob este viés, as câmeras de segurança das agências da CEF são meros enfeites e, de forma propositada, as imagens captadas não são guardadas por tempo razoável, com vistas a evitar responsabilização por atos ilícitos ocorridos em seus estabelecimentos.

Nesse sentido são as informações da ré no evento 34, que salientou que as gravações ficaram disponíveis por apenas 02 (dois) meses. Além disso, informou que apenas detectou que o terminal utilizado para fazer uma das operações questionadas – TEV – foi mesmo utilizado para realizar os saques, não informando o endereço do local.

Também não socorre à ré a alegação de culpa exclusiva de terceiro, sendo este o suposto autor da clonagem, pois se o banco se vale do sistema de cartões para obter lucros, deve arcar com eventual prejuízo decorrente do uso indevido deles.

A corroborar o quanto alegado, confira-se julgamento do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

'Consumidor - saque indevido em conta corrente - cartão bancário - responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços inversão do ônus da prova. Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC' (REsp 557.030/RJ, 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi, j. 16.12.2004).

Desse mesmo julgado, trago a colação trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi:

"Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivo altruísta, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese não passa de dogma que não resiste a singelo perpassar d'olhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos:

"A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências." (<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Servicos/Seguranca/apresentacao.asp>)

Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que:

a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor;

b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a "presunção de culpa" que deseja construir a instituição bancária."

Destaco, ainda, o relato da autora, na inicial, de que apenas ela tinha acesso ao cartão e respectiva senha, nunca os cedendo para terceira pessoa, de modo que, ao que parece, os saques e transações questionadas ocorreram em agência diversa da que costumava sacar dinheiro.

Aliás, pela análise da movimentação de sua conta, verifica-se, conforme aduz a autora no evento 17, "que não era costume a utilização intensa da conta para fazer compras ou coisa do tipo, a verdade é que a autora nunca utilizou o cartão para realizar compras na modalidade débito, nunca realizou uma TEV, nunca fez transferência para conta, nunca fez saque em banco 24hs, a conta era usada para recebimento de sua aposentadoria e para poupar, mas como se vê entre os dias 25 e 26 de agosto de 2015, foram realizadas todas estas transações, o que mais uma vez demonstra que a autora não tinha qualquer vínculo com tais movimentações, ficando bem clara que foi vítima do sistema falho do réu".

Acrescente-se que, a despeito da fraude, foi lavrado Boletim de Ocorrência (arquivo 2).

Assim, reputo comprovada a clonagem do cartão da autora, razão pela qual deve ser restituída das quantias sacadas, questionadas na inicial, corrigidas dos consectários legais.

Com relação aos danos morais, tem-se que houve resistência do banco em reconhecer que as operações impugnadas não foram realizadas pelo autor. Com a retirada indevida de valores de sua corrente, e a recusa do banco em solucionar o problema, evidente o abalo moral sofrido.

Inexiste critério objetivo e uniforme para a quantificação do dano moral, dada a ausência de regulamentação específica. Daí a fixação da indenização segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de alcançar valor nem muito elevado, nem ínfimo a ponto de tornar-se inexpressivo, devendo a sua quantificação ser arbitrada caso a caso.

No caso, para a fixação da indenização, devem ser ponderados: a) o grau de reprovabilidade da conduta, consistente na negativa da instituição financeira em restituir os valores; b) o grau de intensidade da ofensa, consistente no fato de que a autora teria sido desprovida indevidamente de seus recursos.

Necessário ponderar que banco também sofreu prejuízos e aparentemente foi vítima da ação de terceiros e que o nome da autora não foi incluído em cadastro de inadimplentes, de modo que a indenização deve ser arbitrada em valor razoável.

Desta forma, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## DO DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP C, para: a) condenar a ré a pagar à autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), com correção monetária e juros, aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e b) condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 10.000 (dez mil reais), atualizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento, ou seja, data da sentença, consoante previsão da Súmula 362 do E. STJ e juros moratórios também a partir do arbitramento.

Sem prejuízo, oficie-se ao MPF a fim de que, entendendo plausível, apure suposta conduta delituosa de Leandro Consentino dos Santos, destinatário da TEV descrita no arquivo 34.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora em psiquiatria (arquivo 23) informa que a parte autora é portadora de “Fibromialgia e depressão”, conforme quesito 01 – “f”.

Concluiu ainda que a incapacidade é total e temporária. Fixou a data de início em 06/04/2018 para atividades habituais e estimou em 18 meses o prazo para recuperação (quesitos 07 a 09 do Juízo).

Tal situação, somada às demais condições, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS anexo (arq. 39), verifica-se que a parte autora tem vários vínculos de emprego, recebeu auxílio-doença seguido de aposentadoria por invalidez desde 16/05/2002, cessado em 19/04/2018. Encontra-se em mensalidade de recuperação até 19/10/2019.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora na DII fixada pelo perito.

Considerando que o perito fixou a incapacidade em 06/04/2018, porém recebeu benefício integral até 19/04/2018, fixo a DIB no dia imediatamente posterior à cessação do último benefício, a saber, 20/04/2018, devendo ser descontados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação.

Verifico ainda que o perito judicial estimou em 18 meses a data para recuperação da parte autora. Assim, nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 04/01/2021 (18 meses após a realização do laudo médico).

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao benefício de auxílio-doença, há de ser deferido o pleito de para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/04/2018, até a DCB em 04/01/2021, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena

das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/10/2019.

O INSS deverá pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser descontados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001877-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014634  
AUTOR: LUIZ ROBERTO CAMPOS (SP331137 - RONI CESAR GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZ ROBERTO CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº

9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

A além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## DO CASO DOS AUTOS

Alega a autora ter exercido atividade especial, não reconhecida pelo INSS, nos seguintes períodos:

· De 01/10/1982 a 31/12/1982, de 01/09/1983 a 19/01/1987 e de 01/07/1987 a 31/12/1987, na empresa FERBIGGER ABATE DE SUINOS LTDA, na função de Retalhador de Carne.

Os referidos períodos são comprovados pela CTPS de 13 evento nº 02 e pelos PPP's de fls. 26 e seguintes do mesmo evento nº 02. Os PPP's apresentados indicam que o segurado esteve exposto a ruído equivalente a 85,56 dB(a), superando o limite de 80 dB(a) estabelecido nos Decretos números 83.080/79 e 53.831/64.

Apesar da monitoração ambiental não ser contemporânea ao período objeto de prova, esse fato não impede o reconhecimento da atividade especial. O laudo pericial, ainda que não contemporâneo ao exercício da atividade, será suficiente para a comprovação de sua especialidade, ainda que a constatação da exposição aos agentes nocivos seja feita somente posteriormente à prestação do serviço. Presume-se que, à época da prestação do serviço, a agressão dos agentes era igual ou até maior, considerando as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo. Isso sem mencionar o enrijecimento da fiscalização pelo Ministério do Trabalho quanto ao uso dos denominados EPIs, bem como da manutenção da salubridade ambiental.

Esse entendimento acabou sendo consolidado com a edição da Súmula TNU n. 68: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

· De 18/11/1996 a 16/12/1998, 17/12/1998 a 28/11/1999, 29/11/1999 a 17/06/2015, 18/06/2015 a 24/11/2016 e de 25/11/2016 a 25/11/2016, na empresa CLÍNICA ANTÔNIO LUIZ SAYÃO, na função de Auxiliar de Enfermagem.

Os referidos períodos são comprovados pela CTPS de 14 evento nº 02, por um relatório pericial particular produzido em favor de outro sujeito e pelo PPP de fl. 32 e seguintes do evento nº 02. Consta no PPP que o segurado esteve exposto aos agentes nocivos de caráter biológico.

Quanto aos agentes biológicos, de acordo com o Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador aos agentes nocivos listados unicamente nas atividades relacionadas.

Em relação aos os profissionais que trabalham em estabelecimentos de saúde, então, consoante previsto no item 3.0.1 do anexo ao Decreto 3.048, é considerado trabalho sob condições especiais desde que na atividade haja contato, ainda que de modo não exclusivo ou constante, com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Examinando o PPP, observa-se que o quadro item 15 do PPP informa que nos períodos analisados a parte autora exerceu atividade mediante uso de equipamento de proteção individual eficaz.

O uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's.

No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pelo autor e considerou amenizada a exposição aos agentes químicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado.

Este juízo só tem afastado a conclusão da empresa acerca da eficácia do EPI quando resta provada a presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Dec. N. 3.048/1999, art. 68, §4º). A Portaria Interministerial MPS/TEM/MS n. 09, de 07/10/2014, traz a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), nela não encontrando referência os agentes nocivos "vírus e bactérias".

Esse é o entendimento que se extrai do PEDILEF 0500667-18.2015.4.05.8312, oportunidade em que a TNU firmou a tese de que "a poeira de sílica, embora conste do Anexo 12 da NR-15/MTE, é substância reconhecidamente cancerígena em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Services – CAS n. 014808-60-7. Dessa forma, e considerando que o critério quantitativo para reconhecimento da especialidade deve ser excepcionado em casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entende-se dispensada a mensuração no ambiente de trabalho, bastando, para tanto, apenas a presença da poeira de sílica (análise qualitativa)".

Nesse mesmo sentido, no bojo do PEDILEF 5000075-62.2017.4.04.7128 /RS, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no mês de setembro de 2019, a TNU reiterou o entendimento aqui sustentado de que o uso do EPI somente será desconsiderado na análise da concessão da aposentadoria especial quando restar comprovado tecnicamente que o EPI não era eficaz. Nesse sentido é a tese firmada:

"Após 03/12/1998, para o segurado contribuinte individual, não é possível o reconhecimento de atividade especial em virtude da falta de utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, salvo nas hipóteses de: (a) exposição ao agente físico ruído acima dos limites legais; (b) exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH; ou (c) demonstração com fundamento técnico de inexistência, no caso concreto, de EPI apto a elidir a nocividade da exposição ao agente agressivo a que se submeteu o segurado".

É necessário ainda esclarecer ainda que a Clínica Antonio Luiz Sayão, ex-empregadora da requerente, não pode ser equiparada a um hospital da rede pública ou convencional do setor de saúde. Isto porque, conforme descrição apresentada no site da instituição, <http://www.clinicasayao.com.br/>, a "Clínica Sayão atende pessoas portadoras de transtornos mentais, dependência química, geriatria e neurologia, com internação de curta e longa permanência, na modalidade particular e convenio", sendo evidente que os pacientes ali tratados não são portadores de doenças infecto-contagiosas, não se adequando a atividade, sequer por equiparação, ao quanto estabelecido no 3.0.1, a, do Decreto nº 3.048 - de 06 de maio de 1999:

Inviável, portanto, o reconhecimento destas atividades como atividades exercidas em condições especiais.

Somando os períodos especiais de labor reconhecidos em juízo aos períodos anteriormente reconhecidos pelo INSS, tem-se que não há direito à aposentadoria especial requerida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos urbanos laborados em condições especiais de 01/10/1982 a 31/12/1982, de 01/09/1983 a 19/01/1987 e de 01/07/1987 a 31/12/1987.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente."

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001165-12.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014710  
AUTOR: LOURDES FAITA DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 11). No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-69.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014698  
AUTOR: MEL VICTORIA AMPARO AMERICO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) MIGUEL VICTOR AMPARO AMERICO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a concessão/revisão de benefício previdenciário. A parte autora, intimada do despacho do arquivo 09 para que emendasse a exordial, no prazo estabelecido, trazendo aos autos os aludidos documentos, esta não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial.

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou

certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001299-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014728

AUTOR: JOSE CARLOS DEL SANTO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora, intimada do despacho do arquivo 09 para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, trazendo aos autos cópia de sua cédula de identidade, do comprovante de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas e comprovante de endereço, não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial.

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001733-28.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014709

AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 07).

No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se

dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista a conclusão favorável do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos, determino a intimação do INSS, para ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, façam os autos conclusos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime m-se.**

0000087-80.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014828

AUTOR: IVANIL JOSE REIS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002582-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014831

AUTOR: JOAO LUIZ BATISTA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000108-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014836

AUTOR: RONEY PAULO RIBEIRO (SP273312 - DANILO TEIXEIRA, SP399482 - EDUARDO JOSÉ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000378-80.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014834

AUTOR: VANDERLIN DA SILVA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000371-88.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014824

AUTOR: NEUZA DA CONCEICAO MARTINIANO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002836-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014830

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES

NOGUEIRA, SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000197-79.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014827

AUTOR: ANDERSON MIZUTA DE PAULA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002250-67.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014832

AUTOR: ANA ISABEL DE OLIVEIRA PIRES (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA, SP308113 -

ANDERSON RODRIGO ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001985-65.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014821

AUTOR: MARCELO MARRARA (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001464-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014833

AUTOR: ADEMILTA DE ALMEIDA RUFINO PASSOS (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000298-19.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014835  
AUTOR: WESLEY SCHIMIDT DE OLIVEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001295-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014822  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000221-10.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014826  
AUTOR: MARILIA MORESQUI SANCHEZ (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000351-97.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014825  
AUTOR: GILVAN LOPES DA SILVA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a impossibilidade do(a) perito(a) do Juízo, Dr(a). André Augusto Faria Lemos, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada. A perícia será reagendada, oportunamente, através de ato ordinatório. Cumpra-se. Intimem-se.**

0000827-38.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014748  
AUTOR: SIUMARA APARECIDA DIAS (SP411951 - ARIANE BERNARDI LANZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000559-81.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014752  
AUTOR: REGIVALDO BEZERRA DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000753-81.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014751  
AUTOR: IVANI LUZIA LOPES IBANEZ (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001047-36.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014743  
AUTOR: ADILSON PEREIRA DE LIMA (SP360183 - EDNEIA CRISTIANE DENARDI PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000805-77.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014749  
AUTOR: JOANA MARINA DA SILVA FIRMINO (SP344416 - CLEVER SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002053-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014738  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001033-52.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014746  
AUTOR: CLEMILDES LUIZ SOARES (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001671-22.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014740  
AUTOR: MAURICIO ALVES TEIXEIRA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000985-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014747  
AUTOR: LORENZO MIGUEL MARTINS FRANCISCO (SP357303 - LEONARDO AVALONE PEREIRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001071-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014741  
AUTOR: JOAO DONIZETTI DA SILVA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000773-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014750  
AUTOR: CLAUDETE PEREIRA DE MENEZES (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001035-22.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014745  
AUTOR: KELLY NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001699-23.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014739  
AUTOR: WALKIRIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001307-16.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014818  
AUTOR: QUITERIA JUSTINA DA SILVA (PR040165 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em complementação do despacho (arquivo 8), Designo para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, o dia 12/11/2019, às 15h20, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

5002058-03.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014804  
AUTOR: NEDIMA VIEIRA RODRIGUES (SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Analisando os autos, verifico que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do indeferimento administrativo do benefício ora postulado, com a respectiva data do indeferimento, a fim de afastar eventual ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo n. 00020667520134036143.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. A demais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Int.

0002956-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014850  
AUTOR: ZILDA TEREZINHA ZOVICO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação consistente na juntada da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS, constante dos eventos 63 e 67, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial.

Intimem-se as partes.

0001960-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014817  
AUTOR: JOAO BATISTA VENANCIO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Analisando os autos, verifico que a cópia do CPF encontra-se ilegível, visto que ausente a numeração completa do cadastro de pessoas físicas. Outrossim, deve a parte ativa regularizar o instrumento de procuração judicial, visto que não encontra-se datada e consta como finalidade específica Ação de Interdição/Curatela.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001785-24.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014737  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Compulsando os autos, verifiquei que a procuração e a declaração de pobreza encartados ao processo eletrônico estão ilegíveis.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002739-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014676  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ARTHUR SALIBE (SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista à oposição de embargos à execução pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

0001846-79.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014802  
AUTOR: JOSE ELIO DE SOUZA MAGALHAES (SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH, SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora postulado.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo ao processo a cópia do requerimento/indeferimento administrativo fornecido pelo INSS, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001134-89.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014789  
AUTOR: ADRIANO BERNARDO OTI (SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

0001086-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014814  
AUTOR: EDENIR MARIA ISRAEL SALVADOR (SP326312 - PAULA MARIANA PERONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista petição constante do evento 20, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, torna-se necessário a apresentação de comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira. Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Int.**

0001552-27.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014788  
AUTOR: ELISABETH TIZUKO TSURUTA OGASAWARA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001621-59.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014674  
AUTOR: LUCINEIA FERREIRA GHIRALDELO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Neste ponto, importante ressaltar que os eventuais cálculos da parte autora deverão submeter-se ao crivo da Contadoria deste juízo, no momento oportuno. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.**

0005673-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014768  
AUTOR: ROBERTO CAETANO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001860-34.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014772  
AUTOR: DANIELA MORAES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001547-73.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014774  
AUTOR: JESSICA NAYARA ARAUJO BUENO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003293-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014770  
AUTOR: ANTONIO BENTO NETO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000408-52.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014782  
AUTOR: JOSE GERALDO APARECIDO GEROMIM (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001165-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014775  
AUTOR: ANELISE GLADIZ PERALTA COSTA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000261-89.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014785  
AUTOR: LINDOMIRA TESTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005197-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014769  
AUTOR: ERCILIA SOTINI VALEM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000630-20.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014780  
AUTOR: ALEX LUCAS DA SILVA (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000624-47.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014781  
AUTOR: ELENÍ APARECIDA ROCCO ESPICA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001636-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014773  
AUTOR: MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000883-08.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014778  
AUTOR: JORGE DANIEL MACHADO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000808-03.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014779  
AUTOR: JUCILENE PEDREIRA ALVES (SP344416 - CLEVER SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008124-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014767  
AUTOR: JOSE GONCALVES FILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000390-31.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014783  
AUTOR: IONETE MOREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002435-42.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014771  
AUTOR: ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000103-68.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014786  
AUTOR: BRUNA DELA COLETTA (SP384689 - ALESSANDRA TELES DE MOURA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0001034-35.2013.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014777  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO RAMOS JUNIOR (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000332-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014784  
AUTOR: LOURDES SPINELLI SURGE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001055-81.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014776  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, e em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, de termino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.**

0001656-19.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014807  
AUTOR: JULIANO RAFAEL DE MORAES (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001652-79.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014853  
AUTOR: JENI APARECIDA CRISPIM PIMENTEL DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001664-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014803  
AUTOR: DANIELI SCARATI BRAGA DE OLIVEIRA (SP268271 - JOSÉ MAXIMO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0000833-45.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014815  
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA LODI (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista petição constante do evento 16, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas na petição inicial, designando-se audiência preferencialmente pelo sistema de videoconferência.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a impossibilidade do(a) perito(a) do Juízo, Dr(a). André Augusto Faria Lemos, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada. A perícia será reagendada, oportunamente, através de ato ordinatório. Cumpra-se. Intime-se.**

0000768-50.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014760  
AUTOR: DERICK STEFANO CAMARGO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001166-94.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014754  
AUTOR: MANUEL FERNANDES DE MORAIS (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000748-59.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014761  
AUTOR: FATIMA CRISTINA CARDOSO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000990-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014757  
AUTOR: SIRLEI DE SOUZA BONFIM (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000818-76.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014758  
AUTOR: JOSE PRIETO NUNES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000778-94.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014759  
AUTOR: ANGELITA MARIA DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001076-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014755  
AUTOR: EDSON SERAFIM DE SOUZA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5002796-25.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014753  
AUTOR: MARIA CELESTE DE JESUS (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000722-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014762  
AUTOR: ELIANA RODRIGUES CORTELLO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001066-42.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014756  
AUTOR: FABIO CRISTIANO DE PONTES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0002213-40.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014697  
AUTOR: VIRGINIA APARECIDA ANDRE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

No prazo de 05 dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada no arq. 31.

Tudo cumprido, tornem novamente conclusos.

Int.

0001962-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014816  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DIAS (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Analisando os autos, verifico a ausência de cópia do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF).

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000631-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014723  
AUTOR: RITA DE CASSIA GUIDOTTI SOMME (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em cumprimento da ordem contida no acórdão proferido pela Turma Recursal, recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais**

**cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intime-se as partes.**

0001929-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014846  
AUTOR: CELIA DA CRUZ (SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001893-53.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014849  
AUTOR: ESTER IVANI DE MATOS (BA035009 - QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001862-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014796  
AUTOR: RENATA DAIANE CAETANO (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001824-21.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014795  
AUTOR: ANTONIO ARI DE MELO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001832-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014794  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DIAS LUIZ (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000661-06.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014845  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000972-94.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014813  
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido constante do evento 20, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, designando-se audiência preferencialmente pelo sistema de videoconferência.

Int.

0001970-62.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014843  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARNALDO MAZON (SP392758 - THALES VENTURA BARDINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os embargos à execução.

Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

0001810-37.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014736  
AUTOR: JELSON DELA COLETA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001908-22.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014806  
AUTOR: CLEUZA DE LIMA GOMES DE CARVALHO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que esclareça documentalmente, a divergência entre a grafia do seu nome no cadastro do processo e a constante nos documentos que instruem a petição inicial, regularizando, inclusive, se o caso, o seu cadastro junto à Receita Federal.

0001959-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014819  
AUTOR: FABIO ANTONIO ALHO CORREA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Analisando os autos, verifico que a procuração e a declaração de pobreza, encartadas ao processo, não foram datadas.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002311-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014812  
AUTOR: JORGE RIBEIRO DE MELO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a documentação supra, designo o dia 18/02/2020 às 14h00min para realização de audiência por videoconferência, a ser realizada simultaneamente entre esta Subseção e a Vara Cível da Comarca de Joaquim Távora/PR.

Int.

0000465-36.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014702  
AUTOR: CRISTIAN ALEX MENDES PERES (SP388200 - PATRICIA FIORILLO DOS SANTOS) ROSELI APARECIDA PASCOTO PERES (SP388200 - PATRICIA FIORILLO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 09/12/2019, às 15h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

0000591-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014703  
AUTOR: GERSON RODRIGUES (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 05/12/2019, às 17h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). André Augusto Faria Lemos, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

0001905-67.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014493  
AUTOR: CLEUSA AMORIM DOS SANTOS (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.

Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI n.º 5090, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI n.º 5090, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.**

0001849-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014219  
AUTOR: CELIA REGINA PERCEGO GASPARINI (SP411568 - GUILHERME RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001961-03.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014840  
AUTOR: JOSE LUIZ ANTONIO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001967-10.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014839  
AUTOR: EDNA MARIA JOSE MOREIRA (SP361965 - WILLIAN PETER PEDRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI n.º 5090, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.**

0001952-41.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014766  
AUTOR: ROGERIO JOSE DA SILVA (SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001956-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014763  
AUTOR: HELIO FRANCO DA ROCHA (SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001254-35.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014791  
AUTOR: NELSON JESUS DE OLIVEIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001958-48.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014841  
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO CAMARGO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001968-92.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014838  
AUTOR: RICARDO NARCISO MOREIRA (SP361965 - WILLIAN PETER PEDRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

0001650-12.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014820  
AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) RODRIGO APARECIDO DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) RICARDO APARECIDO DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, movido pelos herdeiros de José Carlos de Souza, todos qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetivam o levantamento do saldo da restituição de imposto de renda do falecido.

Decido.

O pedido deduzido na inicial possui natureza de jurisdição voluntária, sendo, portanto, a Justiça Estadual competente para processá-lo e julgá-lo. Com efeito, incide, por analogia, a Súmula 161/STJ, segunda a qual “é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE VALOR RELATIVO À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

PESSOA FÍSICA (IRPJ) DE TITULARIDADE DO FINADO ESPOSO DA REQUERENTE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 161/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA NO JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ – CC 150.920 – RJ (2017/0030403-8) – Rel. Ministro Benedito Gonçalves)

Assim, uma vez que este juízo não tem competência para o processamento e julgamento dos pedidos alvará judicial que visam à restituição de imposto de renda, remetam-se os autos ao juízo distribuidor da Comarca de Limeira, para regular processamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

0001160-24.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014735

AUTOR: VIVIAN APARECIDA TOMAZ (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a informação da Contadoria deste Juízo no evento 56, aliada à sentença homologatória do evento 27, determino a expedição do ofício requisitório em favor da parte autora, de acordo com o cálculo constante do evento 41, o qual fica, desde já homologado.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, e em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duvidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0001901-30.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014848

AUTOR: ELAINE DANTAS TAVARES (SP262210 - CLAUDENICE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001851-04.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014842

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA RAMOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001645-87.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014691  
AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA AVI (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001231-89.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014680  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001777-47.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014722  
AUTOR: LINDAURA AURELIO NEPOMUCENO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001859-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014844  
AUTOR: ACLIS ROMANO VENTURA (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001863-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014847  
AUTOR: JESSICA GREGO (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001791-31.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014721  
AUTOR: TEREZA SOARES COUTO GUEDES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001794-83.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014734  
AUTOR: MAGNO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001808-67.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014733  
AUTOR: REGINA ALVES NOGUEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001643-20.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014731  
AUTOR: VALTER DE SOUZA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e**

300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa e em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proce-da a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intime-se as partes.

0001663-11.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014805

AUTOR: VALDINEI RIBEIRO SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001646-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014792

AUTOR: MARIANO JOAQUIM DE LIMA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, e em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora

**advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. V- - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.**

0001892-68.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014799  
AUTOR: SUELEN JANGARELLI BORGES DE ALMEIDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001926-43.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014797  
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001920-36.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014798  
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001886-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014800  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001854-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014801  
AUTOR: GILDO MANOEL SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001924-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014837  
AUTOR: ADILSON LUIS GOMES (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença proferida no evento 20 concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e já determinou sua implementação no prazo de 30 dias.

Expedido ofício ao INSS para cumprimento da determinação judicial, a autarquia, intimada em 05.08.2019 (evento 23), ainda não realizou a providência ordenada.

Por se tratar de descumprimento que tem se repetido constantemente pela entidade autárquica no que diz respeito às determinações deste Juízo, estabelecido, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, § 2º, ambos do CPC, multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, contado a partir da ciência, em favor da parte autora.

Serve esta decisão como ofício de reiteração, a qual deve ser encaminhada por e-mail (apsdj21029120@inss.gov.br), com urgência, o que determino em prol da efetivação da prestação jurisdicional emanada por este Juízo.

0001289-92.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014693  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO VENTURA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus,

no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001639-80.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014692

AUTOR: GENILDA DOS SANTOS DE LIMA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV – Verifico que o advogado da parte autora, equivocadamente cadastrou o presente processo como concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, contudo, em sua inicial fundamenta e requer concessão de auxílio doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Sendo assim, a fim de se evitar futuros prejuízos ao andamento processual ou às partes, corrija a Secretaria, o cadastro do processo no sistema informatizado.

V - Cite-se o réu.

VI - Defiro a gratuidade de justiça.

VII- - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001283-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6333014810  
AUTOR: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na data supra, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supracitadas, realizada pelo Sistema de registro em áudio. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a ausência da autora, de seu advogado(a), bem como das respectivas testemunhas. Ausente o Procurador do INSS. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência consignada nesta data. Após, voltem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência na(s) perícia(s) médica(s) agendada(s) neste Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após esse prazo, se não houver manifestação, os autos irão conclusos para sentença.**

0000358-89.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003979  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES SILVA (SP398803 - JÉSSICA CAROLINE DOS SANTOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000401-26.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003980  
AUTOR: LOURDES ROSA DE OLIVEIRA CUNHA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

.

0000985-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003951  
AUTOR: LORENZO MIGUEL MARTINS FRANCISCO (SP357303 - LEONARDO AVALONE PEREIRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001033-52.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003953  
AUTOR: CLEMILDES LUIZ SOARES (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001047-36.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003956  
AUTOR: ADILSON PEREIRA DE LIMA (SP360183 - EDNEIA CRISTIANE DENARDI PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000778-94.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003947  
AUTOR: ANGELITA MARIA DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002053-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003964  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000753-81.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003944  
AUTOR: IVANI LUZIA LOPES IBANEZ (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001035-22.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003954  
AUTOR: KELLY NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000768-50.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003945  
AUTOR: DERICK STEFANO CAMARGO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000773-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003946  
AUTOR: CLAUDETE PEREIRA DE MENEZES (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001699-23.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003963  
AUTOR: WALKIRIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001076-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003960  
AUTOR: EDSON SERAFIM DE SOUZA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001066-42.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003958  
AUTOR: FABIO CRISTIANO DE PONTES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001671-22.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003962  
AUTOR: MAURICIO ALVES TEIXEIRA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000748-59.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003943  
AUTOR: FATIMA CRISTINA CARDOSO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000827-38.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003950  
AUTOR: SIUMARA APARECIDA DIAS (SP411951 - ARIANE BERNARDI LANZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001166-94.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003961  
AUTOR: MANUEL FERNANDES DE MORAIS (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000559-81.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003941  
AUTOR: REGIVALDO BEZERRA DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000818-76.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003949  
AUTOR: JOSE PRIETO NUNES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000805-77.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003948  
AUTOR: JOANA MARINA DA SILVA FIRMINO (SP344416 - CLEVER SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000722-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003942  
AUTOR: ELIANA RODRIGUES CORTELLO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000990-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003952  
AUTOR: SIRLEI DE SOUZA BONFIM (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001071-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003959  
AUTOR: JOAO DONIZETTI DA SILVA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002796-25.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003965  
AUTOR: MARIA CELESTE DE JESUS (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001912-93.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004019  
AUTOR: GERALDO VITORINO DOS ANJOS (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória da Comarca de Peabiru/PR, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais.

0000992-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004020  
AUTOR: CELSO CARLOS DOS SANTOS (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.**

0001313-23.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003985 ROQUE SANTANA (SP353926 - ALVARO REBOUÇAS ANDRADE)

0001038-74.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003983 VIRANI NASCIMENTO SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.**

0000687-04.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003988 NATALINA PEDRO MARIA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0001067-27.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004008 CRISTOVAO MARCOLINO HORTA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0001051-73.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004007 MARINA TERESINHA RODRIGUES MORAES (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES)

0001005-84.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003998 VERA LUCIA SECHERINI (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)

0001127-97.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004015 IVONE LAGO CARDOSO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

0000883-71.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003996 ORJANA VANESSA DA COSTA DE OLIVEIRA (SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO)

0000862-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003994 PAULO ROGERIO DOS SANTOS LIMA (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)

0001087-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004009 MILTON MOREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0001095-92.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004012 MARIA DAS GRACAS DE LIMA RAMIREZ (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)

0001147-88.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004017 SAMUEL LOPES SILVA (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

0000664-58.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003987 VALDEVINO BATISTA MORAIS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0001041-29.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004005 MARIA EDUARDA MELO DE SOUZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) TAYLA VITORIA MELO DE SOUZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) YASMIM GABRIELLI MELO DE SOUZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0001111-46.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004014 CELIA APARECIDA DOS SANTOS RESENDE (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

0001012-76.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004001 DIRCE PAVANI ROCHA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0000759-88.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003991JOSE VITOR CORREA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

0000895-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003997MARCOS VINICIUS GONCALVES ZAMAI (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

0001013-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004002JOSE PIGOZZI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001027-45.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004004CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)

0001091-55.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004011SONIA REGINA FURLAN FELIZI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0001008-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003999SERGIO FERNANDES DA COSTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0001010-09.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004000APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

5009272-90.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004018ERALDO MATTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0001097-62.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004013KATIUSCIA DO CARMO CORREA FLORES (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

0000716-54.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003989JOSE RAMOS DE SANTANA (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

0000844-74.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003993ROSA MARIA LAGO CECHINATTO (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA)

0000754-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003990ANDREA APARECIDA ROSALES (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

0000816-09.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003992CICERO TEIXEIRA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0000881-04.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003995MARCIO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO BARHUN (SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR)

0001026-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333004003JESSICA MIRELI CUSTODIO (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)

FIM.

0001864-08.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003981  
RÉU: NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (PR044320 - BRUNO RODRIGUES BRANDÃO) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA)

Trata-se de ação movida por ANTONIO CESAR ROCHA DA SILVA - ME em face do BNDES e NOMA DO BRASIL S.A, objetivando a reparação dos danos morais sofridos, em razão da não liberação do crédito existente no Cartão BNDES durante compra realizada na segunda requerida. Decido. Alega a parte autora que, em compra realizada no dia 21/05/2014, utilizou o cartão de crédito BNDES tendo, porém, sua compra negada pelo motivo 51, qual seja, crédito inexistente. Por tal razão, teve que comprar seus equipamentos parcelados em apenas 4 (quatro) vezes, sendo que poderia tê-los comprado em 48 (quarenta e oito) parcelas com o cartão BNDES, o qual não funcionou no momento do pagamento. Em contestação, o BNDES apresentou inúmeros documentos e contratos que comprovam a necessidade de uma instituição bancária intermediadora na administração do cartão BNDES. Segundo relatou a empresa pública, anexando aos autos cópias dos contratos bancários, o cartão BNDES do autor foi emitido pelo Banco do Brasil, gestor do cartão de crédito, na medida em que apenas fornece os recursos financeiros por meio da instituição bancária (eventos n.ºs 22, 24, 26 e 28). Neste sentido, como bem informa o Contrato firmado entre o BNDES e o Banco do Brasil (evento 22, cláusula 1ª, item VII), a "Proposta de Solicitação do Cartão BNDES, a ser preenchido eletronicamente pela BENEFICIÁRIA através do PORTAL DE OPERAÇÕES DO BNDES, cuja aprovação e estabelecimento do limite de crédito está sujeita à análise do BANCO DO BRASIL, baseado em avaliação cadastral, financeira e creditícia da BENEFICIÁRIA (...)". Com efeito, está claro que a análise de crédito do portador do Cartão BNDES é Banco emissor do cartão, no caso em exame, do Banco do Brasil. Logo, a permanência do BNDES no polo passivo desta ação não se justifica, uma vez que apenas fornece os recursos financeiros. O art. 109, I, da CF/88, assim dispõe: "Aos juízes federais competeprocessar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" Grifei. Assim, uma vez que o BNDES não pode responder pela análise de crédito do autor na ponta do negócio jurídico de compra de maquinário e equipamentos industriais, a extinção do presente feito em relação ao

BNDES, por ilegitimidade passiva, é medida que se impõe. Além disso, mesmo regularmente intimado para que apresentasse cópia do contrato do cartão, o autor não o anexou aos autos, não restando comprovada a relação jurídica direta do autor com o BNDES (art. 373, I, do CPC). Conseqüentemente, os autos deverão ser remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, para análise da pretensão em relação à corrê NOMA do Brasil S.A. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao BNDES. Remetam-se os autos ao juízo Distribuidor da Comarca de Limeira, para regular processamento do feito em relação à corrê Noma do Brasil S.A. Publique-se. Intimem-se. #>

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000354-52.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003975  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000353-67.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003974  
AUTOR: ARDEVINA DE SOUZA REZENDE (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000217-70.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003968  
AUTOR: ELIS APARECIDA DOS SANTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000207-26.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003967  
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA FABRI (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000102-49.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003966  
AUTOR: LUCIA BERTANHA BETI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000326-84.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003971  
AUTOR: ROBERVAL METTITIER (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000345-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003973  
AUTOR: TEREZINHA DE AQUINA VIEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001552-61.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003978  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA ISMAEL (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000253-15.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003969  
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000328-54.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003972  
AUTOR: MEIRI ROSANA DA SILVA (SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000393-49.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003976  
AUTOR: GERALDO BEZERRA DE LIMA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000308-63.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003970  
AUTOR: LIGIA DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001245-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003977  
AUTOR: REGIANE RANCHES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.